



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2014 – São Paulo, sexta-feira, 31 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-06.1999.403.6107 (1999.61.07.001631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800623-92.1998.403.6107 (98.0800623-0)) VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 187/188:1 - Os honorários advocatícios arbitrados em sentença (título executivo judicial) não se submetem às regras da lei 6830/80, já que não se trata de débito inscrito em dívida ativa. No entanto, tendo em vista que, conforme acórdão de fl. 172, os honorários consubstanciam-se em porcentagem do valor atualizado do débito executivo e considerando que, intimada, a parte não efetuou o pagamento, determino que este débito seja cobrado juntamente com o que originou a execução apensa, anotando-se na capa daqueles autos, já que tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar.2 - Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado (fl. 176) e do cálculo de fl. 188 para os autos n.º 98.0800623-0.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0001513-39.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-06.2010.403.6107) NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 130/131: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que, pague o débito ou oponha embargos, no prazo de trinta dias.Publique-se.

0002628-95.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-08.2012.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal n.º. 0000321-08.2012.403.6107, em face da FAZENDA

NACIONAL pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Juntou documentos (fls. 19/137). O despacho de fl. 138 determinou que a embargante regularizasse sua representação processual, emendando a petição inicial no prazo de dez dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Decorridos mais de cinco meses, a parte autora não se manifestou (fl. 138/v). É o relatório. DECIDO. 2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 138, a parte embargante não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos o devido instrumento público de mandato. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso para os autos da execução fiscal n. 0000321-08.2012.403.6107. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001391-89.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-94.2013.403.6107) RAIZEN ENERGIA S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Vistos. 1. - RAIZEN ENERGIA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal n.º. 0003902-94.2013.403.6107, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Juntou documentos (fls. 25/118). Este Juízo, em 08/10/2014, extinguiu a execução objeto desses embargos em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. 2. - A extinção da execução fiscal n.º. 0003902-94.2013.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se a este feito cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 0003902-94.2013.403.6107, bem como, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso para aqueles autos executivos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001846-54.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-58.2014.403.6107) AFONSO DE ALMEIDA & BARROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 0001503-58.2014.403.6107, dos quais são dependentes. 2. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 17, processe-se em segredo de justiça. 3. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 11. No mesmo prazo, junte cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos fiscais acima mencionados, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). 5. Após, com o cumprimento, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Cumpra-se o item 05 da decisão de fl. 70.2 - Fls. 102/107: Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000331-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0805640-46.1997.4.03.6107, visando à imediata desconstituição da penhora de 2/3 do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754. Alega que por manter por dezessete anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o

imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 13/50 e 52/62). É o relatório. DECIDO. 2. Embora haja plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. 3. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação ao imóvel matriculado no CRI. sob n. 1.754. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0805640-46.1997.4.03.6107). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0803905-46.1995.403.6107 (95.0803905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO SADIA OESTE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP008927 - NABIL ABUD E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E PR013940 - ROSE MIRIAN PELACANI E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP221598 - CRISTINE RUMI KOBAYASHI)
Fls. 183/236: Comprove a BRF S/A documentalmente, em dez dias, a alegada sucessão tributária, observando-se que o CNPJ da pessoa jurídica depositante era 03.906.591/0069-47 (fl. 150). Após, conclusos. Publique-se.

0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP043060 - NILO IKEDA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

1 - Ante a expressa concordância da exequente (fls. 638 e 707), oficie-se ao CRI para cancelamento da indisponibilidade referente aos imóveis matriculados sob os nºs 55.122 e 55.130 (pedidos de fls. 617/629 e 630/635). 2 - Do mesmo modo, proceda-se em relação aos imóveis matriculados sob os nºs 55.119 e 55.138 (pedidos de fls. 641/693 e 694/706), ante o silêncio da exequente. 3 - Diante da notícia de que os débitos não se encontram parcelados (fls. 637/638), defiro o pedido de fl. 595. Expeçam-se cartas precatórias a Olímpia e Jales, para substituição da penhora e avaliação (sobre os bens indicados), observando-se que as intimações serão efetuadas neste juízo deprecante. Publique-se, inclusive para o subscritor de fl. 643, o qual deverá, após, ser excluído do sistema processual. Quanto ao subscritor de fls. 618, 631 e 695, desnecessária sua inclusão no sistema processual, ante a ausência de procuração. Intime-se a exequente com urgência e cumpra-se.

0800872-14.1996.403.6107 (96.0800872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1. Fls. 849/850: aguarde-se. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 851, informando a situação dos processos elencados à mesma folha, ou seja, se estão quitados, apresentando o valor atualizados dos débitos, inclusive dos presentes autos. 3. Com a resposta, havendo valores devidos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 739/740, até o montante do valor remanescente indicado à fl. 845. 4. Após, retornem-me os autos conclusos, inclusive para análise de eventual pagamento do presente feito. 5. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão acima mencionada e da presente, através de mandado, conforme determinado à fl. 740, parte final. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802188-28.1997.403.6107 (97.0802188-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP075430 - MARLI MIRIAM ODA CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 97 000055-07, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 34). A Exequente manifestou-se às fls. 111/114, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 34. Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 118/127: Dê-se vista às partes por dez dias.Após, imediatamente conclusos.Publique-se e intime-se.

0801797-39.1998.403.6107 (98.0801797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AYGIDES MARQUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 97 002227-88, conforme se depreende de fls. 03/04.Houve citação (fl. 07) e penhora (fl. 61).Às fls. 85/88, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 61. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000092-05.1999.403.6107 e informe nos autos de Agravo em Recurso Especial n. 252.679-SP (212/0234310-7) a prolação da sentença.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0802189-76.1998.403.6107 (98.0802189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILCIO SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 160/169: Dê-se vista às partes por dez dias.Após, imediatamente conclusos.Publique-se e intime-se.

0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 396/398 e 400: 1. Haja vista a concordância da exequente, fica cancelada a penhora incidente sobre o bem descrito à fl. 257-verso (veículo tipo caminhão, placas CDY 4504). Desnecessário a expedição de ofício à Ciretran para levantamento em face da ausência de registro da penhora. 2. Lavre-se termo de substituição de penhora dos bens de fls. 295/296, para que fiquem penhorados os bens descritos às fls. 354, parágrafos 6, 7, 8 e 9. Haja vista a proximidade da data designada à fl. 394-verso e a necessidade de intimação das partes, designe a secretaria nova data. 3. Após, oficie-se à Ciretran para registro dos veículos penhorados em substituição e desbloqueio ddaqueles penhorados às fls. 295/296.4, Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante penúltimo parágrafo de fl. 394.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 401-VERSO:Designação do dia 06/11/2014, às 16:00 horas, para a assinatura do termo de substituição de penhora.

0006097-09.2000.403.6107 (2000.61.07.006097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Tendo em vista que, após a quitação do débito, restou em saldo de R\$ 16,68 na conta judicial (fl. 374), determino que o valor seja utilizado para quitação parcial das custas certificadas à fl. 368.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP043060 - NILO IKEDA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

1 - Proceda-se à exclusão da Dra. Taniesca Cestari Fagundes (fls. 321/323) do sistema processual, já que seu pedido já foi apreciado à fl. 339.2 - Cumpra-se o disposto no item 01 do despacho de fl. 416 (cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.122).Desnecessária a intimação do subscritor de fls. 394/395, ante a ausência de procuração.3 - Ante a concordância expressa da exequente (fls. 492/493), proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade sobre o bem matrícula nº 55.130 (fls. 419/420).Desnecessária a intimação do subscritor de de fls. 419/420, ante a ausência de representação processual.4 - Ante a ausência de oposição da exequente, cancele-se, também, a indisponibilidade sobre o bem matriculado sob o nº 55.119 (fls. 427/428).Inclua-se o subscritor de fls. 427/428 no sistema processual, apenas para intimação desta decisão.5 -

Quanto ao bem matriculado sob o nº 55.138, já há decisão à fl. 416. Deste modo, oficie-se ao CRI para cancelamento da indisponibilidade/penhora.6 - Expeça-se carta precatória à Jales, para penhora e avaliação do bem indicado pela exequente. A intimações e nomeação de depositário serão feitas neste juízo deprecante, o que fica desde já determinado, via mandado. Não deverá haver intimação para oposição de embargos. Publique-se, intime-se a exequente e após, cumpra-se.

0012098-97.2006.403.6107 (2006.61.07.012098-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIMODAL LTDA(SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ em face de UNIMODAL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 085-022/2006, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação (fl. 09). O Exequente manifestou-se à fl. 112, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005611-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

Fls. 137/142: Haja vista a nova procuração trazida aos autos, anote-se os nomes das procuradoras de fl. 142, no sistema processual, excluindo-se àqueles anteriormente constituídos à fl. 54. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO)

Fls. 350/359, 361/399 e 400/409: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Anote-se os nomes dos subscritores de fls. 365 e 401 no sistema processual. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011689-53.2008.403.6107 (2008.61.07.011689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Observo que, em 18/02/2009, foi efetuado bloqueio, via convênio BACENJUD, em conta do executado, no Banco do Brasil S/A, no valor de R\$. Conforme fl. 36, em 15/04/2009, foi efetuado comando de transferência, via convênio BACENJUD, do referido valor, para a Caixa Econômica Federal (ID 072009000002285980). Todavia, conforme fls. 44 e 48, o valor não foi transferido para a Caixa Econômica Federal e sim para o banco Nossa Caixa, agência 0717-0, conta Expedidos ofícios (fls. 93 e 95) para a Vara da Fazenda Pública Estadual, não foi obtida resposta. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil S/A - Agência do Fórum (que sucedeu o Banco Nossa Caixa S/A), instruído com cópias de fls. 36, 44, 49 e deste despacho, para que seja o valor depositado na conta de fls. 44 e 48 (R\$.), transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3971 - Justiça Federal. Com a transferência, cumpram-se os itens 02 e 04 de fl. 92. Dê-se carga do ofício à central de mandados para cumprimento. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0005314-02.2009.403.6107 (2009.61.07.005314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL EFC LTDA X JANDERCI DA SILVA VIUDES X GENARO FRASCINO JUNIOR(SP079005 - JOSE ARARI COELHO)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fl. 102. Às fls. 105/110, requer o coexecutado, Genaro Frascino Júnior, a liberação do referido valor, constricto junto ao Banco do Brasil S.A., sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 108, assim como, extrato bancário de fl. 109, verifica-se que na data de 07/10/2014 fora efetivada a transferência de salário em conta corrente do coexecutado, e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de

Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 102. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Cumpra-se o item 04 da decisão de fl. 98. Cumpra-se. Intime-se.

0011041-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Manifestem-se as partes em dez dias. Publique-se e intime-se.

0000472-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA CONCEICAO DE MATOS(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELIA CONCEIÇÃO DE MATOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 09 002619-44, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve citação (fl. 13). A Exequente manifestou-se às fls. 32/36, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001642-44.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1 - Expeça-se mandado para intimar a executada da penhora de fls. 107/v, bem como do prazo de trinta dias para opor embargos, nomeando depositário. 2 - Observo que os depósitos de fls. 75/84 foram efetuados sob código de operação 635 e código da receita 7429. Este tipo de operação admite somente a transformação em pagamento definitivo (Lei nº 9.703/98), e não conversão em renda da União. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a transformação dos valores de fls. 75/84 em pagamento definitivo, sob código da receita 7429. 2 - Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 3 - Caso discorde, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003902-94.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de RAIZEN ENERGIA S/A, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 30113015080, conforme se depreende de fls. 04/06. Houve citação (fl. 115). Às fls. 191/194, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004426-91.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SUMARE(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Observo que, operacionalmente, não é possível cumprir a alínea b de fl. 112 (conversão em renda da União mediante utilização de guia GPS, código 6009). Isto porque os depósitos de fls. 101/104 foram efetuados mediante transação 635, ou seja, só admite transformação em pagamento definitivo (Lei 9703/98). Deste modo, e considerando que o depósito de fl. 100 foi efetuado mediante código 280, ou seja, relativo a débitos previdenciários, determino que os valores de fls. 101/104 sejam transferidos para a mencionada conta (fl. 100). Após, deverá ser o valor total da conta transformado em pagamento definitivo. Por cautela, dê-se vista à Fazenda Nacional, por cinco dias, para dizer se concorda com a operação acima determinada. Com a concordância, ou no silêncio da credora, expeça-se ofício à CEF. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de 118. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0000833-20.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Fls. 44/48: Vista à executada por cinco dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 38,

independentemente de novas intimações. Publique-se.

0001478-45.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da executada SHOPCOLOR COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. Às fls. 19/20 consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em cumprimento à decisão de fls. 14/15. Às fls. 21/28, a executada apresentou requerimento para desbloqueio da constrição realizada pelo Sistema BACEN-JUD. Para tanto, alega que o débito tem origem em erro de fato quanto ao preenchimento de DCTF - Declaração de Créditos Tributários Federal. Juntou documentação (fls. 30/74). A União-Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 77/78. Defendeu a manutenção da constrição, tendo em vista que os pedidos de revisão administrativa foram apresentados em data posterior ao efetivo bloqueio de valores. Por outro lado, sustenta que não é certo que a decisão administrativa seja favorável à executada. Requer que a citação e intimação da executada sejam convalidadas haja vista seu comparecimento espontâneo nos autos, assim como, pede que o processo de execução fique suspenso por prazo razoável para prolação de decisão administrativa em relação aos requerimentos formulados pela devedora. De fato, convalido a citação e intimação da executada em face do seu comparecimento espontâneo nos autos - na data de 17/10/2014, quando apresentou defesa dirigida à desconstituição do crédito tributário que embasa a presente execução. De outra banda, declaro suspensa, ad cautelam, a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, lapso de tempo razoável para que a autoridade administrativa proferir decisão sobre os requerimentos apresentados pela executada, cujo deslinde não exige análise complexa sobre a matéria. Após, decorrido o prazo assinalado, abra-se conclusão para análise e decisão quanto ao pedido de desbloqueio da constrição realizada. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0001490-59.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X STAR COLOR INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS E RECICLAGEM L(SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da executada STAR COLOR INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICO E RECICLAGEM - LTDA - ME. Às fls. 18/19 consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em cumprimento à decisão de fls. 13/14. Às fls. 20/28, a executada apresentou requerimento para desbloqueio da constrição realizada pelo Sistema BACEN-JUD. Para tanto, alega que o débito tem origem em erro de fato quanto ao preenchimento de DCTF - Declaração de Créditos Tributários Federal. Juntou documentação (fls. 29/170). A União-Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 173. Defendeu a manutenção da constrição, tendo em vista que os pedidos de revisão administrativa foram apresentados em data posterior ao efetivo bloqueio de valores. Por outro lado, assevera que o pedido de revisão não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito, no entanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, até que sobrevenha o resultado da revisão. Considerando o comparecimento espontâneo nos autos - na data de 17/10/2014, quando apresentou defesa dirigida à desconstituição do crédito tributário que embasa a presente execução, convalido a citação e intimação da executada na referida data. De outra banda, declaro suspensa, ad cautelam, a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, lapso de tempo razoável para que a autoridade administrativa proferir decisão sobre os requerimentos apresentados pela executada, cujo deslinde não exige análise complexa sobre a matéria. Após, decorrido o prazo assinalado, abra-se conclusão para análise e decisão quanto ao pedido de desbloqueio da constrição realizada. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0001510-50.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - M(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CS SOLUÇÕES EM SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - M, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 14 011223-24 e 80 6 14 022831-42 (fl. 02). À fl. 54 a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDOO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento e exclusão do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001826-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M. UMBERTO INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - EPP

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Glicério, Estado de São Paulo, pertencente à Comarca de Penapólis, no mesmo Estado. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo

terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Penapólis-SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para a intimação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000459-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)) MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA

1 - Observo que foi tentado o desbloqueio do valor de R\$ 126,93, via convênio BACENJUD, sem êxito (fls. 311/312). Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Banco Santander, instruído com cópias de fls. 311/312 e deste despacho, para que seja desbloqueado valor supramencionado, informando-se a este juízo. Encaminhe-se o ofício por meio da Central de Mandados. 2 - Fls. 305/306: Oficie-se à CEF, solicitando a conversão requerida. Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução da sentença. Publique-se, cumpra e após, intime-se.

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-62.2013.403.6107 - BENICE ALVES DE SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: declaro preclusa a prova pericial, tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu nesta Subseção para a realização da perícia em duas oportunidades que teve para tanto. Aguarde-se a audiência já designada, citando-se o INSS com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000914-13.2007.403.6107 (2007.61.07.000914-0) - NAIR BRUNO (SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. NAIR BRUNO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 16/06/1945, portadora da Cédula de Identidade RG 4.858.956-SSPSP e do CPF 803.225.148-00, filha de Ernesto Bruno e de Teresa Alfieri Bruno, residente na Rua Cristiano Olsen nº 2.242, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com ANTÔNIO ROSÁRIO PASSOS, falecido em 13/06/2006. Assevera que o falecido era segurado da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos - fls. 06/21. O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido - fl. 24, assim como foi determinado à parte autora a regularização da petição inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 29/30. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, conforme a r. sentença de fls. 33/35. A parte autora interpôs apelação - fls. 38/40, que recebeu provimento para anular a sentença e determinar o processamento do feito - fl. 44. É o relatório. DECIDO. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de novembro de 2014, às 15h30min. Rol de testemunhas à fl. 05. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser integrada com cópia da petição inicial e documentos que a instruem. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual em Sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o Termo de Autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES (SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES (SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fl. 163. Às

fls. 166/178, requer o coexecutado, Lauro Bernardino Alves, a liberação do referido valor, constrictado junto ao Bando Bradesco S.A., sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de proventos, impenhorável portanto. Esclareceu, ainda, que é portador de doença grave, conforme demonstrado às fls. 178. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de pagamento de fl. 177, assim como, extrato bancário de fl. 172, verifica-se que na data de 01/10/2014 fora efetivada a transferência de salário em conta corrente do coexecutado, e, na data de 06 e 07/10/2014 foram efetivados os bloqueios on line. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de proventos, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 163. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 159, em sua integralidade. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004540-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 43.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003617-04.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-28.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o Aditamento n. 240/2014 e a Carta Precatória desentranhada de fls. 190/194 encontram-se em Secretaria aguardando a retirada por parte da Caixa Econômica Federal para distribuição e cumprimento no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005036-4) - COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, nos termos do r. despacho de fl. 616 - item 4.

Expediente Nº 4780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-36.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)
Fls. 131/133: tendo em vista que a testemunha de acusação Ronaldo Antônio Casatti justificou a impossibilidade de comparecer à audiência assinalada à fl. 121, redesigno para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de oitiva da referida testemunha, e das testemunhas de defesa Elisângela Cristina da Silva Ribeiro, Celso Roberto Dias e Carlos Roberto Marques, ocasião em que, ao final, o acusado Luiz Alberto Sampaio será interrogado. Expeça-se o necessário. Proceda-se às devidas anotações em pauta. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-90.2005.403.6107 (2005.61.07.001573-8) - DAVI RIBEIRO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004341-76.2011.403.6107 - GENILDE FELIX DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000038-82.2012.403.6107 - EDNA SILVA BARBOZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002269-53.2010.403.6107 - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4861

EXECUCAO FISCAL

0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Chamo o feito à ordem. Devido à designação de hastas manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 227/229, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4862

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001437-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL(SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)

Fls. 104/108: Tendo restado comprovado documentalmente as alegações da executada quanto ao valor bloqueado às fls. 94/95 depositado no Banco do Brasil tratar-se de depósito em caderneta de poupança e uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o desbloqueio APENAS do valor de R\$ 621,32. Tendo em vista o bloqueio de valor irrisório na conta do Banco do Brasil em nome da micro empresa, proceda-se ao desbloqueio. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIOS dos valores acima mencionados junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da

determinação de bloqueio. Fls. 104/108. Tendo em vista o requerimento da executada e como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim DESIGNO o dia 27 de novembro de 2014, às 13 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a executada para comparecer na audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-85.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON EDMAR PONTIN - ME X JEFERSON AUGUSTO ALVES X EDSON EDMAR PONTIN

DESPACHO DE FLS. 98/99: Recebo a petição de fls. 87 como emenda à inicial. Já consta no sistema processual a alteração do polo passivo. A firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e seu titular. A citação a ser efetivada, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. 1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014 às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001638-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO RAYES

DESPACHO DE FLS. 38/39: 1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA -

2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 17 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001639-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVANA LUCIA TESCARO

DESPACHO DE FLS. 51/52: 1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 17 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele

intimando-se o executado, através de mandado.6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001651-69.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABELHUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X REINALDO APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 63/64:1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC).2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014 às 14 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS

DECISÃO ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, GUARACI MARTINS TEIXEIRA, CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e LEANDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por infração aos artigos 339, caput, do Código Penal. Citados à fls. 736, foi oferecida resposta à acusação apenas pela defesa do corréu Ademar Adriano de Oliveira (fls. 709/717), decorrendo o prazo para os corréus Cleiton de Oliveira e Guaraci Martins Teixeira (fl. 738), nomeando-se defensores dativos (fls. 742 e 749), que apresentaram suas defesas, respectivamente às fls. 744/746 e 751/764. O corréu Leandro Candido de Oliveira não foi encontrado no endereço para ser citado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do corréu Ademar alega, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão da matéria, tendo em vista os fatos estarem relacionados à processo eleitoral, bem como a inocência do réu, pois ausente a justa causa para propositura da ação penal, posto que baseadas em versões conflitantes circunstanciais. Arrolou testemunhas de defesa. A defesa de Cleiton aduz a inocência do réu ante a ausência de dolo, por tratar-se de pessoa humilde, que não tinha consciência de criminalidade da conduta. Não arrolou testemunhas. A defesa de Guaraci pugna pela inocência do réu, ante a alegação de, por tratar-se de pessoa humilde, com pouca instrução, não tinha o dolo necessário requerido e consciência da criminalidade da conduta. Não arrolou testemunhas. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo Federal alegado pela defesa do corréu Ademar, conforme bem manifestou o Ministério Público Federal quanto do oferecimento da denúncia. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, e GUARACI MARTINS TEIXEIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Observo que o réu LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA ainda não foi citado. Tratando-se de ação criminal a que respondem réus soltos, por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, até que se efetive a citação do réu supra. Abra-se vista dos autos ao M.P.F. para que manifeste-se quanto à citação do corréu Leandro. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-88.2012.403.6116 - MARCIO JOSE CANDIDO (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO AUTOR: MÁRCIO JOSÉ CÂNDIDO, CPF N.º 296.999.998-61, COM ENDEREÇO NA RUA BELMIRO ROSA DE SOUZA, 50, PARQUE COLINAS, ASSIS/SP, TELEFONE 99784-4652. RÉU: INSS ADVOGADO(A) DATIVO(A): ANITA LEITE ALFERES, OAB/SP N.º 306.706, com endereço na rua ângelo bertoncini n.º 244, sala 5, 3º andar, edifício roberto de melo, centro, assis/sp. Telefones: 3022-2230 ou 8128-2622. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15H00MIN, para a realização da prova pericial médica, no consultório do Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n.º 24.835, situado na Avenida Miguel Cury, 310, Vila Nova Ourinhos, Ourinhos/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela serventia, servirá de mandado de intimação da parte autora e da defensora dativa. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 32/32 verso. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOVO ENDEREÇO DO PERITO: Endereço (logradouro) Rua Senador Salgado Filho, 377 (Mesma Rua do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, Vila Moraes).

0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista não constar nos autos comprovação das datas de afastamento e retorno da atividade, constando no CNIS remuneração para os meses de fevereiro e abril de 2012, assim como o fato de que os primeiros quinze dias de afastamento não se incluem no auxílio-doença;Determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração da empregadora informando o período de efetivo afastamento da atividade.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0001000-10.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP X EURICO CATITA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)

Para o ato deprecado, designo o dia 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14H30MIN,para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comuniquem-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU)

Fl.229: considerando-se a devolução da carta precatória nº 247/2014-SC02, por parte da Justiça Estadual em Três Corações/MG, diga a defesa do réu em até cinco dias se concorda com a realização do interrogatório do réu Claudinei Leite Franco perante este Juízo, em audiência a ser realizada no Fórum Federal em Bauru/SP. Com a concordância da defesa, à conclusão para designação de data para realização da audiência.Em caso de discordância ou no silêncio da defesa, torne-se a deprecar a realização do interrogatório à Justiça Estadual em Três Corações/MG.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8576

INQUERITO POLICIAL

0005366-73.2001.403.6108 (2001.61.08.005366-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Dê ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, sem qualquer requerimento, retornem estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 8577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-54.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERON DE BARROS MOREIRA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Diante da devolução da carta precatória parcialmente cumprida pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, intime-se o Ministério Público, e depois a Defesa, para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0013184-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 236/237 a juntar os originais das procurações dos acusados, bem como comprovantes atualizados dos endereços fornecidos, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Salvador/BA solicitando-se a realização da audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como a fiscalização das condições porventura acordadas. Depreque-se ainda, em caso da não aceitação da proposta, que seja efetivado o interrogatório dos acusados. Solicite-se ainda ao douto Juízo Deprecado urgência no cumprimento do ato deprecado. Retifico, em parte, a decisão de fls. 207, tendo em vista que a Defesa arrolou uma testemunha, Marcia Aparecida Vitorino (fls. 201), cuja oitiva indefiro por se tratar de corrê, embora tenham sido desmembrados os autos em relação à mesma conforme fls. 136. Intime-se o Dr. Thiago Gomes Anastácio nos termos da deliberação de fls. 232. Se regularizada a procuração dos réus, fica o defensor dativo, Dr. João Felipe Nascimento Francisco - OAB/SP nº 299.651 liberado do encargo da defesa dos acusados. Arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor máximo da tabela Oficial. Requisite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 9595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO, qualificado nos autos, dando-o como incurso, por quatro vezes, nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 nos termos do art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) A DENUNCIADA reduziu o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos de 2006 a 2009, mediante prestação de informações falsas em suas declarações de ajuste anual nos anos de 2007 a 2010, o que acarretou um prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$ 30.452,00 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais). Conforme noticiado pela Receita Federal na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.721876/2011-35, a DENUNCIADA reduziu o montante devido a título de imposto de renda pessoa física mediante falsas declarações de deduções da base de cálculo do imposto; além de ter registrado falsas despesas próprias com educação, e de ter apontado o marido como dependente em 2009 (muito embora ele houvesse apresentado declaração de renda autônoma), a DENUNCIADA declarou falsas despesas médicas, educacionais e gastos com Previdência Social nos anos apontados, que foram glosados pela Receita Federal, conforme tabela abaixo: (...) A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos constantes da Representação Fiscal para Fins Penais já referenciada (fls. 01/04 do Apenso I), em especial pelo Auto de Infração de fls. 26/38, e pelos termos de constatação e verificação fiscal de fls. 08/12 e fls. 13/21, sempre naquele apenso. O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na seara administrativa desde 19/07/2011, conforme ofício de fls. 61 do mesmo volume. Ainda em relação à materialidade, observa-se que a própria DENUNCIADA confessou, perante a autoridade fazendária, a falsidade de boa parte das despesas. No tocante à autoria, a DENUNCIADA limitou-se a sustentar, perante a Receita Federal (fls. 08/12 do Apenso I) e a Polícia (fls. 21), que o preenchimento material da declaração foi feito por Clóvis Lopes Ducatti, circunstância incapaz de eximi-la da responsabilidade pelo delito, especialmente tendo em vista que o próprio Clóvis admite ter elaborado as declarações unicamente de acordo com os dados fornecidos pela própria contribuinte. (...) [SIC] Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013 (fl. 43). Ofício expedido pela Receita Federal informando a inscrição do débito em dívida ativa, bem como seu valor atualizado às fls. 48/49. Citada (fls. 76), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 50/73, na qual arguiu a inconstitucionalidade do crime de sonegação fiscal em face do bem jurídico tutelado, bem como em virtude do Pacto de San José da Costa Rica, que vedaria a prisão por dívida. Defendeu, ainda, a atipicidade por ausência do elemento subjetivo, não detendo a ré intenção de fraudar ou não cumprir a obrigação tributária, tendo agido, no máximo, de forma imprudente ao permitir que terceiro realizasse sua declaração de Imposto de Renda. Argumentou haver conduta social exemplar pela ré, sendo primária e tendo bons antecedentes. Requereu, assim, a absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas. Em seguida, proferiu-se decisão na qual se afastaram as alegações de inconstitucionalidade do art. 1º, I da Lei 8.137/90 e, considerando que as demais seriam pertinentes ao mérito, concluiu por não haver causa para a absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. (fls. 77/78). Depoimento das testemunhas arroladas em comum, Sr. Alexander Jum Takahashi e Sr. Clóvis Lopes Ducatti, e interrogatório da ré às fls. 119/121. Na mesma oportunidade, aberta a fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal, tendo em vista ter a ré noticiado em interrogatório o parcelamento da dívida, requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informasse seu estado atual, o que foi deferido pelo juízo (fls. 119/120). Pela defesa, foi requerida a juntada de petição apresentada no ato, o que igualmente foi deferido pelo juízo (fls. 119/120). Petição juntada às fls. 122/123, na qual requer a juntada de comprovante de parcelamento do débito tributário e a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional. Resposta de Ofício enviado à Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional informando o parcelamento da dívida, salientando haver duas parcelas em atraso às fls. 132/133. Em cota nos autos, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito frente à notícia de parcelamento do débito (fls. 139 e verso), o que foi acolhido por este juízo às fls. 140. Novo Ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à respeito do parcelamento da dívida às fls. 144/147. Em seguida, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito diante da comunicação de rescisão do parcelamento tributário (fls. 149). Em decisão, determinou-se o prosseguimento do feito com a abertura de vista para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal (fls. 150). Em alegações finais, o Ministério Público Federal argumentou que o fato descrito na denúncia estaria perfeitamente subsumido ao tipo penal descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, vez que, mediante declaração à Receita Federal de informações falsas, consubstanciadas em gastos com previdência social e despesas médicas e educacionais inexistentes, a acusada teria logrado suprimir tributo, devidamente apurado e lançado no procedimento administrativo fiscal cujas cópias encontrar-se-iam às fls. 01-61. Entendeu demonstrada a materialidade do crime por meio da representação Fiscal para Fins Penais, contendo o procedimento administrativo fiscal nº 10830.005449/2011-14 (fls. 01-60 do Apenso I), o termo de verificação Fiscal de fls. 13-21 do Apenso I, o Auto de Infração nº 10830.721876/2011-35 (fls. 26-38 do Apenso I). Destacou que a ré teria

confirmado perante o órgão fiscal (fls. 10-11 do Apenso I) e em juízo (mídia de fls. 21), não ter realizado as despesas com a Santa Casa de Vinhedo, o Centro Oftalmológico de Campinas, o Bradesco Previdência, a Escola Técnica do Comércio e a Anhanguera Educacional de Campinas, entre os anos de 2006 e 2009. Destacou o depoimento prestado pelo auditor fiscal Alexander Jum Takahashi informando que o fato que motivara a fiscalização fora o cruzamento de dados de outro setor da Receita Federal, em que funcionários da mesma empresa em que a ré trabalharia (UNILEVER) teriam apresentado declarações de imposto de renda com inconsistências. Mencionou que o Termo de Constatação de fls. 08-12, arrolando as despesas informadas nas DIRPFs e as respectivas justificativas ou documentos apresentados pela contribuinte, fora elaborado a partir de informações transmitidas pela ré, tendo ela o subscrito. Lembrou que o auditor fiscal teria confirmado ter a ré declarado seu marido como dependente, embora esse tivesse entregue declaração em separado. Salientou que, embora tivesse sido intimada pela fiscalização, a denunciada deixara de apresentar comprovantes das despesas mencionadas, o que corroboraria a conclusão de que elas nunca teriam sido realizadas. Reputou que a autoria estaria igualmente comprovada, não sendo possível acolher a tese da acusada de imputação de toda a responsabilidade pela inserção de despesas falsas a Clóvis Ducatti, pois, além desse ter afirmado que elaborara as DIRPFs de acordo com as informações prestadas por ela, a legislação tributária atribuiria ao contribuinte, e não a terceiros, a obrigação acessória de prestar as informações de interesse do fisco. Defendeu a existência de vontade livre e consciente da denunciada de reduzir tributo, estando evidente que prestara as informações falsas à Receita Federal com esse desiderato. Requereu a aplicação da continuidade delitiva. Destacou que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional apenas teriam início com o encerramento do procedimento administrativo fiscal, o que se deu em 19/07/2011 (fls. 61). Por fim, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 168/190, nas quais alegou, como preliminar, a inconstitucionalidade do crime de Sonegação Fiscal em razão do bem jurídico tutelado e em virtude do Pacto de San José da Costa Rica. Defendeu, ainda, a atipicidade por ausência do elemento subjetivo, não detendo a ré intenção de fraudar ou não cumprir a obrigação tributária, tendo agido, no máximo, de forma imprudente ao permitir que terceiro realizasse sua declaração de Imposto de Renda. Argumentou haver conduta social exemplar pela ré, sendo primária e tendo bons antecedentes. Requereu, assim, a absolvição. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares A defesa alega a inconstitucionalidade do crime de Sonegação Fiscal em face do bem jurídico tutelado, bem como em virtude do Pacto de San José da Costa Rica, que vedaria a prisão por dívida. Ressalto que as referidas preliminares já foram afastadas na decisão de 77/78, tomando-se aquela como razão de decidir. Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; Ressalto, pois, a inexistência de prescrição da pretensão punitiva quanto à pena em abstrato. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 19/07/2011 (fls. 61 do Apenso I), tendo o prazo prescricional sido suspenso entre as datas de 30/10/2013 a 24/06/2014. Nos termos do art. 109, 1º, III do Código Penal, o prazo prescricional do delito em comento é de 12 anos, não tendo transcorrido tal lapso entre a constituição definitiva do crédito (19/07/2011) e o recebimento da denúncia (18/01/2013), tampouco entre essa e a presente data (considerando-se a suspensão acima referida). Ademais, reputo inaplicável a denominada prescrição em perspectiva, conforme Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Passo, assim, à análise do mérito. 2.2 Do Mérito A materialidade está comprovada por meio da documentação constante nas Peças de Informações nº 1.34.004.000953/2011-65, nos autos de Apenso I, que inclui, entre outros documentos: a representação Fiscal Para Fins Penais, com relatório às fls. 01/04; o Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 05/07; o Termo de Constatação de fls. 08/12; o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/25; o Auto de Infração de fls. 26/30; cópias de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios de 2007/2010, anos calendário 2006/2009 às fls. 39/59. A materialidade encontra-se, ainda, comprovada pelos depoimentos prestados pela acusada e pelas testemunhas ouvidas em sede policial e judicial, como se verá a seguir. Já a autoria recai sobre a acusada MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO. Ouvid a perante a autoridade policial afirmou que, em relação às despesas descritas às fls. 17, realmente teriam ocorrido. Que nem todas as despesas teria como comprovar. Que a declarante não fora a responsável pela inserção das despesas descritas às fls. 17, e sim um colega de trabalho de nome Clóvis Lopes Ducatti. Que a declarante não teria como informar a qualificação completa de Clóvis Ducatti. Que, em relação aos débitos tributários devidos, a declarante estaria providenciando junto à Receita os devidos pagamentos e, assim que detivesse, protestaria pela juntada dos documentos naquele Cartório (fls. 21/22). CLÓVIS LOPES DUCATTI, por sua vez, em sede policial, afirmou que teria trabalhado na empresa UNILEVER, em Vinhedo/SP, no período de 1986 a 1999. Que MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO fora sua colega de trabalho na empresa UNILEVER. Que MARLENE sempre pedira para o declarante fazer suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs). Que fora o declarante quem fizera as DIRPFs de MARLENE referentes aos anos-calendários 2006 a 2009. Que todas as informações inseridas pelo declarante nas DIRPFs teriam sido apresentadas por MARLENE. Que nunca

sugerira a MARLENE a inserção de dados falsos em suas DIRPFs. Que as despesas relacionadas às fls. 17 do Apenso I teriam sido inseridas nas DIRPFs de MARLENE pelo declarante, a pedido dela (fls. 31). Em juízo, a testemunha Sr. ALEXANDRE JUM TAKAHASHI, auditor fiscal da Receita Federal, mencionou que o que teria provocado a fiscalização teria sido um cruzamento de dados realizado por outro setor da Receita Federal, no qual se percebera a existência de elevado número de declarações apresentando inconsistências relacionadas a trabalhadores da empresa para a qual a ré laboraria à época (UNILEVER). Mencionou que a ré fora ouvida em sede administrativa, oportunidade em que teria sido arguida a respeito de cada uma das despesas que haveria declarado em suas DIRPFs, sendo que teria confessado que uma parte das delas não teria realizado e que, quanto as demais, entregaria depois os comprovantes. Que nem todos os comprovantes teriam sido entregues. Salientou que, no Termo de Verificação Fiscal, teria relacionado os documentos apresentados pela acusada. Que, após sua primeira oitiva, a ré teria comparecido em mais três oportunidades à Receita Federal trazendo comprovantes. Que recordaria que a ré teria declarado seu marido como sendo seu dependente, mas que, naquele mesmo ano-calendário, ele teria apresentado declaração em separado. Que os outros empregados da UNILEVER teriam apontado três pessoas como responsáveis pela elaboração de suas declarações de Imposto de Renda, não sendo integrantes de um escritório de contabilidade. A testemunha CLÓVIS LOPES DUCATTI, ouvida novamente, agora em sede judicial, afirmou que teria realizado a declaração de Imposto de Renda da acusada durante os anos descritos na denúncia (relativos aos anos de 2006 a 2009), fazendo constar apenas as informações que essa lhe haveria repassado. Que não seria contador e que, nesta época, trabalharia na empresa Perfumes Dona do Brasil, realizando declarações de Imposto de Renda de terceiros como forma de complementação de renda. Que cobraria o valor fixo de R\$ 40,00 por declaração, não concedendo recibo. Que há cerca de 8 ou 10 anos prestaria este serviço. Que a cada ano prestaria declaração de cerca de 200 a 300 pessoas, sendo esta a única, até o presente momento, que dera problema. Que a ré teria passado a ele todas as informações quanto aos dependentes e às despesas. Que as informações prestadas por ela viriam sem documentos. Que apenas repetira as informações constantes nas declarações dos anos anteriores. Que no primeiro ano as informações teriam sido fornecidas de maneira informal, oralmente, tendo a ré mencionado o que teria pago no ano e quais seriam seus dependentes. A acusada, por sua vez, mencionou em juízo que as despesas relacionadas às escolas de seus filhos seriam verdadeiras, mas que não conseguira comprová-las perante a Receita Federal em razão de ter realizado tais pagamentos, das mensalidades do ano inteiro, em uma única oportunidade, ao final do ano, com o pagamento de seu 13º salário. Que todas as despesas com educação, como a Escola Santana e Padre Anchieta, seriam verdadeiras. Que as despesas com o Centro Oftalmológico de Campinas e Santa Casa de Vinhedo não seriam verdadeiras, tendo o Sr. Clóvis acrescentado por conta, sem haver pedido da ré nesse sentido. Que não teria se atentado à esse detalhe em sua declaração. Que passava as informações sobre as despesas com estudos ao Sr. Clóvis de maneira oral, por não deter documentos comprobatórios em razão de realizar os pagamentos ao final do ano, e não de maneira mensal. Que as demais despesas foram incluídas pelo Sr. Clóvis sem haver pedido dele nesse sentido. Que o Sr. Clóvis haveria trabalhado por um tempo na empresa UNILEVER e que mesmo depois continuara a fazer as declarações de Imposto de Renda de vários funcionários dessa empresa. Indagada pelo juízo se não estranhara as despesas supostamente incluídas pelo Sr. Clóvis, já que teriam se repetido por diversos anos, respondeu que confiaria no Sr. Clóvis à época e que não costumaria conferir as declarações feitas por ele. Que sua filha Fernanda estudaria na Anhanguera e seu filho Guilherme na Escola Padre Anchieta. Que não saberia qual a razão do Sr. Clóvis ter incluído as demais despesas, somente vindo a tomar conhecimento delas quando fora chamada pela Receita Federal para justificar. Que mesmo recebendo restituição de Imposto de Renda todos os anos não estranhara, por ignorância e desconhecimento. Que seu marido teria tido um problema sério de saúde (na coluna), tendo ficado mais de um ano afastado de suas atividades, e depois ficado desempregado por algum tempo, de maneira que teria sobrevivido às expensas da ré. Que comentara esta situação com o Sr. Clóvis e esse sugerira colocá-lo como seu dependente. Que seu marido nunca teria realizado declaração de Imposto de Renda por sempre ser isento. Que, quanto ao Centro Oftalmológico de Campinas, não faria nem ideia do seu endereço, nunca tendo se consultado nela. Que o valor pago ao Sr. Clóvis por declaração realizada teria sido em torno de R\$ 30,00 a 50,00. Que o valor era cobrado por declaração, independentemente do resultado. Indaga qual seria a vantagem auferida por Clóvis ao inserir as despesas falsas, não soube responder. Que teria dois filhos: Guilherme e Fernanda. Que, quanto ao ano de 2006, quem estudaria na Escola Padre Anchieta seria Guilherme, cursando Direito. Que, no primeiro semestre do ano de 2006, Guilherme teria estudado na Faculdade de Vinhedo, e que, no segundo semestre, teria preferido mudar de curso (Direito), passando a estudar na Escola Padre Anchieta. Que a despesa de 2008 assinalada como Escola Técnica do Comércio - Guilherme seria falsa. Depois mencionou que seu filho teria estudado nessa Escola antes de estudar na Escola Santana. Que, referente ao ano de 2006, as despesas com Escola Padre Anchieta e Instituto de Ensino Santana seriam verdadeiras, mas não sabendo explicar porque não conseguira comprovar o pagamento do valor todas dessa segunda à Receita. Indagada porque não teria apresentado o referido comprovante de pagamento realizado ao final do ano para as instituições de ensino, não soube responder. Que teria juntado declaração das instituições de que teria quitado suas dívidas anos depois, nos anos subsequentes. Que perdera muitos desses comprovantes de pagamento, de maneira que, quando a Receita a teria chamado, não teria conseguido localizá-los. Que a despesa de Santa Casa de Vinhedo de 2006 seria falsa.

Que realmente tivera despesas com a UNIMED naquele ano, mas que não tivera como comprová-las. Que, quanto ao ano de 2007, as despesas com a Escola Padre Anchieta seriam verdadeiras, mas que não conseguira localizar os boletos pagos. As despesas de 2007 com o Centro Oftalmológico de Campinas e Bradesco Previdência seriam falsas. Que a despesa de 2007 com a UNIMED seria verdadeira. Indaga a razão de não ter requerido ao plano de saúde uma declaração de gastos, respondeu que teria que realizar o pedido por meio da UNILEVER e que teria feito, mas que seria um processo difícil, não tendo conseguido obter os comprovantes. Que a despesa de 2008 com Anhanguera Educacional - Fernanda seria verdadeira. Que a despesa de 2008 Escola Técnica do Comércio - Guilherme seria falsa. Que, quanto às despesas de 2008 com UNIMED, Centro Oftalmológico de Campinas e Bradesco Previdência manteria o mesmo posicionamento. Que a despesa de 2009 referente à UNILEVERPREV seria verdadeira, mas que não teria os comprovantes. Que solicitara os comprovante, mas que a UNILEVER não a teria entregue. Que a despesa de 2009 Anhanguera Educacional - Fernanda seria verdadeira, mas que a despesa Anhanguera Educacional - Guilherme seria falsa. Quanto às despesas de 2009 referentes à Escola Técnica do Comércio, UNIMED e Centro Oftalmológico de Campinas manteria o mesmo posicionamento. Que o Sr. Clóvis nunca a teria advertido quanto à necessidade de apresentação de recibos de pagamento. Que teria realizado pedido de parcelamento de sua dívida em junho de 2013. Assim, da análise dos autos, resta patente que a ré não apresentou comprovantes de pagamento das despesas relacionadas em suas declarações de Imposto de Renda relativas aos anos de 2006 a 2009. Apesar de em uma primeira oportunidade, em sede policial, ter afirmado a veracidade de todas as referidas despesas, em juízo a acusada chegou a admitir que várias delas seriam falsas, tendo sido incluídas em suas declarações por terceiro contratado, Sr. Clóvis. Não obstante, afirmou que o referido senhor cobraria um valor fixo pela confecção da declaração, não trabalhando por êxito na obtenção e restituição de Imposto de Renda, não sabendo explicar qual seria a vantagem que esse auferiria com a inserção de dados falsos em sua declaração anual sem seu consentimento. Ademais, indagada a respeito da comprovação das despesas que afirma serem verdadeiras, em sua grande parte com instituições de ensino, com plano de saúde (UNIMED) e previdência privada (UNILEVERPREV) apresentou justificativas evasivas e não plausíveis. Saliente-se que a acusada chegou a mencionar que realizara o pagamento das despesas com estudos em anos subsequentes aos informados como despesas, depois se retratando, afirmando que as teria pago no mês de dezembro de cada ano. Ainda quanto às despesas com ensino, primeiramente mencionou que seu filho Guilherme teria estudado na Escola Técnica do Comércio antes da cursar faculdade, porém a despesa com a primeira fora informada no ano de 2008 e a segunda nos anos de 2006 e 2007. Posteriormente, reverteu seu pensamento, afirmando tal despesa ser falsa. Igualmente não há como acolher suas justificativas para as despesas com a UNIMED e a UNILEVERPREV, uma vez que não seria lógica a explicação de que a obtenção de comprovante da primeira teria de ser requerida para sua empregadora, tampouco que essa, mesmo diante de intimação da Receita Federal, não teria apresentado os comprovantes de pagamento por morosidade. Mormente quando a própria ré admitiu que a Receita concedera prazos prolongados, sucessivos e razoáveis para a apresentação de comprovantes de despesas. Assim, destaca-se que, não obstante tenha sido intimada pela Receita Federal a justificar os valores, a ré manteve-se silente, fato que reforça autoria. Isto porque o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. É dever de todo e qualquer contribuinte exigir e conservar os documentos comprobatórios dos rendimentos que auferir, para que possa honrar com suas obrigações perante o Fisco, sob pena de suportar as consequências previstas em lei, a ponto de responder, em Juízo, pela prática do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas, em cuja sede terá o ônus de produzir as provas suficientes para elidir sua responsabilidade penal. Não se pode aceitar, igualmente, sua alegação de desconhecimento da necessidade de armazenar os referidos comprovantes e apresentá-los à Receita caso requeridos, uma vez que este fato é de conhecimento público, assimilado pela sociedade em geral. Quanto à intenção de atribuir responsabilidade pela inserção dos dados falsos em sua declaração a terceiro (Sr. Clóvis), como bem salientado pelo Ministério Público Federal, isso não é possível, pois, além desse ter afirmado que elaborara as DIRPFs de acordo com as informações prestadas por ela, a legislação tributária atribui ao contribuinte, e não a terceiros, a obrigação acessória de prestar as informações de interesse do fisco. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que a acusada agiu com dolo, pois afastadas suas teses defensivas, é inverossímil que desconhecesse a existência e a falsidade das despesas constantes em suas declarações de Imposto de Renda, principalmente frente à não apresentação de comprovantes ou justificativa plausível para tanto. Ficou, assim, demonstrada sua vontade livre e consciente em reduzir tributo. Enfim, não foram trazidos para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. A ré não ostenta antecedentes criminais. As consequências do delito não fugiram daquelas inerentes

ao tipo. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos previstos no art. 1º, I da Lei 8.137/90, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos anos de 2006 a 2009. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (quatro anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/4 (seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Resp. 107.1166, Napoleão Maia, 5ª T., u., 19.9.09) e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, aplicando para essa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica da ré, que, como afirmou em seu interrogatório, seria aposentada, auferindo renda mensal de R\$ 2.000,00 a 2.100,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta à ré será o ABERTO, pois não há notícias de que ela seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta à ré por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.

4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por quatro vezes, c.c. art. 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime ABERTO, substituída por duas restritivas de direitos, além de 68 (sessenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Condene a ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primária e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9596

EXECUCAO DA PENA

0013369-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO (PR030345 - ROGERIO FERES GIL)

Anote-se o novo endereço fornecido às fls. 252, com a advertência ao sentenciado Milton Ângelo de Araújo de sua obrigação de comunicar à Justiça qualquer alteração de endereço. Embora tenha dado início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no Lar São Vicente de Paulo, em Bragança Paulista, o apenado deixou de comparecer à referida instituição, motivando a devolução da carta precatória de fls. 171/228. As fls. 234/236, a defesa justificou a impossibilidade de prosseguimento da prestação de serviços em razão do sentenciado se encontrar trabalhando em outra empresa, não tendo sido aceita a substituição de horários pela entidade indicada. Asseverou, ainda, que o sentenciado encontrava-se abalado emocionalmente pela morte de sua mãe e de seu sogro, encartando aos autos cópia da declaração de emprego e das certidões de óbito (fls. 237/239). Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 241/242). Em nova petição encartada às fls. 244/245, a defesa pleiteia pelo reinício do cumprimento da pena em instituição que aceite a realização de trabalhos aos sábados, sugerindo 03 (três) instituições hospitalares, em Bragança Paulista. Decido. Como bem observou o órgão ministerial às fls. 242, a prestação de serviços à comunidade tem natureza punitiva e seu cumprimento é obrigação, e não mera liberalidade, cabendo ao apenado adequá-la a sua rotina profissional e pessoal. Considerando os motivos expostos pela defesa acerca da necessidade do acusado realizar os serviços aos sábados, defiro o prosseguimento da pena de prestação de serviços à comunidade perante o Juízo Federal de Bragança Paulista, que deverá indicar outra

entidade para cumprimento dos serviços aos sábados. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 171/228, restituindo-a ao Juízo deprecante instruída com cópia da presente decisão e das petições e documentos de fls. 234/239, 244/245 e 251/252.I.

0015324-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

A defesa do sentenciado OSVALDO VIEIRA CORREA requer às fls. 483 que sejam modificadas as condições de cumprimento de sua pena, pleiteando pelo comparecimento em cartório, com maior esporadicidade, bem como pela obtenção de autorização mensal para realização de viagens a trabalho. Para análise do pedido, faz-se necessário um breve resumo, na forma que segue. Em 18.02.2014, em audiência admonitória realizada neste Juízo (fls. 217/219), constatado que o sentenciado não havia dado início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, determinou-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Da análise das condições fixadas para o cumprimento da pena, em regime aberto, observo a ocorrência de um erro material em relação à quantidade da pena imposta ao sentenciado, corrigido nesta oportunidade. Assim, considerando que a pena definitiva de Osvaldo Vieira Correia é de 03 (três) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, conforme se afere da decisão proferida em sede de apelação criminal às fls. 52, onde se lê às fls. 218 que o período de prova do sentenciado é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, leia-se 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, CONSOANTE ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 02.10.2012. Sanado o erro material, o sentenciado deverá ser intimado pessoalmente, por ocasião de seu comparecimento em Juízo. Decido. Pelo que se observa nos autos, o réu tem se conduzido, até a presente data, com senso de responsabilidade no cumprimento das condições da pena que lhe foi imposta. Dessa forma, autorizo o comparecimento quinzenal do sentenciado em Juízo para justificar suas atividades, até o mês de janeiro de 2015, ocasião em que tal autorização será reavaliada. Não se mostra oportuno, contudo, o deferimento de autorização mensal de viagens. Conforme já exposto por este Juízo na decisão de fls. 412, o deferimento de sucessivos pedidos de viagem anulária, de forma indireta, a condenação e o cumprimento da pena. Ademais, a última viagem realizada pelo apenado ocorreu neste mês de setembro, motivo pelo qual, indefiro, por ora, a autorização mensal de viagens laborais, pleito este que também será reavaliado em janeiro de 2015.I.

0005424-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GOULART DE MORAES(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

ODAIR GOULART DE MORAES foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa (fls. 09/16). A sentença tornou-se pública em 28.05.2009 (fls. 19). Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância alterou a sentença apenas no que se refere à quantidade de dias-multa (fls. 20/25). A defesa requer o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal (fls. 57/58). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, opinou contrariamente ao requerido (fls. 60/66). Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do sentenciado, que conta com mais de 70 (setenta) anos de idade. Observo, contudo, que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão imposta ao condenado, possui lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, considerando a redução do lapso prescricional pela metade, na forma do artigo 115 do Código Penal, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos,

entre a data da publicação da sentença (28.05.2009) e a data da audiência admonitória para início do cumprimento da pena (26.02.2014), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ODAIR GOULART DE MORAES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Recebo o agravo em execução, tempestivamente interposto às fls. 70, conforme certidão de fls. 77, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença de fls. 68, e para apresentação das contrarrazões ao agravo, no prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões tornem os autos conclusos.

0012841-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniárias vencidas a partir de agosto de 2014, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei.

0005830-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Nos termos do acórdão proferida pela Quinta Turma do TRF-3ª Região (fls. 19), MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA foi condenada pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa multa, tendo sido determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Na decisão proferida às fls. 61/63, este Juízo determinou a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Jundiá, local da residência da sentenciada até então informado nos autos, para realização da audiência admonitória e fiscalização das penas que lhe foram impostas. Às fls. 71/74, a defesa requer a remessa dos autos a cidade de São Paulo, em razão da mudança de domicílio da sentenciada para aquela localidade, pleiteando, ainda, pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, sob a alegação de incompatibilidade com o seu horário de trabalho, desempenhado de segunda à sexta-feira, das 8 às 18 horas. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pleitos, conforme manifestação de fls. 91/94. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. O processamento da execução penal compete ao Juízo da condenação, o que não impede, como ocorre na hipótese dos autos, que a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas sejam deprecadas ao Juízo da residência da apenada. Também não se mostra viável a substituição das penas na forma pretendida pela defesa, uma vez que a condenação fixou quais seriam as penas substitutivas, não havendo óbice no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em entidades que permitam trabalhos aos sábados, domingos e feriados, conforme disposto no artigo 149, 1º, da Lei 7210/84. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa de fls. 71/74. Considerando o novo endereço da apenada, depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da decisão de fls. 61/63. Intime-se.

0009441-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA)

O sentenciado ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS, residente à Rua Brígida Rossi, São Pedro/SP, fone: 3481-6084, ou Rua Lamartini Babo, 394, Santa Terezinha ou Rua Luis Abrão, 685, Monumento ou Rua Um nº 215 ou 225, Bairro Altos do Pau Dalinho, todos em Piracicaba/SP, fone 3427-2143, foi condenado a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 45 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 02 salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 653,00, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 02 (dois) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 1.448,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Piracicaba. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 01 (um) mês, correspondentes a 760 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 480/2014 à Justiça Federal de Piracicaba.

0009442-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

O sentenciado SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO, residente à Rua Pernambuco, 707, Centro, ou Rua Coronel Virgílio Silva, 2944, ap. 23, Dom Bosco ou Campo do Retirinho, ambos em Poços de Caldas/MG, telefones: 37124788 e 91071042, foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 97 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 05 salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 1.407,57, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 3.620,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Poços de Caldas-MG. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poços de Caldas-MG para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se cópia do interrogatório do réu que deixou de acompanhar a presente guia de recolhimento. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 479/2014 à Comarca de Poços de Caldas-MG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Vista à Defesa para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 9597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013121-16.2008.403.6105 (2008.61.05.013121-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS LAZAROTTO MOREIRA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo (com ou sem vista dos autos), tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010605-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010605-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Intime-se a defesa a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que os débitos tratados na sentença de embargos à execução fiscal, juntada à fl. 528/530, são os mesmos tratados na presente ação penal.Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

Expediente Nº 9599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 534/536: Considerando a ausência injustificada da defesa constituída pelos réus CLÉIA, DARCI e LUIS neste ato, aplico multa de 15 (quinze) salários mínimos consoante o Art. 265 do CPP, bem como considero preclusa, por falta de interesse, a oitiva da testemunha GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, arrolada pelas defesas de CLÉIA, DARCI e LUIS, dispensado neste ato. Não há porque despender de dinheiro publico de pagamento de advogado ad hoc se a defesa técnica está ausente. Em fase do exposto julgo prejudicado o pedido da defesa de Izildinha e Rubeneuton relativa ao indeferimento da inquirição da testemunha GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, pela perda o objeto. Considerando, ainda, a publicação de fls. 532 na qual intima a defesa constituída dos réus CLÉIA, DARCI e LUIS para manifestação, neste ato, em relação à testemunha JOSÉ SERRA, ausente mencionada defesa, considero preclusa a oitiva da referida testemunha. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Ciências às partes de todo o processado até a presente data. Declaro a revelia dos réus ausentes, uma vez que os mesmos declararam previamente não terem condições financeiras para viajar de Mato Grosso até esta Subseção para acompanhamento do ato (fls. 469/470). Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes.DECISÃO DE FL. 619: Considerando as ausências injustificadas também dos defensores constituídos das corrés Maria de Fatima e Maria Estela, estendo a eles, pelos motivos elencados no Termo de Deliberação de fls. 534/536, a multa de 15 (quinze) salários mínimos.Intimem-se os Defensores constantes dos instrumentos procuratórios de fls. 248, 215 e 182, desta decisão e do deliberado na audiência realizada.Sem prejuízo, officie-se à Ordem dos Advogados do ocorrido para as providências cabíveis.Em relação aos réus ausentes, retifico erro material ocorrido no Termo de deliberação, onde lê-se Declaro a revelia dos réus ausentes, ... leia-se Deixo de declarar revelia dos réus ausentes,....Fl. 615/616: Defiro a juntada. Revogada a procuração de fl. 215. Anote-se. Aguardem-se os retornos das Cartas Precatórias expedidas.

Expediente Nº 9600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009620-64.2002.403.6105 (2002.61.05.009620-3) - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO FRANCESCO CONSOLI(SP251946 - GUSTAVO BARDI CAPPELLI E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Fl. 557/558: Em que pese já ter sido tomada as providências cabíveis por este Juízo, conforme certidões de fls. 527 e 535, defiro o pedido para que seja expedido novo officio ao IIRGD, para anotações e baixa do mandado de

prisão preventiva expedido nestes autos em face de VICENZO FRANCESCO CONSOLI. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 230, 521/527 e 535.I.Após, retornem os autos ao arquivo.

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

Fl. 343: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Corsi. Fl. 328, 342 e 363: Intimem-se as Defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para manifestação em relação às testemunhas não localizadas Manoel dos Santos Miguel, José Daroz, Marcos Antonio Dalbo e Alex Silva Brandão. Fl. 365: Em que pese os motivos elencados pelo I. Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal de São Paulo, em relação à oitiva da testemunha Danielle Juarez, arrolada pelas Defesas dos corréus IRINEU e PAULO ROBERTO, expressamente este Juízo insiste na mencionada oitiva, mantendo na íntegra as decisões anteriores de fls. 317 e 323. No caso em tela não estão presentes as hipóteses elencadas pela Lei. 5.010/66. As cartas precatórias expedidas por Juiz Federal devem ser cumpridas pelo juízo deprecado, que é um simples executor dos atos deprecados, não ferindo a garantia do juiz natural. Não lhe cabe negar-se a cumpri-los, a conveniência da realização do ato por meio de carta pertence ao juízo da causa, não havendo previsão de recusa para o cumprimento de precatória no CPP. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Mesmo admitida aplicação analógica do art. 209 do CPC, ainda assim o caso dos autos não se insere em nenhuma das situações que permitem a negativa de cumprimento de carta precatória. Rogo, novamente, ao Juízo Deprecado a realização do ato de forma presencial, com a máxima urgência, haja vista a distribuição da Carta Precatória 0005227-42.2014.403.6181 desde 23 de abril de 2014, estando até a presente data sem cumprimento. Oficie-se, encaminhando cópia da presente ao Juízo Deprecado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor para a colheita de seu depoimento. De-signo o dia 25 de novembro de 2014, às 14:30h. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-o pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). 2. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), para o ato deverão as partes se fazer representar por prepostos e/ou procuradores devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo do quanto estabelecido determino, sob pena de preclusão: 3.1 - Autor: comprove documentalmente que efetuou requerimento formal de encerramento da conta n.º 00008645-1.3.2 - Caixa Econômica Federal: informe, comprovando documentalmente, se promoveu tentativa de recebimento dos valores em aberto lançados na conta referida, quando da aparente cessação de sua movimentação, em julho de 2007 (ff. 272-273). As providências poderão ser cumpridas até o ato da audiência acima designada. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5540

MONITORIA

0013097-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo se ainda persiste a situação do Réu, na condição de preso junto à Casa de Detenção Provisória de Hortolândia, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008921-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, JAIR MONTEIRO DOS SANTOS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 137, que extinguiu a execução pelo pagamento do débito, ao fundamento de omissão. No caso, insurge-se o Embargante contra julgado proferido em sede de execução, ao fundamento de que não apreciado pelo Juízo o pedido de expedição de ofício a órgãos de proteção ao crédito, para exclusão dos apontamentos realizados em seu nome, formulado após a sentença homologatória de acordo entre as partes. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Com efeito, dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa e, sendo assim, os embargos declaratórios são inadequados para a discussão de matéria nova, não submetida ao Juízo nas oportunidades de manifestação de defesa nos autos nem ao contraditório. Desta feita, o manejo dos presentes embargos de declaração não se mostrou amparada na existência de omissão, contradição ou obscuridade no mencionado julgado, mas em apreciação de pedido novo, não requerido oportunamente, o que implica a vedação da atribuição de efeitos infringentes ao aludido recurso. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de f. 137 por seus próprios fundamentos. Fica ressalvado ao Embargante, outrossim, diante do pagamento do débito noticiado nos autos, socorrer-se da via administrativa para satisfação de seus interesses. P.R.I.

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios pela parte Ré. Outrossim, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cfs. efetuada aos 13/10/2014-despacho de fls. 87: Fls. 82/86. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até 29/08/2014 (fls. 83), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Publique-se o despacho pendente. Intime(m)-se.

0000910-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP X JOSE ADELMO ALMARANTE X IRENE BORGES ALMARANTE

Dê-se vista à CEF acerca do retorno da AR de fls. 125/127 e da certidão de fls. 116. Intime-se.

0009099-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO SILVA DE MATOS

Cite-se o réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

0009112-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ELIAS DE ARRUDA BARBOSA

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 691/692, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste nos autos, nos termos do requerido às fls. 674/676, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora acerca das respostas dos órgãos juntadas nos autos, bem como manifeste-se sobre a correspondência devolvida às fls. 362. Int.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 290/295. Com a anuência, volvam os autos conclusos para homologação. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito. Intime-se.

0004508-94.2014.403.6105 - JUARES SALUSTIANO LUMINATO(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 74/88, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0009451-57.2014.403.6105 - LUCIANA RIBEIRO SILVA X JOSILDO OLIVEIRA SILVA(SP295019 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO(SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, intime-se a parte Autora a regularizar o valor atribuído à causa em face da competência desta Justiça Federal, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta efetuada, conforme fls. 229/247, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA

FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 186/194, para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cls. efetuada aos 13/10/2014 - despacho de fls. 158: Fls. 155/157: Preliminarmente, proceda-se à publicação do despacho de fls. 154, para fins de ciência à CEF. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 131, expeça-se nova Carta Precatória para citação do executado no endereço declinado e, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 14/10/2014 - despacho de fls. 135: Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 134. Intime-se.

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 147, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0006621-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 127, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Fls. 106: defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito, sob as penas da lei. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015577-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem

que se proceda a nova intimação da mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0015578-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Fls. 127: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009118-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605442-62.1998.403.6105 (98.0605442-3) - GILENO MATOS DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X GILENO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de trânsito em julgado nos embargos à execução, requeira a parte Autora, ora exequente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000212-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000212-0) - ALECINO PEREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALECINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI

Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.214/224. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012010-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012010-0) - ORLANDO JAMIL FREUA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JAMIL FREUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados às fls.457/462. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010681-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME

Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento (fls.152/164) manifeste-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014841-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIA DOS SANTOS

Intime-se a parte Ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 50.366,28, atualizado até Julho/2014, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não

havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Expeça-se e intime-se.

0014848-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 47, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015374-35.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOÃO ANTONIO DESTEFANI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.014.866-0), em 27/07/2009, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente do reconhecimento de atividade rural e da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 58/221. À fl. 224, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 234/311, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 312/320 vº, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em relação a períodos já reconhecidos administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 327/338. Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores (fls. 364/368). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 371/391, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 393/398 (INSS) e 402/408 (Autor), tendo o Réu, na oportunidade, interposto agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. O Autor apresentou contraminuta ao agravo às fls. 405/408. À fl. 409, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 411/420, tendo acerca destes se manifestado o Autor à f. 425 e o Réu, às fls. 428/432. Foi determinada pelo Juízo, à f. 433, a retificação dos cálculos quanto ao termo inicial do benefício e observância da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, os quais foram juntados pela Contadoria Judicial às fls. 435/448, tendo acerca destes se manifestado apenas o Autor, às fls. 452/495. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Quanto à preliminar de carência da ação arguida pelo Instituto Réu no que tange a tempo especial que, segundo alega, já teve reconhecimento administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno. Outrossim, considerando que o INSS em sua contestação, ainda que aborde a matéria versada nos autos, faz referência, por evidente equívoco, a períodos de atividade laborativa que não condizem com a realidade fática do Autor, entendo prejudicada nesta parte a contestação oferecida, ressaltando,

lado outro, não se aplicarem à Autarquia Ré os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, consoante a aplicação do disposto no art. 320, II, do mesmo diploma legal. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilataada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/06/1980 a 12/08/1980, 07/08/1980 a 24/01/1983, 21/06/1983 a 09/11/1984, 13/11/1984 a 04/10/1985 e 14/10/1985 a

03/06/2009. Da análise dos autos (f. 293), verifica-se que os períodos de 07/08/1980 a 24/01/1983, 13/11/1984 a 04/10/1985 e 14/10/1985 a 05/03/1997 já contaram com reconhecimento administrativo, cingindo-se, portanto, a controvérsia aos períodos de 04/06/1980 a 12/08/1980, 21/06/1983 a 09/11/1984 e 06/03/1997 a 03/06/2009, acerca dos quais passo a decidir. No caso, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à f. 260, verifica-se que o Autor, no período de 04/06/1980 a 12/08/1980, em que trabalhou na empresa Companhia Campineira de Transportes Coletivos, exerceu a atividade de cobrador de ônibus. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de cobrador de ônibus, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. A partir da Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo a fim de postular concessão de benefício previdenciário. 2. Na ausência de prova plena, o tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O enquadramento por categoria profissional é cabível até 28-04-95. 5. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, fazendo jus, tão somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 2006.71.99.000575-1/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 10.10.2012) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como cobrador de ônibus no período de 04/06/1980 a 12/08/1980. No mais, o formulário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à f. 259, atesta que o Autor, no período laborado como Ajudante de Emendador junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 21/06/1983 a 09/11/1984, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões acima de 250 Volts. Impende salientar que o agente físico eletricidade, com exposição à tensão superior a 250 volts, deve ser considerado como prejudicial à saúde, de conformidade com o item 1.1.8 - ELETRICIDADE do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Outrossim, atesta o PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 271/273, que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., esteve exposto, no período de 14/10/1985 a 03/06/2009, data da emissão do PPP, aos seguintes produtos químicos: ácido nítrico, ácido adípico, ciclohexanol, ácido glutárico, ácido succínico, amônia, hidrogênio, cal virgem e pentavanadato de amônia. Impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. Resta comprovado nos autos, ademais, que, além dos agentes químicos em referência, o Autor esteve exposto, no período acima mencionado, ao agente físico ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso

de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando, de reiterar-se, que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 07/08/1980 a 24/01/1983, 13/11/1984 a 04/10/1985 e 14/10/1985 a 05/03/1997 - conforme f. 293), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 04/06/1980 a 12/08/1980, 21/06/1983 a 09/11/1984 e 06/03/1997 a 03/06/2009. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei n° 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 27/07/2009 (f. 236). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 28 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de atividade especial (f. 448), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n° 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n° 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n° 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n° 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n° 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 04/06/1980 a 12/08/1980, 21/06/1983 a 09/11/1984 e 06/03/1997 a 03/06/2009, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 07/08/1980 a 24/01/1983, 13/11/1984 a 04/10/1985 e 14/10/1985 a 05/03/1997, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOÃO ANTONIO DESTEFANI, em aposentadoria especial, a partir da DER (27/07/2009), conforme motivação, cujo valor, para a competência de julho/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.979,96 e RMA: R\$ 3.980,94 - fls. 435/448), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 42.075,32, devidas a partir da citação (17/06/2011), apuradas até 07/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, considerando que fora publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na data de 15/09/2014 acerca da designação da data para a realização da Sessão de Conciliação. Considerando, ainda, que a mensagem eletrônica recepcionada pela Central de Conciliação, o i. advogado, cuja procuração encontra-se às fls. 550, alega que houve a designação mas restou infrutífera por falta de intimação, o que não ocorreu, vez que seu nome do mesmo consta na certidão de publicação de fls. 621, Considerando, por fim, os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade e, por fim, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo nova sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de dezembro de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Portanto, fica o i. causídico advertido a ater-se aos andamentos dos feitos sob seu patrocínio, vez que fora devidamente intimado pela imprensa oficial, cabendo ao mesmo providenciar os meios necessários para acompanhar as publicações, bem como, possui a obrigação de fornecer as informações necessárias a seu cliente. Por fim, para que não se aleguem prejuízos futuros, solicite à CECON para que informe ao solicitante acerca da designação supra, sem prejuízo da publicação necessária para a ciência dos advogados das partes. Int.

0015466-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA X CICERA MARIA DA SILVA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 116/118vº, ao fundamento de existência de contradição na mesma porquanto não fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, deixando, assim, o julgado de observar o disposto na Lei nº 1.060/50. Entendo assistir razão ao Embargante. Isto porque a norma especial que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados - Lei nº 1.060/50, em seu art. 12, dispõe que a parte vencida beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa satisfazer tal pagamento dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 116/118vº, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condene a Autora Cicera Maria da Silva no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em vista do disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo, contudo, de condenar o corréu Danilo Aparecido Rodrigues Moreira no pagamento dos honorários devidos, tendo em vista a inexistência de apresentação de impugnação. P. R. I.

0002285-08.2013.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.159.273-3, concedido por força de decisão judicial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER, em 17/07/2003.Para tanto, relata o Autor que nos autos do processo nº 0011016-71.2005.403.6105, que tramitou perante esta Segunda Vara Federal de Campinas, foi reconhecido, por decisão transitada em julgado, o tempo especial relativo ao período de 05/08/1976 a 05/03/1997, que, somado à atividade especial que ora visa comprovar, de 06/03/1997 a 24/06/2003, totaliza, segundo o Autor, 26 anos, 10 meses e 20 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que requer seja revisto o benefício então concedido para alteração da sua espécie, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso.Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/36.Às fls. 39/46, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos judiciais do Autor em trâmite na Justiça Federal.À f. 47, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado (f. 50), o INSS contestou o feito às fls. 53/74, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação.Às fls. 76/111, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência.Réplica às fls. 116/128.Intimado, o INSS juntou dados complementares às fls. 135/175, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 181/182.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da coisa julgada.Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 17/36, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida no âmbito recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde o tempo especial laborado pelo Autor já foi objeto de apreciação judicial, de modo que, de se ressaltar, que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, inclusive o pedido subsidiário, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008625-65.2013.403.6105 - MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 28/03/2013, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/156.246.976-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26.À f. 28, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 34/53, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 60/70 e, às fls. 75/76, formulou pedido de tutela antecipada.Às fls. 77/145, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Pela decisão de f. 146, o Juízo julgou inviável, na ocasião,

o pedido de antecipação de tutela, dada a necessidade de melhor instrução do feito. À f. 153 e vº, o Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 77/145. Às fls. 154/156, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no exercício de suas atividades laborativas, ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar

o alegado, juntou perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 119/125, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 11/08/1982 a 01/05/1988 (88 decibéis), 01/11/1988 a 23/08/1993 (88 decibéis), 02/01/1995 a 11/11/2006 (94 decibéis) e 02/05/2008 até a data da emissão do PPP, em 26/10/2012 (93 decibéis). Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de ruído, nos períodos de 02/01/1995 a 11/11/2006 e 02/05/2008 a 26/10/2012, esteve exposto a risco ergonômico, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim, entendo que os períodos de 11/08/1982 a 01/05/1988, 01/11/1988 a 23/08/1993, 02/01/1995 a 11/11/2006 e 02/05/2008 a 26/10/2012 devem ser tidos como especiais. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 28/03/2013 (f. 80). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 28/03/2013 (f. 80). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária

sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 11/08/1982 a 01/05/1988, 01/11/1988 a 23/08/1993, 02/01/1995 a 11/11/2006 e 02/05/2008 a 26/10/2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO, com data de início em 28/03/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/156.246.976-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013947-66.2013.403.6105 - JOSE RITA LOPES DE BRITO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE RITA LOPES DE BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 11/02/2010, mediante o acréscimo de tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento de atividade rural e urbana não computada pelo Réu e o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/247. À fl. 249, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência (NB 42/152.898.355-3). Às fls. 260/446, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo mencionado e, às fls. 448/500, cópia do procedimento administrativo do mesmo benefício requerido pelo Autor em 20/07/2010 (NB 42/152.021.278-7) e indeferido por falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o Réu contestou o feito e juntou documentos às fls. 503/519, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 524/525vº. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunha, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 551. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano não computado pela autarquia ré, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil

(art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de 04/01/1967 (quando contava com 12 anos de idade, posto que nascido em 04/01/1955 - f. 28) a 31/12/1972 e 01/01/1978 a 31/12/1978, esclarecendo, ainda, que o período de 01/01/1973 a 31/12/1977 foi reconhecido administrativamente. A fim de comprovar referida atividade de ruralista, colacionou o Requerente aos autos, dentre outros, os seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo: declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador - MA (f. 274) e certificado de dispensa de incorporação de serviço militar, ocorrida em 31/12/1973, que atesta sua profissão de lavrador (f. 279). Juntou o Requerente, ademais, os seguintes documentos atestando a qualificação de lavrador de seu pai, Raimundo Lopes de Sousa: certidão de registro de propriedade rural denominada Terra Vermelha - 1959 (f. 275); escritura pública de compra e venda da propriedade rural Tamanduá - 1972 (fls. 277/278); registro de identificação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sucupira do Norte - MA, expedido em 1974 (f. 281); certidão de casamento, em 1948 (f. 285); livro de registro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sucupira do Norte - MA (f. 286); certidão de nascimento de irmão do Autor, em 1963 (f. 288); cadastro de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sucupira do Norte, indicando o pagamento das contribuições de 1970 a 1975 (f. 290); ficha de matrícula escolar do Autor, em 1977 (f. 292); declaração para cadastro de imóvel rural e respectivo recibo de entrega, em 1978 (fls. 299/301); contribuição ao INCRA (fls. 312/313); documento de informação e apuração do ITR (fls. 314/326). Em acréscimo, colacionou o Autor aos autos os seguintes documentos, que atestam a profissão de lavrador de outros familiares seus, a saber, de sua mãe, Luiza Pereira de Brito: registro de identificação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador - Maranhão, expedida em 1971 (f. 282), e de seus irmãos Manoel Lopes de Brito e Adão Lopes de Brito: certidões de casamento, ocorridos, respectivamente, em 1972 (f. 289) e 1989 (f. 311). Quanto aos documentos acima mencionados, relativos aos familiares do Autor, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha Julimar Jose do Espírito Santo, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 551), também robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Outrossim, da análise do documento de f. 208 do procedimento administrativo anexo, verifica-se que parte da atividade rural (período de 01/01/1973 a 31/12/1977) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Passemos, pois, à análise do tempo urbano comum. DO TEMPO URBANO COMUM Alega o Autor que não foi reconhecido pelo Réu o período de atividade comum junto à empresa J.B. Serviços Temporários Ltda. (de 19/06/1980 a 26/10/1980 - CTPS f. 344). Aduz o INSS, na contestação, que deixou de reconhecer a anotação do referido vínculo em CTPS por ausência de correspondência no CNIS. Lembro ao INSS que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum,

consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições. Lembre-se, todavia, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, in casu, todos os vínculos comprovados nos autos devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor. DAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o tempo rural (de 04/01/1967 a 31/12/1972 e 01/01/1978 a 31/12/1987) e o urbano comum (de 19/06/1980 a 26/10/1980), acrescidos dos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme constante no processo administrativo juntado aos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, os mesmos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 11/02/2010, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor JOSE RITA LOPES DE BRITO (NB nº 42/152.898.355-3), com DIB em 11/02/2010, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo rural de 04/01/1967 a 31/12/1972 e 01/01/1978 a 31/12/1978 e o tempo urbano comum de 19/06/1980 a 26/10/1980, sem prejuízo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014879-54.2013.403.6105 - MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulado pelo INSS, conforme fls. 135/139, para manifestação, no prazo legal. Intime-se com urgência.

HABEAS DATA

0009472-33.2014.403.6105 - SONIA MARLY MARTINS (SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS

SONIA MARLY MARTINS ajuíza a presente ação mandamental em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja este compelido a fornecer ao juízo a certidão de tempo parcial de contribuição relativa ao período de trabalho da impetrante, prestado sob o regime da CLT ao INSP, compreendido entre o período de 06/11/1975 a 31/03/1980, devidamente instruída com todas as informações exigidas pela

legislação pertinente, independentemente de a aposentadoria por idade, pelo RGPS, já haver sido concedida pelo impetrado. Pugna pela produção de todas as provas requeridas. Em caso de deferimento da antecipação da tutela (sic), torná-la definitiva, declarando a existência incontestada do direito da impetrante à certidão deferida liminarmente. Por fim, no caso de indeferimento da antecipação da tutela (sic), reconhecer a existência do direito à certidão pleiteada, assim, como declarar a sua efetividade, e condenar o órgão coator a prestar as informações requeridas, marcando dia e hora para entregar à impetrante o referido documento. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00, para fins de alçada. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que forneça ao juízo a certidão de tempo parcial de contribuição relativa ao período de trabalho, prestado sob o regime da CLT ao INSP, compreendido entre o período de 06/11/1975 a 31/03/1980, devidamente instruída com todas as informações exigidas pela legislação pertinente, independentemente de a aposentadoria por idade, pelo RGPS, já haver sido concedida pelo impetrado. Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Trata-se, habeas data, de ação judicial, uma vez que invoca uma tutela jurisdicional, devendo preencher os requisitos e as condições da ação. Como é cediço, o habeas data tem caráter civil, pois não trata de lides penais, bem como tem conteúdo mandamental e/ou constitutivo, pois veicula uma pretensão a que o Poder Judiciário expeça um comando a uma autoridade dita coatora, para que faça alguma coisa, explicitando o dado que se pretende conhecer (natureza mandamental) ou retificar dados do impetrante em seus registros (natureza constitutiva). Igualmente, o habeas data tem um rito sumário, visto ter como objetivo a proteção a direito líquido e certo do impetrante, exigindo prova pré-constituída, para conhecer informações e registros relativos à pessoa, que constem em órgãos públicos ou entidades particulares de cunho público, eventualmente podendo retificá-los. A finalidade do habeas data, portanto, é garantir o direito de ciência de informações referentes à pessoa do impetrante, à retificação desses dados caso equivocados e complementação de tais registros, através de contestação ou explicação, constantes de entidades governamentais ou de caráter público. Ademais, objetiva também o writ eventual exclusão de dados sensíveis à intimidade e à honra da pessoa, relativos à origem racial, orientações política, ideológica, filosófica, credo religioso, filiação partidária ou sindical, orientação sexual ou outros dados incorretos ou colhidos com fins ilícitos. A respeito da natureza jurídica do instituto do habeas data, acórdão do Supremo Tribunal Federal: O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: a) direito de acesso aos registros existentes; b) direito de retificação dos registros errôneos e c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesam, efetiva ou potencialmente, os direitos da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem (STF, HD 75/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19-10-2006). Presta-se o habeas data a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à propositura da ação. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, aliás, como requerido pela própria impetrante às fls. 30, item 07, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de emissão da certidão requerida. Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de habeas data, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendando a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

MANDADO DE SEGURANCA

0000173-13.2006.403.6105 (2006.61.05.000173-8) - ATLANTICA EMPRESA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista a consulta exarada às fls. 211 e, ainda, a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 205, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 203 e recebo o recurso de apelação de fls. 198/202 como contrarrazões da UNIÃO. Intimem-se as partes e, após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 203, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000859-24.2014.403.6105 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP

INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BYCON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTROS, cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Postula, ainda, seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título dos anos de 2010 a 2013, corrigidos com os consectários legais. Relata o impetrante que, para proceder à importação de bens, está sujeita ao recolhimento das contribuições relativas ao PIS/COFINS Importação, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 10.865/2004. Argumenta, em suma, que está obrigada a recolher as referidas contribuições com base de cálculo composta por elementos que não integram o conceito de valor aduaneiro, em afronta ao GATT 1994, a CF/88 e ao CTN. Alega que, em recente decisão (RE nº 559.937/RS), o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS - Importação na base de cálculo destes últimos. Assevera que comprova nos autos os recolhimentos do PIS/COFINS Importação, pelo requer o reconhecimento do direito à compensação tributária, sem que haja discussão quanto a valores. À inicial, juntou procuração e documentos. Notificados, o INSPETOR- CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS apresentou informações, às fls. 324/333, e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, por sua vez, apresentou informações, às fls. 335/338, suscitando matéria preliminar (ilegitimidade de parte passiva). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 346/347, após a oposição de embargos de declaração, às fls. 340/342. Não se conformando com a decisão, a UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional ingressou com agravo de instrumento. O nobre órgão do MPF opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 343/344). É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas pela autoridade coatora, in casu, confundem-se com o mérito da contenda e no mais, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto a matéria controvertida alega a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, não raras vezes precisa realizar importações de insumos e produtos. Defende nestes autos tese no sentido a Lei no. 10.865/04 ofenderia a Lei Maior, em síntese, quando prescreve, em seu artigo 7º., que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e conseqüente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste, em parte, razão a impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º., II e 195, IV da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Outrossim, nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.607), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º. do artigo 543-B do CPC), foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 7º. da Lei no. 10.865/2004. Não é outro o entendimento recente dos Tribunais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a não inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. 2. Em julgamento recente, o Col. STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, no RE 559937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.864/2004, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no parágrafo 3º, do art. 543-B, do CPC. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00054213820134050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/08/2013 - Página::285.) Considerando o efeito vinculante que a mencionada decisão, prolatada pelo E. STF, possui a todos os órgãos do Poder Judiciário, na espécie, e considerando os documentos colacionados aos autos pela impetrante, tendo em vista a disciplina específica atinente ao cabimento do mandado de segurança, encontra-se demonstrada de forma inequívoca a prática de ato ilegal ou abusivo, cuja prática imputa ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Como é

cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Outrossim, em decorrência do teor da decisão prolatada pelo STF, bem como dos seus efeitos processuais, as diferenças eventualmente recolhidas a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, quando decorrentes da inclusão do ICMS no cálculo do valor aduaneiro, podem vir a ser compensadas pelo contribuinte/impetrante, nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 31/01/2014. Tratando-se a presente demanda de ação mandamental, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição. Deve se ter presente que eventual pedido de compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis a espécie. Os créditos das impetrantes devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, com suporte no entendimento do STF (RE 559.607, apreciado no regime de repercussão geral), no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 346/347v., para o fim de determinar que a impetrante deixe de ser obrigada a incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, os valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como para o fim de declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada, no período de 2010 a 2013, não atingido pela prescrição (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela Autoridade Fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª Região. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 391: Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara de Campinas. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se sentença de fls. 370/372. Int.

0005568-05.2014.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova à inclusão dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.7.12.015311-20, 80.6.12.037562-10, 80.6.12.037563-00, 80.4.12.066930-02, 80.4.12.066939-40, 80.2.12.016550-00 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao fundamento de ilegalidade do ato de não inclusão porquanto eivada de ilegalidade a exigência de formalização expressa de desistência dos parcelamentos anteriores. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/198. Requisitadas previamente as informações (f. 207), estas foram apresentadas às fls. 230/232, requerendo a Autoridade Impetrada a extinção do feito por falta de interesse ante a reabertura do prazo para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 pela Lei nº 12.973/2014, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança ante a impossibilidade de consolidação dos débitos indicados à reabertura anterior do parcelamento por ausência de cumprimento de formalidade legal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 237/238). Às fls. 247/148 a Impetrante informa que requereu novamente a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em vista da reabertura do prazo, requerendo a suspensão do feito até consolidação do parcelamento. Juntou documentos (fls. 252/311). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 320/320vº). Intimada (f. 321), a Autoridade Impetrada informa às fls. 327/328 que a Impetrante procedeu à inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento e que os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa, aguardando consolidação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso

concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, tendo em vista que a Impetrante procedeu à inclusão dos débitos descritos na inicial no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em vista da reabertura do prazo pela Lei nº 12.973/2014, deve ser verificado que não mais subsiste qualquer interesse no prosseguimento do feito, porquanto completamente esgotado o seu objeto. Assim, verifico que carece à Impetrante do necessário interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista da satisfação na integralidade da pretensão inicial deduzida. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006860-25.2014.403.6105 - GYMCOL S.A. ANOMINA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. GYMCOL S/A interpôs o presente mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata apreciação pela autoridade coatora do Pedido Eletrônico de Restituição - PER n.º 20462.52609.160211.1.2.04-4579, fixando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a sua conclusão. Instada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/67) nas quais comunicou que houve demora na apreciação do Pedido Eletrônico de Restituição supramencionado, tendo em vista que a impetrante deixou de atender a intimação da Receita Federal SEORT/DRF/CPS/865/2014, posteriormente efetivada por meio de edital, objeto do ofício n.º 10.171/EIMS/GAB/DRF-CPS, de 30 de julho de 2014, impossibilitando, dessa forma, o encerramento da instrução processual, sendo assim, alega que esse comportamento causou estranheza, no tocante à falta de interesse de agir da impetrante no cumprimento de prazos e entrega de documentação probatória, decorrente de procedimentos administrativos, cuja urgência de implementação ela própria buscou na esfera judicial. Do que se infere do exame dos autos, a autoridade coatora apreciou o Pedido Eletrônico de Restituição em questão nestes autos, tendo em vista que proferiu despacho eletrônico em 22 de setembro de 2014, no qual decidiu, com embasamento legal, pelo não acolhimento do requerido pela impetrante, tendo em vista que a impetrante/contribuinte deixou de atender à intimação SEORT/DRF/CPS/865/2014, posteriormente efetivada por meio de edital, impossibilitando, dessa forma, o encerramento da instrução processual, razão pela qual resta prejudicado o exame da medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007667-45.2014.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), horas-extras, 13º salário e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/60. Não tendo a Impetrante formulado pretensão liminar, foram requisitadas à Autoridade Impetrada suas informações à f. 62. Em suas informações, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (fls. 70/95). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (f. 100 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), horas-extras, 13º salário e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios

previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária

incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).Da mesma forma, os adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, nos termos da motivação.DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na

compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (terço constitucional), deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I.O.

0009947-86.2014.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 41/45 como emenda à inicial. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS -SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa e alteração do pólo passivo. Intime-se e oficie-se.

0010409-43.2014.403.6105 - AGNALDO OLEGARIO DE ARAUJO X DANIEL PERONDI SUNDFELD X FABIO CHAVES LOPES X CARLOS EDUARDO FERNANDES (SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a fornecer mais uma cópia da petição inicial (sem documentos), para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0010541-03.2014.403.6105 - DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos etc. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG e ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e oficie-se.

0006874-37.2014.403.6128 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA (SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo e, para que não se aleguem prejuízos futuros, reitere-se o despacho de fls. 153, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008719-76.2014.403.6105 - TACIANA APARECIDA OCON (SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais). Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a autora não realizou o depósito das custas processuais complementares, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado o recolhimento das mesmas pela parte autora. Às fls. 47 a autora menciona que a petição está acompanhada de laudo contábil, entretanto o mesmo não está anexado à petição, assim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora trazer aos autos o referido laudo. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012477-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012477-4) - VERA IDA SILVEIRA CARONE(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA IDA SILVEIRA CARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo INSS, conforme fls. 610/622, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do comunicado eletrônico recebido da AADJ, conforme fls. 623/625 e 626/628, onde informa cumprimento de decisão. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI FERNANDA XAVIER

Inobstante já haver sido tentada conciliação nos presentes autos, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido e, por fim, visto que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Fica desde já consignado que, caso infrutífera a sessão supra designada, serão apreciados os requerimentos de fls. 271. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4874

DESAPROPRIACAO

0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X HO WON HONG X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HO WON HONG X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HO WON HONG X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao expropriado da manifestação do Município de Campinas de fl. 132/134. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0017487-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARILENA GARDANO ELIAS BUCHARLES X JOSE ELIAS

BUCHARLES FILHO

Dê-se vista à União Federal da cópia da matrícula do imóvel expropriado com o registro da incorporação do bem ao patrimônio da União juntada às fls. 113/114. Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem os documentos necessários, indicados na sentença de fls. 100, cuja cópia deverá instruir a intimação. Manifeste-se igualmente os expropriados, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Int.

0014069-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA JOSE BERTOGNA - ESPOLIO X OSCARINA BERTOGNA

Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012635-12.2000.403.6105 (2000.61.05.012635-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP115624 - ANDREA PILI MARIANO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0002417-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002417-5) - FLAVIA PEREIRA AGUIAR (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 230/324: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação da autora de saldo devedor remanescente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008358-69.2008.403.6105 (2008.61.05.008358-2) - MARIVALDO STEIGER (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, ante a informação de fl. 406/407. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-12.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X EZIQUIEL SQUISARO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 138/157.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007728-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007728-0) - ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ (SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 460/468, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000447-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000447-8) - LAZARO ANTONIO APOLINARIO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 90/92, desnecessária a publicação do despacho de fl. 89. Dê-se vista à parte

autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls.90/92, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente à fl.673.Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 157/158 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000824-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-03.2014.403.6105) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 65/66, conforme petição de fl. 71.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tal valor ser expresso em moeda corrente e comprovado documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013596-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013596-5) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUBRIFICANTES FENIX LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP178235 - SAULO VIEIRA TORTELLI)

Vistos.Fls. 905, verso: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 3.672,46 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 902 e 905 verso, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X SERGIO SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO SIMAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANI SAAD SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANI SAAD SIMAO X UNIAO FEDERAL X IVANI SAAD SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA MARIA SIMAO JACOB X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MARIA SIMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SIMAO JACOB X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, pessoalmente, a parte expropriada para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento.Int.

0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X HELOISA NEIVA SANTINATO(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X ANTONIO SANTINATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELOISA NEIVA SANTINATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO SANTINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO SANTINATO X UNIAO FEDERAL X HELOISA NEIVA SANTINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HELOISA NEIVA SANTINATO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da cópia da matrícula do imóvel expropriado com o registro da incorporação do bem ao patrimônio da União juntada às fls. 182/183. Publique-se o despacho de fls. 173. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. DESPACHO DE FLS. 173: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada, nos termos da petição de fls. 169. Defiro petição de fls. 172, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0005955-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X ANDREIA LEONARDI ZAULI X WILSON ZAULI X JOSE HENRIQUE MORA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FATIMA APARECIDA DENNY MORA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDREIA LEONARDI ZAULI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os expropriados a entregar as chaves do imóvel expropriado à Infraero, caso ainda não tenha sido realizada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos. Aguarde-se a comprovação do registro da carta de

adjudicação.Intime(m)-se.

0006288-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROGERIO CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ROGERIO CICOLIN X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CICOLIN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROGERIO CICOLIN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Dê-se vista à União Federal da cópia da matrícula do imóvel expropriado com o registro da incorporação do bem ao patrimônio da União juntada às fls. 405/414.Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0006646-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEANDRO ALMEIDA SILVA X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X REGINALDO SILVA X MARLENE ALMEIDA DA SILVA X REGINALDO SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGINALDO SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEANDRO ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO ALMEIDA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEANDRO ALMEIDA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X UNIAO FEDERAL X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLENE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMEIDA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLENE ALMEIDA DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 212/216: Dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BUGIN DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/63; Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvará de Levantamento quanto ao valor depositado a título de honorários advocatícios, devendo a parte interessada informar os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4449

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURJ SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Dê-se vista às partes do laudo de fls. 999/1086, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 6.250,00 cada um, em nome dos peritos. Em face da indicação dos confrontantes das 3 glebas no referido laudo item 2.4 - fls. 1003), intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, indicarem nome e endereço dos proprietários confrontantes, conforme determinado no despacho de fls. 947, do qual não houve recurso. Com a indicação, intimem-se-os da existência da presente ação. Considerando que a última precatória de citação dos réus Renata e Ciro foi juntada aos autos em 08/08/2014, reconsidero o despacho de fls. 897, no que se refere à decretação da revelia dos demais réus ali indicados. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Por fim, em face do teor da certidão de fls. 1088 e do e-mail de fls. 948, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0030677-37.2013.403.0000 dos termos do despacho de fls. 947, bem como do presente despacho, para as providências que entender cabíveis. Int. DESPACHO FLS. 1097:J. defiro, se em termos.

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Acolho os pedidos de fls. 379/381 de substituição dos peritos e em face da perícia a ser realizada nomeio como perito o engenheiro agrônomo Marcelo Rossi de Camargo Lima. Intime-se o perito de sua nomeação para aceitação do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias, devendo o email ser instruído com cópia da inicial e quesitos das partes. Com a proposta de honorários, dê-se vista às partes e após tornem conclusos para deliberações. Int. CERTIDAO DE FL. 388: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 386/387. Nada mais.

MONITORIA

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014823-75.2000.403.6105 (2000.61.05.014823-1) - JOAO MARINHO DA CRUZ X EDISON DONIZETTI FURLANETTI X BENTO FIRMINO DE MORAES X JOAO SIMOES LUIZ(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a expedição da certidão de inteiro teor (fls. 149vº), intime-se a parte interessada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua retirada, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004157-24.2014.403.6105 - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/86: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00060453320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. No presente caso, verifico que a parte autora foi concedida aposentadoria especial (NB 47.885.356-4) em 24/10/1991 com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto (fl. 130). Para reparar as distorções causadas nos valores das aposentadorias concedidas entre 05/04/1991 a 31/12/1993 proveniente da limitação ao teto do salário-de-benefício, como no caso do autor, o legislador editou a Lei n. 8.870 de 15/04/1994, que em seu art. 26 assim dispôs: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de sua aposentadoria obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da parte autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que atualmente recebe. Com o retorno dos autos da Contadoria, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 147/155. Nada mais.

0006840-34.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0007168-61.2014.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO (SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 66: J. Defiro, se em termos.

0007415-42.2014.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido às fls. 143, a partir da intimação do presente despacho.Int.

0009083-48.2014.403.6105 - JUVINETE FARIAS DA SILVA NUNES X JUAREZ NUNES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 49.Decorrido o prazo, sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores, no prazo de 48 horas, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção.Int.

0010598-21.2014.403.6105 - ALESSANDRO ZIERI(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, a cumprir o determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. DESPACHO FLS. 46:Fls. 44/45. Reconheço a existência de prevenção com os autos da Ação Ordinária, processo nº 0007050-85.2014.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO CERTIDAO DE FLS. 364:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/14 e a nota promissória original de fls. 13. Nada mais.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, requeira a cef o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012531-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 140, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens dos executados.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005893-77.2014.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação das impetrantes em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-05.2014.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos Embargos de Declaração de fls. 212/215, 216/220 e 222/223.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0) - GILSON LAZARIN X GRAZIELA ALVES BRIGIDIO X HELOISA HELENA MAZON ZAKIA X JANETE DE FATIMA GOMES GUARNIERI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO PACHECO X JOSNEI FARIA SAMPAIO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X LUCIA MARIA CORDEIRO X LUCIMARA QUIBAO DAROZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1350: Cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se. Intime-se.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Chamo o feito à ordem.Verifico, inicialmente, que trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida, tão-somente, por Maria Salete Desorbi Montanhez (fls. 231/234), e representada por Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922, conforme procuração juntada às fls. 204.Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, os honorários advocatícios (R\$ 495,74) são devidos ao Dr. Orlando Faracco Neto (fls. 254/256 e 257) e não aos i. signatários da petição de fls. 304/308.Sendo assim, reconsidero parte final do despacho de fls. 323, com relação a expedição de ofício requisitório em favor do Dr. Almir Goulart as Silveira, OAB/SP nº 112.026.Por fim, considerando o ofício de fls. 341, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 495,74 em nome de um dos procuradores da exequente Maria Salete Desorbi Montanhez, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o referido RPV.Após a expedição e conferência do ofício requisitório, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, manifestem-se os demais autores em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Com o pagamento do RPV, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10(dez).Após, nada mais sendo requerido pela autora Maria Salete Desorbi Montanhez, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006558-84.2000.403.6105 (2000.61.05.006558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI

Fls. 469: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNIO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNIO MARINHO CASTELO BRANCO

DESPACHO DE FLS. 174: J. Defiro, se em termos.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em face do decurso do prazo para pagamento pela co-ré Romilda Ramos Gervilha, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação a esta executada, bem como em relação a Daiane Ferrari Couto, conforme já determinado às fls. 299 e 306. Nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 201. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Intime-se o Banco Bradesco a depositar o valor da astreint a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do autor. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelo banco executado, ou, não concordando o exequente com o valor depositado, no mesmo prazo, deverá requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do instrumento particular de quitação de fls. 319/341 mediante sua substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pelo exequente no prazo de 10 dias, e por ele ou por seu(s) procurador(es) retirados os originais em secretaria. Int.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Eliana Von Atzingen Bueno Morello, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a excluir o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SISBACEN). Ao final requer a revisão do contrato para: a) Fixar o percentual de juros à taxa de 12% ao ano; b) inibir a cobrança de juros sobre juros; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência; d) reconhecer a ilegalidade da cláusula que permite a emissão de título extrajudicial (cláusula mandato) e, e) condenar a ré a devolver, em dobro, os valores pagos a maior, a ser compensados com o valor efetivamente devido. Procuração e documentos às fls. 32/47 e 71/100. Emenda à inicial e recolhimento de custas às fls. 103/133. Tutela antecipada deferida parcialmente, fls. 136/137. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 139/182. Réplica e documentos às fls. 187/239. Afastada a preliminar de intempestividade da contestação arguida em preliminar (fl. 275). Contra esta decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 284/293). Contraminuta às fls. 314/315. Extratos da conta corrente da autora juntados às fls. 321/336. Deferida perícia, cujo laudo foi apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 339/364. Manifestou-se a autora juntando laudo de seu assistente técnico (fls. 369/377). A ré não se manifestou, embora intimada. Esclarecimentos da perita judicial às fls. 384/390. Manifestou-se a autora às fls. 403/415. Novos esclarecimentos da perícia judicial às fls. 419/426, em duplicidade às fls. 427/434. Manifestou-se a autora às fls. 439/459. É o relatório. Decido. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na Petição Inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, as questões controvertidas, que ensejaram no pedido de revisão do contrato travado entre autora e a ré, são: a) Limitar o percentual de juros a 12% ao ano, constitucionalmente previsto (art. 2º art. 192); b) Excluir, da cobrança, a capitalização de juros (anatocismo ou juros sobre juros); c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência; d) reconhecer a ilegalidade da cláusula que permite a emissão de título extrajudicial (cláusula mandato) e; e) condenar a ré a devolver, em dobro, os valores pagos a maior, a ser compensados com o valor devido. Embora a autora não tenha formulado pedido relativo à questão levantada em preliminar pela CEF, qual seja, o valor efetivamente disponibilizado para ela em sua conta corrente, restou constatado na perícia (fl. 354) que a autora efetivamente recebeu o valor líquido de R\$ 118.305,35, conforme previsto no contrato (cláusula 2ª - fl. 34). De outro lado, o extrato de fl. 168 (20/06/2008) afasta qualquer dúvida em relação ao quantum creditado. Também resta esclarecido que a autora pagou 15 prestações (as de números 01 a

14 e 16), restando não pagas a de n. 15 e as vencidas a partir de número 17 (fl. 355). A planilha juntada pela CEF às fls. 12/14 dos autos de Execução n. 0006467-42.2010.403.6105 corrobora com o constatado pela Sra. Perita. Assim, as questões fáticas estão plenamente esclarecidas e restaram incontroversas ante a ausência de impugnação pelas partes do laudo pericial nestes aspectos. Mérito: Primeiramente anoto que, na linha de entendimento deste juízo, as questões relativas ao limite constitucional de taxa de juro (12% ao ano) e sua capitalização, ilegalidade na aplicação de correção monetária cumulada com comissão de permanência e ilegalidade de cláusula mandato, são matérias, exclusivamente, de direito, prescindindo, nesta fase processual, de perícia técnica financeira, justificando-a, tão somente, em eventual execução de sentença em caso de procedência dos pedidos. Passo a análise dos pedidos: a) Limitar o percentual de juros a 12% ao ano, constitucionalmente previsto (art. 2º art. 192): Anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano (1% ao mês), constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme estipulado no quadro de fl. 07, os juros contratados foram de 1,65% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 21,699% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 20/06/2008 (fl. 38), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 51,39% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2008 Mai 157,11 48,39 30,61 58,07 33,67 Jun 159,10 51,39 31,09 56,69 33,99 Jul 162,65 53,59 33,46 57,89 36,24 Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois muito aquém da praticada pelo mercado, 4,994% ao ano. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSO-CIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) b) Excluir, da cobrança, a capitalização de juros (anatocismo ou juros sobre juros): Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado (20/06/2008 - fl. 38) posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª. para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadas (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2.- Outrossim, a alegação

de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400581401, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)No presente caso, a capitalização de juros está prevista na cláusula 2ª do contrato (fl. 34) sob o título de taxa efetiva anual (21,699).Neste sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 4. Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201300717523, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB:.)Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 mesesValor Prestação (P) : ? 0,01Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÃOSALDO01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de pratica de anatocismo no referido sistema. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH.

APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)Diante do exposto, afasto a conclusão do laudo pericial no tocante à presença de juros compostos (juros sobre juros) na tabela price.c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência;A comissão em permanência, no caso de impontualidade, está prevista no parágrafo 1º da cláusula décima terceira do contrato, que assim dispõe:No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Portanto, não há na referida cláusula previsão de aplicação de correção monetária cumulada com comissão em permanência.Neste particular, na perícia realizada nestes autos, também não restou constatada a aplicação de correção monetária na dívida ou previsão contratual.d) reconhecer a ilegalidade da cláusula que permite a emissão de título extrajudicial (cláusula mandato):Sobre o tema, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal no sentido de que, a cláusula mandato, eventualmente prevista no contrato, não seria ilegal ou abusiva, resguardando ao agente financeiro o direito de emitir cédula hipotecária pelo devedor, para os fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. III - Agravo legal improvido.(AC 00010438720094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, no caso presente, não há previsão que permite a CEF a emissão de título extrajudicial. Trata-se de contrato realizado à margem do sistema financeiro habitacional.e) condenar a ré a devolver, em dobro, os valores pagos a maior, a ser compensados com o valor devido:Prejudicado ante a improcedência dos pedidos antecedentes, já analisados.Diante do exposto, revogo a liminar de fl. 136/137, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa a ser corrigido até a data do efetivo pagamento.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0006467-42.2010.403.6105 e 0010043-43.2010.403.6105, desapensando estes daqueles.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0006596-76.2012.403.6105 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, para que seja determinada sua posse no cargo de técnico judiciário administrativo - polo Ribeirão Preto - do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e que a data da posse seja fixada em 01/06/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/159.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Apresentou o autor documentos às fls. 165/173, 209/222 e 223/225.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 179/180.O autor interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão (fls. 183/203), ao qual foi negado provimento (fls. 277/279).Citada, fls. 226/227, a União ofereceu contestação, fls.

229/237, em que alega que, durante o concurso público, o autor não era portador de qualquer deficiência. O autor apresentou réplica, às fls. 241/259. À fl. 295, foi determinada a realização de perícia médica e o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 302/313), ao qual também foi negado provimento (fl. 328). O autor, às fls. 329/335, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 336/337, foi proferida a r. decisão que manteve a decisão que determinou a realização de perícia médica e fixou o valor dos honorários periciais. O autor, às fls. 339, comprovou o depósito dos honorários periciais (R\$ 704,40) e apresentou documentos às fls. 352/365. Às fls. 372/396, o autor novamente requereu o julgamento da lide sem a realização de perícia médica, o que foi acolhido, à fl. 397. O valor depositado pelo autor a título de honorários periciais foi por ele levantado às fls. 401/402. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Na data de hoje, também prolatei sentença no mandado de segurança nº 0004986-19.2011.403.6102 e os fundamentos nela expendidos também se aplicam ao presente feito. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. No presente feito, o impetrante reconhece, à fl. 02, que o concurso para o cargo de técnico judiciário - área administrativa do TRT da 15ª Região, ano de 2009, foi homologado em 15/10/2009, e apresentou, à fl. 74, cópia do comunicado da referida homologação. E, às fls. 63/68, apresentou também cópia do requerimento administrativo, pleiteando, em face do Desembargador Federal Presidente da Comissão de Concursos do TRT da 15ª Região, em 01/06/2011, sua habilitação como deficiente físico. Observe-se que a presente ação foi ajuizada em 23/05/2012, após, portanto, o decurso do prazo fixado no artigo 1º da Lei nº 7.144/83 acima transcrito. Assim, ainda que se considere a data do requerimento administrativo, foi ele apresentado quando já havia decorrido o prazo prescricional de 01 (um) ano, fixado no dispositivo legal acima transcrito. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/1995- MINISTÉRIO DO TRABALHO. FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144/83. 1. O prazo para o ajuizamento de ação contra ato relacionado ao concurso público para provimento de cargos e empregos na Administração Direta e nas Autarquias Federais é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado desse processo seletivo. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da Lei nº 7.144, de 23/11/83. 2. O Edital nº 08/95, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, dispunha acerca da homologação do resultado final da Prova Objetiva da Segunda Etapa - Programa de Formação e o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, conforme relação dos candidatos aprovados, publicada no Diário Oficial em 09/08/1995. 3. A presente ação somente foi ajuizada em 06/11/1996, quando já havia transcorrido o lapso prescricional previsto, impossibilitando, portanto, a discussão quanto à validade dos atos relativos ao processo seletivo realizado. 4. Não se verifica incompatibilidade do disposto na Lei nº 7.144/83, que trata de prazo de prescrição, com a Constituição Federal, em seu art. 37, III, cujo teor estabelece o prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, que se refere ao período de validade do concurso. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0035650-64.1996.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2010, p. 751) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. 1. A partir da publicação da homologação do resultado final do concurso para provimento de Cargos de Delegado da Polícia Federal teve início a fluência do prazo prescricional, rectius, decadencial de 01 (um) ano para a sua impugnação, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.144/83 e do item 12.01 do edital de abertura. 2. Exaurimento do prazo para o exercício da pretensão que se reconhece. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, AC 0047934-65.2000.4036100, DJU 14/01/2005) Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P. R. I.

0009270-90.2013.403.6105 - JOEL GOMES DO COUTO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Joel Gomes do Couto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a declaração judicial dos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária como exercidos em condições especiais (03/02/1986 a 15/07/1996 e 14/05/1999 a 31/10/2003); b) o reconhecimento dos períodos de 22/02/1983 a 03/02/1986 e 01/11/2003 a 30/11/2012 como exercidos em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2012); d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/109. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 134/135. Citado, fl. 137, o INSS ofereceu contestação, fls. 141/180, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à

comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 181/240, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 162.848.286-6. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 296/300, e o INSS informou que não tinha provas a produzir, fl. 301. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Dos períodos trabalhados em condições especiais no que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO

DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 22/02/1983 a 03/02/1986 e 01/11/2003 a 30/11/2012 como exercidos em condições especiais. E conforme se verifica à fl. 91, o INSS já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 03/02/1986 a 15/07/1996 e 14/05/1999 a 31/10/2003. Apresentou o autor, às fls. 27/28 e 79/83, cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários em que consta que esteve exposto a ruído de 86 dB, no período de 22/02/1983 a 03/02/1986, e de 98,4 dB, no período de 01/11/2003 a 12/03/2013. Assim, referidos períodos são reconhecidos como exercidos em condições especiais. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS ATB S/A 1 Esp 22/02/1983 02/02/1986 27/28 - 1.061,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 1 Esp 03/02/1986 15/07/1996 91 - 3.763,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 1 Esp 14/05/1999 31/10/2003 91 - 1.608,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 1 Esp 01/11/2003 30/11/2012 79/83 - 3.270,00 Correspondente ao número de dias: - 9.702,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 11 12 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 11 meses 12 dias Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 22/02/1983 a 03/02/1986, 03/02/1986 a 15/07/1996, 14/05/1999 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 30/11/2012 b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a

presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joel Gomes do Couto Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 22/02/1983 a 03/02/1986, 03/02/1986 a 15/07/1996, 14/05/1999 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 30/11/2012 Data do início do benefício: 30/11/2012 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 11 meses e 12 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 115/132.P.R.I.

0005973-41.2014.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO(SP066581 - JOSE ROBERTO APPARECIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/186: Conforme já devidamente exposto às fls. 136/137, em sede de embargos de declaração, por decorrência lógica dos termos da sentença de fls. 115/117v, que julgou a ação improcedente, a medida liminar foi revogada. Assim, eventual pedido de antecipação da tutela recursal dever ser requerido diretamente ao relator a que for distribuída a apelação ou pela via recursal adequada. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010043-43.2010.403.6105 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Eliana Von Atzingen Bueno Morello, qualificada nos autos da execução e na inicial, sob o argumento, preliminarmente, inadequação da via eleita pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial, continência, litispendência, necessidade de atribuição de efeito suspensivo até julgamento final da referida ação ordinária, compensação com crédito reconhecido na ação de n. 1999.61.05.006635-0, em grau de recurso. No mérito, alega onerosidade excessiva do contrato com cobrança de juros acima dos limites constitucionais, incidência de juros acima dos limites constitucionais, incidência de juros sobre juros (anatocismo), cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, custo efetivo total, incidência de altos spreads, CDI, multas cumuladas com outros encargos, etc, requerendo, ao final, a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 61/153. Impugnação às fls. 162/179. Suspenso o presente feito até prolação da sentença nos autos de n. 0001724.86.2010.403.6105 (fl. 195). É o relatório. Decido. Preliminares: - continência, litispendência e necessidade de atribuição de efeito suspensivo até julgamento final da referida ação ordinária. Diante da suspensão do presente feito e do sentenciamento do processo n. 0001724-86.2010.403.6105, resta prejudicada a análise das referidas preliminares. - Compensação com crédito reconhecido na ação de n. 1999.61.05.006635-0: Resto também prejudicada a sua análise em vista da improcedência da ação em grau de recurso, com trânsito em julgado em 14/06/2011. Processo já remetido ao arquivo em 06/09/2011. - Inadequação da via eleita pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial: A teor do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor é título executivo extrajudicial desde que assinado por duas testemunhas, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 2o Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 06/10 (autos principais)

atende os requisitos legais para dar-lhe o caráter de título executivo extrajudicial ante a presença de assinatura dos devedores e de duas testemunhas. Mérito: Parte substancial das questões de mérito aqui levantadas já foi enfrentada na sentença prolatada nos autos da ação de n. 0001724-86.2010.403.6105, que a reproduzo, como fundamento para decidir, em relação aos pedidos a ela vinculada, limitando-me a pronunciar, nestes embargos, somente quanto às matérias relativas à aplicação de comissão de permanência, na fase do inadimplemento, cumulada com o custo efetivo total, bem como com a incidência de altos spreads, matérias não ventiladas na referida ação. Passo a reproduzir, parcialmente, a referida sentença, quanto ao limite constitucional da taxa de juros, capitalização de juros e tabela price e comissão de permanência cumulada com correção monetária: a) Limitar o percentual de juros a 12% ao ano, constitucionalmente previsto (art. 2º art. 192): Anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano (1% ao mês), constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme estipulado no quadro de fl. 07, os juros contratados foram de 1,65% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 21,699% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 20/06/2008 (fl. 38), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 51,39% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2008 Mai 157,11 48,39 30,61 58,07 33,67 Jun 159,10 51,39 31,09 56,69 33,99 Jul 162,65 53,59 33,46 57,89 36,24 Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois muito aquém da praticada pelo mercado, 4,994% ao ano. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) b) Excluir, da cobrança, a capitalização de juros (anatocismo ou juros sobre juros): Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado (20/06/2008 - fl. 38) posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª. para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2.- Outrossim, a alegação de

inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400581401, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)No presente caso, a capitalização de juros está prevista na cláusula 2ª do contrato (fl. 34) sob o título de taxa efetiva anual (21,699).Neste sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 4. Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201300717523, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB:.)Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 mesesValor Prestação (P) : ? 0,01Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÃOSALDO01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de pratica de anatocismo no referido sistema. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH.

APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)Diante do exposto, afasto a conclusão do laudo pericial no tocante à presença de juros compostos na tabela price.c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência;A comissão em permanência, no caso de impontualidade, está prevista no parágrafo 1º da cláusula décima terceira do contrato, que assim dispõe:No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Portanto, não há na referida cláusula previsão de aplicação de correção monetária cumulada com comissão em permanência.Neste particular, na perícia realizada nestes autos, também não restou constatada a aplicação de correção monetária na dívida ou previsão contratual.Passo a análise das questões remanescentes no presente feito:Quanto ao spread bancário é pacífico na jurisprudência de que o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos...EMEN: CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. No que tange à tese de que, no caso, não cabe a cobrança de comissão de permanência, cumpre observar que, conforme fica nítido da leitura das razões recursais da apelação, a matéria nem sequer foi prequestionada. 3. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 5. Embora a pactuação seja anterior à MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, isto é, quando não era possível a capitalização mensal dos juros, a sentença esclareceu - no que não foi infirmada pelo acórdão recorrido-, com base no laudo pericial, que não há a alegada capitalização e, bem observado que essa tese, especificamente, não foi nem sequer abordada na exordial dos embargos do devedor. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200702892846, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/11/2012 ..DTPB:.)De outro lado, o spread é a diferença entre o valor cobrado pela instituição e o captado no mercado, portanto, intrinsecamente ligado à questão da abusividade da taxa cobrada, o que restou afastada pela cobrança da taxa em percentual inferior à taxa média de mercado, conforme fundamentos na sentença, acima reproduzida.Por fim, em relação à cobrança da comissão em permanência cumulada com juros (custo efetivo do contrato), conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17, já referenciada.Veja decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais

ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.Isto porque, a forma estipulada na cláusula 13ª, fl. 09, de forma cumulável de até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado.Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.A juntada dos documentos pela embargada / exequente às fls. 12/14 dos autos principais, demonstram que a ré utilizou o valor por ela contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 15/16 dos autos principais, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de

produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito na fase do inadimplemento, pois em desacordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da dívida em R\$ 102.387,21 (cento e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), apurado em 05/12/2009, fl. 15 dos autos principais, devendo referido valor ser atualizado, até a data do ajuizamento, pela taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, e, a partir do ajuizamento, incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo a executada / embargante a reembolsar a exequente / embargada no que despendeu. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0006467-42.2010.403.6105 e 0001724-86.2010.403.6105. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0012584-44.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob o argumento de excesso de execução na media em que os exequentes, ora embargados, na atualização do valor dos honorários de sucumbência utilizou-se da Taxa Selic ao passo que o correto seria a utilização dos índices de correção monetária constantes na tabela de condenatória em geral do CJF de Brasília. Entende como correto o valor de R\$ 2.037,79, Impugnação às fls. 07/09. Emenda à inicial às fls. 16/26. É o necessário a relatar. Decido. Por ser matéria de ordem pública, passo a análise, ex officio, dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à verba honorária, dispôs o V. Acórdão de fls. 205/210 dos autos principais, cópia às fls. 20/26 destes autos, transitado em julgado (fl. 212, verso dos autos principais): Item X da Ementa, in verbis: (...) X - Ante a sucumbência parcial da ação, aplicada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC, devendo cada uma das partes arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos. (...) Sendo assim, por absoluta ausência de título judicial a embasar a pretensão dos embargados, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requeri-do, expeçam-se os respectivos ofícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0002179-85.2009.403.6105. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015622-64.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOEL GOMES DO COUTO(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Joel Gomes do Couto, para que seja revogado o benefício da assistência judiciária concedido nos autos nº 0009270-90.2013.403.6105. Alega o impugnante que, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS,

consta que a média da renda mensal do autor seria superior a R\$ 5.000,00, que seria incompatível com o benefício da assistência judiciária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/23. O impugnado, às fls. 29/77, afirma que seu núcleo familiar seria composto por 05 (cinco) pessoas e que o valor recebido a título de salário seria destinado aos gastos com alimentação, vestuário, estudos e saúde de sua família. Alega que o imóvel em que reside encontra-se financiado e que há ainda despesas com telefone, água luz, prestação do automóvel. O INSS, à fl. 81, reiterou os termos da inicial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50. A Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). Com a inicial, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 1999 a 2013. O impugnado, por sua vez, apresentou comprovantes de pagamento do financiamento imobiliário (fls. 37/38), no valor médio de R\$ 677,00; prestação do consórcio de automóvel (fl. 40), no valor de R\$ 557,99; mensalidade escolar da filha (fls. 42/48), no valor de R\$ 250,00; mensalidade escolar do filho (fls. 51/53), no valor de R\$ 435,00; mensalidade do curso de informática do filho (fls. 55/67), no valor de R\$ 69,90; IPTU (fl. 69), no valor de R\$ 69,57; contas de água (fls. 71/73), no valor médio de R\$ 67,00; contas de luz (fls. 75/77), no valor médio de R\$ 118,00. O INSS teve ciência dos referidos documentos e não os impugnou nem produziu prova em contrário. Além dos referidos gastos, deve-se ainda considerar os valores destinados à alimentação, transporte, saúde, lazer, além dos outros direitos reconhecidos e amparados pela Constituição Federal, em seu artigo 6º. Assim, a remuneração percebida pelo impugnado, que não ultrapassa R\$ 6.000,00, mostra-se suficiente para comprovar sua hipossuficiência, revelando a incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família. Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Não basta que a parte tenha algum patrimônio. A lei não exige que a parte, para obter o benefício, desfaça-se do que dispõe para arcar com custas, honorários e despesas processuais. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e resolvo o mérito da presente ação a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0009270-90.2013.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004986-19.2011.403.6102 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA (SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado na inicial, contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15ª REGIÃO, para que seja habilitado como deficiente físico no concurso público para o cargo de técnico judiciário - área administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no ano de 2009. Alega que teria sido classificado em 248º lugar no concurso público para o cargo de técnico judiciário do referido Tribunal, homologado em 15/10/2009. Afirma também que, em 13/10/2009, teria sofrido lesão no dedo mínimo esquerdo e que, posteriormente, com o agravamento do quadro, teria sido constatada sua deficiência física. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/86. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que reconheceu sua incompetência (fls. 90/91) e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 95/97), para determinar à autoridade impetrada que incluísse o nome do impetrante na lista de portadores de deficiência e para que fosse submetido à avaliação prevista no item 12 do edital, quando convocado. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 103/146. A União manifestou-se às fls. 147/154, em que alega que a pretensão do impetrante encontra-se prescrita. Aduz também que a deficiência física do impetrante teria decorrido do agravamento do quadro e que, na data da homologação do concurso, ela não teria se consolidado. Interpôs a União agravo de instrumento em relação à r. decisão de fls. 95/97 (fls. 155/165), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 168/169) e, posteriormente, a ele negado provimento (fls. 369/373). O Ministério Público Federal, às fls. 170/172, manifestou-se pela denegação da segurança. O impetrante, às fls. 178/286, requereu que lhe fosse dada imediata posse no cargo de técnico judiciário - polo de Ribeirão Preto e que fosse considerado o dia 01/06/2011 como data de sua admissão, pedidos que foram indeferidos, à fl. 289. O impetrante interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão (fls. 292/303), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ele negado provimento (fls. 364/367). A União, às fls. 304/316, informou que cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls. 95/97 e que, no exame admissional, teria a Diretoria de Saúde do TRF da 15ª Região constatado a inexistência de deficiência física no impetrante, que passou a figurar na lista geral de candidatos. O impetrante, às fls. 319/325, requereu a reconsideração da r. decisão de fl. 289, o que também foi indeferido (fl. 328). Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Com razão a União, ao alegar, às fls. 147/154, a prescrição do direito de ação. Dispõe o artigo 1º da Lei nº

7.144, de 23 de novembro de 1983: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. No presente feito, o impetrante reconhece, à fl. 02, que o concurso para o cargo de técnico judiciário - área administrativa do TRT da 15ª Região, ano de 2009, foi homologado em 15/10/2009, e apresentou, à fl. 42, cópia do comunicado da referida homologação. E, às fls. 109/111, apresentou a autoridade impetrada cópia do requerimento administrativo apresentado pelo ora impetrante, pleiteando, em face do Desembargador Federal Presidente da Comissão de Concursos do TRT da 15ª Região, em 01/06/2011, sua habilitação como deficiente físico. Observe-se que a presente ação mandamental foi ajuizada em 22/08/2011, após, portanto, o decurso do prazo fixado no artigo 1º da Lei nº 7.144/83 acima transcrito. Sobre a questão, transcrevo os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/1995-MINISTÉRIO DO TRABALHO. FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144//83. 1. O prazo para o ajuizamento de ação contra ato relacionado ao concurso público para provimento de cargos e empregos na Administração Direta e nas Autarquias Federais é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado desse processo seletivo. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da Lei nº 7.144, de 23/11/83. 2. O Edital nº 08/95, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, dispunha acerca da homologação do resultado final da Prova Objetiva da Segunda Etapa - Programa de Formação e o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, conforme relação dos candidatos aprovados, publicada no Diário Oficial em 09/08/1995. 3. A presente ação somente foi ajuizada em 06/11/1996, quando já havia transcorrido o lapso prescricional previsto, impossibilitando, portanto, a discussão quanto à validade dos atos relativos ao processo seletivo realizado. 4. Não se verifica incompatibilidade do disposto na Lei nº 7.144/83, que trata de prazo de prescrição, com a Constituição Federal, em seu art. 37, III, cujo teor estabelece o prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, que se refere ao período de validade do concurso. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0035650-64.1996.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2010, p. 751) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. 1. A partir da publicação da homologação do resultado final do concurso para provimento de Cargos de Delegado da Polícia Federal teve início a fluência do prazo prescricional, rectius, decadencial de 01 (um) ano para a sua impugnação, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.144/83 e do item 12.01 do edital de abertura. 2. Exaurimento do prazo para o exercício da pretensão que se reconhece. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, AC 0047934-65.2000.4036100, DJU 14/01/2005) Adoto ainda como razão de decidir os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 170/172: No caso dos autos, contudo, o edital do concurso prevê regra específica para impugnação de atos relativos ao concurso público: 1 ano a contar da data da publicação da homologação do resultado final (XV - Das disposições finais, item 8, conforme edital acostado na contracapa dos autos). Esse prazo encerrou-se em 15/10/2010, uma vez que o resultado final do concurso foi homologado em 15/10/2009. No plano judicial, há o prazo de 1 ano para o ajuizamento de ações relativas a concursos na Administração Federal Direta, contados da homologação do concurso, conforme previsto na Lei 7.144/83. Esse prazo se encerrou em 15/10/2010. Ocorre que, se a ação ajuizada for mandado de segurança, como no presente caso, há regra específica sobre o prazo para a impetração do mandamus: 120 dias contados da ciência do ato impugnado, conforme o artigo 23 da Lei 12016/09, súmula 632 do STF e súmula 430 do STF que dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Observe-se que o primeiro requerimento administrativo do impetrante ocorreu em 01/06/2011, conforme protocolo constante da petição de f. 31. Ou seja: já ocorreu de forma extemporânea, pois o prazo previsto no edital para se insurgir contra o concurso ou pleitear em face da Administração há havia expirado em 15/10/2010, conforme previsto no edital. A decisão proferida em 28/06/2011 (f. 74) chegou ao conhecimento do impetrante em 06/07/2011 (f. 75). Posteriormente, em 13/07/2011, o impetrante pediu reconsideração da decisão (f. 76), o que foi indeferido pela Administração e chegou ao conhecimento do impetrante em 17/08/2011 (f. 84). No caso, a Administração entendeu que o interessado somente passou a ser portador de deficiência após o término do prazo de inscrição no concurso público (f. 74). É a partir da primeira decisão, proferida em 06/07/2011, que em tese teria surgido para o impetrante a possibilidade de impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 430 do STF. No entender deste parquet, a Administração poderia ter indeferido o requerimento administrativo do requerente por ser totalmente intempestivo, pois já havia transcorrido o prazo previsto no edital (XV - Das disposições finais, item 8, conforme edital acostado na contracapa dos autos) para tal fim. Pelo princípio da segurança jurídica, os concursos públicos e atos da administração devem ser realizados em prazos definidos, de forma que a Administração não fique a mercê de acontecimentos e fatos supervenientes à época em que os atos administrativos foram regularmente praticados e reputados plenamente regulares, como no caso do presente concurso, devidamente homologado. O prazo para a impetração do presente mandado de segurança, portanto, deve ser contado a partir da data em que o impetrante tomou conhecimento de sua deficiência, o que não ficou comprovado nos autos. Ademais, informou a União, às fls. 304/316, que a Diretoria de Saúde do TRT da 15ª

Região teria constatado a inexistência de deficiência física no impetrante, ocasionando, portanto, a perda de objeto, cabendo ainda ressaltar que o rito da ação mandamental não admite dilação probatória. Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 95/97 e DENEGO a segurança, reconhecendo a prescrição e resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006287-84.2014.403.6105 - JENNY DE MERCEDES FAVERO FOFFANO (SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jenny de Mercedes Fávero Foffano, qualificada na inicial, contra ato da Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para obter a nulidade do procedimento administrativo que gerou a dívida indevida e a suspensão do crédito tributário, bem como a imediata exclusão ou a determinação para não exclusão, de seu nome e do de cujus, no CADIN. Alega a impetrante que concluiu, em época própria, o arrolamento dos bens e a última declaração do de cujus, com o respectivo pagamento do imposto de renda. Não obstante, foi surpreendida com a comunicação de que o de cujus foi inserido no edital de malha fiscal do IRPF e que os prazos haviam decorrido sem a devida impugnação, motivo pelo qual foi considerado intempestivo o recurso administrativo interposto. Além de não concordar com a glosa realizada na Declaração do IR, argumenta que não foi intimada do processo que tramitou à revelia, não obstante de ter informado a sua condição de inventariante na Declaração Final do Espólio do de cujus Sr. Nivaldo Antônio Foffano, seu falecido marido (fl. 34/40). Juntou procuração e documentos às fls. 73/74. Liminar indeferida, fl. 11. Às fls. 86/90 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 92. É o relatório. Decido. Com relação à suspensão da exigibilidade em face da apresentação de impugnação, verifico que este não fora recebido sob o argumento de intempestividade em virtude da regular intimação do contribuinte por edital (fl. 71). A intimação por edital é regular na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 (1º do referido artigo). A tentativa de intimação por correio do sujeito passivo das obrigações tributárias em questão se deu em nome do de cujus Nivaldo Antônio Foffano (fls. 52/53), antes da intimação por edital (55/56). Observo que a intimação por Edital, igualmente, teve como destinatário o de cujus, como também a Notificação de Lançamento (fls. 57/63). Dispõe o inciso III do art. 131, do Código Tributário Nacional: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. A impetrante comprova que, ao enviar a declaração do ano de 2009/2010, declarou a sua condição de inventariante (fl. 35), cuja declaração foi transmitida e recebida pela Receita Federal em 17/05/2010 (fl. 34), portanto, anterior as intimações promovidas em nome do de cujus (via postal e por edital). Logo, a intimação por via postal e por edital foi irregular, vez que não foi a ela endereçada. Assim, restando comprovado vício na intimação ante a falta de intimação pessoal na pessoa da impetrante, forçoso reconhecer a tempestividade da impugnação protocolizada em 31/03/2014 (fl. 65). Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC, reconheço o efeito suspensivo da exigibilidade de créditos tributários do procedimento administrativo levado a efeito pela autoridade impetrada ante a interposição de impugnação tempestiva, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como anulo todos os atos praticados a partir de 31/05/2014, devendo a autoridade impetrada dar prosseguimento a análise do mérito da referida impugnação e abster-se de incluir o nome da impetrante ou do espólio do de cujus no CADIN, até final do procedimento administrativo fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrada, em reembolso. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011049-46.2014.403.6105 - JOSEF LOUIS BAGOS (SP328763 - LUDYMILA MENDES DA SILVA ARAUJO) X NAO CONSTA

As medidas antecipatórias pretendidas pelo requerente, para que seja determinado o registro da opção de nacionalidade e a imediata emissão da 2ª via da carteira de identidade, têm caráter satisfativo, razão pela qual reservo-me apreciá-las em sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF. Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2069

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007903-65.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMARO OLIMPIO DE SOUSA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para averiguar a conduta de operar sem autorização, serviço de radiodifusão sonora (artigo 70 da Lei n.º 4.117/62), por parte de AMARO OLÍMPIO DE SOUSA. Houve oferta de transação penal por parte do Ministério Público Federal, que foi aceita em audiência de 17.09.2013 pelo autor do fato, comprometendo-se a realizar doação mensal, durante 1 (um) ano, de cesta básica, no valor de R\$ 450,00 para a CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS, iniciando-se em outubro/2013. Na mesma ocasião foi determinado o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da ANATEL (fls. 72/73). O autor do fato trouxe aos autos comprovantes das doações, conforme fls. 78/92; 96/98; 100/110; 114/119. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da pena, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei 9.099/95 (fls. 128). A defesa apresentou requerimento de arquivamento dos autos pelo cumprimento da transação penal (fls. 130/159). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da transação penal por parte de AMARO OLÍMPIO DE SOUSA, conforme comprovantes de fls. 78/92; 96/98; 100/110; 114/119; 132/159, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei 9099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato AMARO OLÍMPIO DE SOUSA, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei 9099/95. Destarte, considerando o 6º do supracitado dispositivo legal e, visando assegurar a liberdade individual do acusado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 22 de outubro de 2014.

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO

MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Apresente a defesa do réu Celso Marcansole os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, do CPP.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005013-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado, para o dia 06 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas. Intime-se. Notifique-se o ofendido (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal.

0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerão a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório da ré, para o dia 19 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se a testemunha e a ré acerca da redesignação, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000809-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP219118 - ADMIR TOZO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerão a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório da ré, para o dia 03 de DEZEMBRO de 2014, às 16:30 horas. Intimem-se as testemunhas e os réus acerca da redesignação, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-42.2007.403.6113 (2007.61.13.000400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9)) HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 170-173 e certidão de fls. 177. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2011.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante dos documentos encartados às fls. 272-417, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003372-72.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 85-87) bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000717-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-32.2012.403.6113) SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação apresentada pelo embargante às fls. 212, intimem-se os subscritores da petição de fls. 212 para que apresentem procuração com poderes específicos para tal renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002516-74.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-81.2010.403.6113) FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001892-25.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) WALKIRIA FUNES(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI E SP340008 - CAMILA PAIVA GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão. Quanto ao pedido liminar de suspensão do registro de declaração de fraude no Cartório Imobiliário, em relação ao imóvel de matrícula nº. 66.306, do 2º CRI de Franca, resta prejudicado, uma vez que o já houve cumprimento da ordem judicial nos autos principais. Assim, cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0000535-83.2009.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0002202-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403677-04.1995.403.6113 (95.1403677-8)) APARECIDA HELENA GARCIA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 1403677-04.1995.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-67.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a executada não tem interesse na proposta de acordo apresentada às fls. 47, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Fls. 615, verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.2282-9 (fls. 612-614), em renda definitiva da União, referência CDA 55.593.983-9. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito exequendo e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 495: Defiro (Renajud). Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por cautela, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos I/Nissan Maxima 30J, placa BUE 6686, ano 1995, VW Kombi, placa BKQ 7660, ano 1993 e VW/Gol CL, placa CXK 9872, ano 1989, em nome da executada Phamas Representações Ind. e Com. Ltda. - CNPJ 47.986.823/0001-00. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados. Cumpra-se. Int.

1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 -

ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA)

Vistos, etc., Fls. 665: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 597, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 601. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) GOMALLI PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. - CNPJ 62.520.853/0001-01, JOSÉ MARTINIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CPF 058.906.378-27 E BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO - CPF 077.630.418-62, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X NOE PAULINO BUENO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Verifico que a Fazenda Nacional não foi formalmente intimada da decisão de fls. 388-390, que acolheu a exceção de pré-executividade em relação aos executados Carlos Maurício Chaves Vilela e Márcio Andrade Avelar, assim, por ora, antes de dar prosseguimento aos pedidos de fls. 434-436 (execução de honorários), intime-se a exequente acerca daquela decisão. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes de fls. 434-436 (Márcio Andrade Avelar, Carlos Maurício Chaves Vilela e Milton de Paula Martins) para que regularizem suas representações nos autos. Intimem-se.

0007400-40.2000.403.6113 (2000.61.13.007400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOFABI PESPONTO LTDA X FABIO BORGES PEIXOTO X JOAO ALVES PEIXOTO FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Diante da diligência negativa de fls. 96, informe a exequente o atual endereço do executado Fábio Borges Peixoto para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000229-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000229-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCO)

Vistos, etc., Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 265, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 127. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) COMÉRCIO DE TINTAS ESTAÇÃO

LTDA. - CNPJ 53.092.359/0001-00, REJANE BEATRIZ DE ANDRADE - CPF 064.706.568-11 E MARIANA JOSÉ ANDRADE - CPF 020.502.738-51, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5) - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 417: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), METALÚRGICA DIFRANCA LTDA EPP - CNPJ 50.509.934/0001-21, VAINER FINATTI - CPF 149.771.508-30, ARTUR BASSI - CPF 160.832.458-34, VERA LÚCIA SANTIAGO - CPF 122.365.978-00, IVAN LANZA FINATTI - CPF 051.540.158-78, RAQUEL LANZA FINATTI - CPF 167.499.598-90 e GIAMPAOLO LANZA FINATTI - CPF 167.499.638-11, até o montante da dívida informado às fls. 418 (R\$ 318.842,54). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003662-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003662-5) - FAZENDA NACIONAL X NOVA GERACAO AGRICOLA LTDA ME X ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

Vistos, etc., Fls. 271: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 233, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 104-109 e 186. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) NOVA GERAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. ME - CNPJ 03.114.504/0001-20 E ANTÔNIO MANOEL RODRIGUES - CPF 578.397.358-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Fls. 530: Diante da concordância da parte executada na transformação do valor arrecadado na hasta pública em renda da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total (R\$ 1.700.000,00) depositado na conta n. 3995.635.8426-3 (fls. 499), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.2.05.037242-10. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito exequendo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º CRI de Franca, atendendo à solicitação de fls. 531-532, informando que a

avaliação dos imóveis arrematados (matrículas n.ºs 9.316, 9.317 e 9.318) foi efetivada considerando a atual posição dos bens, onde consta a edificação de apenas um prédio comercial abrangendo as três matrículas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos, etc., Verifico que os pedidos formulados às fls. 521 e 522 já foram apreciados pelo juízo (fls. 471), inclusive houve agravo de instrumento em relação à decisão, portanto, mantenho a decisão de fls. 471 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 520. Intimem-se.

0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.,Fls. 158: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002552-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BORGES & BENEDETI LTDA ME X JULIO CESAR BORGES(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI)

Fl. 142: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), JÚLIO CÉSAR BORGES - CPF 020.500.298-61, até o montante da dívida informado às fls. 143 (R\$ 51.498,62). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004496-95.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEDIGREE MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE FR X ODAIR CASSANTA JUNIOR X LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada, através do curador especial nomeado, para manifestar-se sobre o documento carreado à fl. 146. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente. Cumpra-se.

0004630-25.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROMEU LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROMEU PIRES DE LIMA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Fl. 99: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), ROMEU PIRES DE LIMA - CPF 081.676.068-30, até o montante da dívida informado às fls. 100 (R\$ 132.758,61). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os

dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002925-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 140), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Cumpra-se.

0000435-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)
Vistos, etc., Fls. 427: Por ora, aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Cumpra-se. Int.

0001544-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)
Vistos, etc., Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 163, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 125-126. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA. - CNPJ 05.572.340/0001-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003444-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HAROLDO DA SILVA SANTANA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)
Trata-se de pedido formulado pelo executado, HAROLDO DA SILVA SANTANA, para que seja desbloqueada a conta-corrente nº. 4.689-2, agência 6730-X, mantida junto ao Banco do Brasil, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo juízo, através do sistema BacenJud. Defende a impenhorabilidade do valor atingido pelo bloqueio, pois a referida conta é utilizada para o recebimento de seus vencimentos, necessários ao seu sustento. Requer a liberação do valor. Juntou documentos (fls. 44/59). Em cumprimento à determinação de fls. 60, o executado apresentou documentos e informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, pugnando pela suspensão da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fls. 61/65). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;. No caso vertente, verifico que os documentos juntados aos autos pelo requerente não comprovam a origem do crédito realizado em 10.06.2014, no valor de R\$ 6.894,76, na conta nº 4.689-2 de sua titularidade mantida junto ao Banco do Brasil. Portanto, não restou comprovado que o numerário bloqueado (R\$ 2.985,51) seja proveniente dos vencimentos do executado, consoante alegado. De outra senda, registro que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 25.08.2014 com o pagamento da primeira parcela (fl. 64), portanto, em momento posterior ao bloqueio ocorrido em 13.06.2014 (fls.

32/34), não havendo, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado. Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento noticiado à fl. 61. Intimem-se.

0001121-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA - ME(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI E SP242731 - ANA KARLA DE OLIVEIRA TORRES)

Fl. 61: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em virtude da rescisão do parcelamento da dívida. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), JOSÉ OLAVO GILBERTO & CIA. LTDA. - CNPJ 45.314.879/0001-84, até o montante da dívida informado às fls. 62 (R\$ 52.561,32). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002392-28.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, ELÉTRICA BERTOLDO VIP COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud. Sustenta que os débitos referentes a presente execução encontram-se parcelados pugnando pela suspensão do feito. Juntou documentos (fls. 32/39). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opôs ao desbloqueio defendendo que o parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio dos valores. Requereu, ainda, a suspensão do feito até quitação ou rescisão do acordo e apresentou renúncia a intimação da decisão de deferimento do pedido formulado (fls. 41 v. e 43/50). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 28.08.2014 (fl. 28) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 25.08.2014, consoante comprovado pelo documento de fl. 39. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação dos valores. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 7.309,91) e ao Banco Bradesco (R\$ 534,32). Tendo em vista a manifestação e a petição da Fazenda Nacional (fls. 41 v. e 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002809-78.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUINTA DO PAO PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - EPP

Fls. 34: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000014-65.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA ZORAIDE DA SILVA FRANCA - ME(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos, etc., Fls. 75: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Oficie-se ao Serasa informando que o crédito cobrado no presente feito, em relação à executada Maria Zoraide da Silva Franca ME., está com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN) em virtude de parcelamento. Sem prejuízo, cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 74, uma vez que o outorgante da procuração de fls. 34 é estranho à lide, apesar de ser o procurador da executada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-56.2004.403.6113 (2004.61.13.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5)) NELSON MARTINIANO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELSON MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Caso haja pedido para expedição de ofício requisitório deverá a credora comprovar a regularidade do Cadastro de Pessoa Física - CPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 950 e 954: Diante da concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 945), por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 124.880,83 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, a ser extraído da conta judicial nº. 3995.005.8384-4, comprovando a transação nos autos e saldo remanescente da conta. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002809-8) - ORDALIA PAULINA MARCONDES CELESTINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que, sempre exerceu atividades rurais e, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/27. Houve o apontamento de eventual prevenção com o processo n. 2000.61.13.001806-6 (fl. 28), que restou afastada à fl. 42. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/59, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 119/122. Decisão saneando o feito e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 60/62). Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora carreados às fls. 64/71. Laudo pericial acostado às fls. 79/83 e complementação às fls. 96/97 e 100/101. Este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal, conforme a decisão proferida à fl. 98, contra a qual a autora interpôs agravo retido (fls. 104/105), com manifestação do INSS acerca do agravo às fls. 109/110. As fls. 112/119 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Após interposição de recurso (fls. 124/128), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para realização da prova testemunhal (fls. 149/151). Com o retorno dos autos, procedeu-se à realização de audiência de instrução e julgamento na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas por ela arroladas, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fls. 162/166). As partes, autora e ré, apresentaram as suas alegações finais oralmente, reiterando os termos da petição inicial e da contestação, respectivamente (fl. 162 v.). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total

(para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente;d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarrete a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se a perícia judicial em 08.06.2007, tendo o perito atestado sua incapacidade total e permanente em razão de ser portadora de doença diverticular, lombociatalgia e labirintite (fl. 82). O perito judicial esclareceu, em resposta aos quesitos, que os males são irreversíveis e que a autora necessita de cuidados médicos especializados e utilização constante de medicamentos (fls. 82 e 83 - respostas aos quesitos n. 5 da autora e n. 6 do Juízo), bem assim, que a incapacidade foi constatada na data da realização da perícia médica e que não havia incapacidade laboral em 2002 (fls. 97 e 101). Desse modo, a controvérsia agitada nos autos cinge-se à qualidade de segurada da autora, na época da eclosão da incapacidade, uma vez que a requerente possui, em sua CTPS, as anotações de contratos de trabalho referentes aos períodos de 06.08.1974 a 20.09.1974, 01.06.1976 a 29.09.1976, 05.11.1976 a 28.02.1977 e 22.06.1978 a 06.03.1979, além de recolhimentos previdenciários no período de fevereiro/2001 a janeiro/2002. Desse modo, à luz de tais registros, infere-se que a autora manteve a qualidade de segurada até 15.09.2002, a teor do disposto pelo artigo 15, inciso VI e 4º da Lei 8.213/91 c/c artigos 13, inciso VI e 14 do Decreto 3.048/99. Todavia, a autora alega que, nada obstante a ausência de anotação na sua CTPS ou de registro no CNIS, continuou exercendo atividades nas lides rurais até a manifestação da sua enfermidade incapacitante, acrescentando que, nos períodos não anotados em sua carteira profissional, trabalhou na condição de diarista em diversas fazendas da região. Nessa senda, é mister acentuar que, para efeito de comprovação ou reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Assim, na espécie, como início de prova material a autora juntou aos autos apenas a cópia da carteira de trabalho contendo vínculos empregatícios como catadeira de café e trabalhadora rural nos períodos de 06.08.1974 a 20.09.1974 e de 01.06.1976 a 29.09.1976, de modo que referido documento não tem força probatória suficiente à convicção quanto ao alegado trabalho rural, na medida em que a autora apresenta outros vínculos empregatícios de natureza urbana, em períodos posteriores, vale dizer, de 05.11.1976 a 28.02.1977 e 22.06.1978 a 06.03.1979 (vide fls. 12). Vale dizer, não há nos autos qualquer início razoável de prova material contemporâneo à época do alegado labor rural, isto é, inexistente qualquer documento que indique a atividade campesina em período posterior à última anotação constante na CTPS da autora (setembro/76) ou mesmo à última contribuição recolhida pela requerente (janeiro/2002). Ademais, no que tange à prova oral produzida em juízo, melhor sorte não assiste à autora, vez que os depoimentos colhidos em audiência não são aptos a formar o juízo de convicção no sentido de que, à época da eclosão da doença incapacitante, a autora mantinha a qualidade de segurada mediante o exercício de atividade rural em caráter autônomo. Nessa senda, verifica-se, de forma clara e manifesta, a contradição entre o depoimento pessoal da autora e da testemunha Ana Gonçalves da Silva Machado, eis que a autora afirmou que parou de trabalhar por volta de 2006, tendo trabalhado com Ana na Fazenda Sobrasil, Fazenda Samello e na fazenda do Sr. Alexandre, acrescentando, ainda, que o pagamento do salário era feito semanalmente, de acordo com a produção, por alqueire de café. De outra parte, a testemunha Ana Gonçalves, embora tivesse inicialmente afirmado o exercício de atividade rural conjuntamente com a autora, prestou declarações contraditórias ao depoimento desta quanto à periodicidade e à determinação do valor da remuneração. Assim, disse que o salário correspondia a um valor fixo e era pago mensalmente. Outrossim, quanto à época do labor rural, não há coerência entre o depoimento da autora e as declarações da referida testemunha, que, ao responder às perguntas deste magistrado, fez uma abordagem retrospectiva da sua vida profissional, da qual se constatou que a testemunha parou de trabalhar há aproximadamente 10 anos (ou seja, por volta do ano de 2004), tendo, anteriormente, costurado sapatos também por um período aproximado de 10 anos (portanto, desde meados de 94) e, somente antes dessa época, trabalhou com a autora em lavouras de café, nas propriedades rurais mencionadas. Por sua vez, o depoimento prestado pela testemunha Aparecida Donizete Canterucio dos Santos, vizinha da autora, não se reveste de força probatória suficiente para a comprovação da alegada atividade rural, tendo em vista que nunca trabalhou com ela na lavoura e nem frequentava a sua casa, não sabendo informar sobre os períodos e os locais de trabalho, pois somente via a autora pegando o transporte para ir para a roça. Em verdade, o que ressaí da instrução é que a autora exerceu, em algum tempo remoto, atividade laborativa no meio rural sem anotação em sua carteira de trabalho, mas não restou comprovado que tal trabalho se deu no período em que houve a manifestação da doença. Nesse sentido, diante das

circunstâncias fáticas em alusão, conclui-se, a mais não poder, que à época da constatação da incapacidade da autora (data da realização da perícia judicial - 08.06.2007), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada como trabalhadora rural. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 462 do CPC, penso ser pertinente registrar que, em consulta ao CNIS, se verifica que após a prolação da primeira sentença de improcedência Juízo (datada de 18.03.2008), a autora, malgrado a constatação da sua incapacidade total pela perícia judicial realizada em 08.06.2007, voltou a contribuir para o RGPS no período de julho/2008 a novembro/2013, mês a partir do qual vem sucessivamente recebendo benefício previdenciário. Assim, importa observar que, ainda que a autora esteja em gozo de benefício concedido pela autarquia previdenciária, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. Destarte, tenho que a superveniente concessão administrativa de benefício previdenciário em favor da autora não infirma o entendimento assentado por este Juízo quanto à evidente perda da qualidade de segurada, nos termos das razões expostas, cabendo ao INSS, na esfera administrativa e com a observância do contraditório e da ampla defesa, reavaliar a pertinência da continuidade do pagamento do benefício, ex vi do disposto nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ORDÁLIA PAULINA MARCONDES CELESTINO, condenando-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003004-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003004-5) - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI X SILVIO DONIZETE MANHANI (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

FLS. 433: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. A parte autora, às fls. 411/413, requer que o perito esclareça os quesitos elaborados no laudo técnico pericial apresentado nos autos (fls. 350/393). De rigor, cabem as partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil); excepcionalmente este juízo tem admitido pedido de esclarecimentos do perito em momento posterior, quando pertinentes. No caso, a parte autora não apresentou elementos objetivos que demonstrem a necessidade de complementação do laudo. Ademais, conforme certidão de fls. 426, os autores não apresentaram parecer sobre o laudo pericial no prazo previsto no parágrafo único do art. 433 do CPC, restando preclusa a questão. Deste modo, indefiro o pedido nos termos do art. 426, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. FLS 435: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi mantida no polo passivo da ação, nos termos do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento (fls. 418/425), reconsidero a parte final da decisão de fls. 433, para constar: Onde se lê: Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, e em seguida, os réus, na seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Cia. Nacional de Seguros e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Leia-se: Cite-se a Caixa Econômica Federal. Considerando a fase em que o feito se encontra e a prova pericial já produzida, conforme laudo juntado às fls. 345/393, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, faculto à Caixa Econômica Federal, caso queira, o oferecimento de parecer de seu assistente técnico, nos termos do parágrafo único do art. 433, do CPC, no mesmo prazo de resposta. Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão. Intimem-se.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fls. 358/359, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar e deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, entendendo necessária a realização de prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Heder Martins de Souza Júnior, engenheiro químico com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade

de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fls. 312/313, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar e deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, entendendo necessária a realização de prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Heder Martins de Souza Júnior, engenheiro químico com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fls. 274/277, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, para que este juízo oportunize a nomeação de perito judicial para a produção de prova pericial por similaridade requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Heder Martins de Souza Júnior, engenheiro químico com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia por similaridade nas empresas com atividades encerradas indicadas na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, sucessivamente, auxílio-acidente, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais e honorários contratuais a título de perdas e danos. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22/53. Decisão de fls. 55/56 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/81, pugnando pela improcedência dos pedidos. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 82/88. Réplica às fls. 91/99. Foi determinada a realização de perícia médica

judicial (fls. 101/102).Laudo pericial acostado às fls. 111/125.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 129/130 (autora) e 131/134 (réu), oportunidade em que a autora requereu a complementação da perícia, apresentando quesitos suplementares, e o INSS ofertou proposta de acordo.Decisão indeferindo o pedido de complementação da perícia (fl.135).Irresignada, o autora interpôs agravo de instrumento (fls. 140/145), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento, conforme a cópia da decisão monocrática de fls. 147/148 e 166/172.Instada (fl. 154), a autora não concordou com a proposta de acordo do INSS (156/157). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 162 e 164), na qual não obteve êxito em razão da ausência do representante do INSS (fl. 179).Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 181/187 e 189/192.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 198/200).Decisão proferida à fl. 201 determinou a complementação da perícia médica, considerando os documentos médicos apresentados e o tempo decorrido após a realização da perícia, resultando no laudo complementar carreado às fls. 220/221.Alegações finais da autora e do INSS às fls. 225/227 e 228, respectivamente.É o relatório.DECIDO.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTARejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS.Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito.Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil.Passo à análise do mérito. Considerando a existência de diversos pedidos, passo a verificar a possibilidade de concessão na ordem requerida.I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos:a) Qualidade de segurado;b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151;c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente;d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que inicialmente a autora, submeteu-se à perícia judicial realizada em 07.03.2013, tendo o perito atestado na ocasião a incapacidade total e temporária da autora em razão de ser portadora de RUPTURA DO MANGUITO ROTATOR DIREITO INCAPACITANTE (fl. 118).O perito judicial esclareceu que a autora estava incapacitada desde 13.06.2011 e que deveria ficar afastada por um período de 04 (quatro) meses, para posteriormente ser reexaminada (fl. 117), em razão da necessidade de controle com medicamentos e cirurgia reparadora.Na complementação da perícia a qual a autora foi submetida em 23.07.2014, vale dizer, mais de um ano após a realização da primeira perícia, o perito informa que TENDO REEXAMINADO A AUTORA EM 23/07/2014, FOI CONSTATADO QUE HOUVE PIORA DO QUADRO CLINICO E DIAGNOSTICADO RUPTURA BILATERAL DO MANGUITO ROTATOR E ARTROSE DE OMBROS. O QUADRO É GRAVE E O TRATAMENTO CIRURGICO PROPOSTO ANTERIORMENTE E NÃO REALIZADO, ESTÁ FADADO AO INSUCESSO ATUALMENTE. CONCLUO QUE A AUTORA ESTÁ TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 13/06/2011 DATA DA CONCLUSÃO DO LAUDO MEDICO PERICIAL POR MIM REALIZADO ANTERIORMENTE. (fl. 220 - grifos no original), não restando dúvidas acerca da incapacidade da autora. Nessa senda, constata-se que a autora possui alguns contratos de trabalho anotados em sua carteira profissional, sendo os últimos nos períodos de 01.02.2000 a 02.03.2005, de 01.07.2006 a 09.10.2007 e um último com data de admissão ilegível e encerramento em 19.06.2010, além de recolhimentos previdenciários nos períodos de novembro de 2010 a julho de 2012 (fls.

26/28 e 83). Portanto, nos termos dos artigos 15, inciso VI, 3º e 25, inciso I, da Lei 8.213/91 e artigo 13, inciso VI do Decreto 3.048/99, a autora cumpriu a carência exigida e manteve a qualidade de segurada. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que inicialmente o perito constatou a incapacidade total e temporária da autora a partir de 13.06.2011 e, posteriormente, ao reexaminá-la, no dia 23.07.2014, afirmou que houve piora de seu quadro clínico, retroagindo a incapacidade total e permanente para a data de 13.06.2011, ou seja, na mesma data anteriormente apontada como o início da incapacidade temporária. Nesse diapasão, com esteio no art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, tenho por equivocada a conclusão do i. perito judicial em relação à fixação do termo inicial da incapacidade quanto ao respectivo caráter permanente. Ora, se à época da primeira perícia judicial realizada havia, conforme critérios técnicos, avaliação médica que indicasse a probabilidade de reversão do quadro de saúde da autora mediante tratamento cirúrgico, o agravamento da enfermidade em decorrência da autora não ter feito a cirurgia indicada não constitui circunstância para, de forma plausível, se afirmar que, já nos idos de 2011, a sua incapacidade era permanente, e não temporária. Desse modo, entendo que, entre a primeira e a segunda perícia judicial, a incapacidade é temporária, razão por que concluo ser devido o auxílio-doença desde a cessação do benefício auferido administrativamente (30.09.2011) até a data da realização da segunda perícia (23.07.2014), momento em que foi constatada a incapacidade total e permanente, quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurador. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurador interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

III - Da Indenização de Perdas e Danos - Honorários Contratuais De igual forma, não merece prosperar o pleito da autora no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre a autora e o seu patrono. Ora, o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviço advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora,

haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1) conceder o benefício auxílio-doença, em favor da autora APARECIDA MARTINS BERTONCINI, no período de 30.09.2011 (DIB) a 22.07.2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 23.07.2014, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91;1.2) pagar as prestações vencidas desde a DIB (30.09.2011) até 31.10.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);1.2.2) juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, assim como, indenização por danos morais.Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31/45 e 48/85.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/102, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos de fls. 103/107.Réplica às fls. 113/116.Decisão determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 118/119).Laudo pericial acostado às fls. 128/140. À fl. 145 restou indeferido o pedido da autora de dilação de prazo para apresentação de parecer do assistente técnico.Alegações finais da autora às fls. 147/172, não havendo manifestação do INSS, nos termos da certidão de fl. 174.É o relatório.DECIDO.I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é

reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se a perícia judicial em 12.03.2014, tendo o perito esclarecido que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo controlada e atestado a sua plena capacidade (fl. 135). As respostas aos quesitos 3 e 9 do Juízo são contundentes na conclusão de que a autora está capaz. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita para o trabalho. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Nesse sentido, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos.

II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE**, condenando-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da

Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Ana Maria dos Santos, Maycon Ferreira Nascimento e Gabriel Ferreira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, assim como, indenização por danos morais.Em síntese, afirmam os autores que, em razão do falecimento de seu companheiro e pai, Sr. Paulo Ferreira Nascimento, ocorrido em 30.07.2012, requereram administrativamente o benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, o qual foi indeferido ao argumento de falta da qualidade de segurado.Alegam que o falecido foi titular do benefício de auxílio-doença no período de 31.12.2009 a 30.04.2010. Contudo, após a cessação do benefício, não mais exerceu atividades laborativas em razão dos problemas de saúde, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/34 e juntou cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de pensão por morte às fls. 36/82.Em atendimento à determinação de fls. 35, carreamos aos autos os documentos de fls. 84/87.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/97, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais, especialmente no tocante à qualidade de segurado do falecido. Acostou documentos de fls. 98/103.À fl. 104, foi proferido despacho saneador, designando-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 112), procedeu-se à realização de audiência de instrução e julgamento na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas por ela arroladas, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fls. 112/117).As partes apresentaram as suas alegações finais às fls. 119/123 (autora) e 124 (réu). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Franca para o envio de documentos médicos em nome do falecido (fl. 126), o que restou deferido à fl. 127; resultando na juntada dos documentos de fls. 131/133 e 138/139. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/146).É o relatório.DECIDO.Considerando a remoção da magistrada que encerrou a instrução processual, passo ao julgamento da lide.I - DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEÉ cediço que o benefício pleiteado pelos autores rege-se pelas regras insculpidas nos arts. 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus.O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado, através da certidão de óbito anexada com a inicial (fl. 20).Depreende-se do conjunto probatório coligido aos autos que efetivamente a autora Ana Maria conviveu, em regime de união estável, com o segurado falecido, Sr. Paulo Ferreira Nascimento, por longo período. Como início de prova material da união estável foram anexadas aos autos as certidões de nascimento dos filhos: Maycon Ferreira do Nascimento (23.05.1999 - fl.21), Gabriel Ferreira do Nascimento (07.02.1997 - fl. 22), Jefferson Ferreira Nascimento (05.08.1994 - fl. 86) e Wellington Ferreira Nascimento (11.11.1991 - fl. 87).No caso vertente, colhem-se da prova oral produzida em juízo declarações coerentes e harmônicas que corroboram a prova documental apresentada pelos autores.Nessa senda, tem-se que todas as testemunhas ouvidas referiam-se ao falecido Paulo Ferreira Nascimento como o esposo da autora.Ademais, importa observar que o INSS não contesta a existência de união estável entre a autora e Paulo Ferreira Nascimento.Contudo, a controvérsia agitada nos autos cinge-se à qualidade de segurado do instituidor da pensão.Nessa senda, sustentam os autores que, o Sr. Paulo Ferreira Nascimento manteve a qualidade de segurado até a data do óbito (30.07.2012) em virtude de ter subsistido a sua incapacidade laborativa, nada obstante o benefício do auxílio-doença de que gozava desde 31.12.2009 ter cessado em 30.04.2010. Nesse diapasão, à vista dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o de cujus teve vínculos empregatícios nos períodos de 07.01.1976 a 06.02.1976, 18.05.2009 a junho de 2009, além de um contrato com apenas data de início em 22.03.1977, e, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 31.12.2009 até 30.04.2010, consoante extratos de fls. 25, 40, 49 e 98/99.Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15.06.2011, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso II e artigo 14 do Decreto nº 3.048/99, momento anterior ao óbito ocorrido em 30.07.2012. De outra parte, o acervo probatório é insuficiente para a formação da convicção quanto à alegação da parte autora de que o falecido, em virtude de ser portador de problemas psiquiátricos e mentais, além de ser alcoólatra, estava, ao tempo do seu falecimento, incapaz para o exercício de atividade profissional remunerada.Nesse quadrante, é de bom alvitre ressaltar a absoluta impertinência entre a doença em função da qual foi concedido administrativamente o referido auxílio-doença (fratura na perna; vide doc. de fl. 102 e 139) e as referidas enfermidades (psiquiátricas e alcoolismo) que supostamente determinavam a inaptidão do Sr. Paulo para

o trabalho. Frise-se, ainda, que não há qualquer documento médico indicando que o companheiro e pai dos autores era portador de doença psiquiátrica e alcólatra, de modo ficasse impossibilitado para o desempenho de atividade profissional. De igual forma, no que tange à prova oral produzida em juízo, melhor sorte não assiste aos autores, uma vez que os depoimentos colhidos em audiência não são suficientes para comprovar a existência de incapacidade na época do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora Ana Maria dos Santos informou que o companheiro Paulo faleceu em virtude de um infarto que sofreu e engasgou. Esclareceu que ele começou a beber depois do nascimento do filho mais novo, em 1999. Disse que Paulo trabalhava como pintor, por conta própria, e o único período em que trabalhou registrado foi na colheita de café para José Eugênio de Queiroz. Acrescentou que o falecido parou de trabalhar há muito tempo, tendo recebido benefício previdenciário quando fraturou a perna, bem assim, que o problema de saúde que ele tinha era decorrente da bebida, pois fazia uso constantemente. As testemunhas ouvidas, vizinhas da autora, confirmaram o trabalho do falecido Paulo como pintor autônomo e eventualmente na lavoura de café, esclarecendo que o trabalho não era regular, porquanto habitualmente tinha problemas com a bebida. Diante de tal quadro probatório, tem-se que não restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. Paulo Ferreira Nascimento à época do seu óbito, na medida em que não há comprovação de trabalho após a cessação do auxílio-doença, bem ainda, pela inexistência de documentos médicos que atestem a incapacidade laborativa em razão de dependência alcoólica, não tendo as declarações prestadas pelas testemunhas força persuasória suficiente para comprovar tal alegação. Por conseguinte, ausente a qualidade de segurado do falecido, é de rigor a improcedência do pedido.

II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ANA MARIA DOS SANTOS, MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO e GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, condenando-os ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, afirma a autora que no dia 28.05.2013 foi abordada por duas mulheres que alegaram ter interesse em comprar flores produzidas por ela e, tendo em vista que não portava nenhuma amostra do produto, as mulheres a convenceu a ir até sua residência, quando entrou em um carro preto, onde havia uma terceira mulher. Sustentou que, ao chegarem à residência, as mulheres reviraram as gavetas da cômoda e furtaram aproximadamente R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e em seguida, a levaram até a

agência da Caixa Econômica Federal onde se viu obrigada a efetuar um saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegou que tem conhecimento de que a Caixa Econômica Federal não libera saques acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para seus correntistas sem o consentimento do gerente, contudo, o Caixa que a atendeu sequer questionou o saque, mesmo estando acompanhada da golpista. Desse modo, aduz que o fato ocorreu em razão da omissão e negligência da requerida, no tocante a segurança e treinamento adequado de seus funcionários, o que teria evitado o furto. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 43/50 e juntou documentos às fls. 51/64, defendendo a improcedência do pedido. Réplica oferecida às fls. 67/76 e documentos às fls. 77/79. A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 90). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/104, defendendo a ausência de hipótese legal para sua intervenção no feito. Realizada a audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas arroladas pela ré, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 134/140). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º. O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. Outrossim, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora prescindida de comprovação da culpa do fornecedor do produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. (...) Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) No caso vertente, restaram estreme de dúvidas as circunstâncias fáticas descritas na peça vestibular, consistentes, em suma, no saque do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) efetuados, no interior de uma agência bancária da Caixa Econômica Federal, pela autora, a qual estava, naquele momento, submetida a coação moral de terceiros. Nesse quadrante, o deslinde da demanda reclama a perquirição da relação de causalidade direta e imediata entre o serviço de segurança prestado pela CEF e os danos materiais e morais suportados pela autora. Sob tal perspectiva, tem-se, à luz do acervo probatório coligido aos autos, especialmente a prova oral produzida em juízo, que o gerente da agência da Caixa Econômica Federal responsável pelo atendimento da autora informou que, embora não tenha se recordado especificamente dela, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança, constatou que foram observadas as normas estabelecidas pela instituição bancária, considerando que para saques de quantia de valor superior a R\$ 5.000,00 - como no caso - torna-se necessária a autorização do gerente. Desse modo, afirmou que a autora foi atendida em sua mesa, sozinha, não estando acompanhada no momento do atendimento. Esclareceu que, por questão de segurança, o cliente é sempre questionado acerca do saque e a autora nada mencionou sobre a suposta coação. Outrossim, as imagens revelam que a autora também estava sozinha no momento do saque, considerando que o guichê é separado da fila de espera por meio por biombo. Nesse quadrante, não há como se vislumbrar qualquer prejuízo à integridade moral da autora que tenha decorrido direta e imediatamente de qualquer conduta (dolosa ou desidiosa) da CEF, considerando que a autora, a própria titular da conta, foi até o gerente solicitar autorização para efetuar um saque. A propósito, merece destaque as providências adotadas pela instituição financeira no sentido de exigir, para saques de valores mais elevados, atendimento reservado do cliente e a autorização do gerente da agência bancária,

medidas estas que conferem maior privacidade e segurança para a realização da operação financeira. Por outro lado, cumpre consignar que a autora, em nenhum momento comunicou qualquer funcionário da CEF o fato de que estava sendo vítima de coação, a despeito de ter tido oportunidade para fazê-lo, uma vez que, naquele momento, estava distante das coatoras, as quais - frise-se - não portavam qualquer instrumento de ameaça à integridade física da correntista e das demais pessoas presentes no local. Ademais, o receio de denunciar a coação ao gerente da CEF constitui circunstância de natureza eminentemente subjetiva, não tendo, portanto, o condão de determinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Acrescente-se, ainda, que, conforme o depoimento da própria autora, a ação delituosa de terceiros se iniciou e se desenvolveu em ambiente estranho às dependências da agência da CEF, não sendo razoável se firmar a responsabilidade da ré tão somente pela circunstância de que o saque se consumou no interior do estabelecimento bancário, para cuja realização a instituição financeira, como já dito, adotou todos os procedimentos de segurança exigíveis para casos desse jaez. Com efeito, de acordo com as peculiaridades do caso em testilha, não se vislumbra qualquer fato capaz de ensejar a configuração da culpa (ainda que concorrente) da CEF pelo saque realizado pela autora sob coação moral de terceiros. Portanto, a meu sentir, tem-se que a pretensão indenizatória somente poderia ser reconhecida caso o direito pátrio tivesse contemplado, quanto ao tema do nexo de causalidade, a assaz criticada teoria da equivalência das condições, segundo a qual toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa - o que, conforme se extrai do precedente do STF retrocitado, não é o caso. Destarte, ante a absoluta ausência do nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva) da CEF e o evento danoso alegado pela autora, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA FORNAZIER ALVES**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 39); A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002069-23.2013.403.6113 - ANTONIO ALVARO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: O Engenheiro Ronaldo Luiz Fayão pediu a dispensa do encargo de perito para o qual foi nomeado por este Juízo às fls. 128, alegando que os conhecimentos técnicos inerentes à especialidade de engenharia de segurança, higiene e medicina do trabalho necessárias para a perícia não são atribuições compatíveis com as da sua área de formação ou especialização. Verifico serem legítimos os motivos alegados pelo perito e, portanto, nos termos dos arts. 146 e 423 do Código de Processo Civil, aceito a escusa apresentada, ficando o perito dispensado do encargo. Dessa forma, designo o perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia na Empresa São José Ltda, assinalando-lhe o prazo de 30 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo proceder nos termos da decisão de fls. 128. Ficam mantidos os demais tópicos da decisão de fls. 128. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 27.09.2006, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 40/130. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136/154, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 155/158. Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial por meio da decisão de fl. 159. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 162/181), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 183/187). Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o autor interpôs agravo legal às fls. 191/207, ao qual foi negado provimento (fls. 209 e 284/296). Juntada de documentos pelo autor às fls. 214/283, com ciência do INSS (fl. 299). É o relatório. **DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, AJUDANTE DE ZELADOR, AUXILIAR GERAL, AJUDANTE GERAL, TINGIDOR E PESADOR. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está

plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.08.1976 a 30.04.1977, 01.11.1977 a 11.02.1978, 20.03.1978 a 09.09.1978, 16.03.1981 a 01.10.1981, 22.10.1981 a 12.05.1982, 01.06.1982 a 03.11.1982, 01.02.1983 a 01.05.1987, 01.06.1987 a 02.04.1993 e 05.04.1993 a 03.07.2006, como serviços gerais, auxiliar de produção, ajudante de zelador, auxiliar geral, ajudante geral, tingidor e pesador, para Valdemar Zanetti, José Luiz Marangoni, Vinilex - Produtos Injetados Ltda., José A. Santiago e Curtume Belafranca Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, cumpre registrar, inicialmente, que para as funções exercidas pelo autor em curtumes, em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei. Portanto, as atividades exercidas junto à empresa Curtume Belafranca Ltda., nos períodos de 01.06.1982 a 03.11.1982, 01.02.1983 a 01.05.1987, 01.06.1987 a 02.04.1993 e 05.04.1993 a 28.04.1995, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. BENEFICIAMENTO DE COURO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 85 dB(A) APÓS 05/03/97 - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO - EXEGESE DO CASO CONCRETO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Agravo Retido não conhecido por ausência de requerimento da apreciação pelo Tribunal em preliminar de apelação. 2. No entendimento desta Corte, até 28/04/1995, as atividades relacionadas ao beneficiamento de couro (curtume), devem ser reconhecidas como especiais por categoria profissional. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com o agente insalubre durante toda a jornada de trabalho do segurado, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa. 5. Em que pese o segurado restar exposto a níveis de ruído no patamar de 83,4 dB(A) posteriormente à 05/03/97, é reconhecida a especialidade da atividade, porquanto a monitoração biológica realizada pela empresa, mediante exame de audiometria, constatou que o segurado já possuía deterioro auditivo, restando vulnerável aos efeitos do agente físico ruído mesmo em níveis inferiores a 85 dB(A), sendo obrigado por força do contrato de trabalho a permanecer no ambiente insalutífero. Outrossim, o nível de ruído mensurado é

próximo ao máximo permitido para uma jornada diária de 8 horas de trabalho. Exegese do caso concreto.6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Preenchidos, também, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o INSS implementar o benefício na forma mais vantajosa ao segurado. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF da 4ª Região, APELREEX 50066381120124047108, Rel. Desembargador Federal Ezio Teixeira, Sexta Turma, D.E de 10/06/2013, p.32) - Sem negrito no original -No tocante ao período de 29.04.1995 até 03.07.2006, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empresa em que o autor trabalhou (fls. 79/80) é demasiadamente precário para comprovar a natureza especial da atividade, considerando que, apesar de informar a exposição a agentes químicos (contato com produtos químicos), não qualifica os agentes e nem indica a intensidade da concentração.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Com efeito, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048:(...)Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida.(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2013.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos.(AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Desse modo, considerando que o PPP acostado aos autos não cumpre as exigências legais, pois apenas contém informação genérica da presença de agentes químicos, sem, contudo, qualifica-los e sem determinar o nível de concentração dos agentes nocivos, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 29.04.1995 a 03.07.2006.Quanto aos períodos em que o autor exerceu atividades rurais, quais sejam, de 01.08.1976 a 30.04.1977, 01.11.1977 a 11.02.1978 e 2003.0978 a 09.09.1978, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Dec. 53.831/64 (código 2.2.1), a função de serviços gerais não consta do mencionado diploma normativo.Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas

na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando com tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, REsp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Nesse contexto, não reconheço como especiais as funções desempenhadas pelo autor nos períodos de 01.08.1976 a 30.04.1977, 01.11.1977 a 11.02.1978 e 2003.0978 a 09.09.1978. Outrossim, em relação aos outros períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.06.1982 a 03.11.1982, 01.02.1983 a 01.05.1987, 01.06.1987 a 02.04.1993 e 05.04.1993 a 28.04.1995.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 12 anos e 07 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a

preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria com proventos integrais. Em relação ao benefício com proventos proporcionais, registro que até 16.12.1998 (data da publicação da Emenda 20) o autor contava com 23 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Portanto, ao tempo que faltava para completar os 30 anos, deve ser acrescido um percentual de 40% (quarenta por cento) a título de pedágio, de modo que seria necessário o tempo de contribuição equivalente a 32 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, consoante planilhas em anexo, o que não foi atingido pelo autor. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS:** 01.06.1982 a 03.11.1982, 01.02.1983 a 01.05.1987, 01.06.1987 a 02.04.1993 e 05.04.1993 a 28.04.1995. 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Segue a síntese do julgado: (...) P. R. I.

0003299-03.2013.403.6113 - VICENTE DE LIMA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 25.01.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções por ele exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 37/192. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 199/215, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 216/221. Instado a juntar aos autos documentos relativos às atividades que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 225), o autor manifestou-se às fls. 227/231, pugnando pela produção de prova pericial. É o relatório. **DECIDO.** Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL.** **SAPATEIRO, PLANCHEADOR, REVISOR, REVISOR DE QUALIDADE, REVISOR DE EXPEDIÇÃO, MONTADOR MANUAL, SERVENTE E ESPIANADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.03.1973 a 08.07.1974, 01.08.1974 a 06.07.1978, 07.07.1978 a 31.07.1980, 01.10.1980 a 06.11.1981, 01.02.1982 a 02.03.1983, 01.11.1983 a 30.12.1983, 01.03.1984 a 26.06.1984, 16.07.1984 a 26.11.1984, 02.01.1985 a 15.05.1985, 11.11.1985 a 16.06.1986, 19.02.1987 a 30.03.1987, 01.04.1987 a 20.06.1989, 23.10.1989 a 28.09.1990, 02.09.1991 a 01.11.1991, 01.02.1992 a 31.12.1992, 01.10.1993 a 30.11.1994, 16.08.1995 a 14.09.1995, 01.04.1996 a 17.12.1996, 05.05.1997 a 25.04.1998, 01.06.1998 a 18.08.1998, 02.05.2000 a 03.08.2000, 31.01.2001 a 29.09.2001, 23.09.2003 a 17.11.2003, 16.02.2004 a 16.03.2004, 03.05.2004 a 04.07.2006, 01.07.2008 a 14.08.2008 e 01.03.2010 a 06.12.2012, como sapateiro, plancheador, revisor, revisor de qualidade, revisor de expedição, montador manual, servente e espianador, para Francisco Marcos Gomes, Rical Calçados Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Luz Ltda., Darcio Rodrigues Froes, A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Calçados Alfer Ltda., Carlos Roberto de Paula Franca, Berteli Assessoria Importação Exportação Ltda., R. E. C. Ind. Comércio e Assessoria Exportação e Importação Ltda., Sorbone Calçados Ltda., Calçados Roberto Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Apollo Ltda., Sandflex Ltda., Priscila de Andrade - ME, Juliana Barboza Bento - EPP, Calçados Chicaroni Ltda., Zopone Engenharia e Comércio Ltda., Maysa Mitidieri Silva Franca - ME, Luva Flex Indústria Comércio de Calçados Ltda., Rildo Leite Franca - ME e Juliana Barboza Bento - EPP. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, tem-se que, em relação aos períodos de 05.05.1997 a 25.04.1998, 01.06.1998 a 18.08.1998 e 01.07.2008 a 14.08.2008, verifico que os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos (fls. 126/127, 128/129 e 132/134) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. indicação da intensidade, qualificação e concentração do fator de risco; 2. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05.05.1997 a 25.04.1998, 01.06.1998 a 18.08.1998 e 01.07.2008 a 14.08.2008. Outrossim, em relação a todos os demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de qualquer início de prova material (formulários, laudos ou PPP preenchidos pelas empresas) que indique a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 135/184), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Vale dizer, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra na não realização da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A

prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em CTPS, tem-se que o autor conta com 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), não havendo, portanto, que se falar sequer na concessão do benefício com proventos proporcionais, eis que o autor não possui o tempo de serviço exigido para tal finalidade, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.

III - DO DANO MORAL

Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE DE LIMA NETO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista

a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 171). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0003347-59.2013.403.6113 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-21.2013.403.6318 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000024-12.2014.403.6113 - MARINA MADALENA DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do INSS discordando da proposta de acordo apresentada pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Para instrução do presente feito, solicite-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº. 0002250-29.2010.403.6113 e respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0000659-90.2014.403.6113 - JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-12.2014.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000861-67.2014.403.6113 - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000879-88.2014.403.6113 - JOSE CARLOS REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-78.2014.403.6113 - BENSON CORRETOARA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
BENSON CORRETOARA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA., nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando adequação e consequente redução da alíquota da COFINS ao percentual de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, modificando-se o código da receita de 7987 para o código correto 2172. Em síntese, aduz a autora ser corretora de seguros, pessoa jurídica

empresarial, com objeto social voltado à intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguros, estando sujeita à tributação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Afirma que o Fisco vem utilizando equivocadamente a alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, por entender que o objeto social da requerente se enquadra dentro o rol previsto no dispositivo da referida norma. Defende a autora que a majoração equivocada da alíquota do tributo ocasiona oneração excessiva e indevida, podendo a conduta ser tipificada como ilícito penal face ao excesso de exação (artigo 316, 1º, do Código Penal). Ao final, postula a autora que a alíquota da COFINS seja adequada ao percentual de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, declarando-se o crédito existente em razão do recolhimento realizado através da alíquota majorada, respeitada a prescrição quinquenal, determinando-se a compensação ou restituição do crédito existente em conformidade com a conveniência da autora. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/17. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 30) concedeu o efeito suspensivo à decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa. Concedeu-se prazo à requerente para aditar a inicial (fl. 31), o que restou cumprido às fls. 32/48. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Na espécie, malgrado os precedentes jurisprudenciais invocados na exordial, não vislumbro, de forma inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que a matéria jurídica debatida nos autos carece de uniformização pela jurisprudência nacional, sendo objeto, inclusive, de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia - Resp nº 1391092/SC; Resp nº 1400287/RS). Aliás, na sessão realizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente data (27.08.2014), o julgamento restou interrompido com pedido de vista do Min. Benedito Gonçalves, estando, atualmente, empatada a votação pelo placar de um a um. Outrossim, o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a vigência da lei que modificou a alíquota da COFINS (artigo 18 da Lei nº 10.684/2003) e o ajuizamento da presente ação (25.04.2014) esmaece a alegação do *periculum in mora*, na medida em que é razoável afirmar que os valores suportados pela autora para satisfazer o crédito tributário cobrado pela Receita Federal não têm sido essenciais para o regular desenvolvimento das atividades a que ela se dedica. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Recebo a petição e os documentos de fls. 32/48 em aditamento à inicial. Cite-se a ré.

0001153-52.2014.403.6113 - HILDA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-27.2014.403.6113 - JORGE LUIZ DE MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos.

0001325-91.2014.403.6113 - NELSON ANTONIO DOMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-42.2014.403.6113 - PELE BOVINA COMERCIO DE COUROS LTDA - ME (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIGMA CALCADOS VULCANIZADOS LTDA - ME

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Recebo a petição e os documentos de fls. 29/46 e 48 em aditamento à inicial e defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Citem-se as rés. Intime-se.

0001586-56.2014.403.6113 - MARIA CECILIA SOARES(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A

MARIA CECÍLIA SOARES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária mantido pela ACEF S.A. (UNIFRAN - Universidade de Franca), com o benefício de bolsa integral concedida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Em síntese, aduz a autora que postulou sua matrícula no curso de Medicina Veterinária perante a universidade requerida, eis que alega ter sido aprovada em todo processo seletivo para aquisição da bolsa de estudos fornecida pelo PROUNI. Sustenta que obteve a aquisição de 100% de bolsa de estudos e que houve recusa à efetivação da matrícula por reprovação na seleção da IES sob o argumento de que o endereço apresentado é de uma empresa e não houve apresentação da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (documento de fl. 13). Afirma a autora que mesmo após os esclarecimentos prestados acerca da não retirada de pró-labore, bem ainda inexistência de lucro e de declaração de impostos de renda porque a empresa encontrava-se em fase de estabelecimento foi informada sobre o encerramento do processo seletivo e a impossibilidade de sua retomada. Alega que tentou esclarecer a situação perante a coordenadoria do PROUNI, no entanto, não foi atendida, sendo obrigada a recorrer ao processo do FIES para custear seus estudos, considerando que não tem condições financeiras de arcar com tais despesas. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/45. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de obter a efetivação da matrícula no curso de medicina veterinária, com o benefício de bolsa integral adquirida através do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Houve indicação de eventual prevenção com o processo nº 0000958-34.2014.403.6318 (fls. 46/47). Documentos foram juntados às fls. 50/61 e 64/66. Concedeu-se prazo à requerente para aditar a inicial (fls. 67), o que restou cumprido às fls. 68/69. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Outrossim, observo que não restou caracterizado o periculum in mora, visto que a reprovação da requerente na seleção da IES ocorreu em 22 de janeiro de 2014 e somente ajuizou o presente feito em 18.06.2014, o que se não coaduna com a urgência alegada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Recebo a petição e o documento de fls. 68/69 em aditamento à inicial. Citem-se as rés. P. R. I.

0001660-13.2014.403.6113 - NEUSA PINHEIRO DE SOUZA(SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 43.407,78) se refere apenas às parcelas atrasadas do benefício previdenciário pleiteado, dê-se nova vista à parte autora para adequar o valor da causa, mediante inclusão no cálculo das parcelas vincendas, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001685-26.2014.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001824-75.2014.403.6113 - HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001865-42.2014.403.6113 - WALTER PARDO MARTINS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002100-09.2014.403.6113 - ISRAEL MAGNO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por ISRAEL MAGNO TONIN em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Em aditamento à exordial, a parte autora esclareceu que pretende obter a anulação dos autos de infração nº MPF 0812300/00382/12, DEBCAD 37.249.971-6 e DEBCAD 37.249.972-4, referentes aos processos administrativos nº 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17 (fls. 101/102). De outra parte, consoante a cópia da petição inicial acostada às fls. 60/95, note-se que no processo em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nº 0001483-83.2013.403.6113, pleiteia a requerente Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP a anulação de débito fiscal relativo aos mesmos processos administrativos discutidos neste feito, havendo, pois, conexão de ações, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, ensejando a reunião dos feitos para que sejam decididos simultaneamente (art. 105, do mesmo diploma legal). Vale dizer, a dívida tributária que se pretende cancelar nestes autos é rigorosamente a mesma que é objeto da referida ação anulatória em curso perante a 3ª Vara. Conforme o disposto no art. 106, do mesmo diploma legal citado, considera-se prevento o Juiz que despachou em primeiro lugar, entendida esta expressão, pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como o pronunciamento judicial positivo que determina a citação. Nesse sentido, confira-se: Ementa. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 106, CPC. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão despachar em primeiro lugar, inserida no art. 106, CPC, salvo exceções (v.g., art. 296, CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. (STJ - REsp 217860/PR - Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 20/09/1999) Verifico, através de consulta processual em anexo, que houve decisão nos autos nº. 0001483-83.2013.403.6113, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/06/2013, ordenando a citação do réu. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0001483-83.2013.403.6113. Intime-se e Cumpra-se.

0002103-61.2014.403.6113 - T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por TCI INDÚSTRIA COMÉSTICA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Em aditamento à exordial, a parte autora esclareceu que pretende obter a anulação dos autos de infração nº MPF 0812300/00382/12, DEBCAD 37.249.971-6 e DEBCAD 37.249.972-4, referentes aos processos administrativos nº 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17 (fls. 98/99). De outra parte, consoante a cópia da petição inicial acostada às fls. 57/92, note-se que no processo em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nº 0001483-83.2013.403.6113, pleiteia a requerente Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP a anulação de débito fiscal relativo aos mesmos processos administrativos discutidos neste feito, havendo, pois, conexão de ações, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, ensejando a reunião dos feitos para que sejam decididos simultaneamente (art. 105, do mesmo diploma legal). Vale dizer, a dívida tributária que se pretende cancelar nestes autos é rigorosamente a mesma que é objeto da referida ação anulatória em curso perante a 3ª Vara. Conforme o disposto no art. 106, do mesmo diploma legal citado, considera-se prevento o Juiz que despachou em primeiro lugar, entendida esta expressão, pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como o pronunciamento judicial positivo que determina a citação. Nesse sentido, confira-se: Ementa. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 106, CPC. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão despachar em primeiro lugar, inserida no art. 106, CPC, salvo exceções (v.g., art. 296, CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. (STJ - REsp 217860/PR - Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 20/09/1999) Verifico, através de consulta processual em anexo, que houve decisão nos autos nº. 0001483-83.2013.403.6113, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/06/2013, ordenando a citação do ré. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0001483-83.2013.403.6113. Intime-se e Cumpra-se.

0002104-46.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por LUIZ ANTONIO TONIN em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Em aditamento à exordial, a parte autora esclareceu que pretende obter a anulação dos

autos de infração nº MPF 0812300/00382/12, DEBCAD 37.249.971-6 e DEBCAD 37.249.972-4, referentes aos processos administrativos nº 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17 (fls. 100/101). De outra parte, consoante a cópia da petição inicial acosta às fls. 59/94, note-se que no processo em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nº 0001483-83.2013.403.6113, pleiteia a requerente Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP a anulação de débito fiscal relativo aos mesmos processos administrativos discutidos neste feito, havendo, pois, conexão de ações, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, ensejando a reunião dos feitos para que sejam decididos simultaneamente (art. 105, do mesmo diploma legal). Vale dizer, a dívida tributária que se pretende cancelar nestes autos é rigorosamente a mesma que é objeto da referida ação anulatória em curso perante a 3ª Vara. Conforme o disposto no art. 106, do mesmo diploma legal citado, considera-se prevento o Juiz que despachou em primeiro lugar, entendida esta expressão, pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como o pronunciamento judicial positivo que determina a citação. Nesse sentido, confira-se: Ementa. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 106, CPC. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão despachar em primeiro lugar, inserida no art. 106, CPC, salvo exceções (v.g., art. 296, CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. (STJ - REsp 217860/PR - Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 20/09/1999) Verifico, através de consulta processual em anexo, que houve decisão nos autos nº. 0001483-83.2013.403.6113, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/06/2013, ordenando a citação da ré. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0001483-83.2013.403.6113. Intime-se e Cumpra-se.

0002132-14.2014.403.6113 - EDERSON DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-59.2014.403.6113 - LUCINEIA APARECIDA DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002365-11.2014.403.6113 - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É cediço que a petição inicial deve preencher os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Dessa forma, imperioso que, além da qualificação das partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa, também é necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, para a devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desses requisitos importa em aplicação do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na hipótese dos autos, tratando-se de demanda em que a parte pleiteia, dentre outros pedidos, a revisão do contrato, imperiosa a juntada de cópia do respectivo instrumento. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, trazendo cópia do contrato de empréstimo que pretende revisar, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora demonstrar como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, juntando planilha. Intime-se.

0002437-95.2014.403.6113 - MARIA INES DE CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados

concretos (art. 258, do CPC).Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa teve por base a estimativa do valor da RMI em R\$ 1.100,00. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor.Int.

0002483-84.2014.403.6113 - MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002486-39.2014.403.6113 - VANIR GOMES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-60.2014.403.6113 - ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP327907 - RENATO ITOKAZU GONCALVES E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se refere a Órgão Federal, sem personalidade jurídica.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002535-80.2014.403.6113 - VICENTINA MARIA BARBOSA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a autora a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Clerio de Souza Barbosa, falecido em 02.11.2006.Sustenta a autora ser dependente do filho que com ela residia, era solteiro, não mantinha união estável, não deixou filhos e a auxiliava em todas as despesas da casa. Afirma que apesar de ter requerido a concessão do benefício na seara administrativa em 07.12.2006, seu pedido foi indeferido. Houve apresentação de prevenção com os feitos nº 0001119-15.2012.403.6318 e 0003524-97.2007.403.6318 (fls. 72/73), resultando na certidão e nos documentos encartados às fls. 74/82. É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido da autora de concessão do benefício assistência judiciária gratuita.A autora pretende nesta ação obter a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de dependente do filho falecido em 02.11.2006.A ação, contudo, não deve prosseguir.O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267 que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. No caso concreto, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da coisa julgada, conforme determina o parágrafo 4º. do artigo 301 do Código de Processo Civil:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:(...)VI - coisa julgada:(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo (sem grifo no original).Note-se que exatamente o mesmo bem jurídico pretendido neste processo foi requerido pela autora nos autos dos processos nº 0003524-97.2007.403.6318 e nº 0001119-15.2012.403.6318 que tramitaram perante Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. No processo nº 0003524-97.2007.403.6318 o pleito foi devidamente analisado pelo MM. Juiz Federal que atuou no Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo julgado improcedente o pedido da parte autora (fls. 78/79). Em sede recursal a r. decisão restou mantida (fl. 80) e transitou em julgado em 20/05/2010, conforme se verifica através da cópia da certidão acostada à fl. 81.O processo nº 0001119-15.2012.403.6318 foi julgado extinto sem resolução do mérito em face da identidade entre as ações e ocorrência da coisa julgada (fl. 82).Na presente ação, ajuizada em 29/09/2014, é pleiteada a concessão do benefício de pensão por morte com fundamento exatamente nos mesmos fatos já apreciados. Nesse contexto, as decisões judiciais anteriores devem ser observadas, sob pena de violação da coisa julgada. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Segundo os

parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica perante Juizado Especial Federal (Processo nº 2005.063.01.131318-6), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30/08/2007, conforme análise dos documentos encartados aos autos, circunstância que impede a repropósito de nova ação com a mesma causa de pedir e pedido. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1706080, Processo nº 00026843920114036127, Relatora Desemb. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 10/01/2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e artigo 301, inciso VI e parágrafo 4º., do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0002558-26.2014.403.6113 - SERGIO JACINTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258 e seguintes, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-39.2007.403.6113 (2007.61.13.001312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Valmira Regina Oliveira Basílio, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não houve a compensação do período de abril 2010 a janeiro de 2011, durante o qual exerceu atividade remunerada e não foi observado o tratamento imposto pela Lei 11.960/09, no tocante aos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 09/25). Em sede de impugnação, a embargada impugnou as alegações do INSS, sustentando que não há comprovação do exercício de atividade remunerada relativo ao período entre abril de 2010 a janeiro de 2011. Afirma que, nesse interregno, esteve cadastrada como contribuinte individual, razão pela qual defendeu a exatidão dos seus cálculos (fls. 29/32). Juntou documentos às fls. 33/37. Manifestação da autarquia à fl. 39, reiterando os cálculos apresentados na inicial. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 40), resultando na informação, cálculo e documentos carreados às fls. 42/48. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 51 (embargada) e 52 (embargante). É o relatório. Decido. Controverte-se nos autos se é devida, ou não, a glosa, no período de cálculo do crédito da embargada, do interregno em que houve pagamento de contribuição previdenciária (abril de 2010 e janeiro de 2011). Nesse diapasão, tenho que a mera existência de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, não é circunstância suficiente por si só a afastar o direito aos valores devidos, a título de benefício por incapacidade, no mesmo período. Com efeito, o ato de recolher contribuições previdenciárias não pressupõe o efetivo trabalho e nem a capacidade laborativa. Configura, no mais, precaução adotada pela parte para assegurar sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Na espécie, conforme se depreende dos extratos do CNIS carreados às fls. 17/18, verifica-se apenas a existência de contribuições individuais recolhidas no referido período, o que não comprova o efetivo exercício de atividade remunerada como alegado pelo INSS. Ademais, se o trabalho ocorreu, tal fato pode ser atribuído ao atraso do INSS no reconhecimento do direito ao benefício, sendo inadequado exigir-se do segurado uma postura de absoluta inércia enquanto aguarda a solução do litígio. De outra parte, o embargante não logrou êxito em comprovar a capacidade laborativa e a percepção de renda no lapso temporal discutido nestes embargos. Portanto, a inclusão desse período para fins de recebimento de benefício previdenciário concedido judicialmente é imperativo lógico

dos comandos emergentes da sentença transitada em julgado. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmaram-se os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTO DE PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Não consta dos autos notícia que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data mencionada (29.01.2011), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 81). Ademais, o conjunto probatório deixa claro que na data do requerimento administrativo (21.12.2010 - fls. 25) ela já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que justifica, portanto, a manutenção do termo inicial fixado.- Não tendo sido comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada após o termo inicial do benefício, não há de se falar em desconto do período em que a autora recolheu contribuições individuais à previdência.- Agravo desprovido.(AC 00009235-88.2013.403.9999, rel. Des. Diva Malerbi, 7ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 de 06/12/2013) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada no decisor, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - A alegação do embargante de que o exequente está cadastrado em seu banco de dados como empresário não modifica o entendimento de que não há comprovação da recuperação da capacidade de trabalho, nem do efetivo desempenho de atividade laborativa, pois os recolhimentos, em tal situação, são efetuados pela própria parte, de forma espontânea. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V- Embargos de declaração do INSS rejeitados.(00152888520134039999, rel. Juíza Convocada Giselle França, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 13/11/13) - grifo nosso Nessa senda, o escorreito cálculo da contadoria deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 163.121,71 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte e um reais e setenta e um centavos), valor muito próximo ao apurado pela embargada no feito principal (R\$ 163.433,41 - cento e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela Contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme esclarecimento de fl. 42, ressaltando que foram computados os juros de mora em conformidade com o título executivo, sendo atualizados até dezembro de 2013. Por fim, resta prejudicado o pedido do INSS para compensação dos honorários advocatícios, face à ausência de condenação da embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela Contadoria (fls. 43/47), atualizados até dezembro/2013. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência do INSS na maior parte do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente goza de isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000972-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE SERRANO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move José Serrano de Aguiar, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não descontaram os valores recebidos na seara administrativa e consideraram RMI maior que a devida, comprometendo todo o cálculo. Outrossim, alega que os honorários advocatícios que foram calculados em

desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 07/63). Em Impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante (fls. 68). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelo embargante, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 69), resultando na informação, cálculo e documentos carreados às fls. 70/76. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 80 e 81). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 293.576,30 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos), valor que guarda conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (R\$ 294.812,90). Insta consignar que as divergências verificadas referem-se à apuração da RMI, aos índices utilizados para atualização dos valores, bem ainda no tocante ao abono relativo ao ano de 1999, consoante esclarecimento de fl. 70. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela Contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fl. 70), ressaltando que houve concordância das partes com o referido cálculo (fls. 80 e 81). No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal, pois, os cálculos apresentados pelo embargado na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela Contadoria (fls. 71/76), atualizados até dezembro/2013. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência do réu na maior parte do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 421.551,43) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 293.576,30 - fl. 76), corrigida a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001216-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-62.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0001323-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0001393-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI) X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0001394-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003164-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSINEI BENEDITA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0001395-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003030-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X DIVINA LUCIA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0001623-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Márcio Barbosa Pereira e Antônio Carlos Barbosa, herdeiros de Aristeneu Manoel Pereira, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não foi observado o termo final, considerando a data do óbito do segurado em 04.05.2009, bem ainda no tocante aos juros de mora que estão em desacordo com o título executivo. Outrossim, alega que os honorários advocatícios que foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/11). Em Impugnação, os embargados concordam com o valor apresentado pelo embargante (fls. 15/16). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 15/16, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento dos próprios embargados, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até maio/2013. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela parte embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001674-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-48.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Ana Rosa de Carvalho Silva sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não consideraram os índices oficiais de atualização estabelecidos na Lei 11.960/09 e deixaram de descontar valores já recebidos, alegando ainda que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/11). Em Impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante (fls. 14/15). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 14/15, enseja a extinção do processo. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 06), atualizados até dezembro/2013. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que seu arbitramento em percentual sobre o valor atribuído à causa resultaria em valor irrisório, o que não se coaduna com o zelo do profissional verificado nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001675-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-21.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0001677-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-53.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Antônio Augusto Malheiro Moura sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente não consideraram o coeficiente de 85% sobre as parcelas atrasadas, conforme ajustado pelas partes e deixaram de descontar valores já recebidos, além de incidir juros de mora que não fez parte do acordo entabulado. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/13). Em Impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado (fl. 17). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 17, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é

imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até dezembro/2013. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que seu arbitramento em percentual sobre o valor atribuído à causa resultaria em valor irrisório, o que não se coaduna com o zelo do profissional verificado nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001723-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-22.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intímem-se.

0001772-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-62.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Meire Aparecida Rossi Candido sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente deixaram de descontar valores já recebidos que são inacumuláveis e calcularam incorretamente a taxa de juros de mora e correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 11/19). Em Impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de custas em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 23, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 11), atualizados até março/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001773-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-90.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
Manifeste-se o embargante acerca da petição e cálculo apresentado pela embargada às fls. 17/19, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001775-34.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-10.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES)
(...) dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.

0001848-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-19.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Benedito Messias de Sousa sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não descontaram a integralidade dos valores já recebidos na seara administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/19). Em Impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado (fl. 23).É o relatório.Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 23, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até março/2014.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que seu arbitramento em percentual sobre o valor atribuído à causa resultaria em valor irrisório, o que não se coaduna com o zelo do profissional verificado nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001971-04.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-98.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Isilda dos Santos Nunes sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/24). Em Impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado (fl. 28).É o relatório.Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 28, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de

honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 06), atualizados até maio/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que seu arbitramento em percentual sobre o valor atribuído à causa resultaria em valor irrisório, o que não se coaduna com o zelo do profissional verificado nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002070-71.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DOS SANTOS COSTA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Maria dos Santos Costa sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não observaram a prescrição quinquenal estabelecida no título executivo e incluíram valores relativos ao abono anual, que não é devido no benefício em questão. Também alega que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/43). Em Impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência e por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 47/48, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 06), atualizados até maio/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os

autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002526-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-36.2012.403.6113 - LUIS ADAUTO RIBEIRO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Adauto Ribeiro. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 87/88 e 91), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, referente à quantia depositada na conta nº 005.8811-0, agência nº 3995 (fl. 88).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000379-22.2014.403.6113 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO SOUSA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:20min.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002624-06.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X AGUIA P. B. CONFECÇÕES LTDA - ME(PR022867 - MARCANTONIO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X A. C. RIBEIRO INDUSTRIA DO VESTUARIO - ME(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando-se a solicitação do Juízo Deprecante (fls. 118), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27 de novembro de 2014, e a devolução da deprecata com os cumprimentos deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002660-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-44.2012.403.6113) REINALDO SEGISMUNDO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por R. Segismundo Pesponto - ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0002335-44.2012.4.03.6113.Alega, em suma, que a referida cobrança é inexigível, uma vez que se trata de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS já paga em acordo realizado perante a E. Justiça do Trabalho. Juntou documentos (fls. 02/18).Os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo pela r. decisão de fls. 19.A embargada, intimada para impugnar os embargos, sustentou, em síntese, que não havia débito quanto à CDA n. CSSP 201201744, mas que não foi comprovado o pagamento da dívida representada na CDA n. FGSP 201201743, relativa à contribuição ao FGTS, a qual deveria ter sido paga mediante guia própria. Juntou documentos (fls. 21/25).Dada a oportunidade para requererem provas, somente a Fazenda Nacional se manifestou pela desnecessidade de outros meios de prova (fls. 26/27).Este Juízo converteu o julgamento em diligência para que a embargante trouxesse prova documental

do efetivo pagamento (fls. 28), ao que a devedora se manifestou no sentido de que o pagamento constava da ata de audiência do acordo trabalhista e demais documentos já existentes nos autos (fls. 29/33). A União reiterou os termos da petição anterior (fls. 34). A embargante trouxe outros documentos junto com a manifestação de fls. 36/43, sustentando que houve o pagamento do FGTS diretamente aos empregados dispensados, o sendo que a Fazenda Nacional insistiu na tese de que a contribuição ao FGTS deve ser recolhida mediante guia própria, sendo vedado o pagamento direto aos empregados após o advento da Lei n. 9.491/97 (fls. 44/45). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Em princípio, ressalto que a presente sentença está sendo proferida concomitantemente com a decisão na referida execução fiscal, de maneira que a exclusão do único bem que garantia o Juízo está sendo, nesta oportunidade, determinada naqueles autos. No entanto, reputo que a manutenção da penhora até este momento não inviabiliza o conhecimento destes embargos, cujo processamento, até aqui, contou com a referida garantia. Entendimento contrário, provocaria a extinção destes embargos por carência superveniente, possibilitando fosse a execução embargada novamente caso seja encontrado outro bem. Assim, quer me parecer que nessa situação peculiar, a solução que melhor atende aos princípios da ampla defesa e da economia processual, bem ainda da eficiência do serviço público (jurisdicional), seja conhecer destes embargos. Feito esse esclarecimento, passo ao mérito. Razão assiste à embargada, porquanto a Lei n. 9.491/97, alterando o artigo 18 da Lei n. 8.036/90, determinou que (grifos meus): Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Assim, a devedora não observou a forma prescrita em lei para o recolhimento dessa contribuição. Tal forma reveste-se da maior relevância, porquanto o empregado somente poderá levantar o valor de seu FGTS nas estritas hipóteses legais. Logo, o pagamento direto ao empregado não desobriga o empregador a comprovar o depósito na conta vinculada do trabalhador. Portanto, a cobrança efetuada na respectiva execução fiscal é legítima, o que se confirma pela jurisprudência do tema (grifos meus): Ementa AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DEFESA. PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. OFENSA AOS ARTS. 3º E 6º DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Pelo disposto nos arts. 396, 397 e 398 do CPC, o momento ordinário e regular da juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados a prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito no momento processual adequado, quando da petição inicial, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Afastada a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão posta em juízo. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 3. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE n 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei n° 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1), tendo em vista previsão legal nesse sentido (Lei 8.844/94). Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. O art. 2º da Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. Desta sorte, a CEF não atua como substituta processual dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS, mas sim atua em nome da Fazenda Nacional. 4. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto das Reclamações Trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 5. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 6. O trabalhador não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS, pois, embora integrem seu patrimônio, enquanto não liberadas, pertencem ao Fundo e serão empregadas pela Administração para as finalidades previstas em lei. 7. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204

do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 8. A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 9. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 10. Da Certidão de Dívida Inscrita e anexos, há clara exposição da constituição da dívida e sua natureza, bem como qual legislação é aplicável ao caso, com o discriminativo das parcelas em débito e a forma de cálculo dos acréscimos legais. 11. Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 00051542420014036182; Relator Desembargador Federal José Lunardelli; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/08/2014) Logo, a executada não se desincumbiu de comprovar o recolhimento correto da contribuição ao FGTS cobrada na execução fiscal correlata. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes embargos, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da gratuidade judiciária. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)) JOSE ALEXANDRE GOMES MOURA MATTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que às fls. 66/67 há requerimento de oitiva da executada Taisa Helena Ferreira de Oliveira. Considerando que a executada é esposa do embargante, a mesma está impedida de ser ouvida como testemunha, nos termos do artigo 405, 2.º, I, do Código de Processo Civil. Assim, a sua oitiva poderá ser realizada na qualidade de informante do Juízo, desde que o embargante insista no referido depoimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo insistência, expeça-se mandado de intimação para que a mesma compareça na audiência redesignada à fl. 59. Int. Cumpra-se.

0002689-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-97.2010.403.6113 (2010.61.13.000008-0)) LEANDRO GONCALVES BENTO X PATRICIA CARVALHO ESTEVES BENTO(SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, juntando aos autos cópia do auto de penhora, laudo de avaliação do imóvel (fl. 115 da execução fiscal), bem como atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.3. Com efeito, os embargantes trouxeram cópia de contrato particular de compra e venda do imóvel objeto desta demanda, com firmar reconhecida por tabelião aos 28/08/2004 (fls. 12 verso), de maneira que resta comprovado que adquiriram o bem muito antes do ajuizamento da execução fiscal onde restou penhorado.Ademais, trouxeram a r. sentença proferida pela MM. 1ª Vara Federal local, em processo no qual a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da mesma alegação que aqui se repete.Diante do exposto, julgada suficientemente comprovada a posse dos embargantes, suspendo as hastas públicas designadas para alienação do imóvel (dias 30 de outubro e 12 de novembro de 2014).4. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n. 0000008-97.2010.403.6113, trasladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000735-1) - JOSE FORTUNATO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Manifeste-se o autor sobre o andamento do Recurso Especial noticiado a fls. 251/252.2. Intime-se. Silente a parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/83v, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2) - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA(...)A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se como sentença tipo B. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 505/508.

0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls. 306: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000134-98.2011.403.6118 - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho.1. À CEF para se manifestar sobre o pedido de fornecimento de extrato comprovado a fls. 10, bem como sobre a alegação da autora de recusa no fornecimento dos referidos extratos. 2. Intime-se.

0000624-23.2011.403.6118 - ELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA YVONE BERTELLE(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a petição de fls. 189/191.2. Dê-se ciência às partes da data aprazada para realização da audiência de oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado, qual seja: 04/11/2014 às 14h30m.

0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 186: Tendo em vista a alegação da parte autora (fls. 184) de que já apresentou toda a documentação médica necessária para a instrução do feito, renove-se a intimação da União para cumprir o item 2 do despacho de fls. 176.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para designação de perícia médica.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001356-67.2012.403.6118 - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 67/68: Dê-se vista a parte Autora.Intimem-se.

0001631-16.2012.403.6118 - RENATA PINHEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Filipe Rodrigues Rosa Moreno Ramos, OAB/SP 301.855, em dois terços do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000198-40.2013.403.6118 - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a existência de acordo formulado na via administrativa entre as partes (fls. 186/187), CANCELO a audiência agendada a fls. 171 e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-59.2013.403.6118 - DEMARIS HELENA THEODORO PINTO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001113-89.2013.403.6118 - RODRIGO TEOFILIO VIEIRA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15.

0001194-38.2013.403.6118 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Trata-se de pedido de cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda e a emissão de novo documento. A União (PFN) apresentou contestação, alegando preliminarmente, a nulidade da citação, tendo em vista que não foi feita na pessoa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 36 da LC nº 73/93. Por fim, requereu a improcedência do pleito autoral.1. Não há como ser reconhecida a nulidade da citação, quanto ao não cumprimento da formalidade contida no art. 36 da LC nº 73/93. Isso porque, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual de citação, certificado a fls. 75, ainda que tenha sido praticado de forma diversa daquela prevista em lei, deve ser

considerado válido, uma vez que alcançou sua finalidade.2. No caso dos autos, o fato de a citação de ter sido realizada na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido em seu cargo e no exercício de suas atividades, o qual apresentou contestação dentro do prazo legal, tendo, inclusive, enfrentado o mérito da ação, não traz qualquer prejuízo à parte ré.3. Portanto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.PA 0,5 4. Intimem-se.

0001390-08.2013.403.6118 - PEDRO TITO DE AQUINO ALMEIDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho 1. Fls. 90: Indefiro o pedido de oitiva do autor em depoimento pessoal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001584-08.2013.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Despacho.Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda, em razão de doença grave, bem como a restituição dos valores já descontados. Em suas razões, o autor alega que é portador de cegueira total do olho esquerdo e visão subnormal do olho direito, fazendo jus à isenção do pagamento de imposto de renda.A União (PFN) apresentou contestação, alegando preliminarmente, a nulidade da citação, tendo em vista que não foi feita na pessoa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 36 da LC nº 73/93. Por fim, requereu a improcedência do pleito autoral.1. Não há como ser reconhecida a nulidade da citação, quanto ao não cumprimento da formalidade contida no art. 36 da LC nº 73/93. Isso porque, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual de citação, certificado a fls. 108, ainda que tenha sido praticado de forma diversa daquela prevista em lei, deve ser considerado válido, uma vez que alcançou sua finalidade.2. No caso dos autos, o fato de a citação de ter sido realizada na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido em seu cargo e no exercício de suas atividades, o qual apresentou contestação dentro do prazo legal, tendo, inclusive, enfrentado o mérito da ação, não traz qualquer prejuízo à parte ré.3. Portanto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para deliberações.

0001593-67.2013.403.6118 - TEREZINHA DA SILVA ANTUNES(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001595-37.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da parte RÉ por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001599-74.2013.403.6118 - STEFANO CAMARGO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Despacho.Considerando a certidão de fls. 39v, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal.Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001906-28.2013.403.6118 - CLAUDIA CARVALHO DE FARIA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X UNIMED DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2014 às 14:30, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000091-59.2014.403.6118 - LETICIA ROSOLEM MARTINS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 138/140: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao EEAR, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000219-79.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. À parte autora para apresentar documentos que comprovem a realização de todas as providências necessárias para sua regularização junto ao SICONV/CAU.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000410-27.2014.403.6118 - ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despacho.1. À autora para apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia de toda documentação referente ao seu vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Lorena.2. Intime-se. Após, dê-se vista à União.

0000602-57.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000927-32.2014.403.6118 - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 44, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0001237-38.2014.403.6118 - PATRICIA EMATNE GADBEN(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Considerando a certidão de fls. 46, declaro a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001313-62.2014.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 39/41.2. À parte autora para cumprir adequadamente o item 4 do despacho de fls. 37.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001385-49.2014.403.6118 - JULIANO JOSE INOCENCIO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifeste a parte Autora se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela Ré à fl. 67.Intimem-se.

0001619-31.2014.403.6118 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SILVIA HELENA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 47.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001625-38.2014.403.6118 - CELIA DE OLIVEIRA(SP280433 - EUTÁLIA RIBEIRO COSTA E SP040980 - ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 33/35: Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 32.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001786-48.2014.403.6118 - MARCIA VIANA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001791-70.2014.403.6118 - PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0001799-47.2014.403.6118 - JOSE LUIZ SOARES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001800-32.2014.403.6118 - EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001801-17.2014.403.6118 - LUCIMIR LOPES NORONHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001802-02.2014.403.6118 - EDSON HILARIO DE CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001803-84.2014.403.6118 - JOSE ALBERTO DA SILVA CAMARA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001804-69.2014.403.6118 - ROBSON CARLOS DA ROCHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001805-54.2014.403.6118 - GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001806-39.2014.403.6118 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001808-09.2014.403.6118 - NAIR NUNES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001809-91.2014.403.6118 - ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001828-97.2014.403.6118 - ANDERSON DUARTE DE BEM(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001829-82.2014.403.6118 - FLAVIA MAIARA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001831-52.2014.403.6118 - VANDA MARIA RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001851-43.2014.403.6118 - ANTONIO INACIO MOREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001853-13.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DE FRANCA MOTA X BRAS AUGUSTO ANTUNES PRADO X LUCAS AURELIO DE PAULA X TALLEZ EDUARDO FERNANDES X KEQUERSON LUIZ DA SILVA FERRAZ - ESPOLIO X ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS FERRAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001868-79.2014.403.6118 - ROBERTA FERNANDES(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001869-64.2014.403.6118 - CARLOS MARCELO GOMES GARCEZ(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001870-49.2014.403.6118 - CLAUDIA RENATA MARTINS RAYMUNDO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001871-34.2014.403.6118 - GERALDO MAGELA RAYMUNDO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001872-19.2014.403.6118 - LEONINA GONCALVES DALPRAT(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001873-04.2014.403.6118 - ALEXANDRE DONIZETE CIRINO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001874-86.2014.403.6118 - GERALDO LUIZ MENDES(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001875-71.2014.403.6118 - LUIZ GONZAGA DA ROCHA DELFINO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001876-56.2014.403.6118 - ANTONIO GIVANILDO DE LIMA SILVA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000897-94.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

Despacho.1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020382-04.2014.4.03.0000/SP, arquivem-se.2. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0002058-42.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-96.2013.403.6118) BANCO DO BRASIL S/A(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X CHARLES ANSELMO DE ALMEIDA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Despacho.Ciência às partes da redistribuição do presente Agravo de Instrumento a este Juízo.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 115/123 e da decisão de fls. 153/154 aos autos principais nº 0000828-96.2013.403.6118. Após, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

1. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores pela CEF (fls. 506/508, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 499.2. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.3. Int.

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000982-80.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X JOSE RENATO DOMINGOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 29/32 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001974-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001976-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0002010-83.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-10.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0002054-05.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001932-89.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)

1. Designo o dia 04/12/2014, às 15:00 hs a audiência de início da execução. 2. Intime-se o condenado MANOEL DE JESUS SILVESTRE - CPF n. 057.640.018-11, com endereço na rua Lagoinha, 295 - Jd. Trabalhista - CDHU - Cachoeira Paulista-SP, acerca da audiência designada.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001946-73.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001767-42.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-57.2014.403.6118) GILSON CARLOS DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

Traslade-se cópia de fl. 12 para os autos de inquérito policial n. 0001766-57.2014.403.6118.Após, arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001940-37.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLEITON RODRIGO FERREIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

1. Fls. 99/101: Depreque-se a intimação do autor do fato, CLEITON RODRIGO FERREIRA - CPF n. 339.126.668-65, com endereço na rua Antonio Silveiras Campos - Santa Terezinha e/ou rua João Giusti, 168 - Santa Terezinha - ambos em Piracicaba-SP, para que, em audiência designada pelo Juízo Deprecado, manifeste sua eventual concordância na substituição da prestação pecuniária faltante pela prestação de serviços à comunidade, na razão de 20(vinte) horas mensais durante o período de 05(cinco) meses. 2. Caso seja aceita a substituição, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo necessário, bem como, encaminhamento de informações ao J. Deprecante, sempre que julgar serem oportunas.3. Caso não seja aceita a substituição, solicito ao Juízo Deprecado que dê ciência ao autor do fato que os autos prosseguirão até seus ulteriores termos com consequente apresentação de denúncia pelo parquet. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 428/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA-SP, intimação e realização de audiência.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO

SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001107-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001107-3) - JEFFERSON STUART DOS SANTOS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X JEFFERSON STUART DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001633-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001633-6) - LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JUSSARA ESTEFANIA BARBOSA MOREIRA DE CAMPOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores

apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6) - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001590-25.2007.403.6118 (2007.61.18.001590-0) - JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA X JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA(SP042876 - EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de

Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 359/361), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSVALDO RABELO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000546-58.2013.403.6118 - NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/113: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo INSS.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001992-2) - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS
SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fls. 121, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-90.2014.403.6118 - ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE X PAULO

TRINDADE(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 108/109) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 112), JULGO EXTINTA a execução movida por ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE e PAULO TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 109. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o efeito de CONDENAR os acusados ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA, RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF e HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo à fixação da pena. Réu RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes e que os motivos do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. A quantidade de cédulas falsas apreendidas - vinte e quatro - tampouco se revela expressiva para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas agravantes da parte geral ou especial do Código Penal. Embora haja circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu em juízo, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, mantenho-a nesse patamar. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a profissão do Réu de autônomo, fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Réu HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes e que os motivos do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. A quantidade de cédulas falsas apreendidas - vinte e quatro - tampouco se revela expressiva para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas agravantes da parte geral ou especial do Código Penal. Embora haja circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu em juízo, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, mantenho-a nesse patamar. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a profissão do Réu de ajudante de motorista, fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do

CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condene o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Réu ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu possui maus antecedentes (fls. 442 e 449 - condenação por crimes de ameaça (autos n. 0002557-70.2006.826.0156- acórdão transitado em julgado em 24.11.2008). Embora não configurada tecnicamente a reincidência em razão da decisão não ter transitado em julgado por ocasião da prática do crime por que responde no presente processo, o fato configura-se mau antecedente, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Note-se que em relação à imputação de desobediência (autos n. 0005443-08.2007.826.0156 - acórdão transitado em julgado em 14.5.2010), a data do delito - 07.3.07 - é posterior à data do delito ora julgado, pelo que não repercute no presente processo. Em relação às imputações de falta de habilitação e de estelionato, em ambas foi extinta a punibilidade pela prescrição, pelo que também não têm qualquer repercussão no caso em exame. A quantidade de cédulas falsas apreendidas - vinte e quatro - tampouco se revela expressiva para justificar o agravamento da situação do Réu. Feitas essas considerações, e levando em conta o mau antecedente do Réu, nos termos do art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos e seis meses de reclusão e 13 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Inexistem ainda causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo-a, definitivamente, em três anos e seis meses de reclusão e 13 dias-multa. Tendo em vista a profissão do Réu de programador de logística, fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem definidas pelo juízo da execução. Defiro ao Réu o direito de recorrer em liberdade em relação ao crime de moeda falsa ora julgado. Condene os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que os Réus ANTONIO JOSE PELEGRINI e HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA foram assistidos por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União na presente Subseção, arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Com o trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, expeça-se solicitação de pagamento, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Considerando que o interrogatório mencionado pela defesa ocorreu no bojo de ação penal diversa; considerando ainda que naquela oportunidade os réus manifestaram desejo de serem interrogados na sede deste Juízo Federal, designo o dia 10/12/2014 às 16:00_hs para realização da audiência, na sede deste Juízo, de interrogatório dos réus BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE - CPF n. 393.333.128-54 e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR - CPF n. 700.781.578-20 - ambos com endereço na rua Cabo João Teruel Fregoni, 307 - apto 43 - Condomínio Reserva das Flores, Edifício Azaléia - bairro Ponte Grande - Guarulhos-SP. Depreque-se a intimação dos aludidos réus acerca da data designada para realização do interrogatório. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 421/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS-SP para efetiva intimação. 2. Int.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10573

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005618-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005618-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X PAUL HOFFBERG(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de afastamento do cargo, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAUL HOFFBERG, com fundamento nos artigos 9º, 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e artigo 37 da Constituição Federal. Aduz o autor na inicial, que o requerido praticava reiteradamente e com habitualidade a violação dos seus deveres funcionais, aproveitando-se da condição de policial federal para locupletar-se à custa da prática de crimes no exercício da função, associando-se, mediante promessa de vantagem indevida e efetiva paga, a diversas pessoas para a prática reiterada e habitual de crimes. Expõe a inicial os fatos que levaram à descoberta dos atos inidôneos, trazendo como prova interceptações telefônicas que demonstrariam o envolvimento do réu em uma quadrilha destinada ao embarque clandestino de imigrantes. Traz com a inicial uma diversidade de documentos extraídos dos autos da ação penal denominada Operação CANAÃ desbaratada no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Junta o Ministério Público Federal o DVD (f. 97), contendo o Relatório Parcial de Inteligência II - CANAÃ (Doc. 2). Esse documento contém: a) o Relatório Parcial de Inteligência da Operação Canaã, elaborado pela autoridade policial, apresentando a estrutura e o modus operandi da quadrilha; b) coletâneas de conversações telefônicas, contextualizadas, acompanhadas dos documentos pertinentes e, caso tenha havido, de Relatórios de Ações Controladas (acompanhamento policial do crime, com postergação do flagrante, para propiciar a coleta de informações de inteligência), introduzidas por sumário da Autoridade Policial, que compõem Eventos, assim entendidos o conjunto de atos criminosos completo voltado a uma mesma finalidade; c) Cópia da denúncia, distribuída sob o nº 2005.61.19.006405-4, que tramitou perante a 4ª Vara Federal; d) documentos diversos, inclusive informações prestadas por autoridades de imigração de outros países (f. 1.341/1.383), relativamente aos fatos investigados; e) coletâneas de áudios diversas; f) Termos das Declarações prestadas por investigados e testemunhas, quando da deflagração da Operação CANAÃ, à Autoridade Policial e g) Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados, com o produto dos mandados de busca e apreensão às pessoas e endereços dos investigados, expedidos por ocasião da deflagração da Operação Canaã. O DVD foi apresentado pela Autoridade Policial nos autos do PCD 2005.61.19.006405-4. Pediu ao final a procedência do pedido com a condenação do réu PAUL HOFFBERG às penas previstas na Lei no 8.429/92, notadamente as de PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS, REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO CAUSADO, PERDA DOS VALORES ILICITAMENTE ACRESCIDOS A SEU PATRIMÔNIO COM OS ATOS DE IMPROBIDADE e MULTA CIVIL. O réu apresentou defesa preliminar (f. 2.564/2.571). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa apresentada, assim como sobre o pedido de não afastamento do cargo, por estar o réu licenciado por motivo de saúde. Pela decisão de fl. 2610/2617, determinou-se a citação do réu, tendo sido deferida a liminar para o afastamento do réu do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos. O feito foi contestado (fls 2.624/2.630). Pleiteou o réu pela improcedência dos pedidos, alegando não existirem provas da prática dos atos que importem em improbidade administrativa. Aduz que o Ministério Público Federal vem requerendo a condenação do Réu com base em suposições apenas, pois na exordial não foi levantada uma única transcrição de áudio sequer, onde demonstre realmente que o Requerido tenha aceitado algum valor, visando agir ou deixar de agir para beneficiar a organização criminosa. No mérito, reitera o quanto já argumentado na sua defesa prévia ao analisar o Art. 9, asseverando: vemos que é de curial importância que o Requerido tenha auferido qualquer vantagem indevida em razão do cargo. Entretanto, como já dito anteriormente, não há nenhuma transcrição policial que evidencie que o Réu tenha aceitado alguma vantagem pecuniária para praticar ou deixar de praticar qualquer ato. À f. 2.649

designou-se audiência para a instrução do feito. A União Federal integrou a lide, tendo sido intimada dos atos processuais, inclusive da audiência designada (f. 2.667) comparecendo ao ato. À f. 2.784 requereu ao Juízo, em caso de condenação, fosse aplicada a pena de cassação de aposentadoria do réu. Audiência de instrução à f. 2.692/2.710, ato em que foi ouvido o réu em depoimento pessoal, Marcelo Henrique Martins Nunes e Rosana Márcia Flor Fls. 794/802. Fornecida cópia de um caderno com anotações sobre o trânsito dos imigrantes (f. 2801/2902). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 2.909/2.924, reiterando os termos de sua inicial. O réu, embora intimado, tendo feito carga dos autos em Secretaria, não apresentou suas alegações finais. Este é, em síntese, o relatório. DECIDO. Antes de adentrarmos no mérito das questões arguidas neste feito, cumpre abordar a sentença proferida no bojo da ação penal nº 2005.61.19.006405-4, cujos fatos são relacionados a esta demanda, pela qual o Ministério Público Federal pretende a decretação da perda do cargo do servidor público réu, por ato de improbidade administrativa, assim como a perda dos valores acrescidos em seu patrimônio e demais cominações pertinentes à improbidade alegada na inicial. A sentença penal foi proferida nos seguintes termos: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006405-4 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ALBERTO MENDOZA TINEO FÁBIO SOUSA ARRUDA CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA MARCELO PEDROSO BORGES RONALDO VILA NOVA ROSANA MÁRCIA FLOR PAUL HOFFBERG JOÃO AURÉLIO DE ABREU Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDONZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e PAUL HOFFBERG, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 304 c/c os artigos 297, 299, 333, parágrafo único e 317, 1º, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material de delitos. Segundo consta da denúncia, no período de 03 a 04 de maio de 2005, CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO ARRUDA, CRISTIANO, MARCELO BORGES, RONALDO (RONI), ROSANA e PAUL, associaram-se em quadrilha com a finalidade de praticarem crimes de uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente falso. Sendo que, utilizaram passaportes falsos e as passagens aéreas ideologicamente falsas, em nome de Juan Takana, Hornando Gonzales e Nestor Aguado, para embarques na companhia British Airways. Também, imputou-se o crime de corrupção ativa aos sete primeiros réus, porque prometeram vantagens indevidas ao policial federal Paul que, aceitando, foi acusado de corrupção passiva, por ter omitido e retardado atos de ofício de fiscalização de embarque no guichê de fiscalização. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 18/86. Às fls. 88/93, cota ministerial requerendo expedição de ofício para confirmação de embarque na British Airways de Juan Tanaka, Hornando Gonzales e Nestor Aguado em 04/05/2005, expedição de ofício aos Consulados do Chile e Bolívia para informarem se emitiram passaportes para esses indivíduos, requisição do diagrama de elos e que seja coletado material padrão de voz dos denunciados para realização de perícia. Por fim, requereu a não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia deu-se em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os seus pedidos. Às fls. 79/104, foram juntadas tabela de terminais das companhias aéreas do Aeroporto de Guarulhos, escala de plantão da DEAIN de maio/2005 e a informação da vigilância 82/2005 que acompanhou CARLOS ROBERTO e FÁBIO ARRUDA. À fl. 176, houve a citação dos acusados. Os interrogatórios estão acostados às fls. 179/185 (FÁBIO ARRUDA), 313/316 (ROSANA), fls. 319/323 (ALBERTO), fls. 365/372 (PAUL), fls. 399/401 (CRISTIANO), fls. 408/410 (RONALDO), fls. 423/428 (MARCELO BORGES), fls. 481/491 (CARLOS ROBERTO). Às fls. 221/222, juntada da folha de ponto do APF Paul. O MPF acostou a transcrição de conversas telefônicas interceptadas (fls. 336/363 e 454/462). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 375/376 (ROSANA), fls. 463/464 (CRISTIANO), fls. 465/468 e 762/765 (FÁBIO ARRUDA), fls. 470/471 (RONALDO), fls. 472 (ALBERTO), fls. 645/647 (PAUL), fls. 650/653 (BORGES) e fls. 760/761 (CARLOS ROBERTO). Às fls. 656/756, o MPF acostou cópia de caderno, capa rosa, apreendido na Agência de Turismo Zarco. Já às fls. 774/781, acostou informações prestadas pela empresa aérea British Airways. O MPF requereu a desistência das testemunhas não alistadas nas fls. 605/606, reiterou expedição de ofício aos Consulados do Chile e Bolívia, diagrama de elos, desnecessidade da realização de perícia de voz, indeferimento de outras provas requeridas nas defesas prévias, também, requereu a juntada de diversos documentos (fls. 817/1597). Às fls. 1599/1610, o MPF aditou a denúncia para incluir no pólo passivo da demanda JOÃO AURÉLIO DE ABREU, imputando-lhe os crimes de formação de quadrilha, uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Decisão às fls. 1613/1640, determinando requisição de informações criminais dos acusados, diagrama de elos, expedição de ofício solicitando informações ao Consulado do Chile e Bolívia, juntada de documentos, autorização de realização de cópias das mídias do procedimento-mãe, rejeitou a exceção de litispendência arguida por Marcelo Borges, recebeu o aditamento da denúncia em face de JOÃO AURÉLIO DE ABREU, deferiu a coleta do material de voz dos

acusados para eventual realização de perícia, homologou a desistência das testemunhas da acusação não arroladas às fls. 605/606, traslados das decisões e arquivamento dos procedimentos em apenso e remessa ao SEDI para retificar os nomes de FABIO SOUSA ARRUDA e ALBERTO MENDOZA TINEO e inclusão de JOÃO AURÉLIO DE ABREU. Às fls. 1673/1731, o MPF requereu a juntada de cópia do DVD com relatório parcial de inteligência II, cópias de autos de apreensão e análise de dados, cópias de interrogatórios e o reinterrogatório de ROSANA. A decisão de fls. 1734/1736 deferiu a juntada dos documentos, designou interrogatório para o réu JOÃO AURÉLIO, determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da acusação e o traslado do reinterrogatório da acusada ROSANA realizado nos autos 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3. O réu JOÃO AURÉLIO foi citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 1786, verso e o seu interrogatório foi acostado às fls. 1791/1800. Por sua vez, a defesa prévia foi juntada às fls. 1809/1810. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1967/1970, por carta precatória, sendo que, pela decisão de fls. 4756/4767, permanecem válidos apenas os depoimentos de Marcelo Henrique Martins Nunes e Daniel Nazi Coelho. Às fls. 2267/2274 e 3909/3910, houve dois reinterrogatórios de RONALDO VILA NOVA. Às fls. 2281/3738, o MPF acostou diversos documentos, dentre eles, relatório parcial da Operação Canaã. Houve o traslado do depoimento de duas testemunhas da defesa de MARCELO BORGES, para este feito, conforme requerimento da parte (fls. 3828/3837 e 4387/4389). Também, houve o traslado do depoimento das testemunhas da defesa de FABIO ARRUDA (fls. 4368/4376), depoimento das testemunhas de CRISTIANO (fls. 4379/4386), depoimento das testemunhas de RONALDO (fls. 4390/4401), depoimento das testemunhas de ROSANA (fls. 4405/4410). As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 4171/4182 e 4790/4795 (Paul), 4218/4233 (João Abreu). O MPF requereu a juntada dos laudos periciais realizados sobre os bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão expedidos no procedimento-mãe (fls. 4618/4626). À fl. 4647, o MPF pleiteou a declaração de nulidade dos depoimentos colhidos das testemunhas que não foram arroladas na denúncia, em virtude da decisão no HC 2006.03.00.040436-6. Às fls. 4648/4652, a defesa de PAUL acostou documento novo informando que os superiores hierárquicos haviam sido notificados das deficiências na prestação de serviço do Departamento de Imigração. Às fls. 4908/4912, foi realizada audiência de instrução para realização de reinterrogatório dos réus, sendo que apenas os réus PAUL e ROSANA foram reinterrogados. Na fase do artigo 402 Código de Processo Penal, apenas as defesas de PAUL e JOÃO AURÉLIO requereram diligências, mas todos os requerimentos foram indeferidos, exceto o traslado de determinados depoimentos das testemunhas da defesa, pela decisão de fls. 4970/4980. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, por entender presentes a materialidade e a autoria delitivas (fls. 5364/5483). Na mesma fase, as defesas apresentaram suas alegações finais, o réu JOÃO AURÉLIO DE ABREU (fls. 4981/5048), reiterada na fl. 5488, sustentou a improcedência da demanda; o réu CARLOS ROBERTO (fls. 5331/5339) sustentou a improcedência da demanda pela ausência de prova de sua autoria, reiteradas na fl. 5492; o réu FÁBIO ARRUDA (fls. 5340/5351) sustentou, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica pelo excesso de prazo e, no mérito, absolvição por não haver prova do fato, pela atipicidade e inexistência da prova da autoria, reiteradas na fl. 5493; o réu MARCELO BORGES (fls. 5494/5500) sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, absolvição pela inexistência de provas; o réu CRISTIANO (fls. 5501/5506) sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, absolvição pela inexistência de provas; o réu ALBERTO TINEO (fls. 5507/5513), sustentou, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, a sua absolvição por ser medida de justiça; a ré ROSANA (fls. 5515/5516) sustentou a sua absolvição; o réu PAUL (fls. 5520/5525) sustentou a improcedência da demanda com sua absolvição e, por fim, o réu RONALDO (fls. 5526/5536) sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, absolvição pela inexistência de prova do fato. Antecedentes criminais às fls. 797/799, 1804/1806, 2249/2251, 4095/4096 (JF/SP) e 4097 (JE/SP) do réu ALBERTO; às fls. 1812/1818 (JF/SP) do réu FÁBIO ARRUDA; à fl. 147 (Polícia Federal), fl. 148 (JE/SP) e fl. 150 (JF/SP) do réu PAUL e; por fim, fls. 528/529, 533/534 (condenação) e 540 (JE/SP) e fls. 536/537 (JF/SP) do réu RONALDO. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe no Aeroporto Internacional, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia

para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, caput, c.c., 297, c.c., 299 e 304 (por três vezes), c.c. 333, parágrafo único (por três vezes), c.c. 317 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem criado uma quadrilha que propiciou a falsificação material e o uso de documento público (passaportes) e ideológico dos bilhetes de passagens aéreas emitidas em nome de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado e seus respectivos embarques pela companhia aérea British Airways, em 04 de maio de 2005. Para tanto, prometeram vantagem indevida consistente em valores em dinheiro, a agente de polícia federal que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal das pessoas citadas. Assim, em que pese à grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 22 (vinte e dois) volumes, a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente.

PRELIMINARES 1) Nulidade da prova pela renovação sucessiva das interceptações telefônicas Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova; ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Por isso, revela-se improcedente a preliminar aventada, posicionamento que encontra respaldo em inúmeros julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. **EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.** 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as

informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido.(HC 83515, Relator(a) Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00401 RTJ VOL-00193-02 PP-00609) Assim sendo, considerando que no caso concreto as renovações das interceptações sempre se deram em função da continuidade das atividades investigadas, ao lado da imprescindibilidade da medida, sempre avaliadas por decisões judiciais, não há qualquer vício na prova produzida a partir dos elementos coletados nas interceptações constantes da investigação que subsidiou a presente ação penal.Fica, portanto, rejeitada a preliminar.2) Litispendência ou bis in idem Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva.Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto.Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP.Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação.Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando.E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem.Desta forma, afasto a alegação de nulidade pela alegada litispendência.Passo, assim, à análise do MÉRITO, eis que outras questões suscitadas nas alegações finais defensivas constituem matéria a ser enfrentada em juízo de mérito.MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de

policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DA QUADRILHA Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÁRCIA FLOR, PAUL HOFFBERG e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material com outros de delitos, mais adiante examinados. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DA MATERIALIDADE DO DELITO DE QUADRILHA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim previsto: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos: a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o tipo penal, analisa-se, abaixo, cada uma das elementares do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de delinquentes para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito. A associação para a prática de apenas um crime configura mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. No caso em tela, constata-se que a denúncia arrola mais de 3 pessoas como participantes da quadrilha, de modo que resta atendida a elementar.

c) para o fim de cometer crime O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa a quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão, revela-se não só a *afectio societatis*, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de fatos que não configurem crimes nos termos da lei, bem como não permite que se confunda o delito de quadrilha com os crimes objetivados pelo bando. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).

Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito, do E. Supremo Tribunal Federal, traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS**

RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos.- Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros.Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar em condições normais, ou seja, observadas as exigências típicas para tal propósito, tais como obtenção de vistos, por exemplo.Normalmente, parte desses agenciadores era composta de estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos

passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuía ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio aos autos, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. A prova da materialidade da quadrilha encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Comprovada a materialidade, resta examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar

denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente processo, o MPF denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (CARLOS ROBERTO), ALBERTO MENDOZA TINEO (ALBERTO), FABIO SOUSA ARRUDA (FABIO ARRUDA), CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (CRISTIANO), MARCELO PEDROSO BORGES (MARCELO BORGES), RONALDO VILA NOVA (RONI), ROSANA MARCIA FLOR (ROSANA), PAUL HOFFBERG (APF PAUL) e JOÃO AURÉLIO DE ABREU como autores do crime de quadrilha. No entanto, não há prova da autoria suficiente em relação a todos os acusados. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. Conforme consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, entre as quais destaca-se a seguinte sucessão fática. Em 03/05/2005, ROSANA liga para CARLOS ROBERTO, justamente na véspera do embarque reputado fraudulento noticiado na denúncia: Em 03/05/2005, 10:32:08 11 92563190 - Rosana liga para Roberto e informou que há três passageiros para amanhã que respondeu que falaria com uma pessoa e depois confirmaria os nomes. Roberto disse que já estava com seu negócio e que entregaria logo mais. Logo em seguida, momentos depois, CARLOS ROBERTO entra em contato com FÁBIO ARRUDA: Em 03/05/2005, 12:09:34 11 92563190 - Roberto pergunta a Fábio se o seu tio (APF) estava dobrando e informou que o trabalho do Japa custaria R\$ 400,00 com todo o trabalho feito. Por fim, solicitou que o Fábio Arruda verificasse com o Cristiano, funcionário da British, se amanhã daria para embarcar três passageiros, ressaltando que achava que os nomes deles já estariam inclusos no sistema. No mesmo dia, seguiu-se conversa entre CARLOS ROBERTO e CRISTIANO acertando detalhes para os embarques: Em 03/05/2005, 15:51:25 11 94129398 - Roberto fala que amanhã é folga do amigo (Borges) e que só teria a parte dele. Cristiano disse que está maravilhado. Roberto diz que chegaram mil maravilhas e que o pessoal de amanhã está impecável, pessoal tranquilo, com passaporte na mão, semelhante ao que pessoal fica, sem despertar a atenção. CARLOS ROBERTO e ALBERTO conversaram no mesmo dia: Em 03/05/2005, 13:51:27 11 94129398 - Alberto fala para Roberto que está indo lá para o combinado de amanhã. Em 03/05/2005, 19:44:11 11 94129398 - Alberto disse que não conseguiu a grana, mas conseguirá até amanhã, porém, confirmou que os três embarcariam, sendo um chileno e dois bolivianos. No dia 04/05/2005, dia do embarque das três pessoas, ROSANA ligou para CARLOS ROBERTO perguntando se poderia emitir os bilhetes e agradeceu o dinheiro entregue para ela: Em 04/05/2005, 09:47:54 11 92563190 - Rosana perguntou se estava tudo certo para hoje e se podia emitir os bilhetes e Roberto afirmou que comigo tudo mundo ganha, todo mundo sabe disso. Em 04/05/2005, 12:03:37 11 92563190 - Rosana falou para Roberto que o Alberto disse que o Roberto poderia pegar as passagens, sendo que Roberto confirmou que logo passaria lá. ALBERTO, em novo contato com CARLOS ROBERTO: Em 04/05/2005, 12:44:29 11 81212943 - Alberto combina com Roberto a hora para entregar o dinheiro e passa o nome do chileno (Nestor Aguado). CARLOS ROBERTO e CRISTIANO, poucas horas antes do embarque: Em 04/05/2005, 13:18:18 11 92563190 - Cristiano diz que precisa dos nomes dos passageiros, ao que Roberto os fornece: Gonzáles Hormando, Takana Juan e Aguado Nestor, que sairão no mesmo horário, 15 horas ou 15 horas e 15 minutos. Momentos antes dos embarques, os contatos se intensificam: Em 04/05/2005, 13:53:46 11 94129398 - Roberto fala para o APF Paul que está indo para o lá (aeroporto), sendo que Paul pede para ligar quando ele

chegar.Em 04/05/2005, 14:20:43 11 94129398 - Alberto pergunta quanto tempo levará para estar no hotel e Roberto responde que já estava saindo.Em 04/05/2005, 14:44:20 11 94129398 - Roberto informou a Cristiano que já estava chegando ao aeroporto, que respondeu que é só procurá-lo lá.Em 04/05/2005, 15:15:55 11 94129398 - Roberto perguntou para Cristiano se podia procurá-lo no balcão, sendo que o Cristiano disse que não e que o procuraria dali a pouquinho.Contatos também foram mantidos com RONALDO:Em 04/05/2005, 15:20:41 11 94129398 - Roni ligou para Roberto e pediu o telefone do Paul, que o forneceu. Depois perguntou quem está trabalhando hoje, que respondeu que é a equipe dele (Hoffberg), ao que Roni confirmou se é a do Hoffberg, afirmando que o chefe dele estava lá e que não dava nem para ligar para ele naquele momento e que aguardavam o chefe dele. No final, Roni pediu para o Roberto avisar ao Paul que ligasse para ele ou para o Hugo.Novas conversas telefônicas são travadas:Em 04/05/2005, 15:23:24 11 94129398 - Alberto perguntou para Roberto se os passageiros haviam embarcado e Roberto diz que não e que ligaria mais tarde.Em 04/05/2005, 15:44:24 11 94129398 - Paul perguntou para Roberto onde ele estava, respondendo que estava no táxi.Em 04/05/2005, 16:07:23 11 94129398 - Paul fala para Roberto que estava tudo bem.Em 04/05/2005 16:28:46 11 94129398 - Roberto pediu para o Paul descer, que pediu, por sua vez, pediu um tempinho, ao que respondeu que era a sua placa e que se havia possibilidade de encontrarem amanhã. Após o embarque dos três passageiros, mais contatos telefônicos são mantidos:Em 04/05/2005, 17:01:23 11 94129398 - Cristiano avisou ao Roberto que tudo tinha dado certo e perguntou E aí, ao que Roberto respondeu que estava longe por causa da placa do carro e, ao saber que Roberto já tinha ido embora e estava longe, ficou desapontado.Em 04/05/2005, 17:08:47 11 94129398 - Alberto perguntou se o Roberto já chegou no escritório que estava indo lá para lhe entregar.Em 04/05/2005, 18:34:50 11 94129398 - Cristiano perguntou o nome daqueles que mandaram hoje porque ele não anotara, a resposta foi: Juan Takana, Nestor Aguado e Hormando Gonzalez. Roberto perguntou se o Fabinho havia entregado a grana e a resposta foi não que veria mais tarde. Cristiano falou que Roberto fumou três cigarros naquela hora, porque ele não podia ir lá. Roberto respondeu que viu que outras pessoas estavam em cima dele. Cristiano disse que teve que ser de circo. Depois, Roberto perguntou se Fabinho havia falado para Cristiano que havia mais dois para amanhã. Neste momento, Cristiano externou preocupação pela frequência que estavam fazendo o esquema, porque era estressante. Roberto respondeu que não era muito não. Roberto complementou que além de amanhã, haveria outro para depois de amanhã. Cristiano, assustado e com medo, respondeu se Roberto estava louco, não achava que estavam mandando muito, e confirmou que amanhã daria, mas os de sexta-feira iria confirmar. Disse que poderia fuder tudo, que estava foda.As conversas telefônicas foram corroboradas pela ação controlada da Polícia Federal, relatada na Informação nº 60/2005 - Canaã na qual fotografou o CARLOS ROBERTO apanhando os três estrangeiros no Hotel Las Vegas/SP até a admissão deles no embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 36/49), passando no guichê do APF PAUL.Além disso, a informação da British Airways demonstrou que os três usuários dos serviços da quadrilha efetivamente embarcaram para Londres/Inglaterra (fls. 777/781).No entanto, não há comprovação ou qualquer elemento que demonstre a inadmissão, detenção ou a localização das pessoas que embarcaram no dia 04.05.2005 com os nomes de Juan Takana, Nestor Aguado e Hormando Gonzalez.Estes, portanto e em síntese, os fatos narrados na denúncia, a título de evento delitivo que demonstra a ocorrência da quadrilha e dos crimes-fim descritos na inicial.Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim).Da participação de CARLOS ROBERTO na quadrilhaInicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida.CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz na maioria dos diálogos e também a de FÁBIO ARRUDA (folha 489), enquanto que este último negou de forma ampla e geral praticamente todos e quaisquer diálogos.CARLOS ROBERTO, no entanto, explicou alguns diálogos e os fatos com as seguintes informações, especificamente quanto ao embarque ocorrido no dia 04.05.2005:Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que conhece Alberto Mendonza Tineo. Que foi o interrogando quem deu entrada no pedido de permanência de Alberto no Brasil, mas já o conhecia anteriormente. Que o conheceu há mais ou menos dois anos. Que conheceu na agência de seu primo, mas não tem certeza. Que o interrogando foi testemunha no pedido de permanência de Alberto no Brasil. Que Alberto tem uma academia e indicava clientes para o interrogando, clientes que pretendiam viajar. Que as pessoas procuravam o interrogando para que prestasse serviços de despachante. Que o interrogando pagava comissão para Alberto correspondente a dez ou vinte por cento do que cobrava do seu cliente, melhor dizendo da parte que lhe cabia. Que conhece Fabio Arruda de Sousa, sendo esse Fabio o já mencionado que costumava ficar no escritório da Porto Minas. Que Cristiano Nascimento Oliveira é funcionário da British Airways e o interrogando tinha bastante contato com ele. Que mantinha contato com ele porque as cias. aéreas vendem mais passagens do que o vôo comporta, o chamado overbook, de modo que alguns passageiros entravam em lista de espera, sendo uma briga para os passageiros que não chegavam muito cedo para fazer o check in. Que o interrogando costumava dar duzentos reais para Cristiano, de modo que ele garantisse o embarque de seus passageiros, ou seja, dava preferência aos passageiros do interrogando que estavam na fila de espera. Que o interrogando dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Que isso podia ocorrer duas vezes

por semana, as vezes mais, as vezes menos. Que o interrogando falava bastante com Cristiano por telefone. Que não ligava a cobrar para ele. Que Cristiano ligava a cobrar para Cristiano. Que Marcelo Pedroso Borges trabalhava na mesma cia. que Cristiano, mas só veio a conhecê-lo na Custódia da Polícia Federal. Que cresceu junto com Ronaldo Vila Nova. Que mantinha negócios, uma vez que Ronaldo indicava passageiros para o interrogando. Que Ronaldo tem escritório de prestação de serviços. Que Rosana Márcia Flor é funcionária da agência Zarco, sendo que tinha bastante contato com ela, uma vez que presta serviços de despachante para a agência Zarco. Que Rosana lhe mandava passageiros que quisesse fazer serviço de despachante e o interrogando lhe pagava comissão. Que o interrogando não se associou aos demais co-réus. Que nada sabe a respeito da falsificação dos passaportes de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado. Que o interrogando não lembra desses nomes, mas pode ser que eles tenham sido atendidos pelo interrogando no aeroporto. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 12:09:34, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Fabio Arruda. Que quatrocentos já com o trabalho feito diz respeito ao pedido de visto. Que queria saber se o tio de Fabio Arruda, o APF Francisco, iria dobrar, pois se fosse para o aeroporto iria pedir para Francisco não deixar seu passageiro na fila. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 15:51:25, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que o interrogando estava tratando de passageiros que estavam embarcando de classe econômica. Que os passageiros deveriam parecer passageiros de primeira classe, pois em se tratando de brasileiros ou latinos costuma-se olhar as roupas que eles estão usando, para que não haja problema de ser barrada a entrada desses passageiros no país de destino. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 12:44:29, 11 81212943, disse o interrogando que reconhece sua voz e que primeiro falou com a menina da agência e depois com Alberto. Que quando se refere mesma coisa, mesmo horário, duas da tarde, duas e dez disso diz respeito ao horário em que o interrogando passava para pegar os passageiros no hotel. Que a grana referida nessa conversa se referia aos honorários do interrogando e mais duzentos reais que seriam para o Cristiano. QUE DOIS BOLIVIANOS E UM CHILENO ERAM OS PASSAGEIROS. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 18:34:50, 11 94129398 (chamada a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que o interrogando não sabe dizer porque Cristiano disse que tinha dado uma de circo naquele dia. Que o interrogando não pode ir ao aeroporto, razão pela qual pediu que Fabinho levasse o dinheiro para o Cristiano. Que o interrogando diz que tinha dois para amanhã, pois os passageiros estariam em lista de espera um dia antes. Que a lista de espera leva em conta o número de passagens que já foi vendido. Que mesmo tendo a passagem adquirida, um passageiro pode estar em lista de espera um dia antes para o mesmo vôo. Que quanto ao vôo do dia seguinte Cristiano diz que vai dar para encaixar, mas o da sexta-feira precisa ver. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Mais adiante, ainda em seu interrogatório, CARLOS ROBERTO afirmou: Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 13:53:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Paul. Que o encontro foi marcado para o aeroporto. Que nesse dia o interrogando perguntou a Paul se o setor de embarque estava cheio. Que o interrogando também disse a Paul que Roni queria falar com ele, salvo engano, queria convidá-lo para ir a festa da filha dele. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 16:28:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Paul. Que não se lembra do que iria tratar com Paul no dia seguinte. Que o Fabinho referido na conversa de 04/05/2005, 18:34:50, é Fabio Arruda. Que Fabio não é sócio do interrogando. Que Fabio mora em Guarulhos e que para ir embora passa perto do aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio tinha outras coisas para tratar no aeroporto no dia em que pediu para Fabio entregar dinheiro ao Crist

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008148-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008148-3) - ETEVALDO SANTANA ALVES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ETEVALDO SANTANA ALVES contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ETC, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material no valor de R\$ 50.000,00. Narra o autor que em 05/12/2008 enviou sua Carteira de Trabalho para a mãe que mora na Bahia, por carta registrada; porém a correspondência foi extraviada pela ré. Ao questionar a situação, agência de Guararema onde postou a correspondência disseram-lhe que não poderiam fazer nada e que deveria se dirigir à Bahia para resolver o problema, recebendo alguns dias depois a resposta de que receberia uma indenização de R\$9,30.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28).A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ETC contestou o feito às f. 41/69, afirmando que não pode ser responsabilizada por algo que não foi contratado. Sustenta que o autor postou objeto postal sem valor declarado, estabelecendo a legislação indenização apenas quando contratado o envio com valor declarado. Alega, ainda, que o dano ao aspecto subjetivo do autor não restou comprovado, sendo o extravio de correspondência insuficiente para atingir a honra do autor.Réplica às f. 72/73.Em fase de especificação de provas as partes requereram prova oral (f. 75/76), o que foi deferido (f. 77).Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do representante da ETC (f. 90/93).Considerada preclusa a oitiva de testemunha diante do não recolhimento das custas necessárias para a realização do ato via

carta precatória (f. 102/105).Memoriais às f. 107/110.É o relatório. Decido.Trata-se de ação ajuizada objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço postal de entrega de correspondência. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação.Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal.Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposos do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.Porém, no caso em apreço, em sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) empresa pública federal concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, nos termos já estabelecidos pelas cortes superiores: **AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexos de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00023398720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)**Portanto, na presente situação faz-se necessário apenas perquirir acerca da existência de dano e de nexos causal, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou a existência de caso fortuito ou força maior. Passemos, então, à análise desses pontos.A existência do extravio da correspondência do autor é fato incontroverso, já que comprovado pelos documentos de f. 23/24 e não questionado pela ré em sua contestação.Cabe à ECT zelar para que o serviço contratado seja prestado no modo, tempo e no lugar previamente ajustado entre as partes, arcando com o risco da atividade. E, nesse sentido, indenizou o autor dos gastos postais despendidos, conforme comprovado à f. 24.Não cabe indenização por danos materiais em relação ao conteúdo da correspondência já que este não foi comprovado. Com efeito, na contratação do serviço o autor optou por não declarar qual era o objeto e seu valor (f. 22), não havendo provas, senão por suas alegações, do conteúdo da postagem.Também não restou caracterizado o direito à indenização por danos morais. Embora tenha havido falha na prestação do serviço, o que certamente ocasionou desgaste e aborrecimento para o autor, não restou demonstrado que tal fato lhe infligiu um abalo psíquico ou moral passível de indenização. No mesmo sentido da presente decisão os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DA ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da CF. 2. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. 3. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 4. Entretanto, para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve a autora comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcida apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. Precedente. 5. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Precedente. 6. Na hipótese dos autos, muito embora a ré tenha admitido o extravio da encomenda, não houve comprovação do conteúdo do pacote despachado pela autora nem do dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 7. Não tendo se configurado o dano moral nos presentes autos, a conduta ficou caracterizada apenas pela falha na prestação do serviço, fato sobre o qual não pende controvérsia e a empresa ré já ofertou indenização, em sede administrativa, dos valores previstos na legislação de regência na hipótese de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. Assim, indevida a indenização por danos morais, a r. sentença deve ser reformada. 8. Apelação provida. (TRF3, AC 00046212120104036127, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2013).PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM RECURSO ADESIVO. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SEREM OBJETOS DE ARTE QUE CONTUDO FORAM POSTADOS PELA MODALIDADE NORMAL, SEM DECLARAÇÃO DE VALOR, SEM IDENTIFICAÇÃO OU EMBALAGEM APROPRIADA. RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR, AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA A ECT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DA ECT CONHECIDA E PROVIDA. 1- (...). 3- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5º, V e X, c/c art.37, 6º da Magna Carta), Lei nº 6.538/78, 2º e art. 33, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva. 4- A ECT põe à disposição do usuário as escolhas de postagem. Em escolhendo a postagem normal, dela não decorre nenhuma indenização de danos materiais ante a ausência de previsão legal. Outrossim, a responsabilidade objetiva constitucional, somente prevê indenização de perdas e danos se não houver culpa do usuário e no caso, sequer há provas de se cuidar de objetos de artes, pois a postagem normal não descreve a encomenda, nem atribui valor. Some-se ainda erro no endereçamento do destinatário que devolveu a encomenda à ECT, tornado inviável se amealhar provas do estado dos objetos despachados, induzindo desídia do autor. 5- Na hipótese, o autor só conseguiu prova a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. Configuram-se meras divagações o suposto prejuízo, ao fundamento de que se a encomenda tivesse chego ao destino, o evento de arte, lograria ser vencedor dos prêmios A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da autoria. Precedentes iterativos jurisprudências. 6- Rejeitada a responsabilidade objetiva e os danos materiais, reforma-se a sentença, condenando-se o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sobrestada tais cobranças, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Recurso adesivo desprovido e apelação da ECT conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. (TRF3, AC 00064289419954036000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2013).Desta forma, ausente a prova do dano, não restou comprovado o direito requerido na inicial.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005286-61.2010.403.6119 - AGENILDO FERREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENILDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, de tempo rural, bem como a concessão do

benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/1971 a 06/1977. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 141/142). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 147/155, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, nem logrou comprovar o suposto exercício de trabalho rural no período indicado na exordial. Réplica às fls. 163/164 e 166/167. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 162 e 165). Testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 206/208), dando-se oportunidade de manifestação às partes (fls. 209 e 211v.). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e reconhecimento de tempo rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 02/03/1981 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 08/07/1988 e 24/10/1990 a 14/11/1990, trabalhados na empresa Industrial Têxtil Intex Ltda., como ajudante geral e mecânico de manutenção (f. 49/71, 93/97 e 98/100). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço -

Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que

prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Industrial Têxtil Intex Ltda. (02/03/1981 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 08/07/1988 e 24/10/1990 a 14/11/1990), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB (f. 49/71, 93/97 e 98/100). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rural, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a

outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/1971 a 06/1977. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) Certidão do imóvel em nome de Manoel Ferro da Silva, pai do autor (f. 17); b) Recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural pelo pai do autor em 12/1970, 12/1972 e 12/1974 (f. 18/20); c) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural de 03/1978 em nome do pai (f. 21/23); d) Certificado de conclusão escolar em 1970, em nome do autor, emitido em 2002 (f. 24); e) Certificado de Dispensa da Incorporação de 1975 (f. 25 e 123); f) Ficha de Alistamento Militar (f. 26 e 122), g) Declaração de testemunha (f. 27 e 121). Os documentos de fls. 17, 18/20, em nome do pai do autor e de fls. 24/26 em nome do autor compreendem início de prova material do período de 01/1971 (início requerido na exordial) a 1975. O documento de f. 21/23 é de 03/1978, período posterior ao que o autor pretende comprovar e de quando já estava desenvolvendo atividade urbana, conforme se verifica do CNIS (f. 156). As testemunhas, embora parentes do autor, confirmaram o trabalho rural alegado. Portanto, o conjunto probatório dos autos revela-nos a possibilidade de cômputo do trabalho rural do período de 01/01/1971 a 31/12/1975. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividade sujeita à exposição de agentes nocivos (02/03/1981 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 08/07/1988 e 24/10/1990 a 14/11/1990), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de cômputo do trabalho rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1975, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 21/09/2007, NB - 146.863.021-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, em antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HARUE SUZUKI KISHI em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a repetição de indébito tributário. Alega que adquiriu a propriedade de imóvel por usucapião por sentença transitada em julgado em 1996, e em 2007 concretizou a venda do mesmo, sendo obrigada a recolher R\$21.433,19 a título de ganho de capital pela valorização imobiliária. Sustenta que a aquisição da propriedade pela usucapião se deu em 1969, vinte anos após a lavratura de escritura pública de cessão de direitos hereditários que lhe conferiu a posse com justo título do imóvel, e por esta razão teria direito a isenção integral do imposto de renda sobre o ganho de capital de acordo com a Lei 7.713/88, art. 18. Requereu a repetição administrativamente, mas a RFB indeferiu o pedido. Em contestação de fls. 168/174v, a UNIÃO argumenta, em síntese, que é o registro que transfere a propriedade, de modo que a sentença judicial que reconheceu a usucapião, transitada em julgado em 1996 e então registrada, faz com que a autora não faça jus à isenção da lei invocada. Em réplica de fls. 313/317, a autora rebateu as preliminares arguidas pela UNIÃO, especialmente destacando que ingressou com pedido administrativo, que interrompe o prazo prescricional. É o relatório. 2. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO Não há inépcia da inicial, de cuja redação se extrai exatamente a pretensão da autora e seus fundamentos. A questão quanto à prova do alegado é de mérito. Por outro lado, também não há que se falar em prescrição, visto que a autora requereu administrativamente a repetição de indébito em 2007, com solução definitiva pela autoridade fazendária apenas em 2010. Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Conforme se extrai da cópia do processo administrativo, a controvérsia cinge-se ao momento de aquisição da propriedade pela usucapião. A autoridade fazendária não reconheceu a escritura pública de 1949

como capaz de fazer prova cabal do termo inicial da posse e, por outro lado, a sentença judicial que reconheceu o direito da autora não menciona especificamente quando teria se aperfeiçoado a prescrição aquisitiva. Já está sedimentado que a sentença que reconhece a usucapião tem natureza meramente declaratória, produzindo efeitos retroativos (ex tunc) à data de aquisição da propriedade, na qual os requisitos da prescrição aquisitiva foram todos implementados. Nesse sentido, de forma tranquila, o STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA DE USUCAPIÃO. NATUREZA JURÍDICA (DECLARATÓRIA). FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. FINALIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PUBLICIDADE E DIREITO DE DISPOR DO USUCAPIENTE. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente.3. A sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem, exalando, por isso mesmo, efeitos ex tunc. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva.4. O registro da sentença de usucapião no cartório extrajudicial não é essencial para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, ao contrário do que ocorre com as aquisições derivadas de imóveis, o ato registral, em tais casos, não possui caráter constitutivo. Assim, a sentença oriunda do processo de usucapião é tão somente título para registro (arts. 945 do CPC; 550 do CC?1916; 1.241, parágrafo único, do CC?2002) - e não título constitutivo do direito do usucapiente, buscando este, com a demanda, atribuir segurança jurídica e efeitos de coisa julgada com a declaração formal de sua condição.5. O registro da usucapião no cartório de imóveis serve não para constituir, mas para dar publicidade à aquisição originária (alertando terceiros), bem como para permitir o exercício do ius disponendi (direito de dispor), além de regularizar o próprio registro cartorial. - grifei Portanto, o fato de a sentença judicial que reconheceu o direito da autora e de seu falecido esposo ter transitado em julgado em 1996 e registrada em 1997 é irrelevante para o deslinde da presente ação, sendo necessário investigar quando, de fato, adquiriram a propriedade, e fazer o cotejo com os parâmetros da Lei 7.713/88 para avaliar a isenção a que teriam direito. A UNIÃO questiona que a sentença em questão não foi explícita com relação ao momento em que os autores teriam adquirido a propriedade. De fato, examinando o documento de fls. 09/12, não há menção específica à data em que os autores teriam implementado os requisitos para a usucapião. Mas isso não impede que esta análise seja feita na presente demanda, já que não importará em violação daquela decisão, já protegida pela coisa julgada. Com efeito, aqui a questão da usucapião é apenas causa de pedir, cingindo-se a pretensão da autora à repetição de indébito tributário. Analisando a prova dos autos, verifico que a autora dispõe de escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada em 1949. Embora o documento juntado pela autora às fls. 25/28 esteja cortado na parte inferior - bem como a cópia juntada pela UNIÃO às fls. 181/184 -, é possível depreender que houve a cessão em favor de IWAO KISHI, marido da autora, já falecido, de imóvel pelo montante de Cr\$20.000,00. Ao tempo da usucapião, a autora já era viúva, e o imóvel foi registrado apenas em seu nome (fls. 197/198). A autoridade fazendária chegou a essa conclusão, como se lê à fl. 222, litteris: Insta ressaltar que a referida escritura, datada de 17.05.1949, trata apenas da cessão de direitos hereditários sobre o imóvel em tela do Sr. Aurélio Ruiz Campos e outros para o Sr. Iwao Kishi mediante a quantia certa e ajustada de vinte mil cruzeiros, não conferindo direito de propriedade à interessada e não constituindo, portanto, justo título para identificar a data de aquisição. Com relação à parte final da fundamentação da autoridade fazendária, encontra-se manifestamente equivocada. O justo título exigido pelo Código Civil não precisa ser, necessariamente, algo que confira direito de propriedade, mas tão somente algo que, juntamente com a transferência da posse do imóvel, permita ao possuidor-adquirente presumir-se seu legítimo dono. Não há forma restrita ou requisitos objetivos para que o justo título seja caracterizado. A esse respeito, novamente, o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS (NO MÍNIMO), ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)III - Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse (cum animo domini); IV - O contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compra e venda, o qual originou a longeva posse exercida pela ora recorrente, para efeito de comprovação da posse, deve ser reputado justo título; - grifei Escrituras deste tipo, aliás, são comuns em situações em que os herdeiros querem liquidar patrimônio antes da sucessão em juízo, que costumava ser extremamente longa. Na escritura em questão se conferem poderes para, inclusive, acompanhar o inventário, que à época se dava exclusivamente em juízo:(...) cedem e transferem ao dito outorgado os referidos direitos hereditários que possuem no imóvel acima descrito, havido pela forma acima mencionada, podendo o mesmo requerer e acompanhar até o final os inventários que forem necessários, prestando declarações, compromissos, inclusive o de inventariante, falar em cálculos, proceder à partilha competente, ratificá-la, pedir adjudicação e o mais que for necessário a bem de seus direitos e interesses (fl. 183, grifei). Está claro, portanto,

que a escritura, lavrada em 1949, configura, sim, justo título para incidência da redução de prazo da usucapião contida na legislação civil. O Código Civil de 1916, aplicável ao caso, já que se trata de sentença de usucapião transitada em julgado em 1996, assim dispunha: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. Logo, possuindo o marido da autora justo título e boa-fé - a qual é evidente, já que firmou negócio jurídico regular com os herdeiros do proprietário da terra -, o prazo aplicável é o de dez anos, de modo que a usucapião teria se consumado em 1959. Contudo, ainda que se desconsiderasse o justo título, e se utilizasse a escritura apenas como evidência do termo inicial da posse, teríamos que a usucapião, no caso dos autos, teria se consumado em 1969, como a autora alega na inicial, por força do art. 550, acima transcrito. Portanto, mesmo aplicado o maior prazo previsto na legislação da época (a redação dos artigos é de 1955), a usucapião teria se aperfeiçoado, em favor do marido da autora - e, conseqüentemente, em favor desta - em 1969. A lei 7.713/1988, que disciplina os ganhos de capital por venda de imóveis a partir de 1989, dispõe, em seu art. 18, que imóveis adquiridos até 1969 contarão com uma redução de 100% do ganho de capital, para apuração do valor tributável. Trata-se, tecnicamente, de redução da base de cálculo, mas, na prática, a redução da base de cálculo a zero equivale à isenção do imposto. Assim, considerando que a autora, pelo prazo mais longo, teria adquirido a propriedade de forma originária pela usucapião em 1969, e que para imóveis adquiridos até este ano há uma redução de 100% da base de cálculo do imposto devido, conclui-se que a autora faz jus à devolução integral do valor de R\$21.433,19, pago em 28/04/2006. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO à repetição de indébito tributário consistente na restituição de R\$21.433,19, pago em 28/04/2006 (conforme extrato de DARF de fl. 213), devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos do CJF até o efetivo pagamento. Condeno a UNIÃO ainda ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário, diante do valor da repetição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007538-03.2011.403.6119 - AMANDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANTONETE FREIRE DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por AMANDA DOS SANTOS SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) vezes o salário mínimo, em virtude do indeferimento do benefício requerido na via administrativa em 28/05/2003 e também pela mora no cumprimento da decisão judicial que reconheceu o direito à sua concessão em 02/12/2004. Narra na inicial que pleiteou, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário em 28/05/2003, sendo este negado sob a alegação de que a renda familiar era superior a do salário mínimo. Propôs ação judicial questionando essa decisão, sendo proferida sentença favorável em 02/12/2004, no entanto, houve morosidade em seu cumprimento pela ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às f. 63/71, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de dano moral. Réplica às fls. 294/299. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 309/312). É o relatório. Decido. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O

reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de se perquirir do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de faute de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. Pois bem, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei E de fato, na situação em análise, verifica-se do próprio parecer da assistente social no processo judicial (f. 50/53) que o INSS agiu dentro do princípio da legalidade ao qual está vinculado, já que, efetivamente, a renda familiar do requerente era superior ao do salário mínimo. Portanto, não houve a prática de ilícito (hipótese exigida pelo art. 186, CC) ou de conduta pela autarquia que ensejasse a indenização requerida em decorrência do indeferimento do benefício. Cumpre anotar, ademais, que equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo,

também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais.(...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008) Também não verifico o alegado dano pela mora na implantação do benefício. A sentença favorável à parte autora foi proferida em 15/06/2004 (f. 202/206), sendo determinada a implantação no prazo de 15 dias (f. 206). Porém, o INSS recorreu desse ponto na apelação, questionando a exiguidade do prazo (f. 216), decidindo aquele juízo que a decisão seria cumprida apenas após o trânsito em julgado (f. 228). Proferida decisão na apelação em 15/12/2005 (fl. 232/234), o INSS foi intimado em 20/01/2006 (f. 236), apresentando embargos de declaração (f. 238/242) o qual foi decidido em 10/08/2006 (f. 250/252), sendo o INSS comunicado da decisão em 10/08/2006 (f. 253). Certificado o trânsito em julgado em 09/10/2006 (f. 256), o INSS foi intimado para cumprimento em 25/10/2006 (f. 258/259), sendo o benefício implantado em 05/02/2007 (f. 314) e noticiado nos autos o cumprimento da decisão em 28/02/2007 (f. 261). Ou seja, foram pouco mais de três meses entre a intimação e a implantação do benefício. À fl. 270/272 e 273 consta a justificativa de que o atraso no cumprimento se deu pelo acúmulo de serviço pelo grande número de intimações recebidas para cumprimento, com servidores insuficientes para atender o prazo estipulado; sendo que o lote 29865 para ciência e cumprimento no qual constava o processo da autora contemplava 117 demandas (f. 257). Desta forma, não restou caracterizado que a mora decorreu de conduta dolosa ou antijurídica do agente da autarquia tendente a provocar esse atraso. Ademais, tem prevalecido o entendimento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que nos casos em que a mora já tenha sido indenizada/compensada pela correção monetária e juros moratórios, não cabe nova indenização: **AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. (...) 4. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 5. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2002.61.84.005476-0, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total de R\$ 1.515,94 (fl. 15). 3. Verifica-se, pelos documentos de fls. 48/52, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré referiu-se ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2006, seguindo-se as demais parcelas até setembro de 2009. 6. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 7. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do falecimento do seu marido, bem como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. 8. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. 9. Não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado. 8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência. (TRF3, AC 00069879120094036119, Rel. DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/02/2013). **PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.** I - A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. II - Para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, visto que não restou demonstrado que a demora na implantação do benefício tenha decorrido de conduta dolosa do INSS, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o adimplemento, a Autarquia pagou os valores em atraso, acrescidos de

correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. IV - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00069896120094036119, Rel. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/04/2011) Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Por fim, ratifico o despacho de f. 247. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002359-54.2012.403.6119 - JOSE GONCALVES DA ROCHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar a incidência de IR sobre os rendimentos à época em que deveriam ter sido pagos (05/1998 a 12/2003). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0003618-84.2012.403.6119 - ADRIANO LUIZ MORAES (SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ADRIANO LUIZ MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da anotação de seu nome perante as instituições de proteção ao crédito (SPC, SERASA), condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 45.000,00. Narra o autor que quitou em única parcela o débito apontado no importe de R\$ 1.265,39 referente ao limite do cheque especial, encerrando a conta corrente que mantinha junto à CEF. Porém, posteriormente, ao tentar retirar talonário de cheques em outra instituição na qual possui conta, foi surpreendido com a negativa em razão do apontamento, no cadastro de maus pagadores, desse débito com a CEF, que já havia quitado. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita (f. 30/31). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às f. 36/42, apresentando, preliminarmente, proposta de acordo. No mérito pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não restou demonstrado o direito aos danos morais alegado. Réplica às fls. 46/47 sem aceitação da proposta de acordo. É o relatório. Decido. Pretende o autor provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral, em razão dessa indevida anotação. Pelo documento de Lançamento de Evento de f. 23 é possível aferir que o autor efetivamente pagou o débito que gerou sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. É certo que o autor somente procedeu ao pagamento do débito em 21/12/2012, quando a inscrição já havia ocorrido, a qual se deu em 02/12/2012. Porém, uma vez quitado o débito, caberia à instituição bancária proceder à imediata comunicação aos órgãos competentes, para retirada da anotação negativa em nome do autor. Portanto, restou demonstrado o alegado direito à exclusão desse apontamento dos órgãos de proteção ao crédito. DO DANO MORAL indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o

ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige onexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, colhe-se dos autos que o autor efetivamente comprova ter quitado o débito apontado. Embora o pagamento tenha ocorrido após a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, é certo que depois da quitação caberia à instituição financeira providenciar a retirada da anotação negativa em nome do autor. Ao não proceder de tal forma a CEF causou constrangimentos ao autor, já que continuou sendo tido como devedor e teve direitos tolhidos por esse suposto débito que não mais existia. Assim, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da não retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Considero presente onexo causal entre o ato praticado pela CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ver a cobrança por um débito quitado e que, portanto, não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (AGA 200601178884, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/05/2007) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. No curso da instrução restou demonstrado que a inscrição decorreu da inadimplência por parte, porém não logrou êxito a Caixa Econômica Federal em provar que enviou correspondência intimando o autor sobre o débito ou de seu pagamento, tampouco que em caso de não quitação o nome do autor seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos demonstram que o procedimento da CEF foi inadequado, considerando que o autor à época do dito constrangimento nada lhe devia, sendo sua (da CEF) a incumbência de exclusão do nome do suposto devedor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos registros do SPC e do SERASA em relação ao contrato 0800000000000005 (valor R\$ 1.265,79), condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda, a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$ R\$ 1.265,79 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondente ao valor do débito quitado, acrescidos de juros e correção nos termos do manual de cálculo do CJF. Condene a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011191-76.2012.403.6119 - LEONTINA QUEIROZ SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEONTINA QUEIROZ SANTOS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar por 15 anos de 1968 a 1983. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. O feito inicialmente foi extinto, ausente a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 23/25). Tal decisão foi revertida pelo Tribunal em apelação. O INSS apresentou contestação às fls. 43/46, sustentando não haver documentação hábil a comprovar o tempo de trabalho rural da autora. A autora arrolou uma testemunha à fl. 54. O INSS pleiteou seu depoimento pessoal. Em audiência realizada nesta data fiz a oitiva da autora e de uma testemunha. As partes fizeram alegações finais remissivas, e proferi esta sentença ao fim da audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei,

completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Esse é o teor do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: (a) certidão de casamento de 1974 constando o marido da autora como lavrador; (b) CTPS em nome do marido da autora, constando vínculos entre 1977 e 1984. Essa documentação em nome do marido da autora constitui início de prova material do exercício de atividade rurícola pelo período alegado. A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo TRF3:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na lavoura desde os doze anos no Paraná, em terra emprestada a seu pai pelo seu avô. Sua mãe morreu muito cedo, e deixou sete filhos. A autora carpiava, plantava e colhia. Lembra que vendiam parte da produção, mas não se recorda para quem. Casou-se e, em 1984, veio ser dona de casa em São Paulo, e não mais trabalhou na lavoura. A testemunha MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS disse que consegue se lembrar da autora trabalhando desde quando ele tinha cinco anos, curiosamente no ano de 1968, marco inicial do período invocado pela autora. Disse que também trabalhou na lavoura, plantava a mesma coisa (e ainda arroz) e veio para São Paulo em 1984. Disse que a autora ainda trabalhou na lavoura por um ano, vindo embora em 1985. A prova testemunhal é frágil. A autora conseguiu trazer apenas uma testemunha, e de credibilidade duvidosa, que me pareceu ensaiada para dar depoimento convergente com o alegado na inicial. Mas, apesar disso, não há dúvida de que a autora foi casada com lavrador e, assim, provavelmente foi ela própria lavradora entre as décadas de 1960 e 1980. Ocorre que isso não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A lei exige o trabalho na lavoura de forma contínua e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ainda que se relativize este requisito, não há como conceder aposentadoria rural a quem comprovou o trabalho na lavoura somente até meados da década de 1980 e completou 55 anos em 2011 (fl. 14). Não há direito adquirido ao uso do tempo de trabalho rural como carência para benefício cujas demais condições para concessão foram implementadas muitos anos depois. É cediço no direito previdenciário que os requisitos para gozo de benefícios previdenciários tem de estar todos presentes no momento do requerimento. Neste caso, não há o trabalho rural imediatamente anterior, nem relativamente anterior, mas sim em época distante, situação que claramente não está abrangida no escopo da norma. Logo, não comprovados os requisitos legais, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Importante lembrar que na legislação anterior à Lei 8.213/91 (ou seja, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 11/71 e artigo 297 do Decreto 83.080/79), a aposentadoria por velhice era devida apenas ao chefe ou arrimo de unidade familiar, razão pela qual o cônjuge do segurado especial não era considerado segurado, mas dependente, não havendo, portanto, direito adquirido nos termos da legislação anterior. Por fim, não é devida a concessão do benefício nos termos do artigo 48, caput, combinado com o artigo 142, ambos da Lei 8.213/91 porque o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 (sem contribuições) não pode ser computado para fins de carência, conforme previsão dos artigos 55, 2º, da Lei 8.213/91 e artigo 26, 3º do Decreto 3.048/91: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Art. 26 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. Vale dizer, o requisito estabelecido pelo caput do artigo 48 é a carência e não tempo de

serviço. Embora na interpretação dos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 (introduzidos pela Lei nº 11.718 de 20.06.2008) a jurisprudência do TRF3 venha admitindo a soma do trabalho rural com o urbano para fins de concessão da aposentadoria por idade comum (conforme jurisprudência a seguir elencada), a autora não demonstrou na presente ação possuir nenhum período de atividade urbana (fl. 47):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI Nº 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de segurada especial, o período de 08.12.1969 a 30.04.1982. II - A alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza 325 contribuições mensais, suficiente à carência de 15 anos de contribuição (180 meses), prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o ano de 2011, em que a autora, nascida em 22.08.1951, completou 60 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei nº 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei nº 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei nº 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu ter a autora direito à aposentadoria comum por idade, a contar da data do requerimento administrativo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. - grifeiAssim, à mingua da comprovação do recolhimento de qualquer contribuição à Previdência Social, pela autora também não faz jus à concessão do benefício nos termos do caput e 3º do artigo 48, da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012107-13.2012.403.6119 - CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de desistência sobre o pedido de cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, bem como o pedido de aplicação da instrução normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (fl. 205), manifeste-se a União Federal sua concordância, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 10578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10581

MONITORIA

0011290-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO INACIO DE FARIAS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarda-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000368-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SANTANA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarda-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002486-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarda-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-12.2003.403.6119 (2003.61.19.001548-4) - ANTONIO BEZERRA PENEDO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl.413, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0008308-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008308-2) - LUIZ FERRAZ LIMA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0006006-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006006-2) - ROQUE NOGUEIRA DE SOUZA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002958-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002958-8) - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0006402-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006402-3) - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001430-89.2010.403.6119 - VITOR FREDERICO RENNEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 223, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0001842-20.2010.403.6119 - MATILDE EVELI ABRAMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002648-55.2010.403.6119 - MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de

fl. 220, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0003282-51.2010.403.6119 - SIRVALINO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 167, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0004756-57.2010.403.6119 - OSMAR VIEIRA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005388-83.2010.403.6119 - LUCIANO SOUZA DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009346-77.2010.403.6119 - VICENTE CELSO DE SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007372-68.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA BRAGA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007630-78.2011.403.6119 - MARIA NUNES MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010364-02.2011.403.6119 - TAMIRIS CAVALCANTE DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002964-97.2012.403.6119 - MARIA ILZA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008634-19.2012.403.6119 - LORDEVAN VIEIRA DODO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0012666-67.2012.403.6119 - ERICA BISPO GOMES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006414-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAFAELA CRISTINA OLIVEIRA

Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-13.2014.403.6119 - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA - FILIAL(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Requisitados os autos, devolvo o prazo para agravo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004047-37.2001.403.6119 (2001.61.19.004047-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP287695 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSVALDO MOREIRA DA SILVA (brasileiro, casado, nascido aos 08/11/1948, filho de Clementino Moreira da Silva e Emilia Corredato, natural de Lutécia/SP, RG. 4391878 SSP/SP, CPF.

346.600.628-72, com endereço na Rua Walter Busnelo, 22, Chácara Alvorada, Assis/SP), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 14-0419/01. O Ministério Público Federal, em denúncia subscrita pelo eminente Procurador da República Ricardo Baldani Oquendoe, assim resumiu a questão ora versada nos autos: O acusado, atuando na qualidade de Sócio-Gerente da Pessoa Jurídica COMERCIAL MOREIRA DE FERRO E FERRAGENS LTDA., desde 15/01/1982, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 10/1991 a 05/1992, 03/1993 a 04/1993, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 a 08/2000. Diante destes fatos, foram emitidos pelo INSS três Lançamentos de Débitos Confessados, que comprovam a materialidade delitiva, nos valores abaixo discriminados [...] Em relação às Contribuições Previdenciárias não repassadas ao Cofres Públicos, das competências de 10/91 a 05/92, constantes

da LCD nº 35.237.242-7, transcorreu até o presente momento lapso temporal superior a 12 anos, ocorrendo a prescrição, uma vez que a pena máxima em abstrato cominada para tal delito, qual o da Apropriação Indébita Previdenciária, é de 5 anos. A denúncia oferecida em 14/02/2005 (fls. 02/03) foi recebida em 12/04/2005 (fl. 255). O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em 14/09/2005 (fl. 300). À fl. 305 foi decretada a prisão preventiva do acusado, cujo cumprimento ocorreu aos 30/01/2012 (fl. 462v). Foi concedida liberdade provisória nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000652-51.2012.403.6119 (cfr. extrato processual copiado à fl. 731). Com a juntada do instrumento de procuração pelo acusado (fls. 439/442), foi retomada a marcha processual aos 30/01/2012. Às fls. 463/466, o réu apresentou resposta escrita à acusação. A decisão de fls. 480/481 afastou a possibilidade de absolvição sumária. A decisão de fls. 554/554v rejeitou a alegação de prescrição veiculada pela defesa do réu e designou nova audiência de instrução. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 30/07/2013, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas (fls. 595/599, mídia à fl. 600). Em continuação à audiência, em 10/10/2013, houve desistência da oitiva da última testemunha da defesa e o réu foi interrogado (fls. 686/687, mídia à fl. 688). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 690/703, pugnando pela condenação do réu. A Defesa do acusado manifestou-se em alegações finais escritas às fls. 708/729. As certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 247, 266, 532 (DPF/INI), 268, 395/396, 405, 523/526, 534, 536 (SSP/SP) e 310/311, 527/530 (JF 3ª Região), sem apontamento anteriores. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe registrar que o feito encontra-se formalmente em ordem, sem vícios ou nulidades a serem sanadas e sem questões preliminares a serem previamente analisadas. Sendo assim, passo diretamente à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência da acusação, devendo o réu ser absolvido da imputação que lhe é feita na denúncia. Impende salientar, desde já, que a materialidade, a autoria e o dolo estão devidamente comprovados nos autos. A materialidade do crime - consubstanciada nos descontos das contribuições previdenciárias dos empregados da Comercial Moreira de Ferro e Ferragens Ltda e o não repasse dos valores descontados ao INSS - vem comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais que acompanha esta ação penal. Os Lançamentos de Débitos Confessados de nº 35.237.239-7 (competências 01/1999 e 01/2000), 35.237.240-0 (competências 02/2000 a 08/2000) e 35.237.242-7 (competências 03/1993 e 04/1993) evidenciam o total devido que, embora descontado dos funcionários, não foi repassado pela empresa do réu aos cofres da Previdência Social. De outra parte, também a autoria do crime vem demonstrada nos autos. Muito embora tenha restado evidente, dos depoimentos ouvidos em Juízo, que o réu não administrava sozinho a empresa Comercial Moreira de Ferro e Ferragens Ltda, restou suficientemente demonstrado nos autos que o acusado, fundador da empresa, tinha conhecimento de tudo o que se passava ali e tinha palavra decisiva em todos os aspectos. Nesse cenário, conquanto seja crível que o réu não soubesse, em detalhes, papel por papel, o conteúdo de tudo o que lhe era levado para assinar, é inegável - como emerge do próprio interrogatório do acusado - que a ele era reportada a situação financeira da empresa e, inclusive, a necessidade de eventuais adiantamentos ou não pagamentos de tributos, empregados e fornecedores, em relação aos quais cabia ao réu concordar ou discordar. Tenho por evidente, assim, ser o réu quem efetivamente respondia pela empresa, o que demonstra sua condição de autor dos fatos para fins penais. Por fim, também o dolo do réu emerge com nitidez dos autos, na medida em que, na condição de gestor da empresa Comercial Moreira de Ferro e Ferragens Ltda (ainda que assistido pelos outros sócios em aspectos específicos da administração), tinha ele plena ciência dos percalços financeiros por que sua empresa passava e da opção, ainda que temporária, pelo não repasse, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Cumpre lembrar, neste ponto, que o próprio réu admitiu, em seu interrogatório judicial, que em diversas ocasiões teve conversas com os outros sócios sobre a necessidade de se adiar o pagamento de tributos. Assim, recordando que, para o crime de que se cuida (CP, art. 168-A), o entendimento jurisprudencial prevalecente dispensa o elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consistente no *animus rem sibi habendi* (i.é, a intenção de ter para si os valores não repassados à Previdência), é patente a presença do dolo na conduta do réu, revestida de consciência e voluntariedade. Postas estas considerações, cumpre assinalar que, conquanto se esteja diante de um fato típico (conduta, resultado, nexos causal e tipicidade) e inexistam causas legais excludentes de antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), a Defesa do réu logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de culpabilidade, ante as dificuldades financeiras alegadas e suficientemente comprovadas nos autos (inexigibilidade de conduta diversa). No caso de que se cuida, tenho que o réu foi capaz de demonstrar, mediante a produção da prova possível, a alegada situação de dificuldade financeira de sua empresa, grave o suficiente a justificar, na espécie, a inexigibilidade de conduta diversa. E, como sabido, a inexigibilidade de conduta diversa afasta a culpabilidade, impondo a absolvição do acusado. Muito embora o réu não tenha trazido aos autos prova documental de suas alegações, a prova testemunhal produzida - cuja idoneidade não foi questionada pelo Ministério Público Federal - confirma integralmente as alegações de graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do acusado (Comercial Moreira de Ferros e Ferragens) no período em que se deu a apropriação indevida das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados (março de 1993 a agosto de 2000). A testemunha DOUGLAS (que participava da administração da empresa até meados de 1999) afirmou, com segurança e

tranquilidade, que no período em que esteve na empresa houve atrasos e falta de pagamentos a fornecedores, além da demissão de funcionários. Já a testemunha JULIA (ex-esposa do réu), além de confirmar as notícias de atrasos no pagamento de funcionários, apontou em detalhes as conseqüências das dificuldades enfrentadas pela empresa na vida pessoal do casal e seus filhos. Relatou a gradativa queda do padrão de vida da família, culminando com a venda de bens pessoais (carro e casa de veraneio), a separação e, inclusive, a transferência das filhas do casal de escola particular para escola pública, nos idos de 1997/1998, em virtude do agravamento da situação financeira do acusado. Tais depoimentos - ricos em detalhes e prestados com absoluta desenvoltura e naturalidade - corroboram em tudo a versão dos fatos apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial. Aliás, o comportamento do réu em seu interrogatório judicial, longe de indicar atuação ensaiada para sensibilizar o Juízo, evidencia certo peso carregado pelo acusado, não só pela dissolução de seu casamento e pelas dificuldades impostas à sua ex-esposa e suas filhas, como também pelo naufrágio de sua empresa. Com efeito, os depoimentos das testemunhas, aliados ao interrogatório do réu, delineiam com suficiência um quadro verossímil dos fatos, em que se depreendem sucessivas tentativas do acusado de salvar sua empresa: as negociações de prazo de pagamento com fornecedores, a dispensa gradual de empregados, o desfazimento de bens pessoais e o não recolhimento das contribuições previdenciárias em algumas competências, até o encerramento definitivo das atividades da empresa, ante sua completa inviabilização financeira. Note-se, neste ponto, por relevante, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários (fato objeto da denúncia) não se deu de forma contínua e ininterrupta, por longo tempo. Ao contrário - e como revela a própria denúncia (fls. 02/04) - houve períodos intercalados de recolhimento e de não pagamento (não recolhimentos entre 10/1991 e 05/1992; 03/1993 e 04/1993; 01/1999 e 08/2000), sendo mais extenso justamente o período de não pagamento imediatamente anterior ao encerramento irregular da empresa. Tal circunstância acrescenta verossimilhança à tese defensiva, no sentido de que o não repasse das contribuições ao INSS não era fruto de estratégia de sonegação da empresa, mas sim de enfrentamento de dificuldades financeiras momentaneamente insuperáveis. Tanto que, ao fim e ao cabo, a empresa Comercial Moreira de Ferros e Ferragens foi desativada, não havendo prova nos autos de que continue em funcionamento. É certo que o risco é inerente à atividade empresarial e que nenhum empresário ignora a possibilidade de enfrentar dificuldades em seus negócios. Não menos certo, porém, é que o direito não exige heroísmo dos empreendedores, reclamando, apenas, que, em face de dificuldades experimentadas, se envidem todos os esforços para promover o saneamento da empresa. Por exemplo, renegociando dívidas, procurando créditos, racionalizando despesas, diminuindo o quadro de pessoal, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade e até mesmo injetando recursos próprios (mesmo quando se trate de sociedade comercial de responsabilidade limitada). Não constitui demasia rememorar, neste ponto, que, para manter sua empresa funcionando, o empresário que enfrenta dificuldades irá sempre privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. E assim é pela singela razão de que seus empregados não trabalharão de graça e os fornecedores, por mais compreensivos que sejam, mais cedo ou mais tarde cortarão o suprimento de insumos e matérias-primas, inviabilizando o funcionamento da empresa e, conseqüentemente, a retomada do pagamento de tributos. Nesse contexto, cabe lembrar a lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, que, em passagem irrepreensível de sua obra, lembra que: [...] não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou ao factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos (in Crimes Federais, 6ª ed., Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, p. 40). Nessa linha de raciocínio, depreende-se da prova testemunhal produzida nos autos que foi exatamente essa a postura do réu, que não optou, pura e simplesmente, pelo não recolhimento de tributos como prática sistemática e rotineira de funcionamento de sua empresa. Diversamente, emerge dos autos que o réu, ainda que tenha deixado de repassar as contribuições previdenciárias à Previdência, assim procedeu paralelamente à adoção de outras várias iniciativas empresariais de resgate da vida da empresa. Não se ignora que parte da jurisprudência exige a comprovação das alegadas dificuldades financeiras por meio de prova essencialmente documental, inadmitindo a prova exclusivamente testemunhal (cf., e.g., TRF4, Apelação Criminal 20017107001558-0/RS, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, 7ª Turma, j. 09/12/2003). Entretanto, se tal tarifação da prova penal já é - concessa maxima venia - questionável por si só, mesmo aqueles que partilham desse entendimento hão de concordar que, em casos específicos, circunstâncias especiais podem autorizar a demonstração das alegadas dificuldades exclusivamente por meio da prova oral. É preciso ter presente, em primeiro lugar, que a prova testemunhal é, no processo penal, prova de tanto valor quanto qualquer outra (documental ou pericial). Tanto é assim, que inúmeros são os casos em que uma condenação vem amparada, exclusivamente, em prova testemunhal. Deveras, valesse o raciocínio da insuficiência da prova oral no processo penal para a Defesa provar uma determinada excludente de ilicitude ou de culpabilidade, tal raciocínio deveria, necessariamente, ser aplicado também para a prova da culpa produzida pela Acusação, não mais se admitindo, v.g., sentenças condenatórias em casos de roubo, moeda falsa e corrupção com base exclusivamente no

depoimento de testemunhas. Nem tanto ao mar, nem tanto à terra. O que vale no processo penal, à toda evidência, não é a espécie da prova (documental, testemunhal ou pericial), mas sim a sua robustez, credibilidade e suficiência. Em segundo lugar, não se pode perder de perspectiva que, em alguns casos, a prova testemunhal é a única possível, seja pelo desaparecimento de registros materiais dos fatos, seja pela exagerada dificuldade da parte para obter elementos de prova documentais ou periciais. Com efeito, o longo tempo decorrido desde a data dos fatos, bem como a incensurável despreocupação de possíveis acusados ou terceiros (potenciais testemunhas) com a guarda e o arquivo de documentos cuja utilidade probatória momentaneamente se ignora, podem conduzir à aceitação de que o depoimento de testemunhas é o único meio possível de prova remanescente. Tal é, precisamente, a situação dos autos, em que o oferecimento da denúncia quando já passada mais de uma década dos primeiros recolhimentos, aliado ao longo tempo de suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal que se seguiu (quase sete anos), contribuiu para a inviabilização, para a Defesa, da obtenção de documentos contemporâneos aos fatos. Documentos esses - note-se bem - que se destinariam, exclusivamente, a confirmar os depoimentos das testemunhas e do réu. Logo, evidencia-se também a absoluta desnecessidade de tais documentos de confirmação, uma vez que o Ministério Público Federal, em nenhum momento (seja durante os depoimentos em juízo, seja em alegações finais), arguiu a falsidade ou mesmo a contradição, inverossimilhança ou falta de credibilidade dos depoimentos no que diz respeito às afirmadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do réu à época dos fatos. Nesse cenário, tratando-se de depoimentos seguros, naturais, coerentes e desvestidos de quaisquer indícios de falsidade ou ensaio, impõe-se que se reconheça máxima força probante à prova testemunhal produzida nesta ação penal. Até porque - desnecessário lembrar - não se trata, os depoimentos das testemunhas, de alegações, mas sim da própria prova das alegações do réu. Presentes estas considerações, tenho que o acervo probatório produzido nos autos demonstra, com suficiência, a causa excludente de culpabilidade invocada pela Defesa (inexigibilidade de conduta diversa), impondo-se a absolvição do réu, por não constituir, o fato descrito na denúncia, infração penal. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU OSVALDO MOREIRA DA SILVA, acima qualificado. Expeçam-se as comunicações de praxe. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE a Defesa constituída. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010306-62.2012.403.6119 - EDMILSON DA CONCEICAO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A partir do exame dos documentos de fls. 190/191, conclui-se que a presente demanda constitui repetição daquela deduzida no Processo nº 0004808-82.2012.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos e foi extinto sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Ante o exposto, declino da competência em razão da prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, ao qual o feito deve ser remetido, após a devida retificação da distribuição junto ao SEDI.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS

BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 296/297, no sentido de que o documento de fl. 247 foi apresentado nos termos do art. 397, do CPC, indefiro o seu desentranhamento. Anoto que em sentença será analisado se referido documento servirá ou não como meio de prova. Designo o dia 14/01/2015 às 16 horas para a oitiva da testemunha José Nilton da Silva, conforme endereço à fl. 235. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Fls. 264/285 e 287/295 - Ciência às partes. Int.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 05/10/2010. Às fls. 219/220 decisão deferindo a produção de prova pericial para verificação da alegada incapacidade, nomeando Perita Judicial a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103 e designando o dia 11 de dezembro de 2013 para a realização da perícia médica. À fl. 225, decisão datada de 06/03/2014, determinando a intimação da Perita Judicial para apresentação do laudo médico pericial. À fl. 229, certidão de decurso de prazo para a Perita Judicial apresentar o laudo médico, datada de 25/04/2014. À fl. 230, decisão determinando a intimação pessoal da Perita Judicial para apresentação do laudo médico, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, datada de 10/06/2014. Em 30/07/2014 juntada petição subscrita pela Perita Judicial, protocolada sob nº 2014.61190023867-1, noticiando que a autora não compareceu à perícia médica agendada. Instada a justificar o seu não comparecimento à perícia médica, a Autora afirma que compareceu à referida perícia e que aguarda a juntada do laudo médico judicial. Pois bem. É direito e garantia fundamental a razoável duração do processo. Busca-se a tramitação do processo observando-se a sua razoabilidade, alcançado a solução dos litígios de forma célere, justa e efetiva. In casu, decorridos 07 (sete) meses da data designada para a realização da perícia médica, a Perita Judicial noticia a ausência da Autora ao ato. Fato negado pela Autora, conforme petição de fl. 236. Desse modo, providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica, com urgência. Oportunamente, ao MPF para as providências que entender cabíveis. Int. FLS. 238/238V: Neste ato, destituo a perita Telma Ribeiro Salles - CRM 62103 da incumbência de produção do laudo médico pericial neste processo, e nomeio o perito judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79839 (Clínica Médica / Cardiologia) para nova verificação quadro incapacitante alegado pela parte autora, originado pelas doenças cardíacas (bloqueio diviosional ântero-superior esquerdo e cardiomiopatia hipertrófica assimétrica), devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de Novembro de 2014 às 13h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 219/220; da parte autora à fl. 146 e do réu às fls. 89/90, os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0008008-63.2013.403.6119 - VERIDIANE SOUSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de não comparecimento de fl. 56, e a justificativa de fls. 59, redesigno a Perícia Médica Judicial, a ser realizada pelo perito Judicial, Dr(a). MAURO MENGAR - CRM 55.925, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 27/28; aos do réu às fls. 42/43; e aos quesitos da parte autora, se ofertados, e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de Dezembro de 2014 às 15h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua

Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120 - Tel. 2408-9008. Faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 38/55: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) autor(a), Sr(a). Veridiane Sousa dos Santos, RG 41.140.046-0, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008604-47.2013.403.6119 - EVA DE FATIMA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/73: Defiro. Anote-se. Ante a declaração de não comparecimento de fl. 69, e a justificativa de fls. 71/72, redesigno a Perícia Médica Judicial, a ser realizada pelo perito Judicial, Dr(a). MAURO MENGAR - CRM 55.925, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 63/64v; e aos quesitos das partes, se ofertados, e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de Dezembro de 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120 - Tel. 2408-9008. Tendo em vista que os quesitos da parte autora, formulados à fl. 17, têm origem nos patronos já destituídos (fls. 70/73), faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de novos quesitos, podendo no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Fica facultado ao réu, no mesmo prazo, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 79/95: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) autor(a), Sr(a). Eva de Fátima Silva, RG 21.475.980-5, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009322-44.2013.403.6119 - REGINA CELIA ALVES DE LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de não comparecimento de fl. 39, e a justificativa de fls. 40, redesigno a Perícia Médica Judicial, a ser realizada pelo perito Judicial, Dr(a). MAURO MENGAR - CRM 55.925, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 30/31, e aos quesitos das partes, se ofertados, e apresentar o laudo no

prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de Dezembro de 2014 às 15h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120 - Tel. 2408-9008. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado / defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 46/59: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) autor(a), Sr(a). Regina Célia Alves de Lima, RG 21.146.806, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009439-35.2013.403.6119 - ANA KELLY LOPES MARINHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva da testemunha arrolada, bem como para a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil e designo audiência para o dia 14 de janeiro de 2015 às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0009538-05.2013.403.6119 - MARIA ATAIDE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Item 1 - Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte Autora e designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2015 às 14H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Item 2 - Defiro. Oficie-se ao Gerente Regional do INSS/APS/Guarulhos/SP para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/149.073.767-4. Item 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe acerca de eventual concessão de benefício de pensão por morte em nome do segurado, uma vez que a providência está ao alcance da própria parte. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para a apresentação de carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu. Int.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-41.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 1055 - Defiro o requerimento do autor C.P.B. e designo o dia 10/11/2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação entre as partes. Nesta mesma data deverá o genitor do menor comparecer na secretaria desta vara para agendar entrevista com a psicóloga nomeada para a realização do laudo. Determino que na data da audiência a genitora da criança compareça ao fórum às 14:00 horas, acompanhada do menor, para que o genitor tenha acesso à criança entre 14:00 e 16:00 horas. Na mesma data, as partes deverão apresentar plano de visitação da criança durante o período de permanência do genitor no Brasil para homologação judicial. Providencie a secretaria a nomeação de intérprete para o ato, uma vez que o genitor da criança é inglês. Acolho o parecer do MPF e defiro os pedidos de fl. 1047 verso. Oficie-se. Determino o levantamento do sigilo total do processo para

que as partes tenham informações sobre a disponibilização dos autos em secretaria, mas determino o sigilo de partes. Intimem-se as partes, a União e o MPF para comparecimento à audiência designada. Determino a intimação pessoal da genitora do menor D.I.P.S., do teor desta decisão. Fls. 1132 - Vistos. Nos termos da decisão de fls. 1036/1037, nomeio perita judicial a Dra. CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SANTOS, CRP nº 06/51154-3 e designo o dia 11/11/2014, às 10 horas, na sala de audiências desta 5ª Vara para a realização da avaliação psicológica em C.P.B., genitor do menor. Nomeio a Sra. ELIZABETH AGATA FENYVESI BESTER para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Manifeste-se C.P.B., genitor do menor, acerca da petição de fls. 1128/1131, no prazo de 05(cinco) dias. Manifeste-se C.P.B., genitor do menor, bem como a UNIÃO, acerca da defesa apresentada às fls. 1071/1127. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X Houssein Ali Ahmad(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, mantenho o quanto decidido na sentença condenatória prolatada (fls. 830/845), considerando a participação do réu na infração remanescente reconhecida (art. 125, XII, da Lei 6815/80 c.c. o art. 29 do CP). Tendo em vista que o órgão ministerial devidamente intimado (fls. 847/848 e 852/859), deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, determino seja encaminhada cópia dos presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para as opções legais; quais sejam: oferecer a suspensão condicional do processo; designar outro representante do parquet federal para oferecer a suspensão do processo, conforme deliberação constante na sentença condenatória prolatada, ou justificar o não oferecimento. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5549

INQUERITO POLICIAL

0005669-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN SEBASTIAO BRAMBILA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI)

Tendo em vista que o réu declarou residir na Cidade de Cachoeirinha/RS, retifico a condição mencionada no item c, de fls. 152, passando a constar: C) proibição de ausentar-se da Cidade que compõe a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, sem prévia autorização do Juízo (art. 319, inciso IV, do CPP). Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS o cumprimento das condições impostas ao réu (fls. 152 e da presente determinação). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007034-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007034-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007034-65.2009.403.6119 ACUSADO(S): JOSÉ CARLOS RODRIGUES NUNEZ AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1.

Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra José Carlos Rodrigues Nunez. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, José Carlos Rodrigues Nunez, na qualidade de responsável legal pela pessoa jurídica Cristaleria Kennedy Ltda., deixou de repassar aos cofres da Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados referentes ao período de novembro de 2001 a janeiro de 2006. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário consubstanciado na notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) n.º 37.013.829-5, cujo valor total, em maio de 2011, atingira R\$ 1.632.865,50.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, combinado com o art. 71 desse mesmo diploma legal.4. A denúncia veio acompanhada do IPL n.º 0395/2009-5. 5. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2014. (fls. 128/129).6. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, por meio do Ofício PSFN/GUARU/GAB n.º 034/2014 informou o valor atualizado do débito (fls. 133/143).7. Antecedentes criminais do acusado (fls. 147/168).8. Citado (fl. 195), o acusado apresentou defesa preliminar, pela qual pugnou por sua absolvição sumária, com fundamento na prescrição penal. No mérito, requereu a absolvição com fulcro no art. 397, incisos II e III, do Código de Processo Penal (fls. 176/182).9. Ouvido o Ministério Público Federal em virtude da alegação de prescrição (fls. 199/201).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.10. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/182, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. 11. A sanção prevista para o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal tem a pena máxima, em abstrato, correspondente a 05 (cinco) anos de reclusão, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, opera-se em 12 (doze) anos.12. Outrossim, verifica-se dos autos que o réu atualmente conta com mais de 70 anos, conforme documento de fl. 119, razão pela qual tem para si o prazo de prescrição reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, conforme dispõe o art. 115 do Código Penal.13. Assim, no caso concreto, considerando que o não recolhimento de contribuições previdenciárias ocorreu no período de novembro de 2001 a janeiro de 2006; que o crédito tributário foi constituído em 18/08/2006 (NFLD - fl. 03 do Apenso I); e que até a data de recebimento da denúncia, em 10/04/2014, transcorreu prazo superior a 06 (seis) anos, sem que tenha havido a ocorrência de qualquer dos marcos interruptivos do decurso do lapso prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 14. Em relação ao crime continuado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cômputo do prazo prescricional deve incidir sobre cada um dos crimes isoladamente, conforme Súmula 497 do STF, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 126/127, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ CARLOS RODRIGUES NUNEZ, brasileiro, natural de Guariba/SP, nascido em 14/10/1942, portador do RG n.º 3.592.253-9 SSP/SP e do CPF 039.335.558-68, filho de José Rodrigues Nunez e Rozalia Rodrigues Nunez, da imputação do crime capitulado o crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 71 desse mesmo diploma legal, com fulcro no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.A presente sentença servirá de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 20 de outubro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9119

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
Vistos. Cuida-se o presente de embargos de terceiro interposto por ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do Ministério Público Federal, em que pleiteia o levantamento da

construção judicial recaída sobre o imóvel descrito na matrícula 39.303 e 39.327, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Balneário Camboriú/SC, determinada por força da decisão proferida no bojo dos autos criminais nº 0000426-81.2014.403.6117, deste juízo federal. O autor instruiu o seu pedido com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, alegando haver adquirido o imóvel da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.066.168/0001-98, no ano de 2007. Com efeito, merecem acolhimento os requerimentos do Ministério Público Federal de fls.357/358 dos autos. Os autos criminais sob nº 0000426-81.2014.403.6117 foram iniciados neste juízo federal, decorrentes do Inquérito Policial nº 510/2013, distribuído sob nº 0002582-76.2013.403.6117, que, por sua vez, também fora desmembrado em outro inquérito policial IPL nº 223/2014-DPF/Bauru/SP, em curso perante a Polícia Federal em Bauru, cujo objeto é a investigação de crimes relacionados ao sistema financeiro e/ou lavagem ou ocultação de bens e valores, competência está adstrita a uma das varas especializadas da capital em que são investigados a própria empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA. Assim, o presente pedido, a despeito de estar instruído com os documentos com os quais pretende provar suas alegações, deve ser apreciado pelo juízo competente, qual seja, 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao qual já encontra distribuído o processo de Restituição de Coisa Apreendida nº 0001122-20.2014.403.6117. Acolho, portanto, o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 357/358 dos autos e determino a remessa destes autos de Embargos de Terceiro à 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para distribuição e julgamento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-63.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos. Compulsando os autos, observo que a Defesa do réu inverteu a ordem dos atos processuais, apresentando suas alegações finais antes do Ministério Público Federal. A fim de assegurar a ampla defesa, manifeste-se a Defesa do réu Alexssandro Rodrigues Santos Brito em memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, ou ratifique as alegações já apresentadas às f. 205/209, no prazo legal de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 9120

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-57.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE BONONI ME X MARIA GISLAINE BONONI

Citem-se os executados MARIA GISLAINE BONONI - ME, instalada na Rua Gomes Botão, 345, Santo Antonio e MARIA GISLAINE BONONI, residente na Rua Gomes Botão, 345, Santo Antonio, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 137/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001269-46.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES CALCADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo deprecado (art. 283 do CPC). O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001359-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME X FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI
Citem-se os executados FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME, instalada na Rua Gumercindo da

Silva Floresta, 598, Jardim América e FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI, residente na Rua Professor Cassimiro Savio, 184, Jardim América, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 136/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001367-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA X PAULO FERNANDES DE MELO X JOAO FERNANDES DE MELO NETO X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Igarapu do Tietê, pertencente à jurisdição da Comarca de Barra Bonita, oportunizo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo deprecado, bem como também, as cópias das matrículas que pretende sejam penhoradas (art. 283 do CPC). O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002580-43.2012.403.6117 - DANIEL RAVAGE DO AMARAL(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento. Defiro-lhe vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-92.2014.403.6117 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Proceda o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001408-95.2014.403.6117 - F. H. VERBENA & CIA LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo a emenda a inicial, porém para retificar o polo passivo para constar a Fazenda Nacional, uma vez que possui competência para representar a União nas causas de natureza fiscal. Ao SUDP para incluí-la no lugar do requerido Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Citem-se os requeridos.

Expediente Nº 9121

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos, Pende cumprimento dos termos do acordo judicial realizado em 15 de julho de 2014 (fls. 104). Para que a autora emita novos boletos referentes às parcelas vincendas, bem como para a desistência da presente demanda por reingreção, os réus não de, cumulativamente: (a) pagar o valor R\$ 3.549,01; (b) trazer certidão negativa de débitos de IPTU do imóvel objeto do feito e (c) pagar o valor de IPTU de 2013, após informação da CEF. Desses termos, é claro que o réu não cumpriu integralmente o acordado: Não trouxe a certidão negativa. Não socorre apenas pagar o IPTU de 2013, pois a transação assinala a necessidade de não pender nenhum débito fiscal do

imóvel. Veja-se, não cabe quitar o IPTU por depósitos judiciais, a criar mais uma etapa da relação jurídica entre as partes. Mui claro, o réu deve solver o que resta de IPTU e, para dar efeito ao acordo, trazer a certidão negativa (obrigação de fazer). Observo do extrato fornecido pelo setor de dívida ativa do Município de Jaú/SP, que o débito atual de IPTU, referente aos exercícios de 2004 a 2013, é de R\$ 5.219,33 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos), além do débito referente aos meses de agosto a outubro do exercício atual de 2014, que totaliza a quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), sem os acréscimos decorrentes da mora (f. 119/120). A CEF alegou que, em relação aos exercícios de 2004 a 2010, efetuou o pagamento nos autos da execução fiscal n.º 0002223-97.2011.403.6117, bem como em relação ao exercício de 2011 (f. 92/93 e 114) e que está sendo objeto de cobrança nestes autos. Acrescentou que há débito pendente em relação aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Do exposto: (1) em razão do alegado pagamento do IPTU, referente aos exercícios de 2004 a 2011 nos autos da execução fiscal, e que está sendo objeto de cobrança nesta ação, providencie a CEF, em 30 (trinta) dias, a baixa no sistema de dívida ativa do Município de Jaú/SP de todos os exercícios em que tenha efetuado o pagamento do IPTU, devendo, após, comprovar nos autos, mediante extrato atualizado, o saldo remanescente de IPTU em aberto, de forma a agilizar emissão da certidão negativa de débitos ao réu, junto ao Município de Jaú, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir de escoado o prazo fixado; (2) com a vinda da informação, intime-se o réu para junte aos autos a cópia da certidão negativa de débito que deverá ser obtida junto ao Município de Jaú/SP, após a quitação do IPTU remanescente em aberto, no prazo de 30 (trinta) dias; (3) em face da informação da CEF (f. 114) de que a liberação dos novos boletos só ocorrerá após a comprovação de pagamento do IPTU em atraso, o que está dependendo de providências a cargo da própria autora, intime-se o réu, imediatamente, para que, caso deseje permanecer adimplente, nos termos do acordo, deposite, nestes autos, o valor mensal das parcelas vincendas do contrato após a realização da audiência. Acrescento que o valor de R\$ 528,02 (quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), depositado para pagamento do IPTU de 2013 (f. 110), deverá ser considerado para quitação das parcelas que se venceram no curso do processo, após a realização da audiência; (4) finalmente, com a vinda da certidão, intime-se a CEF a se apropriar do tanto depositado nos autos, até o limite do valor do acordo de f. 104, acrescido das prestações vincendas no curso desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias e a reiniciar a emissão de boleto das prestações vincendas; (5) inaproveitado o prazo em 2, intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de todas essas deliberações, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004398-77.2014.403.6111 - LUANA TURATTI FURIOSO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/07/2014. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - Transtorno Depressivo Recorrente, Transtorno de Adaptação, Outros Transtornos da Personalidade, Episódio Depressivo Grave e Outros Transtornos Ansiosos - de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para sua manutenção, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual suspendeu o pagamento do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 20/06/2011; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 23/04/2014 a 08/07/2014. Quanto à propalada incapacidade laboral, à fls. 15 foi acostada cópia de atestado médico, datado de 15/05/2014 onde o profissional psiquiatra informa a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico CID F68.0 (Sintomas físicos aumentados por fatores psicológicos), F43.2 (Transtornos de adaptação) e F33.2 (Transtorno depressivo

recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos). À fls. 21 outra profissional psiquiatra atesta, em 12/09/2014, que a autora não reúne condições de trabalho nos 60 (sessenta) dias seguintes, devido ao diagnóstico CID F41 (Outros transtornos ansiosos). De outra volta, vê-se à fls. 12 que a avaliação pericial do INSS, realizada em 12/09/2014, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de novembro de 2014, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004406-54.2014.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/09/2014. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes - Tremor Essencial Exacerbado associado a Quadro Depressivo e Transtorno de Ansiedade - de modo que não tem nenhuma condição de exercer suas atividades laborativas habituais, bem como de sua vida civil, já que impedida de assinar documentos ante a intensidade dos tremores. Não obstante, alega que o requerido indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, entendendo que estaria apta ao trabalho, ignorando a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/08/2013; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/07/2014 a 30/09/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, à fls. 19 foi juntado atestado médico, datado de 30/09/2014, onde o profissional neurologista informa que a autora é portadora de tremor essencial exacerbado (CID G25) associado à quadro depressivo (F32) recorrente e transtorno de ansiedade (F90) que pioram o quadro do tremor, com dificuldade para realizar atividades laborais, assim como obrigações civis como assinar ou digitar devido à intensidade do tremor e com difícil controle, sendo necessário afastamento por 90 (noventa) dias de suas funções para tratamento neurológico e psiquiátrico. À fls. 20, a profissional psiquiatra atesta, em 30/09/2014, que a autora não reúne condições de exercer suas atividades profissionais nos próximos 90 (noventa) dias. CID F32 (Episódios depressivos). De outra volta, vê-se à fls. 16 que a avaliação pericial do INSS realizada também em 30/09/2014 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não apresenta condições físicas e psíquicas de exercer atividades laborais para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 606.965.360-6) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas

agendadas nas seguintes datas: a) dia 26/11/2014, às 10h30min, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiátrica, cadastrada neste juízo; eb) dia 03/12/2014, às 10h30min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004618-12.2013.403.6111 - SERGIO PELOSO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 298/302, com indicação de valor líquido em atraso, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0000116-93.2014.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Marília, com vistas a obter cópias das certidões de casamento da autora, Artina Maria de Souza, RG nº 29.086.651-0, com Sebastião da Silva Pereira e Almir Almeida Lola, bem como das certidões de nascimento dos filhos de Artina, a saber: Paula (de sobrenome desconhecido e pai informado ignorado); Priscila (de sobrenome desconhecido e pai Sebastião da Silva Pereira) e Almir Almeida Lola Jr. (filho de Almir Almeida Lola). Se outros casamentos houver, contraídos por Artina Maria de Souza, ou filhos desta, acima não informados, pede-se que cópias das certidões respectivas também sejam encaminhadas a este juízo. Como dos elementos acima depende o julgamento do feito, encarece-se ao ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Marília a urgência possível. Cumpra-se e intemem-se.

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/12/2014, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, localizado na rua Guanás, , 87, nesta cidade.

0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, ante a

proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2014, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/11/2014, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 7º andar, sala 74, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2014, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento a autora e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003140-32.2014.403.6111 - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o horário da audiência aqui agendada (17 horas) não coincide com o horário da audiência informado pela nobre advogada da autora (10h45min), a qual será realizada no Juizado Especial Cível da Comarca local, e que ao Juiz compete, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), para com elas se entrevistar e tomar conhecimento preciso das pretensões judicializadas, mantenho a audiência designada à fl. 54. Sem prejuízo, determino à CEF que informe se o nome da autora ainda continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, apresentado documento comprobatório. O pedido de tutela antecipada será analisado na audiência agendada. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0) - PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005453-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005453-6) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001301-69.2014.403.6111 - VALENTINO DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001881-02.2014.403.6111 - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-85.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Vistos. Diante do decurso de prazo para manifestação da defesa e considerando que o réu foi devidamente intimado da nomeação do seu defensor dativo com vistas a possibilitar contato (fls. 174/184), declaro preclusa a prova testemunhal relativa à inquirição de Valquíria e Osvaldo. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 15 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Vagner da Silva e tomado o interrogatório do réu. Assim, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Gália/SP a intimação pessoal do réu ANTONIO CARLOS DE PAIVA (Rua Angélica, n. 761, Gália/SP), o qual deverá ser cientificado a comparecer acompanhado de advogado na audiência acima designada, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Depreque-se, ainda, ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação da testemunha de defesa VAGNER DA SILVA (Rua José Augusto Escobar, n. 877-fundos, Garça/SP), para comparecer à audiência ora designada. Intime-se pessoalmente o Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, OAB/SP 288.688, com escritório da Rua Navarro de Andrade, 137, Bairro Maria Izabel, CEP 17515-390, Marília/SP, Tel. 014-3301-8154, do inteiro teor da presente. Cópias desta servirão de cartas precatórias. Cumpra-se com urgência.

0003321-67.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

A resposta à acusação impõe dilação probatória, pois restrita unicamente ao mérito e sem anunciar qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Assim, diante da ausência de causa que fundamente absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia à fl. 152 e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e promovido o interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guaíra/PR a intimação pessoal do réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS (Rua Perimetral, s/nº, ou Rua Perimetral Sul, nº 436, Bairro Bela Vista DOeste, Guaíra/PR, tel. 44-9936.5487), para comparecer na audiência acima designada, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Requisite-se ao senhor Comandante do 2º BPRV, 3ª Cia., a apresentação, para o ato acima designado, das testemunhas militares JULIO CÉSAR COSTA E SILVA e ROGÉRIO LUÍS CORDEIRO FERREIRA DE ARRUDA, lotados na Base de Policiamento Rodoviário de Garça/SP, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referidos policiais não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas (Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP). Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo ao senhor defensor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das vias originais da defesa escrita e procuração apresentada. Cumpra-se pelo meio expedito, inclusive correio eletrônico, valendo cópia desta de ofício e carta precatória. Pulique-se e notifique-se o MPF. Cumpra-se.

0004849-39.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA SELLIS(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 156/157 e 158/159: ciência às partes da redistribuição para a 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo da carta precatória expedida, com o registro de que o ato deprecado será realizado em 10 de dezembro de 2014, às 15h45min, naquele nobre Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3746

MANDADO DE SEGURANCA

0006409-85.2014.403.6109 - BALTAZAR DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

0006413-25.2014.403.6109 - ORACY FRANCO JUNIOR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

Expediente Nº 3747

MANDADO DE SEGURANCA

0004988-60.2014.403.6109 - ALESSANDRA JUNIA SABINO DA SILVA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 52/53: Reconsidero a decisão de fls. 44/45, apenas para constar o deferimento da assistência judiciária gratuita.No mais, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.Intime-se

0006484-27.2014.403.6109 - RODOLFO AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistia a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF . Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006489-49.2014.403.6109 - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que:a) Recolha à custas processuais devidas à Justiça Federal;b) Regularize a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa.c) Forneça mais uma contrafé com todos os documentos.Se cumprido, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2515

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X ALVARO ARMBRUST - ESPOLIO X JORACI RODRIGUES ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS) Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação do réu Milton Kilner Chagas Pio, no endereço indicado pela CEF à fl. 326, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Concedo igual prazo para que a CEF informe acerca do prosseguimento da ação em face do falecimento de Joraci Rodrigues Armburst, bem como informe acerca da efetivação do registro da penhora referente à prenotação PH 000042213, de fl. 317 e o pagamento dos emolumentos devidos.Int. Cumpra-se.

0011067-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA(SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA)

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 54, na qual o Oficial de Justiça Avaliador informa que não localizou o bem móvel indicado à penhora pelos motivos lá expostos, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0003917-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Em face da informação retro, desnecessário o encaminhamento da carta precatória expedida e copiada à fl. 125.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da corrê KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA (fl. 122).Após, tornem os autos conclusos.I. C.

0002372-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TERCIO VIEIRA CACIANO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a parte final da decisão de fls. 50, uma vez que as guias não acompanharam a petição de fls. 53, embora nela mencionadas.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Reconsidero o parágrafo 2º do despacho de fls. 205 para consignar que a ré não possui defensor constituído nos autos e não como lá constou, razão pela qual deverá ser encaminhada a carta precatória expedida e copiada à fl. 210 à Subseção Judiciária em São Paulo/SP para intimação pessoal da ré nos termos do artigo 475-J do C.P.C, após o qual será acrescida de multa de 10%, conforme prevê o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005, conforme fl. 210.Cumpra-se.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Atendo ao requerido pela executada para determinar o desbloqueio de seus ativos financeiros depositados nos bancos Bradesco e Banco do Brasil.Promovo a transferência dos valores da executada bloqueados em sua conta do Banco Itaú, para conta a ser aberta na Agencia local da CEF.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da satisfação de seu crédito.Cumpra-se.Int.

0003486-28.2010.403.6109 - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Não havendo manifestação do executado (fl. 88), promovo a transferência do valor de R\$ 130,87 bloqueados através do BacenJud para conta judicial a ser aberta pela CEF, a título de honorários sucumbenciais, cuidando a Secretaria de juntar o recibo de protocolamento aos autos. Regularizados, expeça-se ofício à agência da CEF para a transferência, conforme requerimento de fls. 86. Promovo o desbloqueio da quantia excedente no importe de R\$ 69,91 e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. Com o retorno do ofício cumprido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após intime-se.

0004691-92.2010.403.6109 - HILDA LENS(HSP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 145, no valor máximo da tabela, constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008066-67.2011.403.6109 - AUGUSTA MARINO GALZERANO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Verificando os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, há notícia do falecimento da autora desde 10/09/2013, sendo necessário, portanto, a regularização de sua situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros da de cujus nos autos. Posto isto, apesar da omissão em questão, converto o julgamento em diligência e determino à patrona da autora falecida que, no prazo de 10 (dez) dias em sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, junte aos autos certidão de óbito, requerendo a habilitação de seus sucessores, os quais deverão ter regularizados sua representação processual. Com ou sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Expeça-se mandado para intimação pessoal da autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento antecipado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se e cumpra-se.

0000873-64.2012.403.6109 - REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora quanto à ausência da testemunha SANTINA QUESSADA DA COSTA na audiência realizada no Juízo de Limeira/SP (fl. 208), declaro preclusa a oitiva da testemunha acima aludida. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005863-98.2012.403.6109 - VANDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009443-39.2012.403.6109 - LUIZ MARQUES CORTEZ(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de prazo à parte autora, conforme requerido à fl. 105. Intime-se.

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Sr. Perito de fls. 240/242. Com o retorno, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0005375-12.2013.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução com a inquirição da testemunha arrolada pela CEF à fl. 75 e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15h30min.Ciência à parte autora por 10 dias, dos documentos juntados pela CEF.Int.

0006708-96.2013.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 122. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0000823-67.2014.403.6109 - ROBERTA ALCANTARA SPINOLA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Manifeste-se o Conselho Regional de Enfermagem - COREN, no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado pela autora.Int.

0006523-24.2014.403.6109 - ANTONIO OSCAR ROSSI X JOSE CARLOS MULLER X JOSE MARIO DENARDI X MARIA AMELIA ARCENCIO X MARTA HELENA CAMILLO X MEIRI CECILIA REDONDO X ODAIR FRANCISCO DA SILVA X VILSON RAIMUNDO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 44.142,34.Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilhas acostadas aos autos.Dispõe o Artigo 48 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência.Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC.No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o

presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006528-46.2014.403.6109 - ADELINO JOSE FAUSTINO X ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X PAULO TIERES DE MACEDO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento n.º 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 82.755,31. Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilhas acostadas aos autos. Dispõe o Artigo 48 da Lei n.º 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível n.º 1466302, processo n.º 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei n.º 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006530-16.2014.403.6109 - ALEX GARCIA DAUD X ANTONIO LUIZ AMANCIO X DIRCEU CARLOS AFONSO X GUILHERME SCIAMANA X JOSE CARLOS FERRO X MARIA APARECIDA SALVADOR SOZZIA X MARIA LETICIA STABELINI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento n.º 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 49.636,28. Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilhas acostadas aos autos. Dispõe o Artigo 48 da Lei n.º 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível n.º 1466302, processo n.º 0000353-17.2006, C. Sexta

Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)
Em face da renúncia de fls. 170, nomeie-se novo curador ao réu MARCO ANTONIO RIGHI pelo sistema AJG. Regularizados, intime-o da sentença de fls. 148/150 e despacho de fls. 169. Nada a prover quanto ao pagamento de honorários, tendo em vista o disposto no Título II, artigo 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, peça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, nos termos da determinação de fls. 195. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)
Confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que indique o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Se cumprido, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011903-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO X LUCY HELENA BARDILHO BINOTTO(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI E SP220446 - ADILSON APARECIDO DA SILVA)
Fornecidas as guias pela CEF, peça-se carta precatória ao Juízo de Leme/SP, conforme determinado à fl. 191, desentranhando-se as guias de fls. 270/271 para acompanhamento da carta, apondo-se as cópias em seus lugares; consignando, ainda, na deprecata, a intimação do arrematante para que efetue os pagamentos dos emolumentos necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis para o devido levantamento da averbação. Em face da

anuência expressa da CEF (fl. 269), expeça-se ofício para transferência do valor do débito apontado pela Municipalidade de Leme/SP às fls. 196/197, qual seja, R\$ 4.304,83, para a conta corrente lá apontada. Cumprido, o Município de Leme/SP deverá comprovar nos autos o pedido de extinção do feito sob nº 318.01.2007.501037-4, bem como o pedido de levantamento da penhora (R.5/20.906 - fl. 175). Após, tornem os autos conclusos, com prioridade, para ulteriores deliberações e apreciação do pedido de fls. 269. Intimem-se.

0007727-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA SANTE SANTIAGO

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3422

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)
Fl. 255: Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso. Não sobrevivendo, officie-se à CEF conforme determinado à folha 253. Após, expeça-se o Alvará em nome da advogada indicada à folha 255. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 603

EMBARGOS A EXECUCAO

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc. A fim de adequar a pauta, REDESIGNO a audiência agendada à fl. 162 para o dia 28/01/2015, às 14h00m. Verifico que o requerente, que se declara interessado no litígio, conforme fls. 164/165, teve sua oitiva requerida pela União na qualidade de adquirente da pessoa jurídica, e não como testemunha. PA 1,10 Dessarte, intime-se a União para que diga, no prazo dez dias e à vista dos argumentos expendidos às fls. 164/165, se ainda tem interesse na oitiva.Fls. 173/174: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante. Aguarde-se o prazo fixado à fl. 168 para reforço da garantia.Sobrevindo o reforço, intinem-se as testemunhas para a audiência ora redesignada, expedindo-se mandado. Intinem-se as partes quanto à redesignação. Decorrido o prazo sem que tenha sido complementada a garantia, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009342-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Visto etc.A fim de adequar a pauta, REDESIGNO a audiência agendada à fl. 82 para o dia 28/01/2015, às 14h30m.Intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9) - OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados os cálculos pertinentes ao autor, no regime de urgência, face o estado de saúde do autor comprovado às fls. 213/215 dos autos. Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3668

CARTA PRECATORIA

0006459-35.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES SILVA X JOSE GIACOMO BACCARIN X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X MARCELO ANTUNES RIBEIRO X ALCIDES TADEU BRAGA X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA X MARIA CRISTINA POLETTO X CLAUDIO DARWIN ALONSO X MIGUEL F S CACERES FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD E SP106873 - MARCIA PEREIRA DUARTE E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP076838 - EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL E SP144969 - FLAVIO CARVALHO PATRICIO)

CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo da 2ª Vara de Bauru Processo de origem: 0004482-58.2012.403.6108 (Ação cautelar de produção antecipada de provas) Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 9 de dezembro de 2014, às 14h. Comunique-se ao Juízo Deprecante para que proceda à intimação das partes. Cópia deste despacho servirá como ofício. Expeça-se o mandado de intimação da testemunha. Int.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0011793-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011793-0) - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Vista dos autos à parte ré. Int.

0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Verifico, por oportuno, que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Assim, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, consoante o disposto no art. 730 do CPC.Int.

0013393-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013393-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008482-90.2010.403.6102 - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006473-87.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3)) JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000097-17.2014.403.6102 - JOSE JORGE LEONELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
A atividade em condições especiais pode ser comprovada por meio de formulários emitidos pelas empresas. Assim, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo autor. Todavia, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a parte autora juntar eventuais outros formulários emitidos pelas empresas, se já não estiverem acostados ao feito, que comprovem a especialidade das condições de trabalho realizados, nos períodos pleiteados na inicial. Havendo juntada de formulários, vista dos autos ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000744-12.2014.403.6102 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar eventuais outros formulários emitidos pelas empresas, se já não estiverem acostados ao feito, que comprovem a especialidade das condições de trabalho realizados pelo autor, nos períodos pleiteados na inicial. Havendo juntada de formulários, vista dos autos ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista dos autos à parte autora.Int.

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0001037-79.2014.403.6102 - JULIO MENEGUZZI(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0001193-67.2014.403.6102 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0001330-49.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE CARONE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0001725-41.2014.403.6102 - ELIO GONCALVES DIAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. F. 77-78: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2.
Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

0002780-27.2014.403.6102 - MARLI MARIA DE BRITO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0002843-52.2014.403.6102 - SINVALDO ALVES COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar eventuais outros formulários emitidos pelas empresas, se já não estiverem acostados ao feito, que comprovem a especialidade das condições de trabalho realizados pelo autor, nos períodos pleiteados na inicial.Havendo juntada de formulários, vista dos autos ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002856-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-44.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
Vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310092-50.1992.403.6102 (92.0310092-0) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP101940 - MAURY MARINS BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001148-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001148-0) - MARIA ILIDIA ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ILIDIA ALVES SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente(s) do depósito referente à Requisição de Pequeno Valor-RPV. Assim, promova a parte exequente(s) o respectivo levantamento. Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Com a comunicação do(s) pagamento(s) do(s) precatório(s), providencie a Secretaria o desarquivamento do feito e a juntada da referida comunicação, intimando-se novamente à(s) parte exequente(s) para o levantamento desse(s) novo(s) valor(es) depositado(s), bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001064-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001064-0) - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente(s) do depósito referente à Requisição de Pequeno Valor-RPV. Assim, promova a parte exequente(s) o respectivo levantamento. Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Com a comunicação do(s) pagamento(s) do(s) precatório(s), providencie a Secretaria o desarquivamento do feito e a juntada da referida comunicação, intimando-se novamente à(s) parte exequente(s) para o levantamento desse(s) novo(s) valor(es) depositado(s), bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013238-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013238-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MENDES DE OLIVEIRA PERES(SP179871 - DANIELA CRISTINA FABIO)

Ante o teor do v. acórdão absolutório de fls. 263/268, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 270, intemem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0010216-76.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar pedido de diligência feito pela defesa do acusado na fase do art. 402 do CPP. Requer a elaboração de exame grafotécnico em caderno de anotações apreendido pelos policiais militares, a fim de comparar a caligrafia do acusado com a existente no mencionado documento. Solicitado o aludido caderno ao NUAR, com sua vinda, tornaram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Em que pese a manifestação ministerial de oposição ao deferimento da diligência (fl. 351), entendo que há razoável plausibilidade no pleito defensivo, uma vez que: i) o acusado alega veementemente sua inocência; ii) embora a testemunha de acusação tenha, em sede policial, reconhecido o réu, por meio fotográfico, como sendo o indivíduo que havia alugado o imóvel onde foram apreendidas as máquinas contrabandeadas, em seu depoimento em Juízo, frente a frente com o acusado, não o reconheceu, bem como também sequer se recordou de ter feito o aludido reconhecimento fotográfico na fase investigativa. Assim, diante de tais divergências, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o pedido de exame grafotécnico no caderno apreendido, a fim de que seja comparada a caligrafia do acusado com a existente no documento. Encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, a fim de colher o material grafotécnico necessário à realização do mister, encaminhando-se, posteriormente, ao Setor de Perícias responsável no próprio órgão, o qual deverá confeccionar o competente laudo técnico (CPP, arts. 160 e 174). Com a vinda do laudo, intemem-se as partes, bem como os assistentes técnicos eventualmente indicados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a conclusão pericial. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004987-04.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo em razão do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014. Compulsando os autos, verifico que a defesa insiste novamente em pedido de reconhecimento de litispendência deste feito com outro que tramita junto à 4ª Vara local. Entretanto, da mesma forma como já rechaçado anteriormente (fl. 511), não há que se falar em litispendência, tampouco conexão, como bem alinhavou o órgão ministerial às fls. 538/540. No mais, verifico que o acusado, apesar de devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento (fl. 396), não compareceu e sequer apresentou justificativa para a ausência (fl. 499). Assim, tendo em vista que o interrogatório é eminentemente meio de defesa do réu (HC 118.760, Relator(a) Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, Data do Julgamento: 25/11/2010), declaro sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. **NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.**

0004114-33.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X LUCIANA BERNARDES LIMA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)
Ciência às partes da redistribuição do feito em razão do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014, bem como das respostas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca dos tributos que ensejaram a Representação Fiscal para fins Penais (fls. 304/309), devendo as partes, no tríduo, manifestarem-se no âmbito do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, às alegações finais. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002696-26.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WENILTON DE PAULA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)
Intimação da defesa para, no prazo de 05 (dias), apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002335-05.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-28.2010.403.6126) MARIA EDNA TELES DOS SANTOS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 46: Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o mesmo ser retirado nesta secretaria.

Expediente Nº 3939

MONITORIA

0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Fls. 100 - Indefiro o pedido nos moldes em requerido, tendo em vista que já houve tentativa infrutífera de

bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 38/40), assim como já foram tentadas todas as possibilidades de localização eletrônica de bens suscetíveis de constrição (fls. 82/87). Assim, determino a suspensão da execução. Sobrestem-se os autos. P. e Int.

0003907-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO DAGA(SP177971 - CLEBER DAINESE)

Tendo em vista o conteúdo da petição protocolizada pelo réu, determino a remessa novamente ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP), valendo lembrar que, em regra, apenas a parte é intimada por aquele órgão, devendo a sua patrona acompanhar o andamento para a verificação da data e horários da próxima audiência. Cumpra-se. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6016

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011462-96.2013.403.6104 - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos.Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por MARY MÉRCIA GARBELINI SALLES, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO e BANCO PANAMERICANO S/A, com objetivo de declarar a mora dos credores que não remeteram os boletos para os pagamentos das parcelas vencidas para quitação de contrato de aquisição de imóvel.O autor inicialmente buscou a prestação jurisdicional e propôs ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi deferida, determinando o depósito e a emenda da inicial.Às fls.: 236 o autor emendou sua inicial e transformou seu pleito em Ação de rito ordinário, o qual foi aceito.Regularmente citados os réus apresentaram contestações:CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls.: 802/890; FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA às fls.: 785/799; BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO às fls.: 709/778; O réu BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente citado não apresentou contestação e às fls.: 896 decretou-se a revelia.Em 22 de outubro de 2014 aconteceu audiência de tentativa de conciliação, foram expostas as vantagens de uma composição amigável entre as partes o qual não teve êxito, ausentes os representantes dos réus FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e BANCO PANAMERICANO S/A, o último revel.Na mesma audiência somente a autora reiterou o pleito de realização de provas anteriormente anotado às fls. 911/16. É o breve relatório.Decido.Vieram-me os autos conclusos.De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro as provas requeridas pelo autor às fls.911/16.Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da classe de Ação, fazendo constar Ação Ordinária.Int.

0005767-30.2014.403.6104 - LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCIANO CORREA SIMÕES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer o depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Requer ainda, que ré proceda à exclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro a petição inicial.Providencie a parte autora o depósito judicial, nos termos do art. 893, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação

supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, para levantar o depósito ou oferecer sua resposta, nos termos do inciso II, do artigo 893, do diploma legal antecitado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À fl. 138 foi determinado que fossem descontados R\$500,00 do valor da execução, a título de honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução (em desfavor do exequente). Destarte, é de rigor o levantamento, em favor do exequente, do montante de R\$36.723,99 (R\$37.223,99 - R\$500,00) (valores para a data da conta - 16/07/2012). Quanto ao valor devido à autarquia (R\$500,0 para 16/07/2012), diga o INSS como pretende seja efetuado o recolhimento a seu favor. Publique-se. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo para agravo, cumpra-se o parágrafo primeiro.

0200650-70.1997.403.6104 (97.0200650-3) - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em relação às ações que versem sobre a aposentadoria de anistiados, está consolidado na jurisprudência entendimento sobre a necessidade de citação do INSS e da União, como litisconsortes passivos necessários: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações que versem sobre concessão/revisão de aposentadoria especial a anistiado, firmou entendimento no sentido de ser litisconsórcio passivo necessário entre União (a quem cabe o encargo pelas despesas decorrentes do pagamento das aposentadorias especiais dos anistiados) e INSS (responsável pela análise e concessão dos respectivos pedidos), devendo ambos integrar a lide. A sentença prolatada na primeira instância ultrapassou os limites do pedido inicial do impetrante, que se restringia a não submissão do benefício ao teto previsto no Decreto n. 2.172/97, incorrendo em julgamento ultra petita. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida em julgamento ultra petita, mas a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial. Embargos de Declaração a que se dá provimento para, atribuindo-lhes caráter infringente, determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda e, expressamente, determinar a redução da decisão aos limites do pedido inicial. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0030968-74.1997.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013) APOSENTADORIA DE ANISTIADO. FÉRIAS. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. LEI 6.683/79. EC 26/85. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA. 1. A pretensão inicial consiste em obter pagamento de verba referente a férias ou 14 salário, em acréscimo aos valores devidos aos autores por força da Lei n. 6.683/79, nos termos da Emenda Constitucional n. 26/85. Logo, descabe incluir na lide apenas a autarquia previdenciária ou a empregadora, PETROBRÁS S.A. 2. A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, uma vez que sofrerá diretamente os efeitos de eventual condenação. Precedentes jurisprudenciais. 3. Sentença anulada de ofício, porquanto as partes não suscitaram a referida questão preliminar, em apelação. 4. Prejudicados os recursos dos autores e do INSS. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0032474-77.1996.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012) AgRg no REsp 1071164 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0142498-2 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto de irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Logo, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve o autor providenciar a citação do litisconsorte passivo necessário. Diante do exposto, intime-se a demandante para que adite à inicial o pedido de citação da União, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

(art. 47, parágrafo único, CPC). Feito isso, expeça-se mandado de citação.

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 307/315, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007530-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007530-0) - MANOEL SANTANA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Venham os autos para transmissão da requisição de fl. 187. Esclareça o exequente - atento às penalidades atinentes à litigância de má-fé - sua manifestação de fls. 189/190, na qual pretende a abertura da execução complementar, tendo em vista que o INSS noticiou, à fl. 164, que as diferenças compreendidas entre 01/08/2005 a 31/10/2007 foram pagas administrativamente, o que foi, inclusive, comprovado documentalmente pelo extrato de fl. 165. Prazo: 5 dias.Após a transmissão, publique-se.

0008677-40.2008.403.6104 (2008.61.04.008677-0) - JULIA MORGADO ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 202/214: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 10 primeiros para o autor.

0010719-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010719-3) - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLs. 142/153: vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiros para o autor. Após, venham para sentença.

0009045-10.2012.403.6104 - MARLY DIAS DE SOUZA(SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

MARLY DIAS DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento inicialmente em face de MARCELO SILVA SOARES e PATRÍCIA AMBROSIO VECCI com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a reparar as avarias existentes em imóvel de sua propriedade, situado no município de Itanhaém - SP, objeto de financiamento pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), ou, alternativamente, decreta a rescisão do contrato de compra e venda, condenando os réus a indenizá-la pelos prejuízos materiais experimentados em razão da frustração da aquisição.Segundo a inicial, a autora adquiriu, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade dos Srs. Marcelo Silva Soares e Patrícia Ambrosio Vecci. Narra a demandante que, decorrido aproximadamente noventa dias após a aquisição do imóvel em questão, constatou diversos problemas e solicitou aos vendedores e a CEF uma solução, sem lograr êxito.Sustenta que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram infiltrações, vazamentos e princípio de incêndio, para o que atribui a responsabilidade, inicialmente, aos Srs. Marcelo e Patrícia, na qualidade de vendedores e pelos vícios na construção do imóvel.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/87.A ação foi distribuída originalmente a 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, que indeferiu a liminar e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90/100 e 123).Apresentado aditamento à inicial para incluir no polo passivo a CEF, ante a aprovação do financiamento mediante prévia inspeção por esta realizada, foi também deferida pelo Juízo a liminar, a fim de que fosse susgado o pagamento das prestações do mútuo imobiliário (fls. 102/105).Os corréus Marcelo S. Soares e Patrícia A. Vecci contestaram a ação, suscitando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e a decadência. No mérito, sustentaram, em síntese, a ausência de vícios no imóvel e requereram a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé (fls. 117/122).Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos, não ser devida por ela a indenização pretendida pela autora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, pugnando ainda pela improcedência da rescisão do contrato de financiamento porquanto inexistente o nexo de causalidade com sua conduta (fls. 125/168).Réplicas às fls. 176/196 e 202/211.Concedido prazo para especificação de provas, as partes silenciaram-se (fls. 169/199 e 202/211). Posteriormente, os réus Marcelo e Patrícia requereram a produção da

prova pericial (fls. 245/257). Rejeitada a incompetência absoluta pelo Juízo Estadual, a CEF interpôs agravo na forma retida (fls. 200, 229/232 e 235). Acolhido o incidente de impugnação à assistência judiciária, a autora recolheu as custas iniciais (fls. 263 e 266/269). A autora providenciou a juntada de documentos referentes à situação da construção (fls. 348/465 e 549/640). Pela decisão de fl. 477 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 479/492, 494/496, 498, 499, 515/521 e 525/529). Distribuído o feito a esta Vara Federal, as partes foram novamente instadas à especificação de provas, tendo sido requerida apenas a pericial pelos corréus Marcelo e Patrícia (fls. 533, 537 e 538). Deferida a prova pericial, sobrevieram o laudo técnico e seus esclarecimentos, bem como as manifestações das partes (fls. 544, 683/693, 700/710, 712/715, 717/719, 722/724 e 727). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 725, 727 e 731/740). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que toca à produção de provas, aliás, as partes, intimadas do encerramento da instrução, apresentaram suas alegações finais e nada mais requereram. Impõe-se preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela autora para o pleito indenizatório é a avaliação por ela realizada no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nesse sentido, cumpre salientar, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 520): A presente ação foi ajuizada, visando reparação de defeitos na construção apresentados num imóvel, em face dos vendedores (os agravados) e da Caixa Econômica Federal, atribuindo responsabilidade objetiva a esta última porque para concessão do financiamento indicou engenheiro para vistoriar o imóvel, cujo laudo não apontou as irregularidades existentes, alegando, portanto, a existência de nexo causal entre o fato lesivo e o dano. Os precedentes acostados por essa ré, por sinal, referem-se à improcedência da ação em relação a si, e não à sua ilegitimidade (fls. 128 e 129). Resta, portanto, ratificada a competência absoluta da Justiça Federal. Igualmente descabida a preliminar de nulidade de citação suscitada pela CEF, pois, apesar de a ordem de citação não ter sido dirigida à sede da empresa, apresentou-se o preposto identificado à fl. 216-verso como pessoa autorizada a receber a citação pela ré que, ademais, apresentou contestação tempestivamente, preocupando-se, outrossim, em ver afastados os efeitos do artigo 285 da Lei Adjetiva Civil (fls. 125/168 e 212/217). Nesse turno, tomo sua defesa como forma de comparecimento espontâneo (1º do artigo 214 do CPC - Código de Processo Civil), o que supre qualquer vício de citação. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pelos réus Marcelo e Patrícia, uma vez que a alegação de que não houve nenhuma transação com a autora desafia o conteúdo do documento de fls. 10/22, no qual se definem claramente esses réus como vendedores e a CEF como financiadora da aquisição do imóvel pela autora. Por iguais razões, ademais, não pode ser acolhida a invocada decadência fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre a autora e os réus Marcelo e Patrícia não é de consumo, mas tipicamente civil (Código Civil, artigos 481 e seguintes), ainda que o primeiro corréu também seja construtor. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Inaplicável, dessa forma, o precedente invocado às fls. 104 e 105. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta). Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento,

de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.6. Agravado de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.A condição de gestora de recursos do SFH tampouco conduz à responsabilidade da CEF, tal como sustentado em memoriais. Nestes, outrossim, a autora invoca precedentes jurisprudenciais nos quais a condenação da instituição financeira fundamenta-se na circunstância de ser proprietária de imóveis construídos para população de baixa renda, o que não tem qualquer semelhança com a situação destes autos. Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em rescisão do contrato de mútuo habitacional, de modo que a revogação da tutela concedida às fls. 102/105 é de rigor.Já em relação aos demais réus, a procedência dos pedidos deve ser reconhecida.Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pela autora sofreu prejuízos de ordem material.Conforme apurado em perícia, a existência de vícios de construção encontra-se comprovada nos autos, permitindo responsabilizar o construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. No caso, o corréu Marcelo exerceu ambos os papéis (fls. 10/22 e 120).Com efeito, prescreve o Código de Defesa do Consumidor que um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II). Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade entre este e o vício de construção. Não só o construtor, porém, pode ser responsabilizado neste caso, mas também os vendedores.O Código Civil prescreve que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (artigo 441). Nessa situação, o alienante, se conhecia o vício ou o defeito, deve restituir o que recebeu, acrescido das perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato (artigo 443).No mesmo sentido dispõe o artigo 618, caput, do CC de 2002, transcrito à fl. 03.No caso em questão, a existência do vício de construção, oculto à época da compra (daí também a impropriedade de se invocar o artigo 26 do CDC), está mais que provada, pois a autora manifestou-se perante esses réus para alegar problemas elétricos, de infiltrações e vazamentos apenas noventa dias após a aquisição do imóvel, então recém-construído, conforme atestado nos documentos de fls. 10/22, 71, 72 e 83/85. Já as fotos acostadas à inicial (fls. 25/70), que retratem a situação do imóvel à época do ingresso da ação judicial, ou seja, ainda no mesmo ano de 2007, revelam traços característicos de vícios na execução da obra, como infiltrações, umidade e trincas nas paredes, fixação incorreta do madeiramento do telhado da garagem e inadequação das instalações elétricas.Outras fotos, juntadas às fls. 559/574, remontam ao ano de 2013 e delas se inferem os mesmos defeitos.A perícia, em linhas gerais, confirmou os mesmos problemas descritos na petição inicial. Ao contrário da impugnação ao laudo apresentada pelos réus Marcelo e Patrícia, a vistoria realizada em 2014, conquanto retrate a situação daquele momento,

concluiu com acerto que os problemas verificados tinham origem em vícios construtivos, uma vez que os mesmos problemas já podiam ser constatados antes da proposição da lide, decorridos somente alguns meses da entrega do imóvel. A deterioração do imóvel não se trata, como esclareceu o perito, de mera influência do clima litorâneo, mas de má execução da obra (fl. 718). As infiltrações tiveram como causa a deficiente impermeabilização das paredes, devendo, portanto, os réus Marcelo e Patrícia providenciá-la entre o baldrame e as paredes, bem como o acabamento dos mesmos locais, inclusive com a pintura das paredes e a recuperação dos armários embutidos. Já o madeiramento do telhado também deve ser recuperado, a fim de estancar a flexão anormal atestada às fls. 690. Interessante registrar que o orçamento realizado a pedido da autora em 2009 apontou os mesmos problemas relacionados à impermeabilização e ao telhado (fls. 464 e 465). Igualmente as instalações elétricas mostram-se visivelmente impróprias, conforme fotografias acostadas à inicial e o relatório técnico de fl. 83, devendo ser adequadas às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Assim, as alegações de que a companhia elétrica tenha atestado a qualidade da fiação elétrica ou de que a autora tenha procedido a alterações indevidas nas mesmas instalações não se sustentam à mera observação dos trabalhos apresentados pelo perito e pela autora, bem como pelas fotos que já instruíam a inicial. Por fim, não há que se acolher o requerimento dos corréus Marcelo e Patrícia de aplicação das penas de litigância de má-fé à autora, pois exercido de maneira razoável o direito de ação, sem que possa extrair da procedência qualquer indício de utilização do processo para obtenção dos fins listados no artigo 17 do Código de Processo Civil. Permanece hígido, pois, o contrato de financiamento imobiliário. Assim, à vista da inexistência de responsabilidade da corré CEF, a revogação da medida antecipatória revela-se medida de direito, a fim de permitir o prosseguimento da execução extrajudicial da dívida. Caberá à autora, portanto, proceder à regularização do financiamento, seja quitando as parcelas inadimplidas, desde a terceira (fls. 671/678), seja, a critério da CEF, renegociando a dívida. À vista de todo o exposto e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide para julgar: I) IMPROCEDENTES os pedidos em face da Caixa Econômica Federal; e II) PROCEDENTES para condenar os corréus Marcelo Silva Soares e Patrícia Ambrosio Vecci a: II.1) providenciar a impermeabilização entre o baldrame e as paredes, bem como o acabamento dos mesmos locais, inclusive com a pintura das paredes, tratamento das fissuras, trincas e rachaduras e a recuperação dos armários embutidos; II.2) recuperar o madeiramento do telhado, a fim de estancar a flexão anormal atestada às fls. 690, inclusive mediante substituição, se necessário; e II.3) adequar as instalações elétricas às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), especialmente para evitar a exposição dos fios e seu contato com as paredes mediante a utilização de conduítes e refazimento das emendas, substituição da bitola dos fios por material com 6 e 16 mm de espessura, conforme apontado à fl. 83 (relatório - fl. 6). Tais serviços deverão ter início até 60 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença e término em 4 meses. Autorizo a execução do julgado pela autora, nos termos dos artigos 461 e 475-J do Código de Processo Civil, convertendo a obrigação de fazer em indenização das despesas que comprovar, no caso de descumprimento dos corréus Marcelo e Patrícia. Revogo a medida liminar de fls. 102/105 a fim de permitir o prosseguimento da execução extrajudicial da dívida, sem prejuízo de sua regularização, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em patamar moderado (CPC, artigo 20, 4º), em R\$ 3.000,00, a serem pagos pelos réus Marcelo Silva Soares e Patrícia Ambrosio Vecci à autora, assim como as custas, aí incluídos os honorários periciais adiantados pela autora. Já esta fica condenada a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 3.000,00. P. R. I.

0009136-03.2012.403.6104 - NEREU MANOEL COELHO X RUTH DA COSTA COELHO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 770/808, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

0005564-68.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0005707-57.2014.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Maria das

Graças de Sá Ribeiro. Relata a autora ser portadora de diversas enfermidades e que recebeu auxílio-doença de 06/07/2003 a 26/02/2008, quando o INSS a reputou capaz para voltar ao trabalho. A despeito dessa decisão da autarquia, persistiria a impossibilidade de exercer atividade profissional, em virtude da citada doença. Assim, teria direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ainda não realizada a perícia judicial, não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a juntada aos autos do laudo pericial. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS, bem como dos quesitos, ambas as peças depositadas em juízo. Determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA, que deverá realizar o exame no dia 12/DEZEMBRO/2014, às 12:00 horas, neste fórum, no 4.º andar. O autor deverá comparecer e trazer todos os documentos médicos que porventura ainda não estejam juntados aos autos. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 dias.

0005724-93.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 100: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 93/95, in fine, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int..

0007620-74.2014.403.6104 - WALACE ROSA SOARES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pela qual o autor pretende a averbação de tempo de serviço como atividade especial, sua conversão em comum e, como consequência, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Com efeito, o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007653-64.2014.403.6104 - LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. LOURDES JESUS MARTINS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em apertada síntese, a parte autora alega que viveu em regime de união estável com o Sr. HELCIO HELCIAS, no período de maio de 2001 até 17/06/2003, data do óbito. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, protocolado em 02/06/2005, indeferido pela autarquia previdenciária, sob alegação de inexistência de união estável entre a autora e o falecido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 232. Pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito à fl. 02. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a parte autora que viveu em regime de união estável com o Sr. Helcio Helcias, falecido em 17/06/2003. Para demonstrar suas alegações, juntos aos autos cópia do processo administrativo relativo ao indeferimento do pedido de pensão por morte, bem como cópia da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, a qual foi julgada procedente. Reconhecendo a existência de

união estável entre o falecido e a autora. Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o desenvolvimento do contraditório e a instrução probatória. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. A existência da união estável alegada pela autora não pode ser comprovada de plano. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada análise documental, oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009516-89.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-95.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X PERICLES BRUNO(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 75/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010309-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-28.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 10 dias. Após, venham para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011317-74.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X COMPACTER TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA

1- Decreto a revelia a empresa Compacter Transportes Terraplenagem Ltda, aplicando-se a pena de réu confesso. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000526-75.2014.403.6104 - RITA DE CASSIA NAZARETH CAZE DA SILVA(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 168/181, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001056-79.2014.403.6104 - MARCELO FRANCISCO FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrado (INSS), de fls. 132/138, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002744-76.2014.403.6104 - AMANDA SILVEIRA TULHA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER E SP339724 - LUMA NOGUEIRA COSER) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003138-83.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 90, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003795-25.2014.403.6104 - RODRIGO PEDROSO REIS(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 118/125, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004066-34.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CARGO- LOGISTICS XIAMEN CO. LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil de CHENDA CARGO LOGISTICS LTDA., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 752.450-2. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. A teor do disposto no artigo 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as mercadorias teriam sido declaradas abandonadas, estando sujeitas, portanto, à decretação de seu perdimento. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/55). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Sobrevieram as informações da autoridade impetrada e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 62/63 e 65/66). A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 71/72. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda por se tratar meramente de interesse individual e disponível (fl. 81). Às fls. 85/86 a impetrante, instada pelo Juízo, manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (apreensão da unidade de carga/contêiner), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

0005460-76.2014.403.6104 - DARLY DOS SANTOS BORGIO JUNIOR(ES014628 - IVONETE MARIA VICTOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/107, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005768-15.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner nº IPXU 351.314-1. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. A teor do disposto no artigo 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as mercadorias teriam sido declaradas abandonadas, estando sujeitas, portanto, à decretação de seu perdimento. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nelas acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/128). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 201). Sobrevieram as informações da autoridade impetrada e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 207/208 e 212/265). A liminar foi indeferida conforme a decisão de fls. 268/270. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 278/297 e 298/302). Na sequência, a impetrante noticiou a devolução

do contêiner e requereu a extinção do feito (fl. 306).É o relatório. Decido.O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autosP. R. I. Oficie-se.

0005967-37.2014.403.6104 - FLAVIO DE ARAUJO AMORIM(SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC(SP139386 - LEANDRO SAAD)

FLÁVIO DE ARAÚJO AMORIM, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Diretor da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Santos -ESAMC objetivando rematrícula no curso de Direito da referida Instituição de Ensino. Sustenta, em síntese, ter sido impedido de realizar regularmente sua rematrícula em razão de divergência administrativa no que tange a aprovação documental da impetrada junto ao sistema de Financiamento Estudantil denominado FIES, do qual é beneficiário, situação esta que acarretaria graves prejuízos na sua formação acadêmica.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74).A informação prestada pela autoridade impetrada foi acostada às fls. 79/82, na qual foi noticiada a possibilidade de rematrícula do impetrante perante a faculdade.Instado, ficou-se inerte. (fl. 88).É o relatório. DecidoDiante do informado pela autoridade impetrada, não haveria mais impedimento na rematrícula do impetrante; assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.Assim, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0006238-46.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP HAPAG LLOYD. impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos (13/49).A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 61).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência do pedido às fls. 67/68.Notificada, a autoridade impetrada suscitou em preliminares a inadequação da via e informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres GATU8568763 e TCNU8432691 reclamados pela impetrante foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, mas que não houvera ainda a decretação da pena de perdimento (fls. 69/79).Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 80/82. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pela instância Superior (fls. 90/106).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda por se tratar meramente de interesse individual e disponível (fl. 108).Relatados. DECIDO. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita alegada pela impetrada, por tangenciar o mérito, com este será apreciada. Ademais, a existência de direito líquido e certo e do ato imputado como ilegal é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança.No mérito, é certo que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa

distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados, embora abandonadas nos termos das leis e regulamentos aduaneiros, ainda não tiveram declarada a pena de perdimento em favor da União. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, ainda não foi declarado o perdimento das mercadorias, requisito indispensável para transferir ao patrimônio da União a propriedade daquelas e sem o qual os bens transportados continuam a pertencer ao importador, que poderá inclusive sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 dispõe (g.n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedi-lo, pois a declaração de abandono, cuja formalização está pendente, e também a aplicação da pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso e formal, por sua vez precedido de regular processo administrativo e com observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei nº 9.611/98). 2. Diante do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade daquele promover o curso do despacho aduaneiro, vigorará referido ajuste, estando a impetrante obrigada a responsabilizar-se pelo acondicionamento das mercadorias. 3. Permanecerá íntegra a relação jurídica entre as partes enquanto não for aplicada a pena de perdimento, momento em que as mercadorias importadas sairão da esfera de disponibilidade do importador e passarão a integrar a da União. 4. As mercadorias acondicionadas no container foram consideradas abandonadas, mas não tiveram a pena de perdimento decretada à época da r. sentença. 5. Trata-se de situação fática consolidada, em face da liberação do contêiner, em razão da concessão de liminar, posteriormente confirmado pela r. sentença. 6. Apelação e remessa oficial Improvidas. (AMS 00063076920004036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 220395, QUARTA TURMA, e-DJF3 16.06.2009, Rel. Roberto Haddad) Com efeito, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g.n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação

específica. Também o Código Civil, ao dispor sobre o contrato de transporte, disciplina que (g.n.): Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recém a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada e, juízo, se aquele não for encontrado. À vista das considerações acima, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança quanto à desova das unidades de carga GATU8568763 e TCNU8432691. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0006294-79.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA NASCIMENTO X ELISANGELA SILVA DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA MENDONÇA DE CASTRO CRISTO X MARCELO MOREIRA PINTO X MARGARETE CONCEICAO DA SILVA X SOLANGE ASCOLI MENDES X THIAGO RODRIGUES DE SOUZA SANTANA X WANDER PAULO RODRIGUES MARTINS (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO, ELISANGELA SILVA DE ANDRADE, MARCIA APARECIDA MENDONÇA DE CASTRO, MARCELO MOREIRA PITO, MARGARETE CONCEIÇÃO DA SILVA, SOLANGE ASCOLI DE SOUSA, THIAGO RODRIGUES DE SOUZA SANTANA e WANDER PAULO RODRIGUES MARTINS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0006298-19.2014.403.6104 - ADRIANA CARLA MOUSINHO X DEBORA CRISTINA GERMANO DAS CHAGAS SOMOGYI X MARIA LUCIA DE LIMA X MARINA MARICO MICHE AZEVEDO X ROSANGELA JUSTINO DE ALMEIDA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ADRIANA CARLA MOUSINO, DEBORA CRISTINA GERMANO DAS CHAGAS SOMOGYI, MARIA LUCIA DE LIMA SANTOS, MARINA MARICO MICHE AZEVEDO e ROSANGELA JUSTINO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na

Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0006301-71.2014.403.6104 - ANA CRISTINA PIZZIMENTI X DOUGLAS ELIAS BANDEIRA X ELIANE NEVES DUARTE DE LIMA X JULIANA GOMES DE SOUZA X MARCIA ALVES VIEIRA X TATIANA SANTOS RIBEIRO X TELMA APARECIDA BRAVO X VALMIR DIONISIO DOS SANTOS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ANA CRISTINA PIZZIMENTI, DOUGLAS ELIAS RIBEIRO, ELIANE NEVES DUARTE, JULIANA GOMES DE SOUZA, MARCIA ALVES VIEIRA, TATIANE SANTOS RIBEIRO, TELMA APARECIDA BRAVO e VALMIR DIONISIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0006383-05.2014.403.6104 - ROSE MEIRE BATISTA DE LARA ROCHA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.ROSE MEIRE BATISTA DE LARA ROCHA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 39/45).O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 46.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 52).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para

estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007532-36.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ante o contido nas informações de fls. 122/134, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007534-06.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ante o contido nas informações de fls. 102/112, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0007901-30.2014.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007904-82.2014.403.6104 - RAFAEL HIROSHI GUNJI(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Despacho proferido em 17/10/2014 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

0007912-59.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do

artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 131/132. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007957-63.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007959-33.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007988-83.2014.403.6104 - ALLAN PIRES DE SIQUEIRA(MG153228 - DOGLAS ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE)

Preliminarmente, comprove a ré a alegação de que a conta objeto de bloqueio, refere-se a conta salário como informado. Prazo: 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003925-15.2014.403.6104 - VALDIR JOVINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Ante o informado pelo requerente às fls. 164, cumpra o requerido (Banco Santander Brasil S/A) o determinado às fls. 159 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004443-05.2014.403.6104 - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o INSS não lhe deu vista do procedimento administrativo núm. B-42/147.302.195-5. Pede para que o INSS seja obrigado a fornecer os referidos documentos. O INSS não ofereceu resposta, mas juntou aos autos o processo administrativo requerido (fls. 24/64). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Com efeito, houve perda do interesse de agir, visto que o INSS apresentou os documentos requeridos pelo autor. A falta de interesse de agir pode ser decretada de ofício, pelo juiz, conforme o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir do requerente. Comprovado que o INSS deu causa ao ajuizamento da presente ação, visto que o autor, representado por seu advogado, tentou obter vista do procedimento administrativo (fls. 10 a 14), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-23.2014.403.6104 - ACQUA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP299628 - FELLIPE DE JESUS PAJARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ACQUA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer liminarmente a sustação do protesto do título nº 8021401007142. Em apertada síntese, aduz que recebeu em 15.10.2014 intimação expedida pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos, para efetuar o pagamento do título nº 8021401007142, emitido em 07.10.2014, com vencimento em 15.10.2014, referente a CDA no valor de R\$ 3.247,51. Alega que ao tentar emitir uma certidão de débitos conjuntos, verificou contar em seu nome pendências tributárias no valor de R\$ 2.706,27. Ato contínuo, afirma que efetuou o pagamento. Contudo, o valor devido ao fisco foi informado em duplicidade. Requereu administrativamente a retificação do lançamento em duplicidade, sendo que o processo administrativo ainda não foi julgado. Entretanto, segundo suas alegações, o erro já foi reconhecido na via administrativa, pendente apenas de julgamento definitivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dos documentos coligidos aos autos, não resta demonstrado que a requerente informou ao fisco valor à maior quanto ao seu débito. Em que pese suas alegações, não há provas acerca da não conclusão do processo administrativo, instaurado com o fito de apurar a eventual duplicidade dos valores devidos, informados pela própria requerente, anote-se. Nesse sentido, os documentos apresentados se mostram insuficientes ao convencimento do juízo quanto ao protesto ser indevido. Com efeito, as cópias fracionadas do processo administrativo, colacionadas às fls. 25/29, informam que se trata de débito declarado em duplicidade (...) no pedido de revisão foi alegado pagamento, porém, trata-se de débito declarado em duplicidade (...). Veja que não há não autos prova inequívoca da duplicidade, não há conclusão acerca da mesma e muito menos, afirmação por parte da requerida, quanto à sua efetividade. O débito foi inscrito em dívida ativa em 0.03.2014 (fl. 22), sendo que o requerimento de revisão de débitos foi formulado pela requerente em 17/04/2014. Constato, pois, que a requerente efetuou pagamento de DARF, sob o código da receita 2089, em 30/01/2012, no valor de R\$ 2.706,27. Assim, numa análise de cognição sumária, concluo que a inscrição ensejadora da emissão de CDA, que por seu turno, ensejou o protesto ora combatido, foram pautadas na legalidade. Ademais, cumpre ressaltar que nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Portanto, não há nos autos elementos ensejadores de convencimento contrário. Quanto à ilegalidade do protesto e seu caráter coercitivo, não é possível, neste momento processual, constatar plausibilidade na tese deduzida em juízo, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (grifei). 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade (grifei). 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito (grifei). 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se

origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (grifei).14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).Diante do exposto, à mingua elementos nos autos aptos a sustentar as alegações da requerida, INDEFEIRO o pedido liminar.Intime-se a requerida para efetuar recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, caput, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida.No silêncio, cancele-se a distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207691-25.1996.403.6104 (96.0207691-7) - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em relação às ações que versem sobre a aposentadoria de anistiados, está consolidado na jurisprudência entendimento sobre a necessidade de citação do INSS e da União, como litisconsortes passivos necessários:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações que versem sobre concessão/revisão de aposentadoria especial a anistiado, firmou entendimento no sentido de ser litisconsórcio passivo necessário entre União (a quem cabe o encargo pelas despesas decorrentes do pagamento das aposentadorias especiais dos anistiados) e INSS (responsável pela análise e concessão dos respectivos pedidos), devendo ambos integrar a lideA sentença prolatada na primeira instância ultrapassou os limites do pedido inicial do impetrante, que se restringia a não submissão do benefício ao teto previsto no Decreto n. 2.172/97, incorrendo em julgamento ultra petita.Não há que se falar em nulidade da decisão proferida em julgamento ultra petita, mas a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial.Embargos de Declaração a que se dá provimento para, atribuindo-lhes caráter infringente, determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda e, expressamente, determinar a redução da decisão aos limites do pedido inicial.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0030968-74.1997.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013) APOSENTADORIA DE ANISTIADO. FÉRIAS. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. LEI 6.683/79. EC 26/85. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA.1. A pretensão inicial consiste em obter pagamento de verba referente a férias ou 14 salário, em acréscimo aos valores devidos aos autores por força da Lei n. 6.683/79, nos termos da Emenda Constitucional n. 26/85. Logo, descabe incluir na lide apenas a autarquia previdenciária ou a empregadora, PETROBRÁS S.A.2. A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, uma vez que sofrerá diretamente os efeitos de eventual condenação. Precedentes jurisprudenciais.3. Sentença anulada de ofício, porquanto as partes não suscitaram a referida questão preliminar, em apelação.4. Prejudicados os recursos dos autores e do INSS.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0032474-77.1996.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012)AgRg no REsp 1071164 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 2008/0142498-2 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Logo, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve o autor providenciar a citação do litisconsorte passivo necessário. Diante do exposto, intime-se a demandante para que adite à inicial o pedido de citação da União, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Feito isso, expeça-se mandado de citação.

0009530-10.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X COMPACTER TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA
1- Decreto a revelia a empresa Compacter Transportes Terraplenagem Ltda, aplicando-se a pena de réu confesso.
2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005764-75.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
1- Recebo a apelação da requerente, de fls. 193/203, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6045

MONITORIA

0005025-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)
Intime-se a parte executada, acerca da petição de fl. 132. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0012127-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)
Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 160, em relação aos veículos, vez que os mesmos possuem restrições. Intime-se o executado pessoalmente acerca do bloqueio de fls. 65/66. Int. Cumpra-se.

0010311-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0010793-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 63 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos bens conscritos (fls. 48/49).Não formada a lide, são incabíveis honorários advocatícios.Custas ex lege, pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0010948-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0010981-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZAR APARICIO FERREIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON CARLOS ROLIM
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0003733-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS DA SILVA MAGALHAES
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0004168-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS QUEIROZ JUNIOR(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)
Recebo os embargos monitórios de fls. 86/88, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004349-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ROBERTO DE LIMA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004813-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODIL RIBEIRO FRANCO JUNIOR
Fl. 60: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005018-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE RODRIGUES SANTOS ALVES DA SILVA X ALAIDE RODRIGUES SANTOS(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007804-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLEGIO CAICARA II X VITOR BATISTA PINTO JUNIOR X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO JUNIOR(SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 66/71, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0010174-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA LUSENTE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0011630-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO(SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 46/51, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000493-85.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA BARBIERI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0004047-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDEMIR ARAUJO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005289-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR GONCALVES SCHINKAREW X JOSE SANTOS GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002398-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009535-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0002768-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Cumpra-se.

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0004837-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE JESUS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, como requerendo pela parte exequente. Int. Cumpra-se

0007619-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0009623-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILUZIA DUTRA NICACIO X MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0010014-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0001320-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0002125-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0002944-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME X LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0003195-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON MONTEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0003289-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME X HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT X DARCI FERREIRA ALBRECHT

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0004262-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VN MANUTENCAO E PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA NERES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

0006915-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J L FELIX LEAL JARDINS - ME X JOSE LUIZ FELIX LEAL
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME
Fls. 150/151. Indefiro por inoportuno. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento feito.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6046

MONITORIA

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E CE021797 - MARIO ALEX MARQUES NOGUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTÉRIO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Manifeste-se a parte ré acerca das petições de fls. 218 e 219, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0008200-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.
Cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Fls. 125: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0003680-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011998-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELOISA VILELA BITENCOURT com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Foi determinado o arresto de valores em nome da ré (fls. 47/52 e 79/81), o qual restou infrutífero.Determinada a citação da ré, esta não foi encontrada (fls. 66/67, 90/91 e 101/102). Todavia, à fl. 105 requereu a autora a desistência e a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Issso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fls. 105, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Não formada a lide, são

incabíveis honorários advocatícios.Custas ex lege, pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0009957-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PAFUME FERREIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000497-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DA SILVA ASSIS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001585-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002847-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003129-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SOARES CARDOSO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003870-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004571-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004138-21.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004025-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-

22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Fls. 120: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000058-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

À vista da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 142/147), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Considerando o apontado às fls. 112, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados nos autos às fls. 117, 124, 127, 129, 131 e 135, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0005649-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001666-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PIRONDI - ESPOLIO X CAROLINA PICIRILLO PIRONDI

Apresente a parte exequente o endereço da representante do Espólio de Paulo Henrique Pirondi para proceder a sua citação. Int. Cumpra-se.

0003996-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FABIO LETTIERI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006773-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0008106-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PIRAMO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0009244-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELEINE MAGINA CHING

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000760-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 56 e 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001411-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MOREIRA RODRIGUEZ

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000586-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA GARCIA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA)

Petição das fls. 201/202: para correta análise do pedido de desconstituição da penhora, é necessária a apresentação de novos elementos pelo executado, sobretudo porque o documento da fl. 203 se refere a pagamento que será feito somente em 04 de novembro de 2014. Assim, intime-se o devedor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos. - cópia de seus últimos seis bilhetes de pagamento; - extrato de sua conta corrente do Banco Itaú dos últimos 3 meses. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para manifestação, também no prazo de cinco dias.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA - ESPOLIO X JULIO CESAR LELLIS(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 174/176. Expeçam-se os devidos mandados de intimação. Defiro a intimação da testemunha Neusa Castro Reinaldo, na forma do artigo 172, 2º, do CPC, ciente, todavia, a parte autora de que a confirmar-se a informação de que o imóvel, situado em endereço já diligenciado (certidão de fl. 283), encontra-se desocupado, o depoimento da testemunha ficará condicionado ao seu comparecimento espontâneo. Dê-se vista à União (AGU). Publique-se.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta às fls. 1023/1081 e 1113/1172, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada a devida diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005970-75.2003.403.6104 (2003.61.04.005970-6) - MARIA HELENA FONSECA GABRIEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000068-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000068-6) - MARIA CECILIA DUARTE CARDOSO X CELIA MARIA DUARTE DE CASTRO SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004338-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004338-4) - SUELI APARECIDA DO SOCORRO MIGUEL X DIOGO MIGUEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0013703-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013703-6) - ARLETE MARTINS RITTON(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE ALAGE NUNES

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARLETE MARTINS RITTON, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável e a concessão do benefício de pensão por morte. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84). Contestação às fls. 87/100. Pela decisão de fl. 101, foi determinado à autora que providenciasse a citação de Ivete Alage Nunes, beneficiária da pensão por morte para o mesmo instituidor desta demanda. Às fls. 111/117, a demandante requereu a reconsideração do despacho que determinou a citação de Ivete Alage Nunes. Proferida decisão determinando a citação de Ivete Alage Nunes, no endereço informado pelo INSS na contestação (fl. 200). Mandado de citação negativo (fls. 202/203). Intimada a parte autora a informar o endereço atualizado de Ivete Alage Nunes (fl. 206), foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 208). Determinada a intimação pessoal da autora para promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 209). Mandado de intimação negativo (fls. 211/212). Determinada nova tentativa de intimação da autora (fl. 217), não houve êxito na diligência (fls. 219/220). Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora é recebido com

exclusividade pela ex-esposa do de cujus, IVETE ALAGE NUNES, de modo que os efeitos de eventual sentença que venha a determinar o rateio do benefício, nos termos do artigo 77, caput, da Lei 8.213/91, atingiriam diretamente os interesses da referida segurada. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo unitário e necessário, donde se conclui que a citação é pressuposto de constituição válida e regular do processo. Os julgados das Cortes Superiores não discrepam dessa exegese: Litisconsórcio necessário. Falta de citação de um deles importa em nulidade do processo. É que a relação processual não se fez validamente, sendo ineficaz contra todos o processo enfermeado de tal vício. Aplicação do art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários providos (STF, RE 82.468, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Thompson Flores, DJU 13.02.1976) Litisconsórcio unitário - Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta. (STJ, Resp 97.928, 3ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 29.10.1996). Do teor do exposto, resulta evidenciado que a ausência de citação da litisconsorte passiva necessária, Sra. Ivete Alage Nunes, constitui causa de extinção do processo, uma vez que ausentes estão os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular e válido do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o dispositivo no artigo 12 da lei n 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003964-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003964-0) - ASSIS LOPES DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Assis Lopes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário, se constatada a incapacidade parcial e definitiva, com demais cominações de estilo. Para tanto, aduz o autor que recebeu auxílio-doença desde 12/2001 (NB 31/122.532.281-0), que foi cessado em 23/09/2006. Afirmo que mesmo após o longo período transcorrido, ainda permanece a incapacidade. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação. O réu apresentou contestação (fls. 65/70). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 108/134). O laudo pericial foi apresentado às fls. 151/166, tendo somente o INSS se manifestado (fls. 176 v.). Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, o perito do juízo constatou que O exame médico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência na entrevista do exame físico. Assim sendo, se trata de periciando do sexo masculino, cor parda, na

faixa etária de 62 anos, grau de escolaridade 1º grau completo, casado, 4 filhos, porém não recorda a idade dos mesmos, conforme consta da CTPS apresentada o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 12/12/2000 a 09/01/2001 em posto de trabalho de encarregado civil II na empresa Perfecta Projetos e Serviços Ltda, habilitado para conduzir veículos na categoria D, ou seja, veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3500 kg, (tratores, máquinas agrícolas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi reboque ou articulada, não exceda a 6500 kg de PTB e veículos para o transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares e, todos os veículos abrangidos na categoria B e C, considerando que após exame minucioso, inclusive com teste de dinamometria manual Categorias C, D e E mínima de 30 KgF, em cada mão, o mesmo em 22/03/2011 através do exame pericial realizado por médico perito examinador do DETRAN, foi considerado apto e foi mantida sua concessão para conduzir veículos da categoria até 22/03/2016. Realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente sem limitações ou necessidade de auxílio, não apresentou exames subsidiário para análise pericial (fls. 161/162). A conclusão apresentada no laudo foi a seguinte: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não apresenta incapacidade para atuar em atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Assim, o laudo não constatou a incapacidade total e definitiva ou temporária do autor, de modo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Também não há que se falar em concessão do auxílio-acidente, pois não houve redução de sua capacidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1) - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A intimação para a apresentação do recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2014 (fl. 159). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 19/09. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou aos 06/10. Portanto, o recurso de fls. 160/163, protocolado aos 15/10, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005176-73.2011.403.6104 - LIGIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAISIA DA CONCEICAO MARTINS NOGUEIRA
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005158-13.2011.403.6311 - JONAS LUCIANO PINHO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002344-33.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO LUIZ DE SOUZA, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela para determinar a realização da perícia médica. Contestação às fls. 53/56. Designada perícia o autor deixou de comparecer (fls. 51). Designada nova perícia, foi informado pelo perito judicial (fls. 64) que o autor não compareceu ao exame pericial. Determinada a intimação pessoal do autor para justificar a ausência à perícia, o autor não foi localizado (fls. 69). Foi determinada a intimação pessoal do patrono (fls. 70) para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1º do CPC. Devidamente intimado, tendo o patrono informado a impossibilidade de entrar em contato com seu cliente (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Expedido mandado para sua intimação pessoal, a diligência restou negativa, nos termos das certidões de fls. 69, onde consta informação de o autor não reside naquele local. Regularmente intimado na pessoa de seu advogado constituído, pessoalmente (fls. 73), o patrono informou não ter conseguido localizar o cliente. Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código

de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito. Caracterizada, assim, a desídia do autor, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004349-28.2012.403.6104 - MARCIA FAURA GUERREIRO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por MARCIA FAURA GUERREIRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 13/11/2007 a 17/02/2008 e de 27/02/2010 a 15/05/2010. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para produção de prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 79/83, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. O laudo pericial ortopédico foi apresentado às fls. 86/104. Manifestação da autora impugnando o laudo pericial e requerendo a designação de perícia psiquiátrica (fls. 114/115). O INSS não se manifestou. Pela decisão de fls. 120/121 foi designada perícia psiquiátrica. Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 129/132. Manifestação das partes às fls. 136 e 140/144. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora Maria Faura Guerreiro pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo, na especialidade Ortopedia, não haver incapacidade para o trabalho: **CONCLUSÃO:...** Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, Comparece fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando aferido ainda, apresentar hipertensão arterial sistêmica e natureza leve e níveis hiperglicêmicos moderado (diabetes), alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas torácica e lombo sacra, obesidade IMC 33. Contudo, essas alterações anteriormente relatadas não são determinantes de incapacidade. Apresenta aptidões para

atividades de trabalho compatíveis com sexo, faixa etária, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos.No mesmo sentido o laudo pericial de fls. 129/132, realizado por médica psiquiátrica, que avaliou o estado mental da autora: Discussão e Conclusão:A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2.Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Foi observado um humor apenas levemente deprimido que não impede de executar suas tarefas do dia-a-dia nem seu labor.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Conssegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.Não é alienada mental e não depende de cuidado de terceiros.Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I*

0008157-41.2012.403.6104 - MAGDA BARGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por MAGDA BARGA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (02/03/2012- NB 31/549.420.032-5). Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 11/09/2009 a 30/03/2012 (NB 31/537.282.769-2). Afirma fazer jus ao auxílio-doença porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, ao final, a concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 64/73, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apto a realizar atividade laboral.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 74/90.Réplica às fls. 69/72.O laudo pericial foi apresentado às fls. 91/95 e complementado às fls. 108/109.As partes se manifestaram às fls. 131/132 e 133.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a

incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou a perita do Juízo em sua conclusão: A periciada apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10, F 41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Nos esclarecimentos solicitados pela a autora a perita constatou: Para a realização e conclusão da perícia médica já foram lidos todos os documentos médicos acostados aos autos, os sintomas referidos pela parte autora, sua atividade laborativa, os documentos médicos anexados aos autos que foram devidamente consultados, bem como o que foi notado no exame psíquico da pericianda. O fato de estar em tratamento psiquiátrico não incapacita a autora para o trabalho. Cabe ainda ressaltar que o médico perito não está restrito aos laudos de outros técnicos (fls. 108). Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0009932-91.2012.403.6104 - ANTONIO CRUZ DO NASCIMENTO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Cruz do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade. Afirma que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Pede a condenação do INSS na obrigação de revisar a aposentadoria por invalidez, nos moldes descritos, e na de pagar os atrasados, verificados desde a data da concessão do benefício, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que o artigo citado pela parte autora somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão de auxílio doença, ou seja, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser incluídas no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando, entre a concessão de um benefício e a de outro, houver períodos de contribuição. Réplica às fls. 52/61. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no

cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Agravo regimental desprovido.(STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09)Conforme se depreende do extrato do CNIS cuja juntada ora determino, não houve períodos de contribuição entre o início do auxílio doença NB 31/111.627.253-6, que serviu de base de cálculo para os auxílios: NB 31/502.141.877-3, 31/502.407.223-1, 31/502.450.149-3, 31/570.566.366-4, e, posteriormente, foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/527.802.697-5, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência do pedido veiculado na inicial.Outrossim, em recente decisão, em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834 do INSS, com repercussão geral reconhecida, onde o relator, Ministro Ayres Britto, entendeu que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009950-15.2012.403.6104 - RIVALDO RAMOS SPERANDEO(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por RIVALDO RAMOS SPERANDEO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 18.10.2010 a 06.05.2012. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para produção de prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e apresentados os quesitos do Juízo. Laudo pericial ortopédico às fls. 92/106.Manifestação do autor impugnando o laudo pericial (fls. 92/106) e do INSS, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 114).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação em que o autor Rivaldo Ramos Sperandeo pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal.Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio doença cessado em 06.05.2012, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez; tendo sido a ação ajuizada em 16.10.2012, não existem parcelas prescritas.Passo ao exame da questão de fundo.Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na

extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo, na especialidade Ortopedia, não haver incapacidade para o trabalho: Conclusão: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinho e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que considerando o exame físico realizado e análise dos exames de imagens apresentados no ato do exame pericial, verifica-se procedimento cirúrgico pregresso denominado osteotomia. Contudo, apresentou uma mobilidade articular do joelho direito, dentro dos parâmetros da normalidade, não restando aferido estar apresentando incapacidade para as atividades dentro de sua escolaridade declarada nos autos. Ainda, cumpre destacar que no dia 03/01/2011, foi submetido a exame pericial, por médico do Detran e após ser submetido a exame médico pericial, nas especificações relatadas no item discussão, foi considerado apto e mantida sua licença para conduzir veículos das categorias, inclusive de forma remunerada até 11/11/2014. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Outrossim, não restou comprovado o prejuízo sofrido pelo autor. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, em que há possibilidade de divergência fática, especialmente em se tratando de incapacidade, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS, ou seja, não se verifica ilícito hábil a autorizar a imposição de indenização por dano moral. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00103448720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645001 - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Órgão Julgador: Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013) (grifo nosso) Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0001425-10.2013.403.6104 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002238-37.2013.403.6104 - ANA LUCIA FASSINA MACEDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005232-38.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005617-83.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005704-39.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006942-93.2013.403.6104 - TEREZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007825-40.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lucilia Willmersdorf Duarte em face da r. sentença de fls. 88/92, que a) julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) julgou improcedente o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega a autora que a sentença é contraditória, uma vez que a fundamentação foi no sentido da procedência do pedido em relação às EC 20/98 e 41/03, e, no entanto, no dispositivo da sentença, constou a improcedência do pedido. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a fundamentação da sentença reconheceu o direito da autora à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Assim, verifico a existência de erro material no dispositivo do julgado, que vai de encontro à intenção do julgador, dado haver constado, por equívoco, in verbis: (...) b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...), onde dever-se-ia constar a procedência. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença de fls. 88/92 para que, no dispositivo, onde se lê: processo extinto, com res(...) b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...) e: Leia-se: JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o b(...) b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 46/87.879.254-6), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/162.121.684-2), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o

processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. (...).is, ficam mantidos todos os termos do julgado de fls. 88/92, tal como lanAssim, acolho os Embargos de Declaração, para alterar a sentença de fls. 88/92, conforme dispositivo alhures declinado.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

0008460-21.2013.403.6104 - MILTON PIRES DIAS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON PIRES DIAS, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com pagamento de diferenças.Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 9/16). Pelo despacho de fl. 19 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa.Decorrido o prazo sem manifestação, foi expedido mandado de intimação pessoal para o autor (fl. 22).Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.É o relatório. Fundamento e decido.Embora reiteradamente intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0008551-14.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008552-96.2013.403.6104 - MANOEL ADIR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008555-51.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008709-69.2013.403.6104 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009521-14.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Norma dos Santos Rosa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 163.854.566-6; DIB 02/04/2013), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem (NB 84.360.615-0; DIB 15/04/1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 23/32, arguindo, preliminarmente que a autora carece de interesse de agir, pois o benefício de aposentadoria de seu falecido marido foi concedido antes da Constituição de 1988. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. A autora apresentou réplica (fls.52/58). É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, não subsiste a tese alegada pelo INSS de falta de interesse de agir, pois conforme a carta de concessão de fl.34, a data do início do benefício do falecido marido da autora foi 15/04/1989.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Ofício emitido pelo INSS e acostado à fl. 66/68 que o benefício do marido da autora (NB 84.360.615-0), por força da revisão no período do Buraco Negro foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 734,80). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora (NB 163.854.566-6, decorrente do NB 84.360.615-0), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0010317-05.2013.403.6104 - MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Elizabete Almeida de Freitas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 25/62, arguindo como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total do pedido da autora.A autora

apresentou réplica (fls.108/109). É o relatório.DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Ofício do INSS e demais documentos acostados às fls. 100/106 que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 582,86). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição

quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010782-14.2013.403.6104 - ADEMI PEREIRA VITAL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cleomar do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 37/64, arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. O autor apresentou réplica (fls. 70/78). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão do Benefício acostado à fl. 31 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 734,80). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Silva de Oliveira com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 068.480.524-3) concedido em 01/04/1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 60/84, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.O autor apresentou réplica (fls.112/120). É o relatório.DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até

28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl.29), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.Depreende-se do documento de fl.29 que a aposentadoria especial concedida em 01/04/1994 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em URV\$ 582,86, eis que seu salário de benefício foi apurado em URV\$ 476,34). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por

interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006203-77.2013.403.6183 - HEINS LUDWIG BATROV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HEINS LUDWIG BATROV, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, com o pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 62. Às fls. 66/118, o autor emendou a inicial para adequar o valor da causa. Ciente da ação, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e decadência, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 127/162). Réplica às fls. 166/176. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor HEINS LUDWIG BATROV é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 1/5/1992 (NB 479407703). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria do mesmo tipo. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo o segurado, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação. Nesse ponto, dou a Autarquia por citada em 28/04/2014, data em que houve seu ingresso espontâneo no processo (fl. 126). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria

por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (HEINS LUDWIG BATROV - 01/05/1992) e a data da citação (28/04/2014), bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: HEINS LUDWIG BATROV, DIB em 01/05/1992, NB 479407703. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 28/04/2014P. R. I.

000009-70.2014.403.6104 - MARIA LIMA FRANCISCO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Maria Lima Francisco, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 025.426.334-8; DIB 07/05/1995), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem (NB 76.558.983-4; DIB 15/09/1983), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/53, na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total do pedido do autor. Réplica às fls. 60/79. Às fls. 80/99, foi apresentado pelo INSS cópia do inteiro teor do processo concessório do NB-46/076.558.983-4. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados

automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 18 que o benefício de aposentadoria NB 76.558.983-4 foi concedido em 17/09/1983, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO.

READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.) III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Proc.

2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014) PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei) Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação. Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000101-48.2014.403.6104 - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARTUR RODRIGUES DA CAL, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 03.05.1985, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Deferido o benefício da gratuidade de Justiça à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 56/64. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 21 que o benefício de aposentadoria NB 46/078.793.596-4 foi concedido em 03.05.1985, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual

a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.)III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004987-90.2014.403.6104 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria.Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.400,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 8/26). Pelo despacho de fl. 29 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa.Pela petição de fls. 32/37, o autor apresentou planilhas com memória de cálculo de aposentadorias, com dois valores distintos.À fl. 38, foi proferido despacho intimando o demandante a cumprir corretamente o despacho de fls. 29/30, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.É o relatório. Fundamento e decido.Embora reiteradamente intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295,

I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0005228-64.2014.403.6104 - JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Nildo Raimundo da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19.10.2006, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/16.É o relatório. DECIDO.Defiro o benefício da gratuidade da justiça, requerido na inicial.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que

originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se da leitura do documento de fls. 11/14, que a data de início do benefício (DIB) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIB EM 2006. LIMITAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Tratando-se de hipótese em que a DIB é posterior às ECs 20/98 e 41/03, não há interesse processual para a postulação pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos por estas Emendas. 2. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo (AC 5007269-76.2012.404.7003, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 05/04/2013). Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X SILVIA CHAGAS X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 1018/1028, 1033 e 1050/1053: Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito SILVIA CHAGAS (CPF nº 300.232.028-58), em substituição ao coautor Adelino de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo, fazendo constar a mesma como cabeça da ação. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fls. 1059/1060: Expeça-se novo ofício requisitório em nome de Ozório do Nascimento, fazendo constar observação que trata-se de herdeiro habilitado em razão de falecimento do autor Albano de Jesus Abrunhosa. Fls. 1061/1064: Tratando-se de requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, expeça-se novo ofício requisitório com esta observação. Publique-se.

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fls. 493/498: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial refaça os cálculos de fls. 194/207, com incidência dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. No que respeita aos juros de mora, diante dos diversos julgados da Corte Suprema, a questão deve ser adequada ao quanto firmado pelo Pretório Excelso. Com efeito, considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática disposta no art. 543-B do CPC, no AI nº 842.063/RS, in verbis: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI nº 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJe em 02.09.2011) Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5) - JOAO LOURENCO GARRIDO LECA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GARRIDO LECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/213: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006005-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006005-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se o cumprimento da 2ª parte da decisão de fl. 233, no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/225: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006168-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006168-7) - ARNALDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP316010 - ROBERTO EDUARDO FERREIRA CAMPOS E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARNALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR CERTIDÃO (MILITÂNCIA) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013558-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013558-1) - FLAVIANO PAIVA JUNIOR(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255 e 256: Providenciem os autores Aparecida da Silva Santos e Moisés da Silva Santos, a regularização de suas situações cadastrais perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6) - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/122: Tendo em vista a discordância manifestada e os cálculos apresentados pela parte autora, a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002299-29.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007858-64.2012.403.6104 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON DUTRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/150: Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias constantes dos extratos de pagamento de RPVs de fls. 572/573, que estão depositadas no Banco do Brasil à disposição deste juízo, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008691-34.2002.403.6104 (2002.61.04.008691-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0017677-40.2003.403.6104 (2003.61.04.017677-2) - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003039-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003039-4) - JOSE LUIS SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X JOSE LUIS SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003071-26.2011.403.6104 - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-83.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 277/283: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006053-47.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias,

iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009923-03.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006593-27.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA nos autos n. 00096278820044036104, sustentando excesso de execução. Alega que a incidência do percentual conferido pelo título executivo não pode se dar sobre o quanto recebido a título da rubrica GCET. Observa a necessidade de limitar os cálculos a dezembro/2000, em face da entrada em vigor da MP nº 2.131/2000. Sustenta haver incorreção no cômputo de juros de mora pela embargada. Aponta, por fim, que a execução deve prosseguir por R\$ 1.718,48. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 18/23). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 26/31. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 32), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 36/37), ao passo que a parte embargante concordou com o cálculo (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos foram opostos pela União em face de execução de sentença promovida nos autos em apenso, na qual restou reconhecido o direito da embargada às diferenças decorrentes da incorporação aos vencimentos do seu falecido marido, do reajuste de 28,86%, descontado o percentual já recebido por força das leis nºs 8.622 e 8.627/93, limitado ao advento da MP 2.131/00, observada a prescrição quinquenal. Apresentados os cálculos, a embargante alega ser indevida a inclusão da rubrica GCET na base de cálculo da embargante, defendendo que ela não apresenta natureza salarial. Ora, a GCET tem por base de cálculo o soldo das categorias militares guarda-marinha ou almirante-de-esquadra, de acordo com a categoria efetivamente ocupada pelo militar que a recebe. Desta forma, tem-se que, quando do acréscimo percentual destas duas categorias pelo advento da Lei nº 8.627/93, forçosamente este percentual, se corretamente conferido para as aludidas categorias, iria trazer reflexos no cálculo da GCET recebida por todos os demais militares. Natural, portanto, considerar que há valores a serem recebidos por conta da defasagem do percentual de aumento daquelas categorias, na exata medida em que este percentual foi inferior aos 28,86% concedidos pelo título executivo. Desta forma, está equivocada a União quando alega ser indevido qualquer cálculo de valores sobre esta rubrica. Os valores são devidos, só que no percentual de defasagem das categorias guarda-marinha e almirante-de-esquadra, e não no percentual do soldo específico de cada militar postulante nos autos. A Contadoria, em seus cálculos, já levou em conta a mencionada defasagem do GCET, no que agiu corretamente. No mais, ratifico o cálculo e parecer de fls. 26/31 da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fl. 24, dos embargos, elaboramos o cálculo nos termos do v. julgado de fls. 164/v.º/165, considerando para tanto o posto de Segundo Sargento, bem como a tabela de soldos, o reajustamento de 01/93 de 100% e o acréscimo do valor de Cr\$ 102.000,00 ao soldo, e apuramos que o reajuste já concedido correspondeu a 23,95%, cabendo a diferença de 3,96% à autora, como a seguir apurado: Base 12/92: $(1.640.250,00 + 100\%) + 102.000,00 = \text{Cr\$ } 3.382.500,00$ (sem reposicionamento) Soldo em 01/93 = Cr\$ 4.192.620,00 Reajuste concedido ? 23,95% Diferença % entre ambos = $1,2886/1,2395 = 1,0396 = (3,96\%)$. Atente-se que para se descontar a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão (e não subtração) entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei nº 8.627/93, no caso dos autos, o percentual de 23,95%. GCET Com relação à Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET), cuja compensação a Lei nº 8.627/93 também lhe aproveita, conforme a Lei nº 9.633/98, foi apurada mediante a multiplicação do fator de 1,461 sobre o soldo de Guarda-Marinha ($\text{R\$ } 293,10 \times 1,461 = \text{R\$ } 428,40$). Posto que recebeu o índice de 27,13% como abaixo explicitado, cabendo a diferença de 1,36% ao autor: $(2.238.840,00 + 100\%) + 102.000,00 = \text{Cr\$ } 4.579.680,00$ Soldo em 01/93 = Cr\$ 5.822.040,00 Reajuste concedido ? 27,13% DIFERENÇA % entre ambos: $1,2886/1,2713 = 1,0136 = (1,36\%) \times 428,40 = \text{R\$ } 434,22$ ($434,22 - 428,40 = \text{R\$ } 5,82$). Assim, elaboramos os cálculos para 10/2013, que seguem em anexo, nos termos do v. julgado, atualizados pela Resolução 134/2010, e juros de mora em 0,5% a.m. a partir da citação, com comparativo de cálculos para 02/2012. Do exposto, seguem cálculos apresentando o montante em favor autoral de R\$ 1.781,84 (com honorários advocatícios) para 10/2013. Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Houve incidência da correção monetária, a partir de cada parcela vencida, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. A limitação até o advento da Medida Provisória n. 2.131/2000 está expressamente consignada no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 28/31 e realizado por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da JF da 3ª Região. Considerados os valores apresentados pela Contadoria, verifico, entretanto, que o valor de execução apresentado é inferior ao estabelecido pela embargante nesta demanda. Por tal razão, e em atenção ao princípio da adstrição, a

execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados na inicial dos presentes embargos. A propósito:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida.(TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - Órgão Julgador: Sétima Turma - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417)Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 1.718,48, apurado para fevereiro/2012, a ser devidamente atualizado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.718,48 (mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) atualizado até fevereiro/2012.Condeno os embargados em honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor exequendo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006031-18.2012.403.6104 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Fl. 227: Defiro. Providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal/AGU. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 384: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

0001247-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001247-7) - CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/205: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença de fls. 327/328, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 52.707,58 com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 263). Dispôs, ainda, que o saldo de R\$ 65.627,01 deverá ser revertido à CEF. Alega a Empresa Pública que a sentença é contraditória, uma vez que o laudo de fls. 273/276 apurou os mesmos valores, destinando, todavia, a quantia maior à parte autora. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De fato, constato erro material na fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 327/328, no que concerne ao valor destinado a cada parte. Conforme se infere do julgado, o parecer de fls. 273/274, elaborado pela contadoria, foi integralmente acolhido pelo Juízo, de sorte que a execução deverá prosseguir pelos valores ali apurados. Assim, dever-se-ia constar como valor devido ao exequente o montante de R\$ 65.627,01 e como valor a ser revertido em favor da CEF, a quantia de R\$ 52.707,58. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos

demandantes, sano a r. sentença de fls. 327/328 para que, na fundamentação e no dispositivo, onde se lê: (...)Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 52.707,58 (atualizado para 11/2012), ao passo que R\$ 65.627,01 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada à fls. 263. Ante o exposto, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 52.707,58, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 263). O saldo de R\$ 65.627,01 deverá ser revertido à CEF. (...)Leia-se: (...)Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 65.627,01 (atualizado para 11/2012), ao passo que R\$ 52.707,58 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada à fls. 263. Ante o exposto, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 65.627,01, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 263). O saldo de R\$ 52.707,58 deverá ser revertido à CEF (...)Assim, acolho os Embargos de Declaração, para alterar a sentença de fls. 327/328, conforme fundamentação e dispositivo alhures declinados. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o perito judicial sobre as alegações de fls. 264/vº, especialmente prescrição. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

Fls. 366/367: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos documentos juntados às fls. 234/239, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento voluntário a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada ao FGTS do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0008020-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008020-0) - NORBERTO FIRMINO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NORBERTO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA
Fls. 172/175: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000217-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000217-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004855-04.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 673/724, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 106/107: Manifestem-se a partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006533-54.2012.403.6104 - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X VOLPAK BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X VOLPAK BRASIL S/A
Fls. 505/507: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 509: Defiro, oficiando-se à CEF conforme requerido. Publique-se.

0000705-43.2013.403.6104 - LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO
Fls. 182/202: Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3619

ACAO CIVIL PUBLICA

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AREEIRA DOIS RIOS LTDA. com o objetivo de obter indenização por danos ecológicos resultantes da irregular extração de areia. Alega a parte autora que a ré extraiu areia do Rio Branco, sem parecer do Ministério da Marinha, e, em consequência, causou prejuízos ao meio ambiente, com desmoronamento de margens, desequilíbrio ecológico, alteração da vazante do rio, bem como da flora e fauna. Foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL na condição de assistente do autor (fl. 17). A ré foi citada (fl. 62), apresentou contestação, mas teve declarada sua revelia, em virtude da intempestividade da peça (fl. 68). À fl. 172, a decisão que decretou a revelia foi reconsiderada. Foi determinada a intimação pessoal da ré para juntada da contestação. Negativa a diligência, foi determinada a intimação por edital (fl. 218) com nomeação de curador especial à fl. 225. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 235), a ré e o MPF não requereram provas (fls. 236/237) e a União Federal requereu a expedição de ofício à Junta Comercial (fl. 237, verso), o que foi deferido à fl. 238. Intimado pessoalmente o representante da ré, esta apresentou contestação às fls. 261/262 e 267. Réplica às fls. 274/279. Declínio de competência às fls. 295/296 e Agravo de Instrumento às fls. 297/331. No Juízo Estadual, foi acolhida a manifestação do Ministério Público acerca da preclusão no oferecimento da contestação pela ré, razão pela qual foi tornada sem efeito a nomeação de curador especial e determinado o desentranhamento da contestação por ele apresentada. Foi determinada, outrossim, a intimação do contestante de fls. 260/261 para comprovar a dissolução da sociedade ré (fl. 346) e, diante da diligência negativa, foi determinada a intimação dos sócios (fl. 364 e verso), diligência esta que também restou negativa (fl. 367). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 370, verso), o MP requereu provas pericial e testemunhal às fls. 372/374. Foram determinadas diligências para regularização do feito (fl. 387). A contestação anteriormente desentranhada foi apresentada e juntada às fls. 393/395. O MP reiterou sua manifestação e a União Federal requereu o prosseguimento do feito, nos termos da cota ministerial (fl. 446). Foi deferida a perícia às fls. 453 e 470. Laudos periciais às fls. 463/467 e 485/492. Relatório Técnico de Vistoria às fls. 523/526. Retorno dos autos à Justiça Federal e intimação para prosseguimento do feito à fl. 575. O MPF e a União Federal requereram a expedição de ofício à CETESB para responder aos quesitos formulados (fls. 577/578 e 580), o que foi deferido à fl. 581. Ofício da CETESB às fls. 593/594 e 603/604 e da Fundação Florestal às fls. 620/621. O MPF e a União Federal requereram a procedência do pedido (fls. 624 e 626). Ofício às fls. 650/655 e manifestação do MPF às fls. 659/660. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Não havendo outras provas, dou por encerrada a instrução e passo ao julgamento do feito. A contestação anteriormente desentranhada foi juntada às fls. 393/395. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo a Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). A Lei 6838/81, em seu artigo 14, 1º, prevê a responsabilidade do causador de poluição ambiental, independentemente da existência de culpa. A ré foi autuada, em 27/01/86, por extrair areia do barranco do Rio Branco, em Itanhaém, e atuar sem o parecer do Ministério da Marinha (fl. 13). Em sua contestação, a ré alega que não atuava no local, à época da lavratura do auto de infração. Todavia, a referida alegação não foi demonstrada. Ao contrário, consta dos autos que a Capitania dos Portos verificou o funcionamento da empresa, tanto que a autuou (fl. 13) e, de acordo com documentação de fls. 392 e 351/354, havia, sim, atividade em 1986. A existência do dano ambiental, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, restou comprovada nos autos. De acordo com o Relatório de Vistoria realizado nas áreas de extração de areia do Vale do Rio Branco de Itanhaém, datado de 09/10/1991, Toda a região do Vale do Rio Branco de Itanhaém foi abrangida pela área definida pelo IBAMA como sendo de ocorrência de Mata Atlântica (fl. 83) e a valoração do solo perdido nos deslizamentos dos barrancos marginais torna-se impossível face à inviabilidade técnica de se estimar com mínima precisão o volume de terra perdida e a parcela das perdas atribuídas à atividade destas empresas. (fl. 84). Especificamente quanto à ré, consta que a mineradora ocupa uma área de aproximadamente 4.000m² onde estão instalados os escritórios, galpões para equipamentos, dois silos e o depósito de areia (branca de deposição marinha) a céu aberto. No leito do Rio Itanhaém, havia uma embarcação do tipo chata que é utilizada para transportar a areia dos diversos pontos de extração no rio até a área de

estocagem e distribuição ora descrita ... A areia depositada e a movimentação de máquinas no local impedem a regeneração da vegetação nativa de manguezal (fls. 109/110). Foi juntado aos autos, ainda, parecer técnico sobre as atividades mineradoras de areia do leito do Rio Branco e informado que a ré atuava com o uso de duas barcas e uma draga flutuante móvel (fl. 126). De acordo com o laudo de fls. 485/492, encaminhado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, os danos causados referem-se a intervenções antrópicas passadas, como supressão de vegetação típica de manguezal, através de aterro, e depósito de areia, impedindo a ocorrência de regeneração natural em área considerada como de preservação permanente, visto que no local funcionava uma mineradora de areia em área correspondente a aproximadamente 0.4ha, onde estavam instalados os escritórios, galpões para equipamentos, dois silos e o depósito de areia (branca de deposição marinha) a céu aberto. No leito do Rio Itanhaém, havia uma embarcação do tipo chata que era utilizada para transportar a areia dos diversos pontos de extração do rio até a área de estocagem e distribuição ora descrita, que encontra-se atualmente semi-naufragada na margem do Rio, podendo estar contaminando-o. (fl. 488). Outrossim, de acordo com o laudo da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), na vistoria realizada em 20/06/2012 no terreno situado à margem esquerda do Rio Itanhaém, o qual tem acesso pela Rua Beija Flor, nº 205 - Bairro Felicidade - município de Itanhaém verificou-se que a área, formada por um antigo Manguezal aterrado pela empresa mineradora, encontra-se totalmente desprovida de vegetação nativa, apresentando cobertura vegetal constituída, na sua maioria, por gramíneas, além de algumas bananeiras, cultivo de mandioca e hortaliças. O terreno encontra-se localizado em área de urbanização consolidada do município, estando, na sua maior parte, inserido na faixa de 100 (cem) metros da APP (Área de Preservação Permanente) do Rio Itanhaém. (fl. 603). Não se pode deslembrar que a atividade de extração de areia era irregularmente desenvolvida pela ré, tanto que foi autuada pela Capitania dos Portos (fl. 13). A ré não negou que tenha realizado extração de areia sem a devida autorização, tanto que sequer noticiou impugnação administrativa em face da autuação recebida. Constatado o dano, passo a verificar onexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso. Onexo causal decorre da própria atividade de extração de areia realizada pela ré ao longo de sua existência. É certo que, atualmente, a empresa ré não funciona mais no local, todavia, os efeitos danosos de sua atividade ainda perduram, tanto que, em vistorias recentes, o dano ainda era observado. O resultado danoso decorre do exercício de uma atividade de risco assumida pela ré e, em consequência, deve ela ser responsabilizada. Passo à fixação do montante devido. Inicialmente, o MPF requereu a fixação da indenização por arbitramento e, posteriormente, considerado o lapso decorrido, pleiteou o arbitramento com base no livre convencimento motivado. Assim, levando em conta os princípios da Celeridade e Economia Processual, passo à fixação do montante devido. Como não é possível devolver a areia retirada do Rio Branco e restabelecer o meio ambiente ao estado anterior, entendo que o valor da indenização deve abranger o equivalente ao proveito econômico obtido com a areia retirada do local, no período de um ano. Observo que, embora a ré tenha atuado por muitos anos, houve apenas uma autuação, em 1986, período em que se constatou a extração de areia de forma irregular, razão pela qual deve o valor da indenização considerar a extração de areia pelo lapso de um ano. A quantidade de areia retirada pode ser estimada de acordo com o número de silos, barcas e dragas utilizadas pela ré, à época de seu funcionamento. No caso em comento, a ré possuía dois silos, duas barcas e uma draga. Trata-se, pois, de uma empresa pequena. Em pesquisa realizada junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (www.dnpm.gov.br), verifica-se que, segundo o levantamento Universo da Mineração Brasileira, elaborado com base nos Relatórios Anuais de Lavra, a classificação das empresas mineradoras inicia-se a partir de 10.000t. Especificamente em relação à areia, consta que, no Estado de São Paulo, 50% produziam menos de 25 mil toneladas/ano. Assim, considero razoável uma produção anual pela ré de 10.000t/ano. Com relação ao preço da areia, verifico que, em pesquisa realizada junto ao sítio do Ministério de Minas e Energia (www.mme.gov.br), consta o Desenvolvimento de Estudos para Elaboração do Plano Duodecenal (2010 - 2030) de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. No referido documento, consta a variação dos preços de areia e, no tocante ao Vale do Ribeira, próximo ao local de extração em comento, o valor varia de R\$8,00-R\$10,00/t. Outrossim, no documento do DNPM supracitado, consta que o estado com menor preço médio foi Roraima com R\$ 14,50/t. Com base nessas informações, entendo razoável considerar o preço da areia em R\$ 10,00/t. Assim, estima-se que a ré obteve um proveito econômico anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (10.000t x R\$10,00) com a retirada irregular de areia do meio ambiente, valor este que considero suficiente para compensar os danos causados. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização pelo dano ambiental, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. De rigor a atualização monetária, a partir da data desta sentença, bem como o cômputo de juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Sem custas nem honorários, nos termos do Art. 18, da Lei n. 7.347/85, por simetria, nos termos do seguinte julgado: STJ - Segunda Turma - REsp 1330841 - DJe 14/08/2013. P. R. I. Anexo a pesquisa realizada. Santos, 19 de Setembro de 2014.

0002882-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X

GLOBAL TRANSPORTES OCEANICOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)
Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 2 de outubro de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007945-69.2002.403.6104 (2002.61.04.007945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOBATO BOZZA(Proc. MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham-me conclusos.Int.Santos, 23 de setembro de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença fls. 141/142, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 01 de outubro de 2014.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Fls. 125: Cumpra a requerente, integralmente, a determinação de fls. 116, apresentando carta de preposição, bem como manifestando-se acerca da proposta apresentada pelo requerido.Int.Santos, 25 de setembro de 2014.

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 3 de outubro de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009555-86.2013.403.6104 - JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CIENCIA A AUTORA PARA RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO.

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 46/57.Int.Santos, 1 de outubro de 2014.

USUCAPIAO

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Manifestem-se os exequentes acerca do depósito realizado, bem como acerca da petição de fls. 1153/1154, no prazo de 10 (dez) dias, Após, tornem conclusos. Int.Santos, 29 de setembro de 2014.

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE

ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES

Trata-se de ação de usucapião movida por NIVALDO DE JESUS E OUTRO em face dos sucessores de MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO E OUTROS na modalidade de Usucapião especial rural. Alegam os autores, em síntese, que seriam possuidores há 10 (dez) anos sem interrupção de imóvel localizado na Avenida Andrade Soares, nº 95, Sítio Caruara, área rural de Santos/SP. Intimadas as Fazendas Públicas, o Município de Santos informou que possui interesse no feito (fls. 62/75). O Estado de São Paulo informou que a área em questão possui limitações administrativas (fls. 83/830) e foi citado (fls. 82/83). A União manifestou interesse no feito (fls. 184/187) e foi devidamente citada (fls. 380-v). Citada a SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA (fls. fls. 222-v), a corré apresentou contestação alegando ser possuidora de parcela do imóvel objeto destes autos (fls. 224/226). A União apresentou contestação (fls. 381/395), alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o imóvel usucapiendo constituiria terreno de marinha. Concedida vista dos autos à Defensoria Pública da União a fim de que atuasse como curadora especial das corrés MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO E NILZE ALONSO SOARES (citadas por edital - fls. 363), pela Defensoria foi apresentada contestação (fls. 400/403). Pelo IBAMA foi realizado relatório de vistoria informando que o imóvel usucapiendo está inserido em área alagadiça, sofrendo influência das marés e que qualquer intervenção na área deverá observar a legislação ambiental vigente (fls. 94/96). É o relatório. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- A regularização da representação processual da coautora LINDACI LOPES DE JESUS. 2- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistirem ações possessórias durante o período prescricional em nome dos autores, bem como dos titulares do domínio. 3- Juntada de matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 4- Requeira o que entender de direito para citação do cônjuge de Marise Alonso Soares Bartholo, Sr. CARLOS ALBERTO BARTHOLO. Sem prejuízo, a) remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o CPF da co-autora, conforme petição de fls. 28. b) Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, encaminhando-se cópias de fls. 09. c) Expeça-se mandado de citação do Município de Santos, tendo em vista o interesse demonstrado no feito (fls. 62/75). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção. Int. Santos, 21 de outubro de 2014.

0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7) - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AQUILINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB X MARINETE TAVARES DE LIMA X OLINDINA DE JESUS X DULCELINA DE GODOI FERREIRA X TEREZA FERREIRA DELFINO

Fls. 452/453: Defiro o prazo suplementar de 30 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Santos, 21 de outubro de 2014.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de desistência formulado pela autora (fls. 491). Após, venham-me conclusos. Int. Santos, 03 de outubro de 2014.

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ Providencie o autor, integral cumprimento ao despacho de fls. 506, trazendo matrícula ou certidão de inexistência de matrícula do imóvel usucapiendo, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Providencie, ainda a

qualificação do representante do espólio de LUIS ANTONIO TESCH. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte autora a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. Santos, 03 de outubro de 2014.

0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0) - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL X GERGERINO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES PARADUCA X AUDINA PAULOS TAVARES PARADUCA X JOSE DOS SANTOS DUARTE X CIDALINA DA COSTA PAULOS DUARTE X CID BLANCO

Fls. 321/327: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 315/316. No mais, tendo em vista o falecimento da parte autora (fls. 322), bem como a conclusão do inventário dos bens por ele deixados (fls. 323/327). Providencie a regularização do pólo ativo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int. Santos, 6 de outubro de 2014.

MONITORIA

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 292, requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 24 de setembro de 2014.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas às fls. 197/204, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 15 de setembro de 2014.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de FOXLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA NADAIS e de VERA LÚCIA NADAIS JURELA, objetivando a expedição de mandado monitorio e sua ulterior conversão em executivo, na hipótese de inadimplemento dos réus, para cobrança de valores decorrentes de contrato de desconto de títulos celebrado em janeiro de 2004. Em apertada síntese, a autora relata que a empresa ré formalizou um contrato de desconto de títulos, por intermédio do qual lhe foi aberto um crédito de R\$ 140.000,00 e que, no período compreendido entre 16/09/2004 a 12/11/2004, realizou diversas operações de desconto de cheques, sendo que 61 (sessenta e um) destes foram devolvidos por insuficiência de fundos. Sustenta que, em razão do inadimplemento das obrigações pelos emitentes dos cheques, estava contratualmente obrigada a assumir a responsabilidade pelo montante da dívida, mas que os réus tornaram-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação de cobrança. Segundo apurado pela autora, a obrigação totalizaria R\$ 277.933,32 até julho de 2007, considerados os encargos contratuais. Com a inicial (fls. 02/07) vieram documentos (fls. 08/561). Custas prévias (fl. 562). As corrés Jacinta R. de A. Nodais (fls. 573) e Vera L. N. Jurela (fls. 635) foram citadas pessoalmente; os demais foram por Edital (fls. 796 e seguintes), uma vez que não foram localizados. Houve embargos manejados pelas corrés, no qual foi arguida, em preliminar, a ausência de interesse de agir para o processamento da presente ação monitoria, sob o argumento de que o título apresentado possui força executiva, bem como de ausência de demonstrativo idôneo do valor da dívida. No mérito, questionaram a incidência de taxas de juros, que reputam abusivas, bem como sua incidência de forma capitalizada. Os demais corrés permaneceram inertes, a eles nomeando-se curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, na figura de integrante da DPU, que contestou a pretensão da CEF por negativa geral. Não se vislumbrando necessidade de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor

ou à sua rejeição. O contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos e respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ressalto que o contrato em exame não possui a força de um título executivo, como sustentam os embargantes, por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo indubitado, o valor exato da dívida, mas sim o limite de crédito aberto inicialmente. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título. Também não vislumbro fundamento para a alegação de que não foram apresentados documentos idôneos para a compreensão e comprovação da pretensão monitoria, o que teria dificultado o exercício do direito de defesa. Com efeito, aos autos foram acostados inúmeros documentos: a) contrato de abertura de crédito (fls. 23/28); b) a relação dos contratos de desconto objeto da demanda (fls. 29), com os respectivos valores atualizados; c) o instrumento de formalização das operações individualizadas de desconto objeto da demanda (borderô de desconto), cópia dos cheques descontados e planilha com o valor atualizado de cada operação realizada (fls. 31/573). Cumpria, pois, aos embargantes apontar ocasionais vícios nesses documentos ou indicar eventuais valores objeto de adimplemento. Anoto que a mera irresignação genérica não pode ser acolhida, uma vez que não houve impossibilidade alguma do exercício do direito de defesa. Afasto, pois, as questões preliminares arguidas e passo ao exame do mérito dos embargos. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não impugnaram o débito e a mora, nem apresentaram o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitoria. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse

aspecto, importa destacar que o contrato de desconto de títulos possui os riscos inerentes ao possível inadimplemento do crédito por parte de terceiro, o que, evidentemente, encarece a operação. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (inferior a 3% ao mês: 2,71%, fls. 31; 2,60%, fls. 55; 2,55%, fls. 85) não há que se cogitar de abuso por parte do autor, ora embargado, ao menos sem o cotejo de outros elementos. Capitalização de juros. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada (2004), de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 17), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes (fl. 14) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do índice de atualização da caderneta de poupança e da taxa de rentabilidade de até 20% ao mês. Assim, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor da comissão de permanência é necessário observar o valor efetivamente aplicado. Para tanto, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado, que foi inferior a 3%, quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. A irrisignação dos embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2014.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 29 de setembro de 2014.

0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO
Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas às fls. 134/141, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 15 de setembro de 2014.

0011586-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP X JULIO CESAR DOS SANTOS
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 3 de outubro de 2014.

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 2 de outubro de 2014.

0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS (SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 3 de outubro de 2014.

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Fls. 91/118: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 02 de abril de 2014.

0012720-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

Cumpra a CEF a determinação de fls. 34, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito. Com a apresentação da planilha, defiro a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Silente, remetam os autos ao arquivo. Int. Santos, 2 de outubro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

O autor manejou embargos de declaração em face da decisão que, ao reconsiderar decisão anterior, deferiu parcialmente o pedido de produção de prova pericial (fls. 866/868), mas delimitou o escopo da perícia, afastando do exame pericial a reapreciação dos marcos da demarcação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Sustenta a parte que houve obscuridade na decisão, pois essa delimitação conflitaria com a controvérsia instaurada. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, desassiste razão ao embargante. Com efeito, a atribuição de propriedade à União dos terrenos de marinha tem origem no direito pretérito e, atualmente, tem assento constitucional (art. 20, inciso VII, CF). Os conceitos de terreno de marinha e terreno acrescido de marinha são jurídicos e encontram-se expressos nos artigos 2º e 3º do DL 9.760/46 Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Por sua vez, o DL nº 9.760/46 incumbiu o serviço de patrimônio da União de demarcar as áreas em que estão compreendidos os terrenos de marinha (art. 9º), por intermédio de procedimento administrativo, em que os interessados têm a oportunidade de apresentar estudos, plantas e outros documentos para colaborar na demarcação da linha preamar (artigos 11 a 14). No caso em exame, a demarcação na região em que se encontra o imóvel objeto da lide foi realizada por intermédio dos processos administrativos nº 1.354/53 e 2253/54, tendo sido a linha da preamar-médio de 1831 (LPM) homologada em 16/04/1956, segundo informado pelo SPU (fls. 696). Sendo assim, tratando-se de demarcação administrativa realizada há mais de 50 (cinquenta) anos, reputo prescrita qualquer pretensão individual de revisão desse ato administrativo, de modo que a ampliação do objeto da perícia revela-se desnecessária ao deslinde da causa. Por outro lado, reputo presente o interesse na produção da perícia em relação ao aspecto remanescente da controvérsia, consoante anotado à fls. 867, uma vez que a parte sustenta que o imóvel objeto da lide estaria localizado fora da área demarcada como terreno de marinha e seus acrescidos pela administração pública federal. Eis, pois, o fundamento da revisão da decisão anterior, que havia indeferido por completo a realização de perícia neste e nos processos em apenso. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17/10/2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 3 de outubro de 2014.

0004570-45.2011.403.6104 - LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A vista da manifestação do perito e das partes, revogo o despacho de fls. que deferiu a produção de prova

pericial.Venham conclusos para sentença.Int.

0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 32/33, porque são intempestivos. É que a sentença de mérito dos presentes embargos (fls. 23/24) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2014 (certidão de fls. 26v), e o referido recurso somente foi interposto em 11/09/2014 (fls. 32), ou seja, muito além do prazo previsto em lei. Além do mais, conforme se verifica da certidão de fls. 34/35, constata-se que o patrono da embargante (Dr. Hercules Goes, OAB/SP: 49.896), diferentemente do que foi alegado às fls. 32/33, foi sim regularmente intimado da sentença de fls. 23/24, quando da disponibilização da referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça, em 18/06/2014 (fls. 26v e 35). Sem prejuízo, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor devido (R\$1.000,00), conforme valor apresentado às fls. 30, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 26 de setembro de 2014.

0000862-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-04.2010.403.6104) MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 27, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de setembro de 2014.

0005126-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104) PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 11 de setembro de 2014.

0005834-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida. Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002942-16.2014.403.6104. Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.Santos, 29 de julho de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003552-18.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO SENTENÇA: CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI PORTOFINO opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 30/31, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, não assiste razão à embargante. O CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI PORTOFINO insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios e argumenta, em síntese, que a sentença que não apreciou o mérito não poderia afirmar ter o ora embargante dado causa ao ajuizamento desta ação. Vê-se que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a

fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE IGUAPE (Proc. CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES E SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Ciência à CEF. Tratando-se de execução fiscal manejada em face do Município de Iguape, não cabe a este juízo fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Por sua vez, reputo nada deva ser arbitrado a título de honorários da execução, uma vez que sobre ela foi realizado parcelamento voluntário, no qual já foram acrescidas as verbas acessórias pactuadas para extinção do crédito exequendo. Venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 6 de outubro de 2014.

0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Fls. 309/310: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 6 de outubro de 2014.

000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) CIENCIA A CEF PARA RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS

Fls.: 125/127: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/123v, não há mais nada a ser apreciado. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 3 de outubro de 2014.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

Defiro a realização de ARRESTO on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em face do executado FERNANDO RODRIGUES BATISTA. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 7 de julho de 2014 FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA REALIZACAO DE PESQUISAS

0003366-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 29 de setembro de 2014

0008543-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, tendo em vista que os embargos interpostos (0005126-42.2014.403.6104) foram recebidos sem efeito suspensivo. Int. Santos, 11 de setembro de 2014.

0009280-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCON COMERCIAL LTDA - EPP X CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO X PAULO RICARDO GEREVINE

Tendo em vista o teor do termo de fls. 111, dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 97.Int. Santos, 1 de outubro de 2014.

0004642-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, requerendo o que de direito.Int.Santos, 15 de setembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012750-79.2013.403.6104 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 88/89, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região Int.Santos, 2 de outubro de 2014.

0006078-21.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A Fls. 51/57: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 43/47.Int.Santos, 15 de setembro de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000338-53.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO FICA A EMGEA INTIMADA A RETIRAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 40

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 990: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Após, venham-me conclusos.Int.Santos, 03 de outubro de 2014.

0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos.Considerando o teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (274/276), nomeio o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP para realização dos trabalhos periciais.Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Int.Santos, 2 de outubro de 2014.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0008666-69.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA PINHO - ESPOLIO X MYRTES MARLY PEREIRA BRANDAO(SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES) FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 322.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200993-13.1990.403.6104 (90.0200993-3) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HELIO LUIZ BOTURAO X THAIS FERNANDES BOTURAO X JOSE ROBERTO BOTURAO X JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURAO X CLAUDIA BOTURAO DAVILA X EDUARDO FONTANA DAVILA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X FRANCISCO EDUARDO BOTURAO X CECILIA SUPLICY BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução. Após o traslado para estes autos, prossiga-se na execução. Int. Santos/SP, 22 de outubro de 2014.

0202862-06.1993.403.6104 (93.0202862-3) - NATURAL ART CONFECÇOES LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP052537E - ROGERIO DO AMARAL S. M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a UNIÃO foi condenada a restituir à autora, NATURAL ART CONFECÇÕES LTDA, o montante referente aos tributos recolhidos indevidamente. Aperfeiçoado o título executivo judicial, a autora apresentou cálculos dos valores a executar (fls. 151/154). A União opôs embargos à execução e a exequente requereu a expedição do precatório nos limites do cálculo ofertado pela executada (fl. 160). Após o depósito do precatório, em virtude da penhora nos rostos dos autos (fl. 283), foi determinado à CEF proceder à transferência do valor total das contas em favor do juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fl. 589). A CEF comunicou o cumprimento da ordem (fls. 607/610). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2014.

0206105-16.1997.403.6104 (97.0206105-9) - JOAQUIM GONCALVES NETO X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MESSIAS ELIAS NETO X ANTONIO PEIXE JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

JOAQUIM GONÇALVES NETO, HILÁRIO ROMANEZI CAGNACCI, LUIZ PEREIRA BARBOSA, MESSIAS ELIAS NETO, ANTONIO PEIXE JUNIOR propuseram execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fl. 150/154). Expedido alvará de levantamento (fls. 175/178), devidamente liquidado (fls. 183/186 e 199/200). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de outubro de 2014.

0011074-82.2002.403.6104 (2002.61.04.011074-4) - LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários advocatícios. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 242/243). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 246). Expedido alvará de levantamento (fl. 252) e devidamente liquidado (fl. 253). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2014.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs esta ação de cobrança em face de JOSÉ ROBERTO DE LIMA, com o objetivo de condená-lo à restituição do valor de R\$ 33.908,78, referente a saque indevido de FGTS, realizado em 19/11/92. Alega a CEF, em síntese, que o réu obteve alvará para levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta, ainda, que, devido a um erro do seu operador, o réu acabou por sacar o valor existente em outra conta do FGTS, pertencente a um homônimo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Custas recolhidas à fl. 22. Na tentativa de citação do réu, seu homônimo foi citado e

apresentou contestação às fls. 161/166. A CEF apresentou réplica às fls. 183/186. À fl. 187, a CEF requereu a declaração de nulidade da citação efetuada e protestou pela citação por edital. É o relatório. Fundamento e decido. **NULIDADE DA CITAÇÃO** Inicialmente, cumpre reconhecer a nulidade da citação, uma vez que o ato foi cumprido perante pessoa diversa da qualificada na inicial. Com efeito, o réu José Roberto de Lima foi descrito na inicial como a pessoa inscrita no CPF nº 972.589.548-72 e a pessoa citada à fl. 160 é portadora do CPF nº 602.450.188-91 (fl. 169). Na petição inicial, a CEF informou o endereço de um homônimo do réu para citação (fl. 64). O ato não se concretizou porque a pessoa indicada apresentou número de CPF diverso do mencionado na petição inicial. À fl. 151, a CEF, novamente, forneceu o endereço de mais um homônimo do réu para citação e, em réplica, informou que a pesquisa foi realizada por meio do CPF do réu (nº 972.589.548-72) (fl. 185). A citação foi realizada e, acima, reconheceu-se sua nulidade, em virtude de homonímia. Todavia, o homônimo citado constituiu advogado e apresentou defesa, alegando e comprovando a homonímia, razão pela qual faz jus aos honorários advocatícios. À fl. 187, a CEF imputa a nulidade da citação ao Sr. Oficial de Justiça. Todavia, cumpre consignar que sequer consta da petição inicial o número de Identidade do réu (RG) e não consta dos autos ter o homônimo apresentado outros documentos ao Sr. Oficial de Justiça (CPF/CTPS/PIS), por ocasião do ato de citação. É cediço que uma pessoa é identificada pelo seu número no Registro Geral (RG), de modo que, diante de um endereço fornecido pela autora e o documento de identificação (RG, por exemplo) com o nome do citando, o Sr. Oficial de Justiça cumpriu o seu mister. Cumpre consignar que, após a apresentação da contestação, a CEF, em réplica, ao invés de, prontamente, pleitear a nulidade da citação, requereu o afastamento das preliminares e o prosseguimento do feito (fl. 186). Dessa forma, a CEF deu causa à citação do homônimo e deve ser condenada em honorários advocatícios. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** Desnecessidade de oposição de embargos para aduzir que o agravado é homônimo do representante legal da empresa executada. Independentemente da forma como foi ventilada a questão, é certo que sua citação compeliu-o a contratar um profissional para defender os seus direitos. E, tendo sido provido o seu reclamo, faz jus ao recebimento de honorários, em atenção ao princípio da causalidade (art. 20, do CPC). A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ). Ainda que o agravado não tenha denominado a sua petição de exceção de pré-executividade, tal fato não desnatura a utilização dos citados julgados, porquanto a essência do instituto, qual seja, a de veicular matéria cognoscível de ofício, permanece a mesma. **Agravo de instrumento a que nega provimento.** (AI 00138401920044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3904 ..FONTE REPLICACAO:..) **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO HOMÔNIMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA** Apontando o credor endereço para citação encontrado em sítio da internet, sendo que tal ato resultou na citação de um terceiro homônimo que se viu obrigado a apresentar defesa, deve o exequente responder pelo ônus da sucumbência, em obediência ao princípio da causalidade. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP 20ª Câmara de Direito Privado, 9085309-55.2008.8.26.0000 Apelação / Extinção da Execução, Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti, Data do julgamento: 26/11/2012) Ultrapassada essa questão, observo que, até a presente data, o ato citatório não se concretizou. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. A prescrição em comento está regulada pelo artigo 177, do antigo Código Civil, vigente à época do saque indevido (19/11/1992), o qual estabelecia a prescrição de ações pessoais em 20 (vinte) anos. É certo que o Código Civil de 2002 reduziu para 3 (três) anos o prazo de prescrição de ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa (CC, art. 206, 3º, IV). Todavia, a teor da norma prevista no artigo 2.028, do Novo Código Civil, observo que, à época da entrada em vigor do aludido Codex (11/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado. Dessa forma, no caso em questão, a prescrição é vintenária. No caso concreto, a cobrança decorre de alegado saque indevido, ocorrido em 19/11/1992 (fls. 14/15). A autora ajuizou a ação em 01/02/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27/03/2008 (fl. 24). Verifico dos autos, contudo, que não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do réu só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 01/02/2008, foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 62 e 64. Em 11/10/2013, a CEF apresenta novo endereço para citação do réu. Efetivada a citação, esta foi declarada nula, conforme supramencionado. Não obstante, a essa época, a prescrição já havia se consumado. A autora requereu várias diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/02/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data,

reconheço a prescrição da ação em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas, exclusivamente, dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição, razão pela qual a pretensão está extinta pelo decurso do tempo. Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em relação ao homônimo citado, conforme fundamentado acima, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I.Santos, 24 de Outubro de 2014.

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de TIA JÔ PÃES E SALGADOS LTDA, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 138/139). Em face da ausência de pagamento no prazo legal, a CEF requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome da executada (fls. 142/143), o que foi deferido (fl. 144). Tendo em vista pesquisa realizada e os extratos acostados aos autos, foram os valores bloqueados, no sistema BACENJUD, transferidos para conta judicial da CEF (fls. 153/159) e devidamente levantados (fl. 163). Instada a requerer o que de direito, a CEF pleiteou pela extinção do feito (fl. 168). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de outubro de 2014.

0004430-98.2013.403.6311 - REINALDO MASSAHIRO KANEKO X UNIAO FEDERAL

REINALDO MASSAHIRO KANEKO ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento dos efeitos financeiros decorrentes de ingresso na carreira da Polícia Federal em nível diverso do supostamente previsto em edital, em virtude de advento de Lei que alterou a estrutura e a remuneração da Carreira de Agente de Polícia Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 4v/07). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 13/24). Arguiu em preliminar a incompetência do juizado e no mérito requereu a improcedência do pedido. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos para esta 3ª Vara Federal de Santos (fl. 41). Instado a constituir patrono, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 46). É o relatório. **DECIDOO** abandono da causa pela parte autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC.** I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJI DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. **PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO.** 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do

Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)

REPUBLICACAO DE SENTENÇA: UNIÃO FEDERAL propôs execução de honorários em face de AFONSO CELSO PAULINO, nos autos dos presentes embargos à execução que acolheu a prescrição da execução promovida pelo embargado (fls. 54/55). A embargante apresentou cálculos de liquidação (fls. 64/67). Em face do não pagamento no prazo legal, a União requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome da embargada (fl. 72/75), o que foi deferido (fl. 76). Bloqueado o valor de R\$ 1.513,82 (fls. 84/88), foi deferida a conversão em pagamento definitivo (fl. 90). Comprovante de levantamento judicial (fl. 96). Instadas as partes a se manifestarem, a União nada requereu e a embargada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá constar somente AFONSO CELSO PAULINO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2014.

0006360-69.2008.403.6104 (2008.61.04.006360-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HELIO LUIZ BOTURAO X THAIS FERNANDES BOTURAO X JOSE ROBERTO BOTURAO X JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURAO X CLAUDIA BOTURAO DAVILA X EDUARDO FONTANA DAVILA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X FRANCISCO EDUARDO BOTURAO X CECILIA SUPPLY BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

A UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HELIO LUIZ BOTURAO, THAIS FERNANDES BOTURÃO, JOSE ROBERTO BOTURÃO, JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURÃO, CLAUDIA BOTURÃO DAVILA, ROBERTO BOTURÃO, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURÃO, FRANCISCO EDUARDO BOTURÃO, CECILIA SUPPLY BOTURÃO, EDMIR BOTURÃO, IRIS REIS BOTURÃO, CLAUDIO BOTURÃO GUERRA, MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARÃES GUERRA, ERNESTO BOTURÃO GUERRA, MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARÃES GUERRA, FLAVIO BOTURÃO GUERRA, DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA, EDIPO BOTURÃO, MARIA DA CONCEIÇÃO ANTUNES BOTURÃO, EDGARD BOTURÃO e HELENA GOMES DE AS BOTURÃO, forte em que os cálculos apresentados pelos embargados configuram excesso de execução. Aduz a embargante, em suma, que os embargados utilizaram, indevidamente, o índice do mês de setembro/93, quando o índice correto seria do mês de outubro/93, de modo que o valor correto da indenização devida seria de R\$ 2.339.747,88 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Os exequentes apresentaram impugnação às fls. 68/72. Instada, a União Federal reiterou pela procedência dos embargos (fls. 75/76). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e retornaram com informações e cálculos, segundo os quais o valor da indenização seria de R\$ 3.142.926,78, atualizado para 01/2008 (fls. 175/179). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o embargante discordou do cálculo apresentado, sob a alegação de que a contadoria judicial utilizou, indevidamente, o índice do mês de setembro/93 (fls. 183/186). Os embargados concordaram com a manifestação da contadoria judicial (fls. 190). É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento da causa, sendo desnecessárias novas

diligências neste momento processual. Anoto que a decisão de fls. 103/104, que declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, foi suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do AI nº 2008.03.00.042518-4 (fls. 124/125), de modo que, neste momento, encontra-se firmada a competência deste juízo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ressalto, inicialmente, que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões sequer ventiladas na inicial. Por essa razão, o requerido pela União à fls. 193 deve ser apreciado nos autos da execução, no qual as questões foram incidentalmente suscitadas, o que deve ser realizado previamente ao levantamento do valor do crédito exequendo pelos proprietários dos imóveis desapropriados, vez que foge por completo dos fatos e fundamentos jurídicos apresentadas nos embargos. Fixados esses parâmetros, a questão controvertida na demanda consiste na fixação do termo inicial da incidência da atualização monetária de condenação judicial a pagar indenização por desapossamento administrativo (desapropriação indireta). Segundo o título executivo, a União foi condenada a pagar indenização no valor de CR\$ 17.880.936,00 para 30 de setembro de 1993 (fls. 141, 419, 425 dos autos principais, grifei), acrescidos de correção monetária, juros compensatórios desde janeiro de 1976 (data da ocupação) e juros moratórios contados trânsito em julgado da sentença. Os cálculos do autor e da contadoria judicial, deste modo, não podem ser acolhidos, uma vez que aplicaram atualização desde 01/09/1993, consoante se observa do quadro acostado à fls. 177. Ocorre que, se o valor da indenização foi fixado pelo perito para 30/09/1993, a atualização monetária deve ter como termo inicial o primeiro dia subsequente, no caso 01/10/1993, de modo que não deve incidir a atualização monetária referente ao mês de setembro de 1993. Sendo assim, é de ser acolhido o cálculo apresentado pela União com a inicial, que contém corretamente a aplicação de juros moratórios e compensatórios. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para acolher os cálculos apresentados pela União e fixar o valor da execução em R\$ 2.339.747,88 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com atualização para 01/2008. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2014.

0005470-28.2011.403.6104 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005470-28.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FERNANDO PAREDES RODRIGUES opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 33/34, ao argumento de ser aviltante o valor fixado em relação aos honorários de sucumbência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, em não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Intimem-se. Santos, 28 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005624-46.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) A UNIÃO FEDERAL propôs execução em face de CARLOS LOPES DOS SANTOS, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter pagamento referente aos honorários de sucumbência. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 54/57). Intimada a efetuar o pagamento do valor devido, a embargada colacionou aos autos comprovante de depósito (fl. 61). Ato contínuo, a UNIÃO requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado (fl. 64), o que foi deferido (fl. 65). Instada a se manifestar, a UNIÃO, ante a liquidação do débito, requereu o arquivamento dos autos (fl. 70). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2014.

0001442-80.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001442-80.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: FABRICIO DOMINGUES NETO e OUTROS Converto em diligência. Tendo em vista o alegado pelas partes, remetam-se os autos à contadoria

judicial para elaboração de novos cálculos nos estritos limites do julgado. Com o retorno, dê-se ciência às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos/SP, 28 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000438-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000438-18.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: LUCIMARY COELHO NOGUEIRA e outro Sentença tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs execução em face de LUCIMARY COELHO NOGUEIRA e ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA, nos autos dos embargos à execução, objetivando o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 63/64). Intimada a efetuar o pagamento do valor devido, a embargada colacionou aos autos comprovante de depósito (fl. 73). Ato contínuo, a CEF requereu a o levantamento dos valores depositados (fl. 76), o que foi deferido (fl. 77). Expedido alvará de levantamento (fl. 78) e devidamente liquidado (fl. 79). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA (SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008758-62.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ ADEILDO JORGE DE SOUZA EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença tipo B SENTENÇA JOSÉ ADEILDO JORGE DE SOUZA propôs a presente execução em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos autos da ação ordinária, objetivando o ressarcimento da quantia devida, acrescida de juros, correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 233/234). Devidamente citada, a executada colacionou aos autos guia de depósito judicial, referente ao pagamento do valor da condenação (fl. 247). Expedido alvará de levantamento (fl. 252) e devidamente liquidado (fl. 253). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202650-77.1996.403.6104 (96.0202650-2) - LUIZ VERAS DA SILVA X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X LILIA DOS SANTOS LACERDA (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ VERAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUIZ VERAS DA SILVA, LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS MAGALHÃES ALAÍDE, LANA MARA DE JESUS MAGUETA, LEONARDO DEBNER DOS SANTOS e LILIA DOS SANTOS LACERDA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que o exequente LEONARDO DEBNER DOS SANTOS recebeu crédito do Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) através do processo nº 93.00235001-2 - 18ª VF (SINDIPETRO-SANTOS) e que a autora LILIA DOS SANTOS LACERDA recebeu crédito para o vínculo Tapeçaria Rio de Janeiro pelo mesmo processo. Quanto ao exequente LUIZ VERAS DA SILVA informou ter este aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em relação aos demais exequentes, a CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito nas

respectivas contas vinculadas (fls. 259/299). Em resposta, a parte exequente impugnou o alegado pela CEF no sentido de informar que a executada não incorporou as diferenças do Plano Collor para todos os exequentes, bem como que não colacionou aos autos termo de adesão assinado pelo exequente LUIZ VERAS DA SILVA. Com relação ao exequente LEONARDO DEBNER DOS SANTOS, informou não ter a CEF acostado aos autos cópia dos extratos de pagamento. Ato contínuo, a parte exequente colacionou aos autos cálculos dos valores que entende como devidos (fls. 308/325). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 428/433). Instados a se manifestarem, a CEF concordou com os cálculos da contadoria e creditou na conta vinculada dos exequentes a quantia complementar (fls. 439/449) e a parte exequente impugnou os cálculos apresentados (fls. 453/455). O despacho de fl. 456 determinou à CEF creditar na conta vinculada dos exequentes quantia complementar, sobre o qual a parte executada interpôs agravo de instrumento. A CEF creditou na conta vinculada dos exequentes a quantia complementar (fls. 472/522). Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 524 v.). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Senhor Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2014.

0003767-28.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nada a decidir. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 75, como a remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207834-77.1997.403.6104 (97.0207834-2) - ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X SANDRA MARIA NOVAIS X NEWTON VIEIRA FILHO X SEBASTIAO SEVERINO DE LACERDA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do fato de que os valores a ser devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie da quantia depositada à fl. 365, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Santos, 21 de Outubro de 2014.

0010454-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010454-3) - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 20 de outubro de 2014

0003071-50.2012.403.6311 - MARIA CRISTINA MASCARENHAS(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007194-96.2013.403.6104 - BRAULIA BORGES BITTENCOURT(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007196-66.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA E SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO X ROZIMERE SANTOS FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição que informa a celebração de acordo entre o Condomínio Edifício Michele e os réus Alexandre de Souza Lourenço e Rozimere Santos Ferreira Rocha, com notícia do pagamento total da dívida condominial, verifico que deixou de existir o interesse da CEF no feito, que justificaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do processo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do passivo. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para eventual homologação do acordo entre as partes. Int.

0001828-42.2014.403.6104 - CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 28 de outubro de 2014.

0003128-39.2014.403.6104 - LUCIANA SANTOS DA SILVA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 21 de outubro de 2014.

0005427-86.2014.403.6104 - SUZI SOARES FRANCO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro a realização de perícia contábil, visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006504-33.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Regularmente intimado a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, assim em virtude de ter sido atribuído valor acima de 60 salários mínimos prosseguir-se o processamento sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0006697-48.2014.403.6104 - VANIA DE OLIVEIRA DUARTE(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do

processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0006960-80.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da integralidade dos depósitos do FGTS, em única parcela. Narra a inicial, em síntese, que o autor é casado com VALDIMEIRE SOUZA DA SILVA OLIVEIRA desde 08/11/1998 e há anos, além de portadora de pressão arterial sistêmica, ela foi diagnosticada, em 21/02/2012, também com insuficiência renal crônica em estágio terminal. Aduz que seus gastos mensais são superiores ao valor que perfaz a renda familiar. Alega, ainda, possuir depositado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o valor de R\$ 83.814,06, razão pela qual requereu junto à CEF o levantamento da quantia. Todavia, a instituição bancária lhe informou não poder ser atendido seu pedido, pois não se enquadra nas hipóteses legais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/48). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora funda sua pretensão na alegada existência de ser sua esposa portadora de doença em estágio terminal. Embora tenha colacionado aos autos, com a inicial, atestados médicos para corroborar sua assertiva (fls. 43/48), é imprescindível que a prova dessa alegação seja confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível exame pericial. Assim, determino à Secretaria agendar, com urgência, a realização da perícia médica na esposa do autor, Sra. Valdimeire Souza da Silva Oliveira. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação e voltem-se conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Santos, 23 de outubro de 2014.

0007584-32.2014.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

O TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A - TGG, mediante ação ordinária, ajuizada em face da UNIÃO, requer declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social instituída por meio da regra do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1.991, posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/1.999. Em apertada síntese, alega que: (1) executa suas finalidades em terminal portuário localizado no Porto de Santos/SP; (2) há anos utiliza-se de serviços médicos em favor de seus funcionários, prestados por cooperativas de trabalho; (3) em razão desses serviços, obrigou-se e ainda se obriga, como tomadora, ao recolhimento do referido tributo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das respectivas notas fiscais, faturas; (4) a procedência de seu pleito se baseia em diversos dispositivos constitucionais e legais (arts. 146, inc. III, alínea c; 150, inc. II; 154, inc. I; 174, 2º; e 195, incs. I ao IV, 4º, todos da CF/1.988; art. 110 do CTN; art. 15 da Lei nº 8.212/1.991; e art. 4º da Lei nº 5.764/1.971); e, por fim, que: (5) a indigitada exação se afigura inconstitucional (STF: RE nº 595.838/SP). Pleiteia antecipação de tutela jurisdicional no tocante à suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Pugna, afinal, pela procedência do pedido, a fim de que, reconhecida a inconstitucionalidade incidental na espécie, esteja autorizada a realizar restituições, compensações tributárias, em relação aos valores recolhidos no quinquênio antecedente à data do ajuizamento desta demanda. Requer a aplicação da SELIC sobre os seus supostos créditos, utilizáveis nessas ulteriores operações. Por fim, requer a citação da legitimada passiva ad causam, oportunidade para a produção de outros meios probatórios e a indicação do subscritor da petição inicial, exclusivamente, em futuras publicações. Atribui valor à causa. Com a inicial (fls. 02/19), estão os documentos (fls. 20/320). O exame da pretensão, por meio de antecipação de tutela jurisdicional, foi postergado para momento posterior à contestação (fl. 323). Citada, a UNIÃO, por meio de contestação, alega, em suma: (1) inexistência de trânsito em julgado (STF: RE nº 595.838/SP); e (2) constitucionalidade do tributo impugnado (CF: arts. 194, p. ún., incs. V e VI; 195, inc. I, alínea a, e 4º; 174, 2º; e 146, inc. III, alínea c; arts. 4º, 79 e 80 da Lei nº 5.764/1.971; e art. 9º, 15, do Decreto nº 3.048/1.999). Pugna pela improcedência do pedido. Sucessivamente, requer isenção de

custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1.996) e observância da regra do art. 20, 4º, do CPC (fls. 325/333). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. Neste caso, verifico que a antecipação requerida se refere a uma suposta possibilidade de suspender-se a exigibilidade de crédito tributário. Constato, ainda, que o autor pretende declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Para tanto, consoante já relatado, o autor se baseia em alegada inconstitucionalidade da contribuição destinada à seguridade social (art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1.991, posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/1.999), o que se coaduna com a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum requerida na espécie, à vista de julgamento proferido pela Excelsa Corte sobre o tema (RE nº 595.838/SP). Entrementes, observo que não houve o trânsito em julgado do precedente invocado como parte da fundamentação jurídica explicitada inicialmente. Com efeito, depreende-se de consulta extraída do site do Supremo Tribunal Federal, realizada na data desta decisão, que, nos autos do RE nº 595.838/SP, foram opostos embargos de declaração em 21/10/2014 (Juntada Petição: 49864/2014 - sic), em relação aos quais ainda não houve julgamento de acolhimento ou rejeição. Não obstante, cumpre ressaltar que não assiste razão ao autor no tocante ao alegado periculum in mora, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade tributária, por si só, não enseja receio de dano irreparável ou de difícil reparação: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. AUSÊNCIA.** I - A decisão que acaba por denegar mandado de segurança visando a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidente sobre o abono único pago em função de convenção coletiva de trabalho, não caracteriza periculum in mora no âmbito da presente medida cautelar, haja vista que restou indemonstrado o receio de lesão de difícil reparação, bem como de perigo de imprestabilidade do recurso especial vinculado. II - A simples exigibilidade do tributo não tem o condão de causar prejuízo irreparável, restando certo que a exação pode ser contestada pelos meios regulares. Precedentes: MC nº 5.705/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15.03.2004; MC nº 8.128/SP, Rel. p/ ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.09.2004 e AgRg na MC nº 10742/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006. III - Agravo regimental improvido. (AgRg na MC nº 13.052/RJ, 1ª Turma, Ministro Francisco Falcão, Relator, DJ: 11/10/2007, p. 288). (grifei) Ademais, o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Com efeito, inexistente risco de restringir-se a esfera jurídica do contribuinte, seja por meio de inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, seja mediante impedimento à emissão de certidões negativas (CND) e anotação do nome da empresa em cadastro de inadimplentes (CADIN). Por essas razões, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. As intimações da parte autora deverão realizar-se em nome do subscritor da inicial (fl. 19), nos termos da regra do art. 236, 1º, do CPC. Anote-se. Intimem-se. Santos/SP, 24 de outubro de 2.014.

0007989-68.2014.403.6104 - RAFAEL MAMEDE COELHO(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005930-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Tendo em vista a manifestação das partes, defiro a compensação dos honorários advocatícios devidos nos presentes embargos à execução com o valor a ser recebidos nos autos principais pelos autores. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA

SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES

Fl. 290: defiro o desbloqueio do veículo, nos termos do pedido do exequente. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0203486-84.1995.403.6104 (95.0203486-4) - MARLUCE ALVES DA SILVA X JAIR CAETANO DE CARVALHO X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARLUCE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CAETANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 598/600: desassiste razão ao exequente uma vez que, os cálculos da contadoria estão dentro dos limites do julgado. Fls. 606/607: indefiro o pedido, vez que, deverá ser requisitado pelas vias ordinárias próprias. Considerando a sentença extintiva da execução (fl. 437), não anulada pelo v. acórdão (fls. 462/465), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007958-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007958-0) - ZULEIKA COSTA GOMES X CELIA COSTA DE SOUZA X JURANDIR COSTA FERNANDES X HERMINIO COSTA FERNANDES X VALQUIRIA COSTA DENES X MARLENE COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES X MARIALVA COSTA RODRIGUEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. A mesma EC 30 incluiu o art. 78 ao ADCT, a fim de determinar que, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Inicialmente, anoto que umas das questões controvertidas versa sobre a aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Outra questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, com incidência da regra contida no artigo 78 do ADCT. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Todavia, questão diversa é a incidência de juros moratórios entre a data em que posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária. Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios após a data em que os cálculos tornaram-se definitivos, período que também integraria o iter constitucional necessário à realização do pagamento,

não se constituindo em mora do ente público. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no REsp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. (...) 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei) Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos, o que ocorreu, no caso dos autos, 04/02/2011, oportunidade em que o juízo da execução homologou os cálculos da embargante e determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 279/281). Nesta medida, como a conta de liquidação está posicionada para outubro de 2009, são devidos juros moratórios durante esse interregno (10/2009 a 02/2011). Em face de todo o exposto, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, a título de juros em continuação, entre a data do cálculo e a de sua homologação, o que deverá ser objeto de atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidência de juros moratórios, nos termos do artigo 78 do ADCT. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3) - WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na

ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. A mesma EC 30 incluiu o art. 78 ao ADCT, a fim de determinar que, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Inicialmente, anoto que umas das questões controvertidas versa sobre a aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Outra questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, com incidência da regra contida no artigo 78 do ADCT. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Todavia, questão diversa é a incidência de juros moratórios entre a data em que posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária. Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios após a data em que os cálculos tornaram-se definitivos, período que também integraria o iter constitucional necessário à realização do pagamento, não se constituindo em mora do ente público. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito

em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos, o que ocorreu, no caso dos autos, 02/09/2011, oportunidade em que o juízo da execução homologou os cálculos da embargante e determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 247/248). Nesta medida, como a conta de liquidação está posicionada para setembro de 2008, são devidos juros moratórios durante esse interregno (09/2008 a 09/2011).Em face de todo o exposto, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, a título de juros em continuação, entre a data do cálculo e a de sua homologação, o que deverá ser objeto de atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidência de juros moratórios, nos termos do artigo 78 do ADCT.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001403-06.2000.403.6104 (2000.61.04.001403-5) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 278.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9) - INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista

na legislação pertinente.Intime-se.

0006481-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006481-0) - GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(Proc. DR.ELIZEU PEREIRA RIVI E Proc. DRA.FERNANDA RAMOS ANTONIO E Proc. DR.JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Mantenho a decisão de fl. 400 por seus próprios fundamentos.O recurso cabível contra a decisão de fl. 400 é o agravo de instrumento, contudo deve ser distribuído diretamente no Egrégio Tribunal Regional Federal, que é competente para a sua apreciação.Sendo assim, não é ônus deste juízo o encaminhamento da peça de fls. 401/412 a segunda instância.Cumpra a parte autora o tópico final da referida decisão, providenciando o pagamento da quantia a que foi condenada.Intime-se.

0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls. 226/248, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação que comprove que o parcelamento engloba os valores que estão sendo cobrados nestes autos.Intime-se.

0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0) - FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 399/407.Tendo em vista a inércia do devedor (Banco do Brasil), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Com o intuito de possibilitar a expedição de ofício requerido à fl. 398, deverá a parte autora informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da instituição financeira, conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 392.Intime-se.

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0003866-61.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela ré à fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0012056-13.2013.403.6104 - MARIA LUIZA SANNINI(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência ao exequente da quantia depositada à fl. 56 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-49.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0)) UNIAO FEDERAL X MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Traslade-se cópia de fls. 21 e deste despacho para os autos principais. Após, tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 23, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0) - MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X MARCILIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 301/305. Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Ante o noticiado à fl. 227, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada comprove o pagamento da terceira parcela do débito. Intime-se. Santos, data supra.

0003906-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003906-3) - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelas partes às fls 161/171 e 174 no tocante a destinação do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 105, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que discrimine a importância que

cabe a parte autora, bem como a que deve ser devolvida a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9) - ZELIA ROXO GONCALVES(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a o autor se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 167/170. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido à fl. 410, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo exequente às fls. 413/414. Intime-se.

0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8) - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE SOUZA LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELFIN LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Tereza de Souza Louro e outro, apontando o impugnante excesso na execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação. Dada ciência às partes do laudo, houve concordância com a conta elaborada (fls. 234 e 235). Decido. A vista da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 234/235), acolho-os para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a Dra Tereza Cristina Cruvinel Santiago para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, deliberarei sobre o postulado pela executada à fl. 234, no tocante ao levantamento de sua parcela. Intime-se.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora junto ao Bacenjud, tendo em vista haver este juízo já realizado a providência ora postulada, restando infrutífera (fls 101/104). Registro que já foi efetuada pesquisa no sistema Renajud, no Cartório de Registro de Imóveis, bem como acostada aos autos a Declaração de Rendimentos da executada, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a executada requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8) - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se ofício requisitório em favor da advogada dos autores, conforme determinado no item 8 do despacho de fls. 929/930. Dê-se ciência a Dra. Ozeni Maria Moro da documentação juntada às fls. 932/943, referente a Mario João Marques, Mario Lucio dos Santos e Orlando Silveira Carneiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Tendo em vista a certidão supra, deliberarei sobre o levantamento da quantia depositada à fl. 641 em favor de Fátima dos Santos Chaves após o cumprimento do determinado no item 6 do despacho de fls. 929/930. Intime-se. Despacho de fl. 957 - Publique-se o despacho de fl. 955. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X CAMILA DE CASTRO VIEIRA X DANIELE VIEIRA MARCHI X DIRCE BIU BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 539, defiro a habilitação de Aline de Castro Vieira Miguel Pereira (CPF n 273.967.228-45), Camila de Castro Vieira (CPF n 349.479.688-26) e Daniele Vieira Marchi (CPF n 260.024.678-90) como sucessoras de Moacira de Lima Vieira, bem como Dirce Biu Biagetti (CPF n 367.129.788-31) como sucessora de Oswaldo Biagetti. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Moacira de Lima Vieira, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000545 (20130055462) expedido em favor da falecida. Expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora de Oswaldo Biagetti, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 458/459. Tendo em vista o decurso de prazo deferido à fl. 538, requeira Rubens Paulo de Souza e Reginaldo Antunes o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra. Despacho de fl. 544 - Publique-se o despacho de fl. 540. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0205388-38.1996.403.6104 (96.0205388-7) - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5) - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA KIYOTANI X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 311/317, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição

de Claudia Regina Batista da Conceição por Claudia Regina Batista Kiyotani. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se. Despacho de fl. 331 - Publique-se o despacho de fl. 318. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada por Francisco Augusto Ramos (fl. 454), providencie a secretaria a requisição de pagamento em favor de sua sucessora Clea Lys Derito Ramos, observando-se o cálculo de fls. 366/368. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos da documentação requerida por Jorge Antonio Germano Netto às fls. 487/488. Considerando a discordância das partes em relação ao montante devido a Flavio Polo Filho, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado às fls. 392/426, 434/438 e 454/483 em confronto com a conta apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a exceção de pré-executividade. Intime-se. Despacho de fl. 490 - Publique-se o despacho de fl. 249. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7) - CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA AUGUSTA REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 245/248, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Carlos de Almeida, Amélia Augusta Reis, Joaquim Caetano e José Laurindo Galante Vaz. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Zilda Palermo Brizido se manifeste sobre o tópico final do despacho de fl. 244. Intime-se. Despacho de fl. 254 - Publique-se o despacho de fl. 249. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003409-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003409-2) - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

0001117-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001117-5) - EPIFANIA BISPO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010198-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010198-0) - ALCIDES KANNEBLEY BITTENCOURT X MARIA ADELINA BITTENCOURT DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0011921-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011921-1) - FRANCISCO RODRIGUES DA COVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0018800-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018800-2) - ORLANDO LALIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0) - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0012745-72.2004.403.6104 (2004.61.04.012745-5) - MARCIO AVOLI(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002246-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002246-1) - PABLO MENDOZA HILAYA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3) - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES) X MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 203, defiro a habilitação de Pedro Augusto dos Santos (CPF n 229.679.398.38) como sucessor de Rosivani Lima de Azevedo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício requisitório em favor de Pedro Augusto dos Santos, atentando a secretaria para a conta de fls. 126/128, bem como sobre o determinado no item 2 do despacho de fl. 161. Esclareço que a atualização do valor requisitado será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na

proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual indefiro o requerido no tópico final da petição de fl. 208. Intime-se. Despacho de fl. 212 - Publique-se o despacho de fl. 209. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0208932-97.1997.403.6104 (97.0208932-8) - CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIYOSHI ARIMA X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7) - SILVANO MENDES FRANCA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVANO MENDES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5) - ALCINO LOPES GOMES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X ALCINO LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006526-19.1999.403.6104 (1999.61.04.006526-9) - AGEU SAMPAIO PEREIRA (Proc. JOSE ALEXANDRE B. MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001237-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001237-3) - JOSE SAVIANO NETO X JOSE WALTER GONCALVES X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X EDECIO ARAUJO GOMES (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA X ANTONIO GURGEL GENTIL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SAVIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDECIO ARAUJO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GURGEL GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007976-60.2000.403.6104 (2000.61.04.007976-5) - ANTONIO TEIXEIRA NETO X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS X DIVINO FIGUEIREDO DE SOUZA X EDELZUITA MARIA DE JESUS X HORTENCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOSE MENDEZ VALCAREL X LOURIVALDO GONCALVES DE ARAUJO X LUCIANA CORREIA LEITE NOGUEIRA X LUCIENE SANTOS PEREIRA PRADO X WILMA DUALIBE FURTADO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

0004009-70.2001.403.6104 (2001.61.04.004009-9) - HERMINIO MIRANDOLA X EUNOMIA MARINOTTO X EXPEDITO DANTAS X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JASSON RIBEIRO X NELSON DE ABREU DE SA X PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETTO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014571-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014571-4) - BRAZ LEAO X CRISTIANA KEIKO YAMADERA X DARCI CANDIDO DE SOUZA X DOUGLAS FERNANDES CUNHA X ELISABETH SILVA VILLALTA X ILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TAVARES X MARIA CLARA AMARAL BARBOSA X OLYMPIA ANTONIA BENEDICTE X PEDRINA LEME PEIXOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 487, uma vez que Kennedy Villalta não figura no polo ativo da lide.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009747-92.2008.403.6104 (2008.61.04.009747-0) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2) - EUCLIDES BERNARDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010178-24.2011.403.6104 - MAURI PEREIRA DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A.Mauri Pereira da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), bem como por danos materiais no montante equivalente ao determinado por avaliação de mercado das joias oferecidas como garantia dos contratos de penhor.Segundo a inicial, Autor e Ré celebraram dois contratos de penhor em 29/12/2008 e 26/02/2009, nos valores de R\$ 1.016,00 (mil e dezesseis reais) e R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais), sendo entregues como garantia as joias neles descritas, algumas delas, como por exemplo, as alianças do casal, o anel de debutante da filha, de valor sentimental imensurável.Alega o Autor que sempre adimpliu as parcelas devidas, mediante a renovação do vínculo e quitação do valor dos juros no prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias após o vencimento, conforme avençado, sendo que o último pagamento se deu em 30/11/2009, no caixa eletrônico da Requerida.Afirma que, não obstante estivesse em dia com suas obrigações, em 12/01/2010, por uma falha na prestação dos serviços, a CEF acabou leiloando as joias, sob o argumento de inadimplência.Aponta, ainda, a nulidade de algumas cláusulas contratuais, porque prejudicial ao mutuário.Fundamentando-se nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e na responsabilidade objetiva da instituição financeira, o autor sustenta que os atos praticados pela ré causaram-lhe desconforto e sofrimento, porquanto algumas das joias possuíam grande valor

afetivo e a alienação foi praticada de forma arbitrária sem o prévio conhecimento do mutuário. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 44/50), aduzindo que as jóias foram levadas a leilão, conforme previsão contratual, em decorrência de culpa exclusiva da parte autora, que deixou de renovar o contrato a tempo, não restando configurados os requisitos necessários ao dever de indenizar. Arguiu, ainda, preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse. Juntou os documentos de fls. 51/60. Sobreveio a réplica de fls. 64/70. A produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, foi indeferida (fl. 81). A CEF esclareceu não ter provas a produzir (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro plano, não há que se falar em inépcia da inicial, em relação pedido de ressarcimento por danos materiais, considerando que o pedido reparatório pelo valor de mercado das joias não é vedado no ordenamento jurídico. Tal alegação, em verdade, confunde-se com o mérito e poderia ter sido objeto de regular instrução probatória se assim o requeresse a parte autora, que, entretanto, não demonstrou interesse na referida apuração no decorrer da demanda. Igualmente, o recebimento da indenização prevista no contrato na via administrativa, não afasta o interesse da parte autora em buscar provimento judicial objetivando ressarcimento que entenda mais justo, em decorrência da alienação ora questionada. Preliminares ultrapassadas, passo ao mérito. Pois bem. O ponto nodal da presente ação consubstancia-se na apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, em razão de ter sido o mutuário privado de joias depositadas na instituição financeira amparadas em contrato de penhor. De plano, há que se reconhecer que a relação jurídica material ora em análise enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade. Nesse passo, inserida expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, responderá o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, causado por conduta imputada ao fornecedor. Em linha de princípio, à requerida compete demonstrar a inexistência de qualquer defeito na prestação do serviço realizado, ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa do cliente ou terceiro, porquanto dispõe, ou deve dispor, dos meios necessários e adequados para evitar erros como o descrito na inicial. Ao autor basta, repito, demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. Todavia, o conjunto de provas trazido com a inicial revela-se, por demais, precário, insuficiente a comprovar qualquer indício de conduta lesiva da instituição bancária. Com efeito, a parte autora sequer demonstrou que as joias empenhadas foram levadas a leilão depois de renovados os contratos de penhor. O documento (extrato de fl. 34) que supostamente comprovaria a renovação do penhor e o pagamento relativo ao mês de novembro é totalmente ilegível, não permitindo a apuração de dados relevantes para a solução da lide, tais como valores pagos, número do contrato ou data de emissão. Os demais comprovantes de pagamentos referem-se a julho de 2009 (fls. 35). Dentro do contexto probatório, portanto, não houve renovação do contrato a tempo, o que gerou a inadimplência e, conseqüentemente, a execução do contrato pela CEF. Ressalto que a ré apresentou extrato da liquidação do contrato (fl. 59) e comprovante de pagamento do ressarcimento administrativo do mutuário (fl. 58). Além disso, a produção de prova testemunhal direcionada a demonstrar o prejuízo moral, restou indeferida pela decisão interlocutória de fl. 81, da qual a parte foi regularmente intimada. O ato não foi atacado pela via adequada do agravo de instrumento, no prazo legal, pelo se consumou a preclusão temporal. O pedido de apresentação das imagens de câmeras do caixa eletrônico se revelou inviável (fl. 80); o que, aliás, poderia ser inócua, pois não seria apta a comprovar a operação efetivamente realizada. Por tais motivos, reputo não haver comprovação da prática de ato ilícito pela ré, de modo a determinar o reconhecimento da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar. Nesse passo, permite-se cogitar que o alegado dano moral fora causado por omissão ou esquecimento da própria parte ao deixar de promover a tempo a renovação dos contratos de penhor - permitindo, com isso, que as joias empenhadas fossem arrematadas em leilão. Consigno que a cláusula 18.1 dos contratos de penhor estabelece que a inadimplência superior a 30 (trinta) dias enseja a venda, via licitação pública, dos bens empenhados, a fim de satisfazer o débito. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR DE JOIAS. LEILÃO APÓS VENCIMENTO DO MÚTUO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Se as joias empenhadas pelo autor foram leiloadas pela ré depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, que previa a execução do contrato pelo credor, independentemente de prévia notificação ao mutuário, não há que falar em conduta ilícita da mutuante, a ensejar responsabilidade civil. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC nº 0001716-58.2005.4.01.3901 - Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - e-DJF1 p. 257 de 14/06/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO DAS JÓIAS. INADIMPLEMENTO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cláusula contratual inserta em contrato de mútuo com garantia pignoratícia (penhor) que autoriza o leilão dos bens empenhados, ocorrendo o inadimplemento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do mutuário/devedor. Precedente desta Corte e do STJ. 2. Não tendo a Apelante comprovado a regular renovação do contrato de penhor, único motivo que poderia afastar o leilão dos bens empenhados, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral decorrente da conduta legítima da CEF. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC nº 1999.40.00.004150-3 - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - e-DJF1 p. 341 de 29/09/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA., para reaver valores disponibilizados na conta corrente da cliente, cujo montante corresponde a R\$ 32.803,32 (trinta e dois mil, oitocentos e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para 17/05/2012. Alega a autora, em suma, que firmou com o réu contrato de abertura e movimentação de conta de depósitos em 04/05/2011, conforme Ficha de Abertura e Autógrafos e extratos bancários que acompanham a inicial, não sendo pactuado, porém, qualquer espécie de limite de crédito. Relata, contudo, que em razão da relação de confiança estabelecida entre as partes, foram adiantados recursos próprios da instituição bancária e autorizados débitos na conta do cliente, a qual se encontrava sem provisão de fundos. Sustenta que em data próxima o cliente efetuará depósitos para saldar o valor do empréstimo, porém, não honrou com sua obrigação, tornando-se inadimplente no valor ora cobrado. Não obstante os esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação insurgindo-se contra a cobrança abusiva dos juros, bem como contra prática de sua capitalização. Sobreveio réplica. Infrutífera a realização de audiência de tentativa de conciliação, em razão da ausência do representante legal do réu (fls. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores disponibilizados na conta de depósitos do requerido, a qual se encontrava sem provisão de fundos para saldar débitos. Não obstante a ausência de contrato de limite de crédito rotativo escrito e assinado entre as partes, a movimentação bancária retratada nos extratos de fls. 40/45, não impugnados pelo réu, não deixa dúvidas quanto à utilização, pela requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, não pode o réu pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados, circunstância que caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. Por outro lado, quanto aos encargos incidentes sobre o débito, inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida taxas de juros e tarifas não expressamente previstas e previamente aceitas pelo cliente, o que também caracteriza o enriquecimento sem causa já referido. Com efeito, embora não haja óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados, conforme já pacificado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), o contrato de prestação de serviços de crédito rotativo não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. Assim, ainda que comprovado o adiantamento de recursos pela CEF, devem sobre eles incidir, na ausência de contrato definindo em sentido contrário, apenas os encargos previstos para as dívidas judiciais em geral, qual seja, correção monetária e juros de mora. Nos termos até aqui expostos, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRATOS, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFOS E FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA. 1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial. 2. Não pode a ré pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. 3. Inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida encargos não expressamente previstos e aceitos pela ré, o que também permitiria caracterizar o enriquecimento sem causa já referido. 4. Deve incidir sobre a dívida, a partir da caracterização da inadimplência, os encargos previstos para as dívidas judiciais em geral, qual seja, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 6% ao ano. (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200372000174198, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECURSO EM DUPLICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS LEGAIS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele protocolizado posteriormente. 2- Apesar da ausência de contrato de prestação de serviços, restou incontroversa a utilização, pela requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. 3- Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de

relatoria da Ministra Nancy Andrichi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 4- In casu, no entanto, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 5- Hipótese de subsunção norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que sobre as compras efetuadas com o cartão de crédito n. 4007.7000.1115.8532, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo de fls. 150/173 desprovido. 8 - Não conhecido o recurso de fls. 174/176.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1853842, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2013)Sendo assim, deverá a CEF, em liquidação de sentença, recalculer os valores devidos, desde a data em que foi disponibilizado cada crédito em conta corrente, devendo excluir os juros aplicados e demais encargos da mora (tais como TAR EXCESS).No caso dos autos, levando em consideração a data de abertura da conta de depósitos (04/05/2011 - fls. 19) e o disposto no art. 406 c.c. art. 591 do Novo Código Civil, sobre o montante da dívida deverá incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC, permitida a capitalização anual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 1.062, DO REVOGADO CÓDIGO CIVIL E 406 DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO COM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. I. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada. II. Ausente a pactuação, como no presente caso, os juros de mora incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002. III. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial ou das contra-razões. IV. O pretense crédito poderá ser mensurado em processo futuro, mas atualmente carece de liquidez e exigibilidade necessários para permitir a compensação, conforme dispõe o art. 369 do Código Civil (antigo art. 1.010 do Código de 1916). V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7/STJ). VI. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 4ª Turma, AGA 807.324, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 11/05/2009).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o réu ao pagamento dos valores disponibilizados em sua conta de depósito, sobre os quais deverão incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010874-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010874-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X DIRCE ANDRADE DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 43/46 e segs.: Ciência ao INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seu duplo efeito, dando-se vista ao embargante para suas contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, juntamente com os autos da ação principal, em apenso, para melhor instrução do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado à fl. 178 no tocante a regularização do polo ativo da lide e regularização da representação processual, uma vez que a execução já foi extinta.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL X WILSON PITA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença movida por WILSON PITA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar.A executada

apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 518/524).Manifestou-se o exequente (fls. 527).É o relatório. Fundamento e decidido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução.As alegações merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Issso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fl. 428.No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em maio/2000, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados.Como a demanda somente foi ajuizada em 26/09/2005, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos.Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos judiciais comprovados nos autos.P.R.I.

Expediente Nº 7951

MONITORIA

0010759-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Em audiência realizada no dia 26/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 250,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Há notícia de apenas um depósitos e, desde então, a parte ré manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, inclusive no ano de 2013 em favor da CEF. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada do documento.Int.

0011066-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILLO

Em audiência realizada no dia 26/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 200,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Há notícia de apenas um depósito e, desde então, a parte ré manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, inclusive no ano de 2013 em favor da CEF. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada do documento.Int.

0011128-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA

Em audiência realizada no dia 26/03/2014, a parte ré comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 300,00 no mínimo, a partir de MARÇO/2014Considerando que nao ha noticia de depositos, . torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.Nao cumprido o mandado e nao oferecido embargos CONSTITUI-SE EX VI LEGIS, O ITITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Por forza do art. 1102 do CPC fica convertido o mandado inicial em mandado executivo,

prossegundo-se na forma prevista em lei. CONCEDO A CEF O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTACAO DE PLANILHA ATUALIZADA DO DEBITO. ApoAs expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em relação aos depósitos efetuados em 22013 (fls. 40/45).Após, intime-se a CEFa que proceda à retirada do documento. Int.

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

Em audiência realizada no dia 24/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 300,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Há notícia de apenas dois depósitos e, desde então, o executado manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, em favor da CEF. Após, intime-se o requerente para que proceda à retirada do documento. Int.

0002948-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HENRIQUE KOCH GUILHERME

Em audiência realizada no dia 27/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 200,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Há notícia de apenas dois depósitos e, desde então, o executado manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, inclusive no ano de 2013 em favor da CEF. Após, intime-se o requerente para que proceda à retirada do documento. Int.

0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Em audiência realizada no dia 27/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 300,00, no mínimo, a partir de MARÇO/2014. Considerando que não há notícia de depósitos, torna-se evidente o descumprimento do avençado naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. CONCEDO À CEF O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Após, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) em 2013 (fl(s). 44). Intime-se a CEF para que proceda à retirada do documento. Int.

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Ação Monitória Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: RICARDO DUARTE DE MATTOS Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo, ao qual se aderiu quando do Contrato de Abertura de Conta, assinado entre as partes em 27/05/2009 (fl. 13), que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 39.953,87, atualizado até abril/2013. A inicial foi acompanhada de cópia do contrato de abertura de crédito, extratos da conta corrente e demonstrativo do débito, com planilhas que atestam sua evolução. O réu, devidamente citado, apresentou embargos monitórios, alegando aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela limitação da taxa de juros e a utilização do INPC como índice de correção monetária em substituição à TR. Insurgiu-se, ainda, contra a capitalização dos juros, a acumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária. A CEF ofertou Impugnação (fls. 109/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do

STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, e assim foi feito pela CEF. Observa-se que, na hipótese, a inicial veio acompanhada do contrato firmado pelas partes (fls. 09/17), dos extratos da conta bancária comprovando a utilização do crédito (fls. 20/38), bem como de planilha que detalha a evolução do débito (fls. 38/40). Cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. A CEF cobra o valor de R\$ 31.828,87 relativo a quantias debitadas da conta corrente do autor, valor disponibilizado em conta que está devidamente demonstrado nos extratos trazidos (fl. 20). Vê-se quanto a esta última, inclusive, que está demonstrado por completo como o credor chegou ao valor por ela cobrado: os R\$ 31.828,87 utilizados atingiram o patamar de R\$ 39.953,87 (fl. 38) após verificada a inadimplência e no momento de incidência da comissão de permanência, nos termos da cláusula oitava (fls. 16). Por assim ser, os documentos trazidos demonstram o débito tal como cobrado, e é imprescindível, na forma da Súmula 247 do STJ, o demonstrativo do débito (particularidade do contrato de abertura de conta corrente, cuja sorte é seguida nos contratos de mútuo em que os valores são disponibilizados em conta corrente) ao lado do contrato e das planilhas de evolução da dívida, para cada uma das aquisições. Ora, a mera juntada dos extratos, do contrato de abertura de conta e das planilhas supre, por certo, a possibilidade abstrata de manejo da via monitória. Isso porque, não documentando dívida ab initio exequível, e faltantes os pressupostos para a existência de um título executivo já ali, ao menos haverá prova literal de um débito certo que, adiante, poderá ser convertido em título executivo. Vale dizer: não há que se confundir o cabimento, a possibilidade abstrata do ajuizamento da monitória, com o exame da questão em seus aspectos intrínsecos e extrínsecos de viabilidade (TRF2, AC 200850010095531, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 249). Tudo viável, portanto, no presente feito. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto ao pedido de limitação dos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for

incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/05/2009 (fl. 13), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula oitava (fl. 16) - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN, cumulada com TAXA DE RENTABILIDADE. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a

incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de

permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)Na hipótese em apreço, não há previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com correção monetária. E o demonstrativo de débito de fls. 38/40 demonstra que, após o vencimento antecipado não houve incidência da correção monetária.Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de aplicação do INPC como índice de correção monetária, já que não há previsão contratual de correção monetária e a comissão de permanência possui a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito.Porém, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe a exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a e fazendo incidir apenas o CDI. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais.Deverá a CEF, após o trânsito em julgado, apresentar planilha de readequação dos seus créditos, antes de dar início à execução.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004420-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Em audiência realizada no dia 27/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 300,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Há notícia de apenas dois depósitos e, desde então, o executado manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, inclusive no ano de 2013 em favor da CEF. Após, intime-se o requerente para que proceda à retirada do documento.Int.

0005493-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUALBERTO RODRIGUES MOCO

Fls. 52/57: Considerando que o réu liquidou o contrato, conforme avençado no termo de audiência, providencie a CEF, NO PRAZO DE 48 HORAS, a baixa do protesto relativo ao contrato objeto de cobrança dos presentes

autos, sob pena de fixação de multa diária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006865-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇALETÍCIA SILVA REIS, JOSÉ PIO DOS REIS e JP CAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 00052826420134036104), promove a satisfação da importância de R\$ 186.974,50 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) concedida em Cédula de Crédito Bancário, emitida em favor da empresa embargante.Sustentam, em suma, que não havendo declaração de desconsideração da personalidade jurídica, a execução não poderia se voltar contra os sócios, ainda que na qualidade de avalistas uma vez que se trata de uma conta de cheque especial. Insurgem-se, também, contra a abusividade das taxas de juros e sua capitalização. Houve impugnação. É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC).Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em cédulas de crédito bancário, acostadas às fls. 10/27 da ação principal em apenso, acompanhada de extratos demonstrando a utilização dos créditos pela empresa embargante.Desde logo, destaco que os presentes embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisada as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010Nesse contexto, delimita-se a pretensão passível de cognição nos presentes embargos à alegada onerosidade excessiva dos encargos contratuais, somente se houver sido indicado na petição inicial o excesso de juros e sua capitalização.De outro lado, analisando os contratos objetos da ação executiva, verifico que os créditos foram tomados pela empresa JP CAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., tendo seus sócios Letícia Silva Reis e José Pio dos Reis figurado na transação como avalista (fl. 27 da execução), ou seja, devedores solidários, sendo, portanto, responsáveis pela dívida e legitimados a figurar no polo passivo.Assim, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica para que os devedores solidários se responsabilizem pelo pagamento da dívida. Nesse sentido o teor do artigo 275 do Código Civil: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; (...). Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito.Pois bem. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em contratos de cédula de crédito bancário, acostados às fls. 10/27 da ação principal, acompanhados de extratos demonstrando a utilização do crédito pela empresa embargante (fl. 45). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição

financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso em apreço, portanto, as Cédulas Crédito Bancário emitidas pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)Verifica-se, ainda, a juntada de Demonstrativos de Evolução Contratual indicando o valor das prestações que já foram quitadas, os juros, o saldo devedor e as parcelas inadimplidas (fls. 58/72), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência (fls. 52/57).Pois bem. Infere-se dos referidos contratos que os empréstimos foram concedidos nos valores líquidos de R\$ 75.719,50 (contrato nº 21.1233.556.0000055-04 - fls. 10/15), R\$ 114.181,75 (contrato nº 21.1233.606.0000159-68 - fls. 16/21) e R\$ 90.333,56 (contrato nº 21.1233.606.0000181-26 - fls. 22/27), creditados em corrente de titularidade da empresa embargante (fl. 53 dos autos em apenso). Referidos valores seriam corrigidos à taxa de juros remuneratórios pós-fixada, respectivamente, de 1,71% ao mês e 22,564% ao ano, 2,7% ao mês e 37,671% ao ano e 2,21% ao mês e 29,993% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, obtendo-se, assim, a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Há também previsão contratual para o vencimento dos encargos, os quais devem ser pagos mensalmente com as prestações, com vencimento no dia do aniversário do contrato.Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados nos contratos, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei)Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem como devida, tampouco comprovam que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente

para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em março de 2012, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, 1º). De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado sujeitou-se à comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida.De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.Observo, contudo, que durante o período de adimplemento contratual, a instituição financeira fez incidir, nos moldes da cláusula oitava e parágrafo primeiro, comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios nas prestações quitadas com atraso, consoante evidenciam as planilhas acostadas às fl. 59/72 dos autos da execução. De acordo com a orientação jurisprudencial, ora pacificada nas Súmulas 30 e 296 do STJ, a cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. No caso em exame é certo que existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.Sendo assim, é de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada nas prestações quitadas após seu vencimento, impondo-se o recálculo do saldo devedor.Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, DETERMINAR o prosseguimento da execução nº 0005282-64.2013.403.6104 com exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA durante o período de adimplemento contratual.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução nº 0006568-84.2013.403.6104, registrando-a no livro de sentenças. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução nº 0005282-64.2013.403.6104.P. R. I.

0006920-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇALETÍCIA SILVA REIS, JOSÉ PIO DOS REIS e JP CAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 00052826420134036104), promove a satisfação da importância de R\$ 186.974,50 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) concedida em Cédula de Crédito Bancário, emitida em favor da empresa embargante.Sustentam, em suma, que não havendo declaração de desconsideração da personalidade jurídica, a execução não poderia se voltar contra os sócios, ainda que na qualidade de avalistas uma vez que se trata de uma conta de cheque especial. Insurgem-se, também, contra a abusividade das taxas de juros e sua capitalização. Houve impugnação. É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC).Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em cédulas de crédito bancário, acostadas às fls. 10/27 da ação principal em apenso, acompanhada de extratos demonstrando a utilização dos créditos pela empresa embargante.Desde logo, destaco que os presentes embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz

respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisada as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse contexto, delimita-se a pretensão passível de cognição nos presentes embargos à alegada onerosidade excessiva dos encargos contratuais, somente se houver sido indicado na petição inicial o excesso de juros e sua capitalização. De outro lado, analisando os contratos objetos da ação executiva, verifico que os créditos foram tomados pela empresa JP CAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., tendo seus sócios Letícia Silva Reis e José Pio dos Reis figurado na transação como avalista (fl. 27 da execução), ou seja, devedores solidários, sendo, portanto, responsáveis pela dívida e legitimados a figurar no polo passivo. Assim, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica para que os devedores solidários se responsabilizem pelo pagamento da dívida. Nesse sentido o teor do artigo 275 do Código Civil: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; (...). Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em contratos de cédula de crédito bancário, acostados às fls. 10/27 da ação principal, acompanhados de extratos demonstrando a utilização do crédito pela empresa embargante (fl. 45). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso em apreço, portanto, as Cédulas Crédito Bancário emitidas pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004.

PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013) Verifica-se, ainda, a juntada de Demonstrativos de Evolução Contratual indicando o valor das prestações que já foram quitadas, os juros, o saldo devedor e as parcelas inadimplidas (fls. 58/72), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência (fls. 52/57). Pois bem. Infere-se dos referidos contratos que os empréstimos foram concedidos nos valores líquidos de R\$ 75.719,50 (contrato nº 21.1233.556.0000055-04 - fls. 10/15), R\$ 114.181,75 (contrato nº 21.1233.606.0000159-68 - fls. 16/21) e R\$ 90.333,56 (contrato nº 21.1233.606.0000181-26 - fls. 22/27), creditados em corrente de titularidade da empresa embargante (fl. 53 dos autos em apenso). Referidos valores seriam corrigidos à taxa de juros remuneratórios pós-fixada, respectivamente, de 1,71% ao mês e 22,564% ao ano, 2,7% ao mês e 37,671% ao ano e 2,21% ao mês e 29,993% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, obtendo-se, assim, a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Há também previsão contratual para o vencimento dos encargos, os quais devem ser pagos mensalmente com as prestações, com vencimento no dia do aniversário do contrato. Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados nos contratos, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem como devida, tampouco comprovam que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em março de 2012, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS, 4ª TURMA,

DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, 1º). De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado sujeitou-se à comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida.De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.Observo, contudo, que durante o período de adimplemento contratual, a instituição financeira fez incidir, nos moldes da cláusula oitava e parágrafo primeiro, comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios nas prestações quitadas com atraso, consoante evidenciam as planilhas acostadas às fl. 59/72 dos autos da execução. De acordo com a orientação jurisprudencial, ora pacificada nas Súmulas 30 e 296 do STJ, a cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. No caso em exame é certo que existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.Sendo assim, é de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada nas prestações quitadas após seu vencimento, impondo-se o recálculo do saldo devedor.Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTES OS EMBARGOS, DETERMINAR o prosseguimento da execução nº 0005282-64.2013.403.6104 com exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA durante o período de adimplemento contratual. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução nº 0006568-84.2013.403.6104, registrando-a no livro de sentenças. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução nº 0005282-64.2013.403.6104.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

Em audiência realizada no dia 26/03/2014, a parte ré comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 300,00 no mínimo, a partir de 28/03/2014. Deixou de efetivar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em relação aos depósitos efetuados em 2012/2013. Após, intime-se a CEF para que proceda à retirada do documento. Int.

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Fls. 208/210: Ciência às partes da decisão encaminhada ao Juízo, no sentido de que os embargos de declaração opostos no agravo nº 2014.03.00.002655-1 foram rejeitados. Fls. 211/238: Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

0000221-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X H FERNANDES CONTABILIDADE LTDA - ME X NELIO ALVES DOS SANTOS

Em audiência realizada no dia 26/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 1.000,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Não há notícia de depósitos e, desde então, a parte ré manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF em relação aos depósitos efetuados em 2013. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7236

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006385-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº 0006385-72.2014.403.6104 Vistos. Conquanto verifique estar bem evidenciada a existência de duplicidade de denúncias - a objeto do feito nº 0001304-45.2014.403.6104 que tramita por esta Vara, e a que foi distribuída à 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo sob o nº 0005608-50.2014.403.6181 -, concernentes à apreensão, ocorrida em 19.09.2013, de cento e oitenta quilos de cocaína divididos em cento e sessenta e dois tabletes acondicionados em oito sacolas que foram colocadas no container ECMU 204229-7, tenho que a questão posta nestes ainda não pode ser solucionada. Isto porque, considerando o fato de ambos os Juízos serem competentes para o processo e julgamento da ação típica, a situação deve ser sorvida pela prevenção (art. 83 do Código de Processo Penal), ou seja, a competência deve ser definida em favor do Juízo que tiver antecedido ao outro na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia. Nesse sentido é a abalizada lição de Eduardo Espínola Filho:(...) a litispendência é a exclusão da possibilidade de se repetir o pedido, por estar pendente a lide (Comentários ao Código de processo civil do Brasil, vol. 1º, 1941, pág., 321), logo se verifica só ser possível tê-la como provada, se se evidenciar que corre noutro

juízo ação penal anteriormente instaurada, pois seria um absurdo pretender pudesse a repetição da ação prejudicar o andamento da movida precedentemente, sob pretexto de litispendência; neste caso, o juiz prosseguirá no processo a despeito de correr, noutra juízo, segunda ação pelo mesmo fato, contra o réu, desde que se não convença de não ser sua a competência, pois, então, por incompetência do juízo se promovera a interrupção do curso da ação. À parte interessada restará o expediente de suscitar conflito positivo de jurisdição. Assim, oposta a exceção de litispendência, o que cumpre ao juiz é verificar se, realmente, corre, no seu juízo, ou em outro qualquer, ação penal, pelo mesmo fato, contra o mesmo réu; caso negativo, julgará improcedente a exceção, condenando o excipiente nas custas; no caso afirmativo, deverá apurar se a ação, onde se argui a litispendência, é, de fato, a duplicação da outra, ou se esta é que é renovação daquela; ocorrendo a segunda hipótese, julgará improcedente a exceção de litispendência, cabível no outro processo, e não no em que foi levantada, sendo-lhe lícito, porém, dar conhecimento do fato ao juiz do processo em questão, (...). (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 5ª edição, vol. II, p. 295-296). Pelo exposto, levando em conta o estágio avançado do processamento da ação que tramita por esta Vara (autos nº 0001304-45.2014.403.6104), e o fato de, conforme se infere da certidão de fls. 65/73 destes, até a data da expedição do referido documento não ter ocorrido o recebimento da denúncia distribuída ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo-SP, no prazo de dez dias, comprove o excipiente a prática de algum ato processual pelo Juízo da Capital, relacionado com a apreensão de cento e oitenta quilos de cocaína acondicionadas em oito sacolas apreendidas em 19.09.2013 no container ECMU 204229-7, configurador de prevenção (art. 83 do Código de Processo Penal). Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo-SP.

0006436-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) YGOR DANIEL ZAGO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº 0006436-83.2014.403.6104 Vistos. Conquanto verifique estar bem evidenciada a existência de duplicidade de denúncias - a objeto do feito nº 0001304-45.2014.403.6104 que tramita por esta Vara, e a que foi distribuída à 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo sob o nº 0005608-50.2014.403.6181 -, concernentes à apreensão, ocorrida em 19.09.2013, de cento e oitenta quilos de cocaína divididos em cento e sessenta e dois tabletes acondicionados em oito sacolas que foram colocadas no container ECMU 204229-7, tenho que a questão posta nestes ainda não pode ser solucionada. Isto porque, considerando o fato de ambos os Juízos serem competentes para o processo e julgamento da ação típica, a situação deve ser sorvida pela prevenção (art. 83 do Código de Processo Penal), ou seja, a competência deve ser definida em favor do Juízo que tiver antecedido ao outro na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia. Nesse sentido é a abalizada lição de Eduardo Espínola Filho: (...) a litispendência é a exclusão da possibilidade de se repetir o pedido, por estar pendente a lide (Comentários ao Código de processo civil do Brasil, vol. 1º, 1941, pág., 321), logo se verifica só ser possível tê-la como provada, se se evidenciar que corre noutra juízo ação penal anteriormente instaurada, pois seria um absurdo pretender pudesse a repetição da ação prejudicar o andamento da movida precedentemente, sob pretexto de litispendência; neste caso, o juiz prosseguirá no processo a despeito de correr, noutra juízo, segunda ação pelo mesmo fato, contra o réu, desde que se não convença de não ser sua a competência, pois, então, por incompetência do juízo se promovera a interrupção do curso da ação. À parte interessada restará o expediente de suscitar conflito positivo de jurisdição. Assim, oposta a exceção de litispendência, o que cumpre ao juiz é verificar se, realmente, corre, no seu juízo, ou em outro qualquer, ação penal, pelo mesmo fato, contra o mesmo réu; caso negativo, julgará improcedente a exceção, condenando o excipiente nas custas; no caso afirmativo, deverá apurar se a ação, onde se argui a litispendência, é, de fato, a duplicação da outra, ou se esta é que é renovação daquela; ocorrendo a segunda hipótese, julgará improcedente a exceção de litispendência, cabível no outro processo, e não no em que foi levantada, sendo-lhe lícito, porém, dar conhecimento do fato ao juiz do processo em questão, (...). (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 5ª edição, vol. II, p. 295-296). Pelo exposto, levando em conta o estágio avançado do processamento da ação que tramita por esta Vara (autos nº 0001304-45.2014.403.6104), e o fato de, conforme se infere da certidão de fls. 70/78 destes, até a data da expedição do referido documento não ter ocorrido o recebimento da denúncia distribuída ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo-SP, no prazo de dez dias, comprove o excipiente a prática de algum ato processual pelo Juízo da Capital, relacionado com a apreensão de cento e oitenta quilos de cocaína acondicionadas em oito sacolas apreendidas em 19.09.2013 no container ECMU 204229-7, configurador de prevenção (art. 83 do Código de Processo Penal). Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo-SP. Santos-SP, 29 de outubro de 2014.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007313-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-61.2010.403.6104) GISELE FERREIRA ANGELIM ROCHA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Restituição de Coisas Apreendidas nº 0007313-91.2012.4.03.6104 Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 125: considerando a certidão de fl. 124, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído nos autos para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado, bem como junte documentos que comprovem a identidade da requerente e seu endereço. Não apresentada resposta no prazo determinado, voltem conclusos para decisão acerca do perdimento e destinação do bem em discussão. Santos, Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003813-46.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Abra-se vista à parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 35. Nada sendo requerido, certifique-se e devolvam-se ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 258/2014 Folha(s) : 256 Autos 0007131-81.2007.403.6104 ST-DVistos. JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial: JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS, obteve para si vantagem indevida, no importe de R\$ 4.323,50 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), consistente no recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pelo período de junho a novembro de 2006, induzindo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, unidade situada em Cubatão, em erro, mediante a apresentação de atestados médicos falsos (fls. 04/05) elaborados por ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES. (...) Segundo as investigações, JOSÉ TIMÓTEO adquiriu atestados falsos de GILDO FERNANDES, esposo de ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (fls. 154/155, fl. 136). (fl. 175vº). Recebida a denúncia aos 02.09.2011 (fls. 180/181), regularmente citados (fls. 258/261), os réus apresentaram defesas escritas no prazo legal (fls. 256/257 e 266/275). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 306/308), procedeu-se à inquirição das testemunhas de acusação e defesa (fls. 354/358, 446/448), e ao interrogatório dos acusados JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS e GILDO FERNANDES, ausente a acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, foi decretada sua revelia (fls. 452/455). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 457/462, 464/469 e 473/477. A acusação requereu a procedência da acusação, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa de JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS requereu a absolvição alegando ausência de dolo e aplicação do princípio da insignificância. A de GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, pela improcedência da denúncia e suas absolvições, pela ausência de prova de autoria, postulando também pela aplicação da insignificância. É o relatório. JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, por haver induzido o INSS a erro mediante a apresentação de atestados médicos falsos, causando um prejuízo de R\$ 4.323,50 (quatro mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), com o recebimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, no período de junho a novembro de 2006. Não obstante a subsunção formal da conduta dos acusados ao tipo do art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Ocorre que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções

fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos réus são materialmente atípicas, visto que o valor do prejuízo causado à autarquia é muito inferior a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica dos v. acórdãos assim ementados: Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em de ocorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta. (STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL -

ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÂRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme a citada orientação do E. Supremo Tribunal Federal, e já reconhecido pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. O. C. Santos-SP, 13 de outubro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando que na data de 17 de fevereiro de 2015, não haverá expediente na Justiça Federal, determino o cancelamento da audiência designada esta data. Dê-se baixa na pauta de audiências.Designo audiência para 18 de março de 2015 às 14 hs, quando será realizada a inquirição da testemunha Livia Barta Bressiani, por meio do sistema de videoconferência.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002197-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Intime-se a defesa do acusado RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 469vº.

0008291-68.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CECILIA CARDOSO DE MOURA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos.Diante do informado acima, considerando o exiguo prazo para a audiencia designada para o proximo dia 04 de novembro de 2014, cancelo referido ato.Dê-se baixa na pauta de audiencias. Oficie-se a Corregedoria do INSS - Superintendencia Regional de Sao Paulo requisitando o envio, no prazo de 05 dias, de cópia digitalizada do

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 04/11/2014, às 16:30h, pela 2ª Vara da Comarca de Itu - SP. Int.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

FL. 128 - Tendo em vista as diligências negativas (fls. 117/123), bem como a proximidade da data designada para audiência, providencie o correu o comparecimento de suas testemunhas, independente de intimação. Int.

Expediente Nº 2935

CAUTELAR INOMINADA

0004991-97.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP276068 - JULIANA LIMA MARTINS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3366

EXECUCAO FISCAL

1503572-61.1997.403.6114 (97.1503572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)
Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/20014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento. Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº

0014968-64.2010.403.000).De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.Int.

0003568-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONT(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/20014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento.Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação.Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000).De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.Int.

0001304-49.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TACTUS GESTAO CONTABIL S/S LTDA - ME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/20014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento.Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação.Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000).De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9480

CARTA PRECATORIA

0004742-49.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS MAHFUZ X MARIA HELENA GONCALVES DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Tendo em vista a informação de fls. 38/39 bem como a petição de fls. 40 cancelo a audiência do dia 30/10/2014 às 15:00 hs. Solicite-se a devolução do mandado de intimação independentemente de cumprimento. Intime-se o MPF. Após devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

0004752-93.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP104261 - ELIETE REGINA GARIB PEVERARI E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X JULIO FERLER(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, às 15:30 h, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava o MM. Juíza Federal, Dra. ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Ausente a ré Maria do Carmo de Melo Bezerra. Presente o Procurador da República Dr. Ricardo Luiz Loreto. Prejudicada a audiência ante a ausência da ré foi redesignada para o dia 17/11/2014 às 17:00 hs devendo ser expedido mandado para intimação da ré. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

INQUERITO POLICIAL

0002416-53.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO ROCHA CORREA X WILLIAM ROCHA OLIVEIRA X ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPANONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

Vistos, Considerando que o endereço das testemunhas declinado na petição de fls. 413/415 pertence a outra Subseção Judiciária, distante da sede deste Juízo, o que dificulta o comparecimento pessoal, determino a realização da oitiva pelo sistema de videoconferência, a se realizar no mesmo dia e horário previamente designado, a fim de racionalizar os atos judiciais e manter a fidedignidade da colheita dos depoimentos. Indefiro o pedido de diligência por parte do Oficial de Justiça de eventuais endereços das testemunhas, visto que é dever da defesa indicar o endereço das testemunhas por ela arrolada. Expeça-se precatória para intimação das testemunhas arroladas para que compareçam perante a sala de videoconferência do Fórum Federal de Campinas/SP, no dia e hora anteriormente designados. Int.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARO PEREIRA DA SILVA NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Vistos, Intimem-se as defesas do réus CLARO PEREIRA DA SILVA NETO e MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004169-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004169-2) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 54/67 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 227 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de NOEL GONÇALVES DOS SANTOS e GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS - Espólio. SEM PREJUÍZO, providencie o advogado a regularização do instrumento de procuração de fl. 60, fazendo constar a representação do menor Gustavo pelo seu genitor. Defiro, ainda, a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência no período entre 26/07/2006 a 08/09/10? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0004708-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004708-0) - JESUS MIZAE(L(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de

cinco dias. Designo o dia 19/01/2015 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período aos corrêus para o mesmo fim. Intimem-se.

0004966-42.2012.403.6183 - ILSO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a resposta ao ofício de fls 239/273.Int.

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 228/230: Manifeste-se a parte autora sobre a testemunha João Batista Neto, informando se insiste na sua oitiva, fornecendo os meios necessários para tanto, diante da diligência negativa realizada.Int.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial (ou não), requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decreto o sigilo dos autos em face dos documentos juntados. Anote-se e aponha-se na capa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, utilizando os documentos apresentados pela parte autora e pelo Banco de Boston, efetue a revisão da RMI do benefício da requerente. Após, venham os autos conclusos.

0001589-08.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/248: Defiro o prazo suplementar de dez dias à parte autora. Int.

0001730-27.2014.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, apresentem memoriais finais e requisitem-se os honorários periciais.

0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça o advogado se desiste da oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial de fl. 5 verso, devendo prevalecer o rol de fl. 42 verso. Int.

0004444-57.2014.403.6114 - MARLENE SANTOS DE MATOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.Int.

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004722-58.2014.403.6114 - SUZI DE MEDEIROS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, comprove a advogada o requerimento para obtenção de cópias do processo administrativo perante a agência executiva do INSS, no prazo de 10 dias

0005176-38.2014.403.6114 - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005644-02.2014.403.6114 - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 29 de JANEIRO de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 9492

MONITORIA

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000680-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, diga a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência.Int.

0006346-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no

entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006352-52.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO

ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0006353-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEDINO PEREIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0006354-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIO ADELINO DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e

provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
VistosDê-se ciência a ré sobre o desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004865-86.2010.403.6114 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
VistosPrimeiramente recolha a parte autora, a taxa de desarquivamento dos autos (R\$ 8,00). Int.

0002916-22.2013.403.6114 - SUELI MARCONDES(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP050476 - NILTON MASSIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)
VistosAbra-se vista a ré Maria das Dores Rodrigues de Araújo Schalk, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME X FRANCINE BELLUCCO X IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X F B SISTEMAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos. Providencie a autora FRANCINE BELLUCCO o levantamento do depósito de fls. 78, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo para tanto comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
Intime-se.

0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES LUCIANO
Vistos.Designo a data de 13 de Janeiro de 2015, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do executado às fls. 266, informando que efetuou pagamento de 30% do valor da condenação, nos moldes do artigo 745, A, CPC.PA 0,10
Intime-se.

0000217-24.2014.403.6114 - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 9493

MANDADO DE SEGURANCA

0003948-75.2011.403.6100 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Manifeste-se a Impetrante sobre a petição de fls. 492/498, em 5(cinco) dias.Se em termos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004107-68.2014.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 86/90, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006425-24.2014.403.6114 - GAVIOTA BRASIL S.A.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que o pedido de restituição protocolizado sob o nº 13819.721159/2012-31 seja apreciado pela autoridade impetrada.Aduz o impetrante que recolheu a quantia de R\$ 87.505,60, correspondente ao valor devido a título de ICMS. Contudo, esclarece que o pagamento foi efetuado por meio de DARF, de modo que a receita recolhida não foi direcionada para os cofres do Estado de São Paulo, mas para a União Federal.Protocolizou junto à autoridade coatora Pedido de Restituição na data de 21/5/2012, sem resposta até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em maio de 2012 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o nº 13819.721159/2012-31. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006535-91.2012.403.6114 - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos Autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004300-15.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Ciência ao INSS da petição e documento apresentados pela parte autora (fls.477/479), devendo dar cumprimento aos efeitos da tutela concedida. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006616-98.2011.403.6106 - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no

prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008476-37.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL MENDES(SP259225 - MARILIA MENDES E SP259221 - MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005243-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0000689-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-89.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso nos autos principais Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000800-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000199-27.2014.403.6106 - JUDITE PEREIRA DURVAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se a parte impetrante da decisão de fl.169, para que apresente as contrarrazões à apelação no prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao E. T.R.F.-3ª Região, Nona Turma. Intime-se.

Expediente Nº 2846

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001710-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação formulada pela autora à fl. 65 verso, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação da ré. Custas remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0006291-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006291-89.2012.4.03.6106) contra BELOPAR REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA. ME, WILLIAN MEDEIROS GOMES e MARIA JOSÉ ESTRAVINI, instruindo-a com documentos (fls. 7/76), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos termos do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(a-s) Requerido(a-s), por meio de carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 17.024,24 (dezesete mil e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), posicionada em 31.08.2012, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. ... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: Os requeridos celebraram com a CAIXA, junto à Agência Paço Municipal - SP, CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA n.º 24.0631.870.00000114-0 (doc. 02), em 15.02.2011, no valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 360 dias. Além disso, os Requeridos descontaram os cheques, abaixo relacionados junto à CAISA, conforme constam nos Borderôs de Desconto de Cheque Pré-datado, não foram adimplidos nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato: omissis Tendo em vista o não-adimplemento, o saldo devedor desse contrato total perfaz o montante de R\$ 17.024,24, posicionado para o dia 31.08.2012, conforme Demonstrativos de Débitos de fls. 18 a 27. [SIC] Por estar em termos a petição inicial, ordenei a citação da parte ré para o pagamento ou oferecer embargos e, além do mais, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 78/79 (fl. 83). Citados, os requeridos ofereceram embargos monitórios (fls. 87/1127), alegando, em síntese que faço, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e inadequação da via eleita, isso como preliminares; e, no mérito, consoante extraio da sua petição, alegou ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, a existência de vedação da capitalização mensal dos juros e cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebidos os embargos e, conseqüentemente, suspendida a eficácia do mandado inicial, determinou-se, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 120), que apresentou às fls. 124/156. Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 160), que resultou infrutífera pelo fato da parte ré não ter comparecido na mesma (fl. 164). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as pretensões dos requeridos/embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos. Juntou ela, também, planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA n.º 24.0631.870.00000114-0 não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de

atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. Vou além. A embargada embasa sua pretensão monitoria em cálculos explicativos, que, num simples exame dos embargantes, pode ser constatado os descontos dos títulos de crédito, aplicação da comissão de permanência, inclusive dos índices e percentuais utilizados nos cálculos dos débitos ou dívidas. Afasto, portanto, as preliminares arguidas pelos requeridos/embargantes e, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar o antagonismo. B - DO MÉRITO Avençaram os embargantes com a embargada CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA nº 24.0631.870.00000114-0, constando do mesmo a adesão, como limite de crédito a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o desconto de cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e de duplicata(s) (v. fls. 7/18), que, por sinal, eles não utilizaram todo o limite, conforme pode ser verificado do total dos cheques descontados no quadro de fls. 3/4. Nota-se, assim, que os embargantes confundem limite de crédito com utilização do mesmo, isso quando alegam não haver prova escrita da embargada ter entregue a ele a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo

desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saque(s) e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

B.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

B.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS

Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas

pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e

do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-

lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.3.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do embargante pela embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer

abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis B.3.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre

instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.3.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. Pois bem, no caso em tela, celebraram as partes contrato de mútuo bancário (v. fls. 7/18) em 15 de fevereiro de 2011, isso, portanto, depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, e daí não há óbice naqueles pactos a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada (CEF) a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o mutuário-embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso). Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) C - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da Cláusula Décima Primeira (v. fl. 14). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de

permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos juntados com a petição inicial), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos monitórios e, por conseguinte, acolho (julgo procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 17.024,24 (dezesete mil e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), consolidada em 31.08.2012, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da dívida, bem como nas custas processuais dispendidas pela embargada. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada-autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

0001659-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação, formulada pela autora à fl. 68, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001661-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001661-53.2013.403.6106) em face de ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA, portadora do C.P.F. n.º 109.420.578-80, instruindo-a com documentos (fls. 05/12), para cobrança do valor de R\$ 15.093,13 (quinze mil, noventa e três reais e treze centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000324160000045685. Citada (fl. 70), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.093,13 (quinze mil, noventa e três reais e treze centavos), devido por ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0000815-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000815-02.2014.4.03.6106) contra JOSÉ MARCELO JORGE RENAUD, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 001610160000113823 (doc. 02), pactuado em 28/08/2011, no valor de R\$ 100.000,00, vencido desde 07-04-2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05-02-2014, o valor de R\$ 136.032,82, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 136.032,82), que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido/embargante (fl. 19). Citado, o requerido/embargante ofereceu embargos (fls. 24/30), alegando impossibilidade da capitalização dos juros, isso depois de não negar a contratação e reconhecer sua inadimplência por dificuldades financeiras. Recebi os embargos (fl. 42) e a requerente/embargada apresentou impugnação (fls. 44/48). Instadas as partes a especificarem provas e designada audiência de conciliação (fl. 49), elas não se manifestaram no prazo marcado (fl. 56v) e a conciliação resultou infrutífera (fls. 53/54) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 1610.160.0001138-23 (v. fls. 5/10), e não CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE (ou CHEQUE AZUL), pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a

verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente/embargada (CEF) a prova das alegações do requerido/embargado, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela requerente/embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou

a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao

funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras

circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um

empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º

196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal

pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 14/15, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,85% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Observo, por fim, da referida planilha de débito, igualmente, inexistência de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido/embargante da importância de R\$ 136.032,82 (cento e trinta e seis mil, trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 05/02/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o requerido/embargante nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

0002319-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM NELSON ALVES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002319-43.2014.403.6106) em face JOAQUIM NELSON ALVES, portador do C.P.F. n.º 132.116.178-68, instruindo-a com documentos (fls. 05/19), para cobrança do valor de R\$ 48.327,71 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 000801160000033191. Citado (fl. 35), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 36). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio

judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 48.327,71 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), devido por JOAQUIM NELSON ALVES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004414-3) - APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls. 187), bem como a ausência de habilitação de herdeiros, apesar de intimado o seu patrono a fazê-lo, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e IX, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve apreciação do mérito, deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0009626-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009626-3) - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO ISABEL MACHADO DA SILVA CARDOSO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0009626-58.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-o com documentos (fls. 7/22), em que postula a condenação da ré na obrigação de fazer, no caso a exclusão de seu nome do contrato de financiamento de imóvel residencial. Para tanto, alegou a autora o seguinte: Que a Requerente Isabel, que por força da sentença proferida pelo MM. Juiz desta Comarca em 28 de junho de 2.007, e teve seu trânsito em julgado 28 de junho de 2.007, conforme consta (docs Inclusos). Cumpre mencionar que, o imóvel que o casal possuía foi doado aos filhos do casal, bem como reservando-se o usufruto vitalício ao cônjuge varão, assim ficando expressamente o mesmo com os encargos conforme descrito detalhadamente no item 5 da presente ação e como foi convertido em separação consensual, homologado pela MM. Juiz, conforme consta (docs. Inclusos). Ocorre que, até a presente data a Requerida CAIXA FEDERAL, não transferiu o imóvel em nome apenas, do ex-marido da Requerida, e recusa-se a fazer isso veementemente. Alegando que nem por determinação judicial fará isso, a mesma, esteve pessoalmente e portanto todos os documentos, demonstrando que está separa, e que seu nome não deverá mais constar nos cadastrados daquela companhia, porque disse que os encargos das prestações do imóvel passou a ser exclusivamente do ex-marido, e caso fique inadimplente com a companhia não aceitará ser acionada judicialmente e nem tampouco, ter seu nome inserido no SPCC ou SERASA, proveniente destes encargos. Mesmo, com todos os motivos plausíveis e munida de toda documentação, a Requerida nega a retirar seu nome de seu cadastrados e contratos ou outra documentação pertinente, que vincule a mesma da obrigação de efetuar as parcelas, caso seu ex-marido fique inadimplente, o que no passado já ocorreu isso devido a inadimplência do mesmo, teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, o SPCC e o SERASA. Desta forma, é inconcebível a Requerida, recusar-se a transferência do imóvel que consta em nome da Requerente estando separada judicialmente, o imóvel não mais lhe pertencendo, inclusive sendo até reservando usufruto vitalício ao cônjuge varão, bem como, os encargos de efetuar as parcelas do imóvel, bem como assumindo outras obrigações, referente ao imóvel, que foi objeto da partilha, e mais ficou constando detalhadamente no Termo da Separação Judicial (doc. Anexo). [SIC - está assim no original] Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 23v). Informou a ré a interposição de Agravo de Instrumento (fls.

37/44), o qual foi provido pelo TJSP, anulando a decisão de antecipação e determinando a redistribuição desta demanda à Justiça Federal. A ré ofereceu contestação (fls.45/50), acompanhada de documentos (fls. 53/60), alegando, como preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão da autora. Redistribuída, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora e ordenei a citação (fls. 74/v), que ratificou a contestação (fl. 82). Instadas (fl. 84), as partes alegaram não terem outras provas a serem produzidas (fls. 89 e 92/3). Com a renúncia da defensora dativa nomeada pela Justiça Estadual, nomeei outro defensor dativo (fl. 90). Em face da informação obtida de liquidação do contrato habitacional, determinei à autora manifestar-se sobre a mesma (fl. 94v), que, intimada, não se manifestou e, então, determinei a ré juntar documentação idônea daquela informação (fl. 102), cuja decisão cumpriu (fls. 105/111) e, novamente, instei a autora a demonstrar seu interesse processual (fl. 113), que, intimada, não se manifestou no prazo marcado (fl. 113v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise da documentação juntada pela ré às fls. 105/112, verifico que o interesse de agir da autora não estava preenchido quando da propositura desta demanda pelo rito ordinário em 29 de fevereiro de 2008, por uma única e simples razão jurídica: houve liquidação do negócio jurídico pela seguradora em 28 de janeiro de 2008, ou, em outras palavras, a necessidade dela obter tutela jurisdicional inexistia na data da propositura desta demanda, o que me conduz, sem mais delongas, a considerá-la carecedora de ação, por falta de interesse processual.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 94). Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado (fl. 90), no valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. e Requisite-se.

0002936-08.2011.403.6106 - ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO ADELAIDE LOURENÇÃO CAVICHIO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0002936-08.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/110), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em restabelecer o benefício da aposentadoria por idade, mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência - Município de Guapiaçu, bem como o cancelamento do indébito, sob a alegação, em síntese que faço, de que em 08/11/2006 foi concedido a ela o benefício de aposentadoria por idade, que, todavia, o INSS identificou irregularidade na concessão do benefício e o suspendeu, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 113). O INSS ofereceu contestação (fls. 116/118), acompanhada de documentos (fls. 119/265), por meio da qual alegou que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade à autora, que, todavia, depois verificou-se que o período trabalhado por ela na Prefeitura Municipal de Guapiaçu, de 06/11/1991 a 07/11/2006 (vinculada a Regime Próprio da Previdência Social), foi incluído indevidamente no computo do tempo de contribuição, vez que não voltou a se filiar ao RGPS. Enfim, requereu a total improcedência do pedido com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º

111 do STJ e que os juros e correção monetária fossem fixados na forma da Lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 268). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 269), a autora não se manifestou no prazo marcado (fl. 269v), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 271). Diante da informação apresentada pela autora, concedi os benefícios de prioridade na tramitação do feito, conforme preconiza o Estatuto do Idoso (fl. 274). Convertei o julgamento em diligência par que o INSS juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 147.767.990-9), bem como para que a autora demonstrasse a permanência de seu interesse processual. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 280/307), que, intimada, a autora manifestou-se sobre a mesma (fl. 308v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). O interesse de agir da autora estava devidamente preenchido quando da propositura da presente ação, mas passou a inexistir com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 147.767.990-9) com DIB em 17/04/2013, conforme consulta ao sistema CNIS, bem como manifestação do patrono da autora (vide fl. 308v) que informou que esta está satisfeita. Em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente do ato administrativo, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido, o que me conduz a considerar a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual. Os Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões, ao examinarem situações semelhantes, decidiram o seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. 267, VI, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.- Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, decorrente da falta de interesse de agir superveniente tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito autoral. - Desta forma, sendo caso de extinção do processo por perda de objeto, o Juiz deve perquirir quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo.- Cabível a condenação do INSS, que ofereceu resistência ao pedido. - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(AC - Processo n.º 2000.02.01.000954-8/RJ, TRF2, Primeira Turma Esp., publ. DJU 10/06/2005, pág. 285, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, VU)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida.(AMS - Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU)FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS.(AC - Processo n.º 2000.03.99.032964-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU, 18/11/2002, pág. 801, Relator JUIZ MARCUS ORIONE, VU) (negritei e sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Condeno, todavia, o INSS ao pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCHILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ROTHSCHILD DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 657/658), alegando erro material, a saber: (...) No entanto, quanto as parcelas ou prestações em atraso, determinou sua correção com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações condenatórias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/06/2011). Ocorre que há erro material quanto a fixação dos juros de mora, pois de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os juros são fixados a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Superior [SIC] Tribunal Federal em 14/03/2023 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária. (...) Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo

uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame da alegação do embargante, verifico inexistência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão na sentença que prolatei às fls. 644/655, mas, sim, na realidade, irrisignação dele com os critérios que estabeleci na parte dispositiva para atualização monetária e acréscimo de juros de mora das diferenças de prestações em atraso, ou seja, o percentual dos juros de mora e termo final de incidência dos mesmos. De forma que, a eventual modificação dos critérios estabelecidos na sentença, caso o embargante tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há nenhum vício (contradição, obscuridade omissão), nem tampouco erro material na sentença que prolatei às fls. 644/655. Intimem-se.

0006514-76.2011.403.6106 - EWERTON JOSE DA SILVA(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
V I S T O S, I - RELATÓRIO EWERTON JOSÉ DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0006514-76.2011.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 20/24), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a declaração de inexigibilidade do débito com a requerida, assim como a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais no equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Para tanto, alegou o Autor, em síntese que faço, que celebrou contrato de financiamento nº 21610.1600000169-76, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) meses e, mesmo após o pagamento antecipado da parcela vencida no dia 28.7.2011, teve seu nome incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito, permanecendo, assim, até a data da distribuição desta ação, o que o lhe causa constrangimentos morais, pois impediu de comprar a crédito em estabelecimento comercial na cidade de Monte Aprazível/SP. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional requerida, por falta de documentos essenciais e imprescindíveis para análise (fls. 27/27v), que, depois do pedido de reconsideração e juntada de documentos com a resposta à contestação, foram antecipados, determinando-se a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito única e exclusivamente em relação ao débito no valor de R\$ 423,21 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), vencido em 28.7.2011 (fls. 96/v). A requerida ofereceu contestação (fls. 32/40), acompanhada de documentos (fls. 42/50) ,alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação à parcela vencida em julho de 2011, em face de seu pagamento. No mérito alega, em síntese, que a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão da falta de pagamento da parcela de julho/2011, porém, mesmo após seu pagamento, outras parcelas ficaram sem pagamento, provocando a manutenção do nome do autor junto ao SCPC e, assim, a negativação foi em exercício do direito de credor. Assevera que o autor repetidamente, desde o início do contrato de financiamento, atrasa o pagamento das parcelas e, sendo a negativação efetuada automaticamente pelo banco, a respectiva exclusão pode demorar alguns dias. Alega que o autor poderia, portanto, buscar o imediato cancelamento da inclusão logo após o pagamento diretamente ao órgão responsável pelo cadastro de inadimplência. Afirmou que o autor não demonstrou o prejuízo sofrido e, portanto, não há que se falar em indenização. Entretanto, sendo diverso o entendimento judicial, protesta pela fixação do valor da indenização de forma moderada e, finalmente, após pré-questionar os artigos 186, 188, inciso I e 427 do Código Civil; artigos 42 e 43 da Lei 8.078/90 e artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, no caso de ser superada, a improcedência da pretensão, com a condenação do autor ao ônus de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 55/65), juntando novos documentos (fls. 66/74). A requerida, posteriormente, juntou extratos bancários da conta corrente do autor nº 1610.001.6184-8 (fls. 75/95) e, depois, comprovante de exclusão do nome dele junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/107). Designei audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 111), que resultou infrutífera (fl. 115). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A Caixa Econômica Federal, na contestação (fls. 32/40), arguiu preliminar de inexistência de interesse de agir, visto que com a quitação da parcela vencida no mês de julho de 2011 não há que se falar em declaração de inexistência do referido débito, como pleiteia o autor, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Carece, realmente, o autor da aludida pretensão, por falta de interesse processual, porquanto inexistente o débito dele com a requerida. Examino, então, a outra pretensão do autor, no caso a de ser indenizado por danos morais no

equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da distribuição da ação, ou seja, R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Pois bem. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. A alegação do autor de que sofreu danos de ordem moral por ter-lhe sido negado crédito em loja do comércio de Monte Aprazível/SP, em razão de seu nome figurar nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não merece prosperar, haja vista que o próprio autor deu causa à negatização de seu nome, como explicarei a seguir. Inicialmente, embora o autor não tenha trazido aos autos a cópia do negócio firmado entre ele e a CEF e tampouco comprovantes dos pagamentos realizados desde o início do contrato denominado contrato de financiamento, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 423,21 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) cada uma, considero, pelos comprovantes de restrição ao crédito e de depósito trazidos pelo autor (fls. 21/24), ser o contrato de financiamento CONSTRUCARD, o de nº 1610.160.0000169-76 e a conta corrente a ele vinculada para débito das parcelas mensais a de nº 1610 001 00006184-8. Ainda sobre o negócio avençado, a ré comprovou pelo Demonstrativo de Compras por Contrato, fl. 49, que o autor utilizou o saldo à sua disposição por força do financiamento pactuado com ela, nos dias 4.2.2009 e 9.3.2009, junto à empresa Com S Lauro Pedro Pini ME, efetuando compras no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente (fl. 49). Analisando o extrato de contrato nº 1610.160.0000169-76, trazido pela CEF e referente ao autor, fls. 42/43, observo que, contrariamente às suas alegações de que sempre honrou seus negócios avençados tempestivamente (fl. 3), desde o pagamento da 8ª (oitava) parcela do financiamento pactuado, vencida em 28.9.2009 e paga em 9.10.2009, na maioria dos meses, a respectiva quitação ocorreu com considerável tempo de atraso, chegando, algumas parcelas, a serem quitadas com quase 30 (trinta) dias de atraso. Mais: até a data de 19.10.2011, a credora, ora ré, não havia registrado no mencionado extrato o pagamento das parcelas de agosto e setembro de 2011, vencidas, respectivamente, em 28.08.2011 e 28.09.2011. Também da análise do extrato da conta 00006184-8 de EWERTON JOSÉ DA SILVA, que considero a conta corrente vinculada ao contrato de financiamento para débito das prestações, como já asseverei anteriormente, no período de 28.1.2009 a 16.8.2010, ou seja, desde a data de sua abertura, anoto que de 14.4.2009 (fl. 79) até 16.8.2010 (fl. 95) a conta em referência, salvo raras exceções, foi mantida com saldo devedor, apesar dos depósitos realizados. Observo, também, que a conta se destina apenas aos débitos das parcelas de empréstimo, juros, IOF e outras taxas do contrato, tais como débito de cadastro e renov cad (fls. 76/95). Entretanto, atendo-me ao pedido constante na inicial e analisando a evolução do Extrato do Contrato (fl. 43) e extrato da conta corrente (fls. 47/48), concluo que, mesmo com o depósito realizado na conta corrente no dia 26/7/2011, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), o qual o autor assevera que se destinava ao pagamento da parcela mensal de julho de 2011, não foi possível sua quitação, pois a parcela debitada em 26.7.2011 referia-se àquela vencida no mês de junho. Chego a esta conclusão após verificar que no dia 16/06/2011 houve o pagamento da parcela de maio de 2011, que também não havia sido liquidada por falta de saldo. Após análise do extrato da conta corrente em destaque (fl. 47), verifico que no mês de junho de 2011, embora tenha sido debitada a parcela do mês de maio na data de 16/6/2011, o autor não efetuou nenhum depósito. Assim, mesmo considerando o valor que o autor utilizava de crédito a ele concedido denominado cheque especial, de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), o saldo devedor, no dia 26.7.2011, não suportava o débito das duas parcelas devidas, ou seja, a do mês de junho e de julho, então, o sistema debitou apenas a do mês de junho, ficando a de julho para quitação oportuna. No mês de agosto, mesmo com novo depósito realizado pelo autor, o sistema não efetuou débito de nenhuma parcela por falta de saldo e, portanto, apenas com o depósito realizado no dia 21/9/2011 foi a parcela de julho, no valor de R\$ 443,61, devidamente quitada. A mesma situação ocorreu em alguns meses do período de 28.1.2009 a 16.8.2010, pois, mesmo efetuando depósitos nos valores das prestações mensais, não havia a respectiva quitação das parcelas, debitadas automaticamente na conta corrente, uma vez que o valor do depósito era total ou quase totalmente absorvido pelo saldo devedor já existente. No que tange à imputação do pagamento à parcela mais antiga, como fez a ré ao quitar, no dia 26/7/2011, a parcela vencida no mês de junho, considero como correto a aplicação da previsão do artigo 355 do Código Civil, pois, não tendo nos autos cópia do contrato do financiamento avençado a fim de que se possa provar qual das parcelas o autor oferecia em pagamento no caso de mais de uma estar vencida e não paga,

prevalece a imputação por determinação legal. Assim, dos documentos juntados pela ré e dos comprovantes de depósitos trazidos pelo autor (fls. 23 e 66/74), não posso deixar de reconhecer o completo descaso de EWERTON JOSÉ DA SILVA para com o débito contraído com a Caixa Econômica Federal, pois o cliente ao optar pelo pagamento das prestações do financiamento pelo sistema de débito em conta, deveria manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores das prestações mensais, que incluem, também, os valores de taxas referentes à manutenção da conta corrente, do próprio contrato, os juros e IOF cobrados pela utilização do crédito a ele disponibilizado pela instituição bancária, além dos impostos instituídos por lei. A falta de quitação das parcelas de financiamento contraído com a CEF, não pode ser a ela atribuído quando não houver saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores, pois sendo a ré instituição financeira, possui como responsabilidade a cobrança de taxas de manutenção de seus serviços. Não houve ilegalidade na cobrança da prestação do contrato de financiamento do autor vencida em 26.7.2011, nem tampouco na respectiva inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que o pagamento da mencionada parcela apenas ocorreu em 21.9.2011, ou seja, praticamente com 2 (dois) meses de atraso (fl. 43). Uma vez utilizado o crédito (fl. 49) e inadimplido seu pagamento na forma parcelada (fls. 42/43), como é o caso em tela, lícito a inclusão, por parte do credor, do nome do devedor, ora autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Desta forma, a consulta de fl. 24, junto ao SCPC noticiando a existência de restrição em nome do autor, referente ao contrato 001610160000016976, débito de 28/07/2011, disponível em 08/09/2011, no valor de R\$ 423,21 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), apontado pela Caixa Econômica Federal, não faz prova de eventual dano sofrido pelo autor e nem de conduta ilícita da CEF ou da falha na prestação de serviço bancário, pois, como demonstrado acima, se trata de exercício legal de direito de qualquer credor que tenha uma dívida inadimplida. Também não há que se falar na falta de comunicação ao autor da negativação, assim como na demora da retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, pois, como se vê o documento de fl. 22, trazido pelo autor é exatamente a comunicação do SCPC que seu nome seria incluído nos registros de débito e, no documento de fls. 106/107, a inclusão efetuada junto ao SCPC, referente ao débito vencido em 28/7/2011 foi excluída em 3/10/2011 e, considerando que o débito foi pago apenas em 21/9/2011, entendo justo o tempo decorrido para efetuação da respectiva baixa. Trata-se de correto exercício de direito, sem abusos, dos quais não verifico ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da onerosidade excessiva ou da vantagem exagerada (CDC, artigos 6º, inciso V, e 51, IV, c.c. 1º, incisos I a III). Não configura, assim, abuso de direito que exponha o devedor a ridículo, constrangimento ou ameaça, práticas vedadas pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. É pacífico o entendimento de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito (Lei nº 8.078/1990, art. 43 e Código Civil, art. 188, I). Considerar o legal exercício de direito do credor como ato abusivo é fazer apologia ao calote. Neste sentido, também, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há que se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (AC 00096082520034036102, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.10.2011) Assim, tendo sido a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida não paga, como comprova o demonstrativo de fls. 42/43, não há que se falar em conduta ilícita da requerida ou em falha na prestação do serviço o que descaracteriza o dever de indenização. Desse modo, fica demonstrado que o dano não se caracterizou, pois, além de legítima a conduta do agente bancário que apontou no cadastro de inadimplentes o nome do autor em razão de inadimplência de parcela de financiamento não paga, também não restou evidenciado nos autos que o autor tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Assim, por toda a fundamentação exposta, improcede a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor EWERTON JOSÉ DA SILVA de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar verba indenizatória por danos morais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por APARECIDA GOMES ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora que é portadora de bursite e fibromialgia, estando atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Relata que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi cessado indevidamente, já que não houve melhora de seu quadro clínico, de modo que a incapacidade para o trabalho perdura. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/38). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que apresentasse pedido administrativo recente (fl. 41), o que foi atendido (fls. 42/43), sendo, na sequência, determinada a citação do INSS (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/48-verso, na qual pugna pela improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, arguindo não estar demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Requer, ainda, em caso de procedência, seja a autora submetida a exames médicos periódicos (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91). Juntou documentos (fls. 49/66). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 67-verso). Em sede de especificação de provas (fl. 68), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 69). O INSS afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 73). Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perita especialista em reumatologia (fl. 74). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 97/99), a parte autora não se manifestou (fl. 100-verso), ao passo que o INSS requereu sua complementação (fl. 102). Determinada a elaboração do laudo complementar (fl. 117), foi na sequência apresentado pelo expert (fl. 120), tendo as partes se manifestado às fls. 122/123 e 126. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da leitura do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em reumatologia [Dra. Maria Solange Alves - CRM 78.463 (fls. 97/99)], verifico que a requerente é portadora de Síndrome Túnel do Carpo (CID G56:0), Tendinite Calcificada Ombro Direito (CID M75:0), Tenossinovite punho direito (CID M65:9) e Gonartrose (CID M17:0). A perita asseverou que tais patologias afetam o sistema músculo-esquelético, tendo como sintomas dores e limitações de movimentos das mãos, ombros, punhos e joelhos. Concluiu, no laudo complementar, que a demandante está parcialmente incapacitada de modo permanente em relação aos membros superiores do lado direito e de forma temporária em relação aos membros superiores do lado esquerdo (fl. 120). A perita informou, ainda, que a incapacidade teve início cerca de 2 (dois) anos antes da realização da perícia, ou seja, em 30/01/2011. De fato, considerando a natureza da atividade que a autora habitualmente exercia (doméstica - conforme cópia da CTPS às fls. 37/38), a qual exige o esforço contínuo dos membros comprometidos, constato que a autora está incapacitada para o exercício de tal atividade. Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a

incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. As cópias da CTPS de fls. 30/38 e a consulta ao CNIS (fl. 107/108) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 01/06/1976 a 05/03/1992, verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, também em períodos descontínuos compreendidos de 11/1994 a 05/2011, bem como esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 07/01/2009 a 06/04/2009 (NB 533.995.784-1), de 03/07/2009 a 18/09/2009 (NB 536.429.229-7) e de 04/11/2009 a 15/05/2010 (NB 538.095.854-7). Preenchidos, portanto, tais requisitos na data de início da incapacidade (em 30/01/2011). Demonstrada a incapacidade temporária da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo, em 10/11/2011 (fl. 43), uma vez que já estavam presentes os requisitos caracterizadores do auxílio-doença, como se observa das cópias dos exames médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial produzido em juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora APARECIDA GOMES ANTÔNIO o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10 de novembro de 2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Aparecida Gomes Antônio3. CPF: 074.632.218-654. Filiação: Nazário Benedito Gomes e Dirce Pereira Gomes5. Endereço: Rua Vitor Brito Bastos, 1336, Jardim Esplanada, São José do Rio Preto/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 10/11/20119. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO KÁTIA WAYEGO propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0007420-66.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte de seu genitor WALDYR WAYEGO, falecido em 25/06/2007, sob a alegação, em síntese que faço, de ser dependente do de cujus para sua manutenção, visto que apresenta DECADESIA NEURO SENSORIAL GRAVE EM AMBOS OS OUVIDOS, que a torna incapaz para uma vida normal, o que, então, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de Pensão por Morte, o qual restou indeferido, sob a alegação de que ela não comprovou qualidade de dependente, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, ordenada a citação do INSS e afastada a prevenção apontada (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/52), por meio da qual alegou que, em relação à qualidade de dependente, a autora não provou a dependência econômica para com o de cujus, tampouco comprovou a sua invalidez à época do óbito do genitor. Mais: foi realizada perícia médica que atestou falta de qualidade de dependente inválida. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiária, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora não apresentou resposta à contestação. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 58), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 57), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 60). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de provas pericial e oral, facultando às partes a formulação de quesitos e, por fim, determinei a expedição de Carta Precatória para realização de audiência de instrução e julgamento, bem como da perícia médica (fl. 61). Foram aprovados os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 67/v) Realizada audiência, com colheita de depoimento pessoal de autora e inquirição das testemunhas arroladas por ela (fls. 93/96), e devolvida a carta precatória sem a realização de perícia, determinei a realização da prova pericial por perito especialista em otorrinolaringologia e nomeei perito (fl. 104). Juntado laudo pericial (fls. 113/116), o INSS se manifestou (fl. 117), enquanto a autora requereu a realização de perícia por perito especialista em ortopedia (fl. 127), o que indeferi (fl. 135/v). A autora interpôs agravo retido (fls. 140/141), que recebi e

determinei a intimação do INSS para resposta (fl. 142), o qual se manifestou (fls. 146/147) e, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 149). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício de Pensão Por Morte de WALDYR WAYEGO, falecido em 25/07/2007, em razão de ser dele dependente. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve, no presente caso, comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito, e c) condição de invalidez da autora, visto que tinha mais de 21 anos de idade na data do óbito do pai. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de WALDYR WAYEGO, seu genitor, conforme Certidão de Óbito (fl. 13), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 25/06/2007. Também restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, à época do óbito, visto que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (vide consulta ao INFBEN fl. 51). Verificada a qualidade de segurado do falecido pai da autora, passo a verificar se a autora se encontrava inválida na data do óbito e no período subsequente. Do laudo médico-pericial, realizado por perito especialista em otorrinolaringologia [Dr. Eduardo Antoine Pereira Younes - CRM 97856 (fls. 113/116)], verifico que a autora é portadora de CID H-90.5 (Perda de audição neuro-sensorial não especificada), mas não apresenta incapacidade profissional. Mais: a própria autora informa ao perito que tem exercido atividade de cuidadora de idosos (fl. 114), informação, aliás, ratificada nos depoimentos das testemunhas (fls. 95/96). Verifico ainda que, embora a autora apresente quadro de perda auditiva, esta não pode, por si só, ser considerada inválida e, portanto, não preenche o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, não há como conceder à autora o benefício de Pensão Por Morte pleiteado, porquanto ela não comprovou a condição de dependente inválida do de cujus, por ocasião do óbito de seu genitor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora KÁTIA WAYEGO de concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000138-40.2012.403.6106 - DONIZETE MANOEL DE SOUZA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO DONIZETE MANOEL DE SOUZA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000138-40.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 14/93), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de que todo o período trabalhado na função de auxiliar de torneiro, torneiro e torneiro mecânico, fora exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de seu requerimento, sob o argumento, em síntese que faço, de contar com mais de 30 (trinta) anos de trabalho, sendo que trabalha como torneiro mecânico desde 1978, atividade que o expõe a agentes agressivos, o que requer, portanto, a conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão do aludido benefício, visto que alcança o tempo total de mais de 44 (quarenta e quatro) anos, tempo suficiente para obter o benefício pleiteado de forma integral. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 96). O INSS ofereceu contestação (fls. 99/109), acompanhada de documentos (fls. 110/133), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos e que os períodos pleiteados pelo autor não possuem enquadramento legal, bem como não verificou a presença de apresentação de laudo técnico contemporâneo. Com relação ao fator de conversão do período especial alegou que, na remota hipótese de procedência, deverá ser observado que o fator de conversão até a entrada em vigor do RGPS, em 1991, é 1,20. Garantiu a não comprovação de tempo suficiente para o pretendido benefício pelo autor, que exige 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os homens. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu

provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 136/144). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 145), o autor requereu a produção de prova documental e pericial, caso necessário (fls. 146/148), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 151). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Pelo que observo na petição inicial e nos documentos carreados aos autos, busca o autor o reconhecimento como especial e conversão para comum das seguintes relações empregatícias, conforme constato nas páginas da CTPS do autor: 1ª) - Empregador: VERDISSEL S.A - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS; Espécie de Estabelecimento: Industrial; Cargo: Auxiliar Torneiro; Data de Admissão: 17/02/1978; Data da Saída: 20/06/1989 (fl. 26); 2ª) - Empregador: CIRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA PRIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A.; Espécie de Estabelecimento: Equipamentos Rodoviários e Alinhamento de Chassi; Cargo: Torneiro; Data de Admissão: 21/06/1989; Data da Saída: 14/02/1996 (fl. 30); 3ª) - Empregador: TRASSI & CARIDÁ LTDA - ME; Espécie de Estabelecimento: em branco; Cargo: Torneiro Mecânico; CBO: 72.990; Data de Admissão: 1º/08/1996; Data da Saída: 14/11/2000 (fl. 30); 4ª) - Empregador: TRASSI & CARIDÁ LTDA - ME; Cargo: Torneiro Mecânico; CBO: 72.990; Data de Admissão: 1º/08/2001; Data da Saída: 28/10/2004 (fl. 31); 5ª) - Empregador: TRASSI & CARIDÁ LTDA - ME; Cargo: Torneiro Mecânico; CBO: 7212-15; Data de Admissão: 2/05/2005; Data da Saída: 5/08/2008 (fl. 31); 6ª) - Empregador: TRASSI & CARIDÁ LTDA - ME; Cargo: Torneiro Mecânico; CBO: 7212-15; Data de Admissão: 2/05/2009; Data da Saída: em branco (fl. 32), que considero 25/05/2011 (data da DER - v. fl. 36). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, os exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os documentos apresentados pelo autor. Tendo em vista a similaridade entre as atividades de torneiro, auxiliar de torneiro e de torneiro mecânico, examino-as em conjunto. Para inteirar-me sobre a atividade do autor (CBO 7212-15), em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais; Auxiliar de torneiro mecânico, Fresador (fresadora universal), Mandrilador, Operador de furadeiras, Plainador de metais (plaina limadora), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico; Descrição Sumária: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Condições gerais de exercício: Trabalham em indústrias metalmeccânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso. Passo à análise da legislação. Na vigência do primeiro Decreto, ou seja, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos para as atividades ora examinadas, mais precisamente

em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.6, 1.2.9, 2.5.2 e 2.5.3, observo o seguinte: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES

1.0 AGENTES

1.1.0 FÍSICOS

1.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.(...)

1.1.6 RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capazes de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.(...)

1.2.9 OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.(...)

2.5.2 Fundição, cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem Trabalhadores nas industrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal

2.5.3 Soldagem, Galvanização, Calderaria Trabalhadores nas industrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS (ANEXO I DO DECRETO 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979), em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1 e 1.1.5, observo o seguinte: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO

1.0 AGENTES NOCIVOS

1.1.0 FÍSICOS

1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos

1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos

OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos

Desse modo, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposto aos efeitos de ruído e de poeira nas indústrias metalúrgicas (fumos metálicos, fagulhas e detritos de metais) se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Observa-se nos Anexos que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo torneiro mecânico. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Tendo em vista que o autor apresentou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-los como subsídio (em relação ao período anterior a 28/04/1995). Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por VERDISEL S.A - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS (fls. 37/38) as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Auxiliar Torneiro, Setor: Produção, período de: 17/02/1978 a 31/03/1985, Descrição das Atividades: Auxiliar na preparação de máquinas e ferramenta para usinar peças de metal, retirar e ajustar peças dos veículos (cardans) utilizando ferramentas e por meios de soldas tipo elétrica, aplicar procedimentos de segurança às tarefas realizadas. E exerceu Cargo: Torneiro, Setor: Produção, no período de: 1/04/1985 a 20/06/1989, Descrição das Atividades: Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal, retirar e ajustar peças dos veículos (cardans) utilizando ferramentas e por meios de soldas

tipo elétrica, controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicar procedimentos de segurança às tarefas realizadas, e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Radiações não ionizantes (solda) e Fumos Metálicos (solda). Nos formulários PPP em que figura como empregadora CIRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A. (fls. 39/42), consta anotação de que nos períodos de 21/06/1989 a 30/04/1993 e de 1º/05/1993 a 14/02/1996, o autor desempenhou a ocupação de Torneiro Setor: Produção, Descrição das Atividades: Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal, retirar e ajustar peças dos veículos (cardans) utilizando ferramentas e por meios de soldas tipo elétrica, controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicar procedimentos de segurança às tarefas realizadas, e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Radiações não ionizantes (solda) - Intensidade: Habitual Intermitente e Fator de Risco: Fumos Metálicos (solda) - Intensidade: Habitual e Permanente. Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Passo a examinar a documentação trazida aos autos pelas partes. Constatando nos formulários PPP fornecidos pela empregadora TRASSI & CARIDÁ LTDA - ME (fls. 43/50), anotação de que o autor exerceu cargo de Torneiro Mecânico, nos períodos de 1º/08/1996 a 14/11/2000, de 1º/08/2001 a 28/10/2004, 02/05/2005 a 05/08/2008 e de 02/05/2009 a sem anotação que considero 25/05/2011 (data da DER), no Setor: Tornearia, Descrição das Atividades: Prepara, regula os tornos para usinagem de peças (cardan, cruzetas, pinhão e outros) dos caminhões, planeja sequências de operações, lixa, esquentando a peça com maçarico e eventualmente usa solda elétrica para pequenos reparos e auxilia em orçamentos de serviços realizados, e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Ruído (91,9 dB), Radiação não ionizante e Hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleo). Verifico no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho fornecido por TRASSI & CARIDÁ LTDA - ME (fls. 51/93), anotação de que no Setor Tornearia, onde o autor exerce sua atividade, exposição aos seguintes Riscos: Risco Físico: Ruído - Exposição: Permanente; Radiação não ionizante - Exposição: Intermitente; Risco Químico: Hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleo) - Exposição: Intermitente; Gás Tóxico (monóxido de carbono) - Exposição: Intermitente; além de riscos ergonômicos e diversos riscos de acidentes. E ao final (fl. 82), consta anotação de todos os riscos a que estão expostos os trabalhadores do Setor Tornearia, sendo que consta inclusive o nome do autor, cuja função é a de Torneiro Mecânico. Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou a atividade de Auxiliar de Torneiro, Torneiro e Torneiro Mecânico de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, como Auxiliar de Torneiro, Torneiro e Torneiro Mecânico, nos períodos de 17/02/1978 a 20/06/1989; de 21/06/1989 a 14/02/1996; 1º/08/1996 a 14/11/2000; de 1º/08/2001 a 28/10/2004; de 02/05/2005 a 05/08/2008 e de 02/05/2009 até 25/05/2011 (data da DER), os quais totalizam 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pelo que observo na petição inicial, houve equívoco do autor ao requerer o reconhecimento do período trabalhado na função de torneiro mecânico, como exercido em condições especiais e sua conversão em comum, mediante a aplicação do multiplicador e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, haja vista que o período ora reconhecido como especial é superior a 25 anos. Entendo cabível, no presente caso, a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, posto que, ainda que equivocado o pedido autor, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de benefício previdenciário diverso do postulado, quando cumpridos os requisitos legais, não implica julgamento extra petita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201304125298, STJ, Segunda Turma, DJE DATA 11/06/2014, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). Dessa forma, o período de trabalho do autor, ora reconhecido como em condições especiais, 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, confere ao autor o direito à Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (25/05/2011 - v. fl. 36). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo precedentes) os pedidos formulados pelo autor DONIZETI MANOEL DE SOUZA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o trabalho do autor como Auxiliar de Torneiro, Torneiro e Torneiro Mecânico, nos períodos de 17/02/1978 a 20/06/1989; de 21/06/1989 a 14/02/1996; 1º/08/1996 a 14/11/2000; de 1º/08/2001 a 28/10/2004;

de 02/05/2005 a 05/08/2008 e de 02/05/2009 a 25/05/2011, os quais totalizam 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial; (b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 25/05/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (30/01/2012 - fl. 97). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0000140-10.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/45), por meio da qual pediu a condenação do INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte de seu companheiro XISTO ALVES ROSA, falecido em 14/06/2011, sob a alegação, em síntese que faço, de que viveu em união estável com o de cujus desde o ano 2000, o que, então, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de Pensão por Morte, que restou indeferido, sob a alegação de que ela não comprovou qualidade de dependente, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, concedido prazo à autora para juntar procuração judicial e emendar a petição inicial (fl. 48). A autora juntou procuração e emendou a petição inicial, requerendo a antecipação da tutela (fls. 49/52). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à autora e, na mesma ocasião, deferiu-se a emenda da petição inicial e ordenou-se a citação do INSS (fls. 53/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/59), acompanhada de documentos (fls. 60/86), por meio da qual alegou que a autora não provou a dependência econômica do de cujus, visto que não restou comprovada a união estável. Ou seja, não há nos autos início de prova material que justifique a concessão do benefício pleiteado. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiária e que a data de início do benefício fosse fixada na data da DER, vez que o requerimento administrativo foi efetuado após decurso de 30 dias do óbito. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/96). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 97), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 98/100), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 103). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 105), na qual ouvi em declarações a autora e inquiri as testemunhas arroladas (fls. 120/124v), determinando, por fim, a expedição de ofícios para confirmação do endereço do de cujus. Com a juntada das informações (fls. 132/139 e 146), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 150/156 e 159/v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício de Pensão Por Morte de XISTO ALVES ROSA, falecido em 14/06/2011, em razão de ser dele dependente. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...)

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de XISTO ALVES ROSA, conforme Certidão de Óbito (fl. 32), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia

14/06/2011. Também restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, à época do óbito, visto que recebia benefício de aposentadoria por idade (vide consulta ao CNIS fl. 74 e INFBEN fl. 83). Verificado o óbito e a qualidade de segurado de XISTO ALVES ROSA, passo a verificar se a autora era dependente dele. A autora alegou que vivia em regime de união estável com o de cujus desde o ano 2000, quando este passou a morar na sua residência. Para corroborar sua alegação, apresentou cópias de notas fiscais de compra em nome de Xisto Alves Rosa (fls. 17/20), em que consta como endereço Rua Indiaporã, nº 3133, São José do Rio Preto/SP, que constato ser o mesmo endereço da autora (vide comprovante de fl. 15). Verifico a prova oral produzida. A testemunha Antônia Zuliani da Silva (fls. 122/v), inquirida, respondeu: Conhece a autora há 20 anos como vizinhas. Era a autora separada do ex-esposo quando a conheceu como vizinha. Conheceu a autora há uns 10 anos o Sr. Xisto, que passou a morar com ela no endereço dela (autora). Ele, de vez em quando ia na sua propriedade, onde moravam os seus filhos. Não sabe onde ficava a casa ou moradia que era do Sr. Xisto. Não sabe também o nome dos filhos dele. Diz que os filhos do Sr. Xisto também visitavam ele na casa da autora. Que o Sr. Xisto passou a morar com a autora depois de uns 8 anos que a conheceu. Que o Sr. Xisto morou com ela durante todo o tempo em que se conheceram, ou seja, até a data de seu falecimento há 1 ano e pouquinho. Sabe que o Sr. Xisto era aposentado quando o conheceu. Não conhecia o Sr. Xisto antes dele conhecer a autora. Conhece a testemunha Maria José de Freitas, que trabalha como guia turística e mora no bairro Eldorado. (...) Ela (depoente) nunca chegou a viajar por intermédio da Sr. Maria José como Guia turística. Ela chegou a ver os filhos do Sr. Xisto, que acha que sejam 2 ou 3. Ela sabe que o Sr. Xisto tinha um outro imóvel onde moravam os seus filhos pelo fato de que ela sempre passava na casa que ele tinha. Por sua vez, a testemunha Maria José de Freitas (fls. 123/v) respondeu: Conhece a autora há uns 20 anos, conhecimento que adveio do fato dela ser guia turístico e se dirigir às casas das pessoas para falar de seu trabalho. Quando conheceu a autora, esta tinha um marido, cujo nome não se recorda e que a deixou em razão de ter estabelecido relacionamento com outra. Ela mora uns 5 ou 6 quarteirões da residência a autora no bairro Eldorado. Conheceu o Sr. Xisto Alves Rosa que era marido dela, sendo que ele começou a morar com ela há mais de uns 10 anos, pois que viajava com ela (autora). Morava o Sr. Xisto com a autora na casa dela. Ela, depoente, não conhecia o Sr. Xisto antes dele passar a morar com a autora. Ela nunca ficou sabendo que o Sr. Xisto largou dela para ir morar em outro local, embora ele tinha uma outra casinha, onde morava nos fundos seu filho, cujo nome não sabe, e ele ia lá de vez em quando ver como estava a casa. Ela não sabe se o Sr. Xisto trabalhava na época em que o conheceu, mas sabe que ele recebia aposentadoria. (...) Ela não se recorda qual foi a última viagem que o Sr. Xisto e a autora fez com ela (depoente) a última vez, sendo que se recorda que ele chegou a viajar poucos dias antes de falecer. Que o Sr. Xisto não chegou a ir dormir na sua casa no período em que ela o conheceu até a data do seu falecimento. A testemunha Gladismery Pereira Paes de Andrade (fls. 124/v) inquirida, respondeu: Conhece a autora há mais de 9 anos, posto que alugou um imóvel nos fundos da casa dela. Era a autora separada e morava com o Sr. Xisto na casa da frente. Ela não conheceu o ex-esposo da D. Maria Aparecida. Era o Sr. Xisto viúvo quando o conheceu e morava com a autora. Não trabalhava o Sr. Xisto quando o conheceu e não sabe do que ele vivia. Faz uns 2 anos que ela se mudou da casa de fundos alugada a ela pela autora. Não se recorda em que mês e ano ela começou a morar na casa da D. Maria Aparecida. Não se recorda quantos anos morou na casa que ela alugou nos fundos da casa da autora. Ela acha que começou a morar no imóvel alugado pela autora há uns 7 ou 8 anos, pois que seu neto Gustavo ainda não tinha nascido. (...) Ela continua mantendo contato com a autora depois de ter se mudado do imóvel que ela alugava, pois que mudou-se para outro imóvel há 2 quarteirões da casa da autora. Ela não sabe se o Sr. Xisto tinha filhos. Também não sabe se ele tinha imóvel. Ela nunca teve conhecimento do Sr. Xisto ter deixado de morar com a autora na casa dela depois que passou a ter relacionamento e morar com ela no imóvel. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, se qualifique como dependente do de cujus, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que na certidão de óbito (fl. 32) consta ter ocorrido a morte de XISTO ALVES ROSA no dia 14/06/2011, falecido na Santa Casa de Misericórdia em São José do Rio Preto/SP, sendo declarante Marcos Rogério Alves Rosa (filho do de cujus) e como domicílio Rua Treis Fronteiras, n.º 2820, Bairro Eldorado em São José do Rio Preto /SP; 2ª) - em que pese a autora ter trazido cópias de notas fiscais (fls. 17/20) em nome de Xisto Alves Rosa, com endereço à Rua Indiaporã, nº 3133, São José do Rio Preto/SP, onde supostamente ela moraria com o de cujus, verifico dos referidos documentos que o mais recente data de 09/11/2006 (fl. 19), sendo que em outro recibo trazido pela autora (fl. 21) consta como endereço do comprador, Xisto Alves Rosa, Rua Treis Fronteiras, n.º 2820, Bairro Eldorado, e apenas para entrega, o endereço da autora; 3ª) - em resposta aos ofícios expedidos, com o fim de verificar o endereço do de cujus, constato dos documentos juntados (vide fls. 132 e 136) que consta como endereço de Xisto Alves Rosa, Rua Treis Fronteiras, n.º 2820, Bairro Eldorado; 4ª) - embora seja possível crer que a autora tenha estabelecido algum relacionamento com o de cujus, não há nos autos nenhuma prova segura capaz de demonstrar que a autora teria vivido em união estável com Xisto Alves Rosa, tampouco de que dele dependeria, bem como não há início de prova de que a autora ainda teria algum relacionamento com o de cujus à época do óbito; 5ª) - o depoimento das testemunhas inquiridas mostrou-se frágil e inconsistente, não colaborando para comprovar que a autora tivesse um relacionamento duradouro, público e contínuo com Xisto Alves Rosa, capaz de caracterizar a união estável. Desse modo, não há como conceder à autora o benefício de Pensão Por

Morte pleiteado, porquanto ela não comprovou a condição de dependente do de cujus, por ocasião do óbito e nem em período anterior. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS de concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUIZA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJAIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VANESSA MARIA DIAS DE FARIA, DANÚBIA LUZIA DE FARIA e RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA, estes dois últimos representados pela primeira, genitora, propuseram AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0000218-04.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/16), por meio da qual pediram a condenação do INSS, autarquia federal, em conceder-lhes o benefício de Pensão por Morte de DEJANIR FREITAS DE FARIA, falecido em 18/07/2010, sob a alegação, em síntese que faço, de serem dependentes do de cujus na qualidade de cônjuge e filhos menores, sendo que o de cujus era segurado obrigatório do RGPS, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinada a suspensão do feito para que eles providenciassem a comprovação de requerimento administrativo (fl. 19). Juntado a prova de indeferimento do requerimento administrativo (fls. 21/22), ordenei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/28), acompanhada de documentos (fls. 29/59), por meio da qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, visto que o de cujus era exercente de mandato eletivo municipal, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008, do Município de Pontes Gestal/SP, que possui regime próprio de previdência, e assim o de cujus não estava vinculado ao RGPS. No mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado do falecido, visto que seu último vínculo perante o RGPS ocorreu no período de 04/12/1989 a 01/03/1990. Enfim, requereu que fosse extinto o processo sem resolução de mérito pela ilegitimidade passiva e, caso superada a preliminar, que fosse julgado improcedente o pedido e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados com base no artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 71/78) acompanhada de documento (fl. 79). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 80), os autores não se manifestaram no prazo marcado (fl. 80v), enquanto o INSS alegou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 83). Instado, o Ministério Público Federal requereu nova vista ao final da instrução probatória. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Alega o INSS, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que o de cujus era exercente de mandato eletivo municipal - vereador do Município de Pontes Gestal/SP, que possui regime próprio de previdência, ou seja, o de cujus não estaria vinculado ao RGPS. Entendo confundir a preliminar arguida pelo INSS com o mérito da pretensão formulada pelos autores, posto ser um dos requisitos essenciais para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a eles a qualidade de segurado do de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, o que, então, assim irei analisar. B - DO MÉRITO Pretendem os autores obter o benefício de Pensão Por Morte de DEJANIR FREITAS DE FARIA, falecido em 18/07/2010, em razão de serem dele dependentes. Para fazerem jus ao benefício de pensão por morte, os autores devem comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica deles em relação ao de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Há prova incontestável do óbito de DEJANIR FREITAS DE FARIA, conforme Certidão de Óbito (fl. 13), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 18/07/2010. Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica dos autores em relação ao de cujus é presumida, visto estar comprovado o casamento de Dejanir Freitas de Faria com Vanessa Maria Dias de Faria (vide certidão fl. 12), bem como a filiação dos menores

Danúbia Luzia de Faria e Ronan Dejanir Freitas de Faria (vide certidões de nascimento de fls. 14/15). Passo a verificar, então, se na data do óbito o de cujus era segurado da Previdência Social. Verifico da análise de planilha do CNIS (fl. 33), juntada pelo INSS com sua contestação, que o de cujus - Dejanir Freitas de Faria - manteve vínculo empregatício no período de 04/12/1989 a 01/03/1990 e, depois, com a Prefeitura de Pontes Gestal, período de 05/04/1993 a 12/2008, e, por fim, com a Câmara Municipal de Pontes Gestal, no período de 01/01/2001 a 12/2008. Do vínculo perante a Câmara Municipal de Pontes Gestal, constato ter o de cujus exercido cargo eletivo de vereador. Em relação à contribuição previdenciária dos agentes políticos, necessários se faz alguns esclarecimentos, diante da polêmica gerada quando de sua instituição pela Lei n.º 9.506/97, ou seja, o 1º do artigo 13 da Lei n.º 9.506/1997 deu, na época, nova redação ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991 - Lei de Custeio da Previdência Social -, dispondo como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Entretanto, tendo em vista que o artigo 195 da CF não contemplava os agentes políticos, por eles não serem considerados trabalhadores, e como não se tratava de instituição de contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, o disposto no artigo 13, 1º, da Lei n.º 9.506/97, foi declarado inconstitucional em 08/10/2003 (DJ de 21.11.2003), conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 351.717/PR. Com base na decisão do STF, foi suspensa pelo Senado Federal a execução da alínea h do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal n.º 8.212/91, conforme Resolução n.º 26. Isso porque a criação de nova figura de segurado obrigatório da Previdência Social somente poderia ter ocorrido por meio de Lei Complementar. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (...) (grifei) A Emenda Constitucional n.º 20/98, incluiu, ainda, o 13 no artigo 40 da CF: 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. Com isso, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos temporários, incluídos os agentes políticos estaduais e municipais, passaram a se sujeitar ao RGPS. Com as alterações constitucionais trazidas pela EC 20/98, ficou afastada a reserva da Lei Complementar, possibilitando, assim, que nova Lei Ordinária, no caso, a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, viesse a acrescentar a letra j ao inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, tornando, portanto, os agentes políticos obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios. Desta forma, a partir da publicação da Lei n.º 10.887 (com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004) é indiscutível a obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. No entanto, é de salientar que, se a vinculação a regime próprio de previdência for concomitante com outras atividades remuneradas, situação bem comum no caso de vereadores, o agente político será segurado obrigatório em relação a cada atividade desenvolvida, mesmo se a vinculação se der em regimes previdenciários diferentes, podendo ser, como exemplo, contribuinte de regime próprio de Previdência Social na qualidade de servidor público titular de cargo efetivo e contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de vereador. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). ÓBITO EM 2004. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 3. Dependência econômica comprovada pela certidão de casamento e certidão de nascimento, restando presumida a sua condição de dependente (cônjuge e filhas) do falecido, para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme definido pelo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 4. Comprovada a condição de segurado do instituidor da pensão antes de falecer, uma vez que na data do óbito era detentor de cargo eletivo Municipal de Vereador, daí a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência. Precedente deste Tribunal. 5. Nos termos do art. 74 da legislação de regência, o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Caso em que não houve requerimento dentro do trintídio legal, impõe-se fixar, como termo inicial do benefício previdenciário - em relação a cônjuge sobrevivente - a data do requerimento formulado na via administrativa, tal como determinado na sentença. Os filhos menores fazem jus ao benefício previdenciário a partir do óbito, pois que absolutamente incapazes. (...) 10. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 200933080007887, TRF1, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Fonte: e-DJF1 14/03/2014, pág. 1.190,

VU). Verifico no caso em tela, que o de cujus permaneceu vinculado ao regime previdenciário de origem - RPPS Pontes Gestal Prefeitura - e, concomitantemente, filiou-se ao RGPS pelo mandato eletivo, conforme depreendo do CNIS (fl. 33) e da certidão fornecida pela Câmara Municipal de Pontes Gestal (fl. 79), em que consta que o de cujus: Dejanir Freitas de Faria, contribuiu para a Previdência Social (Regime Geral), na qualidade de Agente Político (Vereador), vinculado a esta Câmara Municipal, durante o período de MAIO de 2001 a DEZEMBRO de 2008. Verificado o vínculo de Dejanir Freitas de Faria ao RGPS, na condição de vereador, passo a verificar se o de cujus ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito. Conforme certidão de óbito (fl. 13), Dejanir Freitas de Faria faleceu em 18/07/2010, sendo que manteve vínculo perante o RGPS, conforme exposto anteriormente, até 12/2008. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 dispõe o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Do exposto, considerados os vínculos do autor no CNIS (v. fls. 36/46), verifico que o de cujus possuía qualidade de segurado na data do óbito, o que, então, concluo pela concessão de pensão por morte aos autores. Fixo a data de início do benefício, em relação à autora Vanessa Maria Dias de Faria (cônjuge) na data do requerimento administrativo, em 03/04/2012 (vide Comunicação de Decisão - fl. 22), visto que requerida após 30 dias do óbito. Em relação aos filhos do de cujus, Danúbia Luzia de Faria e Ronan Dejanir Freitas de Faria, fixo a data de início do benefício na data do óbito, em 18/07/2010, pois que incapazes, devendo, assim, receberem o benefício de forma integral até 03/04/2012, na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, quando, então, deverá ser rateado o benefício com sua genitora, ora autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelos autores de condenação do INSS a conceder aos autores o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, fixando os dias 18/07/2010 e 03/04/2012 como datas de início do benefício (DIBs), respectivamente, para os autores Danúbia Luzia de Faria e Ronan Dejanir Freitas de Faria (menores incapazes) e Vanessa Maria Dias de Faria (cônjuge), com observância que eles terão direito cada um a 50% (cinquenta por cento) até 03/04/2012, quando, então, deverá ser rateado com a genitora, Sra. Vanessa Maria Dias de Faria. O valor do benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/05/2012 - fl. 24). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO OSMARINA RODRIGUES PAIXÃO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0000812-18.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 4/36), na qual pediu a declaração do tempo de contribuição de 01/02/1986 até hoje, sejam considerados como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que possui 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 37 ordenada a citação do INSS (fl. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/71), acompanhada de documentos (fls. 72/124), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, sendo que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais nos períodos não reconhecidos. Asseverou que controvérsia se restringe ao período de 09/12/1997 a 08/05/2000, e que a autora deveria ter trazido aos autos laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, informou que a autora não preenchia os requisitos para concessão do benefício. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009 e fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiária. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls.

127/130).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 131), a autora requereu que fosse intimado o INSS a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, a expedição de ofício à empregadora, a produção de prova pericial e a juntada de documentos (fls. 133/v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 153). Indeferi o pedido da autora de produção de outras provas (fl. 154). A autora interpôs agravo retido (fls. 156/157), que recebi e determinei a intimação do INSS para resposta (fl. 158), que se manifestou (fls. 160/v) e, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 161). A autora requereu a suspensão do feito para que providenciasse cópia do procedimento administrativo (fl. 163), que deferi (fl. 165). A autora requereu juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 171/256) e, intimado das cópias juntadas, o INSS reiterou pedido de improcedência (fl. 259). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais de 01/02/1986 até hoje, nas funções de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem (fl. 3 - item V). Pois bem. Verifico que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. De início, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 248/249), que o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de 01/03/1990 a 30/11/1991, de 05/09/1989 a 02/08/1994, de 05/06/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, o que torna prejudicado o exame de tais períodos, pretendidos pela autora. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 11 e 13), constato, em relação aos períodos não reconhecidos, ter ela mantido vínculo empregatício perante os seguintes empregadores: Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 01/02/1986 e data de saída 05/02/1987; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Mirassol, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 01/12/1987 e data de saída 30/09/1989; Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 05/06/1993 e data de saída sem anotação (que considero a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2008 - vide fl. 20); Sociedade Portuguesa de Beneficência, Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 10/07/1997 e data de saída 31/12/1997; Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Espécie de Estabelecimento Mant. Ens. Superior, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 09/12/1997 e data de saída 08/05/2000; Centro Integrado de Atendimento Ltda., cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 01/07/2006 e data de saída 30/09/2006. Passo à análise da legislação. Verifico no Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte:Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-

Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, em seu ANEXO, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Como se vê, para a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daquele diploma normativo, ou seja, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) a sua saúde. Nesse aspecto, tendo em vista que a autora apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-lo como subsídio. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto (fls. 14/15), as seguintes anotações: a autora exercia Cargo: Atendente de Enfermagem, Setor: Hospitalar, período de: 01/02/1986 a 05/02/1987, Descrição das Atividades: Realiza procedimentos invasivos como administrar medicações injetáveis, auxilia médicos em procedimentos cirúrgicos, realiza curativos contaminados, labora em ambiente insalubre e nocivo a saúde, e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Biológico. Análise, ainda, como subsídio, Laudo de Insalubridade fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Mirassol (fls. 134/138), estabelecimento hospitalar em que a autora laborou no período de 01/12/1987 a 30/09/1989 (vide CTPS - fl. 11). Verifico anotação no item Conclusão: Existe insalubridade de grau médio para os funcionários que atuam na enfermagem, médico plantonista, copa/cozinha/limpeza (...). Em relação aos períodos posteriores a 28.4.1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, passo a examinar a documentação trazida aos autos pelas partes. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 196/v) em que figura como empregadora Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. e como trabalhadora a autora, consta anotação de que no período de 05/06/1993 até a presente data, esta desempenha o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Setor UTI Pediátrica, Descrição das Atividades: Atendimento a pacientes crianças/recém nascidos procedentes de cirurgias ou atendimentos de urgência e emergência, verifica sinais vitais dos pacientes, administra medicação via oral ou injetável (...), realiza controle de secreções (...), realiza cuidados especiais em pacientes com cateter, drenos, curativos, swan-ganz, hemodiálise., Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Sangue, urina, secreções, líquidos cavitários. Convém esclarecer, em relação à empregadora Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., conforme mencionado anteriormente, o INSS já reconheceu os períodos de 05/06/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Verifico também no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 198/199) em que figura como empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, anotação de que no período de 09/12/1997 a 08/05/2000, a autora desempenhou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Setor Pediatria e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Vírus e Bactérias. Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5151-10 - Atendente de enfermagem Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar

de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o INSS quer fazer crer que o uso de EPI ou EPC faz neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, o que, na prática, não ocorre, haja vista que o contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos é inconteste. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar e ao atendente de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar e atendente de enfermagem, atividades exercidas em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cuja descrição das atividades se identifica com tarefas do empregado em assistir a equipe médica, realizar serviços de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer como especiais os períodos de trabalho realizado pela autora como auxiliar e atendente de enfermagem. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora, como Auxiliar e Atendente de Enfermagem, em condições especiais para Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, no período de 01/02/1986 a 05/02/1987; para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Mirassol, no período de 01/12/1987 a 30/09/1989 e para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 06/03/1997 a 01/12/2008 (data da DER). Convém esclarecer apenas que, no mesmo período, a autora também exerceu, paralelamente, referida atividade especial para Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 10/07/1997 a 31/12/1997) e para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (de 09/12/1997 a 08/05/2000). Assim, os períodos, ora reconhecidos (descontadas as sobreposições) totalizam 5.329 dias, que equivalem a 14 anos, 7 meses e 9 dias. Convém, por fim, destacar que em ações anteriores já decidi de modo semelhante, como, por exemplo, nos Autos nº 0002600-72.2009.403.6106, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, cuja sentença foi mantida, no mérito, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu (vide fls. 248/249) como especial os períodos de trabalho da autora de 01/03/1990 a 30/11/1991, de 05/09/1989 a 02/08/1994, de 05/06/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, o que totalizou (descontadas as sobreposições) 7 anos, 6 meses e 4 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no total de 14 anos, 7 meses e 9 dias, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 7 anos, 6 meses e 4 dias, chega-se a um total de 22 anos, 1 mês e 13 dias, o que

não conferia a ela na data do requerimento administrativo (01/12/2008 - v. fl. 20) o direito à Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora OSMARINA RODRIGUES PAIXÃO, a saber:(a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de Auxiliar e Atendente de Enfermagem, para Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, no período de 01/02/1986 a 05/02/1987; para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Mirassol, no período de 01/12/1987 a 30/09/1989; para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 06/03/1997 a 01/12/2008 (data da DER); para Sociedade Portuguesa de Beneficência de no período de 10/07/1997 a 31/12/1997 e para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto no período de 09/12/1997 a 08/05/2000, que, descontadas as sobreposições, totalizam 5.329 dias, equivalente a 14 anos, 7 meses e 9 dias; e,(b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencida a autora em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001336-15.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO MORASSUTI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO MORASSUTI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0001336-15.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/78), na qual pediu a declaração do tempo de contribuição como trabalhador rural seja considerado como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que exerceu atividade em condições especiais como trabalhador rural, sujeitando-se a agente nocivo à sua saúde de forma habitual e permanente. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 81). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/88v), acompanhada de documentos (fls. 89/141), na qual alegou que a caracterização de tempo especial de 1960 a 29/04/1995 se dá por categoria profissional, devendo estar incluídas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logrou fazer o autor. Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, assegurou haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, e de laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/08/1998. Afirmou que a atividade de lavrador não está prevista em lei como insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial e que pela análise da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor às fls. 34, ele não estava exposto de modo permanente aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, este não poderia prosperar, pois o autor não preenche os requisitos legais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 144/148). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), o autor não se manifestou no prazo marcado (fl. 149v), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, caso fosse deferida eventual oitiva de testemunha (fl. 152). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso a pretensão do autor sem necessidade de dilação probatória, posto não demandar produção de prova pericial e oral. Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais na função de trabalhador rural. Em que pese o autor não haver especificado o período que pretende ver reconhecido, com base na documentação apresentada, analisarei os períodos constantes na CTPS do autor (fls. 17/19), nos quais constam que autor exerceu atividade na função de trabalhador rural. Nas páginas de CTPS em nome do autor, constato ter ele mantido vínculo empregatício perante os seguintes empregadores: Agro Pastoral Paschoal, Espécie de Estabelecimento: Agropecuária, Cargo: Serviços Gerais, data de admissão 16/08/1982 e data de saída 28/02/1987; Antônio Cazotto - Fazenda Ibúna 2, Espécie de Estabelecimento: Agrícola, Cargo: Trabalhador Rural, data de admissão 1º/03/1987 e data de saída 20/04/1987; Agro Pastoral Paschoal, Espécie de Estabelecimento: Agropecuária, Cargo: Trabalhador Rural, data de admissão 28/04/1987 e data de saída 03/12/1987; Dr. Jaime de Souza Costa Neves - Fazenda Gurupi, Espécie de Estabelecimento: Rural, Cargo: Trabalhador Rural, data de admissão 04/12/1987 e data de saída 22/04/1988; José de Alencar Matta - Fazenda São Sebastião, Espécie de Estabelecimento: Agrícola, Cargo: Trabalhador Rural, data de admissão 05/06/1993 e data de saída sem anotação - que considerarei, para análise, a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/09/2010 (vide fl.

28). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido apenas pelo seu último empregador (fls. 34/v). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. No exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/v), expedido pela empresa Fazenda São Sebastião, em que figura como empregado Carlos Roberto Morassuti, ora autor, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 26/04/1988 a 1º/03/1994, na função de Trabalhador Rural, CBO 06225-05, e como descrição das atividades: Apanhador de laranja, colhedor de banana, colhedor de caju, colhedor de laranja, colhedor de manga, colhedor de pêssigo, trabalhador na cultura de abacate, trabalhador na cultura de acerola, trabalhador na cultura de ameixa, trabalhador na cultura de amora (...), Exposição a Fatores de Risco: sem indicação. Em relação ao mesmo PPP, consta que no período de 1º/03/1994 a 1º/05/1996, o autor exerceu a função de Tratorista, CBO 064110-15, descrição das atividades: Operar, ajustar e preparar máquinas e implementos agrícolas. Realizar manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregar medidas de segurança e auxiliar no planejamento do plantio; Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco Físico: Ruído (intensidade do ruído 80 a 92,9 dB), Fator de Risco Químico: Poeira, Névoas e Vapores. Por fim, verifico do exame do formulário PPP (fls. 34/v), que o autor trabalhou no período de 1º/05/1996 até hoje - que considero 15/09/2010 (data da DER), na função de Administrador, CBO 01411-15, descrição das atividades: Definir sistemas, elaborar planejamento operacional e assistir à direção de empresas agropecuárias, pesqueiras aquícolas e florestais. Gerenciar equipes, administrar a produção e as operações, as atividades de segurança, higiene e saúde do trabalho. Participar de sistemas de gestão ambiental e de qualidade da produção, da promoção do desenvolvimento tecnológico e da interação com a comunidade; Exposição a Fatores de Risco: sem indicação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor exerceu atividade de trabalhador rural, para diferentes empregadores, nos períodos de 16/08/1982 a 28/02/1987; 1º/03/1987 a 20/04/1987; 28/04/1987 a 03/12/1987; 04/12/1987 a 22/04/1988 (vide CTPS fls. 17/19) e no período de 26/04/1988 a 1º/03/1994 para Fazenda São Sebastião, conforme PPP (fls. 34/34v). O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido. Verifico, assim, se ele tem direito a tal pretensão. O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, dispôs sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. O Artigo 2º do citado decreto (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964), estabelecia o seguinte: Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Em regra, o trabalho rural não enseja o enquadramento como especial, uma vez que a exposição a poeira, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (vide código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964), ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não ocorre no presente caso, em relação a este período em análise. Tampouco verifico, em relação à atividade do autor como trabalhador rural, haver comprovação de que a tenha exercido exposto a agentes agressivos. No presente caso, o autor não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar ter laborado exposto a agentes nocivos, inclusive, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/v), em relação ao período de 26/04/1988 a 1º/03/1994, em que o autor exerceu atividade na função trabalhador rural, no item Exposição a Fatores de Risco, não há indicação de que o autor exercesse atividade exposto a qualquer fator de risco. Nesse sentido: AGRADO

LEGAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.999 DE 15.12.2004.

AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Em relação aos interregnos requeridos de 01.03.1972 a 30.04.1974, de 02.05.1974 a 31.10.1974, de 04.11.1974 a 15.04.1975 e de 05.05.1975 a 31.10.1975, não há como considerá-los especiais, vez que não constam informações suficientes das condições agressivas a que estaria submetido o autor em sua jornada de trabalho, sua intensidade e habitualidade, devendo, pois, computá-los como tempo comum.- Note-se que o laudo trazido nesta demanda, referente aos lapsos sub judice, aponta como agente agressivo ruído inferior a 80 dB, intensidade que não autoriza o pretendido enquadramento como tempo especial.- Ressalte-se que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não ocorre no presente caso.- Dessa sorte, não merece guarida o reconhecimento do período de trabalho rural como especial, diante da ausência de provas materiais concretas. A fragilidade do simples relato da prova testemunhal não basta a tal comprovação.- Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus à majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)- Agravo legal desprovido.(AC - 0025978-23.2006.4.03.9999/SP, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS) (grifei)Dessa forma, não há como caracterizar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 16/08/1982 a 28/02/1987; 1º/03/1987 a 20/04/1987; 28/04/1987 a 03/12/1987; 04/12/1987 a 22/04/1988 e 26/04/1988 a 1º/03/1994, na condição de trabalhador rural. Por outro lado, verifico no PPP que o autor exerceu atividade de Tratorista, no período de 1º/03/1994 a 1º/05/1996, com Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco Físico: Ruído (intensidade do ruído 80 a 92,9 dB) e Fator de Risco Químico: Poeira, Névoas e Vapores, bem como consta na descrição das atividades que o autor trabalhava com implementos agrícolas. A atividade de tratorista deve ser reconhecida como especial com base no enquadramento por categoria profissional no período em que as atividades de motorista foram classificadas prejudiciais pela categoria profissional. A jurisprudência tem reconhecido referida atividade como especial, em razão de que as atividades elencadas nos Decretos regulamentadores possuem caráter exemplificativo, e não taxativo. Trago à colação jurisprudência dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.1. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79.3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n.º 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser

estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU).5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n° 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial contemporâneo (Súmula n° 68, TNU). Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28/04/95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme jurisprudência do STJ, e que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei n° 9.528/97, exceto para o agente nocivo ruído. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (Enunciado n. 09 TNU).7. No caso em tela o período de 01.05.1988 a 31.05.1990 foi devidamente reconhecido, isso porque a atividade de tratorista, ao contrário do que defende o INSS, pode ser equiparada à atividade de motorista, prevista como atividade especial nos Decretos 53.831/64 (código 2.4.4 - motorista de caminhão) e 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2 - motorista de ônibus e caminhão de cargas). E a razão para isso é manifesta, pois o que torna especial a atividade de motorista de caminhão é a mesma razão que deve ser aplicada para reconhecer como especial a atividade de tratorista. A similitude entre as atividades impõe a equiparação, já que são exercidas em condições muito próximas e o direito não pode, diante da mesma razão jurídica, ignorar situações tão próximas. (...)11. Recurso do INSS que se nega provimento. Dar parcial provimento ao recurso do autor somente quanto a DIB que deve ser considerada na DER.(Processo 00146210620074036315 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TR2, 2ª Turma Recursal, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013, Relator JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE). (grifei) Do exposto, verifico que a atividade de tratorista exercida pelo autor deve ser considerada especial, por ser atividade equiparada à de motorista, a qual encontra previsão no Decreto 53.831/64 - código 2.4.4: motorista de caminhão e no Decreto 83.080/79 em seu Anexo II - código 2.4.2: motorista de ônibus e caminhão de cargas.Por todas estas razões, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, para José de Alencar Matta - Fazenda São Sebastião, como Tratorista, no período de 1º/03/1994 a 1º/05/1996 - 2 anos, 2 meses e 3 dias, que, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3 anos e 16 dias, o que significa um aumento de 10 meses e 13 dias. Por fim, da análise do formulário PPP (fls. 34/v), verifico que o autor exerceu função de Administrador da Fazenda São Sebastião, no período que se iniciou em 1º/05/1996 (e que considero até 15/09/2010 - data da DER). Em relação à atividade de Administrador do autor não verifico descrições capazes de demonstrar que eram prestadas em condições especiais. Na descrição das atividades consta: Definir sistemas, elaborar planejamento operacional e assistir à direção de empresas agropecuárias, pesqueiras aquícolas e florestais. Gerenciar equipes, administrar a produção e as operações, as atividades de segurança, higiene e saúde do trabalho. Participar de sistemas de gestão ambiental e de qualidade da produção, da promoção do desenvolvimento tecnológico e da interação com a comunidade; e em Exposição a Fatores de Risco: sem indicação.Nesse caso, o suposto contato com os agentes nocivos à saúde não se mostrou incontestado, na medida em que não se observa a exposição a qualquer fator de risco. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 1º/05/1996 a 15/09/2010, na função de Administrador. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O reconhecimento como especial apenas do período de 1º/03/1994 a 1º/05/1996, acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor CARLOS ROBERTO MORASSUTI, a saber:(a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condição especial na ocupação de Tratorista, para José de Alencar Matta - Fazenda São Sebastião, o período de 1º/03/1994 a 1º/05/1996 - 2 anos, 2 meses e 3 dias, que, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3 anos e 16 dias, o que significa um aumento de 10 (dez) meses e 13 (treze) dias; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001920-82.2012.403.6106 - JOANA ROSA DA SILVA RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOANA ROSA DA SILVA RODRIGUES propôs AÇÃO DE DANO MORAL (Autos n 0001920-82.2012.4.03.6106) contra a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, instruindo-a com documentos (fls. 12/33), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu:(...)III) Sejam, ao final, julgadas procedentes as pretensões contidas nesta exordial para condenar-se a demandada ao pagamento:a)

De indenização relativa aos danos morais em valor arbitrado por Vossa Excelência, que se sugere em não menos do que 200 (duzentos) salários mínimos, podendo até mesmo ser maior, tendo em vista a gravidade do ato lesivo.b) De honorários de sucumbência, bem como das custas e despesas processuais e demais cominações legais, tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora contados da data do evento lesivo. (...) [SIC]Para tanto, a autora alegou o seguinte:Que na data de 14 de maio de 1991, por volta das 23:00 horas foi encontrado o corpo do Sr. José da Costa Rodrigues por agentes ferroviários no leito da ferrovia, próximo ao município de Campo Limpo Paulista/SP.O de cujus era filho da requerente Joana, a qual jamais superou a perda de seu querido filho.Segundo consta no Boletim de Ocorrência n 775/91 da Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista, o laudo do exame de corpo de delito e necroscópico atestou que o de cujus foi vítima de atropelamento por trem.Ressalte-se que com a vítima foram encontrados diversos objetos, sendo entre eles uma passagem de trem datada do dia 14/05/1991, saindo da estação da Luz em São Paulo com destino a Cosmorama/SP.Conforme documento em anexo, o de cujus teria caído do trem em movimento, sendo que veio ao solo junto aos trilhos e sendo atropelado pela composição em que viajava.A autora ficou abalada e chocada quando soube do trágico acidente que vitimou seu filho, sendo que tal fato estará sempre em sua memória, já que jamais esquecerá seu filho querido, o teve sua vida ceifada aos 31 anos de idade.In casu é patente a imprudência e negligencia da empresa requerida, eis que não adotou medidas de segurança para evitar que acidentes desse tipo acontecessem, o qual levou a óbito o filho da requerente. É certo que o acidente ocorrera pelo fato da não observação do dever de cuidado da requerida, eis que se medidas de segurança tivessem sido tomadas para dar segurança aos passageiros, nada disso teria acontecido e o filho da autora, talvez, ainda estivesse vivo ao seu lado.Tanto que por esses motivos é que se assentou que a responsabilidade das empresas que detêm a concessão de Ferrovias é objetiva, devido ao risco da atividade.É ainda o que prevê o único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro e 6º do artigo 37 da Constituição Federal.Neste sentido, colacionamos:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N 54/STJ. 1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula n 54 do STJ. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; Resp 947.306; Proc. 2007/0089423-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Albino Zavascki; J. 06/05/2008; DJE 15/05/2008. (...) [SIC] Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e na mesma decisão, determinou-se a citação da ALL (fl. 34).A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. ofereceu contestação (fls. 37/46), acompanhada de documentos (fls. 50/85), na qual, como preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam e denunciou à lide o DNIT; e, no mérito, sustentou a inexistência de sua responsabilidade sobre o evento danoso e culpa exclusiva da vítima, requerendo, então, a improcedência do pedido, sendo que, no caso de ser acolhido, o quantum debeatur deve ser fixado com moderação e proporcionalmente ao grau de culpa. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 88/92). Suspendeu-se o processo até a citação da litisdenunciada (fls. 93/v). A ALL requereu a citação da UNIÃO, sucessora da RFFSA (fls. 95/6), que foi ordenada (fl. 98).Citada, a UNIÃO ofereceu contestação cheia de rasura - peça jurídica reprovável - (v. fls. 138/151), acompanhada de documentos (fls. 152/157), na qual arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, como prejudicial de mérito, alegou ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória e a necessidade de citação da CPTM; e, no mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da pretensão formulada pela autora. A autora e a ALL apresentaram resposta à contestação da UNIÃO (fls. 160/167 e 169/171). A Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga/SP declinou de sua competência para Justiça Federal (fl. 173), que, inconformada, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/182), cuja decisão foi mantida no juízo de retratação (fl. 183). Concedeu-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 195/196), que, posteriormente, foi negado provimento, por unanimidade, pela 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 200/204). Determinei a inclusão no polo passivo e a citação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e, na mesma decisão, concedi a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 211).O DNIT ofereceu contestação (fls. 215/223), acompanhada de documentos (fls. 224/229), na qual, como preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam na demanda em testilha; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão formulada pela autora e requereu a oitiva de testemunhas. A autora apresentou resposta à contestação oferecida pelo DNIT (fls. 231/236). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 237), a autora e o DNIT requereram a produção de oral (fls. 237v e 243), enquanto a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 239). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A.1.2 - DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A - ALL Alega a ALL na contestação (v. fls.38/39) sua ilegitimidade passiva ad acusam, uma vez que o acidente ocorreu na data de 14 de maio de 1991, período em que ela ainda não possuía a concessão da malha ferroviária. É, realmente, ALL, denominada anteriormente de FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, porquanto ela não era concessionária da malha ferroviária em 14 de maio de 1991, data em que ocorreu o acidente com o Sr. José da Costa Rodrigues, filho da autora, ou seja, a ALL assinou o contrato de concessão com o Ministério dos Transportes apenas no dia 30 de dezembro de 1998, isso depois de vencer a licitação objeto da concessão, prevendo, aliás, no Edital de que

resultou aludido negócio jurídico, na sua cláusula 7ª, que a RFFSA continuaria como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se inclusive a indenizar a concessionária (ALL) os valores que esta venha a pagar, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da assinatura do contrato de concessão. Cito, aliás, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC n.º 0001147-51.2005.4.03.6116/SP, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, 3ª Turma, V.U., j. 04/11/10), verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE FERROVIÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DIREITO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN - CULPA CONCORRENTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)III - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da FERROBAN, pois o acidente ferroviário que vitimou o filho da autora ocorreu aos 22.10.1995, quando estava sob administração da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pelo Decreto n.º 2.502/98, sendo que o Edital de que resultou o Contrato de Concessão firmado pela ré FERROBAN aos 30.12.1998 (fls. 611/634) prevê em sua Cláusula 7ª que a RFFSA continuaria como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se a indenizar a concessionária os valores que esta venha a pagar, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da assinatura do contrato de concessão (fls. 601). Exclusão da lide nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios a seu favor, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a causa de extinção do feito, valor que somente deverá ser cobrado nas condições da Lei n.º 1060/50 por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(...) Concluo, assim, que a autora carece da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. A.1.3 - DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Também alega o DNIT ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a ela foram transferidos os bens operacionais e não-operacionais da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, e não a responsabilidade por ato ilícito, que, por força do disposto no artigo 2º, inc. I, da Lei n.º 11.483/2007, ficou a cargo da UNIÃO, como sucessora da RFFSA. Assiste razão à autarquia federal, DNIT, pois, conforme pode ser observado de forma clara do inciso I do artigo 2º da Lei n.º 11.483/2007, resultante da conversão da MP n.º 353, de 22/01/2007, a UNIÃO sucedeu a extinta RFFSA nos direitos e obrigações, devendo, igualmente, ser excluída desta relação jurídico-processual. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0017641-30.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 08/01/2011, conforme ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE OCORRIDO EM ÁREA OPERACIONAL DA EXTINTA RFFSA. LEI N. 11.483/07. OBRIGAÇÃO UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DNIT. I - Ação de reparação de danos decorrentes de acidente ocorrido em 2006, em área operacional da extinta RFFSA, proposta em 2008. II - A União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos moldes do art. 2º, caput, inciso I, da Lei n. 11.483/07. III - O fato de os bens operacionais terem sido transferidos ao DNIT, antes da propositura da ação originária, não confere a este a obrigação de reparar os danos, restando claro sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que o acidente ocorreu antes da extinção da RFFSA. IV - Agravo de instrumento improvido. Carece, igualmente, a autora desta ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT. B - DA PRESCRIÇÃO Entendo, antes de analisar a alegação da UNIÃO da ocorrência de prescrição quinquenal, deixar registrado que estou pasmo com a contestação ofertada por ela e subscrita pela Dra. Heloisa Y. Ono, por observar inúmeros riscos de parágrafos, vocábulos e orações, que demonstra uma falta de zelo pela subscritora na apresentação da peça de defesa, devendo, assim, ser levado ao conhecimento de seu superior hierárquico para tomar as providências que entender serem cabíveis. Empós tal registro, analiso a alegação da União de prescrição da pretensão formulada pela autora nesta demanda. Na data do evento danoso - 14 de maio de 1991 -, sem nenhuma sombra de dúvida, o local do acidente da malha ferroviária estava sob administração da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sociedade de economia mista, que, por força do Código Civil em vigor na época, previa no seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, reduzido, depois, para 3 (três) anos pelo novo Código Civil (cf. art. 206, 3º, inc. V), com ressalva do disposto no artigo 2.028, ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos se na data da entrada em vigor (11/01/2003) do novo codex já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC de 1916). Nota-se, então, que seria aplicável o prazo - prescrição vintenária - do Código Civil de 1916, considerando que entre a data do evento (14/05/1991) e a data da entrada em vigor (11/01/2003) transcorreu mais da metade do prazo estabelecido naquele codex, isso caso ainda a malha ferroviária estivesse sob administração da FEPASA ou RFFSA. Ocorre que, por força do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, foi autorizada a incorporação da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto n.º 3.277, de 07/12/99, foi dissolvida e a liquidação feita de acordo com as disposições da Lei n.º 8.029, de 12/04/90, legislação ordinária esta que estabeleceu no seu artigo 23 (atual numeração do, antes, art. 20, por força da Lei n.º 8.154/90)

que a União é a sucessora das entidades submetidas à extinção ou dissolução. Observa-se, assim, que a partir da publicação do Decreto n.º 3.277, em 8 de dezembro de 1999, a União tornou-se sucessora da RFFSA, passando, sem nenhuma sombra de dúvida, ser a única responsável por todo o passivo, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, ou seja, a União passou a ser responsável por danos causados a pedestres atropelados por composições ferroviárias da extinta RFFSA, sucessora da FEPASA, exceto se comprovados caso fortuito, força maior ou, especialmente, a culpa exclusiva da vítima. Pois bem. Com assunção da responsabilidade da União a partir da publicação do Decreto n.º 3.277, em 8 de dezembro de 1999, não há que se falar mais na aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, mas sim, por força do princípio da especialidade, o prazo estabelecido no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 (art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Logo, tomando-se por base a data da publicação (08/12/99) do Decreto n.º 3.277/99 e a data da propositura desta demanda (10/11/2009) - quase 10 (dez) anos -, ocorreu a prescrição quinquenal da mesma, devendo, sem mais delongas, ser extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares arguidas, julgando a autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. E, por fim, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal da presente ação indenizatória promovida pela autora contra a UNIÃO. Deixo de condenar a autora em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Expeça-se ofício ao Advogado-Geral da União, remetendo-lhe cópia da contestação da União de fls. 138/151, com o escopo de tomar as providências que entender serem cabíveis da falta de zelo pela subscrição da referida peça de defesa, Dra. Heloisa Y. Ono - Advogada da União - OAB/SP n.º 177.542. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações devidas. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANÉSIO PERIN propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0002396-23.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/60), por meio da qual pediu a declaração de que a atividade desenvolvida por ele, nos períodos de 06/02/1985 a 26/11/2009 e de 1º/03/2010 até hoje, foi exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, e o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural, no período de 20/07/1977 a 30/11/1983, e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou sujeito a agentes agressivos - ruído superior a 85 dB -, nos períodos de 06/02/1985 a 26/11/2009 e de 1º/03/2010 até hoje, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 63). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/71), acompanhada de documentos (fls. 72/125), por meio da qual alegou ausência de início de prova material do alegado labor rural no período que pretende reconhecimento. Em relação à alegada atividade especial, sustentou que a atividade profissional sujeita ao agente ruído deve ser comprovada por meio de laudo pericial contemporâneo. Por fim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 128/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 129), o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e a expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 131/v), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 134). Saneei o processo, quando, então, indeferi a expedição de ofício e a produção de prova pericial, mas deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 135/v). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas por ele (fls. 156/159). Na mesma ocasião, deferi a juntada de documentos pelo autor (fls. 160/225). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 227/228 e 231/233v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento dos períodos de 06/02/1985 a 26/11/2009 e de 1º/03/2010 até hoje como exercido em condição especial e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial (III) ou, subsidiariamente, a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 20/07/1977 a 30/11/1983, a conversão do tempo especial em comum, e a concessão de Aposentadoria

Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condição especial no período de 06/02/1985 a 26/11/2009, como Auxiliar de Montagem, para empresa Carrocerias Rio Preto Ltda., e de 1º/03/2010 até hoje (que considero a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/11/2011 - vide fl. 56), como Montador para empresa Moriza Cristina Merenda - EPP, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS do autor e CNIS (fls. 29 e 31). Pois bem. Verifico que o autor apresentou diversos documentos, inclusive, formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Pois bem. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, bem como os formulários PPPs e demais documentos apresentados pelo autor. Do que extraio da petição inicial, o autor teria exercido a função de Auxiliar de Montagem e de Montador com exposição ao agente ruído. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o empregado/autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário

laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei)3.Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW)Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB.Passo à análise dos documentos apresentados. Em relação ao período de 06/02/1985 a 26/11/2009, trabalhado para a empregadora Carrocerias Rio Preto Ltda., examino o formulário PPP apresentado pelo autor (fls. 41/42), em que consta que o autor exerceu Cargo de Montador, no Setor: Produção, na descrição das atividades constou: Executam serviços de montagem de peças que são recebidas do setor de solda e montagem de acordo com os modelos estabelecidos pela empresa, consta ainda que teria exercido essa atividade exposto ao Fator de Risco: Ruído na intensidade 88 dB.O autor trouxe ainda, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 160/176) da empresa Carrocerias Rio Preto Ltda., passo a examinar o que fora anotado em relação ao Setor onde o autor exerce atividade (Produção). Da análise do laudo verifico no item Função: Montador - Setor: Produção (fl. 169) que foi constatada a presença de Agente Agressor: Ruído - acima de 85 dB; E.P.I. de uso obrigatório; Exposição habitual - Intermitente. Constato também no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 04/07/2011, em que figura como empregadora Moriza Cristina Merenda - EPP (fls. 15/16), anotação de que o autor desempenhou Cargo de Montador, no período de 1º/03/2010 a em branco, na descrição das atividades consta: Executam serviços de montagem de peças que são recebidas do setor de solda e montagem de acordo com os modelos estabelecidos pela empresa, consta ainda que teria exercido essa atividade exposto ao Fator de Risco: Ruído na intensidade 87 dB.Da análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 177/225) fornecido pela empresa Moriza Cristina Merenda - EPP, verifico, em relação ao Setor onde o autor exerce atividade (Produção), que consta no item Função: Encarregado Setor de Montagem - Setor: Produção (fl. 199) que foi constatada a presença de Agente Agressor: Ruído - acima de 85 dB; E.P.I. de uso obrigatório; Exposição habitual - Intermitente. Quanto à utilização de equipamentos destinados a reduzir os efeitos de exposição a ruído e outros agentes, entendo que não são suficientes para que a redução ocorra por completo. Em reforço a isso, a Turma de Uniformização aprovou súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 09 TNU). Desse modo, concluo que as provas da atividade desenvolvida pelo autor como Montador se mostraram capazes de demonstrar que ocorria em condições de insalubridade, visto que os laudos apresentados referem que o autor exercia atividade exposto ao agente ruído em intensidade acima de 85 dB. Os laudos técnicos e os formulários PPP indicaram que o autor sujeitava-se a ruídos com decibéis acima do nível de tolerância (a depender do período analisado), cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente. Por fim, convém relembrar, como já afirmado, que de 06/03/1997 a 18/11/2003, por força do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, é considerado especial, para fins de conversão em comum, ruído superior a 90 dB. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor como Montador para a empregadora Carrocerias Rio Preto Ltda. apenas nos períodos de 06/02/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/11/2009, e para a empregadora Moriza Cristina Merenda - EPP, no período de 1º/03/2010 a 17/11/2011 (data da DER) foram realizados em condições especiais, totalizando 19 anos, 10 meses e 3 dias de trabalho exercido em condições especiais. Portanto, o período de trabalho reconhecido como exercido em condições especiais é inferior a 25 anos, não fazendo jus o autor à Aposentadoria Especial. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Dessa forma, faz jus o autor à conversão do período considerado especial em comum. Assim, o período ora reconhecido, totaliza 19 anos, 10 meses e 3 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 27 anos, 9 meses e 9 dias, o que significa aumento de 7 anos, 11 meses e 6 dias. B - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (20/06/1977 a 30/11/1983) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, verifico que o autor trouxe aos autos: 1º) - original de Recibo de Quitação Geral, com Rescisão de Contrato Verbal de Trabalho (fl. 10) em que consta que o autor, Sr. Anésio Perin, recebeu do Sr. Melchíades Cardoso de Oliveira, proprietário da Chácara São Pedro, importância referente ao período de trabalho de 20/06/1977 a 30/11/1983, para o referido empregador. Consta ainda que o acordo foi feito com assistência do Departamento Jurídico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo -FETAESP;2º) - documento bancário (fl. 11), datado de 25/11/1977, em que consta que o autor tinha como endereço, Chácara São Pedro.Necessário se faz o exame da prova testemunhal

produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha João Desogus Filho (fls. 158/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor em 1962, quando ele morava com a família na propriedade rural pertencente ao Sr. Henrique DA agosto, resultante da divisão da Fazenda do Italiano, que ficava localizada entre o meio de São José do Rio Preto e Bady Bassit. Era conhecido o proprietário rural como Vicente Italiano. Morava o depoente com a mãe e os irmãos na propriedade rural do Sr. Francisco Alonso Fernandes, também resultante da divisão da fazenda do Italiano. Mudaram depois o autor e a família para a propriedade do Sr. Francisco Alonso, onde ele (depoente) morava com a sua família. Mudaram depois o autor e a família para a propriedade do Dr. Melchiades Cardoso também resultante da divisão da fazenda do Italiano. Em 1974, o depoente mudou-se para São José do Rio Preto, sendo que lá ainda continuava morando o autor e sua família. Mudaram o autor e a família para propriedade do Dr. Melchiades Cardoso depois de (depoente) ter mudado para São José do Rio Preto, mas não sabe em que ano isso ocorreu. Soube por meio do autor que este se mudou com a sua família da propriedade rural do Dr. Melchiades para São José do Rio Preto em 1983. Ele soube também, por meio do autor, que este veio trabalhar em Rio Preto na empresa Carrocerias Rio Preto. Trabalhava o autor na propriedade rural do Dr. Melchiades com trator e tirava leite de gado. (...) Não se recorda em que ano o pai do autor faleceu. Ele ia, em regra, mensalmente, nos finais de semana, na região da antiga fazenda do Italiano e visitava as pessoas que ele conhecia, entre elas o autor. Ele chegou a ver o autor trabalhando na propriedade rural do Dr. Melchiades quando lá esteve em visita a ele. Trabalhavam na propriedade o autor, o pai, a mãe e a irmã, Maria de Lurdes. Por sua vez, a testemunha Valdir Macedo (fls. 159/v), inquirida, respondeu: Conhece o autor em 1967, quando ele morava com os pais na fazenda do Vitaliano, localizada na BR 153, atrás do Posto Martinelli, entre os Municípios de São José do Rio Preto e Bady Bassit, enquanto ele (depoente) morava com seus pais na propriedade rural conhecida como fazenda da Arvelina Diniz, que fazia divisa com a fazenda do Vitaliano. Era, na época, a propriedade em que morava o autor e sua família, de uma pessoa conhecida por Vitaliano, que, depois, foi dividida para os filhos. Recordo-se que o autor e a família passaram a morar numa parte da propriedade dividida que passou a pertencer a um filho do Sr. Vitaliano, cujo nome não se recorda, que, depois, foi vendida para o Dr. Melchiades. Morou o autor com a família na propriedade do Dr. Melchiades de 1974 a 1984 mais ou menos, quando, então, passou a trabalhar na Carrocerias Rio Preto. Morava o autor com seus pais, Sr. Alexandre e Sra. Amélia, e a irmã Lurdes. Trabalhava o autor naquela propriedade rural com o trator e na retirada de leite, pois seu pai não tinha mais condições na época de trabalhar. Saiu o autor da propriedade rural quando seu pai teve um problema de saúde. Mudaram o autor e a família aqui para Rio Preto na época. Em 1980, ele (depoente) se mudou para a cidade de Engenheiro Schimidt, sendo que seu pai continuou morando naquela propriedade da Sra. Arvelina Diniz. Ele soube que o autor e a família mudaram daquela região rural para Rio Preto e passou a trabalhar na Carrocerias Rio Preto pelo fato de que sempre ia visitar sua família e conversava com o autor. (...) Ele viu o autor trabalhando na propriedade rural do Dr. Melchiades quando esteve visitando a sua família e o autor, bem como ao passar pela Rodovia BR 153. (...) Seu pai faleceu há 6 anos sendo que, até então ele morava na propriedade da Sra. Diniz. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como alega, de 20/06/1977 a 30/11/1983, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor trouxe aos autos original de Recibo de Quitação Geral, com Rescisão de Contrato Verbal de Trabalho (fl. 10), em que consta ter recebido do Sr. Melchiades Cardoso de Oliveira, proprietário da Chácara São Pedro, importância referente ao período de trabalho de 20/06/1977 a 30/11/1983, para o referido empregador; 2ª) - estou convencido do depoimento das testemunhas em relação ao trabalho do autor na propriedade do Sr. Melchiades, na Chácara São Pedro, visto tratar-se de pessoas que também moraram e trabalharam em propriedades rurais na região; 3ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada, em 20/06/1977, visto que, nascido em 10/01/1951, já teria 16 (doze) anos, idade que o morador do meio rural já exerce atividade no trabalho no campo, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais; 4ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido na época por ele apontada 30/11/1983, visto que, apresentou Recibo de Quitação, em que consta que trabalhou na Chácara São Pedro até referida data e, conforme informado pelo autor, bem como cópia da sua CTPS (fls. 12/v), o autor inicia atividade urbana em 06/02/1985; 5ª) - no mais, é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo; 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que, naquela época (1977 a 1983), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 20 de junho de 1977 a 30 de novembro de 1983, no total de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, laborado pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91,

que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 56), na data de entrada do requerimento (DER em 17/11/2011), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 158.067.277-6, o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias. Somando-se estes (26 anos, 6 meses e 8 dias) aos 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, mais os 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um cômputo total de 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ANÉSIO PERIN, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, o período de 20/06/1977 a 30/11/1983, no total os 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias;b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, como Montador, os períodos de 06/02/1985 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 26/11/2009, e de 1º/03/2010 a 17/11/2011 (data da DER) e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego ao aumento de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias;c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral [40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 17/11/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (23/04/2012 - fl. 64). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e DANOS MORAIS (Autos n.º 0002471-62.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/69), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em restabelecer o benefício de Auxílio-Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria Por Invalidez, cumulada com pagamento de indenização por danos morais no importe de 300 (trezentos) salários mínimos, em razão de ter sido cessado seu benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de apresentar quadro de reativação de Poliomielite, chamada Pós-Pólio, que causa dores generalizadas, perda das funções musculares e deformações aparentes, patologia que o impossibilita de exercer atividade laborativa, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença até 21/11/2010, que, entretanto, cessou sob a justificativa de ausência de incapacidade, com o que não concorda, e daí não lhe restou alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação de realização de perícia médica, bem como ordenada a citação do INSS (fls. 72/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 88/95), acompanhada de documentos (fls. 96/104), por meio da qual sustenta a necessidade de o autor preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto ao requisito da incapacidade laboral, o auxílio-doença exige que seja relativa ou temporária, porém sempre total. A incapacidade deve ser relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional ou temporária para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível, porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: o autor recebeu benefício de auxílio doença de 07/12/2011 a 23/01/2012, cessado por conclusão de alta médica da perícia, sendo que voltou a trabalhar na empresa onde laborava desde 2009, não estando, portanto, incapaz. Sustentou, ainda, que o autor não sofreu lesão caracterizável como dano moral, bem como que a autarquia federal seguiu fielmente o ordenamento legal vigente ao indeferir o benefício pleiteado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado ao autor submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 107/110) acompanhada de documentos (fls. 111/130). Converti o julgamento em diligência (fl. 173), diante da constatação de irregularidades no laudo pericial apresentado, ocasião em que

determinei o desentranhamento do laudo médico-pericial (fls. 139/149) e documentos (fls. 150/160). Juntado laudo médico-pericial (fls. 177/188), o autor concordou com o mesmo (fls. 193/194) e o INSS apresentou proposta de transação (fls. 197/198), que o autor não aceitou (fls. 204/205). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez e (B) a condenação do INSS em indenizá-lo por danos morais sofridos.

A - DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme consulta ao sistema CNIS (fl. 199), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/03/1974 a 11/2012, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 03/11/2010 a 06/2014 (em razão de antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos), de 25/06/2011 a 18/10/2011 e de 07/12/2011 a 23/01/2012. Preenche, portanto, o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 177/188)], verifico ser portador o autor de sequela de Poliomielite (CID: B91) e alterações degenerativas da coluna lombar com radiculopatia (CID: M51.1), sendo esclarecido que ele apresenta patologia de caráter progressivo e irreversível. Enfim, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa de caráter definitivo. Do exposto, diante do conjunto probatório, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício em 23/01/2012, uma vez que naquela data o autor permanecia incapaz para o trabalho e, então, confirmo a tutela anteriormente concedida. Assim, diante do atestado pelo médico responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu pela incapacidade definitiva e permanente do autor, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação da Aposentadoria Por Invalidez a partir da data do laudo pericial, ou seja, 2 de fevereiro de 2013.

B - DO DANO MORAL Pelo que observo das alegações das partes e da documentação carreada aos autos, o cerne da questão está na suspensão do benefício previdenciário de auxílio doença que o autor recebia, quais sejam: NB nº 543.399.902-1, de 03/11/2010 a 21/11/2010, que, depois, passou a receber o benefício sob o NB nº 546.781.655-8, de 25/06/2011 a 18/10/2011, e, por fim, NB nº 549.270.812-7 de 07/12/2011 a 23/01/2012, conforme CNIS à fl. 98. Convém destacar que o autor teve o benefício restabelecido em abril de 2012 em razão de antecipação da tutela concedida nestes autos (fls. 72/v). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). A alegação do autor de ter agido o expert da requerida de forma imprudente e errônea, provocando a suspensão do benefício a que vinha recebendo, causando-lhe danos morais, não merece prosperar, como será analisado a seguir, haja vista não ter demonstrado o dano experimentado, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, mesmo que se trate de responsabilidade objetiva. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Embora este Juiz compreenda a necessidade financeira de uma família sem a renda habitual, para ver reconhecido o direito à indenização por suposto dano moral, é necessário que o autor comprove, de forma cabal, que o evento administrativo causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do réu, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos meses em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR INERENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS PROCESSUAL DA

AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.1. A preliminar arguida pela apelada confunde-se com o próprio mérito, pois afirmar que o imposto de renda cobrado decorreu de declaração do contribuinte não consubstancia falta de interesse processual na apelação, mas pedido de confirmação da improcedência do pedido.2. A prova do fato constitutivo do direito, postulado na ação, é da autora (artigo 333, I, CPC) e, sendo documental, deve ser juntada com a própria inicial, salvo impedimento justificado (artigo 396, CPC), como na hipótese em que se cuidar de documento novo ou de contraposição à defesa do réu (artigo 397, CPC).3. No caso, a alegação de inexigibilidade do imposto de renda foi baseada na tese de que o pagamento resultou de reclamação trabalhista, com indenização por danos morais, tendo sido juntada à inicial, para a prova do fato constitutivo do direito, apenas a declaração do IRPF/2002, guia de levantamento judicial, e demonstrativo de cálculo de atualização de precatório alimentício.4. Não houve protesto de juntada posterior de qualquer documento, solicitação de requisição ou qualquer justificativa do impedimento à juntada por iniciativa da interessada, tanto assim que, segundo a sua apelação, a cópia da sentença e acórdão, que provariam a natureza indenizatória da verba, somente não foi anexada aos autos porque aguardava ela, autora, a autorização do Juízo.5. Ora, não é caso de autorização de juntada, mas dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, necessário e revelador de que não se cuida, na espécie, de julgamento cingido apenas à matéria de Direito.6. O Juízo ainda concedeu oportunidade processual para a juntada da prova na fase de especificação, antes do julgamento antecipado da lide, o qual apenas ocorreu diante da inércia, injustificada da autora, em promover ato processual cujo ônus lhe é legalmente atribuído, não cabendo cogitar, portanto, de qualquer cerceamento probatório ou violação do devido processo legal.7. A juntada posterior de documentação não permite a renovação do julgamento, pois a fase probatória encontra-se encerrada, com preclusão por omissão processual da autora.8. Apelação desprovida.(AC 0005033-71.2003.403.6102, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU DATA: 18/04/2007) (Sublinhei e negritei)Os indeferimentos administrativos aos requerimentos de benefícios previdenciários são constantes na realidade do INSS e, para tanto, devem os beneficiários que se sentem prejudicados buscar as vias judiciais e utilizar os instrumentos legalmente disponibilizados para socorro nos casos de patente urgência e necessidade. Porém, a aplicabilidade destes instrumentos dependerá do crivo da autoridade judiciária competente. A indenização por danos morais requer mais que o mero desconforto decorrente de indeferimento de prorrogação de benefício previdenciário após laudo negativo para incapacidade dos médicos peritos do INSS, pois as conclusões dos médicos peritos negando a incapacidade e, diferentemente das anteriormente realizadas por seus colegas, mesmo tendo documentos apresentados pelo periciando no sentido contrário, não configuram atos ilícitos patentes de indenização por danos morais. Para tanto, o ato ilícito ou omissivo do ofensor deverá resultar em situação vexatória causadora de prejuízo e exposição da vítima a notória situação de sofrimento psicológico. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando a parte interessada não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos decorrentes de conflitos de interesses ficaram limitados à indignação do autor, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e 5ª Regiões, sobre essa matéria, já decidiram o seguinte:APELAÇÃO.CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISTA PARA AFASTAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FACULDADE LEGAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade objetiva do Instituto Nacional da Previdência Social ao conceder aposentadoria por invalidez ao autor e posteriormente reconhecer a inexistência de moléstia justificadora da concessão do benefício, considerando-o apto para o trabalho. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 3. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 4. O ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito, o que não ocorre nos autos. Isto porque segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, quando verificada a cessação da invalidez, pode perfeitamente a Autarquia rever a concessão da aposentadoria e cassá-la, não importando tal fato em ato ilícito, mas em regular exercício de direito. 5. Assim, é incabível a condenação do INSS em indenização por danos

materiais e morais, quando a suspensão do benefício ocorre em razão de perícia médica, ou seja, ocorre no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais que efetua em favor de seus segurados. (Precedente do TRF da 1ª Região citado) 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 439458, TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R DATA: 4/7/2011, pág. 108) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexos causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não está alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que dêem conta da existência de conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de conseguinte, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida. (AC 1851700, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/7/2013) (sublinhei e negritei) Em suma, não há nos autos nenhuma prova ou demonstração de ato ilícito por parte dos experts do INSS que concluíssem que o autor apresentava capacidade para exercer atividades diversas, pois que o ato administrativo decorrente do exame pericial que provocou a suspensão do benefício que o autor recebia, foi realizado dentro dos limites legais e no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais dos benefícios pagos a seus segurados, sendo o inconformismo mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto. Improcede, assim, a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, a saber: a) confirmo a antecipação de tutela e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do benefício anterior em 23/01/2012 (descontados os benefícios recebidos no período), convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial, (DIB em 02/02/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho; b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação do INSS no pagamento indenização a título de danos morais; c) para fins de atualização monetária das diferenças em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [02/07/2012 (fl. 84)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data da sentença. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença lançada às fls. 200/203, por meio dos quais se insurge contra a fixação do termo inicial do benefício. É a síntese do que interessa. DECIDO. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. A fixação do termo inicial do benefício foi devidamente fundamentada na sentença prolatada, conforme se observa à fl. 202-verso. Não há, portanto, como se nota, qualquer omissão na sentença embargada, mas, tão somente, inconformismo com a decisão proferida. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso - , a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-92.2012.403.6106 - JOSE RIVALDO FERREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO José Rivaldo Ferreira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador em regime de economia familiar, assim como do tempo de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra ter laborado como lavrador desde os 12 anos de idade junto com sua família na propriedade do Sr. Pedro Spolador, no Distrito de Araxans, em Presidente Bernardes/SP. Afirma que permaneceu no campo, laborando como diarista, entre 1974 até 04/1982, a partir de quando passou a ser empregado urbano. Aduz ter sido exposto a agentes insalubres durante o tempo em que ocupou a função de cobrador de ônibus. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/116). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/125, na qual argui, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca que o documento mais antigo em nome do autor é datado de 03/01/1980 (fls. 40 - certidão de alistamento militar), razão pela qual não se pode discutir os períodos de 1974 até 31/12/1979, por ausência de prova contemporânea. Esclarece que já foi reconhecido administrativamente o período de 01/01/1980 até 31/12/1980, no qual há prova material. Impugna o trabalho do menor de 14 anos. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, bem como isenção de custas. Juntou documentos (fls. 126/161). Houve réplica (fls. 161/171). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 172), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 173/174), ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 178). Colhida a prova oral (fls. 183/185 e 202/206), as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 212/213 e 216). É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17/06/2010 (fls. 54/55) e a presente ação foi ajuizada em 27/04/2012. Passo à análise do mérito.

2.2 O Mérito

2.2.1 O tempo de atividade rural Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC nº 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei nº 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a

abranjer todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 17/06/2010 (fl. 54/55). Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - cópia de seu RG e CPF (fl. 21); - Cópia de sua CTPS, com diversos vínculos empregatícios urbanos anotados (fls. 27/30); - Declaração de Exercício de Atividade Rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fl. 31); - Certidão de nascimento do autor, na qual seu pai é qualificado como lavrador (fl. 32); - Certidão de Registro de Imóvel, descrevendo a propriedade rural de Miguel Spolador, doada a Pedro Spolador, denominada Fazenda Monte Alvão, no Distrito de Araxans, Município de Presidente Bernardes (fls. 33/37); - Declaração prestada pelo cartório eleitoral de Presidente Bernardes, dando conta que por ocasião da inscrição do autor, em 01/07/1980, ele qualificou-se como lavrador (fl. 38); - Título de eleitor, datado de 01/07/1980, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 39 e 91); - Certificado de Alistamento Militar, com data de 03/01/1980, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 40 e 90); - Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, datada de 30/08/2011, dando conta que o autor trabalhou em regime de economia familiar, de 1974 até 04/1982, na propriedade rural de Pedro Spolador, denominada Fazenda Monte Alvão, Distrito de Araxans, Presidente Bernardes/SP (fls. 66/68); - Documentos escolares em nome do autor, onde o pai aparece qualificado como lavrador, relativos aos anos de 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976 (fls. 74/85); - Requerimentos de Matrícula Escolar em favor do autor, datadas de 27/12/1979, 15/01/1979 e 21/02/1978, ocasiões em que seu pai foi qualificado como lavrador (fls. 86/88); - Declaração firmada por Pedro Spolador, datada de 11/03/1980, dando conta que o autor, cursando a 3ª série do 2º grau, residia e trabalhava na propriedade rural do declarante, na qualidade de diarista (fl. 89). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que começou a trabalhar como rurícola no Distrito de Araxans, em Presidente Bernardes/SP, na propriedade rural de Pedro Spolador, juntamente com o pai, no cultivo de algodão e amendoim. Esclareceu que o pai era diarista e, assim, recebia os pagamentos semanalmente. Esclareceu, por fim, que a família do autor residia próximo à propriedade rural de Pedro Spolador, em terreno de 20X10m, que foi usucapido pelo pai do autor. A testemunha Alfredo Tavore, inquirida, disse conhecer o autor desde criança, quando morava em Araxans. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça aos 11 anos de idade, na propriedade de Pedro Spolador, em cultivo de amendoim, algodão e milho, situação que permaneceu por dez anos, na qualidade de diarista. Relatou que o autor já prestou serviços para o próprio depoente, na qualidade de diarista e que, quando criança, o autor frequentava a escola no período da manhã e depois trabalhava na roça. Disse que o autor também trabalhou para outros proprietários rurais da região de Araxans, sempre na qualidade de diarista. Esclareceu que após adulto o autor se mudou para outra localidade. A testemunha Eliezer Vereda de Araújo, por sua vez, relatou que conhece o autor de Araxans, há 50 anos, época em que ele trabalhou na roça, como diarista, para Pedro Spolador, durante, aproximadamente,

sete/oito anos. Nesse local, o autor trabalhava nas lavouras de amendoim, arroz e milho. Sabe que posteriormente o autor mudou-se para São José do Rio Preto/SP e passou a exercer atividade urbana. Esclareceu que o autor estudou na escola de Araxans, um bairro rural. Por fim, a testemunha Gervásio Ferreira da Silva, inquirida, informou conhecer o autor há 40/50 anos, quando o autor tinha 12 anos, e trabalhava na propriedade de Pedro Spolador, em Araxans. Disse que o autor também trabalhava para outros proprietários quando havia serviço. Esclareceu que o autor estudava no período da manhã e trabalhava à tarde na roça. Asseverou que, no período em que residiu em Araxans, o autor trabalhava apenas na roça. Da análise dos documentos juntados aos autos, constato, de início, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01/01/1980 a 31/12/1980, uma vez já reconhecida pelo INSS (fl. 109). No mais, verifico constituir início de prova material do labor rural o Título de eleitor e o Certificado de Alistamento Militar, ambos relativos ao ano de 1980, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 39 e 40). Além disso, reputo que os documentos escolares em nome do autor, nos quais o pai aparece qualificado como lavrador (fls. 74/88), também configuram início de prova do labor rural, tendo em vista que as testemunhas confirmaram que o autor, ainda menor, trabalhava em companhia de seu pai, no período da tarde, na propriedade de Pedro Spolador, em Araxans. Ressalvo, nesse ponto, que o reconhecimento deve ser feito a partir de 03/03/1974, data em que o autor completou 12 anos de idade, consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Assim, considerando que o Juízo deve ficar adstrito ao pedido do autor, e que já houve o reconhecimento, pelo INSS, do período de 01/01/1980 a 31/12/1980 (fl. 109), tenho por comprovada a atividade rural apenas no período de 03/03/1974 a 31/12/1979, uma vez que o início de prova material produzido foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. Quanto ao período posterior ao ano de 1980, não há como reconhecer a atividade rural, haja vista o exercício de atividade urbana pelo autor nos períodos de 20/04/1981 a 26/05/1981 e 19/04/1982 a 13/05/1982 (CTPS - fl. 27/verso).

2.2.2 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de

atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais como cobrador de ônibus para a empresa Expresso Itamarati Ltda., no período de 01/06/1982 a 25/05/1988, e para a empresa Circular Santa Luzia Ltda., no período de 07/10/1992 a 23/02/1995, consoante cópia da CTPS (fls. 27-verso e 29) e consulta ao CNIS (fl. 92).Tendo em vista que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade dos períodos de 01/06/1982 a 30/04/1986 e de 07/10/1992 a 23/02/1995 (fls. 46/47), cumpre verificar se, de fato, a atividade desempenhada pelo autor na empresa Expresso Itamarati Ltda., no período de 01/05/1986 a 25/05/1988, foi exercida sob condições especiais.As atividades de motorista e de cobrador de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado exercia a função de cobrador. Faz-se mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da referida atividade se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época.Pois bem. Da análise do formulário DSS-8030 acostado à fl. 41, vejo que o autor, no período de 01/05/1986 a 25/05/1988, exerceu a atividade de agenciador vendendo passagens, etiquetando e guardando bagagens, dando informações aos clientes de itinerário, orientando sobre despachos de cargas e fechando o caixa.Embora a atividade de agenciador não possa ser considerada especial pelo simples enquadramento, por ausência de previsão nos Decretos nºs 53.831/64 83.080/79, verifico que o formulário descreve que o autor, quando do exercício da função de agenciador, estava exposto a risco ergonômico, em razão de posturas inadequadas, de modo habitual e permanente.Dessa forma, a atividade de agenciador, no período de 01/05/1986 a 25/05/1988, há de ser reconhecida como especial.2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConvertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum (01/05/1986 a 25/05/1988), e somando-se ao tempo de serviço rural ora reconhecido (03/03/1974 a 31/12/1979) e aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 27/30 e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (17/06/2010), possui 37 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição

após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a atividade rural de 03/03/1974 a 31/12/1979, bem como o tempo de serviço exercido sob condições especiais, de 01/05/1986 a 25/05/1988, em nome do autor JOSÉ RIVALDO FERREIRA. Condene o INSS, ainda, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2010). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Sendo mínima a sucumbência do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 153.491.262-02. Nome do beneficiário: José Rivaldo Ferreira. CPF: 036.871.008-474. Filiação: Sebastião Vicente Ferreira e Maria Antônia da Conceição Ferreira. Endereço: Rua Edevaldo Alampe, nº 525, Duas Vendas G, São José do Rio Preto/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: N/C. DIB: 17/06/2010. RMI fixada: N/C. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2014.

0003015-50.2012.403.6106 - ARMINDO SBRISSA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
SENTENÇA Armino Sbrissa, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade desempenhado como aluno aprendiz em entidade assistencial de promoção do menor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2011). Narra o autor ter laborado como aluno aprendiz na Associação Riopretense de Promoção do Menor (ARPROM), no período de 1974 a 1976, sem registro em carteira. Aduz que, somado tal período ao já reconhecido pelo INSS, perfaz o tempo necessário para concessão do benefício pleiteado. Relata ter formulado requerimento administrativo em 08/08/2011, porém o pedido foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 29 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Insurge-se contra essa decisão administrativa, defendendo fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/87). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/97, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta que os documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar o período exercido pelo autor como aluno aprendiz. Alega que, que ainda que reconhecido o período pretendido pelo demandante, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, por não cumprir o tempo mínimo necessário. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 98/313). Houve réplica (fls. 316/322). Instadas a especificarem provas (fl. 323), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 324), ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 328). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais orais (fls. 336/341). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício

aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2011 (fls. 21). Pretende, para a acolhida do pedido, o reconhecimento da atividade exercida como aluno aprendiz, no período de 1974 a 1976, e a soma do respectivo tempo de serviço com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. Com esse intuito, o demandante trouxe aos autos Declaração firmada pela ARPROM - Associação Rioprentense de Promoção do Menor, datada de 29/03/2012, no sentido de que o autor foi um dos adolescentes assistidos pela instituição, no período de 1974 a 1976, e que a remuneração era na forma de bolsa educativa à família, alimentação, vestuário, material escolar, dentre outros benefícios sociais, em consonância com Instrução Normativa do INSS/PRES nº 27 (fl. 27). A respeito do assunto, o art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifos nossos) Contudo, vejo que apenas a declaração, firmada extemporaneamente, não se revela meio idôneo a comprovar o desempenho da atividade de aprendizado profissional junto à entidade assistencial no período questionado. Destaco, ainda, que o autor não trouxe nenhuma outra prova material do suposto período de trabalho, na qualidade de aluno-aprendiz. Além disso, a prova oral produzida não foi robusta. Os depoimentos das testemunhas Paulo José Antônio e Antônio Carlos Ferreira Ângelo nada provam, visto que, de acordo com o afirmado, não conheciam o autor no período de 1974 a 1976. De outra feita, o depoimento da testemunha Milton Alves, mesmo afirmando ter sido vizinho do autor e que o via sair para trabalhar com uniforme da ARPROM, não é suficiente para o reconhecimento do período pretendido, ante a ausência de início de prova documental. Não há, portanto, como reconhecer o período de atividade como aluno aprendiz, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO RENATO SOARES DE MELO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003026-79.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 20/164), por meio da qual pediu a declaração de que a atividade desenvolvida por ele, para Furnas Centrais Elétricas S.A., foi exercida em condição especial, a conversão do tempo de trabalho comum em especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal na concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/03/2008 ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e revisão da aposentadoria concedida, alterando o salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou sujeito a agentes agressivos, eletricidade acima de 250 volts e ruído, para empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., no período de 01/10/1992 a 14/03/2008, não tendo sido reconhecido como especial o período de 16/12/1998 a 14/03/2008, bem como que faz jus à conversão do tempo de trabalho comum em especial, de 10/09/1975 a 30/09/1992, conforme previa a legislação vigente à época do efetivo labor (vide Decreto nº 611 de 21/07/1991), e que somado ao período de atividade exercida em condições especiais totaliza mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 167). O INSS ofereceu contestação (fls. 170/179), acompanhada de documentos (fls. 180/256), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Em relação ao agente nocivo ruído, destacou que sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo técnico. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Alega que, no presente caso, havia comprovação de proteção integralmente eficaz por E.P.I.. Sustenta, por fim, em caso de procedência, a impossibilidade de pagamento de aposentadoria especial desde a data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o autor continuou a exercer a mesma atividade nociva. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da comprovação do desligamento da atividade insalubre, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação, bem como requereu juntada de Guia de Recolhimento das Custas Judiciais (fls. 261/265). Diante do recolhimento das custas processuais, revoguei a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedi prazo às partes para especificação de provas (fl. 267), que, intimadas, alegaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 268/269 e 274). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/03/2008 (DER e DIB - fl. 54), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 04/05/2012. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial, (B) a conversão do tempo de trabalho comum em especial e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/03/2008, ou, subsidiariamente, (D) a conversão do tempo especial em comum, alterando o salário de benefício. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condição especial no período de 16/12/1998 a 14/03/2008, como Operador de Usina Hidrelétrica e Subestação, para empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da CTPS do autor (fls. 44/52). Convém destacar, conforme informado pelo autor (vide Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição - fl. 115), que o INSS já reconheceu como especial tempo de trabalho do autor para empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., no período de 01/10/1992 a 15/12/1998. Pois bem, verifico que o autor apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela sua respectiva empresa empregadora. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria

especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu em época posterior a 28.4.95, examinarei o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados pelo autor. Verifico no formulário do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (fl. 93), em que figura a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. e como Ramo de Atividade que Explora: Indústria de Energia Elétrica, anotação de que o autor desempenhou Cargo de Operador de Hidrelétrica e Subestação, Setor: Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no período de 16/12/1998 a 31/12/2003, na descrição das atividades consta: Manobras, inspeções e testes nos Equipamentos Principais e Auxiliares de Usinas Hidrelétricas e Subestações de Alta Tensão, e em Agentes Nocivos: 1) Eletricidade - Risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts; 2) Ruído acima de 90dB, consta, ainda, que a atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorreram de modo habitual e permanente. O autor juntou com a petição inicial ainda o Laudo Técnico de Avaliação de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 94/99), em que consta que ele exercia atividade profissional de Operador de Hidrelétrica e Subestação, Setor de Trabalho: Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no período de 16/12/1998 a 31/12/2003, Condições ambientais do local de trabalho: Área Operacional, energizada, recintos abertos e fechados, com iluminação e ventilação natural e artificial, com tensão acima de 250 volts e Nível de Pressão Sonora acima de 90 dB. E, por fim, que As atividades neste setor foram exercidas de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição à tensão de 250 volts e Ruídos Contínuos acima de 90 dB (A), durante toda sua jornada de trabalho. Constato, também, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que figura como empregadora Furnas Centrais Elétricas S.A (fls. 101/102), anotação de que o autor desempenhou Cargo de Prof. Nível Médio Técnico, CBO 861105, no período de 01/01/2004 a 12/03/2008, na descrição das atividades consta: Operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações da Usina ou Subestações preservando-os contra eventuais danos (...), e em exposição a fatores de risco: Fator de Risco: Ruído Intensidade: 90,7 dB (A) . E nas cópias de Aviso de Pagamento ou contracheques (fls. 132/143), em que figuram o nome do autor e da empregadora Furnas Centrais Elétricas S.A, verifico anotação de pagamento dos adicionais de periculosidade e de penosidade nos anos de 1997 a 2008 (um comprovante por ano). Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade do autor (CBO 8611-05) em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações:Código 8611-05 - Operador de central hidrelétrica. Operador de hidrelétrica e subestações, Operador de instalação de produção de energia elétrica, Operador de turbinas de central elétrica, Operador de usina elétrica, Operador de usina hidrelétrica.Descrição Sumária: Controlam a produção de energia elétrica, monitoram sistemas de geração de energia elétrica, manobram equipamentos de geração elétrica e executam atividades para manter máquinas e equipamentos em condições de operação. Realizam atividades de distribuição de energia elétrica, analisando ordens de manobra, controlando o nível de energia programada, acionando equipamentos auxiliares de distribuição, liberando ou bloqueando linhas e equipamentos de transmissão e distribuição. Interação com outros setores e instituições e trabalham segundo procedimentos de segurança, proteção ao meio ambiente e saúde ocupacional. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve suas atividades exposto ao efeito de eletricidade se sujeita de modo contínuo e permanente a agente nocivos à sua saúde, no caso o perigo de morte por descarga elétrica. Em época anterior, ou seja, na vigência do QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.1.8, observo o seguinte:Código: 1.1.8; Campo de Aplicação: Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros; Classificação: Perigoso; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. De fato, não há como admitir que um empregado de Usina Hidrelétrica, ocupante da função de Operador de Hidrelétrica e Subestação, cuja atividade se desenvolve em ambiente operacional, energizado, com tensão acima de 250 volts e nível de pressão sonora acima de 90 dB, não

esteja exposto de modo contínuo e permanente a agentes nocivos à sua saúde. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período de atividade especial exercida, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97, verbis:PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161000/AL - Min. Ari Pargendler - STJ - Primeira Turma - Dje10/09/2013). Em relação ao agente ruído, vele destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor no respectivo local de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1.Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2.É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei)3.Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW)Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Verifico da análise dos documentos apresentados, que restou comprovado que o autor exerceu atividade de Operador de Hidrelétrica e Subestação exposto ao Fator de Risco Ruído em intensidade superior a 90 dB, inclusive comprovado por meio de laudo técnico. Por todas as razões antes expostas, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, como Operador de Hidrelétrica e Subestação para Furnas Centrais Elétricas S.A, no período de 16/12/1998 a 14/03/2008. Portanto, o autor faz jus à conversão do período de 16/12/1998 a 14/03/2008 cuja soma resulta em 9 anos, 3 meses e 2 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 12 anos, 11 meses e 18 dias, o que significa um acréscimo de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias. B.2 - CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO COMUM EM ESPECIAL Sustentou o autor em sua petição inicial que faz jus à conversão do tempo de trabalho comum em especial, de todos os períodos de trabalho comum exercido pelo autor, no período de 10/09/1975 a 30/09/1992, conforme previa a redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 611 de 21/07/1991, visto que a legislação vigente à época do efetivo labor previa a possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em especial. Não assiste razão ao autor. Explico. Ao contrário do que argumenta o autor, o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria, cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.A Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, não há dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após 29/4/1995 não pode ser convertido em tempo especial.A conversão de tempo comum em especial deve seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, conforme requer o autor, visto que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida.Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.Assim, por exemplo, o tempo de serviço especial acumulado até 28/04/1995 não pode deixar de ser computado como especial se lei posterior modificar os requisitos para qualificação da atividade especial. Entretanto, a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se

completam os requisitos para concessão do benefício. Convém destacar que a Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, rel. min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Do exposto, não faz jus o autor à conversão do tempo de trabalho comum em especial. **B.3 - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** De acordo com o que antes mencionei, o autor requer o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. No presente caso, o INSS já reconheceu como especial o período de 01/10/1992 a 15/12/1998 (vide fl. 115), o qual somado ao período, ora reconhecido, de 16/12/1998 a 14/03/2008, totaliza 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho exercido em condições especiais. Portanto, o período de trabalho reconhecido como exercido em condições especiais é inferior a 25 anos, não fazendo jus o autor à Aposentadoria Especial. **B.4. - REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Passo à análise do pedido subsidiário de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Conforme documentação apresentada pelo autor - RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 115) e CARTA DE CONCESSÃO (fl. 53), na data de entrada do requerimento (DER e DIB em 14/03/2008), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 143.643.288-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 35 (trinta e cinco) anos. Somando-se estes (35 anos) aos 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias, o que, então, confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com todos os reflexos. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 14/03/2008). **III - DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor RENATO SOARES DE MELO, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condição especial, como Operador de Hidrelétrica e Subestação para Furnas Centrais Elétricas S.A, o período de 16/12/1998 a 14/03/2008, o que significa um aumento de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias; b) rejeito os pedidos do autor de conversão do tempo de trabalho comum em especial e de concessão de aposentadoria especial; c) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 143.643.288-7, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 14/03/2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, com todos os reflexos; d) as diferenças das parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (14/05/2012 - fl. 168). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, por ter sido vencido o autor na metade de suas pretensões. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0003236-33.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 5/56), na qual pediu a declaração do tempo de contribuição, em períodos intercalados, de 02/01/1986 até hoje, como exercidos em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/01/2011), sob a alegação, em síntese que faço, de que possui 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais como enfermeira. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 59). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/68), acompanhada de documentos (fls. 69/188), na qual alegou, em primeiro lugar, a prescrição quinquenal; e, em segundo lugar e no mérito, sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Mais: que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, e daí há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, sendo que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais nos períodos não reconhecidos. Quanto à atividade de enfermeira residente, alegou que o pedido da autora não merecia prosperar, pois tal atividade mais se aproxima do aprendizado do que da prestação de serviços. Sustenta, ainda, que já reconheceu como tempo especial os períodos de 01/03/87 a 13/04/88, 01/05/88 a 15/09/88 e 03/08/88 a 28/04/95. Alegou ainda que, após 29/04/1995, é necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, ou seja, não basta a autora pertencer à área da saúde para que sua atividade seja reconhecida como insalubre. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse

observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 191/193v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial, enfermeira, e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial, em períodos intercalados, desde 02/01/1986 até hoje, na função de enfermeira. Pois bem. Verifico que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. De início, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 94/96), que o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de 01/03/1987 a 13/04/1988, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, de 23/08/1988 a 28/04/1995, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, de 01/05/1988 a 15/09/1988, para Centro Médico Rio Preto Ltda., o que torna prejudicado o exame de tais períodos pretendidos pela autora. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. A autora requer o reconhecimento do período de 02/01/1986 a 01/01/1987, em que teria exercido atividade de enfermeira residente para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, apresentando, para tanto, original do Contrato de realização de Residência em Enfermagem com Bolsa de Estudos (fl. 10). Da análise do documento apresentado não verifico descrições capazes de demonstrar que as atividades realizadas pela autora, na condição de residente, fossem prestadas em condição especial. Nesse caso, o suposto contato com agentes nocivos à saúde não se mostra incontestado. Nesse ponto assiste razão aos argumentos do INSS que alega que a atividade da autora mais se aproxima do aprendizado que da prestação de serviço. Consta, inclusive, no referido contrato (fl. 10) que a Residência em enfermagem é uma forma de ensino pós-graduado. Dessa forma, não há como caracterizar como especial a atividade exercida pela autora no período de 02/01/1986 a 01/01/1987, na condição de enfermeira residente. Em relação aos períodos não reconhecidos pelo INSS, constato nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 12/ 13), ter ela mantido vínculo empregatício perante a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto nos seguintes cargos e períodos: Cargo Enfermeira Padrão, data de admissão 23/08/1988 e data de saída sem anotação (que considero a data do último requerimento administrativo, em 20/04/2012 - vide fl. 119); Cargo Enfermeira Plantonista, data de admissão 01/12/1990 e data de saída 01/06/1991 e Cargo Enfermeira, data de admissão 01/03/1997 e data de saída sem anotação (que também considero 20/04/2012). Passo à análise da legislação a título de subsídio. Verifico no Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais

infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, em seu ANEXO, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Como se vê, a atividade de enfermeiro encontrava descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais. Em relação à documentação apresentada, verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 172/v), as seguintes anotações: a autora exerceu Cargo: Enfermeira, CBO 2235-05, Setor: Enfermagem, no período de: 23/08/1988 a sem anotação, Descrição das Atividades: Receber e passar plantão; acompanhar visita médica ao paciente; realizar visitas de enfermagem ao paciente (...) preparo e administração de medicamentos (...) auxiliar o médico nos procedimentos; realizar técnicas e procedimentos específicos da enfermeira como SNE, coleta exame arterial (...), e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Vírus e Bactérias. Verifico, ainda, no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela mesma empregadora: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 16/18), as seguintes anotações: a autora exerce Cargo: Enfermeira, CBO 2235-05, período de: 01/03/1997 a sem anotação, Descrição das Atividades: Realizar consultas de enfermagem; prescrever ações de enfermagem; prestar assistência direta a pacientes graves; realizar procedimentos de maior complexidade; acionar equipe multiprofissional de saúde; registrar observações, cuidados e procedimentos prestados; analisar a assistência prestada pela equipe de enfermagem; realizar evolução clínica de paciente; padronizar normas e procedimentos, e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Biológico - Vírus e Bactérias. A autora também apresentou PPP fornecido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 173/175), para o período de 01/03/1997 a 31/12/2006, em que também exerceu cargo de Enfermeira, CBO 2235-05, com Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Biológico - Vírus e Bactérias. Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mte.cbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 2235-05 - Enfermeiro Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de enfermeira de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. No presente caso, o contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos é incontestado. Ora, como posso admitir que o enfermeiro possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que o trabalho de tal profissional ocorre, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, são os enfermeiros e seus auxiliares que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e que se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que a autora trabalhou como enfermeira, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto

haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cuja descrição das atividades se identifica com tarefas do empregado em assistir a equipe médica, realizar serviços de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer como especial os períodos de trabalho realizados pela autora como Enfermeira. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora, como Enfermeira, em condição especial para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 29/04/1995 a 20/04/2012 (data da DER). Assim, o período ora reconhecido (descontadas as sobreposições) totaliza 6.202 dias, que equivalem a 17 anos. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu (vide fls. 94/96) como especial os períodos de trabalho da autora de 01/03/1987 a 13/04/1988, 23/08/1988 a 28/04/1995 e de 01/05/1988 a 15/09/1988, o que totalizou (descontadas as sobreposições) 7 anos, 9 meses e 25 dias. Somando-se o período de trabalho da autora, ora reconhecido como em condição especial, no total de 17 anos, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 7 anos, 9 meses e 25 dias, chega-se a um total de 24 anos, 9 meses e 25 dias, o que não confere(ia) a ela na data do requerimento administrativo (20/04/2012 - v. fl. 119) o direito à Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, a saber:(a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condição especial na ocupação de Enfermeira, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 29/04/1995 a 20/04/2012 (data da DER), que, descontadas as sobreposições, totaliza 6.202 dias, equivalente a 17 anos;(b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencida a autora em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004252-22.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO PAULO ROBERTO BRITO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0004252-22.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/30), na qual pediu a declaração do tempo de contribuição, em períodos intercalados, de 01/12/1986 a 18/04/2012 (data do requerimento administrativo), como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, sob a alegação, em síntese que faço, de que possui 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a suspensão do processo para que o autor reformulasse pedido na esfera administrativa de requerimento do benefício de Aposentadoria Especial (fl. 33). Informou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. (fls. 35/40v) contra a decisão de fl. 33, que, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento (fls. 42/43), determinando o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo de aposentadoria especial. Ordenei a citação do INSS (fl. 44).O INSS ofereceu contestação (fls. 47/61), acompanhada de documentos (fls. 62/108), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento se dava por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos e que a partir de 29/04/1995 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Portanto, deveria o autor ter trazido aos autos laudo pericial contemporâneo aos períodos requeridos. Alegou, ainda, que o uso de E.P.I. eficaz afasta a especialidade da atividade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009 e fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiária. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls.111/113v) acompanhada de documentos (fls. 114/119).O autor requereu a juntada, posteriormente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo de Insalubridade fornecidos pelo Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. (fls. 124/135v), bem como PPP fornecido pela empregadora Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (fls. 137/138v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 136), o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 143), enquanto o autor requereu a expedição de ofícios às empregadoras e a intimação do INSS a juntar cópia do procedimento administrativo (fls. 142/v), o que deferi (fl. 146). Em atendimento aos ofícios

encaminhados, as empresas empregadoras apresentaram os documentos requeridos (fls. 153/179, 182/186 e 220/224). O INSS, igualmente, apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 189/217). O INSS manifestou-se acerca do PPP apresentado (fls. 227/228v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais, em períodos intercalados, de 01/12/1986 a 18/04/2012 (data do requerimento administrativo). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos apresentados pelo autor. Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 11/12), constato ter ele mantido vínculo empregatício perante os seguintes empregadores: 1ª) - Empregador: Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 01/12/1986 e data de saída 16/03/1991; 2ª) - Empregador: Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, Espécie de Estabelecimento Prestação de Serviços, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 15/03/1991 e data de saída 01/03/1996; 3ª) - Empregador: AHISA - Associação Hospitalar de Ilha Solteira, Espécie de Estabelecimento Hospital e Maternidade, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 01/03/1996 e data de saída 19/07/1996; 4ª) - Empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S.J.R. Preto, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 16/08/1996 e data de saída 26/01/1999; 5ª) - Empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 09/09/1996 e data de saída 04/09/1998; 6ª) - Empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Espécie de Estabelecimento Mant. Ens. Superior, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 10/08/1998 e data de saída sem anotação; 7ª) - Empregador: Casa de Saúde Santa Helena Ltda., cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 17/11/1999 e data de saída 05/06/2000; 8ª) - Empregador: Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 15/10/2001 e data de saída sem anotação. Passo à análise da legislação. Verifico no Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos

de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, em seu ANEXO, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Como se vê, para a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daquele diploma normativo, ou seja, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que o autor não estava exposto a agentes agressivos (biológicos) a sua saúde. Nesse aspecto, tendo em vista que o autor apresentou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-los como subsídio (em relação ao período anterior a 28/04/1995). Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto (fls. 18/19), as seguintes anotações: o autor exercia Cargo: Atendente de Enfermagem, Setor: Hospitalar, período de: 01/12/1986 a 16/03/1991, Descrição das Atividades: Realiza procedimentos invasivos como administrar medicações injetáveis, auxilia médicos em procedimentos cirúrgicos, realiza curativos contaminados, labora em ambiente insalubre e nocivo a saúde, e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Biológico. No formulário PPP em que figura como empregadora Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (fls. 138/v), consta anotação de que no período de 15/03/1991 a 01/03/1996, o autor desempenhava a ocupação de Atendente de Enfermagem, CBO 5151-10, Setor Operacional, Descrição das Atividades: Assistia equipe médica, preparava pacientes para exames, realizava curativos, prestava cuidados prês e pós operatório, zelava pela conservação de materiais, mobília, paredes e do enxoval. Realizava a coleta de material biológico para exames. Trabalhava dentro das normas de segurança e higiene. Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Microorganismos infectantes. Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, passo a examinar a documentação trazida aos autos pelas partes. Constato no formulário PPP fornecido pela empregadora AHISA - Associação Hospitalar de Ilha Solteira (fls. 221/223), anotação de que o autor exerceu cargo de Auxiliar de Enfermagem, no período de 01/03/1996 a 19/07/1996; Descrição das Atividades: Realizar internações e altas: orientar pacientes. Cuidados e controles gerais (sinais vitais, higiene e alimentação) Comunicar visitas médicas e resultados de exames. Puncionar veias para ministrar medicamentos, soros, sangue, plasma e derivados. Passar sondas vesical e nasogástrica. (...) Realizar curativos limpos e contaminados. (...) Assepsia e arrumação de camas. Higienização de materiais contaminados. (...), Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Doenças infectocontagiosas e materiais contaminados. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S.J.R. Preto (fls. 20/21), as seguintes anotações: o autor exercia Cargo: Auxiliar de Enfermagem, CBO 3222-30, período de: 16/09/1996 a 26/01/1999, Descrição das Atividades: Assistir equipe médica, preparar o paciente para exames, realizar curativo, cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo material, prestar cuidados prês e pós operatório (...) Exposto a agente infectocontagioso, e em Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Bactérias e Vírus. No formulário PPP em que figura como empregador Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. (fls. 125/126), constato anotação de que no período de 09/09/1996 a 04/09/1998, o autor desempenhava a ocupação de Atendente de Enfermagem, Setor Enfermagem, Descrição das Atividades: Trabalhou em atendimento de paciente, inclusive portadores de doença infectocontagiosas e patologias diversas (...) Na execução de curativos mantinha contato com materiais perfurocortantes, contato com sangue e secreções contaminadas (...), Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Bactérias e Vírus. Analiso, ainda, o Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais fornecido pelo Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. (fls. 130/135v), no qual verifico anotação no item Conclusão: Existe insalubridade de grau médio para os funcionários que atuam como auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem, entre outros. Entretanto, esclarece que o uso de EPIs adequados desobriga o pagamento de adicional. Constato no formulário PPP fornecido pela empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de

São José do Rio Preto (fls. 22/25 e 154/158), anotação de que o autor exerce cargo de Auxiliar de Enfermagem, no período de 10/08/1998 a sem anotação (que considero 18/04/2012 - data da DER); Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Bactérias e Vírus. Verifico no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho fornecido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 159/179), que o colaborador PAULO ROBERTO BRITO, ora autor, nos diferentes setores em que exerceu atividade como Auxiliar de Enfermagem, esteve exposto a fatores de risco. Consta no item Conclusão (fls. 178/179) que o autor laborou em ambientes insalubres exposto a agentes biológicos, em grau máximo e médio, e no período posterior a 09/01/2012 laborou em ambientes insalubres exposto a agentes biológicos, em grau médio e em ambiente periculoso (exposto a radiação ionizante). Verifico também no formulário PPP fornecido por Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., que o autor exerceu cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 3222-30, no período de 15/10/2001 a sem anotação, Setor: UTI Geral, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Sangue, urina, secreções, líquidos cavitários. O autor trouxe, ainda, Recibos de Pagamentos de Salários (fls. 27/29), nos quais consta ter recebido adicional de insalubridade. Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5151-10 - Atendente de enfermagem, Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o INSS quer fazer crer que o uso de EPI ou EPC faz neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, o que, na prática, não ocorre, haja vista que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconteste. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar e ao atendente de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. As provas demonstram que o autor trabalhou como auxiliar e atendente de enfermagem, atividades exercidas em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pelo autor e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias, entre outros agentes nocivos. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes exposto a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizado pelo autor como atendente/auxiliar de enfermagem. De forma que,

reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, como Atendente/Auxiliar de Enfermagem, para Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, no período de 01/12/1986 a 16/03/1991; para Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, no período de 15/03/1991 a 01/03/1996; para AHISA - Associação Hospitalar de Ilha Solteira, no período de 01/03/1996 a 19/07/1996; para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S.J.R. Preto, no período de 16/08/1996 a 26/01/1999; para Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., no período de 09/09/1996 a 04/09/1998; para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 10/08/1998 a 18/04/2012 (data da DER); para Casa de Saúde Santa Helena Ltda., no período de 17/11/1999 a 05/06/2000 e para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 15/10/2001 a 18/04/2012 (data da DER). Assim, os períodos, ora reconhecidos (descontadas as sobreposições) totalizam 9.244 dias, que equivalem a 25 anos, 3 meses e 29 dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O período de trabalho do autor, ora reconhecido como em condições especiais, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (18/04/2012 - v. fl. 216v). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor PAULO ROBERTO BRITO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de trabalho do autor como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, os quais totalizam (descontadas as sobreposições) 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial;(b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (25 anos, 3 meses e 29 dias), a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 18/04/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (06/08/2012 - fl. 45). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS AFONSO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005333-06.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/25), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador do vírus HIV (CID: B24), Hipertensão arterial (CID I10), Diabetes Melitus (CID E14) e Dislipidemia (CID E78.2), patologias estas que o impossibilitam de exercer atividades laborativas, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença, ininterruptamente, de 02/2003 a 06/2011, que, entretanto, cessou sob justificativa de ausência de incapacidade, com o que não concorda, e daí não lhe restou alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo auxílio-doença, bem como realização de perícia médica, sendo, por fim, ordenada a citação do INSS (fls. 28/29). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/44), acompanhada de documentos (fls. 45/78), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que melhor análise destes será feita após realização de perícia médica. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação do autor no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS/recolhimento de contribuições, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas

somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado ao autor submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/82v) da decisão de fls. 28/29, que foi convertido em retido (fl. 10o). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 92/97). Informou o INSS que o benefício de Auxílio-Doença concedido ao autor foi convertido, administrativamente, em benefício de Aposentadoria por Invalidez (fls. 101 e 134/135), que recebi e abri vista ao autor para apresentar resposta (fl. 137). Juntado laudo pericial (fls. 107/122), o autor solicitou que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos (fl. 125/127), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 130). E, por fim, manifestou-se o autor acerca da informação de fl. 101, requerendo a procedência do pedido (fls. 139/140 e 147/150), enquanto o INSS requereu a revogação da tutela (fl. 153). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). O interesse de agir do autor estava devidamente preenchido quando da propositura da presente ação, mas passou a inexistir com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 601.934.466-6) com DIB em 12/04/2013, conforme consulta ao sistema INFBEN (fl. 141), bem como ofício expedido pelo próprio INSS (fl. 101) em que consta a concessão administrativa do referido benefício. Mais: verifiquei em consulta ao sistema CNIS, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor desde a data da cessação do benefício anterior. Em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente do ato administrativo, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido, o que me conduz a considerar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual. Os Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões, ao examinarem situações semelhantes, decidiram o seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. 267, VI, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.- Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, decorrente da falta de interesse de agir superveniente tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito autoral. - Desta forma, sendo caso de extinção do processo por perda de objeto, o Juiz deve perquirir quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo.- Cabível a condenação do INSS, que ofereceu resistência ao pedido. - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(AC - Processo n.º 2000.02.01.000954-8/RJ, TRF2, Primeira Turma Esp., publ. DJU 10/06/2005, pág. 285, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, VU)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida.(AMS - Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU)FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS.(AC - Processo n.º 2000.03.99.032964-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU,

18/11/2002, pág. 801, Relator JUIZ MARCUS ORIONE, VU) (negritei e sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Condeno, todavia, o INSS ao pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006167-09.2012.403.6106 - VERA LUCIA SILVERIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO VERA LÚCIA SILVERIO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0006167-09.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 17/22), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder o benefício da Assistência Social, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de HIV (CID: B20.9) e de Hepatite tipo C (CID: B18.2), patologias que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, bem como de ser pessoa miserável, na acepção jurídica do termo, pois não possui renda mensal, sobrevivendo da caridade alheia, motivo pelo qual requereu o benefício assistencial junto ao INSS que o indeferiu, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas determinada a antecipação de realização de perícia médica e de Estudo Socioeconômico, bem como ordenada a citação do INSS (fls. 50/v). Juntou-se o Estudo Socioeconômico (fls. 55/62). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 68/75) da decisão de fls. 50/v, que foi dado provimento, determinando-se a antecipação dos efeitos da tutela e concessão do benefício assistencial em favor dela (fls. 79/v e 286/291). O INSS ofereceu contestação (fls. 87/94), acompanhada de documentos (fls. 95/206), por meio da qual alega ser necessário, para prosperar a pretensão, a comprovação da incapacidade da autora e a renda familiar per capita ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. Quanto à deficiência, alegou que a perícia médica realizada, após o requerimento do benefício na via administrativa, concluiu que a autora não é deficiente, nos termos da lei. Deixou prequestionada a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação de critério objetivo. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que fosse aplicada a lei de isenção de custas. Por fim, indicou assistente técnico e requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS juntou, posteriormente, cópia do procedimento administrativo (fls. 213/272). Juntado o laudo pericial (fls. 299/301), as partes se manifestaram (fls. 307/308 e 311/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao pedido de Assistência Social, deve a autora comprovar a deficiência incapacitante para o trabalho e a hipossuficiência. Examino, então, a pretensão da autora. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 299/301)], verifico ser portadora a autora do vírus HIV (CID: B20.9) e de Hepatite tipo C (CID: B18.2), sendo que ela, aliás, informou possuir a doença há cerca de 20 (vinte) anos. Todavia, como apurou o perito, a autora se encontra assintomática em relação ao vírus do HIV e que a Hepatite C é leve (conforme biopsia hepática). Informou, inclusive, o perito que a autora realiza acompanhamento no SAE de Rio Preto, fazendo uso de coquetel antirretroviral. Enfim, o perito concluiu que a autora está apta para o trabalho. Em que pese a documentação trazida aos autos pela autora, bem como, diante do fato de não estar o juiz adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não vislumbro nos autos elementos suficientes para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito da deficiência incapacitante para o trabalho, o que faz frustrar sua pretensão. Diante da ausência do requisito da deficiência, deixo de analisar o requisito da hipossuficiência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VERA LÚCIA SILVERIO de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, por não atender ao requisito da deficiência incapacitante para o trabalho. Revogo, portanto, a tutela anteriormente concedida. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Arbitro os honorários da assistência social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006219-05.2012.403.6106 - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA BENTA COSTA MOREIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006219-05.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/24), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de artrose lombar, inclusive com alterações degenerativas e protrusões difusas, patologia esta que a impede de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas antecipada a realização de perícia, sendo, por fim, ordenada a citação do INSS (fls. 27/v). Juntou-se o laudo médico-pericial elaborado por perito especialista em ortopedia (fls. 38/43). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/45v), acompanhada de documentos (fls. 46/51), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível). Mais: foram realizadas perícias médicas por médicos peritos do INSS, que concluíram pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, que a autora filiou-se ao RGPS na qualidade de contribuinte individual com 66 anos, idade já avançada, portanto, deve a autora provar que sua doença é posterior ao ingresso ao RGPS. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência, requerendo, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e indicou como assistente técnico todos os médicos peritos dos quadros da autarquia federal. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou resposta à contestação (fls. 56/58). O INSS manifestou concordância formal com o laudo apresentado (fl. 61/v). Determinou-se a realização de perícia na especialidade cirurgia vascular, com nomeação de perito (fl. 62). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 84/85), a autora apresentou manifestação (fls. 88/90) e documentos (fls. 91/194), enquanto o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 197). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. Alega o INSS a preexistência da incapacidade da autora, em razão de o ingresso dela no RGPS, como contribuinte individual, ter ocorrido em outubro de 2008, aos 66 (sessenta e seis) anos, e o fato de apresentar patologia de caráter degenerativo. Tal alegação não merece acolhida. Explico. Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual no período de 10/2008 a 08/2014. Também, da análise que faço dos documentos médicos apresentados (fls. 13/21 e 91/194), verifico que a autora apresentou sinais da patologia incapacitante após 2009, data posterior ao seu ingresso no RGPS. Mais: a doença da autora pode ter dado os primeiros sinais ainda em 2009, mas a incapacidade ocorreu em momento posterior. Concluo, assim, que não há nos autos prova de que o início da incapacidade da autora tenha ocorrido antes do seu ingresso ao RGPS. Assim, tendo contribuído a autora para o RGPS na qualidade de contribuinte individual de 10/2008 a 08/2014, preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 38/43)], verifico ser portadora a autora de estenose de artéria ilíaca (CID: I77.1), patologia que afeta o sistema vascular. Atestou o perito que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante, mas sugeriu perícia em cirurgia vascular. Em sua conclusão, afirmou o perito que a autora relata dor em membros inferiores, sendo que já foi submetida a colocação de Stent nas artérias ilíacas, esclarecendo, por fim, que a oclusão parcial das artérias ilíacas promove na autora dor para deambular, o que a impede de executar atividade de doméstica. Do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em cirurgia vascular [Dra. Claudia Helena Spir SantAnna - CRM 74158 (fls. 84/85)], verifico que a autora apresenta quadro de insuficiência venosa dos membros inferiores grave, com provável seqüela de trombose venosa de MIE (membro inferior esquerdo), inclusive sugeriu a perita afastamento da autora por 90 (noventa dias) e nova perícia para análise de exames. Informou, ainda, que a autora realizou procedimento de revascularização do miocárdio (há quatro anos) e apresenta dor nas pernas para deambular. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas

condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Levando-se em consideração as condições pessoais da autora, que conta, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos, a atividade laborativa habitual, qual seja a de diarista/doméstica, bem como a gravidade da patologia apresentada - quadro de insuficiência venosa dos membros inferiores grave-, entendo estar preenchido o requisito da incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação do benefício a partir da data do último laudo pericial, ou seja, 11 de setembro de 2013. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARIA BENTA COSTA MOREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB em 11/09/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (14/01/2013 - fl. 34). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007709-62.2012.403.6106 - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARIO NAVARRO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007709-62.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/61), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de artrose grave de joelho bilateral e tendinopatia crônica, patologia que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinei ao autor que regularizasse sua representação processual (fl. 64), cuja determinação cumpriu às fls. 67/69. Ordenou-se a citação do INSS (fl. 70). O INSS ofereceu contestação (fls. 73/74v), acompanhada de documentos (fls. 75/78), por meio da qual sustenta que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são devidos ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: não basta o autor comprovar a incapacidade, deve comprovar que a moléstia se manifestou de forma incapacitante em momento que ainda mantinha sua qualidade de segurado. Alegou, ainda, que a perícia autárquica concluiu pela ausência de incapacidade. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação do autor nos ônus da sucumbência. Por fim, requereu provar o alegado por todos os

meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 81/84) acompanhada de documentos (fls. 85/96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), o autor requereu produção de prova pericial e outras que se fizerem necessárias (fl. 98), enquanto o INSS informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 101). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 103/v). Juntado laudo médico-pericial na especialidade ortopedia (fls. 110/116), o autor concordou com o mesmo (fls. 119/120), enquanto o INSS alegou que na data da incapacidade o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e, conseqüentemente, improcede a pretensão (fls. 125/v), juntando documentos (fls. 126/128v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para fazer jus ao benefício por incapacidade laborativa pleiteado, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópias do CNIS [NIT 1.118.842.827-0 (fl. 76)] e do CNIS [NIT 1.056.175.044-8 (fls. 127/v)], o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 23/12/1980 a 15/05/2006, bem como recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/1987 a 06/1988, 08/1988 a 09/1988, de 12/1990 a 05/1991, de 09/2010 a 09/2013 e 11/2013 a 06/2014. Assim, a qualidade de segurado do autor depende de análise da data de início da incapacidade. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 180/189)], verifico que o autor é portador de gonartrose dos joelhos (CID: M17.0) e apresenta incapacidade laborativa total e permanente, visto que a patologia apresentada é degenerativa e progressiva. Afirmou o perito inclusive, por fim, que a data de início da incapacidade ocorreu em novembro de 2009, com base na história clínica, diagnóstico e exame de radiografia de 25/11/2009. Assim, na data de início da incapacidade, em novembro de 2009, o autor não possuía mais o requisito de qualidade de segurado, pois sua última contribuição (anterior à data de início da incapacidade) ocorreu em 15/05/2006, ou seja, decorreu tempo muito superior ao prazo de doze meses da última contribuição previdenciária, que permitiria a manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei 8.212/91). Por outro lado, em que pese o autor ter voltado a contribuir na qualidade de contribuinte individual, verifico que ao reingressar ao Regime Geral da Previdência Social em 09/2010, o autor já estava incapaz, conforme observo do laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório que atestou data de início da incapacidade em momento anterior ao referido reingresso ao RGPS, o que, então, não há razões para afastar o resultado da perícia, visto que o perito fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Portanto, aplicável o artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe no sentido de que aquele que (re)ingressar ao RGPS portador de doença ou lesão, não faz jus a benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença, o que não se verificou no caso em tela. Portanto, pela análise dos elementos constantes dos autos, restou apurado que o autor não ostenta a qualidade de segurado, de modo que, ausente tal condição, não há como se reconhecer o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MARIO NAVARRO de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000314-48.2014.403.6106 - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, I - RELATÓRIO CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0000314-48.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 31/78), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial realizado e anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária/ré (CEF), sob o argumento, em síntese, que firmou com a ré contrato para financiamento do imóvel situado na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 1.401, apto. 308, Bloco 4, São José do Rio Preto/SP, sendo que atrasou o pagamento de algumas prestações em razão de dificuldades financeiras para saldá-las e, mesmo depois de entrar em contato com a ré, não conseguiu quitar sua dívida por demora da mesma, sem falar no fato de não ter sido regularmente intimada para purgação da mora. Indeferiu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, foi ordenada a citação da ré (fls. 81/vº). Informou a autora a interposição de Agravo de Instrumento e requereu reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 83/93), que foi negado seguimento (fls. 103/105v ou 107/109v) e, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 111). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 95/97), acompanhada de documentos (fls. 99/102), alegando, como preliminar, carência de autora por parte da autora, por falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, sustentou a legalidade da consolidação da propriedade do imóvel residencial financiado. A autora apresentou resposta à contestação (fls.

120/131).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 135/138), enquanto a ré não se manifestou no prazo marcado.É o essencial para o relatório.II - DECIDO Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de ser carecedora de ação a autora, por falta de interesse de agir, porquanto ela busca a sustação dos efeitos da hasta pública e nulidade da consolidação da propriedade, decorrente da falta de sua intimação, ou seja, está demonstrado pela autora seu interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita. Afasto, portanto, aludida propedêutica arguida pela ré na contestação e, então, passo a analisar a matéria de fundo. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 e da citada legislação ordinária federal. Exige aludida norma que o fiduciário, por meio de oficial competente de Registro de Imóveis, faça a intimação pessoal do fiduciante a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, que, no caso de se encontrar em outro local, incerto e não sabido, a promoverá por edital. Pois bem, no caso em tela, não se desincumbiu a ré, por meio da juntada de documentos com a contestação, ônus que lhe incumbe (arts. 297, 300 e 333 do CPC), de provar que a fiduciante/autora foi intimada (pessoalmente ou por edital) da constituição em mora, que, sem mais delongas, infirma a consolidação da propriedade em seu nome. Ou seja, tal ônus não deve ser atribuído à fiduciante/autora - prova de fato negativo. Inválida, portanto, a constituição em mora da autora, devendo assim ser anulada a consolidação da propriedade em nome da ré, por vício no procedimento extrajudicial da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 7 da matrícula n.º 75.343 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com o escopo de cancelar a averbação n.º 07 de consolidação da propriedade à margem da matrícula n.º 75.343. Autorizo o levantamento pela ré dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado desta sentença, quitando o débito da autora nas datas dos depósitos. Condeno a ré no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0002841-70.2014.403.6106 - LEONIDIO MARQUES NEVES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO LEONÍDIO MARQUES NEVES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002841-70.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas de cálculos (fls. 14/51), por meio da qual pediu o seguinte:I - Reconhecer e a Averbar o tempo de serviço rural exercido pelo autor, computando, independente de recolhimentos, o tempo de serviço rural compreendido entre 01/01/1950 a 03/11/1970, em que o autor exerceu atividade rural como segurado especial, conforme determinação legal, e ainda;II - Reconheça a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos exatos termos do item 2.4.4 do Decreto 58831/1964, motorista de caminhão, por enquadramento profissional, determinando a conversão do tempo especial em comum, no período de 1970 até o ano de 1994, exposição grau mínimo;III - retroagir a DIB - data do início da aposentadoria por tempo contribuição para 01/01/1991, melhor benefício, calculando-se a RMI - renda mensal inicial na base de 100% do salário-de-benefício, determinando o pagamento das diferenças apuradas em uma só parcela, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no interregno de prazo não superior há 5 anos da propositura da ação, nos termos do art. 103, único da Lei 8213/1991;IV - postula ainda, para fins de mera argumentação, caso o tempo de contribuição não totalize 35 anos no ano de 1991, que a DIB - data do início do benefício seja 01/03/1994. [SIC] Para tanto, o Autor alegou, em síntese que faço da petição inicial, o seguinte: DOS FATOS DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - 1950/1970O autor laborou no meio rural desde a sua infância, tendo se efetivado nas lides campestres a partir dos 10 anos de idade, laborando, inicialmente, em conjunto com seus pais e familiares, conforme início de prova material em anexo, tendo laborado até o ano de 1970, dia anterior ao primeiro registro em CTPS.Após o casamento o autor deu continuidade ao duro árduo labor rural, conforme início de prova material, a partir de então laborando em conjunto com a sua esposa.Pois bem, se computados todos o período de trabalho rural do autor anteriores há 1991, esta conta com mais de 20 anos de trabalho rural. Nos exatos termos do art. 55, 2º da Lei 8213/1991, sem a necessidade de indenização das contribuições, isto em face da implementação do requisito da carência urbana para a concessão do benefício.Conforme comprovado nos autos, cópia parcial do processo administrativo, o INSS computou e averbou o trabalho rural exercido nos anos de 1956/1957, 1962/1968, não tenho reconhecido o período do ano de 1950 até 1956, 1957 até 1962, de 1968 até 1970, causando prejuízos ao autor, vez que ao autor foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando na verdade o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO - PERÍODO ANTERIOR 28/04/1995 - DECRETO 53.831/1964 - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL - INSALUBRIDADE - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMConforme se depreende da cópia das CTPS em anexo (não anexou), o autor laborou na profissão de motorista de caminhão do ano de 1970 até o ano de

1994. Considerando o Decreto 53.831/1964, item 2.4.4, basta ao autor a comprovação apenas do efetivo exercício da profissão para ser o tempo especial convertido em comum, pois que a profissão de motorista de caminhão, por enquadramento era considerada insalubre, tendo perdurado tal decreto até 28/04/1995, quando da entrada em vigor da Lei 9032/1995. Pois bem, conforme comprovado através do relatório de concessão em anexo, o réu, administrativamente, computou como atividade insalubre apenas parcialmente o período em que o autor exerceu a atividade de motorista, deixando de reconhecer e converter os períodos de 04/11/1970 até 02/02/1971; 26/03/1971 até 30/04/1973; 01/12/1973 até 30/03/1976; 02/01/1979 até 18/08/1979; 01/06/1983 até 13/01/1984. Se o réu tivesse considerado como insalubre todo o período de exercício da profissão de motorista de caminhão, com a conversão do tempo especial em comum, o autor teria implementado os requisitos para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral quando da DER - data da entrada do requerimento. Face ao exposto, o autor está recebendo um benefício inferior ao que teria direito, motivo pelo qual, ajuíza a presente ação. DA SOMA DO LABOR RURAL - 1950 ATÉ 1970 E DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO - EM COMUM - MELHOR BENEFÍCIO Em face da parcimoniosa apreciação do réu, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição parcial, ou seja, 70% do salário-de-benefício. Se o réu tivesse computado todos os períodos de trabalho - rural de 1950 até 1970, assim como a conversão do tempo especial em comum, o autor fazia jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, 100% do salário-de-benefício. Ademais, o autor ainda fazia jus ao melhor benefício, vez que, se computados todos os períodos na forma acima descrita, já no ano de 1991, ou seja, 01/01/1991, estavam implementados todos os requisitos para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que atualmente o autor perceberia RMA - renda mensal atual no importe de R\$ 1.512,23, cálculos em anexo, momento em que recebe apenas R\$ 901,68, detalhamento de crédito em anexo, acumulado prejuízo mensal atual de R\$ 694,26. Posto isto, e com base na documentação acostas, embasado em decisão recente do STF, inclusive de repercussão geral, requer pela contagem do tempo de trabalho rural exercido anteriormente ao ano de 1991, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício na época em que ocorreu a implementação dos requisitos e que o cálculo da RMI - renda mensal inicial apresente-se mais vantajoso ao segurado. (...) [SIC] É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. No caso em tela, constato de documento de fl. 19 - CONBAS - Dados Básicos da Concessão -, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 12 de setembro de 1996 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.030.242-1), o qual restou deferido (DDB) em 24/11/1996 com DIB e DIP idêntica a do requerimento (DER). Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando como termo inicial, para o benefício concedido em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP, e data de ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário em 11 de setembro de 2014, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica do autor com a autarquia federal. Ou seja, decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.030.242-1), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de entrada (28/06/1997) em vigência da MP e a data da propositura desta demanda revisional (11/09/2014). Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial.III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). (grifei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o

instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039) (grifei) E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de LEONÍDIO MARQUES NEVES de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.030.242-1), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Altere o Setor de Distribuição o assunto da presente causa, visto postular o Autor a condenação no INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003393-35.2014.403.6106 - LEOMAR BARBERO BORGES(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, Foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, comprovando sua qualidade de inventariante. Decorrido o prazo sem manifestação, não possuindo o autor capacidade postulatória para pleitear direitos em nome do espólio, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo nas verbas sucumbenciais, considerando que não houve citação da ré. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106) JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, JOÃO ROBERTO FERREIRA DO VAL e LAIS HELENA FERREIRA DO VAL opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 250/254), com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de contradição na motivação da sentença de fls. 243/247. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a

correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e confronto da alegação dos embargantes de contradição na motivação na sentença que prolatei às fls. 243/247, verifico inexistir contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação deles com a rejeição de suas alegações, isso quando (a) não acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deles na ação executiva, ou seja, entendi não terem comprovado aquiescência da embargada com alienação do imóvel hipotecado, nem tampouco de ter sido previamente ela notificada da mesma ou, eventualmente, de cessão de direitos, porquanto a procuração (vide cópia de fls. 31/32) lavrada por Tabelião de Registro de Notas, por si só, não tem o condão de suprir tal comprovação. E, igualmente, (b) quando, diverso da lógica processual e legal dos embargantes, entendi que o vencimento antecipado da dívida não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional. Se isso não bastasse, entendi (c) não existir excesso de execução, pois demonstrei no primeiro parágrafo de fl. 246 o total do débito dos embargantes, que, numa simples análise, consiste de prestações vencidas de 26/08/97 a 26/12/12 (de 155 a 337) e do saldo devedor ainda devido 30/10/2012(v. fl. 130, in fine), ou seja, mesmo que eles tivessem efetuado o pagamento das prestações - adimplido com a obrigação de pagar -, haveria saldo devedor no final do contrato ou da última prestação de n.º 348. E, para finalizar, (d) o fato dos embargantes não terem alegado de forma clara preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da EMGEA na petição denominada de EMBARGOS À EXECUÇÃO, que, aliás, pode ser observado nos três primeiros parágrafos de fl. 5, presumi, com base noutras demandas a legitimidade ativa da EMGEA, pois, quando instada, tem provado noutras demandas a Cessão de Créditos e de Assunção de Dívidas, inclusive a notificação da mesma. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso os embargantes tenham interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada para reforma da mesma, o que demonstra serem manifestamente protelatórios os embargos, devendo, assim, serem condenados a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há contradição na sentença que prolatei às fls. 243/247. Condeno os embargantes a pagarem à embargada multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, visto ter declarado que são embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Intimem-se.

0002023-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS, I - RELATÓRIO LEANDRA CRISTINA MILANI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002023-21.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminares, carência e inépcia da petição inicial de execução, isso por não constituir a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa jurídica - título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustenta, em síntese que extraio, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade na capitalização de juros e abusividade da taxa, que conduz a nulidade da execução. Recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e ordenada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 39), ela apresentou, rechaçando as alegações da embargante (fls. 40/54). Instadas as partes a especificarem provas e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 56), a embargante especificou prova pericial (fls. 63/64), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67), isso tudo depois de ter sido infrutífera a conciliação entre as partes, por ausência da embargante na audiência designada (fl. 62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante, isso tanto na petição inicial como quando provocada a especificar provas (v. fls. 63/64), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa). Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DAS PRELIMINARES Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada

em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, por analogia, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidi que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005563-14.2013.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira.

É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp. n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp. n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa

de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição

Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis. C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da

prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de

captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de

crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.4.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.4.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre

o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato de mútuo bancário depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, o negócio jurídico [Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 27/3) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda - v. fl. 28), ou, em outras palavras, não basta o contrato de mútuo bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. D.5 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula oitava (v. fl. 30). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópia do demonstrativo de débito de fls. 35/36), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução nos Autos n.º 0005563-14.2013.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0005563-14.2013.4.03.6106. P.R.I.

0002800-06.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-34.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AUREA SILVEIRA FERREIRA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra AUREA SILVEIRA FERREIRA, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente inclusão pela embargada no seu cálculo de liquidação do julgado do período de 01/11/2012 a 07/11/2012, olvidando, assim, pagamento administrativo integral da competência do mês de novembro de 2012 em 07/12/2012. E, além do mais, utilizou a embargada de critérios de correção monetária e juros de mora diversos dos estabelecidos na sentença transitada em julgado, e daí ela faz jus a quantia apenas de R\$ 9.446,38 (nove mil,

quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), e não R\$ 10.223,80 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista para impugnação pela embargada (fl. 11), que, intimada, concordou com a alegação do embargante de excesso de execução (fls. 13/14). Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, a embargada reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fls. 13/14, na qual concordou com a alegação de excesso de execução do julgado, ou seja, aplicação dos critérios fixados no dispositivo da sentença (v. fl. 91-AP), confirmados na decisão monocrática de segunda instância (v. fl. 130v), transitada em julgado, bem como exclusão do período de 01/11/2012 a 07/11/2012, por ter sido pago administrativamente. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, sem ônus da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a embargada. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 9.446,38 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até maio de 2014. Não condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, após as anotações necessárias.P.R.I.

0003303-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-93.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO SAWAMURA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra FRANCISCO SAWAMURA, referente às prestações de 28/06/2010 (DIB) a 30/04/2014 do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedida nos Autos n.º 007220-93.2010.4.03.6106, apuradas como liquidação do julgado. Para tanto, alega o embargante excesso de execução, que decorre do fato do embargado não ter utilizado do índice (TR) de correção monetária fixado no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, mas, sim, utilizado outro índice (IPCA-E), que, por não ter sido modulado os efeitos da decisão nas ADIs 4.357 e 4.425, não encontra amparo jurídico a pretensão do embargado, e daí este faz jus a quantia total de R\$ 203.237,32 (duzentos e três mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), e não R\$ 230.747,61 (duzentos e trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista para impugnação pelo embargado (fl. 48), que, intimado e no prazo legal, concordou com a alegação do embargante de excesso de execução (fl. 50). Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fl. 50, na qual concordou com a alegação de excesso de execução do julgado, ou seja, aplicação dos critérios fixados no dispositivo da sentença (v. fl. 115v-AP), confirmados na decisão monocrática de segunda instância (v. fl. 137v), transitada em julgado. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, sem ônus da sucumbência, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o embargado. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 203.237,32 (duzentos e três mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até julho de 2014. Não condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do contrato de prestação de serviço jurídico de fls. 51/52 para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, após as anotações necessárias.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na audiência de conciliação, conforme o termo de audiência juntado às fls. 110/111, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que os mesmos já fizeram parte do acordo celebrado. Custas remanescentes a cargo da autora. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0005736-43.2010.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP212890 - ANDREZA GONÇALVES PALUMBO)

E SP254576 - RENATA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

VISTOS, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A propôs AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO (Autos n 0005736-43.2010.4.03.6106) contra a EUFROSINO JOÃO TEODORO e MOVIMENTO PARA RETOMADA DAS OBRAS DO TREVO DE Bady Bassitt NA BR-153, instruindo-a com documentos (fls. 12/207), por meio da qual, além da liminar para obstar qualquer tipo de tumulto, bloqueio ou ocupação do sistema viário da BR-153, no trevo de Bady Bassitt, com cominação de multa, pediu a condenação dos requeridos a pagarem custas e honorários advocatícios. Para tanto, a autora alegou o seguinte: A TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, sagrou-se vencedora da licitação regulada pelo Edital nº 005/2007, pelo que firmou em 14.02.2008 o Contrato de Concessão com a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (Contrato de Concessão), cujo objeto consiste na exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentando no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por pelo TRECHO EXTENSÃO BR-153/SP DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR com extensão de 321,60 KM. A Transbrasiliana firmou contrato de concessão, cujo objeto é a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação e melhoria do Lote Rodoviário constituído pelo TRECHO EXTENSÃO BR-153/SP DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR com extensão de 321,60 KM, com suas respectivas faixas de domínio, instalações e equipamentos nelas contidos. A requerente, conforme documentos constitutivos em anexo, é concessionária pública responsável pelos serviços da malha rodoviária federal de ligação entre o Estado de Minas Gerais até São Paulo e de São Paulo até o Paraná, conforme contrato de concessão anexo. Nessa qualidade, a requerente vem cumprindo normalmente suas obrigações contratuais, promovendo os investimentos e as melhorias previstas na malha rodoviária, garantindo segurança aos usuários da rodovia, com o serviço de postos de atendimento, ambulâncias, guinchos pesados e leves, carros de resgate, dentre tantas outras melhorias previstas e cumpridas de acordo com o contrato de concessão. O requerido, EUFROSINO JOÃO TEODORO, conforme comprovam os documentos anexos, na qualidade de presente da CÂMARA MUNICIPAL DE Bady-BASSITT, decidiu em conjunto com os vereadores do município, promover manifestação pública no dia 31 de julho de 2010, às 10:00 horas, defronte ao Trevo de Bady-Bassitt, o qual está convocando toda a população, e em específico os prefeitos, vice-prefeitos, colegas de câmara, entidades de classe da região, lideranças sindicais, religiosas e a comunidade em geral, para paralisação da Rodovia BR-153, em prol da retomada das obras do Trevo de Bady-Bassitt, o que pode prejudicar toda a segurança viária. A requerente está sofrendo ameaças por parte dos requeridos, que pretendem parar o trânsito da rodovia por algumas horas, no dia 31 de julho de 2010, às 10:00 horas, sendo certo que o objetivo dos requeridos é protestar contra a paralisação das obras do Trevo de Bady-Bassitt, realizadas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, utilizando-se para tanto, se necessário, o emprego da força, o que pode prejudicar inclusive todos os usuários da rodovia, paralisando os serviços prestados pela concessionária, tais quais: resgate, guincho, inspeção, etc., o que pode de fato prejudicar intensamente os usuários que muitas vezes, em acidentes, dependem do atendimento para sobreviver. Há diversos movimentos e manifestações públicas em sites da internet, na imprensa, convocando colaboradores à participarem deste movimento, como faz prova a juntada da cópia do Jornal do Legislativo, o que não pode ser corroborado pelo Poder Judiciário (...). Desta forma a presente ação é para prevenção da ocorrência de dano ao patrimônio público, tanto como aos usuários da rodovia, que estão sujeitos aos riscos iminentes e evidentes com a realização da manifestação pública. Salienta-se, tratar-se de bem de domínio público e de elevado valor, conforme consta do contrato de concessão, e que está sujeito a sofrer danos em decorrência da ameaça relatada. A requerente na qualidade de responsável pela operação da rodovia, pode afirmar com toda a certeza que uma manifestação deste tipo, inevitavelmente redundará em prejuízo ao tráfego de veículos e pessoas, afinal, a rodovia não estará com o trânsito livre devido a manifestação dos requeridos, o que pode ocasionar prejuízos IRREPARÁVEIS À POPULAÇÃO. Permitir que a manifestação ocorra tal como planejada, constituiria afronta ao princípio do artigo 6º da Lei nº 8.987/95, uma vez que fere o princípio da continuidade dos serviços públicos. Ademais, em uma manifestação de tal proporção, com estas características, o perigo de tumulto e acidentes é muito grande. A realização de tal ato implicará risco para todos os usuários que trafegam pela rodovia concedida durante todo o dia 31 de julho, além de risco para o patrimônio de todos estes usuários. O bloqueio da rodovia, sem amparo de ordem judicial, como pretendem os requeridos, constitui em grava ofensa no direito assegurado à requerente, em contrato administrativo, ou seja, direito de operar a rodovia prestar os serviços adequados como costumeiramente o é feito. À requerente, por força do disposto nas cláusulas do contrato de concessão celebrado, é atribuída a incumbência de zelas pela integridade dos bens vinculados à concessão, bem como de adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio público da rodovia, bem como faixa de domínio e acessos. A inobservância dessas responsabilidades poderá acarretar sanções à concessionária, por parte do poder concedente (que vão de simples multas, até a intervenção e declaração de caducidade da concessão - artigos 32 e seguintes da Lei nº 9.897/95). Tudo sem mencionar os evidentes prejuízos que a paralisação da rodovia irá causar, principalmente, frise-se aos

USUÁRIOS.No mais, importante informar que a referida obra do Trevo de Bady-Bassitt é de responsabilidade do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, sendo certo que, não trás relação específica com a Concessionária.No entanto, independente do que motiva a paralisação das obras do departamento supra, não pode ser adotar e deverá ser coibida pelo Poder Judiciário tendo em vista que poderá causar estragos inimagináveis, uma vez que os usuários da rodovia serão os maiores afetados.A requerente, na condição de concessionária de rodovias, possui legitimidade para defender sua posse, sendo o que se pretende neste ato.

[SIC](...)Deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a citação do requerido e a intimação da União, a ANTT e o DNIT para dizerem se tinham interesse jurídico a ensejar a intervenção no feito (v. fls. 213/214), sendo que a União e a ANTT requereram ingresso na qualidade de assistente simples da autora (v. fls. 230/231 e 242/243), enquanto o DNIT manifestou desinteresse (fls. 238/239).Citado, o requerido ofereceu contestação (v. fls. 247/255), alegando, em síntese, o caráter pacífico da manifestação programada no trevo de acesso a Bady Bassitt pela rodovia BR-153, pois que não tinha, sequer de longe, a intenção de parar o trânsito e promover atos ilícitos; até porque as lideranças políticas e as pessoas que participaram do movimento são pessoas que preservam a ordem e apenas lutam pelo direito de uso de uma via segura pela população. E, por fim, que a prova constante da matéria jornalística carregada pela autora com a petição inicial, no caso a frase (mas conforme o caso poderemos até fechar a rodovia por algumas horas) não foi pronunciada pelo Presidente da Câmara Municipal, mas inserida pelo autor da matéria, e, todavia, não cabe considerar como prova para sustentar uma ameaça ao ponto de dar guarida à concessão de uma liminar.A autora apresentou resposta à contestação (v. fls. 272/276), acompanhada de documentos (v. fls. 277/287), bem como a UNIÃO às fls. 289/290v.Instadas as partes a especificarem provas, motivando a necessidade de sua produção (fls. 291), o requerido especificou provas documental, pericial e oral, sem, contudo, motivar (v. fls. 292/293), enquanto a ANTT e a UNIÃO requereram o julgamento antecipado da lide (v. fls. 296 e 298), bem como a autora não se manifestou no prazo marcado.É o essencial para o relatório.II - DECIDOÉ desnecessária a dilação probatória, pois não demanda o deslinde da questão ora posta em Juízo de produção de provas documental, pericial e oral, como pretende o requerido ao ser provocado a especificar, que, aliás, sequer motivou a necessidade, mas sim, tão somente, da análise da prova documental carregada pelas partes ao processo.De forma que, analiso a pretensão formulada pela autora, visto estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, inclusive de ser competente a Justiça Federal para decidir a demanda em testilha, porquanto a União e ANTT, esta autarquia federal, figuram como assistentes da autora (cf. art. 109, I, da CF).O interdito proibitório previsto no artigo 932 do Código de Processo Civil tem caráter inibitório, que, por sua vez, visa proteger especificamente o direito de posse quando ainda não tiver sido efetivada a turbação ou o esbulho, mas, sim, houver justo receio de que venha a ocorrer, exigindo, assim, a comprovação dos seguintes requisitos para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio; b) que esse receio seja justo; c), que, além de justo, possivelmente provoque moléstia; d) que haja iminência da ação injusta do réu.Antes de analisar aludidos requisitos, importante se faz registrar que o direito de manifestação e reunião é garantido pela Constituição da República no art. 5º, XVI, nos seguintes termos:XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (grifei)Como visto, o direito de reunião é garantido apenas em locais abertos ao público, o que não é o caso, ex auctoritate legis, das rodovias ou, a fortiori, autoestradas, como se vê do art. 254, incisos I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 254. É proibido ao pedestre:I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;[...]IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;Conclui, assim, para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito.Digo mais: ao cuidar do crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, dispõe ainda o art. 265 do Código Penal, in verbis:Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.De forma que, como os serviços prestados por concessionária na exploração e manutenção de rodovia são inegavelmente de utilidade pública, o fechamento, ainda que parcial, da BR-153, comprometeria (e compromete) o adequado funcionamento do serviço público em questão. Pois bem. No caso em testilha, os requisitos para que seja concedido o mandado proibitório estão presentes.Demonstro-os.1º) o receio da autora, como concessionária de serviço público, decorre do fato do requerido, como Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Bady Bassitt, Sr. Eufrosino João Teodoro, coordenar a manifestação (ou movimento) de luta em prol da retomada das obras do trevo de acesso a Bady Bassitt, no Km 75 da BR 153 no dia 31 de julho de 2010, às 10h00min, com paralisação temporária do tráfego de veículos na BR 153, altura do trevo de acesso a Bady Bassitt.2º) aludido receio da autora de paralisação temporária do tráfego de veículos na BR 153 era justo, uma vez que citado Vereador conclamava os demais Prefeitos, Vice-Prefeitos, entidades de classe e a população da região para participarem da referida mobilização na data e horário citados, conforme pode ser observado da cópia do Ofício de fl. 277 (... com paralisação das duas vias da BR 153 pelo período máximo de 30 minutos.), endereçado ao Chefe da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, corroborado,

aliás, com a notícia constante do Jornal do Legislativo (v. fl. 207) e o panfleto distribuído (v. fl. 257), sendo este alterado (v. fl. 258) somente depois de ser intimado no dia 29/10/2010 a abster de tal objetivo (v. fl. 228), inclusive comunicou as autoridades competentes da manifestação sem paralisação do trânsito da BR 153 (v. fls. 259/264).3º) que, além de justo, possivelmente provoca moléstia, sem nenhuma sombra de dúvida, aos seus usuários da BR 153, sem falar no fato de obstar a autora, concessionária, de atender chamados de socorro e circulação de ambulâncias da região, podendo inclusive, como muito tem sido noticiado na mídia, ocorrer violência entre manifestantes e usuários com suas necessidades urgentes, que, muitas vezes, acaba por acarretar um tumulto de difícil controle.4º) a iminência da ação injusta restou demonstrada pela prova documental carreada aos autos, especialmente pelo citado Ofício endereçado ao Chefe da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, visto estar datado como 24/06/2010 (v. fl. 259), porquanto designado dia 31/07/2010, às 10h00min, a mobilização com paralisação das duas vias da BR 153 pelo período máximo de 30 minutos, que está corroborado com cópia de assinaturas de vários Vereadores dos Municípios de Bady Bassitt, Adolfo, José Bonifácio, Mendonça, Nova Aliança, Potirendaba e Ubarana (v. fls. 278/284), sem falar no panfleto (v. fl. 257). Ampara, portanto, o ordenamento jurídico a pretensão da autora, devendo, assim, ser julgada procedente, com a condenação do requerido no ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo procedente o pedido, a fim de determinar ao requerido que se abstenha de promover a paralisação do tráfego da BR 153. Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001384-03.2014.403.6106 - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
VISTOS, I - RELATÓRIO JÓAO HERMES PALADINO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001384-03.2014.4.03.6106) contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 9/18), em que postula, além de liminar, a concessão da segurança para que seja determinando à autoridade coatora a analisar o tempo de serviço do Impetrante, tanto urbano quanto o rural, e só então efetue o cálculo da diferença a ser paga por ele em relação somente ao tempo faltante para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para tanto, alegou o impetrante o seguinte: 1) Cidadão da República Federal do Brasil e segurado da Previdência Social, o Impetrante exerceu ao longo dos anos diversas profissões, sendo que nas últimas épocas se firmou na atividade de motorista de táxi, recolhendo as contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. 2) Assim, em agosto de 2007 ingressou com pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, (NB 144.916.454-8), quando lhe foi negado o benefício sob o argumento de que na época contava apenas com 29 anos, 8 meses e 18 dias de serviço, faltando-lhe 3 anos, 10 meses e 16 dias de tempo a cumprir para concessão da aposentadoria. 3) Tendo em vista os argumentos da Autarquia de que não contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria, o Impetrante continuou recolhendo contribuições sob a alíquota de 20%, mas a partir de março de 2009 passou a recolher contribuições sob a alíquota de 11%, código 1163. De acordo com a lei, o segurado que optar por essa forma de recolhimento pode, posteriormente, recolher a diferença entre os 11% e 20%, uma vez que o recolhimento nesta classe não confere o direito à aposentadoria por tempo de serviço. 4) Assim, em razão do recolhimento sob a alíquota de 11% e a intenção do Impetrante em ver concedido o benefício por tempo de contribuição proporcional, protocolou a petição requerendo que o INSS efetuasse o cálculo da diferença do tempo faltante para a concessão de aposentadoria proporcional e expedisse a guia para recolhimento. Na ocasião o Impetrante esclareceu que vem recolhendo as contribuições em valor equivalente ao salário mínimo, pelo que de qualquer forma a aposentadoria será fixada em valor correspondente ao salário mínimo. 5) Observe que o Impetrante requereu ainda o apensamento da referida petição ao requerimento administrativo NB 144.916.456-8, posto que, no requerimento estava toda a narrativa do tempo de serviço do Impetrante, inclusive em relação ao tempo rural. 6) Conforme se verifica pela guia de recolhimento e documentos em anexo, o INSS de fato efetuou o cálculo da diferença a ser paga pelo Impetrante, no entanto, o cálculo foi realizado em relação a todo o período, ou seja, de janeiro de 2008 a fevereiro de 2014, cerca de 6 anos, o que não se mostra necessário uma vez que na época em que requereu o benefício em 2007, o INSS afirmou que faltavam apenas 3 anos, 10 meses e 16 dias. 7) Além disso, existe tempo rural a ser reconhecido pelo INSS, que inclusive solicitou a presença do Impetrante junto a agência do INSS para que fosse realizada a entrevista e recolhimento de documentos que comprovam o labor rural. 8) Desse modo, muito provavelmente com o reconhecido do tempo rural do Impetrante, não seja necessário o pagamento da guia de recolhimento no valor total de R\$4.395,16 (quatro mil reais e trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), referente a diferença de 6 anos de recolhimento sob a alíquota de 11%. 9) O procedimento correto a ser adotado pela Autoridade Coatora seria na verdade primeiro apurar o total de trabalho do Segurado, sem levar em consideração o período na qual o recolhimento se deu pela alíquota de 11%, para logo após essa fase calcular quantos meses faltariam para que o benefício da aposentadoria fosse possível, ainda que na forma proporcional (neste caso é irrelevante se o benefício será proporcional ou integral, pois de

qualquer forma a valor será correspondente ao salário mínimo).10) De fato, o Seguro não é obrigado a recolher contribuições pela alíquota dos 20% ou eventuais diferenças entre os valores já pagos na alíquota de 11% e a de 20%, se referido período não for necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral.11) Assim, diante de todo o exposto, requer a concessão de liminar determinando que a Autoridade Coatora, em uma primeira etapa realize os procedimentos necessários de verificação de documentos e entrevista, analise quanto tempo falta ao Impetrante para reconhecimento da aposentadoria proporcional e só então em uma segunda etapa, efetue o cálculo e só então expeça a guia de recolhimento em relação somente a diferença a ser paga pelo Impetrante em relação aos anos que faltam para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. [SIC - está assim no original] Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 21/v). Notificada, a autoridade coatora informou ter efetuado um novo cálculo das diferenças entre os valores recolhidos com a alíquota de 11% (onze por cento) e os valores realmente devidos com base na alíquota de 20% (vinte por cento), isso depois de realizados todos os procedimentos necessários para a obtenção do tempo total já recolhido e o tempo mínimo necessário para concessão do benefício previdenciário pretendido, inclusive de ter emitido nova GPS que estava a disposição do impetrante (v. fl. 45), conforme discriminativo de cálculo à fl. 46 e cópia da referida GPS à fl. 47). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 49/54). Informou o impetrante a interposição de Agravo de Instrumento contra que indeferiu a liminar (fls. 55/67). Instei o impetrante, por força da informação do impetrado, a manifestar-se seu interesse processual na continuidade do writ (fl. 63), que, intimado, requereu o prosseguimento, com a condenação do INSS a arcar com as despesas que o Impetrante teve para propor a presente ação (fls. 65/66), juntado com a manifestação cópias de recibos (fls. 67/68). Informou, por fim, o impetrado ter sido julgado prejudicado aludido Agravo de Instrumento, por perda de objeto (fl. 84), juntando cópia da decisão (fls. 85v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse de agir do impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora que informou de realizou todos os procedimentos necessários para a obtenção do tempo total já recolhido e análise do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, com a consequente efetivação de novo cálculo das diferenças entre os valores recolhidos com a alíquota de 11% (onze por cento) e os valores realmente devidos com base na alíquota de 20% (vinte por cento), emitindo, inclusive, nova GPS, conforme informou pelo Ofício de fl. 45, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. (negritei e sublinhei) III - Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS - Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o impetrante CARECEDOR DE AÇÃO MANDAMENTAL, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Incabível condenação de verba honorária (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e ressarcimento de despesas com fotocópias, posto caber ao impetrante os respectivos custos do processo, diverso das custas dos

atos do mesmo, que, no caso não houve, diante da concessão de assistência judiciária gratuita (v. fl. 21, in fine). Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001384-03.2014.4.03.6106 e, em seguida, providencie o desapensamento. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002808-80.2014.403.6106 - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO HERMES PALADINO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0002808-80.2014.4.03.6106) contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 9/20), em que postula, além de liminar, a concessão da segurança para que seja decretada a nulidade absoluta da decisão de indeferimento, por cerceamento de defesa, determinando-se a continuidade do processo administrativo com a entrega de nova de recolhimento (a que foi emitida se venceu em abril de 2014), devendo ser proferida nova decisão a partir de quando a guia for paga. Para tanto, alegou o impetrante o seguinte: 1) Cidadão da República Federal do Brasil e segurado da Previdência Social, o Impetrante exerceu ao longo dos anos diversas profissões, sendo que nas últimas épocas se firmou na atividade de motorista de táxi, recolhendo as contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. 2) Assim, em agosto de 2007 ingressou com pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, (NB 144.916.454-8), quando lhe foi negado o benefício sob o argumento de que na época contava apenas com 29 anos, 8 meses e 18 dias de serviço, faltando-lhe 3 anos, 10 meses e 16 dias de tempo a cumprir para concessão da aposentadoria. 3) Tendo em vista os argumentos da Autarquia de que não contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria, o Impetrante continuou recolhendo contribuições sob a alíquota de 20%, mas a partir de março de 2009 passou a recolher contribuições sob a alíquota de 11%, código 1163. De acordo com a lei, o segurado que optar por essa forma de recolhimento pode, posteriormente, recolher a diferença entre os 11% e 20%, uma vez que o recolhimento nesta classe não confere o direito à aposentadoria por tempo de serviço. 4) Assim, em razão do recolhimento sob a alíquota de 11% e a intenção do Impetrante em ver concedido o benefício por tempo de contribuição proporcional, protocolou a petição requerendo que o INSS efetuasse o cálculo da diferença do tempo faltante para a concessão de aposentadoria proporcional e expedisse a guia para recolhimento. Na ocasião o Impetrante esclareceu que vem recolhendo as contribuições em valor equivalente ao salário mínimo, pelo que de qualquer forma a aposentadoria será fixada em valor correspondente ao salário mínimo. 5) Observe que o Impetrante requereu ainda o apensamento da referida petição ao requerimento administrativo NB 144.916.456-8, posto que, no requerimento estava toda a narrativa do tempo de serviço do Impetrante, inclusive em relação ao tempo rural. 6) Conforme se verifica pela guia de recolhimento e documentos em anexo, o INSS de fato efetuou o cálculo da diferença a ser paga pelo Impetrante, no entanto, o cálculo foi realizado em relação a todo o período, ou seja, de janeiro de 2008 a fevereiro de 2014, cerca de 6 anos, o que não se mostra necessário uma vez que na época em que requereu o benefício em 2007, o INSS afirmou que faltavam apenas 3 anos, 10 meses e 16 dias. 7) Além disso, existe tempo rural a ser reconhecido pelo INSS, que inclusive solicitou a presença do Impetrante junto a agência do INSS para que fosse realizada a entrevista e recolhimento de documentos que comprovam o labor rural. 8) Desse modo, não era necessário o recolhimento da quantia de R\$4.395,16 (quatro mil reais e trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), referente a diferença de 6 anos de recolhimento sob a alíquota de 11%. 9) Assim o Impetrante ingressou com mandado de segurança (processo 0001384-03.2014.4.03.6106 da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto) questionando essa exigência descabida, quando o INSS veio aos autos reconhecendo o equívoco e apresentando inclusive nova guia de recolhimento no valor de R\$ 2.523,37 com vencimento para abril de 2014. 10) No entanto, embora tenha reconhecido o desacerto da primeira guia impressa, o INSS jamais comunicou o Impetrante, ao passo que embora tenha juntado a resposta e documentos no processo 0001384-03.2014.4.03.6106 em abril de 2014, o Segurado só veio a tomar conhecimento do posicionamento da Autarquia na lide em julho de 2014, quando foi intimado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto a se manifestar nos autos. 11) Ocorre que ao invés de intimar devidamente o Segurado para pagar a nova guia emitida o INSS se quedou inerte, indeferindo o pedido de benefício nos termos dos documentos em anexo, motivo pelo qual se ingressa com a presente segurança. 12) É que o comportamento adequado da Autoridade Coatora seria intimar o Segurado dos atos do processo, o que não ocorreu. Assim a guia não foi recolhida, e o benefício acabou sendo indeferido. [SIC - está assim no original] Encaminhou o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por prevenção, este writ para esta Vara Federal (fl. 23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e determinado a notificação da autoridade coatora (fl. 29). Notificada, a autoridade coatora informou ter sido emitida e enviada a este Juízo a GPS das diferenças solicitadas com vencimento em 30/04/2014, em atenção ao Ofício n. 305/2014-SM01-P1-220-fgs, que, por falta de apresentação da GPS quitada, indeferiu o pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição na data do requerimento e, finalmente, emitia nova GPS a este Juízo em atenção ao Ofício n.º 648/2014, com o vencimento para 29/08/2014 (v. fls. 38/40). Determinei a expedição de mandado de intimação da autoridade coatora a emitir e entregar ao Oficial de Justiça nova GPS, com vencimento em 30 de setembro de 2014, para ser entregue ao impetrante ou ao seu patrono

constituído (v. fl. 50), que foi cumprida (fls. 53/58) e o impetrante informou ter efetuado seu recolhimento (fls. 61/62). Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 69/74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Análise o vício de legalidade alegado pelo Impetrante no processo administrativo NB 167.675.967-8, que decorre do fato da autoridade coatora ter indeferido seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem que fosse intimado a retirar para recolhimento a GPS das diferenças apenas do tempo faltante para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, conseqüentemente, dar continuidade na análise de seu pedido administrativo. Estabelece a Lei n.º 9.784, de 29/01/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o seguinte: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. omissis 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (grifei) É, assim, inequívoco que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo deve determinar a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências, sendo que a mesma pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sob pena de ser nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Tal intimação do interessado, no caso em tela do impetrante, ora segurado da Previdência Social, para retirar na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto a GPS das diferenças apuradas do tempo faltante para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no Procedimento Administrativo - NB 167.675.967-8, isso depois da realização de todos os procedimentos necessários para a obtenção do tempo total já recolhido e o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário a ele, não ocorreu em conformidade com as prescrições legais, mas, sim, a autoridade coatora simplesmente enviou a este Juízo com as informações prestadas nos Autos do Mandado de Segurança n.º 0001384-03.2014.4.03.6106, por meio do Ofício nº 88/GEXSRP/21.036, datado de 14 de abril de 2014, uma cópia da GPS, acompanhada de discriminativo de cálculo, e estar disponível para retirada no processo de benefício, conforme pode ser verificado das cópias extraídas daquele writ (v. fls. 17/19), sem que houvesse nenhuma determinação judicial para tanto, posto que indeferi a liminar naquele writ. Incumbia, portanto, à autoridade coatora intimar o Impetrante da sua decisão de ter efetuado um novo cálculo dos valores das diferenças entre o valor recolhido com a alíquota de 11% e o valor realmente devido com base na alíquota de 20%, inclusive de estar a disposição dele na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto a nova GPS no valor de R\$ 2.523,37 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), com vencimento no dia 30/04/2014, e não enviá-la a este Juízo para que providenciasse a intimação do impetrante, envio, aliás, reiterado quando prestou as informações de fls. 38/v, supondo, assim, estar suprida sua obrigação legal de intimá-lo. Caracterizada, sem nenhuma sombra dúvida, a ilegalidade praticada pela autoridade coatora de indeferir o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por falta de tempo de contribuição na data do requerimento pelo simples fato de não intimar o impetrante da decisão de ter efetuado um novo cálculo dos valores das diferenças entre o valor recolhido com a alíquota de 11% e o valor realmente devido com base na alíquota de 20% e, além do mais, de estar a disposição dele na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto a nova GPS no valor de R\$ 2.523,37 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), com vencimento no dia 30/04/2014 ou, ainda, no dia 29/08/2014, e não neste Juízo, com observância das prescrições legais antes transcritas. De forma que, por não ter sido o impetrante intimado pela autoridade coatora da decisão de ter efetuado um novo cálculo dos valores das diferenças entre o valor recolhido com a alíquota de 11% e o valor realmente devido com base na alíquota de 20% e de estar a disposição dele na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto a nova GPS, nula é a decisão de indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por falta de tempo de contribuição na data do requerimento. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelo Impetrante para declarar a nulidade da decisão administrativa de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por falta de apresentação da GPS quitada das diferenças do tempo faltante para concessão do referido benefício previdenciário, devendo, assim, outra ser proferida, diante da quitação da mesma depois da decisão deste Juízo à fl. 50 Incabível condenação de verba honorária (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e ressarcimento de despesas dispendidas com fotocópias, posto incumbir ao Impetrante os respectivos custos do processo, diverso das custas dos atos do mesmo, que, no caso não houve, diante da concessão de assistência judiciária gratuita (v. fl. 29). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. P.R.I. e Comunique-se.

0002972-45.2014.403.6106 - AVELINO RODRIGUES TOME(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO AVELINO RODRIGUES TOMÉ impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0002972-45.2014.4.03.6106) contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 7/18), em que postula, além de liminar, a concessão da segurança para que seja decretada a nulidade da decisão de indeferimento, determinando-se a continuidade do processo administrativo com a regularização dos autos (juntada do comprovante de remessa postal e data de recebimento pelo Segurado, e juntada da petição requerendo a suspensão do feito). Para tanto, alegou o impetrante o seguinte: 1) Cidadão da República Federal do Brasil e Segurado da Previdência Social, o Impetrante ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, nos termos dos documentos em anexo (NB 167.946.402-4), inicialmente em 05.05.2014. 2) Na ocasião alegou tempo de trabalho rural, especial, e requereu ainda fosse reconhecido tempo de trabalho urbano como contribuinte individual, para recolhimento das contribuições correspondentes. 3) Fato é que algumas semanas depois o INSS enviou ao Impetrante carta pelos Correios com diversas exigências, que no entanto não puderam ser cumpridas no prazo determinado. Ao se dirigir ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis e solicitar certidões, foi solicitado pelo Cartório prazo para fornecimento de certidões, quando o Segurado peticionou nos autos do processo administrativo requerendo a suspensão do feito por trinta dias. 4) No entanto, logo em seguida o Impetrante recebeu nova correspondência do INSS informando o indeferimento do benefício. Comparecendo à agência da Previdência no dia 30.07.2014, após aguardar por cerca de uma hora o Segurado verificou que não havia nos autos do processo administrativo nenhum documento atestando a data na qual a correspondência com as exigências foi enviada, ou mesmo a petição requerendo a suspensão do feito, mas apenas e tão somente uma decisão manuscrita dizendo que a exigência não havia sido cumprida. 5) O procedimento é irregular. Embora não se exija no procedimento administrativo muitas formalidades, é certo que a prática dos atos deve estar devidamente documentada nos autos, e voltada aos objetivos do feito (que no caso é verificar o direito ao benefício). O INSS não pode indeferir simplesmente o pedido de benefício, notadamente se os autos procedimentais não estão devidamente documentados, ou com petições a serem juntadas. [SIC - está assim no original] Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e determinado a notificação da autoridade coatora (fl. 21). Notificada, a autoridade coatora solicitou prorrogação do prazo para prestar informação, argumentando que o procedimento administrativo estava com carga ao patrono do impetrante (fl. 28), que deferi (fl. 32) e, depois, ela apresentou às fls. 33/v, acompanhada de documentos (fls. 34/46). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 48/52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso o vício de legalidade alegado pelo Impetrante no processo administrativo NB 167.946.402-4, que decorre do fato da autoridade coatora ter indeferido seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição antes do decurso do prazo de atendimento das exigências e, além do mais, análise do pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das mesmas. Estabelece a Lei n.º 9.784, de 29/01/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o seguinte: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. omissis 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (grifei) Observe, assim, que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para efetivação de diligências, sendo que a mesma pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sob pena de ser nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Pois bem. No caso em tela, embora não exista dúvida de ter sido intimado o Impetrante a cumprir as exigências da autoridade coatora enumeradas na cópia da CARTA DE EXIGÊNCIA(S) de fls. 44v/45, conclusão que extraio da cópia da petição protocolada por ele no dia 07/07/2014 quando requereu dilação de prazo para cumprimento das diligências, constato que a autoridade coatora não observou as prescrições legais para indeferir o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto prevê a Lei n.º 9.784/99, no seu artigo 66, que o prazo concedido de 30 (trinta) dias começa a correr a partir da cientificação oficial, que, nos termos 3º do artigo 26 do mesmo diploma legal, deve ocorrer por meio de ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do Impetrante (ou de seu patrono constituído). De forma que, por ter contado a autoridade coatora o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data - 27/05/2014 - da expedição da CARTA DE EXIGÊNCIA(S), ilação que faço da data - 27/06/2014 - da COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (v. fl. 45v/46), este ato administrativo deve ser declarado nulo, por inobservância de prescrição legal, ou seja, não ter contado a autoridade coatora o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data que assegurasse a ela certeza da ciência do Impetrante (ou seu patrono constituído) da decisão das exigências, que, por falta de comprovação de ciência no processo ou via postal com aviso de

recebimento ou por telegrama, deveria contar a partir da data - 07/07/2014 - da petição de requerimento dilação de prazo, no caso de indeferimento do mesmo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelo Impetrante para declarar a nulidade da decisão administrativa de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proferida no dia 27 de junho de 2014 no processo administrativo NB 167.946.402-4, por inobservância de prescrição legal prevista na Lei n.º 9.784/99, devendo, assim, proferir outra depois da juntada da petição de requerimento dilação de prazo para cumprimento das exigências enumeradas na CARTA DE EXIGÊNCIA(S) de fls. 44v/45 e, conseqüentemente, análise da mesma. Incabível condenação de verba honorária (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e ressarcimento de despesas dispendidas com fotocópias, posto caber ao Impetrante os respectivos custos do processo, diverso das custas dos atos do mesmo, que, no caso não houve, diante da concessão de assistência judiciária gratuita (v. fl. 21). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e Comunique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008420-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO AUGUSTO Mouro

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação formulada pela autora à fl. 83 verso, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação da ré. Custas remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Venham os autos conclusos para a retirada da restrição de circulação do veículo, via RENAJUD, haja vista a desistência da ação. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002060-48.2014.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, I - RELATÓRIO RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 0002060-48.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/59), na qual postula a sustação do protesto levado a efeito pela ré. Para tanto, alegou a autora, em síntese, como fumus boni iuris, não ser devido o valor de R\$ 2.855,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), apontado para protesto na Certidão de Dívida Ativa n.º 80612037340-80, com vencimento nesta data (20/05/2014), posto estar prescrito o crédito tributário da ré, uma vez que o valor exigido foi declarado via DCTF ou DIPJ e até o momento não ajuizou qualquer execução fiscal. E, por outro lado, como periculum in mora, alega que não poderá aguardar a tutela jurisdicional a ser pleiteada no processo principal, uma vez que o protesto do título irá acarretar danos ao seu nome. Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, entendi ser desnecessária a citação da ré para esta medida meramente cautelar, visto que a discussão sobre a obrigação titulada é reservada para o processo principal (v. fls. 63/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDONão se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, i.e., evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não disto desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa

lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: ... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. No caso em apreço, não está presente o *fumus boni juris*, uma vez que - volto a repetir a motivação da decisão de indeferimento da liminar - o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução da exação reconhecida pela autora via DCTF findar-se-á em novembro de 2017, posto ter sido inscrita em dívida ativa em novembro de 2012, ou seja, olvida a autora que o prazo prescricional não se confunde com o prazo decadencial, pois findo este prazo começa aquele, sendo que, no caso em tela, constato aquiescência do fisco em novembro de 2012, quando realizou a inscrição em dívida ativa do débito declarado, porquanto não realizou lançamento suplementar e, conseqüentemente, iniciou o prazo para ajuizamento da execução fiscal. Mais: também não verifico inconstitucionalidade de apontamento para protesto de CDA, ainda que o fisco disponha de outras prerrogativas para a cobrança de seus créditos, uma vez que o fisco, além de tal medida, pode inscrever a CDA no CADIN, devendo, assim, utilizar dos meios legais e disponíveis para recebimento de seu crédito tributário, mormente quando declarado e não pago pelo contribuinte. Ausente, portanto, o *fumus boni juris*, impõe-se a improcedência do pedido inicial, pois que somente a presença dele com o *periculum in mora* enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÊ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do *periculum in mora*. III - A Autarquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1º.7.1991, p. 88) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, dada a ausência de um dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80612037340-80, com vencimento em 20/06/2014. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará autora com o pagamento das custas processuais. P.R.C. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8) - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0708959-80.1998.403.6106 (98.0708959-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 247, utilizando o código 2864 em guia DARF, conforme fl.252. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os

autos. P.R.I.

0005023-15.2003.403.6106 (2003.61.06.005023-0) - MARIETA AMBROSINA DA FONSECA RIBEIRO DE MORAIS X THAIS FONSECA RIBEIRO DE MORAES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X THAIS FONSECA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença fls. 317: Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000890-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000890-8) - AMARILDO CARDOSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AMARILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0) - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO MATIELO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA X MAICON GABRIEL REIS DA SILVA X MAICON MACIEL REIS DA SILVA X MARCELA REIS DA SILVA X HELOISA VITORIA REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIEL REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SIRLEI NALIATI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001539-74.2012.403.6106 - ROGERIO VICENTE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROGERIO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência dos honorários advocatícios formulado pela UNIÃO FEDERAL (fl.297), extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Relativamente ao autor/exequente, considerando não ter dado andamento à execução, extingo-a, nos termos do artigo 267, III, do C.P.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003898-94.2012.403.6106 - CARLOS DONIZETTI CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETTI CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA FERREIRA FERIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006499-73.2012.403.6106 - ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007614-32.2012.403.6106 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006120-16.2004.403.6106 (2004.61.06.006120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X KLEBER OTUKI ARASHI(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER OTUKI ARASHI

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na audiência de conciliação, conforme o termo de audiência juntado às fls. 310/311, e declaro extinta a execução nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que os mesmos já fizeram parte do acordo celebrado. Custas remanescentes a cargo da autora. Transitada julgado, arquivem-se os autos.

0005724-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005724-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na audiência de conciliação, conforme o termo de audiência juntado às fls. 198/199, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que os mesmos já fizeram parte do acordo celebrado. Custas remanescentes a cargo da autora. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705645-68.1994.403.6106 (94.0705645-7) - ANGELO POLLES X CHAIM SOUBHIA X CLOVIS PRADO DE CARVALHO X JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO X APARECIDA CANDIDA HIPOLITO LUI SUC DE JOAO LUI X OLINDA SINHORINI NICOLAU SUC DE JOSE NICOLAU X JOSE RIBAMAR MARQUES SANTOS X MANOEL DIAS DA SILVA FILHO X MIGUEL JOAO GOMES X MIGUEL MARTINO X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SALIME JOSE AMAD X SYLVIO LE SENECHAL X WALDIVIA GODOY TONELLI X HELOISA MARIA BOTELHO PUPIN SUC DE YOLANDA ARANHA BOTELHO X

SERGIO AUGUSTO ARANHA BOTELHO SUC DE YOLANDA ARANHA BOTELHO X EDISON PUPIN SUC DE YOLANDA ARANHA BOTELHO X KHADIGE HUSSEINI BOTELHO SUC YOLANDA ARANHA BOTELHO X ZULEIKA AMARAL PEREIRA DA SILVA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 820. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008236-29.2003.403.6106 (2003.61.06.008236-9) - MILTON JESUS FREITAS(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 270/271.

0008821-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008821-0) - CARLOS ROBERTO ZANINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Reitero o despacho de fl. 248.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.No silêncio, subterderei a desistência da execução.Int.

0004541-28.2007.403.6106 (2007.61.06.004541-0) - ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 176/177.

0004715-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004715-0) - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X JOAO RAIMUNDO DE MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009277-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009277-4) - ZELINDA RICI GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 211/212.

0009562-48.2008.403.6106 (2008.61.06.009562-3) - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ X REBECA NAYARA DE OLIVEIRA LISBOA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência da descida dos autos. Considerando que todo o valor devido à parte autora a título de benefício previdenciário foi pago a partir da concessão da tutela antecipada, não há parcelas atrasadas e, conseqüentemente, não há base de cálculo para fins de fixação da verba honorária sucumbencial.Assim, não havendo o que ser executado nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0010076-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010076-0) - MARIANO CANDIDO LOPES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela patrona do autor.Int.

0011096-27.2008.403.6106 (2008.61.06.011096-0) - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 364/365.

0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5) - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006792-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006792-9) - APARECIDA DIAS ANDRADE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008241-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008241-4) - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 258/259.

0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6) - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do INSS informando a averbação dos períodos reconhecidos nos autos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 158.

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Manifestem-se as partes quanto ao pedido de integrar à lide, na qualidade de litisconsorte ativo, por parte de Paulo Donizeti Zaneli, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0004909-32.2010.403.6106 - SERGIO FALCHI BARRETOS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Intime-se a União (Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 256. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BORGES(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Diante do princípio da livre investigação das provas, segundo o qual ao juiz é conferido o poder de iniciativa probatória para apuração dos fatos alegados pelas partes, bem como com fundamento no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê: Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (grifei), determino a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo Cível da Comarca de Nova Granada/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos documentos de fls. 25/33, bem como de fotografias e outros documentos que instruíram petição inicial referente aos Autos nº 390.01.2010.002946-7 (Nº de Ordem 1373/2010), em que foram partes Maria Emília Borges e INSS. E, por fim, determino a reprodução de prova oral e, conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de dezembro de 2014, às 16h30m, facultando à assistente litisconsorcial a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora e da assistente litisconsorcial na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimadas a comparecerem, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se, igualmente, as testemunhas arroladas pela autora e inquiridas às fls. 79/80. Intimem-se.

0004123-51.2011.403.6106 - LAERTE PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Da análise dos autos, verifico não haver cópias da CTPS que comprovem o vínculo empregatício do autor relativamente aos períodos de trabalho mencionados na inicial, cuja especialidade pretende ver reconhecida. Em razão disso, intime-se o autor para que apresente a referida documentação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Da análise dos autos, verifico haver informação de saque pela parte autora dos valores depositados na conta corrente vinculada ao FGTS (fls. 104/11 e 127/133). Em razão disso, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-23.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer (averbação do tempo de serviço). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004585-71.2012.403.6106 - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2014 (QUINTA-FEIRA), ÀS 17h, a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, 1219, Vila Seixas (próximo ao Hospital São Lucas), na cidade de Ribeirão Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações de fl. 311, penúltimo parágrafo, diante dos lançamentos constantes às fls. 312/v e no CNIS às fls. 56/57. Com os esclarecimentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS, inclusive sobre os documentos juntados às fls. 312/313, por força do princípio do contraditório. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Dê-se baixa no registro de conclusão para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Verifico que os ofícios expedidos pelo servidor Luiz Francisco de Lima Milano e subscritos pelo diretor de secretaria Ricardo Henrique Cannizza, às fls. 102 e 106, foram equivocadamente elaborados, visto que foram requisitadas cópias de documentos diversos do que fora determinado na decisão de fl. 98, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarreta demora na solução desta demanda. Expeçam-se, em 24 (vinte e quatro) horas, ofícios ao HOSPITAL DE BASE e ao AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os PRONTUÁRIOS MÉDICOS da autora, devendo os respectivos ofícios serem assinados por este juiz. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os prontuários ao perito para que esclareça a data de início da incapacidade da autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, complementado o laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo oportunamente conclusos. Dê-se baixa no registro de conclusão para sentença. Deverá o Diretor de Secretaria acompanhar com rigor todos os prazos estabelecidos nesta decisão, que será observado por este Magistrado ao final. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10

(dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 152/153.

0004714-42.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl.153), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 20.572,74, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual.pós as anotações de baixa.Intime-se e cumpra-se.

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006010-02.2013.403.6106 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.Fls. 116/117: Indefiro o requerimento de prova pericial, vez que as questões relativas à legalidade ou não da capitalização dos juros remuneratórios, incidência da comissão de permanência, a redução da multa, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito, o que, ao menos por ora, dispensa a prova pretendida, sendo que a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.De outra feita, indefiro o requerimento de diligência para juntada de documentos, já que cabe a parte autora trazer aos autos documentação comprobatória do alegado, ou ainda, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.No caso, verifico que embora o autor tenha informado na inicial que solicitou junto à instituição bancária os contratos e outros documentos, não se desincumbiu de comprovar tal alegação.Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias os contratos objeto do pedido revisional.Cumpra-se.São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2014.

0000504-11.2014.403.6106 - UILSON DE LIMA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Pela planilha apresentada pelo autor (fls.127/146), mantenho o feito em tramitação nesta 1ª Vara Federal.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Palestina-SP.Intimem-se e cumpra-se.

0000659-14.2014.403.6106 - HILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,As preliminares arguidas pelos réus em contestação serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Tendo em vista que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145), e que a parte autora e a requerida Nipobrasileira nada requereram, apesar de intimadas (fl. 146-verso), registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação.Intimem-se.

0001032-45.2014.403.6106 - ELENA LUCIANO CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 165/v de indeferimento de expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT e, também, de realização de perícia no ambiente de trabalho da autora, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 168/169) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se.

0001859-56.2014.403.6106 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002147-04.2014.403.6106 - JULIANA ARAKAKI TAKEMOTO(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, conclusos. Int.

0002359-25.2014.403.6106 - NIVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado à fl.39 (apresentar memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002456-25.2014.403.6106 - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a situação relatada e comprovada às fls. 179/180, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma data provável que se encontrará nesta cidade, para fins de designação de perícia. Após, conclusos. Int.

0002487-45.2014.403.6106 - JOSE CEDEIRA PARDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 373.

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002650-25.2014.403.6106 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002788-89.2014.403.6106 - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X KARINA PEREIRA DE SOUZA X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 322/323 que não antecipou ou efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 326/341) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a vinda das contestações. Int.

0003563-07.2014.403.6106 - MARIA JOSE DE LOURDES BIGOTTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor apresentado pela autora como devido ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso de procedência da demanda, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que é o competente para seu julgamento. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando para R\$ 16.620,60. Intime-se e, após, remetam-se os autos, com as anotações de baixa.

0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004024-76.2014.403.6106 - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GIANCARLOS GONÇALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende que a ré seja compelida a se abster de alienar o imóvel a terceiros e ao final seja anulado o procedimento de execução extrajudicial. Para tanto, alega o autor, em síntese, que firmou com a ré, nos termos do Programa Minha Casa Minha Vida, um contrato para financiamento do imóvel residencial, situado na Avenida José da Silva, n.º 405, Pq. Da Liberdade V, nesta cidade, em 300 (trezentos) meses com parcelas decrescentes, inclusive mediante pagamento do Fundo Garantidor de Habitação. Todavia, por graves dificuldades financeiras, além de não conseguir pagar o financiamento do automóvel, objeto inclusive de busca e apreensão pelo Banco Itaúcard S/A, não pagou também 6 (seis) prestações do financiamento habitacional, decorrente do fato de sua esposa ter ficado grávida e nascido seu filho em 06/06/2014, que exercia atividade laboral de vendedora externa da empresa Pets Rio Distribuidora Ltda. e parte considerável de seus rendimentos ser de comissão. E se isso não bastasse, em 21/08/2014 ele foi dispensado do trabalho, ou seja, da profissão de mecânico, quando, então, recebeu as verbas trabalhistas e procurou a ré (CEF) para pagar todas as parcelas em atraso, mas esta informou ter sido retomado o imóvel. Analiso, na realidade, a pretensão de concessão de liminar. Parece-me serem verossímeis as alegações do autor de não ter agido com má-fé no atraso das parcelas do financiamento pactuado com a requerida, como observo da prova das mesmas (cópias da certidão de casamento, de nascimento do filho, CTPS, rescisão empregatícia e da ação de busca e apreensão - v. fls. 80/98), isso sem falar no fato de ter alegado que não recebeu qualquer aviso ou notificação da requerida para purgar a mora, o que, então, por garantia constitucional à moradia (CF, art. 6º) e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros, diante do risco de ineficácia se ao final for procedente a pretensão postulada pelo autor. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, mediante depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, sendo que o depósito das vencidas deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se desta decisão, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 47. Intime-se.

0004246-44.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS ROSA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA movida por LUIS CARLOS ROSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o autor obter a condenação da ré a quantia de R\$ 194,96 (cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), referente ao dobro que lhe foi cobrado a título de contratação de cartões de crédito que não havia solicitado, além da indenização por dano moral em valor a ser fixado pelo Juízo, não inferior a 200 salários mínimos, atribuindo à causa a quantia de R\$ 144.994,96 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece

a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de cobrança indevida de tarifas bancárias e o transtorno para o cancelamento de cartões indevidamente enviados, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - inclusão indevida de nomes de clientes bancários nos órgãos de proteção ao crédito ou cobrança indevida de tarifas - e ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo, pois, numa análise dos coeficientes (ou fatores simplificados) de correção monetária dos salários de contribuição, verifico não serem idênticos aos estabelecidos na Portaria do M.P.S. nº 643, de 17/11/2011.Intime-se.

0004312-24.2014.403.6106 - CASSIA VIRGINIA PAGLIONI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Anoto-se.Atribuiu a autora como valor da causa a quantia de R\$ 72.800,00.Nos termos do artigo 259, I, do C.P.C., o valor da causa consistirá, na ação de cobrança, a soma do principal do entende como devido.Pedindo a autora a condenação da C.E.F. na quantia de 10 (dez) salários, cuja somatória equivale hoje R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), posto que hoje o s/m é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o valor da causa deveria equivaler o valor acima, ou seja, R\$ 7.240,00.Assim, sendo a competência do Juizado Especial Federal de natureza absoluta, para evitar eventual nulidade de atos processuais no futuro, altero o valor atribuído à causa de ofício, passando para R\$ 7.240,00.Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa.Após, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção.Intime-se e cumpra-se.

0004391-03.2014.403.6106 - GUIOMAR GLORIA POLOTTO(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional de fl. 10, item b. É, num juízo sumário e próprio deste momento processual, inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto, por força de boa-fé e caráter alimentar dos seus proventos, não caber restituição de valores recebidos por ela, como aposentada do serviço público federal, em decorrência de equívoco de interpretação da autarquia federal (INSS) na concessão administrativa da aposentadoria a ela, sendo, aliás, pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ, como, aliás, transcreve a autora ementas de julgados daquela Egrégia Corte, que deixo de citar, por ora, neste exame preambular. E, por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar dos proventos pagos à autora De forma que, por estarem presentes os pressupostos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, suspendendo o desconto da restituição nos seus proventos. Intimem-se.

0004393-70.2014.403.6106 - LOTERICA SEVERINIA - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional de fl. 11, itens a e b. É, num juízo sumário e próprio deste momento processual, inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto, por força do pactuado com a ré, existir dúvida razoável de pagamento errôneo ou pagamento a maior a ela pela prestação de serviços à ré, especialmente pela falta de demonstrativo claro da diferença de remuneração paga a maior nas CARTAS DE CONVOCAÇÃO de fls. 22/23, por conta da prestação de serviços de correspondente

CAIXA AQUI na recepção e encaminhamento de propostas que foram estornadas de operações de créditos consignados e de propostas efetivadas da renovação de operações de créditos consignados com liquidação simultânea de contratos vigentes, isso quando confrontado com tabela de remuneração pelos serviços prestados. E, por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante a plausibilidade de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito, inclusive de exigibilidade judicial da dívida e rescisão contratual pela ré. De forma que, por estarem presentes os pressupostos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, suspendendo a exigibilidade da dívida constante das CARTAS DE CONVOCAÇÃO de fls. 22/23 e, igualmente, a inclusão do nome da autora em cadastro de restrição de crédito, mesmo interno da ré. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004395-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-89.2014.403.6106) CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, Recebo a presente exceção de incompetência suspendendo a ação ordinária, nos termos do artigo 306 do C.P.C. Manifeste-se a parte excepta (autora) no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004396-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-89.2014.403.6106) CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, Recebo a impugnação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Determino à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o último parágrafo da decisão de fl. 129, ou seja, recolher a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003582-13.2014.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de concessão de liminar a determinar a autoridade coatora a expedir Certidão Negativa de Débito - CND, afastando a exigência de regularidade cadastral. Para tanto, alega a impetrante como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, ser inconstitucional e ilegal o ato coator constante da IN/RFB n.º 1.470/2014 de condicionar a expedição de CND à regularidade cadastral, especialmente diante da inexistência de débito tributário, ou seja, a condição constante no referido ato normativo viola o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, e o artigo 205 do Código Tributário Nacional. E, por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, o fato de que a medida poderá tornar-se ineficaz se concedida somente ao final do trâmite deste writ, pois não pode obter repasse de recursos públicos, sem os quais não conseguir desempenhar regularmente suas atividades perante a Administração Pública Municipal local. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, que, no caso em tela, estão presentes, sendo que o primeiro decorre de ser assegurada pela Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, garantia, aliás, reiterada no artigo 205 do Código Tributário Nacional, especialmente quando não demonstra a autoridade coatora a existência de crédito devidamente constituído a obstar a expedição de CND. Daí, não encontra respaldo jurídico exigir a autoridade coatora para expedição da Certidão Negativa de Débito (CND), com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2 de maio de 2007, artigo 2º, inciso I, e Instrução Normativa RFB n.º 734, de 2 de maio de 2007, artigo 2º e parágrafo único, que a impetrante providencie antes a atualização/alteração em dado cadastral originário do seu ato constitutivo no órgão competente (JUCESP), que, sem nenhuma sombra de dúvida, obstaculiza o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno das atividades sociais da impetrante como empresa pública municipal, ou seja, contraria o princípio do livre exercício

das suas atividades, como, por exemplo, de supervisionar, gerenciar e executar a política de transporte, de urbanismo, de uso e ocupação do solo urbano do Município de São José do Rio Preto. E o segundo requisito advém do fato de que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois não poderá obter repasse de recursos públicos. Por estas razões jurídicas, concedo a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à impetrante Certidão Negativa de Débito (CND), sem necessidade de regularização de pendência cadastral. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para que, querendo, ingressem no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. FLS. 81: Vistos, Incorreu num grande equívoco a Técnica Judiciária, Sra. Elaine M. Lima Rosa, bacharela em Direito, na expedição de mandado de intimação da Procuradoria Seccional da União, subscrito ainda mais pelo Diretor de Secretaria, visto que no presente caso - expedição de CND ser matéria fiscal - a representação judicial da União deve ser feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, dê-se ciência do presente writ ao representante judicial da União, no caso à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial e das decisões de fls. 49 e 72/v, para que, querendo, ingresse no feito. Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 72/v. Intime-se.

0003841-08.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em S.J.Rio Preto-SP, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0003907-85.2014.403.6106 - THIAGO MENDES GUAREZIMI(SP227120 - ANDREIA LUZIA OLIVA HEBELER VENDRAMINI) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal. Com as informações, abra-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos.

0003950-22.2014.403.6106 - UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003950-22.2014.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 20/140), com pedido de concessão de liminar, no sentido de suspender quaisquer efeitos atinentes ao segundo arrolamento realizado em seu desfavor, uma vez que o ato administrativo estaria eivado de irregularidades. Para tanto, alega a impetrante, como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório o ato administrativo que teria realizado novo arrolamento de bens, sob o argumento de duplicidade de arrolamento, uma vez tratar-se do mesmo crédito tributário já garantido por arrolamento anteriormente realizado quando da lavratura do auto de infração em 7.5.2012 (MPF nº 0810700.2011.01200 - fls. 80/100). E, por outro lado, como risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, alegou, em síntese, lesão ao direito de propriedade por ato arbitrário da autoridade coatora. Análise os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Da análise dos documentos trazidos com a petição inicial, verifico que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, fls. 77/79, em que a Impetrante alega se referir ao mesmo crédito tributário anteriormente garantido também por arrolamento de bens, não demonstra tratar-se de duplicidade de arrolamento do mesmo crédito tributário identificado no MPF nº 0810700.2011.01200 (fls. 80/100), motivo pelo qual indefiro a liminar, por não verificar a relevância de fundamento jurídico da impetração. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0003962-36.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Vistos, Entendo ser imprescindível no mandado de segurança, ainda que o mesmo constitua ação hábil à

declaração do direito de compensação tributária, atribuição do valor da causa em conformidade com a pretensão postulada, no caso os valores a serem compensados no quinquênio anterior a impetração, acompanhado inclusive de memória de cálculo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Faculto à impetrante a juntar memória de cálculo do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Registro, por fim, caso a memória de cálculo não corresponda ao novo valor, deverá recolher a diferença das custas processuais. Intime-se.

0004349-51.2014.403.6106 - SILVANEI SALDANHA DA SILVA(MG097217 - ANDRE MARGUNO FERNANDES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos, Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, posto ser sabido e, mesmo, consabido que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pratica ato administrativo em cumprimento de decisão de superior hierárquico, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito. Comprove o impetrante, por meio de documento idôneo, o ato acoimado de ilegal, ou seja, a decisão do pedido administrativo de fls. 56/60, posto não ter sido carreado com a petição inicial. Indicado e comprovado ou transcorrido o prazo legal sem indicação e/ou comprovação, retornem os autos conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004404-02.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE PEDRO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO
Vistos, Examinarei o pedido de concessão de liminar depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, quando, então, poderei aquilatar melhor sobre o alegado pela impetrante de ato omissivo da autoridade coatora. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência deste writ ao órgão de representação do INSS. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004285-41.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Observo que a presente demanda é repetição da que tramita pela 3ª Vara Federal desta Subseção, feito nº 0003413-26.2014.403.6106, em que a parte autora pede a condenação da C.E.F. em exibir o contrato nº 012416106060000, diferenciando-se apenas quanto ao montante da dívida. Assim, declaro a conexão entre as causas e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003372-59.2014.403.6106 - JULIANA BORGES DE SOUZA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003917-32.2014.403.6106 - JOSE FACUNDO DE OLIVEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Tendo em vista que o autor reside na cidade de Ibirá-SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva-SP, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2851

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA

COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol-SP.) juntada às fls. 2123, que informa a data da inquirição da testemunha MILTON IGLESIAS para o dia 11 de novembro de 2014, às 15h40min.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL COLETIVA

0700956-10.1996.403.6106 (96.0700956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700260-71.1996.403.6106 (96.0700260-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S F H X NILSON FLAUSINO DOS SANTOS X ROSANA SOCORRO RODRIGUES X WILSON FERREIRA FLORINDO X ISABEL CRISTINA GALHARDO STRUZZIATTO FLORINDO X ORLANDO PIVETA GRILO X DEISE ADRIANA VALENCIO GRILO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome de Cecília Brigida Vettorazzo na conta nº. 3970-005-00201708-7, portadora do RG. nº. 7.597.124-0-SSP/SP. e CFP. nº. 018.645.478-39, conforme certidão de fl. 905 verso.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento da quantia depositada em nome de Maria de Oliveira Barbosa na conta nº. 3970-005-00201707-9, portadora do RG. nº. 16.819.390-5-SSP/SP. e CFP. nº. 063.936.808-57, conforme certidão de fl. 906. Dilig.----- Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome de Mauro dos Santos Morales na conta nº. 3970-005-00201735-4, portador do RG. nº.9.646.723-SSP/SP. e CFP. Nº. 786.999.598-34, conforme certidão de fl. 907 verso. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente à fl. 77 verso, para confirmar o endereço da requerida.Dilig.

0004276-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE

Vistos,Indefiro o requerimento/pedido da autora de conversão da busca e apreensão em ação executiva, por falta de amparo jurídico, isso porque o DL n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário, ora autora (CEF), a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no seu artigo 5º; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no seu artigo 3º, sendo que, nos termos do seu artigo 4º, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor, ora autora, é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e não em ação executiva.Intime-se.

MONITORIA

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2014, 15h30m, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 78 (DEIXOU DE CITAR A REQUERIDA). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 85 verso. Expeça-se carta precatória de citação do requerido no endereço indicado, ou seja, na rua Pará, nº. 60, Bairro Jardim Panorama na cidade de José Bonifácio-SP. Int. e Dilig.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação da REQUERIDA. (A CARTA PRECATÓRIA RETIRADA ANTERIORMENTE FOI DEVOLVIDA A ESTE FEITO). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 40. Expeça-se mandado de citação e intimação da requerida nos seguintes endereços: 1- Rua José Pedro Salomão, nº. 182, Conjunto Habitacional, CEP. 15057-210 na cidade de São José do Rio Preto-SP; 2- Rua Samy Gorayegb, nº. 330, Solo Sagrado na cidade de São José do Rio Preto-SP. Sendo negativas as diligências, expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte no seguinte endereço: na rua Sérgio Bergamasco Fonseca, nº. 390, Jd. São José. Int. e Dilig.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 40. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no seguinte endereço, ou seja, na rua São Paulo, nº. 1985, Vila Maceno na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008539-96.2010.403.6106 - MARIA CARO JORDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005596-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-59.2013.403.6106) STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, retornem-se os autos à conclusão como determinado à fl. 115. Dilig.

0004180-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-53.2014.403.6106) CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2014, 15h30m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002577-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-

05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)) STELA MARIS MOTTA FRONZA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. (A CARTA PRECATÓRIA RETIRADA ANTERIORMENTE FOI DEVOLVIDA A ESTE FEITO). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)
Vistos.Venham os autos conclusos para as pesquisas determinadas na decisão de fl. 97/98, haja vista que os executados não compareceram a audiência de conciliação.Dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)
Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não foi formalizado nenhum acordo na audiência de conciliação.Int. e Dilig.

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANCI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)
Vistos.Aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº. 0006858-28.2009.403.6106 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e Dilig.

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART
Vistos.Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito por desistência, conforme na parte final do requerimento da exequente de fl. 108 verso. Int. e Dilig.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)
Vistos, Aguarde-se em Secretaria o prazo de suspensão do feito determinado na decisão de fl. 207.Após, conclusos.Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)
Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não foi formalizado

nenhum acordo na audiência de conciliação.Int. e Dilig.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme acordado na audiência de conciliação (fls. 99/100).Int.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 130 verso, para juntar certidão atualizada dos imóveis identificados às fls. 25/28.Int. e Dilig.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. (A CARTA PRECATÓRIA RETIRADA ANTERIORMENTE FOI DEVOLVIDA A ESTE FEITO). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) Vistos, Arquivem-se os autos, conforme decisão de fl. 139.Dilig.

0008093-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 65.Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da intimação desta decisão.Intimem-se.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 119 (deixou de cumprir mandado - imóvel doado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO Vistos, Arquivem-se os autos, conforme decisão de fl. 55.Dilig.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 114.Verifico que somente a empresa Hugo Airosa da Conceição Auto Peças ME apresentou procuração (fl. 113).Assim, determino a expedição de carta precatória a Comarca de Mirassol-SP., para citação de Hugo Airosa da Conceição no endereço constante na procuração da empresa de fl. 114.Int. e Dilig.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 76 verso.Expeça-se carta precatória a Comarca de Mirassol-SP., para citação da pessoa física Hugo Airosa da Conceição e de Bruno Airosa da Conceição no endereço constante na procuração da empresa de fl. 75.Venham os autos conclusos para efetivar a transferência dos valores arrestados, via BACENJUD.Int. e Dilig.

0004213-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA SILVEIRA ROLA DE FREITAS X FERNANDO LOUZADA MACHADO

Vistos, Arquivem-se os autos, conforme decisão de fl. 92.Dilig.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

Vistos.Defiro o requerido pela exequente à fl. 71.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para efetuar a penhora e avaliação da parte ideal do imóvel de matrícula 37.346 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da cidade de Votuporanga-SP.Int. e Dilig.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que foram negativos os leilões dos dias 09/10/2014 e 23/10/2014.Int. e Dilig.

0005267-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAJEPAR TRELICAS E LAJES PARQUE LTDA ME X MARCOS PINHEIRO X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

Vistos, Indefiro a pesquisa de bens dos executados via BANCEJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerido pela exequente à fl. 67, haja vista que pedido semelhante já foi deferido às fls. 28/29, inclusive, os resultados foram juntados às fls. 31/49.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

Vistos, Indefiro o arresto requerido pela exequente à fl. 65 verso, pois verifico que não foi tentada a citação do executado no endereço localizado pelo SIEL à fl. 62.Assim, em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no endereço de fl. 62, ou seja, na rua Prudente de Moraes, nº. 3299, Apto. 91, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP.Int. e Dilig.

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 87 verso, haja vista que a executada ainda não foi intimada do bloqueio do ativo financeiro, via BACENJUD.Proceda a Secretaria a expedição de carta de intimação da executada da penhora efetivada BACENJUD.Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,Manifeste-se a C.E.F. quanto a alegação constante na petição de fls.85/86.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003816-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVAILDA SANTOS SILVA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003821-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANCO RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49 (O IMÓVEL FOI REINTEGRADO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0004175-42.2014.403.6106 - VALDECIR MARRONI(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 20/22. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8569

MANDADO DE SEGURANCA

0000059-03.2008.403.6106 (2008.61.06.000059-4) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA IRMA ESTELITA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 193/194, 202/206 e 209 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 128: Concedo ao impetrante/exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que traga aos autos a memória discriminada e atualizada do débito e para adeque a petição ao rito processual próprio, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0002314-55.2013.403.6106 - FERNANDA VITAL RAMOS DE ALMEIDA X DEIVID ANDRE FERNANDES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 73/75: Indefiro, pois, cientificado da renúncia, cabe ao mandante constituir novo advogado e, findo o decêndio de que trata o artigo 45, do CPC, sem que o faça, contra ele passam a correr os prazos, independentemente de intimação. Fls. 76/78: Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Após a publicação deste despacho, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado renunciante do sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005985-86.2013.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002676-23.2014.403.6106 - VERA PILA MIGUEL DOS SANTOS(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Fls. 130/131: Ciência à impetrante. Fls. 132/134: Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 119/121, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004449-06.2014.403.6106 - JOSE MAINO RIO PRETO - ME X JOSE MAINO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Indefero os pedidos de contagem em dobro dos prazos processuais e de intimação pessoal do advogado, haja vista que os benefícios instituídos pelo artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50 somente é aplicável nos feitos em que atue Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, não se incluindo nessa condição o mero patrono particular, mandatário do assistido, como o é caso dos autos. Tratando-se de pedido preventivo, a segurança, se só ao final concedida, não será inócu, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Com relação ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, deverá a autoridade impetrada proceder na forma do artigo 9º, da citada Lei. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004383-26.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO MILANI - ME(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP208418E - CARLOS CESAR DOS SANTOS E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às preliminares alegadas, em face da possibilidade de apresentação de pedido administrativo de retificação do recolhimento, denominado de REDARF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703607-15.1996.403.6106 (96.0703607-7) - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela exequente, dos alvarás de levantamento expedidos em 30/10/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2181

EXECUCAO FISCAL

0702755-93.1993.403.6106 (93.0702755-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X PAULO MACEDO GARCIA X JULIO CESAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0706767-19.1994.403.6106 (94.0706767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X APEI COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONST LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos n. 2000.61.06.010094-2. Intimem-se.

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 313, 314, 316, 322, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 434, 435, 436, 437, 440, 444, 484, 485, 486, 487, 490, 491 e outros futuramente feitos pelo locatário. Oficie-se a CEF para conversão e resposta em 15 dias, sob pena de multa. Após, dê-se vista a Exequente para que faça a imputação dos valores nas datas em que realizados os depósitos e para informar o saldo remanescente do débito com urgência. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para cominação de pena de multa a Executada e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em razão do notório e reiterado descumprimento da determinação de fl. 503. Intimem-se.

0703214-22.1998.403.6106 (98.0703214-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do

registro da carta de arrematação. Intime-se.

0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X ADIRSO ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X MARLI TERESINHA BARTOLOMEI X SIMARQUES ALVES FERREIRA X GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI X DENISE ALVES FERREIRA X ROSANE ALVES FERREIRA X CASSIA ALVES FERREIRA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0005718-65.2014.403.0000 (fls. 645/657) e em complemento à decisão de fl. 643, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO dos Agravantes MARLI TERESINHA BARTOLOMEI, SIMARQUES ALVES FERREIRA, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, DENISE ALVES FERREIRA, ROSANE ALVES FERREIRA, CÁSSIA ALVES FERREIRA e CRISTIANE ALVES FERREIRA do pólo passivo do presente feito, permanecendo apenas a empresa como Executada. Considerando que a condenação em honorários ocorreu em decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, na qual foi determinada apenas a exclusão dos Agravantes do pólo passivo destes autos, prosseguindo-se em relação à empresa executada, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, diga o(a) patrono(a) do(a) Agravantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Sem prejuízo, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0010689-36.1999.403.6106 (1999.61.06.010689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X HAKMA COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS YOSHIO ARAMAQUI X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Hakma Comércio de Vidros Ltda, CNPJ: 67.966.176/0001-73 e Fernando Massamito Aramaqui, CPF: 855.109.718-00 DESPACHO OFÍCIO Em estrito cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001326-05.2011.403.6106 (fls. 260/264 e 274/279), requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO de CARLOS YOSHIO ARAMAQUI do pólo passivo do presente feito, permanecendo a execução apenas em relação aos Executados supra (empresa e Fernando). Considerando que o endereço do Sr. Carlos Yoshio Aramaqui (CPF: 162.981.521-72) constante no sistema Webservice é o mesmo da diligência negativa de fl. 223 e que inexistem outras ações em nome do mesmo, requiritem-se junto ao Sistema Bacenjud eventuais contas bancárias existentes em nome do mesmo, para devolução dos valores depositados à fl. 179. Com a localização de conta(s) em nome do coexecutado, determino que se transfiram os valores depositados na conta nº 3970.635.00007896-8 (fl. 179) para a conta encontrada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 179), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, levante-se a indisponibilidade de fl. 147, APENAS EM RELAÇÃO AO EXECUTADO EXCLUÍDO: CARLOS YOSHIO ARAMAQUI. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sem prejuízo, tendo em vista que a condenação em honorários ocorreu nos referidos Embargos, no qual foi determinado apenas a exclusão do Embargante do pólo passivo destes autos, prosseguindo-se em relação à empresa executada e coexecutado Fernando Massamito Aramaqui, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0009424-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIS CARLOS BERNE X EDISON TAVARES DA COSTA(SP208454 - ADRIANA MARIA CORREA) X LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP122810 - ROBERTO GRISI)

Fls. 322/323: defiro a devolução do valor depositado na conta de fl. 285 ao proprietário do veículo arrematado à fl. 237, dada a sua exclusão do polo passivo da lide por decisão do E. T.R.F. (vide fls. 318/321). Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta decisão ao SEDI para a exclusão de LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES - CPF nº 084.555.778-51 do polo passivo no sistema de acompanhamento processual. No intuito de agilizar procedimentos, intime-se o requerente a informar, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco para devolução do valor depositado. Com a informação nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Na impossibilidade de devolução por este modo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em prol do requerente. Após, prossiga-se nos termos da decisão de 316, com prioridade para o cancelamento da indisponibilidade (segundo parágrafo). Intime-se.

0001437-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)

Intimem-se os Executados pela imprensa oficial (fls. 58 e 111) da penhora dos valores de fls. 267, 294 e 298 decorrentes das vendas das ações depositadas nos Bancos Bradesco, Itaú e do Brasil, cientificando-os que não há prazo de embargos (vide certidão de fl. 205). Cumprida a determinação acima, oficie-se a CEF requisitando a conversão definitiva a favor da União dos referidos valores, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009594-92.2004.403.6106 (2004.61.06.009594-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE VALDIR MISSORINO(MT005053 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA)

Fl. 154: anote-se. Não há que se falar em vício da citação editalícia de fl. 132, mormente em face do teor da certidão de fl. 125. Com efeito, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou na vizinhança da mesma quadra indicada pela requerente e não logrou encontrar o executado. Se, de fato, o Executado é companheiro da Requerente, certamente comparecerá nos autos alertado pela mesma, quando então pessoalmente defenderá seus interesses, e não através de terceiros. Fls. 144/155: Indefiro o desbloqueio requerido, visto que não há qualquer prova nos autos de que o valor indisponibilizado (fl. 143) seja oriundo de Pensão devida à Requerente, albergada pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC. Ante o exposto, converto referido valor em penhora. Haja vista que o executado foi citado através de edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a). Após, expeça-se mandado de intimação com vistas a cientificá-lo(a) da nomeação, intimando-o(a) da penhora, bem como do prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal. Na ausência de Embargos, tornem conclusos, inclusive para eventual deliberação acerca da transformação do referido valor em pagamento definitivo, bem como para imputação do mesmo no débito em cobrança no presente feito, dado que o montante equivale à totalidade da dívida em 05.03.2013. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 13.10.2014 - FL. 191: A petição de fls. 168/178 possui idêntico teor em relação a de fls. 144/153, tendo sido apreciada na decisão de fl. 166. Intime-se a terceira interessada através do Diário Eletrônico, na pessoa de seu patrono. Intime-se, com prioridade, a Curadora nomeada (fl. 167).

0002881-67.2005.403.6106 (2005.61.06.002881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA. X IRACI JOSEFA ROSSI PETRUCCI X MARIO PETRUCCI(SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO E SP270413 - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 294/322 onde o Executado Carlos Roberto Assumpção alega ilegitimidade de parte e requer sua exclusão do polo passivo. Manifestação da Exequente à fls. 379/380, discordando do pleito. O Excipiente foi incluído no polo passivo deste feito em razão da não localização da empresa e de bens penhoráveis, conforme se extrai da decisão de fl. 79. Contudo, tal decisão deve ser revista, pois o Excipiente não integrava a sociedade executada quando da presumida dissolução irregular, conforme se extrai da ficha cadastral fornecida pela Jucesp de fls. 76/78 (documento registrado sob n. 31.349/01-8), abandonando-a em 19/02/2001, que continuou suas atividades com o ingresso de novo sócio. A jurisprudência se consolidou no sentido de

responsabilizar os sócios administradores que dissolvem a sociedade sem adoção das providências devidas junto aos órgãos pertinentes, conforme Súmula n. 435 do STJ, o que, portanto, não é o caso do Excipiente. Vide a respeito o seguinte julgado (grifei): AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 562.267. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRADOR À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECLARATÓRIOS PENDENTES. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II - Consta certidão do Oficial de Justiça que aponta para a dissolução irregular da empresa executada, vez que no endereço de sua sede foi instalada uma unidade da Universidade São Judas Tadeu. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referida situação caracteriza indício de dissolução irregular apta a gerar o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. III - No que se refere à responsabilização dos sócios gerentes à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias e à época da dissolução irregular, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se responsabilizar os gerentes constituídos à época da dissolução irregular, justamente pelo fato de que foi a dissolução o evento causador da responsabilidade solidária dos administradores. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1375899, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 13/08/13, v.u., DJe 20/08/13; TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0014726-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 05/12/13, v.u., e-DJF3 13/12/13; Agravo nº 0009214-39.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma, j. 17/10/13, v.u., e-DJF3 07/11/13; Agravo Legal no Agravo nº 0013632-20.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 17/09/13, v.u., e-DJF3 26/09/13. IV - A União Federal (Fazenda Nacional) teve a oportunidade de apresentar na resposta ao agravo, bem como no próprio agravo legal os documentos que comprovassem quem eram os representantes legais da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular. Entretanto, não se dispôs a colacionar aos autos nenhum elemento capaz de indicar se o sócio José Marcos Monteiro era o administrador da devedora à época da dissolução irregular da empresa. Diante disso, nesse momento, não há como deferir a inclusão do sócio José Marcos Monteiro no pólo passivo da execução fiscal. V - Agravo legal improvido. Retorno dos autos ao Gabinete para análise de embargos de declaração. TRF3, AI 0005094-50.2013.4.03.0000, Segunda Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 Os créditos exequendos, por sua vez, foram constituídos por declarações de rendimentos dos anos de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003 firmados pelos representantes da Executada. Outrossim, observa-se, pelos exercícios fiscais das declarações acima mencionadas, que a empresa continuou suas atividades após a retirada do excipiente, já que algumas são de anos posteriores a mesma. Não há, assim, nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN que ampare a permanência do Excipiente no polo passivo. Pelos fundamentos expostos, acolho a exceção de fls. 294/322 para excluir Carlos Roberto Assumpção do polo passivo deste feito. Requisite-se ao Sedi a exclusão acima. Condene a Exequente no pagamento de honorários a favor do patrono da excipiente, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, o credor deverá requerer o processamento em apartado após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas devidas, cuja distribuição deverá ser por dependência a este feito. No mais, considerando que a nomeação de bens de fls. 182/183 foi feita pelo Excipiente, resta prejudicada e considerando o requerido pela Exequente à fl. 379, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados ROSSI MADEIRAS E MATERIAIS PCONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 01.805.582/0001-46, IRACI JOSEFA ROSSI PETRUCCI, CPF 594.357.041-15 e MARIO PETRUCCI, CPF 062.225.019-15 com espeque no art. 185-A do CTN, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos a Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do mesmo sistema, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se bloqueadas ações ou outros bens

mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010419-65.2006.403.6106 (2006.61.06.010419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAGNACIO COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X MARCIO ELEANDRO ROSSINI(PR027043 - ROSICLER CRISTINA RICOLDI)

Face a ausência de manifestação da Exequente em relação à decisão de fl. 194, certifique a Secretaria o decurso de prazo para Agravo para a Exequente, bem como, em cumprimento ao primeiro parágrafo da referida decisão, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO de MÁRCIO ELEANDRO ROSSINI do pólo passivo do presente feito. Ante o exposto, diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Quanto ao valor remanescente do débito, primeiramente, providencie a Secretaria a atualização do valor informado à fl. 184, bem como certifique o valor remanescente das custas processuais. Fls. 196/197: Tendo em vista que o crédito executado no presente feito foi constituído por auto de infração, que configura infração à lei, defiro o requerimento de inclusão do Sr. PEDRO PAULO FAGNESI, CPF: 173.263.098-41 no pólo passivo, pois sócio(s) gerente (s) ou administrador(es) na época da ocorrência dos fatos geradores, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (art. 135, inciso III, do CTN). Requirite-se ao SEDI as anotações devidas. Após, considerando que o endereço de fl. 200 é o mesmo da diligência negativa de fl. 57, expeça-se edital para citação do coexecutado, com o prazo de 30 dias. Decorrido in albis o prazo do edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança (Executados: FAGNACIO COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, CNPJ: 01.653.379/0001-00 e PEDRO PAULO FAGNESI, CPF: 173.263.098-41). Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema (VALOR DO DÉBITO: R\$ 226.751,42 - 11/2013); 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Cumpridas as determinações supra, face a citação através de edital, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO de MIGUEL DA COSTA PIERRE do pólo passivo do presente feito, nos termos do decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004148-30.2012.403.6106 (fls. 142 e 162/164). Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual

considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0003187-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Fl. 278: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, aguarde-se cumprimento do mandado expedido à fl. 276. Intime-se.

0003467-36.2007.403.6106 (2007.61.06.003467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO ESTRELA DALVA DE JOSE BONIFACIO LTDA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Fl. 189: Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, defiro o requerido pela Exequente e determino a penhora do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, podendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, desde que necessário para cumprimento, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, assim como da faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, ter acesso aos livros e documentos bancários (art. 44, da Lei n. 5010/66). Expeça-se Carta Precatória para penhora de faturamento, nos seguintes termos: a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada o Sr. REGGIO MARZIO FUNARI FILHO, CPF n.º 086.904.398-62 (endereço - fl. 161), devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar o mesmo de que não é obrigado a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), devendo sua recusa se dar no ato, se caso; c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma. g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Resultando negativa a diligência, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas vincendas, a cada trintídio. Não efetuado o depósito, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tornem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal. Com a efetivação do depósito sem o ajuizamento dos embargos converta-se em renda do Exequente ou efetue a transformação em pagamento definitivo a favor do mesmo, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado(s) o(s) depósito(s) e tendo havido o ajuizamento dos embargos, aguarde-se o julgamento dos mesmos, sem prejuízo do cumprimento pela secretaria do acima determinado em caso de atraso ou descumprimento do encargo. Intimem-se.

0009976-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009976-4) - FAZENDA NACIONAL X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007628-84.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

Ante a petição e documentos de fls. 282/286, defiro em parte o pleito da executada e determino a PRONTA SUBSTITUIÇÃO da restrição do veículo de placa DTU-5029 (vide fl. 197), através ao sistema Renajud, passando a constar bloqueio de transferência em lugar do óbice ao licenciamento. Sem prejuízo, oficie-se, com prioridade, ao Banco do Brasil (instituição indicada no documento de fl. 260), para que informe se o financiamento do veículo em questão restou quitado. Se a resposta for positiva, expeça-se, com prioridade, mandado de penhora sobre o aludido veículo. Ultimadas as diligências acima, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 272. Intime-se.

0008274-94.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBREZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Defiro ad cautelam o bloqueio com restrição total do veículo penhorado à fl.65, via sistema RENAJUD, com preferência. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentpara qualquer parcela). .PA 0,15 Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Sem prejuízo da determinação acima, indefiro a inclusão de Leonilce Dalva Brito e Julinda Malheiros Brito pleiteada às fls.37/42, eis que as mesmas não faziam parte do quadro societário da empresa executada à época da dissolução irregular da empresa executada, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Fl. 37/42: Ante o encerramento das atividades da

empresa executava (fl.64) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro o requerimento de inclusão do sócio indicado pela Exequente no polo passivo, pois gerente ou administrador da época da presumida dissolução, na qualidade de Responsável Tributário(a) Djalma Boldrin Junior, CPF nº018.800.918-36 (art. 135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (is) tributário (s) Djalma Boldrin Junior, CPF nº018.800.918-36, a ser diligenciado nos endereço de fl. 31. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 63.853,56 - 04.07.2011), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança (Executado: Djalma Boldrin Junior, CPF nº018.800.918-36). Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 28) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0008351-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUVAS E CALCADOS LIDER LTDA-ME. X ADRIANO RODRIGUES DE CASTRO X ANA LUCIA ZANFORLIN(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Fls. 103/104: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000356-05.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

EVANIR APARECIDA FERREIRA BERNARDO GUAPIACU - ME X EVANIR APARECIDA FERREIRA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO)
Fl. 75: anote-se. Defiro à executada Evanir Aparecida Ferreira Bernardo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 76.Fls. 73/74: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Sem novos requerimentos, manifeste-se a exequente sobre a diligência certificada à fl. 72. Intime-se.

0007663-10.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMANCIO GOMES(SP070260 - MAURICIO ARRUDA)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: José Amancio Gomes CPF 327.802.148-72CDA(s) n(s): 80 1 11 063887-45DESPACHO OFÍCIOIntime-se o executado, através do causídico de fl. 42, tão somente da penhora de ativos de fls. 63/64.Após, defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 77/78 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 63/64.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intime-se.

0000465-82.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Face a manifestação de fl. 37, indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada, visto que não observada a ordem de preferência elencada pelo art. 11 da LEF. Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 37.Manifeste-se a Exequente acerca de eventual arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.Intimem-se.

0001231-38.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0003852-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Face a manifestação da exequente (fls. 137/141), indefiro por ora o penhora sobre o faturamento da executada (fls. 127/128).Na esteira do requerido pela exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado QUARFI TR.E COM. DE ACESS. P/ POSTOS DE GASOLINA LTDA CNPJ 64014137/0001-88, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito

fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005969-69.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Fl. 46: anote-se. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do co-proprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhora do, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006713-64.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada, pelas razões expostas pela Exequente a fl. 99, bem como pela inobservância da ordem de preferência do art. 11 da LEF. Considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres Fl. 107: Anote-se. da Executada (fl. 102), expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 110. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000440-35.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Face a manifestação de fl. 47, indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada, eis que não observada a ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF. Considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres da Executada (fl. 46), expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 46, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificada acerca da continuidade das atividades empresariais da Executada. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o

mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência e/ou certificado que a empresa encontra-se INATIVA ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Se negativa a penhora de bens e certificado que a empresa permanece em atividade, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 27.284,04 - 09/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 46) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

000506-15.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS MELLO S/C LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Face a manifestação da Exequente de fl. 21, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pela Executada às fls. 12/15, a ser diligenciado no endereço de fl. 17. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001291-74.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada (fl. 28), pelos motivos elencados pela Exequente à fl. 42, bem como pela inobservância da ordem de preferência descrita no art. 11 da LEF. No mais, considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres da empresa executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da mesma a ser diligenciado no endereço de fl. 40. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em

seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência supramencionada, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): FORMAQ INDÚSTRIA ÓTICA LTDA, CNPJ 53.742.094/0001-30 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 84.583,07 em 09/2013, fl. 43), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 40) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0001303-88.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ETEP ESCOLA TECNICA DE PROFISSOES LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 20: Anote-se. Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada (fls. 18/19), pelos motivos elencados pela Exequente à fl. 28, bem como pela inobservância da ordem de preferência descrita no art. 11 da LEF. No mais, considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres da empresa executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da mesma a ser diligenciado nos endereços de fl. 15. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência supramencionada, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): ETEP ESCOLA TÉCNICA DE PROFISSÕES LTDA - ME, CNPJ 04.111.968/0001-46 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 82.484,46 em 09/2013, fl. 29), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista

dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 26) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intime-se.

0001450-17.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Face a manifestação de fl. 113, indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada, eis que não observada a ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF. Considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres da Executada (fl. 112), expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 109, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificada acerca da continuidade das atividades empresariais da Executada. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência e/ou certificado que a empresa encontra-se INATIVA ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Se negativa a penhora de bens e certificado que a empresa permanece em atividade, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 96.535,46 - 09/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 109) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada

por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

0004701-43.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE LUIZ ZILLI(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Acolho as razões invocadas pela Exequite à fl. 34, quando afirma ser a penhora sobre dinheiro preferencial. Em razão disso, determino, inicialmente, a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se o Executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome do Executado, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, deverá, então, ser expedido mandado para penhora do imóvel nomeado à penhora pelo Executado (fls. 26/27), observando-se que esta não deverá ser efetivada caso referido imóvel sirva de residência ao Executado, à coproprietária Isabel Divina da Costa e/ou as suas filhas. Após a garantia do Juízo, comprove o Executado, no prazo de quinze dias, a negativa da Fazenda Nacional em dar baixa de seu nome junto ao CADIN. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 37/38. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406210-12.1997.403.6103 (97.0406210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405553-70.1997.403.6103 (97.0405553-6)) DANIEL ALCANTARA PAIVA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI) X ARLINDA BARREIRO FRANCO PAIVA(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Intime-se o senhor perito para retirar a certidão de honorários (fl. 417), mantendo-se cópia nos autos. Prazo: 15 dias. II - Fl. 419: o processo já foi extinto, com sentença transitada em julgado (fls. 378/379 e 383 verso), sem que a CEF nada requeresse, pelo que considero prejudicado o pedido de fl. 419. III - Decorrido o prazo para retirada da certidão retroreferida, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0000911-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a inércia da autora, concedo, derradeiramente, prazo de 10 (dez) dias para que a i. causídica da parte autora regularize sua representação processual. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0006667-21.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 148/153, iniciando-se pela autora. Após, conclusão para sentença.

0000650-61.2014.403.6103 - BRAZ ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA)

DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402401-19.1994.403.6103 (94.0402401-5) - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0007757-64.2011.403.6103 - RENATO ROSA DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, suspendo o feito até que seja proferida decisão nos autos do agravo de instrumento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009308-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007083-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de embargos à execução por excesso de execução. A parte Embargada concordou em termos com os cálculos, pois pediu a complementação dos descontos posteriores que alega ainda acontecerem. Pede para que se oficie a União para o cumprimento do acórdão. Sendo assim defiro a expedição de ofício requerido às folhas 59/61. Complemente a Embargante os cálculos, se o caso e manifeste-se sobre a petição de fls. 59/61. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003958-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-45.2012.403.6103) GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta por GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, sob o fundamento de que nos autos dos Embargos à Execução nº 00093084520124036103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 258 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Requer pela improcedência da presente impugnação. Pois bem. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa. No caso dos embargos à execução nº 00093084520124036103, o valor da causa foi fixado na diferença entre o valor pretendido pelo embargado, ora impugnante, e o valor apontado pela embargante, ora impugnada. Efetivamente nos autos de embargos à execução trata-se de mero acertamento do valor devido para liquidação de sentença, razão pela qual não merece prosperar a presente impugnação. Ante o exposto INDEFIRO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 00093084520124036103. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0405553-70.1997.403.6103 (97.0405553-6) - DANIEL ALCANTARA PAIVA X ARLINDA BARREIRO FRANCO PAIVA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - O TRF da 3ª Região extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios à CEF (fls. 267/271). II - Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando sobre a petição de fl. 285. III - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003821-75.2004.403.6103 (2004.61.03.003821-8) - PAULO SERGIO BLANCO(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006131-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006131-0) - DOMINGOS JUNQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DOMINGOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007271-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007271-9) - HILDA RIBEIRO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007661-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007661-0) - SANDRA HELENA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008181-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008181-2) - MAURICIO DE MORAIS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005411-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005411-4) - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008311-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008311-4) - MARLI ROSA DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003263-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003263-9) - GABRIEL VINICIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGE X KELI DE ANDRADE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006928-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006928-6) - GILCELIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILCELIA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005517-39.2010.403.6103 - SANDRA MARIA TEODORO DA SILVEIRA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA TEODORO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003469-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003469-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA E SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC

I - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (229), constando no polo passivo Sociedade de Educação, Cultura e Ensino Clamar S/C Ltda.II - Defiro a realização da penhora eletrônica, com a utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC, do valor indicado nas fls. 805/806, em favor de Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP n. 60.807).III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá a parte executada ser intimada da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.VI - Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401662-75.1996.403.6103 (96.0401662-8) - SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0000720-35.2001.403.6103 (2001.61.03.000720-8) - LUCIANO HUMBERTO LAMPI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0003779-16.2010.403.6103 - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0001876-72.2012.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0007822-25.2012.403.6103 - OENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0009496-38.2012.403.6103 - AMELIA BARROS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0404950-94.1997.403.6103 (97.0404950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400994-46.1992.403.6103 (92.0400994-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO SUTTON(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401377-53.1994.403.6103 (94.0401377-3) - ANTONIO MACHADO X ERNESTINA CONSTANTINO X JOAO ANTONIO DA SILVA X NOEL INACIO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MACHADO X ERNESTINA CONSTANTINO X JOAO ANTONIO DA SILVA X NOEL INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0003673-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003673-1) - EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0001264-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001264-0) - ROGERIO GUSTAVO BERNARDES(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROGERIO GUSTAVO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0001434-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001434-0) - ROSELI CARVALHO DE JESUS X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005570-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005570-5) - FRANCISCO JOSE LEITE NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0008268-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008268-0) - LUIZ GERALDO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR

COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ GERALDO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0000257-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000257-2) - FERNANDO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003470-97.2007.403.6103 (2007.61.03.003470-6) - WILSON JOSE SANTANA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WILSON JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0004982-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004982-5) - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5) - LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIS FERNANDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0010030-55.2007.403.6103 (2007.61.03.010030-2) - JOSE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001517-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001517-0) - GASPAR ALVES TEIXEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GASPAR ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008114-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008114-2) - DORIVAL FERREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DORIVAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0000934-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDRELINO ALVES FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0000973-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000973-3) - EFIGENIA FREITAS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EFIGENIA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002081-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002081-9) - MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210060 - DANIELLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007949-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007949-8) - MAURO GOMES PEREIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0008228-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008228-0) - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0000120-62.2011.403.6103 - PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOS MARTIN(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOS MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002733-55.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

0003546-82.2011.403.6103 - BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como em relação à decisão de início de execução.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6729

MONITORIA

0009631-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA
Recebo a Apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos.Tendo em vista que a relação processual não foi aperfeiçoada com a citação válida do réu, incide no caso a regra constante do parágrafo único do art. 296 do CPC.Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009647-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALDOMIRO FERREIRA FILHO
Recebo a Apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos.Tendo em vista que a relação processual não foi aperfeiçoada com a citação válida do réu, incide no caso a regra constante do parágrafo único do art. 296 do CPC.Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0) - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o que restou decidido pela Superior Instância, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a Galvão & Filhos Empreendimentos e Participação Ltda.Int.

0000719-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000719-5) - CIRSO APARECIDO DA CRUZ X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 604, defiro o pleito de fls. 605/606.Expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9) - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0) - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007725-93.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004689-09.2011.403.6103 - PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005641-17.2013.403.6103 - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 652: esclareça a CEF, em 10 dias, quais cálculos pretende impugnar, ante a manifestação favorável de fls. 649.Certifique-se o decurso do prazo para manifestação dos exequentes.Após, tornem conclusos.Int.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 210: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exequente. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Autos nº 200761030047683EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a manifestação da Caixa Economica Federal de fl.142, bem como para que atualize o saldo devido pela executada, apurado às fls.104/109. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se ciência às partes e, após, voltem-me conclusos para nova deliberação.

0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDO MARCIO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 209/210: esclareça parte autora exequente o pedido de expedição de ofício à fonte pagadora, tendo em vista o documento de fls. 37. Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal, a fim de que informe ao Juízo da Execução, o saldo da conta 294.635.00024205-0, na qual foram acolhidos os depósitos judiciais. Instrua-se com cópia de fls. 126/128. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Considerando que é ônus da parte exequente a elaboração de cálculos para execução nos termos do artigo 730 do CPC, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, não cabendo ao Poder Judiciário a substituição da exequente nesse mister. Assim, com o cumprimento das diligências ora determinadas e a juntada da documentação, deverá a exequente promover a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002321-27.2011.403.6103 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Fls. 264/266: anote-se. Fls. 264:: diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 1.000,00, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VIEIRA LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)
Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 500,00, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 125/126), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para atualização da conta. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1) - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: indefiro. Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda, com pedido de repetição de indébito. Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente a título de Imposto de Renda no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 730 do CPC. Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2) - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOSHINO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca de eventual levantamento dos valores depositados, no prazo de 05 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3) - ROSALY FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000677-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000677-6) - OLIMPIA MARREIROS DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLIMPIA MARREIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7) - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EZEQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Fls. 142/144: dê-se ciência à parte autora.Int.

0002874-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002874-7) - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ANTONIO EPIFANI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 120: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 106/115, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MURILO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4) - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006906-59.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 66/81: intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da União Federal, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da União Federal, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007657-46.2010.403.6103 - LAZARO VICENTE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o transito em julgado.Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo da causa.Após, requeira a parte autora o que de interesse, em 10(dez) dias. Silente ao arquivo.Int.

0008673-98.2011.403.6103 - JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JOAO ROBERTO ANTUNES BETONIExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000353-88.2013.403.6103 - IRACI MARIA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001005-08.2013.403.6103 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-20.1997.403.6103 (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO E SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação.Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

Fls. 580/627: diga a CEF, em 15 dias.Int.

0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

Fls. 131/132: determino a intimação da parte executada, através de seus patronos constituídos, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Int.

0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X ERALDO APARECIDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X JOSE GERALDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

Fls. 129/139: providencie a subscritora a assinatura da referida petição. Fls. 140/149: diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da

sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 34.959,56, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO CORREA
Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0001592-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA
Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0009570-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado, assim como sobre as respectivas certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0009618-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado, assim como sobre as respectivas certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE
Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000726-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado, assim como sobre as respectivas certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

Expediente Nº 6739

EMBARGOS A EXECUCAO

0008962-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Fls. 206: defiro.Remetam-se os presentes ao SEDI para retificação na autuação de ambos os processos, substituindo o INSS pela Fazenda Nacional.Com o retorno dos autos, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 203/204, prosseguindo-se a execução nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP169595 -

FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0) - HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 206: defiro. Remetam-se os presentes ao SEDI para retificação na autuação de ambos os processos, substituindo o INSS pela Fazenda Nacional. Int.

0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8) - JOSE ROBERTO DOMICIANO X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007013-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007013-5) - ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 227). Int.

0008151-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008151-0) - IDESIO APARECIDO DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDESIO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007996-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007996-9) - NOVAL PEREIRA LUCENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NOVAL PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação e parcial provimento à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009290-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009290-1) - MARGARIDA FLORISBELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA FLORISBELA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009351-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009351-6) - SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7) - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009100-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009100-7) - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATALINO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006771-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006771-0) - TADEU BATISTA PIRES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TADEU BATISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: TADEU BATISTA PIRESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009339-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009339-2) - GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO DONIZETI DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1) - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007469-53.2010.403.6103 - MARIA HELENA CABRAL BARROSO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA CABRAL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001024-82.2011.403.6103 - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001055-05.2011.403.6103 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001688-16.2011.403.6103 - ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000131-57.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO GOMES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000662-46.2012.403.6103 - MARIA SIDINEI PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SIDINEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O não comparecimento do autor à perícia designada prejudica o andamento processual a boa prestação jurisdicional e trabalho do perito designado. É direito disponível da parte autora comparecer ou não à perícia, desta forma não há necessidade de intimação pessoal, uma vez que fora devidamente intimada através de seu advogado constituído. Assim, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento às perícias anteriormente marcadas, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000742-39.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GILZA BORGES DA SILVA

Considerando o que consta do laudo médico psiquiátrico de fls. 103-107, nos termos do artigo 9º, I e artigo 218 ambos do código de processo civil, nomeio curador à lide o Doutor JOÃO ROBERTO DE TOLEDO - Defensor Público Federal. Cite-se a autora na pessoa de seu curador especial.Int.

**0004341-83.2014.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

0004733-23.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o despacho de folhas 47.

0005026-90.2014.403.6103 - ALTAIR DE SOUZA DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido, tendo em vista que está em gozo de auxílio-doença desde 22.07.2014, conforme extratos que faço anexar. Observe-se que a concessão administrativa do auxílio-doença sugere que ainda persista um quadro de incapacidade, sem consolidação das lesões, o que, em tese, impediria a concessão do auxílio-acidente.Cumprido ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005134-22.2014.403.6103 - DIOGENES DE LIMA TARGINI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada, pelo período de 20 dias.

0005930-13.2014.403.6103 - DAVID ALVES PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E

SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON CORPORATION DO BRASIL, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0006007-22.2014.403.6103 - ARLINDO MACEDO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e posteriormente para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria especial, NB 088.389.478-5, concedido em 06.09.1991. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do autor. Fls. 22-23: Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos 0020569-68.2007.403.6301 e 0084112-84.2003.6301 relacionados no termo de fls. 18, tendo em vista que os objetos são diversos. Com relação ao processo 0003966-89.2014.403.6327, embora haja identidade de partes e de pedido, o Juizado Especial Federal é incompetente em razão do valor da causa. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-34.2012.403.6103 - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado do montante a ser recebido pela autora a porcentagem referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes (autor e advogados Paulo Cesar, Paulo Isaac e Orlando), conforme contrato de honorários acostado aos autos (folhas 113), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). O ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, por sua vez, deverá ser expedido em benefício da advogada Lucely Osses Nunes, conforme concordância expressada nas folhas 121/122. Cumpre destacar que não se discute nesse processo o cabimento, ou não, de honorários contratuais em relação à advogada Lucely, no entanto, intimada a se manifestar, esta procuradora não juntou nos autos, nas duas oportunidades que teve, o contrato de prestação de serviços celebrado com a autora. Assim, eventual discussão sobre o assunto deverá ser realizada em processo autônomo. Intime-se.

0000891-69.2013.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a advogada da parte autora para que proceda a regularização do seu nome junto à Receita Federal (ou junto a OAB, caso o nome esteja desatualizado nesta entidade). Após, se cumprido, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

Expediente Nº 7949

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002202-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002202-3) - CELIO SOARES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cumpra-se a v. decisão de fls. 144-146. Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO

0007479-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-63.2013.403.6103) PENELUPPI E PENELUPPI LTDA (SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante certidão de inteiro teor das ações trabalhistas mencionada na inicial. Providencie o embargado a cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007571-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2)) RUBENS DOMINGUES PORTO (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

RUBENS DOMINGUES PORTO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 30/34, informando a existência de parcelamento. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 4º, inc. III da Lei 10.684/2003 c/c art. 14-C da Lei 10.522/2002, impondo-se a extinção do feito: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14; Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007350-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a embargante certidão de inteiro teor do processo nº 0003458-49.2008.403.6103, conforme determinado à fl. 825 verso, inclusive para informar a este juízo quanto aos efeitos do recurso interposto perante o E. STF, no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo até decisão definitiva pelo Superior Tribunal quanto à questão de fundo. Ademais, esclareça a embargante a data em que efetuou, na esfera administrativa, a compensação dos valores reconhecidos na ação judicial nº 0402744-78.1995.403.6103. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005647-58.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-56.2011.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
M. SITE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo prescrição; nulidade da CDA; violação do art. 614, II CPC; ausência de processo administrativo; multa confiscatória; inconstitucionalidade da Selic; a necessidade de intervenção do Ministério Público; e ausência de notificação no processo administrativo. Às fls. 179/182, a embargada apresentou impugnação. Às fls. 237/238, a embargante ofereceu réplica. Às fls. 187/233 estão acostadas as cópias dos processos administrativos. É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, COFINS E PIS relativas aos anos de 2007 a 2009 cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, em 08/04/2008, 07/10/2008, 08/04/2009, 02/10/2009 e 06/04/2010 (fls. 245/259). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 26 de janeiro de 2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DA NULIDADE DA CDA, DA VIOLAÇÃO DO ART. 614, II CPC E DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO FISCAL As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. No que tange a assertiva de violação do art. 614, II do CPC, esta não prospera. A apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de

débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em penso. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Ademais, não assiste razão o embargante ao pleitear sua redução para 2% (dois por cento). Com efeito, a Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90, aplica-se somente a relações de consumo, polarizadas por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais não é necessária. Não há interesse público a justificar a sua intervenção, uma vez que este não se confunde com o interesse da Fazenda Pública. Ademais, a Fazenda Pública possui procuradores para representá-la (art. 131, 3º CF) e se beneficia do reexame necessário das causas que lhes são desfavoráveis (art. 475 CPC). Nossa jurisprudência é pacífica quanto a desnecessidade de intervenção do parquet, sendo o entendimento consolidado na Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. DO CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo

prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal e de notificação do contribuinte, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009272-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-10.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) Converto o julgamento em diligência. Apresente a União Federal cópia do termo ou contrato de cessão do imóvel matrícula 58.014 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, celebrado em atendimento ao art. 18, 3º da Lei 9.636/1998. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0001244-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-32.2013.403.6103) TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Esclareça o embargado se o nome do embargante foi excluído do CADIN, conforme determinado à fls. 221.Fls. 232/233. Apresente o embargante cópia autenticada dos documentos utilizados para dedução de despesas ou declare o patrono a autenticidade. Comprove o embargante que os tratamentos estéticos realizados, cujos valores pagos pretende deduzir do imposto de renda, foram destinados a tratamento de saúde. Dê-se ciência da impugnação ao embargante.

0005866-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-68.2014.403.6103) ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Emende o Embargante a petição inicial, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) adequá-la ao artigo 282, II (domicílio) do CPC; b) juntar instrumento de procuração original; c) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação da penhora. Traslade-se cópia do documento do veículo indicado à penhora, para a execução fiscal nº 0001820-68.2014.403.6103, sede apropriada para a realização do ato. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução fiscal em apenso. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO FISCAL

0403896-30.1996.403.6103 (96.0403896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARCIANO NASCIMENTO X LUCIANO NASCIMENTO Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido)

ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI X KAORU UMEKI(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000978-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000978-6) - FAZENDA NACIONAL X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-NOVA DENOM. DE UEMURA UEMURA LTDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA, apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a cobrança de multa moratória e de juros após a decretação da quebra. A exceção manifestou-se às fls. 193/194, concordando com a exclusão da multa e com a cobrança dos juros somente até a decretação da falência. DECIDO. MULTA O art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO Ante o exposto, ACOLHO o pedido para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exceção contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito, conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 194 verso, 195 e 197. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0006270-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESTHER COML/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X ALIPIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000158-26.2001.403.6103 (2001.61.03.000158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NATANAEL MARTINS DO AMARAL

NATANAEL MARTINS DO AMARAL, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se à fl. 162. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de IRPF, relativa ao ano base/exercício 1992/1993, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 29/05/1995 (fl. 04). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O débito foi objeto de parcelamento no período de 27/01/1997 a 12/02/2000 (fls. 180). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. O executado foi citado em 21/11/2002 (fls. 28), interrompendo novamente a prescrição nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, não se operou a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento e a citação do executado, não decorreu os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. No tocante ao pedido de SEBASTIÃO RAIMUNDO MARTINS, deixo de apreciá-lo, pois é pessoa estranha ao feito. Defiro a justiça gratuita ao executado NATANAEL MARTINS DO AMARAL. Considerando a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002059-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fls. 654: Indefiro o desbloqueio de valores requerido por KBM Automação Eletrônica LTDA, uma vez que esses pertencem a Pedro José Majeau Neto e nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, verbis: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOMÉ) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do

CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001194-64.2005.403.6103 (2005.61.03.001194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X DELTA ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 179/180- Diante dos documentos juntados às fls. 181/185, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.026780-0, da agência nº 0192 do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Ademais, proceda-se a liberação do valor bloqueado no Banco Santander, por ser irrisório. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 177/178). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 153, a partir do penúltimo parágrafo.

0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, bem como da não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 53 e expeça-se ofício de contraordem aos expedidos às fls. 55/57. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000664-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002472-66.2006.403.6103 (2006.61.03.002472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007214-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007214-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Bacenjud para obtenção de novo endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requiera o exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 100.

0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e

eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003162-56.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA S/C DIGITAL LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 85/91, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 93/94. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS, relativa aos anos de 2003 e 2004, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 29/11/2005. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 07/07/2010, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fl. 72. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003988-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos

aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006264-86.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL MACHADO DOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000042-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fl. 364, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00050421520124036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que os referidos Embargos serão remetidos ao arquivo. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007332-37.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Certifico e dou fé que trasladei cópia das r. sentenças de fl. 183, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00050413020124036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desarpensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. CERTIDAO DO DIA 10/09/14: Certifico e dou fé que, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos, fl. 62 foi objeto de arrematação nos autos da execução fiscal nº 0000402-13.2005.403.6103, desta Vara, tendo sido entregue ao arrematante em 12/07/2013. DESPACHO PROFERIDO EM 11/09/2014 - Considerando que houve arrematação do veículo penhorado, conforme certificado à fl. 75, desconstituo a penhora realizada à fl. 62. Proceda-se ao desbloqueio pelo Sistema Renajud. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida,

contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008997-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVERIO VILELA LEITE(SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 28, bem como ao cancelamento da ordem de indisponibilidade à fl. 29. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento à sentença/decisão de fl. 46, foi enviado o pedido CANCELAMENTO da ordem de indisponibilidade de bens imóveis. Certifico e ainda, que nesta data, procedi ao desbloqueio dos veículos placas CIY4260 E FIZ0923, via sistema RENAJUD, conforme comprovante(s) que segue(m).

0001241-91.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALIANCA ADMINISTRACAO, ZELADORIA, SISTEMAS DE(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CONCEICAO MIRANDA MATHIAS X SERGIO JOHANSSON

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001370-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código

de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001931-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Fls. 370/380: Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (fls. 341 e 393), indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Fls. 391/392: Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0004167-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIVEMAR PEÇAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

HIVEMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 166, que determinou a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, às fls. 59/60, alegando omissão. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A sentença atacada não padece de omissão a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ademais, intimada a manifestar-se sobre o pedido de fls. 56 e seguintes, a própria exequente requereu a liberação dos valores

constritos, em favor do executado. Por fim, os requerimentos de pagamento à vista da dívida deverão ser direcionados administrativamente na Exequente. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 166.

0004372-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Fls. 95/128. Prejudicado o pedido, uma vez que não há responsáveis tributários incluídos no polo passivo. Proceda-se a intimação da penhora, nos termos da decisão de fl. 87.

0006773-46.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Certifico e dou fé que, analisando os autos da Execução Fiscal nº 0008371-16.2004.403.6103, verifiquei que os débitos cobrados na CDA nº 127/2004, referem-se a períodos de anuidades dos anos de 1999 a 2003, diversos do presente feito. Fls. 21/24. Ante a informação supra, indefiro a alegação de litispendência, uma vez que os débitos cobrados neste processo são de períodos diversos dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal nº 0008371-16.2004.403.6103. Fls. 32/39. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006901-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 188/189, bem como informação da exequente às fls. 198/199, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, DEFIRO o pedido da executada, para determinar a FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros. No tocante à afirmação da executada, que o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA e SPC foi condicionado ao evento incerto de sua inclusão, saliente-se que é seu ônus provar se houve o referido apontamento no órgão de restrição de crédito, caso pretenda a tutela jurisdicional. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006932-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

INTERVALE SUL FAST FOOF LTDA EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 115 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 101/107 e 117/118, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 98. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da

efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007510-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fls. 50/58. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004043-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA ANTUNES & PARREIRA LTDA EPP(SP287022 - FLAVIA PATRICIA SIQUEIRA NOGUEIRA)

Fls. 35/56. Tendo em vista que nos extratos de fls. 63/65, constam informações que as CDAs não se encontram parceladas, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005511-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SK 10 DO BRASIL INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA.(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 55/56: Esclareça a exequente se a Certidão de Dívida Ativa n 41152123-3 encontra-se extinta por pagamento ou por cancelamento na via administrativa.Após, voltem conclusos em gabinete.

0006121-92.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO LUIZ SELLARI(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Ante a declaração acostada à fl. 34, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 30/31: Manifeste-se a exequente, com urgência.No tocante ao pedido do executado de liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, nada a deferir, pois conforme o extrato de fls. 21/22 esses valores, por serem irrisórios, já foram previamente desbloqueados.

0006463-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO J(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 64, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006484-79.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELTA SOL LTDA - EPP(SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

DELTA SOL LTDA EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line.À fl. 61 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento.Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 37/49 e 62/64, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 32.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006595-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.DESPACHO - Fls. 32/33. Indefiro, por ora, a penhora do direito creditório indicado, tendo em vista a recusa devidamente fundamentada pela exequente às fls. 44/45.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007026-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIGO FENIX COMERCIO DISTRIBUIDORA DE CARNES E ABATE LT(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 31/34, para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 50. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços

constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007692-98.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOPER FONSECA JUNIOR(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Esclareça a exequente se houve a exclusão do nome do executado do cadastro do CADIN, conforme determinado a fl. 49. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001820-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR)

Fls. 42/43. A matéria será examinada nos embargos a execução fiscal nº 0005866-03.2014.403.6103. Proceda-se à penhora do veículo indicado às fls. 128, nos termos da decisão de fl. 37. Findas as diligências, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso.

0002880-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 108 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 62), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 108. Despacho de fl. 108. Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Às fls. 105/107, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento. A ausência de exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial. Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0007919-59.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X MARIO GORLA(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO CALADO DE CARVALHO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face, originariamente de AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA., SANDRO BONIFÁCIO MARCHETTI, MARIA GRAZIA EGIDIA GORLA JUSTA, JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAÚJO, MARIO GORLA e FLAVIO CALLADO DE CARVALHO, devidamente qualificados, com base no disposto na Lei 8.397/92 e nas alterações promovidas pela Lei 9.532/97, visando à decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação dos débitos fiscais, diante da decretação de inapetido daquela pessoa jurídica. O procedimento administrativo que embasa a cautelar fiscal teve início com a representação realizada pelo auditor fiscal da Receita Federal (fls. 36/38), após a verificação da não localização da empresa requerida no endereço informado em seu

cadastro do CNPJ, culminando com a edição do Ato Declaratório Executivo nº 01, de 17 de janeiro de 2011. Para tanto, apresentou os documentos de fls. 10/551. Concedida Liminar (fls. 552/557) para decretar a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica e dos sócios Sandro Bonifácio Marchetti, Maria Grazia Egidia Gorla Justa e Mario Gorla, foram realizadas as providências necessárias para sua implementação. Indeferindo em relação a José Paulo Militão de Araújo, Mario Gorla e Flavio Callado de Carvalho. Contestação de Mario Gorla, às fls. 747/761, alegando ilegitimidade passiva. Contestação de Flavio Callado de Carvalho às fls. 802/823. Maria Grazia Egidia Gorla Justa apresentou contestação às fls. 824/837 e às fls. 852/854, o e. TRF desta 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento da mesma, interposto contra a decisão liminar que deferiu a indisponibilidade de seus bens. José Paulo Militão de Araújo juntou contestação às fls. 879/911. Decisão de fls. 929 excluindo Maria Grazia Egidia Gorla Justa do polo passivo. Decisão de fls. 1005 e v. determinando a citação por edital de Sandro Bonifácio Marchetti. Juntada sentença proferida pela 8ª Vara Cível de São José dos Campos decretando a falência da empresa Somacis PeB Ltda. (atual denominação Somacis & Somacis Cosmotech do Brasil Circuitos Ltda.), bem como estendendo os efeitos da falência à empresa Aucnus do Brasil Circuito Ltda., ora ré do presente processo, por considera-las do mesmo grupo econômico, fls. 1021/1023. Apresentada defesa de Sandro Bonifácio Marchetti pela DPU na condição de Curadora Especial, fls. 1048/1054, alegando genericamente a não aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no caso. Manifestação da Massa Falida de Aucnus do Brasil Circuitos LTDA e de Somacis PeB LTDA, às fls. 1064/1065. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da legitimidade dos sócios Conforme prevê o artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Para ocorrer a responsabilidade tributária relativamente aos terceiros enumerados no artigo 135 do CTN, não bastam a simples existência do crédito tributário e a falta de cumprimento da obrigação, causas que geram a responsabilidade, sendo necessário que o terceiro pratique atos com excesso de poderes ou de infração à lei. Nesta fase, ainda se esta cuidando de responsabilidade administrativa. É pacífico nos Tribunais Superiores que não basta ser sócio para ser responsável, é preciso ser diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, como aponta o inciso III do artigo em comento. A responsabilidade do dito sócio-gerente, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de gerente (administrador), e não da sua condição de sócio; a análise sistemática da ordem jurídica aponta para a responsabilidade solidária dos administradores, visto que estes, no regramento do Código Civil (art. 1.016), respondem solidariamente perante terceiros (inclusive o Estado) pela prática de atos ilícitos; não havendo sentido em ser o crédito tributário menos garantido que o crédito comum. No entender de Hugo de Brito Machado, o importante é aferir quem praticou o ato de infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, se a pessoa jurídica, através de seu órgão, ou se a pessoa natural que a corporifica. Assim, conclui o jurista, os diretores e gerentes apenas podem ser responsabilizados quando atuem fora dos limites de sua competência. Essa, por sua vez, é ditada pela lei societária, pelo contrato social ou pelos estatutos (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 161). No presente caso o pedido foi formulado com base no artigo 4º da Lei n 8.397/92: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Da simples leitura do dispositivo, sobressai que a mens legis foi dirigida à supremacia do interesse público e ao princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, razões pelas quais se justificam as constrições conducentes ao escopo satisfativo, salvo as exceções legais. Em outras palavras, o art. 4, 2, da Lei 8.397/92, prevê que a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Pois bem. A presente demanda cautelar foi proposta em face da pessoa jurídica, Aucnus do Brasil Circuito Ltda., bem como, em face dos sócios, Sandro Bonifácio Marchetti, Maria Grazia Egidia Gorla Justa, José Paulo Militão de Araújo, Mario Gorla e Flavio Callado de Carvalho. Primeiramente há que se excluir do polo passivo da presente demanda Mario Gorla, isso porque, conforme ficha cadastral expedida pela JUCESP, fls. 52/56, o mesmo era tão-somente procurador da empresa estrangeira SO.MA.CI.SS.P.A, esta sim sócia da Aucnus do Brasil Circuito Ltda. Quanto a Maria Grazia Egidia Gorla Justa reporto-me às decisões de fls. 929 e 1005/1006, bem como conforme determinação proferida pelo e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, fls. 917/919. Quanto a Flavio Calado de Carvalho e José Paulo Militão de Araújo, reitero o decidido em sede de liminar, fls. 552/ 557,

para o fim de excluí-los do feito por serem representantes da empresa Moskad Corp. Financial e Trading S.A, a qual não teve poder de gerência enquanto participava da sociedade. Ressalto que a petição da autora, às fls. 991/995, inovou em relação ao pedido inicial, isso porque requer o reconhecimento de grupo econômico. Destarte, a inicial de fls. 02/09, trouxe apenas a tese jurídica, bem como os documentos a corroborar tal pedido, de que os sócios estariam na administração da sociedade, ou seja, a argumentação de formação de grupo econômico sequer foi mencionada ou comprovada, logo a sentença a reconhecer tal causa de pedir certamente seria extra petita e feriria o Princípio da Correlação. Já, quanto ao sócio Sandro Bonifácio Marchetti tenho como legítima sua figuração no polo passivo da presente Cautelar Fiscal por ser o último sócio gerente indicado no quadro societário. No que toca à alegação da massa falida da requerida, de que falência é causa suspensiva da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, verifica-se que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a execução fiscal não é suspensa por conta de processo falimentar promovido contra a empresa devedora, pois o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores, nem a habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, conforme inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, preenchidos os requisitos legais, acolho o pedido formulado para, nos termos do artigo 7º da Lei 8.937/92, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, para confirmar a liminar concedida tão somente em relação à requerida AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA. (Massa Falida) inscrita no CNPJ sob o n. 01.573.044/0001-73 e ao requerido SANDRO BONIFÁCIO MARCHETTI, inscrito no CPF sob o n.º 228.470.478-67 e declarar a indisponibilidade de seus bens, até o limite da satisfação da obrigação, nos moldes da decisão de fls. 552/557. Diante da sucumbência total em relação aos requeridos Maria Grazia Egidia Gorla Justa, José Paulo Militão de Araújo, Mario Gorla e Flavio Callado de Carvalho condeno a União ao pagamento de honorários que arbitro e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das partes, na forma do art. 20, 4º do CPC. Condeno, ainda, os requeridos AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA. e SANDRO BONIFÁCIO MARCHETTI aos honorários em favor da União que arbitro para cada um dos requeridos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos e Cartórios de Registros de Imóveis competentes, o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Ao Setor de Distribuição para proceder às retificações no polo passivo, excluindo Maria Grazia Egidia Gorla Justa, José Paulo Militão de Araújo, Mario Gorla e Flavio Callado de Carvalho, e substituindo AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA. por sua Massa Falida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1042

EXECUCAO FISCAL

0006747-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)
C E R T I D ã O - Certifico que a procuração de fl. 96 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000433-18.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(PI003785 - CATARINA TAURISANO)
Apresente a exequente, com urgência, cópia dos documentos que comprovem a data da notificação da executada das infrações, bem como, se for o caso, da defesa apresentada e decisão final. Após, tornem conclusos em gabinete.

0003310-28.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)
C E R T I D ã O - Certifico que a procuração mencionada na fl. 11 não fora anexada à mesma, bem como não foi apresentada cópia do contrato social da executada e alterações, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003349-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS BARBOSA SJ CAMPO(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo.

0004864-95.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

C E R T I D Ã O - Certifico que a procuração de fl. 13 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2995

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

1 - Ficam designados os dias 12 de novembro de 2.014 e 26 de novembro de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que o(s) bem(ns) seja(m) fotografado(s) digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis,

providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0001880-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

E APENSO N. 000523832201040361101 - Ficam designados os dias 12 de novembro de 2.014 e 26 de novembro de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que o(s) bem(ns) seja(m) fotografado(s) digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar

concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BETTI PEREIRA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE)

1 - Ficam designados os dias 12 de novembro de 2.014 e 26 de novembro de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que o(s) bem(ns) seja(m) fotografado(s) digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação

jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Pedido de fls. 203/215: Nada a decidir, tendo em vista que não houve determinação de penhora do imóvel matriculado no 1º CRIA de Taquarituba sob o nº 5.722, constando, ainda, informação à fl. 212, que o referido imóvel foi constrito por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DIOGO DA SILVA

1. Aguarde-se o retorno da carta precatória destinada à citação do acusado Rodrigo Caldeira Pinto da Silva, após analisarei o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO

0007259-49.2008.403.6110 (2008.61.10.007259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6)) CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP096220 - LUIS REGIS ROMAO E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 163/169, proceda-se ao desapensamento dos feitos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011644-06.2009.403.6110 (2009.61.10.011644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8)) NELSON PIAYA MARINHO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por NELSON PIAYA MARINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0356.704.0000407-88, 25.0356.702.0000772-35 e 25.0356.704.0000429-93. Na inicial, o embargante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial em apenso, sob o argumento de que os contratos em questão foram firmados entre a embargada e a empresa executada, figurando o embargante apenas como co-devedor, razão pela qual entende que sua responsabilidade é subsidiária.Aduz, ainda, que a inicial da execução em apenso é inepta, na medida em que falta exigibilidade das Notas Promissórias emitidas como garantia dos contratos em comento e que embasaram a referida execução, uma vez que os valores cobrados do embargante diferem dos valores protestados pela embargada.Referê que o cálculo constante das planilhas de fls. 17 e 30 dos autos da execução de título extrajudicial não está correto, haja vista que incidiu comissão de permanência antes do vencimento dos títulos.Por fim, alega que a embargada protestou valores superiores ao que pretende cobrar na execução em apenso indevidamente, uma vez que o protesto deve refletir exatamente o valor que se pretende cobrar, para servir de embasamento à ação executória.Com a inicial, vieram os documentos de fls.

06/07. Impugnação aos embargos às fls. 12/17. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 24/27. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0356.704.0000407-88, 25.0356.702.0000772-35 e 25.0356.704.0000429-93. PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, depreende-se da análise dos contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, que embasam a inicial da ação executória, que o embargante figura como co-devedor (fls. 07, 20 e 33 dos autos da execução em apenso). Pois bem, o co-devedor, no momento em que apõe sua assinatura, torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos termos do devedor principal, cabendo ao credor escolher contra qual devedor promoverá a ação. Isso porque, em havendo solidariedade, o credor pode cobrar de apenas um dos devedores a dívida toda (art. 264 do Código Civil). Assim, no presente caso, verifica-se que o embargante figura na condição de devedor, conforme expressamente prevê a cláusula primeira dos contratos de empréstimo (fls. 07, 20 e 33 da ação executória). Desse modo, o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. DA INÉPCIA DA INICIAL - DA INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOSA alegação esposada pelo embargante no sentido de que a inicial da ação executória é inepta, sob o argumento de que falta exigibilidade das Notas Promissórias emitidas como garantia dos contratos em comento e que embasaram a referida execução, não merece guarida. Com efeito, no caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 00084299020074036110) as Notas Promissórias vinculadas aos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica celebrados com o executado/embargante (fls. 14, 27 e 40), demonstrando, de forma inequívoca, a presença dos requisitos previstos no artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), quais sejam, a denominação Nota Promissória inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; a época do pagamento; a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento; o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; a indicação da data em que e do lugar onde a Nota Promissória é passada, e a assinatura de quem passa a Nota Promissória (subscritor). Outrossim, a exequente apresentou nos autos da ação executória a íntegra dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica celebrados com a executada/embargante (fls. 07/13, 20/26 e 33/39), nos quais se verifica a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato; do valor do crédito pactuado; as condições acerca de eventual inadimplência e a responsabilidade dos devedores, acompanhados dos Demonstrativos de Débito - Cálculo de Valor Negocial (fls. 17, 30 e 43) e as Planilhas de Evolução da Dívida (fls. 18/19, 31/32 e 44/45), com toda a exposição e evolução do débito, demonstrando, destarte, a certeza, exigibilidade e liquidez da dívida. Desse modo, afastou a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante. NO MÉRITO DOS VALORES COBRADOS - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A alega o embargante que o cálculo constante das planilhas de fls. 17 e 30 dos autos da ação de execução não foi elaborado corretamente, uma vez que, embora as Notas Promissórias possuam data de vencimento em 31 de outubro de 2005 e 16 de março de 2006, considerou-se como termo inicial de atualização da dívida a data de 30 de maio de 2005, ou seja, anterior ao vencimento dos títulos. Assim, afirma que houve excesso de execução ao incidir a comissão de permanência antes do vencimento do título. No entanto, tal argumento não merece prosperar, haja vista que, da análise das referidas planilhas de fls. 17 e 30 da ação executória em apenso, verifica-se que o inadimplemento ocorreu em 30/05/2006 e a comissão de permanência passou a incidir a partir dessa data, ou seja, 30/05/2006 (e não 2005, como alega o embargante), portanto, posteriormente ao vencimento dos títulos. No tocante aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre o embargante e a embargada, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, tais encargos estão estipulados na cláusula Décima Terceira dos contratos de empréstimo acostados nos autos da ação executória às fls. 07/13, 20/26 e 33/39, havendo a previsão de incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só,

como comissão de permanência, e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, houve previsão expressa, nos aludidos contratos (Cláusula Décima Terceira), bem como a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 17/19, 30/32 e 43/45 dos autos da execução fiscal em apenso. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável

dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso)(AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. DO PROTESTO Não merece acolhida a alegação do embargante de que o protesto deve corresponder ao valor que o exequente pretende cobrar e que, no presente caso, a embargada protestou valores diferentes e superiores aos valores da dívida. Com efeito, o valor do título protestado deve englobar o valor da dívida originária, constante das Notas Promissórias de fls. 14, 27 e 40 da ação executória, acrescido de encargos moratórios, previstos nos contratos de empréstimo/financiamento, ainda que já tenham sido quitadas algumas prestações. Além disso, a diferença entre o valor das notas promissórias e a quantia protestada não implica ofensa à literalidade e liquidez dos títulos, uma vez que estes estão vinculados a contratos que preveem a atualização monetária da dívida. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. ABATIMENTO DAS QUANTIAS PAGAS. 1. Conforme se verifica nos autos, o protesto do valor de R\$ 8.819,82 (oito mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos) refere-se a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida no valor de R\$ 6.534,76 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) garantido por duas notas promissórias nos valores de R\$ 1.014,87 (um mil, quatorze reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 5.519,89 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), respectivamente. A diferença entre o valor das notas promissórias e a quantia protestada não implica ofensa à literalidade e liquidez dos títulos, uma vez que estão vinculados a contrato que prevê a atualização monetária da dívida. 2. No que tange aos juros, a previsão contratual de capitalização somente se dá no caso do pagamento ordinário das parcelas contratadas, não aplicável a este caso, em que houve inadimplemento e incidiu a cláusula décima primeira do contrato, segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 22 dos autos em apenso). A esse respeito, cumpre seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal para reconhecer a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com as taxas de rentabilidade e de juros de mora (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Os recibos de depósito de fls. 35/36 dos autos em apenso não devem ser levados em consideração para abatimento da dívida, na medida em que não indicam a que título foram pagos nem a qual contrato estariam vinculados. Por outro lado, os boletos de fls. 24/34 dos autos em apenso indicam ser relativos à Agência n. 2.138, Operação n. 190 e Contrato n. 29-35, exatamente os mesmos dados constantes nas notas promissórias que deram origem ao protesto. 4. Apelações parcialmente providas. (AC 00016789219994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 701888 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2012). Grifei Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista nos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0356.704.0000407-88, 25.0356.702.0000772-35 e 25.0356.704.0000429-93. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008429-90.2007.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002162-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-69.2009.403.6110 (2009.61.10.010825-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088031 - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Fl. 173: Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 162/166. Assim, retifico a sentença em seu dispositivo e

em sua parte final, para que onde está escrito: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da CDA de nº 208.452, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo nº 2009.61.10.010825-1). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da CDA de nº 208.452, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo nº 2009.61.10.010825-1). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008834-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-33.2010.403.6110) SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 83/87 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 89. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005842-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-44.2012.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) I) Fls. 115. Indefiro o requerimento relativo à expedição de ofício bem como a apresentação de documentos pela embargada, uma vez que cabe ao embargante providenciar a juntada aos autos dos documentos que entende necessários para o deslinde do feito. II) Com relação ao pedido de prova pericial, verifica-se que a análise da movimentação bancária e de eventuais irregularidades praticadas pela embargada/exequente na conta n.º 0356.003.00000352-3, de titularidade da empresa executada, é estranha à lide, uma vez que a execução se refere ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n.º 25.0356.606.0000071-01, motivo pelo qual indefiro a realização de tal prova. III) Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000560-32.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-02.2013.403.6110) ERICA CRISTIANE NIGRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 55, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001849-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110) CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Verifica-se que a parte embargante formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela parte embargante foi cogitado na Lei nº

1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pela parte requerente, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Registre-se, ainda, que os embargos à execução não estão sujeitos ao recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da n.º Lei 9.289/96. Portanto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas à Carmelita Oliveira de Souza (pessoa física). Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0007223-31.2013.403.6110, em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003458-18.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-11.2014.403.6110) MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X BENEDITO JOSE PINTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 96/97, para que a parte embargante cumpra o determinado às fls. 95. Int.

0004111-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-33.2013.403.6110) DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifica-se que a parte embargante formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela parte embargante foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica deve ser indeferido, porquanto, não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Registre-se, ainda, que os embargos à execução não estão sujeitos ao recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da n.º Lei 9.289/96. Portanto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas ao embargante Djalma Camilo Muniz (pessoa física). Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0000213-33.2013.403.6110, em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004517-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-24.2013.403.6110) ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI(SP341748 - BARBARA ROSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor da execução; 2- Apresentar cópia do mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais; 4- Apresentar via original da procuração. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005006-78.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-56.2014.403.6110) MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME X MAISIA LEITE LEMOS X ISIS LEITE LEMOS(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso em tela corresponde ao valor da execução; 2- Regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005024-02.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-12.2014.403.6110) JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor da execução; 2- Apresentar cópia do mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais; 4- Apresentar procuração. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005136-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-32.2012.403.6110) SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor da execução; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005610-39.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-27.2014.403.6110) IVAN VECINA GARCIA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 2- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)) OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 2 do despacho de fls. 20, apresentando cópia do auto de penhora. Int.

0007056-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SIDNEY ROSA(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO)

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado às fls. 40, no que diz respeito ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Oficie-se ao Coordenador financeiro da SECOPA-MT, Sr. Jean Carlos Alves Figueiredo, no endereço descrito abaixo, via correio, para que, doravante, os valores retidos, em cumprimento à decisão judicial de fls. 2093/2096 sejam depositados em Juízo, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, mediante operação 005 e vinculados à presente ação, posto que o recolhimento por meio de GUIA GRU importa em pagamento ao ente público e não ficam à disposição do Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando-se o estorno dos recolhimentos efetuados por meio de guia GRU, Código de Recolhimento 18822-0 e UG 090017/00001, e seu depósito em Conta Judicial da Caixa Econômica Federal, preferencialmente agência 3968, e mediante operação 005, tendo em vista que os valores penhorados foram indevidamente objeto de pagamento por meio de guias de recolhimento pelo depositário fiel. Com a resposta, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 67/2014-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 2093/2096, ao Coordenador financeiro da SECOPA-MT e OFÍCIO n.º 68/2014 ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro da Justiça Federal de São Paulo/SP, a ser instruído com os documentos de fls. 2170/2248.

0003248-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILSON PEREIRA CORDEIRO X LUIS FERNANDO DE SOUZA SANTOS
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do executado Luís Fernando de Souza Santos, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Americana/SP e São Paulo/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o valor atualizado do débito. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004674-05.2000.403.6110 (2000.61.10.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDNEY DE JESUS DIAS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 95, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PR.I.

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Fls. 219/223: Indefiro o requerido, posto que a exequente não demonstrou a insuficiência dos bens penhorados para a garantia do débito, ressaltando que o laudo de avaliação de fls. 132, contradiz, a princípio, a alegação da exequente. Expeça-se carta precatória para a citação do réu Aluysio Yudi Garcia.Int.

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória juntada às fls. 130/137, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito.Int.

0006619-51.2005.403.6110 (2005.61.10.006619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SAVIOLI ME

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Considerando que a petição de fls. 135 encontra-se apócrifa, intime-se a parte autora para que promova sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação da coexecutada Maria José Rafael Carrasco conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa

de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA
Tendo em vista que o laudo de avaliação lavrado nos autos, ocorreu em março de 2014, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2015 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h., para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h., para a segunda praça. Em atenção ao comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, providencie a Secretaria o encaminhamento da matrícula nº 123.123 do 1º CRI de Sorocaba, constante às fls. 89/92, para instrução dos leilões. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como os condôminos acerca da avaliação e do leilão designado. Int.

0013245-18.2007.403.6110 (2007.61.10.013245-1) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar a classe 99 - Execução Fiscal. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 93. Int.

0014127-77.2007.403.6110 (2007.61.10.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO SAVIOLI ME X FABIO SAVIOLI
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0014568-58.2007.403.6110 (2007.61.10.014568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GHISSARDI
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0014796-33.2007.403.6110 (2007.61.10.014796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO
Fls. 148. Por ora, requeira a CEF o que for de seu interesse com relação aos valores bloqueados às fls. 140/142, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIA NEUZA DE LIMA
Fls. 141. Por ora, apresente a CEF certidão de matrícula atualizada do imóvel hipotecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015422-52.2007.403.6110 (2007.61.10.015422-7) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015424-22.2007.403.6110 (2007.61.10.015424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-52.2007.403.6110 (2007.61.10.015422-7)) MUNICIPIO DE ITARARE(SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015474-48.2007.403.6110 (2007.61.10.015474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS ALUMINIO - ME X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para citação das executadas conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Mairinque/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN - ME X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SPI172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP096220 - LUIS REGIS ROMAO)

Diante da sentença proferida em sede de embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 110/117, manifeste-se a exequente em termos de prosequimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito de acordo com a mencionada sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO

Fls. 93. Considerando que a exequente diligenciou em busca do endereço da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, determino a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo.Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento dos mesmos sob sigredo de justiça, DETERMINO RESTRITA PUBLICIDADE DOS AUTOS.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da

ação.Intime-se.

0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005276-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Diante do valor depositado às fls. 115 dos autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006675-79.2008.403.6110 (2008.61.10.006675-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 103, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PR.I.

0010978-05.2009.403.6110 (2009.61.10.010978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0011699-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RMS EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA X EDUARDO BARCELOS MIRANDA

Fls. 61. Considerando que o endereço indicado às fls. 39-verso, na cidade de Porto Alegre/RS, ainda não foi objeto de diligência, por ora, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de

penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003952-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MONICA MARTINS MINIMERCADO ME X MONICA MARTINS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0004824-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU JOSE BARREIRO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio efetivado nos autos.Int.

0006295-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Fls. 115. Defiro parcialmente o requerido, uma vez que o endereço da Rua Florida, n.º 127, já foi objeto de diligência negativa (fls. 103). Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0010578-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANA PAULA CARUSO X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Fls. 77. Considerando que os coexecutados Condupiso Ind. E Com. De Materiais Elétricos Ltda. e Ana Paula Caruso já foram citados, conforme certidão de fls. 31, cite-se apenas o coexecutado Renato Rodrigues da Silva Filho, nos endereços indicados às fls. 31 e 77, nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça

deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0010594-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000774-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X BEATRIZ PRIMO DE SOUZA CAMPOS

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tietê/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de

CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000818-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000833-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA

Diante da pesquisa juntada às fls. 56/58, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006060-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA

Tendo em vista a revelia dos requeridos AWH SUPERMERCADO LTDA. ME, JOSÉ RILDO BELO DA SILVA E IRONALDA RODRIGUES DA SILVA, nomeio para atuar como curadora especial a advogada Renata Santos Vieira, OAB/SP nº 192.647, com escritório à Rua São Bento, 32, 2º Andar, Sala 28, Centro, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006269-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO BARROS DE CAMPOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006299-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO

Considerando os endereços indicados às fls. 60/61 e 64, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se

carta precatória para Comarca de Itararé/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006347-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO DOS SANTOS LAURENCIANO(SP113003 - MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA) X SEFORA RODRIGUES DA SILVA LAURENCIANO - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0006348-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERESA DE FATIMA PAGIM - ESPOLIO

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória juntada às fls. 63/71, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006573-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMPORIO GANDRA LTDA ME

Fl. 67 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do executado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências, sob pena de extinção.Int.

0006682-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s)

bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0007329-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISO LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORGIVAL SANTOS DA SILVA
Fls. 91. Defiro o requerido pela CEF. Promova a secretaria a expedição da carta precatória, conforme despacho de fls. 89. Após, intime-se a CEF para que promova a retirada da carta precatória, mediante recibo nos autos, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010589-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI
Diante da pesquisa negativa de bens, juntada às fls. 52/55, resta prejudicado o pedido de fls. 51. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010591-19.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IMDAT IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante das informações juntadas às fls. 32/35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001501-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA X KELLY CRISTINA BENICHE X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA
Fl. 83 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências, sob pena de extinção. Int.

0004038-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (Comarca de Tatuí/SP).

0004124-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES X ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 53, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que

a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0004125-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem indicado à penhora, conforme petição e documentos de fls. 45/49.Int.

0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

Considerando que não há tempo hábil para a inclusão do leilão deferido às fls. 55 no calendário da Central de Hastas Públicas de 2014 e tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados ocorreu em 29 de julho de 2013, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu, para que proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados.Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, encaminhe-se a carta precatória, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATAÇÃO da existência do(s) bem(ns) penhorado(s) (discriminado às fls. 49), nestes autos, no endereço de fls. 47 , certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);b) REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), para fins de leilão, FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO e o EXECUTADO(S) da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas de 2015, intimando-se as partes, se necessário.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007329-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA DOS SANTOS

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 2,38) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007339-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGARD MACHADO - ESPOLIO X CELINA BUENO MACHADO

Fls. 51/54. Diante do óbito do executado e da ausência de processo de inventário, defiro a substituição do polo passivo do presente feito pelo espólio de Edgard Machado, representado por Celina Bueno Machado, CPF: 561.230.948-15, cônjuge supérstite e provável administradora provisória da herança, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1386220 PB/2013). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, intime-se a CEF para que recolha as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Roque/SP para citação da parte executada conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de São Roque/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que

deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007340-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X NILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X RITA DE CÁSSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 69/103, na qual os executados BRINQUEDOS IFA LTDA., ANTÔNIO CARLOS RUGOLO E RITA DE CÁSSIA BELATO GARDENAL RUGOLO objetivam a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução, a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo ou, alternativamente, sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato. Em suma, os coexecutados Rita de Cássia Belato Gardenal Rugolo e Antônio Carlos Rugolo requerem sua exclusão do polo passivo da execução ante a ilegitimidade, por não fazerem parte da relação contratual. Alegam a ausência de certeza e liquidez do título que instrui a presente execução bem como a inépcia da inicial em face da ausência dos documentos necessários à propositura da ação. Por fim, objetivam a revisão do contrato com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. O exequente, manifestando-se às fls. 126/135, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Analisando a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 07/13), verifica-se que os executados RITA DE CÁSSIA BELATO GARDENAL RUGOLO e ANTÔNIO CARLOS RUGOLO, figuram como avalistas e, este último, assinando ainda pela empresa executada, figurando esta como devedora (fl. 07). Saliente-se que o aval, instituto do direito cambiário, visa garantir o direito do credor. No momento em que apõe sua garantia, torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos termos do devedor principal, cabendo ao credor escolher se promove a ação contra o devedor ou contra o avalista. Isso porque, em havendo solidariedade, o credor pode cobrar de apenas um dos devedores a dívida toda (art. 264 do Código Civil). Sobre o tema já há entendimento pacificado, conforme enuncia a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Ressalte-se que, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário admite a garantia fidejussória, inclusive o aval. Assim, no presente caso, verifica-se que os coexecutados RITA DE CÁSSIA BELATO GARDENAL RUGOLO E ANTÔNIO CARLOS RUGOLO figuram como avalistas da cédula de crédito bancário, portanto, sendo devedores solidários, devem figurar no polo passivo da presente execução. Com relação à alegada ausência de liquidez e certeza do título em questão, certo é que a cédula de crédito bancário é uma modalidade de título de crédito, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004 e sua força executiva já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça e firmada no seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula

283 do STF). 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Marcos Buzzi, DEJ: 14/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Antônio Carlos Ferreira, DEJ : 22/05/2013). Portanto, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, não há que se falar em inexigibilidade do título. De igual modo, fica afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a ação veio acompanhada dos documentos essenciais a sua propositura, dentre eles, o título executivo de fls. 07/13 e a planilha de cálculo de fls. 14/19. No que concerne às demais alegações dos excipientes, com relação à abusividade de cláusulas contratuais, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à limitação do juros remuneratórios, à capitalização mensal dos juros, à inexistência de mora, à pactuação de comissão de permanência, à redução da multa contratual e repetição ou compensação de valores, verifica-se que tais argumentações não se tratam de matérias de ordem pública. A exceção de pré-executividade admite o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. No caso em espécie, a questão alusiva à complexidade dos cálculos envolvidos e à necessidade de prévia liquidação da sentença demanda dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, Relator: Teori Albino Zavascki, DEJ: 03/05/2004). Portanto, na estreita via da exceção de pré-executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com ampla dilação probatória. Com relação ao pedido da embargante, no sentido de que se retire a negatificação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito, vale ressaltar que não pode ele se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0000213-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº 0004111-20.2014.403.6110, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Int

0000219-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON CARLOS ROCHA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000279-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA

Citem-se os executados. Expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo e mandado de citação conforme o disposto no art. 652 do CPC, nos seguintes termos: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória e como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000682-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 56/81. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000687-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação da empresa executada e do coexecutado Alessandro de Araújo, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa

Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000688-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X DALVA SUELY BERNARDINO NANNI X BRUNO CARLOS NANNI(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)
Diante dos valores transferidos às fls. 120/125, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000947-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X JOAO PEDRO DE CASTRO X CELIO DE CASTRO
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001099-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SORO SCAP ATACADO DE ESCAPAMENTOS LTDA ME X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO
Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 40,79) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001116-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA THEODORA DA COSTA X ANA JULIA DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X FERNANDA THEODORA DA COSTA
Considerando a informação acerca do encerramento do processo de inventário (fls. 66/67) e tendo o falecimento do devedor ocorrido antes de propositura da demanda, não tem vez a substituição processual de que cuida o art. 43 do Código de Processo Civil. Deste modo, citem-se as executadas, herdeiras do devedor, conforme indicado na inicial.Recolha a CEF as custas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a)

Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Porto Feliz/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004455-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARPENTER DESIGN FABRICACAO DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR

Tendo em vista a manifestação espontânea de ÁUREA SILVA DE AGUIAR, nos autos, às fls. 124/159, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando que os executados DÉBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES E VICENTE FERNANDO RODRIGUES já foram citados, conforme certidão de fls. 95, resta prejudicado o pedido de fls. 162. Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 124/159. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004611-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MARIA ALVES - ESPOLIO

Fls. 45. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 38, sob pena de extinção. Int.

0005212-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSECLER BATISTA DE OLIVEIRA PIRES(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Diante dos extratos juntados às fls. 56/64, é possível verificar que a conta n.º 5.028-8 da agência 6962-0 do Banco do Brasil não é utilizada apenas para o recebimento do salário, tendo em vista possuir movimentação de valores superiores ao valor dos proventos recebidos pela executada. Deste modo, indefiro o desbloqueio do valor constricto e determino sua transferência para uma conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 58. Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para cumprimento na Comarca de Taboão da Serra. Int.

0005225-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACTALAB LABORATORIO CLINICO & IMAGEM LTDA ME X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR para citação do coexecutado Orlian Conceição dos Santos, no endereço indicado pela exequente às fls. 94, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005233-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AELSON DE MATTOS APOLINARIO

Fls. 63. Encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 25 para a Comarca de São Miguel Arcaño, para seu regular cumprimento.Int.

0005244-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 40 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do executado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências, sob pena de extinção.Int.

0006018-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para citação dos executados conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em)

imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006633-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ANTELMÍ

Fls. 43/44. Diante dos extratos juntados às fls. 49/52, é possível verificar que a conta n.º 01-089403-3 da agência 3878 do Banco Santander não é utilizada apenas para o recebimento do salário, tendo em vista possuir movimentação de valores superiores ao valor dos proventos recebidos pelo executado. Deste modo, indefiro o desbloqueio do valor constricto. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 42. Intimem-se.

0006635-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006645-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO LUQUES

Diante do teor da certidão de fls. 42, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007212-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X CAMILA MARIA RAMOS TEIXEIRA X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0007223-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº0001849-97.2014.403.6110, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Int

0000538-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do(a)s executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Campinas/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000552-55.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do(a)s executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Campinas/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa

de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000925-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARALDO EGYDIO DE SOUSA SANTOS NETTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0001708-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELI DE CONTI CONFECÇÕES ME X EDELI DE CONTI

Dê-se vista à exequente acerca da penhora realizada nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001761-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular encaminhamento da carta precatória de fls. 85. Int.

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPRESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002225-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANA FREGNANI

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de FABIANA FREGNANI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Empréstimo Consignado sob nº 252839110001418528, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/22), atribuindo à causa o valor de R\$ 64.316,85 (sessenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos). A requerida foi citada às fls. 36. Às fls. 46 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 46, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002227-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO X RONALDO DE MELLO FILHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002239-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JACQUES VALENTIM BATISTA X JACQUES VALENTIM BATISTA

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de JACQUES VALENTIM BATISTA e outro, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa sob nºs 250367734000014665 e 0367003000023389, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou os contratos retro mencionados com os réus, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa,

ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/37), atribuindo à causa o valor de R\$ 101.345,66 (cento e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). A decisão de fls. 40 determinou a citação dos réus tendo, que foram citados às fls. 44. Às fls. 42 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 42, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002243-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA X JEAN SALIBA NETO(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002662-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVAN VECINA GARCIA X FAUSTO DO MONTE VECINA X FERNANDO DO MONTE VECINA

Considerando o teor da certidão de fls. 61 bem como os demais executados indicados no mandado de citação, desentranhe-se o mandado de fls. 57/62 para o seu regular cumprimento. Int.

0002663-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR E SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003037-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GALVANICA ZINTEC LTDA - EPP X RENATA ALVES ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 131, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003790-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JATIR CARDOSO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004792-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JS MOTORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JUVENAL DA SILVA FILHO X SIMONE MELO CANDIDO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN,

caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004793-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK LTDA - ME X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X JORGE RYOITI TAKETA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP e para a Comarca de Mairinque/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004795-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DANIEL PINHEIRO CAMARGO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s)

bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004798-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004800-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IOLANDA ALEIXO MACHADO RODRIGUES

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de

15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004802-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Angatuba/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004804-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA 16014535829 - ME X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns)

de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004805-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004807-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0004791-05.2014.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 50. Após, retornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2611

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006837-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-48.2013.403.6110) ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0006837-98.2013.403.6110 (Restituição de Veículo)IPL n° 0006420-

48.2013.403.6110REQUERENTE: ZENILTON FRANCISCO DE SOUSAREcebo a conclusão nesta data.Fls. 39/40: Assiste razão ao Parquet. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal de Sorocaba, para que nos autos do Procedimento Administrativo nº 10774.720353/2013-55 não sejam adotadas medidas de perdimento do veículo até deslinde final do processo penal nº 0006420-48.2013.403.6110, deve ser indeferido, pois não compete a este Juízo criminal decidir sobre eventual perdimento do veículo na seara administrativa, em face da independência das instâncias. Nestes termos:PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ato e o processo administrativo correspondente, do qual o requerente pleiteia a nulidade, ocorreram somente no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil. 2. Incompetente o juízo criminal para decidir o caso, em face da independência entre as instâncias penal e administrativa. 3. Apelação desprovida.(ACR , JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:529.)PROCESSO PENAL RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO QUE GUARDAVA MERCADORIA IRREGULARMENTE INTERNADA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO PENAL RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO TANTO NA ESFERA FISCAL COMO NA PENAL. INCOMPETÊNCIA PARA O EXAME DA MATÉRIA ADMINISTRATIVO-FISCAL. LIMITAÇÃO DO JULGADO À SEARA PENAL. RECURSO PROVIDO. - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso a independência entre as instâncias penal e administrativa, conforme julgados no MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves). - Resulta que o Juízo Criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco na manutenção da apreensão de veículo no âmbito administrativo, na medida em que tal decisão deve ser proferida pela autoridade fazendária no âmbito do devido processo administrativo fiscal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. - Redução dos limites da sentença recorrida, de forma que seus efeitos sejam limitados à seara penal, devendo o Juízo Criminal a quo expedir ofício ao Sr. Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requisitando-lhe informações acerca da existência de procedimento administrativo fiscal envolvendo as mercadorias e os bens apreendidos, informando-lhe ainda que referido bem se encontra à disposição da administração (Receita Federal) para eventual procedimento de apreensão e guarda fiscal, conforme expressa disposição da lei aduaneira. - Apelação a que se dá provimento.(ACR 00027558820024036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 268 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 39/40, indeferindo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 22/23, arquivando-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005166-06.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-92.2014.403.6110) BYANKA KHAROLYNA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 09/11: Inicialmente, requisitem-se os autos principais à autoridade policial, por meio de correio eletrônico. Comprove a requerente a propriedade do veículo que pretende ser restituído, juntando documentos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Reitere-se o ofício de fl. 736 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, requisitando as respostas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0003460-37.2004.403.6110 (2004.61.10.003460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA X NEREU ASSAD MACOOL X FAUSTINO ASSAD MACOOL X MARCELO ASSAD MACOOL X CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP101824 - LENI TOMAZELA)

Nos termos da determinação de fl. 437, manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros, que encerrou a instrução criminal nos presentes autos. 2. Segue sentença em separado. Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO, brasileiro, solteiro, peão de boiadeiro, filho de Milton Garcia Lanzellotti e de Maria Francisca Lanzellotti, nascido aos 30/12/1970 em Bragança Paulista/SP, portador do documento de identidade R.G. nº 22.952.009-1 SSP/SP, CPF nº 255.450.678-76, residente e domiciliado na Rua Manoel Bandeira, 125, Jardim Brasília, Foz do Iguaçu/PR, e FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA, paraguaio, solteiro, ferreiro, filho de Abdon Grance e de Sebastiana Arrua, nascido aos 10/05/1986 em Assuncion, portador do documento de identidade nº 4.314.957, residente e domiciliado na Rua Destacamento Casal, 219, Bairro Universitário, Cidade de São Lorenzo, Paraguai, dando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, com vontade livre e consciente, receberam e ocultavam, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, em comunhão de desígnios. Segundo a peça acusatória, Na noite de 28 de outubro de 2006, na altura do Km 82 da rodovia Castello Branco, Itu/SP, a Polícia Militar Rodoviária apreendeu diversas mercadorias de procedência/origem estrangeira, desprovidas da documentação fiscal necessária, em poder FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA e MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO. Prossegue o Parquet Federal relatando que As mercadorias (cigarros - relação de fls. 94) encontravam-se no interior de um ônibus SCANIA, modelo K112 33, placas BUP-6366, de São Bernardo do Campo/SP, e foram avaliadas em US\$ 46.663,56 (R\$ 100.000,00), bem como consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante laudo pericial de fls. 105/106. Tal veículo era ocupado por FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA e MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/06 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se anexado às fls. 10 dos autos. Às fls. 50/64 encontram-se acostadas aos autos cópias das decisões que deferiram os pedidos de liberdade provisória requeridos pelos acusados Fábio Rafael Grance Arrua e Milton Garcia Lanzellotti Filho, além de cópias das guias de depósito judicial referente à fiança arbitrada, dos Alvarás de Soltura Clausulado e dos Termos de Fiança. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias e do ônibus apreendido encontra-se acostado às fls. 90/99 dos autos. Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) das mercadorias e do ônibus apreendido às fls. 105/108. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2008, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 115). Em manifestação de fls. 153, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo apenas em relação ao acusado Fabio Rafael Grance Arrua, deixando de propor o mesmo benefício no tocante ao réu Milton Garcia Lanzellotti Filho, uma vez que constam processo e condenações criminais em nome deste, o que foi deferido por este Juízo às fls. 154 e verso. Citado, o acusado Milton Garcia Lanzellotti Filho apresentou defesa preliminar às fls. 172/173, requerendo a juntada de declaração de caráter abonatório. Em face da não localização do acusado Fábio Rafael

Grance Arrua (fls. 178), determinou-se a expedição de carta rogatória para fins de sua citação e intimação (fls. 201). Por decisão de fls. 223 e verso, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa do réu Milton Garcia Lanzellotti Filho não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, determinou-se a suspensão do prazo prescricional em relação ao acusado Fábio Rafael Grance Arrua, até o cumprimento da carta rogatória, bem como deferiu-se a juntada de declarações de caráter abonatório, conforme requerido pela defesa do réu Milton. A testemunha Marcelo Cristian de Oliveira, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 265/266. Em razão do cumprimento da carta rogatória expedida para fins de citação e intimação do acusado Fábio Rafael Grance Arrua (fls. 273/331), foi determinado o fim da suspensão do prazo prescricional com relação a ele (fls. 338). Às fls. 344/409 encontram-se acostados os documentos constantes da referida carta rogatória, traduzidos para o idioma português. Às fls. 412, nomeou-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado Fábio Rafael Grance Arrua nos autos, a qual apresentou a defesa preliminar de fls. 417/418, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A testemunha Osmar de Paula Arruda, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 439/441, sendo certo que seu depoimento foi colhido por sistema de gravação áudio-visual, a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 442 dos autos. Por decisão de fls. 446, determinou-se o desmembramento deste feito em relação ao corréu Fábio Rafael Grance Arrua, em face da citação deste réu e em razão de que, quanto ao réu Milton Garcia Lanzellotti Filho, os autos encontram-se em fases distintas. O réu Milton Garcia Lanzellotti Filho foi interrogado às fls. 482 e verso, por meio de videoconferência, encontrando-se a mídia digital contendo a gravação de seu depoimento anexada às fls. 486 dos autos. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal para as providências cabíveis, tendo em vista a alegação do réu de que foi ofendido verbalmente pelos policiais federais que o levaram para fazer exame de corpo de delito e diante da sustentação do réu de que dormiu no chão frio e algemado, sendo certo que, em resposta ao referido ofício, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal comunicou, às fls. 533/534, a instauração da Sindicância Investigativa nº 003/2014-DPF/SOD/SP. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 482 e verso). Às fls. 488/489 verso, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais propugnando pela condenação do acusado Milton Garcia Lanzellotti Filho nos termos da denúncia, requerendo, ainda, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que a personalidade do agente é inclinada à prática da conduta criminosa. Por sua vez, a defesa do acusado Milton Garcia Lanzellotti Filho, em Alegações Finais de fls. 525/529, postula pela sua absolvição, ao argumento de que o acusado não tinha conhecimento do conteúdo ilícito da carga que transportava. Alega, ainda, que o acusado não participou da prática delitiva, na medida em que apenas foi contratado como motorista do ônibus para transportar as mercadorias até São Paulo. Aduz, outrossim, que o réu incorreu no erro de tipo previsto no artigo 20 do Código Penal, pois poderia ter evitado o crime, caso tivesse verificado o conteúdo da carga que iria transportar no ônibus, devendo responder pelo resultado culposos, contudo, não prevendo o artigo 334 do Código Penal a modalidade culposa, requer a absolvição do acusado. Por fim, pleiteia, em caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/40, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, a Fábio Rafael Grance Arrua. Todavia, em face da citação deste acusado por meio de carta rogatória e em razão de que quanto ao réu Milton Garcia Lanzellotti Filho os autos encontravam-se em fases distintas, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Fábio Rafael Grance Arrua. A imputação que recai sobre o acusado Milton Garcia Lanzellotti Filho é a de que teria praticado a conduta descrita 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, porque, no dia 28 de novembro de 2006, na altura do Km 82 da rodovia Castello Branco, Itu/SP, a Polícia Militar Rodoviária apreendeu diversas mercadorias de procedência/origem estrangeira (cigarros), desprovidas da documentação fiscal necessária, em seu poder. Segundo a peça acusatória, As mercadorias (cigarros - relação de fls. 94) encontravam-se no interior de um ônibus SCANIA, modelo K112 33, placas BUP-6366, de São Bernardo do Campo/SP, e foram avaliadas em US\$ 46.663,56 (R\$ 100.000,00), bem como consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante laudo pericial de fls. 105/106. Tal veículo era ocupado por FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA e MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO. A materialidade do delito está comprovada nos autos pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0811000/00441/06 juntado às fls. 90/94, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) de fls. 105/106, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder do acusado, consistentes no total de 200.000 (duzentos mil) maços de cigarro de origem estrangeira. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se tratam de cigarros:(...) de procedência estrangeira por encontrarem-se desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sujeitos à pena de perdimento (...). Comprovada a materialidade, resta perquirir acerca da autoria. Conquanto o réu tenha negado a propriedade das mercadorias em seu interrogatório judicial, bem como a participação na empreitada delitiva, as provas produzidas no inquérito e, sobretudo no processo, autorizam a conclusão de que ele cometeu o crime em questão. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), no dia dos fatos, policiais militares rodoviários, em patrulhamento de rotina,

encontraram na posse do acusado, no interior de um ônibus, em um posto de gasolina localizado na altura do Km 82 da Rodovia Castello Branco, município de Itu/SP, uma vasta quantidade de cigarro de procedência estrangeira, desprovida de qualquer documentação fiscal que comprovasse a importação regular da mercadoria. Segundo consta, o acusado Milton era o motorista do ônibus que transportou o cigarro. Pois bem, no interrogatório prestado por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/06), o acusado admitiu a prática delitiva, ao afirmar que: QUE num primeiro momento disse à Autoridade Policial que havia sido contratado por um tal de JOAQUIM por telefone e que combinou de trazer o ônibus até o Km 24 da Rodovia Castello Branco, de forma que não saberia identificar tal pessoa; QUE posteriormente mudou sua versão para dizer que foi contratado pessoalmente por JOAQUIM; QUE não sabe descrever JOAQUIM com exatidão, porque à noite todos os gatos são pardos; QUE indagado sobre quem indicou seu advogado, respondeu num primeiro momento que já tinha contato com o causídico aqui presente e depois disse que não sabe dizer quem indicou o advogado; QUE num terceiro momento, acrescenta que não chegou a telefonar para o advogado aqui presente, mas acredita que alguém no posto o contactou; QUE indagado sobre sua profissão, respondeu que é peão boiadeiro; QUE indagado se possui carteira de motorista para dirigir ônibus, respondeu de forma irônica que sim e atirou o documento em direção à autoridade policial; QUE não sabe quem era o destinatário do cigarro que levava; QUE não sabe quem está vendendo o cigarro, eis que recebeu a mercadoria no posto Gasparim, situado em Foz do Iguaçu, quando o ônibus já estava carregado; Que antes de receber o ônibus, conferiu a mercadoria que transportaria; QUE na ocasião da abordagem policial o ônibus estava quebrado no posto, porque estava quebrado; QUE enquanto encontrava uma solução, acabou sendo preso pelos rodoviários policiais (...). Já em seu interrogatório em Juízo (mídia digital - fls. 486), o acusado Milton modificou sua versão dos fatos, dizendo que: (...) não concorda com a acusação pela forma com que a autoridade policial na Polícia Federal colocou no papel o que ela quis, mesmo na presença do advogado, o qual não sabe quem contratou; que pegou o ônibus num posto de gasolina; que o delegado perguntou se ele tinha carteira de motorista pra dirigir esse tipo de veículo e então o depoente mostrou a carteira de motorista que já estava em cima da mesa, não tendo atirado a carteira em direção à mesa, conforme constou do seu interrogatório em sede policial; que foi agredido verbalmente pelos policiais federais que o levaram para fazer exame de corpo de delito em um condomínio; que estava fora do ônibus quando os policiais chegaram; que foi contratado em São Paulo por telefone por uma pessoa de nome Pedro para que fosse até o Posto do Km 82 a fim de que conduzisse o ônibus, pois o motorista havia passado mal; que quando chegou ao local disseram que o ônibus tinha sofrido uma falha mecânica e dez minutos depois, quando estava do lado de fora do ônibus, chegou a viatura e foi encaminhado à Polícia Federal; que não chegou a entrar no ônibus; que trabalha como motorista e tinha ido levar passageiros de Foz do Iguaçu à cidade de São Paulo e, chegando lá, recebeu uma ligação de Pedro, o qual falou que o motorista do ônibus passou mal, pedindo para que quando o depoente retornasse a Foz do Iguaçu parasse no posto do Km 82 para conduzir o ônibus; que não sabe para que local este ônibus seria conduzido; que quando chegou ao posto um rapaz disse que estava esperando um mecânico para consertar o ônibus; que foi até o posto num ônibus de turismo que faz a linha São Paulo-Foz do Iguaçu; que receberia a quantia de R\$ 250,00 para conduzir o ônibus que estava no posto; que não conhece Pedro, sendo que passaram o telefone do depoente para Pedro; que o ônibus de passageiros que dirigiu de Foz de Iguaçu a São Paulo pertencia à empresa Trans Muleke; que não contratou o advogado Dr. Emerson Scapaticio para acompanhá-lo na Polícia Federal; que este já estava no local dos fatos quando o depoente lá chegou; que não falou no interrogatório em sede policial que foi contratado por uma pessoa chamada Joaquim, sendo que o Delegado colocou o quis no seu depoimento; que não tem nada contra os policiais militares que o abordaram (...); que conheceu a pessoa de nacionalidade paraguaia que foi presa juntamente com ele no dia dos fatos, no posto de gasolina; que não citou o nome de Joaquim aos policiais que o abordaram (...). Pois bem, a despeito de o réu ter modificado sua versão em juízo, verifica-se, da análise dos autos, que seu interrogatório prestado na fase extrajudicial é o que melhor se coaduna com as demais provas produzidas durante a instrução processual, notadamente as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, os policiais rodoviários que abordaram o acusado na data dos fatos, os quais confirmaram que a mercadoria irregular lhe pertencia. Nesse sentido, a testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Cristian de Oliveira, Policial Militar Rodoviário, relata que (fls. 266): Quando dos fatos, estávamos em patrulhamento de rotina na Rodovia Castelo Branco eu e o Sargento Arruda quando verificamos o veículo dos acusados, um ônibus no interior do pátio do posto Boi Branco, no Km-82 da Rodovia Castelo Branco. Em abordagem no interior do veículo, logramos encontrar a mercadoria descrita na denúncia e verificamos tratar-se de mercadoria de origem estrangeira e desacompanhada da respectiva nota fiscal. Um dos acusados era o condutor do veículo e o outro acusado acredito que se tratava de indivíduo oriundo do Paraguai que acompanhava o condutor. A mercadoria foi devidamente apreendida e conduzida à Polícia Federal de Sorocaba. O comportamento dos indivíduos próximo ao veículo foi o que despertou suspeita. Em idêntico sentido foi o teor do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, o Policial Militar Rodoviário Osmar de Paula Arruda (mídia digital - fls. 442): Eu e minha equipe participávamos de um patrulhamento na Rodovia Castelo Branco adentramos no posto de gasolina no Km 82 e lá localizamos um ônibus, no qual se encontravam duas pessoas: o Fábio e o Milton. O ônibus tinha dado um defeito mecânico, segundo o condutor, que era o Milton, e no interior do veículo, na abordagem, localizamos 400 caixas de cigarro. Segundo o Fábio,

essa mercadoria tinha vindo do Paraguai, ficou um tempo num posto de gasolina de Foz do Iguaçu, chamado Posto Gasparin, onde os dois conferiram a mercadoria e estavam trazendo até o Km 24 da Castelo Branco, onde um senhor de nome Joaquim, o qual contratou Fábio e Milton, estaria aguardando lá para dar destino à mercadoria em São Paulo. O veículo deu defeito mecânico próximo ao Km 82, os acusados entraram no posto para resolver o defeito e, nesse interim, adentramos o posto, fomos fazer a vistoria no pátio e localizamos o ônibus lá. Esse ônibus estava sem os bancos dos passageiros, só com as caixas de cigarro. De imediato, os apresentamos na Polícia Federal de Sorocaba, onde o Delegado ratificou a voz de prisão que tínhamos dado no local e tomou as providências de conduzi-los ao CDP de Sorocaba. O ônibus estava carregado de cigarros, tanto no compartimento de passageiros quanto no de carga, de várias marcas. Confirmo o depoimento de fls. 02. Como se vê, extrai-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas que o acusado Milton Garcia Lanzellotti Filho conduziu o ônibus contendo as mercadorias estrangeiras de Foz do Iguaçu com destino a São Paulo, acompanhado de Fabio Rafael Grance Arrua, sendo que, no Km 82 da Rodovia Castello Branco, tiveram que estacionar o referido ônibus num posto de gasolina em razão de defeitos mecânicos apresentados, local em que foram abordados pelos policiais militares. Depreende-se também que os acusados foram contratados por uma pessoa de nome Joaquim para efetuar o transporte e que tais mercadorias haviam sido conferidas por Milton Garcia Lanzellotti Filho e Fabio Rafael Grance Arrua num posto de gasolina em Foz do Iguaçu, o que denota que o acusado Milton possuía ciência da carga que transportava. Além disso, é de se notar que as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de documentação fiscal, sendo identificadas de procedência estrangeira pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 90/94. Por fim, ressalte-se que o acusado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse suas alegações prestadas no interrogatório judicial, as quais divergem de todo o conteúdo probatório constante dos autos. Desse modo, verifica-se que a autoria do acusado está totalmente comprovada, uma vez que restou demonstrado, durante a instrução criminal, que ele tinha plena consciência que estava transportando a grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovida de qualquer documentação fiscal, sendo certo que sabia que sua atitude não era lícita. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo do tipo penal descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, na conduta do acusado Milton Garcia Lanzellotti Filho. Com efeito, para configuração do descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, a conduta do réu subsume-se na forma prevista no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, porquanto o acusado recebeu e ocultava, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Ademais, a pretensão do acusado Milton, no sentido de se reconhecer, na sua conduta, a ocorrência de erro de tipo essencial evitável a excluir o dolo (fls. 528/529), ao argumento de que poderia evitar o crime, caso tivesse verificado o conteúdo da carga que iria transportar no ônibus, não prospera, em face do conhecimento da ilicitude do fato pelo acusado, conforme se observa do conjunto probatório dos autos. Com efeito, o erro de tipo somente se configura quando este é essencial e recai sobre as elementares e as circunstâncias do crime tipificado na norma penal. Na hipótese, o acusado decidiu, por vontade consciente, transportar, senão introduzir, mercadoria estrangeira no Território Nacional, sem o pagamento do imposto devido, conhecendo a origem da mercadoria. Da análise dos interrogatórios do acusado, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas e considerando as circunstâncias do delito, conclui-se que o denunciado agiu dolosamente, uma vez que recebeu e ocultava mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida. De acordo com o depoimento prestado pela testemunha Osmar de Paula Arruda, acima transcrito, o acusado Milton, motorista do ônibus que transportava as mercadorias, conferiu a carga, juntamente com Fábio Rafael Grance Arrua, no posto de gasolina Gasparin, em Foz do Iguaçu. Aliás, o próprio acusado, em seu interrogatório prestado por ocasião da lavratura de sua prisão em flagrante, afirmou que recebeu a mercadoria no posto Gasparin, situado em Foz do Iguaçu, quando o ônibus já estava carregado, e que, antes de receber o ônibus, conferiu a mercadoria que transportaria. Assim, não há que se falar na ocorrência de erro de tipo essencial evitável a excluir o dolo, uma vez que ficou demonstrado que o acusado Milton verificou o conteúdo da carga que iria transportar no ônibus, possuindo conhecimento, portanto, de que se tratava de mercadoria de origem estrangeira, desprovida de qualquer documentação fiscal. Dessa forma, o acusado, na condição de motorista do ônibus que transportava as mercadorias, atuou como partícipe no evento criminoso. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONFISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334, caput, do CP, quando os acusados introduzem em território nacional produtos estrangeiros, sem o pagamento dos tributos devidos. 2. Nos delitos de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão

das mercadorias. 3. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 4. Havendo elementos de convicção que demonstrem que o agente, na condição de motorista do ônibus, tenha atuado como partícipe no evento criminoso, a condenação é medida que se impõe. 5. Pacificou-se a orientação, no âmbito do Pretório Excelso, de que se deve considerar atípico o descaminho quando o total da elisão tributária não ultrapassar o montante estabelecido legalmente para o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Superado tal patamar, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. (ACR 200671170015884 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRF4 - Oitava Turma - Fonte: D.E. 20/05/2010). Grifei

Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que o acusado participou de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo conhecimento da contrariedade do fato à ordem jurídica. Desse modo, conclui-se que o denunciado MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO agiu dolosamente, uma vez que transportava, senão introduziu, mercadoria estrangeira no Território Nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, estando ciente de que a conduta realizada era proibida, incidindo com tal conduta nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia constante dos autos, para o fim de condenar MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO, brasileiro, solteiro, peão de boiadeiro, filho de Milton Garcia Lanzellotti e de Maria Francisca Lanzellotti, nascido aos 30/12/1970 em Bragança Paulista/SP, portador do documento de identidade R.G. nº 22.952.009-1 SSP/SP, CPF nº 255.450.678-76, residente e domiciliado na Rua Manoel Bandeira, 125, Jardim Brasília, Foz do Iguaçu/PR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.

a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado transportou, no interior do ônibus que conduziu, a quantidade de 200.000 (duzentos mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As consequências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora constem outros processos em face do réu (fls. 15/17, 22/25, 28/29 do apenso), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como Maus Antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena, assevero que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 100.000,00 (US\$ 46.663,56), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.

c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.

d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.

Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º,

do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Transitada em julgado, lance-se o nome de MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (09/09/2014), às 14h, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de EDUARDO BORGES FALCO E OUTROS, destinada ao interrogatório do réu PAULO ALVES CORDEIRO, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o I. representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presente o I. Defensor Público da União, Dr. Roberto Funchal Filho, representante dos réu Paulo Alves Cordeiro e dos réus ausentes Paulo Sérgio Rodrigues, Paulo Gomes Machado e Everton Dias. Ausente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado o réu PAULO ALVES CORDEIRO. Ausentes os réus Eduardo Borges Falco, Renato Machado, Nestor Milciades Mereles Gonzales, Edson Ferreira dos Santos Souza, Márcio José Lacerda, Paulo Sérgio Rodrigues, Rozelma Gomes da Silva e Thiago Borges Falco, bem como seus defensores constituídos. Em razão da ausência dos defensores constituídos, foi nomeado defensor ad hoc exclusivamente para o presente ato o Dr. Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459), para exercer a defesa dos réus Eduardo, Renato, Márcio e Thiago, e a Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP 152.880), para exercer a defesa da ré Rozelma e do réu Edson. Foi determinada a lavratura do presente termo. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou e decidiu: 1-) Tendo em vista o pedido formulado pelo réu Paulo Gomes Machado às fls. 918, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos. 2-) Em face da certidão de fls. 1020, informando que o réu Paulo Alves Cordeiro não compareceu para ser interrogado no presente ato processual, por razões médicas, comprometendo-se apresentar os documentos comprobatórios, e considerando a certidão de fls. 1018, no sentido de que este réu mudou-se para São Paulo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe seu atual endereço. 3-) Arbitro em 1/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Dr. Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459) e o mesmo valor a título de honorários para a defensora ad hoc Dra. Daniela Virgínia Soares Leite - OAB/SP 152.880. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 4-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON E SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

Em face da certidão retro, determino o desentranhamento das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome de Alessandro dos Santos Marques, para serem juntadas nestes autos principais. Assim, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e após, a defesa do réu, intimando-a por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP, para que re/ratifiquem as alegações já apresentadas, primeiramente ao Ministério Público Federal e após, a defesa do réu, intimando-a por meio da imprensa oficial. Intime-se.

0013703-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO(PR048474 - DAIANE MIGLIOLI)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 558), e em face do presente feito fazer parte do rol de processos da Meta 18/2013 do CNJ, designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, que será realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e presidida por este Juízo.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de CASCAVEL/PR as providências necessárias à intimação das testemunhas Fernando de Souza, Pedro Leivas e Idivan Brancalhão, e do réu para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 5008078-89.2014.404.7005). Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.5-) Publique-se o despacho de fls. 554.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se. DESPACHO DE FLS. 554: DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 171/20141-) Fl. 551: Defiro a cota ministerial.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CASCAVEL/PR as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha FERNANDO DE SOUZA, arrolada pela acusação, e das testemunhas PEDRO LEIVAS e IDIVAN BRANCALHÃO, arroladas pela defesa. Após, solicita-se a realização de interrogatório do réu NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO. (cópia deste servirá de carta precatória nº 171/2014)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)
Fls. 632/633: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)
Fls: 1094/1124: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo interposto pela defesa dos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 1126, expedida para intimação dos réus. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 312/318 e 341/345 que reformou a r. sentença de fls. 281/284, condenando o réu a cumprir a pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
Recebo o recurso apelação e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal a fls.

521/524 e pela defesa (fls. 528/537). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Fls. 538/545: Contrarrazões apresentadas pela defesa em face do recurso de apelação ministerial. Fls. 546/548: Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, nota-se que já fora deferida por este Juízo (fl. 183). Com a juntada das contrarrazões do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Em face da constituição de defensores pelo réu (fls. 371), abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 396 e 396-A do CPP. Intime-se.

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 209/2014 e 210/2014 1-) Em face da certidão de fls. 344 e da cota ministerial de fl. 346, depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de AMERICANA/SP as providências necessárias à intimação/requisição de ALEX APARECIDO PIRES VICENTE, RE 1154176, policial militar, testemunha arrolada pela acusação e de defesa, para realização da audiência por meio do sistema de videoconferências a ser realizada no dia 11 de novembro de 2014, às 14h com esta Vara Federal. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 209/2014). 2-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba e ao Callcenter a alteração do juízo deprecado (JF Campinas/SP para JF Americana/SP). 3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CABREÚVA /SP a intimação do acusado FRANCISCO DA SILVA acerca deste despacho. (cópia deste servirá de carta precatória nº 210/2014). 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Ciência à Defensoria Pública da União. 6-) Intime-se.

0004103-82.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em separado. Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDMILSON TIBES, brasileiro, solteiro, analista técnico em impressão digital, filho de Alvandi Tibes e de Catarina Recher Tibes, portador do documento de identidade RG nº 7.562.840-4 SSP/PR e do CPF nº 005.847.109-09, residente na Rua Paulo de Farias, 496, Jd. Lancaster, Foz do Iguaçu/PR e JORDELI APARECIDO SOUZA, brasileiro, convivente, comerciante, filho de José Gonçalves de Souza e de Maria Ana da Conceição Souza, portador do documento de identidade RG nº 628360039-MT/PR e do CPF nº 016.732.269-90, residente na Rua Papagaio, 300, Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR, dando-os como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (fls. 151/152). Narra a peça acusatória que os acusados, com vontade livre e consciente, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação. Consta da denúncia que, no dia 16 de abril de 2010, no município de Boituva/SP, (...) policiais militares rodoviários abordaram o veículo Chevrolet Astra, placas ARM 0688, conduzido por EDMILSON TIBES, e constataram em seu interior a instalação, de forma oculta, de um rádio transmissor e receptor móvel, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (doravante simplesmente denominada ANATEL). Prossegue o Parque Federal narrando que JORDELI APARECIDO SOUZA viajava ao lado do condutor, sendo que ambos atuavam como batedores de outro veículo até o momento não identificado que trazia do exterior (Paraguai) mercadorias sem amparo de documentação fiscal correlata à importação. Referida atividade consistia no apoio ao outro veículo, sendo que o batedor é responsável por avisar por meio de rádios comunicadores ou telefones celulares os demais sobre a existência de comandos policiais, bem como por prestar eventual auxílio no caso de problemas mecânicos. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado às fls. 02/03. Na fase de inquérito policial, os réus Edmilson e Jordeli foram interrogados às fls. 05/06 e 07/08, respectivamente, pela Polícia Federal em Sorocaba/SP. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12. Às fls. 38, a autoridade policial arbitrou valor da fiança aos acusados, a qual foi paga, conforme guia de depósito judicial de fls. 50. O Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) encontra-se colacionado às fls. 57/62. Em decisão de fls. 88/89, este Juízo indeferiu a utilização em serviço, pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, do veículo Astra apreendido nos presentes autos, bem como o pedido para alienação antecipada de tal veículo. Às fls. 109, encontra-se acostada cópia da decisão proferida nos autos de restituição nº 0006650-95.2010.403.6110, que indeferiu o pedido de restituição do veículo Astra, apreendido nestes autos principais. Laudo pericial complementar às fls. 125/129. A denúncia foi

recebida em 22 de fevereiro de 2011 (fls. 154/154verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Regularmente citados às fls. 167 e 186, os acusados informaram que não possuíam condições financeiras para constituir defensor, sendo, assim, nomeada a Defensoria Pública da União para exercer suas defesas nos autos (fls. 174 e 190), a qual apresentou as defesas preliminares de fls. 180/184 e 193/197, deixando de arrolar testemunhas. Às fls. 201, o acusado Jordeli constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 198/200, arrolando uma testemunha, motivo pelo qual este Juízo determinou, às fls. 203, o desentranhamento da resposta à acusação de fls. 193/197, entregando-a à DPU. Por decisão de fls. 203 e verso, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos pelas defesas não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, Marcelo Cristian de Oliveira e Luciano Calsavara, foram ouvidas às fls. 224 e 225, respectivamente, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, a teor do que autoriza o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada nos autos às fls. 226. A testemunha arrolada pela defesa, Lindacir Silveira dos Santos, prestou depoimento na condição de informante às fls. 228, e os réus Jordeli e Edmilson foram interrogados às fls. 274/275 e 276/277, respectivamente, encontrando-se o registro de seus depoimentos gravado na mídia de fls. 292 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Edmilson nada requereram (fls. 295 e 296, respectivamente). Já a defesa do acusado Jordeli deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 305. O Ministério Público Federal ofertou suas Alegações Finais às fls. 309/310, postulando pela condenação dos réus nas penas do artigo 183 da Lei 9.472, nos termos da denúncia. A defesa do acusado Edmilson apresentou suas alegações às fls. 312/326, requerendo a absolvição do réu, sob alegação de que não tinha conhecimento do equipamento de telecomunicação instalado no veículo de Jordeli, do qual era ocupante. Assevera, ainda, que se trata de crime impossível pela impropriedade do meio, uma vez que o aparelho de rádio estava oculto e o acusado não tinha ciência da sua instalação. Pleiteia, outrossim, a desclassificação do delito para o previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Por fim, requer, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Em alegações finais de fls. 330/334, a defesa do réu Jordeli aduz a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. No mérito, alega que o órgão ministerial não provou a culpabilidade do acusado. Ao final, requer a absolvição do acusado e, alternativamente, a aplicação da pena mínima e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Por decisão de fls. 337 e verso, foi convertido o julgamento em diligência, uma vez que este Juízo entendeu que a conduta se amolda à figura típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, havendo possibilidade, desse modo, de oferecimento, pelo Ministério Público federal, da proposta da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Assim, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, às fls. 340, reiterou suas alegações finais e requereu o prosseguimento do processo com a prolação da sentença, sob o fundamento de que não cabe a proposta de transação penal em razão dos diversos antecedentes criminais relacionados a ambos os acusados. Às fls. 342, este Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público Federal acima mencionada. As Certidões de Distribuições e antecedentes criminais estão carreadas às 02/63 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre os acusados Edmilson Tibes e Jordeli Aparecido Souza é a de que teriam desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Conforme consta da denúncia e demais elementos que instruem os autos, no dia 16 de abril de 2010, no município de Boituva/SP, policiais militares rodoviários abordaram um veículo Chevrolet Astra, placas ARM 0688, conduzido por Edmilson Tibes, verificando em seu interior a instalação, de forma oculta, de um rádio transmissor e receptor móvel, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Segundo aponta a peça acusatória, naquela ocasião, Jordeli Aparecido Souza viajava ao lado do condutor, sendo que ambos atuavam como batedores de outro veículo não identificado, o qual trazia do Paraguai mercadorias sem documentação fiscal. No que tange à alegação da defesa do réu Jordeli de que a inicial é inepta, não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que, restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta do acusado à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. Também não merece guarida a alegação da defesa do réu Jordeli de falta de justa causa para ação penal por ausência de prova

da materialidade delitiva, posto que esta restou devidamente comprovada. Efetivamente, a materialidade do delito prevista pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97 resta comprovada diante do conjunto probatório produzido nos autos. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que tanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 como o art. 183 da Lei nº 9.472/97 vigem atualmente, concomitantemente, porém aquele se refere à conduta do agente que, embora previamente autorizado pelo poder público, instala ou utiliza equipamento de telecomunicações em desconformidade com as normas legais que disciplinam a matéria, ao passo que este destina-se ao usuário clandestino, que não obteve previamente autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62.

2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, considerando que os acusados não possuíam autorização para desenvolver atividade de telecomunicação, a conduta se amolda à figura típica descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. (AGRESP 201300943890 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1387258, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - Quinta Turma, DJE - Data: 20/11/2013). O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12 indicam que estava instalado de forma oculta no painel do veículo Astra um rádio transceptor do tipo PY, o qual era ligado por meio de um botão de acionamento dos faróis do veículo, sendo que o microfone do equipamento era ativado ao acionar o comando que deveria esguichar água no para-brisas do automóvel. O equipamento apreendido foi confirmado como apto para desenvolver atividade de telecomunicação, conforme atesta o Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (Radiodifusão) de fls. 57/62. Com efeito, referido laudo conclui que: (...) Sim, o equipamento está apto a telecomunicação. (...) No momento dos exames, o rádio YAESU FT-2800M estava configurado para operar travado (lock feature) na frequência de 158,0125MHz. Conforme especificações do fabricante, o transceptor YAESU FT-2800M opera com transmissão na faixa de frequência de 144-148MHz e recepção na faixa de 137 - 174MHz, entretanto, os signatários examinaram os componentes internos do transceptor e verificaram que foi empreendida uma modificação em seus circuitos com o objetivo de ampliar a faixa de frequências na qual o equipamento é capaz de transmitir sinais na faixa de 137 - 174MHz. (...) Na faixa de frequência de operação do equipamento, as frequências de 137 a 174MHz são comumente utilizadas para radiocomunicação abrangendo diversos serviços de órgãos oficiais, de acordo com o Plano de Atribuição de Faixas de Frequências da ANATEL, bem como para serviços de telecomunicações prestados por particulares, desde que licenciados pelo órgão regulador, como serviço de radioamador, radiotáxi, etc. (...). A instalação do equipamento foi adequada de forma ao uso dissimulado, sendo a alimentação DC realizada pela chave seletora do farol do veículo e a transmissão PTT pelo acionamento da alavanca de esguicho do para-brisa dianteiro. OS controles VOL e SQL foram travados e o DIAL de sintonia de frequência foi removido. O PTT YAESU MH-48 apresentava as teclas LAMP e LOCK travadas, o circuito interno foi modificado para o uso dissimulado do rádio e o microfone foi instalado embutido no console da barra de direção. (...) Os signatários destacam que, em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL, não há registro para o transceptor FM YAESU, modelo FT-2800M, em 05/05/2010. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, a conduta do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Conquanto os réus tenham negado a prática delitiva, a versão dos fatos é elucidada pelo conjunto probatório carreado aos autos e pelos depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação, que foram esclarecedores quanto à prática delitiva sub judice. Pois bem, na fase extrajudicial e em seu interrogatório em juízo, às fls. 05 e 276/277, respectivamente, o réu Edmilson afirmou que não sabia da existência do rádio no interior do veículo Astra e que na data dos fatos pretendia ir à cidade de São Paulo para buscar um outro automóvel adquirido por Jordeli. Alegou que conduzia referido veículo Astra, pertencente a Jordeli, pois este não dirigia bem, e que havia dado carona a Magali Silveira dos Santos, sobrinha da ex-mulher de Jordeli, uma vez que Magali iria se encontrar com sua mãe em São Paulo. Por sua vez, o réu Jordeli, em sede policial (fls. 07/08) e em juízo (fls. 274/275), aduziu que o veículo Astra foi adquirido por sua ex-mulher Lindacir Silveira dos Santos, a qual havia lhe emprestado, e que na data dos fatos

estava indo a São Paulo para buscar um automóvel que havia adquirido. Afirmou, ainda, que não tinha ciência do rádio transceptor instalado de forma oculta no painel. A testemunha de acusação Marcelo Cristian de Oliveira, policial militar, em depoimento prestado às fls. 224, afirmou que se encontrava de serviço juntamente com o cabo Luciano, fazendo uma operação no município de Boituva, na qual foi abordado o veículo Astra, onde se encontravam três pessoas, dentre elas os acusados, os quais disseram que estavam vindo do Paraná. Esclareceu que, feita revista no porta-malas do carro, foram localizadas várias embalagens de caixas vazias de produtos eletrônicos provenientes do Paraguai e três estepes sobressalentes, e, no interior do veículo, foi encontrado um banco sobressalente. Asseverou que, embaixo do painel, foi localizado um rádio transmissor, escondido atrás do velocímetro e em funcionamento, sendo que eram puxados os botões de luz para ligar e o limpador de para-brisa para acionar o rádio com o fim de falar com outro veículo que eventualmente escoltava. Recordou-se que na ocasião Jordeli informou que Edmilson trabalhava para ele no transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e com destino a São Paulo e que o rádio seria usado para atuar como batedor ou apoiar veículos que quebravam. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Luciano Calsavara, às fls. 225, o qual ainda acrescentou que os ocupantes do veículo Astra fizeram o rádio funcionar após descoberta sua localização. Já a testemunha de defesa Lindacir Silveira dos Santos, ouvida como informante às fls. 229, declarou que emprestou o carro para Jordeli ir a São Paulo buscar um veículo adquirido por ele e que não tinha conhecimento do rádio instalado no carro. Contudo, não soube informar qual era o ano do carro que disse ter emprestado a Jordeli, o valor que pagou por ele, de que forma pagaria e a data que teria adquirido o veículo. Como se vê, a versão apresentada pelos réus em seus interrogatórios não encontrou suporte diante das demais provas colhidas nos autos. Além disso, o veículo conduzido na ocasião continha diversos itens que evidenciavam a atividade de batedor, desenvolvida pelos réus, como as embalagens de caixas vazias de produtos de informática, os pneus e os bancos sobressalentes. Ainda, o fato de o rádio estar instalado de forma oculta e ser acionado por botões de luz e limpador de para-brisa evidencia que era utilizado pelos réus para auxílio dos demais companheiros. Anote-se, outrossim, que as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal constantes do apenso atestam que os acusados estão respondendo a processos criminais relativos ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, o que também indica a atividade de batedor desempenhada por eles. Desse modo, resta comprovado que os réus possuíam conhecimento da instalação de forma oculta do rádio no mencionado veículo. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, bem como de serviços de telecomunicações (inclusive SCM), pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. Além disso, o presente caso não se enquadra na hipótese de crime impossível, previsto pelo art. 17 do Código Penal, conforme alegado pela defesa do réu Edmilson Tibes, pois não restou configurada a imprópriedade absoluta do objeto. Com efeito, apesar de o rádio transceptor se encontrar instalado de forma oculta no painel do veículo, o laudo pericial de fls. 57/62 comprova que o equipamento estava apto para desenvolver atividade de telecomunicação e que era ligado por meio de um botão de acionamento dos faróis do veículo, sendo que o microfone do equipamento era ativado ao acionar o comando que deveria esguichar água no para-brisas do automóvel. Comprovou-se, ainda, que os acusados possuíam ciência da instalação do referido rádio, uma vez que, de acordo com o depoimento prestado pela testemunha Marcelo Cristian de Oliveira, ouvida em Juízo, o rádio estava em funcionamento no momento da abordagem dos acusados. Assim, verifica-se que o rádio transceptor não apenas estava apto a desenvolver atividade de telecomunicação, como também estava instalado de forma dissimulada no interior do veículo, com o conhecimento dos acusados, não havendo que se falar, portanto, em crime impossível. Com relação ao pedido apresentado pela defesa do réu Edmilson de desclassificação do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o crime capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que tanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 como o art. 183 da Lei nº 9.472/97 vigem atualmente, concomitantemente, porém aquele se referiria à conduta do agente que, embora previamente autorizado pelo poder público, instala ou utiliza equipamento de telecomunicações em desconformidade com as normas legais que disciplinam a matéria, ao passo que este seria destinado ao usuário clandestino, que não obteve previamente autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e

exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravamento a que se nega provimento. Assim, considerando que os acusados não possuíam autorização para desenvolver atividade de telecomunicação, a conduta se amolda à figura típica descrita no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. (AGRESP 201300943890 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1387258, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - Quinta Turma, DJE - Data: 20/11/2013). Desse modo, considerando que os acusados não possuíam à época dos fatos autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, a conduta praticada por eles se amolda à figura típica descrita no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. Vale ressaltar, por fim, que o crime disposto no artigo 183, da Lei 9.472/97 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos a terceiros, o que apenas caracteriza causa de aumento de pena, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI No 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997). SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CRIME FORMAL. 1. O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço (art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - Portaria no 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel). O regulamento estabelece, ainda, que a exploração de SCM depende de autorização da Anatel (art. 10). 2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei no 9.472/1997 (AgRg nos EDcl no REsp no 1.304.152/DF; AgRg no AREsp no 275.388/AC; AgRg no CC no 111.056/SP; CC no 95.341/TO). 3. O desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei no 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral (AgRg no AREsp no 299.913/BA). 4. Precedentes da 1ª e 3ª Turmas deste Tribunal, entre outros: ACR no 554.572/PB, ACR no 8.174/PB e HC no 4.603/PB. 5. Recurso provido, para reformar a decisão, receber a denúncia (Súmula no 709 do STF) e determinar ao juízo monocrático o processamento da ação. (RSE 00001611620124058309, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 276.). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação. 3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio, no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso. 4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei n. 9.472/97. 5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. 6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 7. Agravamento a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201202203489, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO NA MODALIDADE SCM (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA). NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA LEGAL DA ANATEL. LESIVIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem

jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Para caracterização exige-se a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. 2. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de qualquer forma de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização. 3. A utilização de transmissores - atividade de internet via rádio - é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.(ACR , DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:87.)Assim, considerando que os réus mantinham em funcionamento equipamentos de telecomunicação que necessitavam de autorização do Poder Concedente para sua efetiva utilização; considerando que os equipamentos estavam instalados e sendo utilizados; considerando que os réus não tinham licença do Poder Concedente para a utilização dos equipamentos, a condenação dos acusados EDMILSON TIBES e JORDELI APARECIDO SOUZA apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, em face da conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a autorização do órgão competente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar EDMILSON TIBES, brasileiro, solteiro, analista técnico em impressão digital, filho de Alvandi Tibes e de Catarina Recher Tibes, portador do documento de identidade RG nº 7.562.840-4 SSP/PR e do CPF nº 005.847.109-09, residente na Rua Paulo de Farias, 496, Jd. Lancaster, Foz do Iguaçu/PR e JORDELI APARECIDO SOUZA, brasileiro, convivente, comerciante, filho de José Gonçalves de Souza e de Maria Ana da Conceição Souza, portador do documento de identidade RG nº 628360039-MT/PR e do CPF nº 016.732.269-90, residente na Rua Papagaio, 300, Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR, como incurso na pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:EDMILSON TIBESa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a competente licença; considerando que, embora o réu seja primário, a existência de outras ações penais contra ele (fls. 04, 24, 16, 19, 35, 51/53 e 55 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 49 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado EDMILSON TIBES, à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a meio salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para

cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. JORDELI APARECIDO SOUZA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a competente licença; considerando que, embora o réu seja primário, a existência de outras ações penais contra ele (fls. 06, 26, 17/18, 19, 32, 35, 55, 58/59, 41 e 49 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 49 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JORDELI APARECIDO SOUZA, à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a meio salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, comunique-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal para que proceda a entrega à ANATEL do rádio transceptor apreendido (fls. 93/95), disponibilizado para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens descritos nos itens 2 a 4 e 6 a 8 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, ressaltando-se que o veículo apreendido foi restituído a Lindacir Silveira dos Santos nos autos nº 0006650-95.2010.403.6110. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-47.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa constituída do réu Higinio Cesar Costa (fls. 394/404), em razão do princípio da ampla defesa, embora a Defensoria Pública da União tenha apresentado defesa anteriormente à fl. 392. O réu, em sua resposta à acusação, alega que o fato narrado na denúncia seria atípico e ausência de dolo em sua conduta. Arrola 04 (quatro) testemunhas domiciliadas em Itu/SP

e requer posterior juntada de procuração.É o relatório. Decido.Quanto a tipicidade, há de ser ressaltado que, para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada, não se exigindo que, mediante a divulgação de cenas pornográficas, envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. O dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP informações acerca da lotação dos policiais arrolados como testemunhas pela acusação. Com as informações, caso necessário, expeçam-se cartas precatórias.2-) Regularize a defesa constituída sua representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

0006226-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fls. 247 e 249: Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União acerca da não localização do réu Sergio Barros de Oliveira.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Itapetininga/SP (fl. 218), expedida para oitiva da testemunha comum Jose Gilson Roque.Intime-se.

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (23/09/2014), às 15:00 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Audiências da Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e outros, destinada ao interrogatório do réu Vilson Roberto do Amaral. Apregoadas as partes. Presente o(a) I. representante do Ministério Público Federal, Doutor(a) Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente o réu Vilson Roberto do Amaral, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Deni Everson de Oliveira (OAB/SP nº 246.982). Presente o acusado Manoel Felismino Leite, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Ivandir Sales de Oliveira (OAB/SP nº 76.238). Ausente a ré Evelina Rosa Campos, bem como seu defensor constituído. Foi determinada a lavratura do presente termo. A MMª. Juíza nomeou a Dra. Renata Santos Vieira (OAB/SP 192.647), para atuar na defesa da denunciada Evelina Rosa Campos. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, a MMª. Juíza indagou às defesas dos réus acerca da realização unificada do interrogatório do réu Vilson Roberto do Amaral nos presentes autos e nos autos do processo nº 0006823-17.2013.403.6110, no qual são réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite. Dada a palavra às defesas dos réus, foi dito: Nada a opor. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Nada a opor. Assim, foi colhido o interrogatório do réu Vilson Roberto do Amaral, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Dada a palavra à defesa do réu Vilson, foi dito: Tendo em vista a solicitação administrativa junto à Corregedoria do INSS de documentos relativos períodos de afastamento do então servidor Vilson, requer-se prazo de 10 dias para a juntada de referidos documentos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Requeiro vista dos autos para análise da questão envolvendo a ré Evelina e seu domicílio no exterior. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou:1-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc, Dra. Renata Santos Vieira (OAB/SP 192.647). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro.2-) Considerando a anuência dos defensores dos réus, bem como com a concordância dos acusados, com a realização unificada do interrogatório do réu Vilson Roberto Amaral nos presentes autos e nos autos do processo nº 0006823-17.2013.403.6110, providencie a secretaria cópia da mídia CD em que foi gravado o interrogatório deste réu, encaminhando-se a mídia para ambos os processos.3-) Defiro a apresentação de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, pela defesa do réu Vilson, conforme requerido.4-) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do requerido e venham os autos conclusos.5-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES) DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 204/2014 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas

defesas dos acusados MARILENE SOAVE CARNIETTO, ADRIANA CARNIETTO FURLAN e MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA (fls. 301/303 e 280/300, respectivamente). As rés Marilene e Adriana alegam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em perspectiva, em face da aplicação das regras vigentes à época dos fatos (anteriores à edição da Lei nº 12.234/10). Não arrolam testemunha. O réu Marcel alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em perspectiva, em face da aplicação das regras vigentes à época dos fatos (anteriores à edição da Lei nº 12.234/10). Alega ainda que, em face de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, houve o instituto da coisa julgada. No mérito, alega ausência de dolo em sua conduta. Não arrola testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação da prescrição em perspectiva, esta não pode ser reconhecida, conforme Súmula nº 438 do STJ, embora os fatos tenham ocorrido antes da edição da Lei nº 12.234/10. O dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. A alegação de que em razão do acordo trabalhista seria necessário o reconhecimento de coisa julgada, não merece prosperar, tendo em vista que o documento supostamente falsificado/adulterado utilizado perante a Justiça Trabalhista seria para reconhecer a relação trabalhista e o pagamento das verbas devidas, e que nesta ação penal o que se busca é a apuração da existência de crime. Ademais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de PONTA GROSSA/PR as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 204/2014). 2-) Reitere-se ofício de fls. 268, conforme endereço informado pelo Parquet à fl. 312. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0007787-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAURI ANGELO ALVES, brasileiro, comerciante, filho de Angelo Manoel Alves e Hortencia Cortez Alves, portador do documento de identidade RG nº 18.444.485 SSP/SP, residente na Av. Neopolo Teodoro da Silva, 135, Centro, Paranapanema/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (fls. 43/44). Narra a peça acusatória que o acusado, com vontade livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação. Consta da denúncia que No dia 14 de março de 2012, servidores públicos vinculados à ANATEL constataram, com base na fiscalização realizada na residência situada na Av. Neópolis Teodoro da Silva, nº 139, Centro, Paranapanema, SP, de MAURI ANGELO ALVES, que o mesmo desenvolvia e utilizava, de forma habitual, atividades de telecomunicação multimídia sem observância da legislação pertinente, ou seja, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação multimídia sem observância dos requisitos legais e técnicos. Em razão disso, foram lavrados o Termo de Representação (fl. 05), O Relatório Fotográfico (fls. 06/07), a Nota Técnica (fls. 08 e 08verso), o Auto de Infração e termo de Apreensão (fl. 09/11), o Termo de Identificação (fl. 12) e o Relatório de Fiscalização (fl 13/15). Ainda segundo a peça acusatória, na posse de MAURI ANGELO ALVES foram encontrados os equipamentos descritos na fl. 11, utilizados para o serviço de comunicação multimídia (internet), operando em frequência de 2,4 GHz. Termo de Representação acompanhado de Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Identificação e Relatório de Fiscalização às fls. 05/16. Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls. 29. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Eletroeletrônicos encontra-se colacionado às fls. 31/33. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 47), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Regularmente citado, o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 63/69, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, além de mais duas testemunhas. Por decisão de fls. 70, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos pelas defesas não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. A defesa do acusado interpôs correção parcial, às fls. 79/81, ao argumento de que foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia. Às fls. 82, este Juízo consignou que nada tem a decidir acerca do pedido de correção parcial, posto que cabe à Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar tal pedido, bem como que não consta dos autos decisão de indeferimento de oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas arroladas pela acusação pela defesa, a saber, Carlos Augusto de Carvalho e Humberto Barbosa Vinagre, foram ouvidas às fls. 101 e 102, respectivamente. As testemunhas arroladas pela defesa, Gabriela Rodrigues e Janaína Assis Oliveira, foram ouvidas às fls. 122 e 147, respectivamente. O réu foi interrogado às fls. 146. Todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, a teor do que autoriza o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas nos autos às fls. 103, 123 e 148. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 152). Já a defesa do acusado deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 153verso. O Ministério Público Federal ofertou suas Alegações Finais às fls. 155/156, postulando pela condenação do réu nas penas do artigo 183 da Lei 9.472, nos termos da denúncia. Em alegações finais de fls. 160/162, a defesa do acusado requer a sua absolvição por falta de provas e, caso não seja este o

entendimento, a aplicação do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei nº 9.807/99 e, subsidiariamente, da causa atenuante disposta no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, além da aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no artigo 14 da Lei nº 9.807/99. Por fim, em caso de decreto condenatório, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/14 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

IMPUTAÇÃO que recai sobre o acusado Mauri Angelo Alves é a de que teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Conforme consta da denúncia e demais elementos que instruem os autos, no dia 14 de março de 2012, servidores públicos vinculados à ANATEL constataram, com base na fiscalização realizada na residência de Mauri Angelo Alves, no município de Paranapanema/SP, que ele desenvolvia e utilizava, de forma habitual, atividades de telecomunicação multimídia sem observância da legislação pertinente, tendo sido encontrados em sua posse equipamentos utilizados para o serviço de comunicação multimídia (internet). Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada diante do conjunto probatório produzido nos autos. De acordo com o Termo de Representação (fls. 05), a Nota Técnica (fls. 08), o Auto de Infração (fls. 09/11) e o Relatório de Fiscalização (fls. 13/15), o acusado desenvolvia Serviço de Comunicação Multimídia - SCM sem a devida autorização. No Relatório de Fiscalização (fls. 13/15), os técnicos da ANATEL informaram que: (...) 5.2.1 - Em 14/03/2012, os agentes de fiscalização (...) realizaram diligência ao endereço da pasta, situado na Rua Niopolo Teodoro da Silva, 139 - centro - Paranapanema/SP. 5.2.2 - Os agentes foram acompanhados pelo Sr. Mauri Angelo Alves - RG 18.444.485 - ERGD/SP, irmão do proprietário (sr. João Carlos Alves), responsável pela entidade. 5.2.3 - Neste endereço funcionava uma lanhou-se e havia uma estação para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. 5.2.4 - Os agentes constataram através de várias redes wireless e de documentos contendo as listas de clientes com seus pagamentos, a prestação do SCM sem a devida autorização. (Arquivo: Relatório Fotográfico). 5.2.5 - O Link contratado para atender a estação é da prestadora Telefônica (Arquivo 1). 5.2.6 - A Lanhouse funcionava através de outro link e este não foi desligado, por não se tratar de prestação de serviço de telecomunicações. (Arquivo 2). 5.2.7 - Diante do exposto a entidade foi autuada, o serviço interrompido e os equipamentos apreendidos (Modens, roteador e switch). Devido à grande quantidade de equipamentos, rádios e antenas foram lacrados e deixados em poder do fiscalizado. Lavrado Auto de Infração nº 0009SP20120055 (...). O Auto de Infração de fls. 09/11 indica diversos equipamentos utilizados para telecomunicações, quais sejam, 02 (dois) modem SHDSL, 01 (um) switch, 01 (um) roteador, 02 (dois) transceptores rad. restrita, 03 (três) transceptores/antena e 04 (quatro) antenas diretivas. Os equipamentos lacrados e apreendidos foram confirmados como aptos para desenvolverem atividades de telecomunicações, conforme atesta o Laudo de perícia Criminal Federal de Eletroeletrônicos de fls. 31/33. Referido laudo, em resposta ao quesito relacionado à capacidade de provocar interferência nas radiocomunicações, conclui que: (...) Transceptores de radiação restrita, operados fora das condições descritas nos regulamentos e nas demais normatizações pertinentes da ANATEL, podem provocar interferências em outros serviços de telecomunicações, regularmente instalados ou necessitar obrigatoriamente de autorização do serviço, outorga de autorização de uso de radiofrequência e/ou licença de funcionamento da estação, como no caso da exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (...). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, a conduta do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Conquanto o réu tenha negado em juízo a conduta criminosa, a versão dos fatos é elucidada pelo conjunto probatório carreado aos autos e pelos depoimentos ofertados pelas testemunhas comuns, que foram esclarecedores quanto à prática delitiva sub judice. Inicialmente, em sede policial (fls. 29), o acusado disse que possuía uma Lan house, onde, sem autorização da ANATEL, explorava o serviço de comunicação multimídia. Admitiu, ainda, que tinha conhecimento que atuava na clandestinidade. Posteriormente, em juízo (mídia digital - fls. 148), o acusado negou os fatos descritos na denúncia, alegando que: Que possui uma Lan house e o serviço de internet era prestado somente na Lan house; que como um dos equipamentos não tinha o selo da ANATEL, foi apreendido pelos fiscais; que havia um provedor ilegal e os fiscais fizeram busca no local para localizar esse provedor; que os computadores da Lan house funcionavam por wireless; que o link de internet que transmitia o sinal de wireless só era utilizado para atender a Lan house, a locadora e sua residência; que os fiscais apreenderam esse equipamento wireless que estava transmitindo o sinal; que, após a apreensão, a Lan house continuou operando uns oito dias sem internet; que não identifica as planilhas de fls. 06 como documentos pertencentes ao seu estabelecimento. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Carlos Augusto de Carvalho, agente da ANATEL que realizou a fiscalização, em depoimento prestado (mídia digital - fls. 103), relata que: Que a empresa contrata um link de acesso à internet e possui um equipamento que fatia o sinal, jogando em antenas e distribuindo esse sinal, sendo que, para isso, precisa ter a autorização da ANATEL; que é colocada uma torre no terreno da empresa, conseguindo atingir uma quantidade considerável de clientes, via wifi; que a empresa tem vários clientes e cobra um valor; que geralmente a internet funciona em um bairro ou dois, dependendo da qualidade da antena e dos rádios; que a empresa do acusado prestava um Serviço de Comunicação Multimídia e paralelo a isso o réu tinha

um Lan house e uma locadora, sendo que, nesse último caso, não precisa ter autorização da ANATEL; que o acusado distribuía sinal de wifi sem a autorização da ANATEL e esse serviço era cobrado; que a fiscalização se deu em virtude de uma denúncia e a constatação de que o acusado prestava esse serviço foi feita através da localização de fichas manuais, nas quais constavam os nomes dos clientes e os valores pagos; que foi constatado através de ondas e sinais dos equipamentos que havia várias redes no local. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha comum Humberto Barbosa Vinagre, também agente da ANATEL, gravado na mídia eletrônica de fls. 103: Que em fiscalização efetuada na empresa locadora do acusado, foi constatado que, além dos serviços prestados nessa locadora, ele prestava serviços de telecomunicações também, pois vendia internet na cidade sem ter autorização para tanto, razão pela qual o acusado foi autuado e interrompido o seu serviço; que a internet era distribuída via rádio; que na locadora havia uma torre com diversas antenas e equipamentos para a prestação desse serviço; que foi constatado que o acusado comercializava esse serviço e encontrados clientes na cidade. Já as testemunhas de defesa Gabriela Rodrigues e Janaina Assis Oliveira (mídia CD - fls. 123 e 148) nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia. Como se vê, a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial, no sentido de que o link de internet que transmitia o sinal de wireless só era utilizado para atender a Lan house, não encontrou suporte diante das demais provas colhidas nos autos. Com efeito, restou demonstrado nos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas e pelo Relatório de Fiscalização de fls. 13/15, que o acusado prestou Serviço de Comunicação Multimídia - SCM ao distribuir para seus clientes, via rádio, o sinal de internet que havia contratado com a prestadora Telefônica, cobrando por esse serviço, sem a devida autorização da ANATEL. Verifica-se, ainda, que a alegação do réu de que o serviço de internet era prestado somente na Lan house não se sustenta face à informação constante do referido Relatório de Fiscalização, às fls. 14, no sentido de que o link contratado para atender a estação é da prestadora Telefônica e que a Lan house funcionava através de outro link e este não foi desligado, por não se tratar de prestação de serviço de telecomunicações. Registre-se, outrossim, que, em fiscalização, os agentes da ANATEL localizaram uma ficha de clientes que utilizavam o serviço de provedor de internet prestado pelo réu (fls. 06), configurando, destarte, a atividade clandestina de telecomunicação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 2 anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/1997. 2. A conduta descrita na denúncia de utilização de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio, sem a devida licença, configura atividade clandestina de telecomunicação. Não se trata portanto de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de serviço de comunicação multimídia, e a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio do fornecimento de links de internet de banda larga a assinantes, via rádio, mediante pagamento mensal, sem autorização da Anatel. 4. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, de Relatoria da E. Des. Federal Ramza Tartuce, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997. 5. Apelo improvido. Multa reduzida de ofício. (ACR 00135118820054036105. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45641 - Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita - TRF 3 - 1ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014). É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, bem como de serviços de telecomunicações (inclusive SCM), pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. No que tange ao pedido da defesa de reconhecimento do perdão judicial e da causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, previstos nos artigos 13 e 14, da Lei nº 9.807/99, não merece guarida. De fato, tais benesses não constituem um direito subjetivo do réu, mas sim uma faculdade do juiz, a serem concedidas nos casos taxativamente previstos em lei, e mediante análise dos requisitos previstos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, em cada caso concreto. Dessa forma, o perdão judicial e a redução da pena devem ser aplicados em casos excepcionais, e desde que o acusado tenha, efetivamente, colaborado com a investigação policial e o processo criminal, com a ocorrência de algum resultado prático por decorrência das informações repassadas, ou da colaboração que haja prestado pelo infrator, a recuperação do produto do crime, ou a localização da vítima, hipóteses que não ocorreram no presente caso. Nesse sentido, insta transcrever a seguinte jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. DELITO CARACTERIZADO. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PEMIADA. ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 9.807/99. INDEFERIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Flagrante na posse na posse de 60 (sessenta) cédulas falsas que tentava repassar em bares e pequenos estabelecimentos da localidade,

para, com as notas falsificadas, receber o troco em moeda verdadeira, fatos configuradores do delito a que alude o art. 289, parágrafo 1º, do vigente Código Penal. 2. Materialidade delitiva que resultou comprovada, em face do laudo que testificou serem as cédulas periciadas, falsificação de boa qualidade do papel-moeda em curso no País. 3. O perdão judicial -faculdade posta à consideração do julgador- e a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada previstos nos arts. 13 e 14, da Lei nº 9.807/999, devem ser aplicados em casos excepcionais, e desde que o Acusado tenha, efetivamente, colaborado com a investigação policial e o processo criminal, com a ocorrência de algum resultado prático por decorrência das informações repassadas, ou da colaboração que haja prestada pelo infrator, a recuperação do produto do crime, ou a localização da vítima. 4. A informação quanto ao nome, às características físicas, e do número do telefone celular do vendedor das cédulas falsas, bem como a indicação da conta bancária de informados pelo Apelante, não contribuíram para a identificação dos integrantes da quadrilha, que atuava falsificando e vendendo cédulas falsas; e o produto do crime -a moeda falsa- foi apreendida com o Apelante e entregue pelos comerciantes lesados, por ocasião do flagrante. 5. Apelante que guardou e repassou moeda falsa, com consciência da contrafação para introduzi-la em circulação. Presença do dolo e da má-fé. Configuração do ilícito a que alude o artigo 289, parágrafo 1, do Código de Penal - CP. 6. Pena fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade em entidade de finalidade social a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de uma pena pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), também a ser paga a uma entidade social ou assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. 7. Reprimenda pecuniária aplicada em 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, equivalendo a 04 (quatro) salários mínimos, do ano de 2011. Apelante que não logrou carrear aos autos qualquer comprovação, ou mesmo a mera afirmação, da impossibilidade de dar o devido cumprimento à reprimenda cominada. Apelação improvida. (ACR 00043041220114058300 ACR - Apelação Criminal - 9551 - Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - 3ª Turma - Fonte: DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 583). Anote-se, ainda, que o réu Mauri Angelo Alves foi condenado nos autos do processo criminal nº 0007146-56.2012.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por fatos análogos aos aqui tratados, conforme consulta processual em anexo. Desse modo, considerando que o acusado não possuía à época dos fatos autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, a conduta praticada por ele se amolda à figura típica descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Vale ressaltar, por fim, que o crime disposto no artigo 183, da Lei 9.472/97 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos a terceiros, o que apenas caracteriza causa de aumento de pena, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997). SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CRIME FORMAL. 1. O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço (art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - Portaria no 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel). O regulamento estabelece, ainda, que a exploração de SCM depende de autorização da Anatel (art. 10). 2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei no 9.472/1997 (AgRg nos EDcl no REsp no 1.304.152/DF; AgRg no AREsp no 275.388/AC; AgRg no CC no 111.056/SP; CC no 95.341/TO). 3. O desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei no 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral (AgRg no AREsp no 299.913/BA). 4. Precedentes da 1ª e 3ª Turmas deste Tribunal, entre outros: ACR no 554.572/PB, ACR no 8.174/PB e HC no 4.603/PB. 5. Recurso provido, para reformar a decisão, receber a denúncia (Súmula no 709 do STF) e determinar ao juízo monocrático o processamento da ação. (RSE 00001611620124058309, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 276.). EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão

proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação. 3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio, no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso. 4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei n. 9.472/97. 5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. 6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201202203489, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO NA MODALIDADE SCM (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA). NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA LEGAL DA ANATEL. LESIVIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Para caracterização exige-se a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. 2. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de qualquer forma de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização. 3. A utilização de transmissores - atividade de internet via rádio - é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.(ACR , DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:87.)Assim, considerando que o réu mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação que necessitavam de autorização do Poder Concedente para sua efetiva utilização; considerando que os equipamentos estavam instalados e sendo utilizados; considerando que o réu não tinha licença do Poder Concedente para a utilização dos equipamentos, a condenação do acusado MAURI ANGELO ALVES apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei n 9.472/97, em face da conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a autorização do órgão competente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar MAURI ANGELO ALVES, brasileiro, comerciante, filho de Angelo Manoel Alves e Hortencia Cortez Alves, portador do documento de identidade RG nº 18.444.485 SSP/SP, residente na Av. Neopolo Teodoro da Silva, 135, Centro, Paranapanema/SP, como incurso na pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a competente licença; considerando que, embora o réu seja primário, a existência de outras ações penais contra ele (fls. 05, 09 e 11verso), bem como da sentença condenatória proferida nos autos do processo criminal nº 0007146-56.2012.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo trânsito em julgado para a acusação deu-se em 18/07/2014, e ainda sem trânsito em julgado para a defesa, conforme consulta processual em anexo, não podem ser utilizadas como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298); considerando, contudo, que o réu distribuía sinal de wi-fi sem autorização da Anatel e que o réu comercializava a concessão do citado sinal, segundo as fichas de clientes apresentadas às testemunhas de acusação, bem como que o réu tinha inúmeras redes de wi-fi; fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 49 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena

aplicada. Consigne-se que não cabe a aplicação da causa atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, conforme requerido pela defesa, uma vez que a confissão extrajudicial só funciona como atenuante se não infirmada em juízo, portanto, negada a autoria no interrogatório judicial, como ocorreu no presente caso, fica afastada a minorante. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MAURI ANGELO ALVES, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 30 (trinta) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro, nos termos do requerido pela defesa às fls. 63. Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos e lacrados, relacionados às fls. 11. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade em relação ao fato investigado nos presentes autos, formulado pela defesa da ré Lindinalva Leite Cavalcanti, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Lindinalva Leite Cavalcanti, Jose Raimundo dos Santos, Emico Kobe Kociko, Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos, para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 382), por entender que, nesse caso, o fato ocorreu no dia do último recebimento do benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento dos tribunais superiores, o crime praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da

primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, i nc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. STF - 112095 - HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA - STFEMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental. 2. Em sede de estelionato previdenciário, a jurisprudência distingue as hipóteses entre o crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício indevido, e o crime praticado pelo servidor da autarquia previdenciária ou por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 3. O ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(EDRESP 201102915713, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.)Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.As penas máximas previstas nos artigos artigo 313-A e 171, 3º do Código Penal são, respectivamente, de 12 anos e 06 anos e 08 meses. O inciso II do art. 109 do CP estabelece a prescrição em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze, e o inciso III em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.A acusada LINDINALVA LEITE CAVALCANTI possui mais de 70 anos atualmente (fl. 51).Aplicando-se a redução prevista no artigo 115 do CP, as penas previstas nos artigos artigo 313-A e 171, 3º do Código Penal prescrevem-se, respectivamente, em 08 anos e 06 anos. Outrossim, conforme artigo 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.Consta dos autos que o primeiro pagamento do benefício previdenciário deu-se em 07/04/2004 (fls. 179 do apenso I, volume único). Assim, denota-se que entre a data do primeiro pagamento do benefício previdenciário - 07/04/2004 (fls. 179 do apenso I, volume único) - até o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 08 (oito) anos sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição.Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação à acusada Lindinalva Leite Cavalcante.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, incisos II e III, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, reconheço EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA em relação à ré de LINDINALVA LEITE CAVALCANTI, brasileira, viúva, filha de Agostinho Matos Ferreira e de Luiza Leite Cavalcanti, nascida aos 21/09/1928, natural de Garanhuns/PE, RG nº 19084353 SSP/SP, CPF nº 259.379.528-04, em relação aos fatos apurados neste feito.Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD, e remetam-se os autos ao SEDI.Fl. 382: Recebo o aditamento à denúncia ofertada pela Parquet. Em face do princípio da ampla defesa e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, manifestem-se as defesas dos demais réus.Ciência ao Ministério Público Federal, bem como se manifeste quanto à gravação produzida pela defesa do réu José Raimundo dos Santos (fls. 310/316).P.R.I.C.

0003393-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 187/20141-) Fl. 556: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Adriano Gonçalves de Freitas, conforme requerido pela defesa do réu Isaias Maria.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de DIADEMA/SP as providências necessárias à oitiva de MARCELO MARTINS MUNIS, MARCILIO MARTINS MUNIS, ISIS MARQUES PEREIRA e MARISA CANDIDA DA SILVA, testemunhas arroladas pela defesa do réu Isaias Maria. Após oitiva das testemunhas supra, solicita-se a realização de interrogatório do réu ISAIAS MARIA. Solicita-se ainda o cumprimento no prazo de 60 dias e a nomeação de defensor ad-hoc para o réu Francisco Ferreira de Souza. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 187/2014)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO) DECISÃOVistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados FLORIVAL

AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e ADEMIR DA SILVEIRA (fls. 347/350, 277/298 e 299/325, respectivamente). A defesa do réu Florival alega, preliminarmente, ocorrência da coisa julgada, em face do restabelecimento do benefício do réu Ademir Vieira por decisão judicial. Alega ainda nulidade processual em face da ausência de resposta preliminar, conforme artigo 513 do CPP. No mérito, nega os fatos narrados na denúncia. Arrola 08 testemunhas. Requer a instauração de incidente de insanidade mental. Por sua vez, defesa da ré Luciana alega, preliminarmente, inépcia da denúncia. Alega ainda ausência de dolo e matérias de mérito. Não arrola testemunhas. A defesa do réu Ademir nega os fatos descritos na denúncia e que, em face do restabelecimento de seu benefício por decisão judicial, deve ser absolvido sumariamente. Não arrola testemunhas. Requer a produção de provas documental e pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considere-se que não merece acolhida a declaração de inépcia da denúncia. A denúncia descreve todos os fatos, incluindo todas as irregularidades constatadas no benefício previdenciário. Em relação à questão da não observância do rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (11/10/2013), o réu Florival não era mais servidor do INSS (foi demitido em agosto de 2010, conforme informou à fl. 22), sendo, portanto, inaplicável em relação a este o disposto pelo artigo 514 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de que o benefício previdenciário foi restabelecido por decisão judicial, verifica-se dos extratos que seguem que o feito encontra-se pendente de decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0014131-14.2012.4.03.9999). Assim, esta e as demais questões trazidas pelas defesas dependem de instrução probatória e serão objetos de análise após a instrução processual. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Providencie a secretaria consulta ao RH/INSS acerca da atual lotação dos servidores arrolados como testemunhas de acusação (fls. 254), via correio eletrônico. 2-) Há que se consignar que o defensor de Florival fez menção vaga e genérica à necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, conforme fls. 350. Assim, determino que a defesa do réu Florival esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o seu requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, especificando a doença e a época do seu surgimento, bem como trazendo aos autos todos os documentos hábeis a provar a existência de doença mental - notadamente prontuários médicos. 3-) Em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, primeiramente, apresente a defesa do réu Ademir, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos para os quais pretende obter resposta com a prova pericial requerida, a fim de se verificar sua pertinência, conquanto a convicção deste juízo não se subsume à prova pericial. Defiro a produção de prova documental, devendo a defesa do réu Ademir juntá-la antes do término da instrução processual. 4-) No que diz respeito à reunião dos processos, conforme requerido pela defesa de Florival (fls. 331/332), mostra-se impertinente, na medida em que cada um deles envolve um benefício previdenciário diferente, conforme manifestação ministerial de fl. 343. 5-) Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fl. 332). 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 266/318 E 320, respectivamente). A corré Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP. Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega e arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas de Marilene e Vera Lúcia não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Providencie a secretaria consulta ao RH/INSS acerca da atual lotação dos servidores arrolados como testemunhas. Com as informações, caso necessário, expeçam-se cartas precatórias. 2-) Providencie a defesa da acusada Marilene Leite da Silva sua representação processual, no prazo de 10 dias. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Ciência à Defensoria Pública da União. 5-) Intime-se.

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 149/2014, 152/2014 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 264/265), e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 327). A corré Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas das rés não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no

artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus posteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a oitiva da testemunha ALMEIDA FERREIRA SANTOS, arrolado pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lucia, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 149/2014).2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das vara criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP a requisição/intimação e oitiva das testemunhas SANDRA MARIA PEREIRA e JOSÉ LUIZ OLIVEIRA BARROS, arroladas pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lucia. Depreque-se, ainda, a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca desta decisão, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 152/2014).3-) Intimem-se, pela imprensa oficial, a acusada Marilene Leite da Silva e sua defesa constituída, acerca desta decisão e da expedição das cartas precatórias.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Ciência à Defensoria Pública da União.6-) Intimem-se.

0003899-96.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTANTINO DELIS - ME X CONSTANTINO DELIS(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)
Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas.Intime-se.

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de SHESIRO HASEGAWA, na condição de sócio-gerente da empresa S.Q. INDÚSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TECNO-MECÂNICO LTDA., pela eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, que teria sido praticado por durante o período de maio/1992 a agosto/1996.Os fatos ocorridos entre os meses de maio/1992 e julho/1994, foram objeto de extinção de punibilidade, conforme decisão de fls. 288/289.O processo e o prazo prescricional foram suspensos, em razão de adesão ao programa de parcelamento - Refis, entre 23/02/2001 e 09/06/2009 (fls. 288verso), segundo decisão de fls. 288-verso.A denúncia foi recebida em 30/06/2010 (fls. 288/289).Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 916/924, condenando SHESIRO HASEGAWA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, pelo crime previsto no art. 168-A, 1º, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 27/08/2014, conforme certidão de fl. 928.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 916/924 condenou SHESIRO HASEGAWA a cumprir pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 27/08/2014, conforme certidão de fl. 928, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos para Shesiro Hasegawa, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal.O réu possui mais de 70 anos (fls. 137), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 04 (quatro) anos. Assim, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 115 do mesmo Codex, verifica-se que, desde os fatos ocorridos entre os meses de junho/1995 e julho/1995, e setembro/1995 e agosto/1996, até o recebimento da denúncia (30/06/2010), descontando-se o período de 23/02/2001 a 09/06/2009 em que esteve suspenso o curso do inquérito e do prazo prescricional, que totaliza 08 anos, 03 meses e 14 dias, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV e artigo 115, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados neste feito, entre os meses de junho/1995 e julho/1995, e setembro/1995 e agosto/1996, em face de SHESIRO HASEGAWA.Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE SANTANA SALLY, brasileiro, divorciado, Agente da Polícia Federal, portador do documento de

identidade sob nº 92-1-1-04039-4/CREA/RJ e do CPF nº 012.949.617-05, filho de João Sally e Márcia Maria Santana Sally, residente e domiciliado na Rua Belchior Carneiro, 323, Lapa, São Paulo/SP, RICARDO LOIS PERALVA, brasileiro, casado, dentista, portador da cédula de identidade sob nº 01032559-5 SSP/RJ, filho de Manoel Lois Peralva e Maria Conceição Peralva, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi, 60, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, e GENIVAL FERREIRA COELHO, brasileiro, separado, aposentado, portador da cédula de identidade sob nº 6500387-1 SSP/SP, filho de Alfredo Lourenço Coelho e Noemia Ferreira Coelho, dando o primeiro denunciado como incurso nas sanções do artigo 317, caput, do Código Penal, e os dois últimos denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 333, caput, do Código Penal (fls. 02/07). Consta da denúncia que os acusados Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva teriam oferecido vantagem indevida ao denunciado Alexandre Santana Sally, o qual, por sua vez, na condição de Agente da Polícia Federal, teria recebido para si, diretamente, em razão da função, a indevida vantagem. A peça acusatória narra que (...) o denunciado GENIVAL, empregado responsável pela administração da filial empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., localizada no Município de Pilar do Sul e RICARDO, proprietário e responsável pela administração da empresa, em 10 de dezembro de 2004, ofereceram ao denunciado ALEXANDRE, Agente da Polícia Federal, então lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, em razão de sua função, um notebook no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), na época dos fatos. O órgão ministerial prossegue referindo que a indevida vantagem foi oferecida em razão da função do denunciado ALEXANDRE, Agente da Polícia Federal membro da Comissão de Vistoria vinculada ao Setor de Controle de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Nesta função, o denunciado ALEXANDRE era o responsável pelos processos de revisão de autorização de funcionamento e de aquisição de armas e munições, aos quais a citada empresa, que atua no ramo de vigilância, deve se submeter para receber o certificado de segurança para o regular desenvolvimento de suas atividades. O Parquet Federal relata, mais, que o Coordenador Geral do Controle de Segurança Privada verificou, quando da análise dos procedimentos levados a efeito pela Comissão integrada por Alexandre Santana Sally, que houve uma rápida movimentação em alguns processos, que tiveram andamento finalizado em poucos dias, entre a data do protocolo e o encaminhamento à Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, já com parecer conclusivo da Comissão de Vistoria - CV. Consta, ainda, da peça acusatória que as investigações se iniciaram com a delação da ex-mulher de Alexandre Santana Sally, Ana Cristina Leite Sally, que revelou o episódio no qual o ex-marido foi apresentado com o notebook, razão pela qual, ante essa informação, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do acusado Alexandre, ocasião em que se localizou referido equipamento eletrônico. A nota fiscal, referente ao notebook apreendido, encontra-se acostada às fls. 54 dos autos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo esse Juízo deferido a expedição de mandado de busca e apreensão, conforme cópia da decisão colacionada às fls. 31. O Auto de Apreensão encontra-se acostado às fls. 35/36 dos autos. Os réus Genival Ferreira Coelho, Ricardo Lois Peralva e Alexandre Santana Sally foram interrogados, em sede policial, às fls. 37/40, 45/45 e 64/65, respectivamente, sendo certo que este último acusado utilizou o direito constitucional de permanecer calado. Às fls. 76/82, encontram-se acostadas as cópias do habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do réu Alexandre Santana Sally, objetivando a expedição de salvo-conduto, em face de possível decretação de sua prisão, bem como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça da 3ª Região, indeferindo tal pedido de liminar. A cópia do termo de doação do notebook da empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - SESVI à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba encontra-se anexada às fls. 92 dos autos. Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia se encontra às fls. 115/116, homologou-se o pedido de desistência do habeas corpus impetrado em favor de Alexandre Santana Sally. Às fls. 143, encontra-se anexada a cópia da decisão que deferiu o pedido de restituição da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), apreendida por ocasião da busca e apreensão, ao acusado Alexandre Santana Sally. Às fls. 44, dos autos em apenso, foi proferida decisão autorizando a interceptação de linhas telefônicas, tendo a autoridade policial apresentado o relatório do andamento e das providências adotadas às fls. 165/186. O Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional está encartado às fls. 237/241, sendo certo que a mídia CD-R, com o conteúdo do notebook apreendido, encontra-se acostada às fls. 242 dos autos. Por decisão de fls. 286, o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal de Sorocaba/SP, ao fundamento de que há elementos nos autos apontando para prática de crime em Pilar do Sul/SP, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária. Distribuídos os presentes autos a esta Vara Federal (fls. 292), determinou-se a baixa ao Departamento de Polícia Federal (fls. 296), tendo a autoridade policial apresentado o relatório final às fls. 329/335 e o Ministério Público Federal oferecido a denúncia (fls. 337), encartada às fls. 02/07. Por decisão de fls. 341, foi determinada a notificação do acusado Alexandre Santana Sally para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Inconformado com a decisão de fls. 341, que determinou a sua notificação, o acusado Alexandre Santana Sally interpôs correição parcial (fls. 353/357), requerendo a anulação de tal decisão, ao argumento de ter havido inversão tumultuária do processo, em face de a autoridade policial ter remetido os autos diretamente ao Ministério Público Federal e não a esta Vara, sendo certo que a cópia das informações prestadas por este Juízo à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região estão colacionadas às fls. 389/391 e a cópia da decisão

proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, negando seguimento à correição parcial, encontra-se acostada às fls. 635/639. Às fls. 362/374, encontra-se a cópia do pedido de restituição de objetos apreendidos, formulado pelo acusado Alexandre Santana Sally. O acusado Alexandre Santana Sally apresentou a defesa preliminar de fls. 407/551. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2008, conforme decisão de fls. 567/572, que afastou as alegações trazidas pelo acusado Alexandre Santana Sally em sua defesa preliminar, bem como determinou a citação, notificação e interrogatório dos réus. Por decisão de fls. 642, este Juízo reconsiderou, parcialmente, o despacho de fls. 567/572, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para o fim de determinar que sejam deprecados tão-somente a citação e intimação dos réus. Citados, os réus Ricardo Lois Peralva, Genival Ferreira Coelho e Alexandre Santana Sally apresentaram defesas preliminares às fls. 682/694, 761/768 e 807/880, respectivamente. Por decisão de fls. 945/946, restou consignado que os argumentos trazidos pelas defesas não importam em causa de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o regular prosseguimento do feito. As testemunhas Menoti Barros de Oliveira e Sandra Virgínia Aires, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 986 e 1077, respectivamente. Já as testemunhas Ana Cristina Leite Sally e Murilo Pinto de Carvalho Zanotto, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa do réu Ricardo, prestaram depoimento às fls. 1028 e 1006, respectivamente. A testemunha José Carlos Braz, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Ricardo e Genival, foi ouvida às fls. 1029, sendo certo que foi homologado pelo Juízo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Eduardo Rossanez às fls. 1014. Já as testemunhas Jerry Antunes de Oliveira e Pedro Roberto Soares, arroladas pelas defesas dos réus Alexandre e Ricardo, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 1142 e 1132. As testemunhas Márcia Fróes Trapé, Leila Aparecida de Andrade Alves e Nílto Mendes da Silva, arroladas pela defesa do réu Alexandre, prestaram seus depoimentos às fls. 1240, 1318 e 1319, respectivamente. A oitiva do réu Ricardo Lois Peralva, como testemunha arrolada pelo réu Alexandre, foi indeferida por este Juízo às fls. 1080, uma vez que quem é parte no processo não pode nele figurar como testemunha, tendo sido substituída por Norival Ferreira (fls. 1097), testemunha esta que foi ouvida às fls. 1317 dos autos. Com relação à testemunha Regiane Martinelli, arrolada pela defesa do réu Alexandre, homologou-se a desistência de sua oitiva às fls. 1117. Quanto à testemunha José Ivan Guimarães Lobato, em virtude de seu falecimento, a defesa do mencionado réu manifestou-se no sentido de não possuir interesse em substituí-la (fls. 1239). A testemunha Adelar Andele, arrolada pela defesa do réu Ricardo, foi ouvida às fls. 1221 dos autos. Por fim, as testemunhas arroladas pelo réu Genival, a saber, Luciano Marcio Bravo e Marcos Gustavo Martins Garcia, foram ouvidas às fls. 1167 e 1166, sendo certo que este Juízo homologou a desistência da oitiva das testemunhas Edison de Jesus Marques e Wilson dos Santos às fls. 1261. Os réus Genival Ferreira Coelho, Alexandre Santana Sally e Ricardo Lois Peralva foram interrogados respectivamente às fls. 1476/1477, 1407 e 1425 dos autos. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 987, 1007, 1030, 1079, 1133, 1143, 1168, 1241, 1321, 1408, 1426 e 1478. Às fls. 967, o acusado Alexandre Santana Sally requereu o desentranhamento da prova consistente na interceptação telefônica, ao argumento de que foi realizada ilicitamente, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 977/978. Inconformado com esta decisão, o acusado Alexandre Santana Sally impetrou habeas corpus, cuja ordem foi denegada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1081/1081). O réu Alexandre requereu, ainda, às fls. 1177/1178, a restituição das armas de fogo apreendidas. Em despacho de fls. 1186, este Juízo consignou que nada tem a decidir acerca do referido pedido, tendo em vista a decisão proferida nos autos em apenso, que deferiu a restituição de tais armas, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1234/1235. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Alexandre nada requereram (fls. 1433 e 1437, respectivamente). Já a defesa dos réus Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva não se manifestou, conforme certificado às fls. 1438. Instado a apresentar suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1441, a juntada aos autos do CD com a reprodução do interrogatório do réu Genival Ferreira Coelho, tendo em vista que o CD encartado aos autos às fls. 1374 está com o áudio suprimido em alguns trechos. Em face da informação do Juízo Deprecado de que a gravação do áudio da audiência acima mencionada encontrava-se com defeito, este Juízo determinou, às fls. 1445, o desentranhamento da carta precatória de fls. 1361/1374 com a finalidade de se proceder a um novo interrogatório do réu Genival, o qual foi realizado às fls. 1476/1477, sendo certo que a gravação na mídia eletrônica encontra-se anexada às fls. 1478. Novamente instado a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1481). Já a defesa dos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho requereu (fls. 1483/1484) a complementação do laudo pericial de fls. 237/241, argumentando que os arquivos que se encontravam armazenados no equipamento não foram analisados e durante a instrução processual não se apurou o conteúdo, o que foi deferido às fls. 1487. Por sua vez, o acusado Alexandre Santana Sally, às fls. 1502/1503, requereu a reconsideração da decisão de fls. 1487, alegando que as perícias foram devidamente realizadas, bem como pediu, às fls. 1508, que fosse realizado também o laudo pericial com relação aos disquetes apreendidos com o notebook. Por decisão de fls. 1530, este Juízo consignou que resta prejudicada a realização de nova perícia complementar nos disquetes apreendidos, uma vez que os dados neles gravados encontram-se na mídia CD de fls. 242. O Laudo de Perícia Criminal Federal Complementar (Informática) encontra-se anexado às fls. 1525/1526. O Ministério

Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1536/1551, postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Em alegações finais de fls. 1555/1604, a defesa do réu Alexandre Santana Sally requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada e, caso não seja este o entendimento, da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, propugna pela sua absolvição, argumentando que o notebook em questão foi recebido como doação pela Delegacia de Polícia Federal e não pelo acusado e que a falta tida como delituosa foi cometida pelo Delegado Chefe que não regularizou tal doação. Alega que é prática comum na Delegacia o recebimento de diversos equipamentos em doação, sendo que decorriam meses para que a regularização das doações fosse efetuada. Aduz, ainda, que o Delegado Chefe e a Delegada de Polícia Federal condutora da investigação tinham problemas pessoais com o acusado e queriam prejudicá-lo. Assevera que não competia a este acusado a concessão de autorização para o transporte de armas de fogo a empresas de segurança privada e sim ao Delegado Presidente da Comissão de Vistoria, o que impossibilitaria o acusado de ter dado maior celeridade ao trâmite do processo referente à empresa SESVI. Refere que a celeridade na análise dos processos que objetivassem a compra de armas de fogo pelas empresas de segurança obedecia determinação oficial recebida de Brasília /DF e também decorria da própria prática dos integrantes da Comissão de Vistoria em Sorocaba. Alega, outrossim, que o réu não cometeu crime de corrupção passiva, mas tão-somente falta disciplinar ao utilizar equipamento de informática antes da necessária regularização da doação por parte do Delegado Chefe, haja vista que o ato referente ao crime de corrupção não era da competência do acusado. Afirma que não recebeu vantagem indevida, pois o equipamento eletrônico não integrou o patrimônio individual do servidor, uma vez que ele era utilizado para o desenvolvimento do trabalho do acusado no interior da delegacia e em sua residência. Ademais, aduz não ter agido com dolo, mas sim com erro ou ignorância ao deixar de exigir de seu superior hierárquico a prévia regularização da doação. Ainda, aduz que o equipamento foi encontrado em sua residência uma vez que o acusado iria levá-lo a São Paulo para conserto, juntamente com a nota fiscal, em razão de tal equipamento ter apresentado problemas técnicos. Argui que as conversas telefônicas interceptadas não foram integralmente transcritas, mas sim em trechos, de modo a comprometer o sentido real dos diálogos. Por fim, alega que o computador em comento foi entregue na Delegacia, para outro funcionário, em horário normal de expediente, para uso de todos os servidores. Requer a fixação da pena-base no mínimo legal com o consequente reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual. Já a defesa dos réus Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva apresentou alegações finais às fls. 1605/1613, arguindo, preliminarmente, que a denúncia não indica nem descreve a conduta individualizada de cada um dos acusados, bem como qual seria o ato de ofício praticado e quando foi praticado, sendo, portanto, inepta. No mérito, postula pela absolvição dos acusados, ao argumento de que não restou comprovado o crime em tela, uma vez que o aparelho eletrônico foi doado para a Polícia Federal. Ressalta que o bem foi entregue pelo acusado Genival no setor de protocolo da sede da DPF em Sorocaba, com recomendação para que fosse entregue ao acusado Alexandre, já que havia necessidade de direcionamento para quem de direito, demonstrando, assim, que não houve clandestinidade ou obscuridade na conduta dos acusados, mas sim transparência na demonstração da procedência e destinação do equipamento. Afirma, ainda, que tal bem foi doado em virtude da carência de equipamentos e pessoal da unidade da Polícia Federal, diante da quantidade de serviço a ser prestado, e que os acusados Genival e Ricardo não detinham nenhum poder de vigilância sobre o bem a fim de evitar o desvio de sua finalidade. Folhas de antecedentes e distribuições criminais encontram-se colacionadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: A defesa dos réus Genival e Ricardo sustenta, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo Parquet é inepta, na medida em que não indica nem descreve a conduta individualizada de cada um dos acusados, bem como qual seria o ato de ofício praticado e quando foi praticado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia, a qual descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa, como ocorre no caso em tela. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que, restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, é incabível falar-se em inépcia da denúncia, por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O pedido da defesa do réu Alexandre, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já

repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)Outrossim, verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos delitos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada para tais crimes é de 12 anos e, nos termos do inciso II do artigo 109, do Código Penal, prescreve em 16 anos.Assim, considerando que o fato ocorreu em 10/12/2004 e a denúncia foi recebida em 12/06/2008, não decorreu prazo superior a 16 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo.NO MÉRITO:A imputação que recai sobre os acusados é a de que os acusados Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva, empregado e representante, respectivamente, da empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., em dezembro de 2004, teriam oferecido vantagem indevida ao acusado Alexandre Santana Sally, o qual, por sua vez, na condição de Agente da Polícia Federal, teria recebido para si, diretamente, em razão da função, a indevida vantagem, consistente em um notebook marca HP, modelo NX9010, avaliado, à época, em R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), para praticar ato de ofício.Consta da peça acusatória que o réu Alexandre, no exercício da Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, teria recebido da empresa SESVI, que atua no ramo de vigilância, a quem competia fiscalizar, o referido equipamento eletrônico, para que desse andamento mais célere ao procedimento de revisão de autorização de funcionamento e de aquisição de armas e munições da citada empresa.O órgão ministerial relata, ainda, que as investigações se iniciaram com a delação da ex-mulher de Alexandre Santana Sally, Ana Cristina Leite Sally, que revelou o episódio no qual o ex-marido foi apresentado com o notebook, razão pela qual, ante essa informação, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do acusado Alexandre, ocasião em que se localizou referido equipamento eletrônico.Efetivamente, a materialidade dos crimes de corrupção passiva e ativa resta comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, notadamente pelo Auto de Apreensão de fls. 35/36, pela cópia da nota fiscal referente ao equipamento eletrônico de fls. 21, pela cópia do termo de doação de fls. 92, pela interceptação das comunicações eletrônicas, cujo relatório consta nas fls. 165/180, pelo laudo pericial de fls. 238/241, mídia de fls. 242 e laudo complementar de fls. 1525/1526, bem como pelo memorando da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada de fls. 310/311 e pelos depoimentos ofertados pelas testemunhas.Com efeito, a notícia de que o acusado Alexandre havia recebido o notebook como um presente da empresa SESVI partiu da sua ex-esposa, a qual, em declarações prestadas às fls. 12/13, informou que a nota fiscal do mencionado equipamento de informática, emitida pela empresa SESVI, foi entregue em sua residência pelo funcionário da empresa José Carlos Braz, juntando cópia do documento às fls. 21.Também o Auto de Apreensão de fls. 35/36 atesta que o notebook foi apreendido na residência do acusado Alexandre, o que demonstra que a destinação do objeto recebido era para uso pessoal dele.Ademais, na intenção de legitimar a conduta, compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, em 21 de junho de 2005, ou seja, seis meses após o recebimento do equipamento eletrônico pelo acusado Alexandre e posteriormente à deflagração de toda a operação, um funcionário da empresa SESVI, que induziu a erro a servidora Sandra Virgínia Aires (fls. 94/95 e mídia de fls. 1079), ao protocolar um documento que disse se referir a pedido de autorização de compra de arma, mas que, na realidade, tratava-se de um termo, tardio, de doação do notebook, cuja cópia se encontra às fls. 92, assinado pelo acusado Ricardo.Ainda, o conteúdo das interceptações telefônicas (fls. 165/180), realizadas com autorização judicial, evidencia que, no dia da busca e apreensão, o acusado Alexandre contactou o réu Genival e José Carlos Braz, ambos funcionários da empresa SESVI, para instruí-los sobre a versão que contariam, no sentido de dizer que o notebook foi emprestado para o Setor de Segurança Privada da Delegacia da Polícia Federal.Nesse norte, convém destacar os seguintes trechos extraídos do Relatório de Análise Policial, reproduzindo os diálogos obtidos por intermédio das escutas telefônicas: Dia 15/04/2005 (09:33:22) - Conversa entre o acusado Alexandre Santana Sally e o APF Norival Ferreira (fls. 170):Diálogo:Santana comenta com Norival sobre o que está acontecendo sobre o Notebook da SESVI avisando que foi a ANA (ex-esposa) que levou para a Pol. Federal, pede para Norival ligar para Genival ou Brás da SESVI arrumar uma estória, dizendo que é para eles contarem a estória que eles emprestaram o notebook para o setor de segurança privada da delegacia, para Santana ficar utilizando. Norival questiona dizendo se Genival (SESVI) não poderia dar um presente para Santana por ser seu amigo pessoal, mas Santana não aceita e diz que é melhor ele falar que ele emprestou. Norival liga de outro terminal para Sandra pedindo urgente o telefone do Genival da SESVI e fica de retornar a ligação para Santana passando o número para ele ligar para lá.Dia 15/04/2005 (09:51:04) -Alexandre Santana Sally contata Genival e combina a história a ser contada (fls. 171):Santana: Alô, quem fala?Bras: É o Brás, só um segundo que o Genival vai falar com você.Santana: Genival?Genival: Fala chorão o que você quer?Santana: Cara eu tô com um

problemão, a minha mulher pegou aquela nota fiscal e levou para corregedoria e a corregedoria está lá em casa agora. Genival: ah... Por quê? Santana: Porque alega que eu recebi de presente e eu vou fazer o seguinte, o Gesival e o Bras são meus amigos lá da Sesvi e esse computador pertence lá a Sesvi. Genival: isso. Santana: ... só que eles emprestaram aqui para o setor de segurança privada para eu ficar usando para o setor. Genival: Não tem erro não. Santana: se te procurarem a estória é essa. Genival: Se você quiser eu faço até um termo de doação, pode ficar sossegado, não tem erro não, se ligarem aqui não tem erro não. Santana: valeu. Genival: ainda bem que está no nome da sesvi. Santana: valeu. Dia 15/04/2005 (10:17:47) - o acusado Alexandre Santana Sally alerta o réu Genival e o funcionário da empresa José Carlos Braz sobre uma diligência que a Polícia Federal faria naquela empresa (fls. 172): S: Brás, é o Sally, é o seguinte tá chegando uma equipe da DELESP para intimar alguém aí, deve ser a respeito do Lap Top. Brás: Certo. S: Aí você fala para o Genival, aquela estória lá: Não ele é amigo da gente, nosso amigo, nunca teve relação nenhuma, o Lap Top é da SESVI a nota fiscal tá em nome da SESVI e a gente emprestou para o setor de segurança privada para que ele utilizasse para o setor. Brás: A tá bom, espera aí um pouco que ele tá aqui. Genival: Fala aí meu chefe. S: Oi Genival tranquilo. Genival: tá jóia. S: tá chegando uma equipe da DELESP para intimar alguém aí, a respeito do Lap Top. Aí aquela estória, você fala não o Lap Top é nosso e nós emprestamos para ele, para o setor de segurança privada, não foi para mim, emprestamos para o setor de segurança privada por que eles fazem muito serviço na rua e tal, mas pertence a Sesvi só tá emprestado. Outrossim, de acordo com o Laudo de Exame em mídia de armazenamento computacional de fls. 238/241 e laudo pericial complementar de fls. 1525/1526, o conteúdo do notebook e dos disquetes apreendidos foi gravado na mídia de fls. 242, na qual pode ser verificado que o acusado Alexandre mantinha documentos pessoais em tal equipamento eletrônico, incluindo reportagens sobre cães, cartas pessoais, textos de leis e trabalhos acadêmicos, comprovando que o aparelho não era utilizado com exclusividade para o serviço a que era destinado. Anote-se, ademais, que o Coordenador Geral do Controle de Segurança Privada (fls. 310/311), quando da análise dos procedimentos levados a efeito pela Comissão de Vistoria integrada pelo acusado Alexandre, verificou que houve uma rápida movimentação em alguns processos, que tiveram andamento finalizado em poucos dias, entre a data do protocolo e o encaminhamento à Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, já com parecer conclusivo da Comissão de Vistoria - CV (documentos de fls. 312/328). Destaque-se, ainda, que o acusado Alexandre trabalhava em setor da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba de interesse da empresa SESVI, qual seja, de Controle de Segurança Privada, sendo ele o responsável pelos processos de revisão de autorização de funcionamento e de aquisição de armas e munições, aos quais a citada empresa deve se submeter para receber o certificado de segurança para o regular desenvolvimento de suas atividades. Vale registrar também que o Delegado Chefe Dr. Menoti Barros de Oliveira, arrolado como testemunha da acusação, em depoimentos prestados (fls. 55/56 e mídia digital de fls. 987), negou que tenha havido por parte da Delegacia de Sorocaba qualquer recebimento de notebook da empresa SESVI a título de doação ou empréstimo, e que o correto, no caso das doações, é disponibilizar a nota fiscal e o termo de doação à Seção de Material da Superintendência para que fosse incorporada ao patrimônio da Delegacia, o que não ocorreu no presente caso. Afirmou ainda que o acusado Alexandre jamais mencionou sobre qualquer objeto de propriedade da empresa SESVI que estivesse na sua posse a que título fosse. Desse modo, ante o acima exposto, verifica-se que o equipamento eletrônico não foi doado à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, mas sim foi entregue pelos réus Genival e Ricardo ao réu Alexandre para seu uso pessoal. Tem-se, pois, que as provas são contundentes na direção de que os acusados Genival e Ricardo, funcionário e empresário, respectivamente, da empresa SESVI, ofereceram vantagem indevida consistente em um notebook ao denunciado Alexandre, funcionário público, que recebeu para si tal vantagem para praticar ato de ofício, a fim de beneficiar a citada sociedade empresária em procedimento administrativo que se encontrava sob a responsabilidade do servidor Alexandre. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 317, caput e 333, caput, ambos do Código Penal, passa-se à análise da autoria do delito. A autoria dos acusados restou comprovada durante a instrução processual. O acusado Alexandre Santana Sally, em procedimento administrativo que culminou com sua suspensão, utilizou-se de seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 64/65). Posteriormente, em Juízo (mídia digital - fls. 1408), este acusado afirmou que o notebook em comento foi doado à instituição da Polícia Federal e não diretamente a ele, e que não tinha conhecimento do procedimento devido para regularizar a doação, pois era costumeiro ocorrer a formalização posteriormente à doação, relatando, ainda, ter problemas de relacionamento com a Dra. Regiane Martinelli, que conduziu as investigações, e com o Delegado Chefe Dr. Menoti Barros de Oliveira, os quais, segundo afirma, quiseram prejudicá-lo. Confirma-se: Que a denúncia se originou porque o depoente estava se separando da sua esposa na ocasião do nascimento da sua segunda filha e, com por ser contra a separação, sua esposa começou a ameaçá-lo, que quando foi entregue a nota fiscal do notebook apreendido para sua mulher, ela viu uma forma de prejudicá-lo, indo à Corregedoria e informando que o depoente havia ganho um notebook de presente de uma empresa de segurança, originando os processos administrativo disciplinar e criminal, sendo que as investigações foram conduzidas pela Delegada Dra. Regiane Martinelli, a qual tinha problemas de relacionamento com o depoente, que essa Delegada ficou perguntando ao acusado sobre seu casamento e que, embora o depoente tenha apresentado os termos de doação das armas apreendidas, a Dra. Martinelli informou que ele deveria pedir a restituição em juízo, que foram apreendidas até as

bebidas do depoente e o valor de R\$ 9.000,00 proveniente da venda de uma moto, que seria utilizado para a compra de um imóvel, que apenas sua amiga e sua empregada estavam na residência na ocasião da busca e apreensão, que a delegada ameaçou sua amiga caso ela não telefonasse para o depoente ir até a residência, que sua amiga precisou sair para buscar o filho na escola e a delegada determinou que ela saísse apenas escoltada por um policial, que o Juiz havia autorizado a restituição do dinheiro apreendido, mas a Dra. Regiane representou contra a Delegada que expediu a autorização para devolver o dinheiro, ao argumento de que a presidente do inquérito era ela (Dra. Regiane), que a transcrição da interceptação telefônica não foi feita integralmente, não constando as ameaças feitas pela Delegada a sua amiga, a surpresa do depoente com a busca, que não trabalhou diretamente com a Delegada Dra. Regiane, mas a conhecia pessoalmente pois havia trabalhado com o Delegado que era marido dela na época, que o notebook não foi recebido como presente, que esse equipamento foi entregue na Delegacia à funcionária Sandra, contratada do setor de segurança privada, que o notebook foi doado à Delegacia e não apenas o depoente fazia uso dele, mas também os demais servidores, incluindo seu parceiro Norival, que o motivo da nota fiscal ter sido entregue em sua casa foi porque havia um problema de configuração no equipamento, pois tinha um programa em inglês e o sistema operacional era em português ou vice-versa, e então comentou sobre esse problema com Genival, o qual deixou a nota na sua antiga residência em São Paulo, por ser mais próxima à filial da empresa em Santo André, para que o depoente levasse o notebook ao concerto, que o depoente não tinha conhecimento do procedimento devido quando a Polícia Federal recebe doação, pois sempre foi assim, que eram pedidas doações à Delegacia, as quais eram formalizadas sempre depois, que chegou a ficar com o aparelho de dezembro até abril, quando ocorreu a busca, que levava o notebook da Delegacia para sua residência em razão de levar serviço pra casa, que trabalhava com o equipamento também na Delegacia, que a empresa SESVI já havia doado à Delegacia o circuito fechado de TV e o portão automático de garagem e isso só foi formalizado dois anos depois, que só veio a conhecer Ricardo por ocasião da primeira audiência, que conhecia pessoalmente apenas Genival, pois este comparecia sempre à Delegacia uma vez que cuidava da parte burocrática da empresa, que era comum todas as Delegacias receberem doações, que não chegou a comunicar a doação ao Delegado Chefe porque não o encontrava na Delegacia, então isso foi passando, mas todos os funcionários da Delegacia sabiam da doação do notebook, que sobre a transcrição da interceptação telefônica, disse para Genival falar a verdade, ou seja, que o notebook foi emprestado à Delegacia, que havia animosidade entre o depoente e o Delegado Chefe Dr. Menoti. Já o acusado Ricardo Lois Peralva, proprietário da empresa SESVI, interrogado extrajudicialmente às fls. 45/46, negou a prática delitiva ao alegar que autorizou a doação do notebook à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a pedido do réu Alexandre, por intermédio do acusado Genival, funcionário da mencionada empresa: que sua empresa realmente deu o notebook, HP NX9010, INTEL P4, 2.66, GHZ 256MB, HCL 40GB, cabendo ressaltar que sempre manteve bom relacionamento com a instituição Polícia Federal, e que referido presente foi feito no sentido de que o serviço tivesse bom funcionamento; QUE não se recorda se referido presente iria ser direcionado ao funcionário SALLY especificamente, pois o objetivo era suprir uma deficiência logística da Polícia Federal naquele momento e que se por algum motivo referido equipamento está sendo utilizado pelo servidor SALLY de forma pessoal foge do objetivo ao qual a empresa quis alcançar, tendo em vista que sua empresa sempre contribuiu com a Polícia Federal, ou seja, doou equipamento de Segurança, cerca elétrica, portão eletrônico, e tais atitudes foram realizadas através de termos de doação; QUE ao que se refere a compra e a entrega do equipamento nada sabe dizer, pois tais ações foram realizadas pelos eu funcionário GENIVAL FERREIRA COELHO, responsável pela burocrática da empresa, especificamente no tocante ao trato com a Polícia Federal. No mesmo sentido, em juízo, às fls. 1321 (mídia eletrônica), o acusado Ricardo afirmou que: Que é proprietário da empresa de segurança SESVI, que não deu o notebook ao Agente da Polícia Federal, que não conhece o acusado Alexandre nem a Delegacia de Polícia Federal, que o motivo da doação foi porque a Polícia Federal em Sorocaba estava sendo instalada e não tinha meios para poder funcionar, que a doação foi feita por intermédio de seu funcionário Genival, que este lhe perguntou se poderia ser doado o equipamento, que já havia sido feita uma doação à Polícia Federal de um portão e de câmeras internas e posteriormente a doação do notebook foi feita da mesma forma, que a formalização da primeira doação demorou quase um ano, que o motor do portão já estava até instalado quando isso ocorreu, que acredita que o pedido de doação do notebook foi feito pelo acusado Alexandre, que o depoente administra a empresa, que tudo o que Genival faz leva ao conhecimento do depoente, que Genival pediu autorização para comprar o notebook, que o contato com a Delegacia sempre foi feito em São Paulo, que o contato de Genival na Delegacia era Alexandre Sally, que Alexandre foi transferido de São Paulo para Sorocaba quando a Delegacia foi instalada nesta cidade, que não tem conhecimento se o Delegado Chefe sabia ou não da doação, pois nunca foi à Delegacia, que ouviu falar que o notebook estava na casa de Alexandre, causando-lhe estranheza, pois o equipamento não havia sido doado para uso particular, que foi entregue a nota fiscal do notebook para o caso de ocorrer qualquer problema com o aparelho, que o contato na Delegacia com relação à primeira doação era Alexandre, que fez o termo de doação do notebook somente após aproximadamente seis meses da doação, pois sua filha teve um problema de saúde nessa época. Por sua vez, o acusado Genival Ferreira Coelho, ouvido na fase extrajudicial às fls. 37/38 e em juízo às fls. 1478 (mídia CD), confirmou que realizou a entrega do notebook, contudo também aduziu que tal entrega se deu a título de doação à instituição da Polícia Federal. Assim, na fase extrajudicial, Genival Ferreira

Coelho afirma que:(...) trabalha na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., há trinta anos; que há cinco anos faz assessoria para a empresa na parte da Polícia Federal, como ofícios, renovação de certificado, guia de tráfego, controle de armamento, renovação de alvará; que perguntado se conhece a pessoa demonstrada na figura da foto como sendo o policial Sally, respondeu afirmativamente, que conhece o Policial Sally como este indicado pela foto; que conhece o APF Sally há aproximadamente cinco ou seis anos, ou seja, desde que a Polícia Federal de Sorocaba foi aberta; que perguntado se costuma dar presentes a Policiais Federais respondeu que fez uma doação, sendo que depois foi interrompido pelo advogado que corrigiu o mesmo informando que se tratava de um empréstimo, mas que deste empréstimo ou doação não tem prova de nada; que perguntado o que o equipamento ora emprestado estava então fazendo no interior da casa do agente Sally, sito à Rua Asdrúbal da Cunha, nº 94, Jardim Arpoador, nesta Capital, disse não saber, mas que deu a Alexandre Santana Sally o equipamento Note Book, a fim de que o mesmo fizesse uso; que levou pessoalmente o equipamento Notebook HP NX9010, Intel P4, 2,66, GHZ 256 MB, HCL 40GB, à Delegacia de Sorocaba, e fez a entrega do equipamento dentro da caixa que ora se encontra para a funcionária contratada Sandra, endereçado ao APF Sally; que Sally ligou para o interrogado a fim de agradecer o computador pois tinha recebido relatando-lhe que o mesmo equipamento encontrava-se com problema de tradução de programa; que tendo em vista que o equipamento apresentou problemas na decodificação o APF Sally pediu que o interrogado fizesse a entrega da nota fiscal a fim de que o mesmo pudesse realizar os respectivos ajustes no equipamento (...). Já em Juízo, Genival Ferreira Coelho traz a seguinte versão para os fatos: Que é auxiliar administrativo da empresa SESVI desde 1972, que esta empresa trabalha com a Polícia Federal desde 1988, sempre ajudando a instituição, que num certo dia compareceu à Delegacia Federal de Sorocaba para solicitar guias de tráfego para transportar armas da empresa para fazer implantação no cliente Bradesco e, chegando à Comissão de Vistoria, foi informado que lá só tinha um computador que estava com problemas, que como estava precisando das guias, voltou à empresa e solicitou à Diretoria da empresa para fornecer um computador à Delegacia de Sorocaba, que o Dr. Ricardo, presidente da empresa, autorizou essa doação, que o contato mantido com Alexandre era profissional, que quando a Delegacia de Polícia foi instalada em Sorocaba, a Comissão de Vistoria veio para esta cidade e o Alexandre Sally fazia parte dessa comissão, que o notebook foi entregue pelo depoente na Polícia Federal de Sorocaba, para substituir o computador que estava com defeito a fim de que o depoente pudesse fazer suas guias, que a empresa já havia doado circuito interno e porta à Delegacia, que levou o computador e três dias depois pegou as guias solicitadas, que a Comissão de Vistoria era composta por três funcionários, incluindo Alexandre, que os documentos da empresa eram protocolados nessa comissão e depois de dois ou três dias a solicitação era retirada, que a SESVI presta serviços de segurança bancária, que conheceu Sally quando a Delegacia foi instalada em Sorocaba, que o notebook foi doado para a instituição, que a doação não foi regularizada porque já havia sido doado o portão e o sistema de segurança e o termo de doação foi entregue somente após quase dois anos, que esta primeira doação (do portão e do sistema de segurança) foi recebida pelo Delegado, que não era só o APF Sally que utilizava o notebook, que a Delegacia de Sorocaba fiscalizava a empresa SESVI, que os servidores Sandra e Norival presenciaram a entrega do notebook ao Alexandre, que este lhe informou então para retirar as guias dali a três dias, que José Carlos Braz entregou a cópia da nota fiscal do equipamento na casa de Sally para este levar o computador à assistência técnica, que a nota fiscal foi entregue posteriormente à entrega do notebook, que o termo de doação foi feito posteriormente ao processo, que estavam acostumados a fazer doações à Polícia Federal, que costumava-se emitir três guias para a empresa por mês, mas quando contataram com o Bradesco a empresa precisou de 50 guias, que o prazo para retirar a guia era de 24 horas, que o Sr. Ricardo não tinha contato com Alexandre, que era o depoente quem fazia esse contato, que quando o computador foi entregue, a comissão e o Delegado ficaram sabendo, que então o serviço andou, não apenas para a SESVI, que era feita fiscalização nas empresas com este computador, que Alexandre ligou um dia para Genival para informar que a equipe da Polícia Federal estava indo fazer busca e apreensão na empresa, falando que se tratava do computador que havia sido doado à Delegacia. Como se vê, os depoimentos prestados pelos réus apresentam contradições, na medida em que o acusado Alexandre alegou que o notebook foi entregue à servidora Sandra, ao passo que o réu Genival afirmou ter efetuado a sua entrega pessoalmente a Alexandre, na presença de Sandra e Norival. Por sua vez, a testemunha Sandra Virgínia Aires Ribeiro negou ter recebido o equipamento eletrônico (fls. 94/95), o que denota que o aparelho foi entregue diretamente por Genival a Alexandre. Além disso, a versão apresentada pelos acusados no sentido de que o notebook foi doado à Delegacia da Polícia Federal não teve o condão de afastar a caracterização dos delitos a eles imputados, uma vez que, no cotejo com as demais provas do processo, constata-se que houve a entrega de referido equipamento pelos acusados Ricardo e Genival ao réu Alexandre para o seu uso pessoal, a fim de beneficiar a empresa SESVI em procedimento administrativo que se encontrava sob a responsabilidade de Alexandre. Nesse diapasão, o depoimento da testemunha Menoti Barros de Oliveira, arrolada pela acusação, foi elucidativo quanto à conduta perpetrada, ao narrar que ele, como Delegado Chefe, não tomou conhecimento acerca da suposta doação, a qual, se fosse efetiva, deveria ter sido comunicada e formalizada, o que de fato não ocorreu (fls. 987 - mídia): Que deu entrada na DPF uma nota fiscal direcionada à Delegacia como doação de um notebook, que o depoente era chefe da Delegacia à época, que causou estranheza porque a Delegacia não teria recebido nada nesse sentido, que a Seção pela qual entrou essa doação seria a Comissão de Vigilância Bancária e

a funcionária daquela seção levou ao depoente essa nota fiscal, tendo o depoente verificado que esse notebook teria sido objeto de uma apreensão em uma diligência feita em São Paulo pela Corregedoria e o funcionário que estaria de posse desse notebook na época seria o APF Alexandre Sally, que o depoente não tinha conhecimento de nada até então, que a data da nota fiscal era contemporânea, fazendo referência a uma doação anterior, que posteriormente houve instauração de procedimento administrativo em face de Alexandre, que o fato ocorreu anteriormente à chefia do depoente, que houve uma denúncia feita pela esposa do APF Sally e diante disso foi encontrado o notebook, que na época da apresentação da nota fiscal Alexandre estaria lotado em São Paulo, que Alexandre iniciou na Comissão de Segurança Privada sob a chefia do Dr. Ademir Alves, o qual sempre trabalhou corretamente, que ficou sabendo que a empresa SESVI já havia feito doação de sistema de vigilância para a Delegacia de Polícia Federal, na gestão do Dr. Ademir, pelas notas fiscais que foram encaminhadas ao setor administrativo em São Paulo, que quando assumiu a chefia, esses equipamentos já estavam em uso na Delegacia e essas doações foram regularizadas porque foram doações efetivas, que foram incorporadas ao patrimônio público, que não conhece os acusados Ricardo e Genival, que não ficou sabendo da doação do notebook porque cada seção tinha um notebook, sendo oito no total, que foram colocados à disposição pela Seção de Material da Superintendência, comprados com a verba da Promotec, para uso da seção, e foram incorporados na carga da Delegacia, sendo distribuído um para cada seção, que ratifica seu depoimento de fls. 55, que a empresa SESVI já havia feito uma doação à Delegacia, na gestão do Dr. Ademir Alves, mas nesse caso a doação foi efetiva, pois deu entrada pela Seção de Material da Superintendência, sendo incorporado o equipamento doado no patrimônio da Delegacia da Polícia Federal, que o correto é que quem recebe a doação tem que imediatamente colocar a nota fiscal e o termo de doação à disposição da Seção de Material da Superintendência para que fosse incorporado o bem ao patrimônio, que foi instaurado processo administrativo em face do APF Alexandre, presidido pela Delegada Dra. Regiane Martinelli, que não tem conhecimento se havia algum processo administrativo da SESVI na Polícia Federal que demandasse uma maior celeridade a justificar a doação. Também o funcionário da empresa SESVI Murilo Pinto Carvalho Zanotto, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Ricardo, informou o procedimento correto a ser realizado quando se trata de uma doação genuína, o que não ocorreu in casu, afirmando, ainda, que o pedido de doação teria sido apresentado pelo réu Genival em uma reunião da empresa, na qual o réu Ricardo deliberou pela autorização da liberalidade (mídia digital - fls. 1007):(...) Que não conhece Alexandre, mas conhece Ricardo e Genival, pois trabalhou com eles nos anos de 2000 a 2009 na empresa SESVI, em Santo André, que Genival trabalhava no departamento de compras e Ricardo era dono da empresa; que o depoente exercia a função de assistente de diretoria e que numa reunião da diretoria, cujo tema era a doação de um notebook, pedido verbalmente pela Polícia Federal de Sorocaba, o depoente foi contra essa doação porque a situação financeira da empresa não era confortável e quem tem que dar esses equipamentos à Polícia Federal é o Poder Público, mas o Dr. Ricardo pediu para fazer a doação, que quem apresentou o pedido foi o Genival, o qual fazia contato com a Polícia Federal de Sorocaba, que a doação foi feita, que não sabe quem era o contato em Sorocaba, que normalmente a empresa faz um documento doando o equipamento à Delegacia e protocola na Delegacia, ficando com uma cópia, que não sabe se isso foi feito nesse caso, que confirma seu depoimento de fls. 52 dos autos, que o controle das notas fiscais era feito na área financeira, que na reunião da diretoria não foi mencionado nenhum nome de Agente da Polícia Federal, que a SESVI nunca se negou a realizar um pedido da Polícia Federal, que todo ano a empresa tem que entrar com processo administrativo de renovação do alvará de autorização de funcionamento e tem processos que duram mais de um ano. Já a testemunha Pedro Roberto Soares, arrolada pelas defesas dos réus Alexandre e Ricardo, foi incisiva ao declarar que as doações deveriam ser feitas por intermédio do Delegado Chefe e não diretamente aos agentes federais, conforme abaixo transcrito (fls. 1133 - mídia CD):(...) Que não havia equipamentos de informática suficientes na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, que tem conhecimento de o APF Sally ter usado o notebook apreendido naquela unidade, que o APF Sally não possuía autonomia para autorizar uma eventual compra de munição, pois isso cabe a Brasília, que a empresa SESVI já efetuou outra doação àquela Delegacia, qual seja, do circuito fechado de TV e dos portões, que sabe que a regularização da doação era feita posteriormente, que o acusado Sally tinha o hábito de levar trabalho para casa, que Alexandre trabalhava no Núcleo de Operações e no Setor de Segurança Privada acumulando funções, que por várias vezes Alexandre tentou ficar somente no Núcleo de Operações, que não tem conhecimento do acusado Alexandre ter pedido doação de equipamento eletrônico para a Delegacia, que normalmente chegava a doação e posteriormente era enviado um termo de doação, que o Delegado Titular, na época o Dr. Ademir Alves, era responsável pela regularização da doação, que Sally levava o notebook para trabalhar em sua residência, que o relacionamento entre o acusado Alexandre e o Dr. Menotti era ruim, que era comum os setores da Delegacia compartilharem o uso dos equipamentos, que os agentes federais não têm autorização para receberem doações de particulares, que quando o policial tem que levar o equipamento à sua residência deve comunicar a chefia, que as doações eram feitas por intermédio do Delegado Chefe que teria que preparar os documentos, que a decisão final acerca da aceitação ou não da doação era do Delegado Chefe, que o agente fazia apenas o contato com a pessoa que queria doar o equipamento, apresentando-a ao Delegado Chefe, que desconhece alguma doação feita diretamente ao agente, que ficou sabendo posteriormente da doação do notebook utilizado pelo acusado Alexandre. Acrescente-se o depoimento da testemunha Jerry Antunes de Oliveira, também arrolada pela defesa dos

rés Alexandre e Ricardo, que esmiuçou a forma pela qual deveria ser efetuada a doação (mídia eletrônica - fls. 1143):(...) que cabia ao Delegado Chefe receber e regularizar as doações (...),que a formalização da doação era feita da seguinte forma: a empresa ou a pessoa que pretendesse efetuar a doação ia até a Delegacia, apresentava um documento fiscal, sendo que no caso de empresa era um nota fiscal de saída, dando baixa no seu patrimônio, e após era encaminhada para o setor administrativo em São Paulo e, se fosse um particular fazendo a doação, no verso da nota fiscal era feito um termo de doação, que era possível numa emergência o equipamento apenas ser entregue na Delegacia para ser usado e depois a doação ser formalizada, que o chefe da Delegacia tem que estar informado da doação, que deve haver autorização do Chefe anterior ao recebimento da doação, que os policiais federais tinham autorização para levar o equipamento para trabalhar em casa, desde que o chefe ficasse sabendo, dentro da necessidade comprovada, que o prazo decorrido entre a vistoria na empresa e o encerramento do procedimento dependia da demanda de trabalho e do número de servidores, que quando foi instalada a Delegacia houve várias dificuldades, tendo ocorrido atrasos na finalização do procedimento nesse período, mas que não trouxeram prejuízos à empresa, que as empresas trabalham com prazos, como por exemplo no caso de processo licitatório, em que as empresas precisam ter uma documentação regularizada, e diante de uma comprovação no caso concreto da necessidade, o Chefe da Comissão de Vistoria poderia dar preferência para emitir a autorização, mas diante de circunstâncias muito específicas.A testemunha Ana Cristina Leite Sally, ex-esposa do acusado Alexandre, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Ricardo, quando de suas declarações prestadas no procedimento administrativo, às fls. 12/13, informou que o notebook foi dado como um presente ao seu ex-marido, convergindo com as demais provas coligidas nos autos. Confira-se:QUE, em dezembro de 2004 seu marido foi presenteado com um Lap top, marca HP, no valor de R\$6.290 (seis mil duzentos e noventa reais), aproximadamente; QUE o equipamento, cuja nota fiscal se encontrava em nome de uma empresa de segurança atuante na circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e, inclusive, a pessoa jurídica atuante no ramo da segurança privada lhe encaminhou o Lap top e a nota fiscal correspondente; QUE na mesma nota fiscal também constava uma câmera digital marca SONY, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE o Notebook seu marido recebeu em Sorocaba/SP, mas a nota fiscal foi entregue no endereço da declarante por uma pessoa de cor, alta, aproximadamente 1,80m, forte, cabelos lisos - curtos, com entradas, olhos escuros (...); QUE foi a empresa de segurança, ao que se recorda, de nome SESV, quem presenteou o equipamento; QUE não sabe informar por qual razão a empresa presenteou seu marido com o equipamento e alto valor e nem mesmo sabe informar se foi em razão de serviço (...).Em Juízo, a testemunha Ana Cristina Leite Sally modificou seu depoimento (fls. 1030 - mídia digital), afirmando que:(...) Que não conhece os acusados Genival e Ricardo e que foi casada com o acusado Alexandre de 2000 a 2005, que o notebook era de uso da Delegacia de Sorocaba, mas que ficava na maioria do tempo em poder de Alexandre, que este não havia falado à depoente quem tinha doado o equipamento, que foi entregue uma nota fiscal na casa da mãe da depoente, na Aclimação, a pretexto de que o equipamento estaria com defeito, que não sabe o nome da pessoa que entregou a nota fiscal, que isso ocorreu aproximadamente no período de Carnaval de 2005, que Alexandre comentou que o equipamento era da Delegacia, mas ficava parte do tempo com ele, que Alexandre trazia trabalhos da Delegacia para fazer em casa também, que Alexandre não usava o equipamento para fins pessoais.Posteriormente, a pessoa descrita pela testemunha Ana Cristina como o indivíduo que entregou a nota fiscal do notebook na sua residência foi identificado como sendo José Carlos Braz, funcionário da empresa SESVI, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 1030, a seguir transcrito:Que trabalhou na empresa SESVI de 1998 a 2005 e de 2007 em diante, que conhece os acusados, sendo que entregou uma nota fiscal referente ao notebook, em 2004 ou 2005, na casa do Sally, na Aclimação, para Ana Cristina, que falaram ao depoente que teria que entregar a nota porque o aparelho veio em inglês e teria que ser decodificado para o português, que não foi mencionado nenhum defeito no aparelho, que em 15 de abril de 2005 recebeu um telefonema da Agente Sally informando que uma equipe de policiais federais iria na empresa SESVI e que era para o depoente falar que o equipamento foi doado à Polícia Federal, que o termo de doação não é feito no mesmo dia, que o notebook foi doado à Polícia Federal e não ao agente Sally, que é motorista da empresa SESVI, a qual já havia doado câmeras e portões eletrônicos à Polícia Federal.As testemunhas Leila Aparecida de Andrade Alves, Nilto Mendes da Silva, Márcia Fróes Trapé, Adelar Andele, Marcos Gustavo Martins Garcia e Luciano Marcio Bravo nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (mídias de fls. 1321, 1222 e 1168).Demonstra, também, a intenção dos réus em encobrir a doação feita diretamente ao acusado Alexandre o fato de, em 21 de junho de 2005, ou seja, seis meses após o recebimento do equipamento eletrônico e depois da deflagração de toda a operação, um funcionário da empresa SESVI ter comparecido à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e induzido a erro a servidora Sandra Virgínia Aires ao protocolar um documento que disse se referir a pedido de autorização de compra de arma, mas que, na realidade, tratava-se de um termo, tardio, de doação do notebook, cuja cópia se encontra às fls. 92, assinado pelo acusado Ricardo.De fato, Sandra Virgínia Aires, testemunha arrolada pela acusação, declarou, em sede policial, às fls. 94/95, que: (...) compareceu ao guichê um funcionário da empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA., solicitando que protocolasse um documento, sendo que estaria recebendo um ofício de autorização de compra de arma e munição; QUE a declarante recebeu o documento, sendo colocado o protocolo SIASPRO na via que ficou com o funcionário conhecido por BRAS, dando sequência ao seu trabalho; QUE ao

entregar os documentos que recepcionou para serem inseridos no sistema, verificou, juntamente com a servidora ADM Luciana, que trabalha no gabinete, que se tratava da doação para esta Delegacia de um notebook HP nx 9010, Intel P4 2.66ghz, 256mb, hd 40gb, no valor de R\$ 62.90,00, conforme cópia da nota fiscal nº 000607, emitida por E.R Informática - Benedita Silvia Gini Rossanez Informática - ME, em anexo ao termo de doação; QUE a funcionária Luciana não deu entrada no sistema do referido protocolo, trazendo ao conhecimento do Chefe desta Delegacia; QUE a declarante, em virtude do trabalho desenvolvido, foi induzida a erro pois não foi informada do que se tratava pela pessoa que fez a entrega do documento (...) QUE em momento algum recebeu, juntamente com o termo de doação, o notebook que contava no termo. A testemunha Sandra Virgínia Aires ratificou, em Juízo, às fls. 1079, o depoimento ofertado em sede policial. Ainda, o fato de o notebook e, posteriormente sua nota fiscal, terem sido entregues diretamente para o réu Alexandre, bem como a circunstância de tal equipamento ter sido apreendido na residência deste acusado, tudo corroborado com o depoimento da testemunha de acusação Menoti, Delegado de Polícia Chefe, além da denúncia feita por Ana Cristina Leite Sally, ex mulher do acusado Alexandre, indicam que o computador não era de uso da Delegacia e de seus servidores, mas sim deste acusado. Nesse contexto, insta reproduzir novamente trechos das interceptações telefônicas (fls. 165/180), realizadas com autorização judicial, das quais depreende-se que o réu Alexandre, no dia da realização da busca e apreensão, entrou em contato com diversas pessoas, conforme segue: Dia 15/04/2005 (09:33:22) - Conversa entre o acusado Alexandre Santana Sally e o APF Norival Ferreira (fls. 170): Diálogo: Santana comenta com Norival sobre o que está acontecendo sobre o Notebook da SESVI avisando que foi a ANA (ex-esposa) que levou para a Pol. Federal, pede para Norival ligar para Genival ou Brás da SESVI arrumar uma estória, dizendo que é para eles contarem a estória que eles emprestaram o notebook para o setor de segurança privada da delegacia, para Santana ficar utilizando. Norival questiona dizendo se Genival (SESVI) não poderia dar um presente para Santana por ser seu amigo pessoal, mas Santana não aceita e diz que é melhor ele falar que ele emprestou. Norival liga de outro terminal para Sandra pedindo urgente o telefone do Genival da SESVI e fica de retornar a ligação para Santana passando o número para ele ligar para lá. Dia 15/04/2005 (09:51:04) - Alexandre Santana Sally contata Genival e combina a história a ser contada (fls. 171): Santana: Alô, quem fala? Bras: É o Brás, só um segundo que o Genival vai falar com você. Santana: Genival? Genival: Fala chorão o que você quer? Santana: Cara eu tô com um problemão, a minha mulher pegou aquela nota fiscal e levou para corregedoria e a corregedoria está lá em casa agora. Genival: ah... Por quê? Santana: Porque alega que eu recebi de presente e eu vou fazer o seguinte, o Gesival e o Bras são meus amigos lá da Sesvi e esse computador pertence lá a Sesvi. Genival: isso. Santana: ... só que eles emprestaram aqui para o setor de segurança privada para eu ficar usando para o setor. Genival: Não tem erro não. Santana: se te procurarem a estória é essa. Genival: Se você quiser eu faço até um termo de doação, pode ficar sossegado, não tem erro não, se ligarem aqui não tem erro não. Santana: valeu. Genival: ainda bem que está no nome da sesvi. Santana: valeu. Dia 15/04/2005 (10:17:47) - o acusado Alexandre Santana Sally alerta o réu Genival e o funcionário da empresa José Carlos Braz sobre uma diligência que a Polícia Federal faria naquela empresa (fls. 172): S: Brás, é o Sally, é o seguinte tá chegando uma equipe da DELESP para intimar alguém aí, deve ser a respeito do Lap Top. Brás: Certo. S: Aí você fala para o Genival, aquela estória lá: Não ele é amigo da gente, nosso amigo, nunca teve relação nenhuma, o Lap Top é da SESVI a nota fiscal tá em nome da SESVI e a gente emprestou para o setor de segurança privada para que ele utilizasse para o setor. Brás: A tá bom, espera aí um pouco que ele tá aqui. Genival: Fala aí meu chefe. S: Oi Genival tranquilo. Genival: tá jóia. S: tá chegando uma equipe da DELESP para intimar alguém aí, a respeito do Lap Top. Aí aquela estória, você fala não o Lap Top é nosso e nós emprestamos para ele, para o setor de segurança privada, não foi para mim, emprestamos para o setor de segurança privada por que eles fazem muito serviço na rua e tal, mas pertence a Sesvi só tá emprestado. Destarte, verifica-se, do conteúdo das conversas obtidas, que não é crível a alegação dos réus no sentido de que o acusado Alexandre entrou em contato com o acusado Genival e com José Carlos Braz apenas para instruí-los a falar a verdade, sobre a doação legítima à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Ademais, não há qualquer comprovação, por parte dos réus, de que o notebook era utilizado por outros servidores. Pelo contrário, o servidor que atuava no mesmo setor que o réu Alexandre, Norival Ferreira, testemunha arrolada pela defesa deste réu, informou que, embora tivesse conhecimento do equipamento eletrônico, não chegou a utilizá-lo e não sabia se outro servidor o fez (fls. 1321 - mídia CD). Vale registrar, ainda, que também não restou comprovada nos autos a alegação do réu Alexandre, no sentido de que a Delegada de Polícia Federal, Dra. Regiane Martinelli, que conduziu as investigações no presente caso, e o Delegado Chefe Dr. Menoti Barros de Oliveira tenham destinado tratamento diferenciado a este réu a fim de prejudicá-lo. Por outro lado, extrai-se dos autos que o acusado Alexandre compunha a Comissão de Vistoria vinculada ao Setor de Controle de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Nessa esteira, o Coordenador Geral do Controle de Segurança Privada, quando da análise dos procedimentos levados a efeito pela Comissão integrada pelo acusado Alexandre, destaca: (...) cabe ressaltar apenas a rápida movimentação de alguns processos, que tiveram andamentos de poucos dias, entre seu protocolo e o encaminhamento para CGCSP, já com parecer conclusivo da CV (fls. 310/311). Por fim, anote-se que o réu Alexandre Santana Sally respondeu a processo administrativo pelos fatos aqui narrados, culminando com a sua suspensão, bem como responde à ação civil de improbidade administrativa nº 0007251-04.2010.403.6110 perante esta Vara. No que atine ao dolo na

conduta dos réus, também restou devidamente demonstrado na instrução criminal. Com efeito, de todo o exposto anteriormente, verificou-se que o acusado Genival Ferreira Coelho atuou como intermediário da doação do notebook, desde a formulação do requerimento à diretoria da empresa SESVI, da qual era funcionário, até a entrega do equipamento ao réu Alexandre Santana Sally. Por sua vez, o acusado Ricardo Lois Peralva, na qualidade de sócio proprietário da empresa SESVI, autorizou a doação ao acusado Alexandre Santana Sally. Assim, em face dos documentos e da prova testemunhal constantes dos autos, conclui-se que a prática delitativa perpetrada pelos réus é indubitosa, pois, em dezembro de 2004, GENIVAL FERREIRA COELHO e RICARDO LOIS PERALVA, respectivamente proprietário e responsável pela administração da empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., localizada no município de Pilar do Sul, ofereceram vantagem indevida a ALEXANDRE SANTANA SALLY, o qual, por sua vez, na condição de servidor público lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (Agente de Polícia Federal), recebeu para si, diretamente, em razão da função, a indevida vantagem, consistente em um notebook, da marca HP, no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), para que este, exercendo ato de ofício, desse um andamento mais célere ao procedimento de revisão de autorização de funcionamento e de aquisição de armas e munições da referida empresa, como concluiu o Coordenador Geral de Controle de Segurança Privada, às fls. 310/311 dos autos, incidindo, portanto, com tais condutas, os dois primeiros réus no delito capitulado pelo artigo 333, caput, do Código Penal, e o último réu no crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, conforme se extrai do harmônico conjunto probatório dos autos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado ALEXANDRE SANTANA SALLY, brasileiro, divorciado, Agente da Polícia Federal, portador da cédula de identidade sob nº 92-1-1-04039-4/CREA/RJ e do CPF nº 012.949.617-05, filho de João Sally e Márcia Maria Santana Sally, residente e domiciliado na Rua Belchior Carneiro, 323, Lapa, São Paulo/SP, como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, e os acusados RICARDO LOIS PERALVA, brasileiro, casado, dentista, portador da cédula de identidade sob nº 01032559-5 SSP/RJ, filho de Manoel Lois Peralva e Maria Conceição Peralva, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi, 60, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, e GENIVAL FERREIRA COELHO, brasileiro, separado, aposentado, portador da cédula de identidade sob nº 6500387-1 SSP/SP, filho de Alfredo Lourenço Coelho e Noemia Ferreira Coelho como incursos nas sanções do artigo 333, caput, do mesmo Diploma Legal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.

1) ALEXANDRE SANTANA SALLY

a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que acusado é Agente da Polícia Federal, portanto, funcionário público para efeitos penais, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 317, caput, do Código Penal, posto que recebeu para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida consistente em um notebook, no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), de forma consciente; considerando que as conseqüências do crime são graves em face da quebra dos laços de confiança que mantinham a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e o acusado, que acarretaram a sua suspensão por sessenta dias, por força de decisão em processo administrativo instaurado; considerando que o réu é primário e de bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.

c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.

d) Causas de aumento da pena - não há.

e) Causas de diminuição da pena - não há.

Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena, fica definitivamente condenado Alexandre Santana Sally às penas de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 317, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.

2) RICARDO LOIS PERALVA

a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que acusado incidiu na conduta típica descrita no artigo 333, caput, do Código Penal, posto que, em dezembro de

2004, ofereceu ao acusado Alexandre, funcionário público, vantagem indevida consistente em um notebook, no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), para determiná-lo a praticar ato de ofício, em razão de seu cargo; considerando que o acusado é primário e ostenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causas de diminuição da pena - não há.Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena, fica definitivamente condenado Ricardo Lois Peralva às penas de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 333, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.3) GENIVAL FERREIRA COELHOa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal -Considerando que acusado incidiu na conduta típica descrita no artigo 333, caput, do Código Penal, posto que, em dezembro de 2004, ofereceu ao acusado Alexandre, funcionário público, vantagem indevida consistente em um notebook, no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), em razão de seu cargo; considerando que o acusado é primário e ostenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causas de diminuição da pena - não há.Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena, fica definitivamente condenado Genival às penas de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 333, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se acerca da prolação desta sentença, nos

termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Encaminhe-se o notebook apreendido ao depósito desta Subseção Judicial para acautelamento. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada ao referido equipamento eletrônico. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e de Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Dr. Barros Junior, 17, Centro, Salto/SP, imputando ao primeiro réu a prática do crime de estelionato em face de entidade de direito público - artigo 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva - e o crime de corrupção ativa - artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e ao segundo réu a prática do crime de estelionato em face de entidade de direito público - artigo 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva - e o crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º, do Código Penal (fls. 252/255). Segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS/seus servidores, mediante fraude, consistente na inclusão de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Narra a peça acusatória que (...) MANOEL FELISMINO LEITE, também conhecido pelas alcunhas de Mané e Manezinho, na época dos fatos encarregado administrativo da empresa Constran S/A - Construções e Comércio, recebeu de Bruno Scaranni Filho, empregado da mesma empresa, em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deste, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata, mais, o Parquet, que o benefício foi requerido em 11/04/2003, na agência do INSS em Salto/SP (fls. 04, 22 e 160 do apenso I), e nesta mesma data concedido, tendo sido o servidor/funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável por todo o procedimento de concessão do benefício (fls. 22 do apenso I). Todavia, Bruno Scaranni Filho demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício (fls. 52/53). Prossegue a denúncia esclarecendo que (...) O INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de Bruno Scaranni Filho, de nº 42/127.758.044-5, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP, com a inclusão indevida do vínculo empregatício relativo ao período de 04/02/1973 a 20/08/1978, na empresa Constec Consultoria Técnica Ltda., e computado indevidamente como tempo especial o período de 25/09/1978 a 25/11/1983, laborado na empresa Polimix Concreto S/A (fls. 71 e 176/178 do apenso I). Esclarece, ainda, o órgão ministerial que o pagamento do benefício vertente foi cassado, resultando em um recebimento indevido no valor total de R\$ 82.935,10 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), percebidos entre 14 de maio de 2003 e 05 de abril de 2006. Na fase policial, os acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite foram ouvidos às fls. 189/191 e 230/232, respectivamente. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2009 (fls. 256/257), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados, os réus Vilson e Manoel apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 281/282 e 283/286. Por decisão de fls. 307/308, ante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. As testemunhas Flavia Maria Kriquer, Antonio Carlos Teixeira e Luiz Marcelo da Motta, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 319, 338, 354, respectivamente. A mídia audiovisual do depoimento da primeira encontra-se acostada às fls. 320, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal. A testemunha Bruno Sacaranni Filho, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa do réu Vilson, foi ouvida às fls. 404, registrando-se que seu depoimento foi colhido por sistema digital de gravação de voz (fls. 405). Às fls. 428, nomeou-se a Defensoria Pública da União ao acusado Manoel Felismino Leite para exercer sua defesa os autos. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Vilson, quais sejam, Márcia Aparecida de Oliveira França e João Aliberti, foram ouvidas respectivamente às fls. 516 e 487 (mídias eletrônicas - fls. 517 e 488), sendo certo que a defesa deste réu desistiu, às fls. 321 e 563, da oitiva das testemunhas Sonia Tosca Pedutti e Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio, o que foi homologado às fls. 322 e 565. Por sua vez, a testemunha Djaci Farias Brasileiro, arrolada pela defesa do réu Manoel, foi ouvida às fls. 594, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina

o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 600 dos autos. Às fls. 479, 538 e 541, a defesa do réu Manoel requereu a desistência da oitiva das testemunhas Fabiana Aparecida Domingues de Souza, Francisco Farias Batista, Daysimara da Silva Santos e Bernardo Inacio Araujo, bem como a substituição dos seus depoimentos por declarações de caráter abonatório, o que foi deferido por este Juízo às fls. 536, 539 e 542. Contudo, a defesa do réu Manoel não apresentou referidas declarações de caráter abonatório até o ato do interrogatório dos acusados, tampouco requereu a renovação dessa prova na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 646), motivo pelo qual se tornou preclusa. O acusado Manoel foi interrogado às fls. 629, ocasião em que constituiu defensor, enquanto que o acusado Vilson foi interrogado às fls. 647 dos autos, sendo seus depoimentos colhidos nos termos do artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas às fls. 630 e 648 dos autos, respectivamente. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado Manoel nada requereram; já o defensor constituído do acusado Vilson requereu a juntada de novos documentos, o que foi deferido (fls. 646/646verso). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 662/664verso, propugnando pela condenação dos acusados pelos fatos descritos na exordial acusatória. Em Alegações Finais de fls. 716/723, a defesa de Vilson aduz, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, afirma que não se produziu qualquer prova de que o acusado tenha se valido de engodo para auferir vantagem indevida, sendo que não se pode basear a condenação em dúvidas. Alega, ainda, que a suposta participação do acusado Vilson seria relativa à conduta da inserção dos dados no sistema informatizado do benefício pelo segurado, prevista no artigo 313-A, do Código Penal, pleiteando a rejeição da denúncia no que tange ao crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, para que não se configure o bis in idem. Propugna seja decretada a sua absolvição. Em caso de condenação, pede que lhe seja concedido o benefício da suspensão da pena. A defesa de Manoel Felismino Leite, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 724/726, requer sua absolvição ao argumento de insuficiência de provas, alegando que não teve qualquer participação nos delitos a ele imputados. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso (fls. 02/96). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

PRELIMINAR Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo Parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. **NO MÉRITO** A imputação que recai sobre os acusados é de que cometeram os delitos descritos no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal e que Vilson Roberto do Amaral teria cometido também o delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal e o acusado Manoel Felismino Leite teria cometido também o delito descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (fls. 252/255), isto porque, segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, ou seja, inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Narra a peça acusatória que (...) MANOEL FELISMINO LEITE, também conhecido pelas alcunhas de Mané e Manezinho, na época dos fatos encarregado administrativo da empresa Constran S/A - Construções e Comércio, recebeu de Bruno Scaranni Filho, empregado da mesma empresa, em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deste, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Esclarece o Parquet Federal que O benefício foi requerido em 11/04/2003, na agência do INSS em Salto/SP (fls. 04, 22 e 160 do apenso I), e nesta mesma data concedido, tendo sido o servidor/funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável por todo o procedimento de concessão do benefício (fls. 22 do apenso I). Todavia, Bruno Scaranni Filho demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício (fls. 52/53). Prossegue a denúncia narrando que (...) O INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de Bruno Scaranni Filho, de nº 42/127.758.044-5, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP, com a inclusão indevida do vínculo empregatício relativo ao período de 04/02/1973 a 20/08/1978, na empresa Constec Consultoria Técnica Ltda., e computado indevidamente como tempo especial o período de 25/09/1978 a 25/11/1983, laborado na empresa Polimix Concreto S/A (fls. 71 e 176/178 do apenso I). Após regular procedimento administrativo, o pagamento do

benefício que era pago a Bruno Scaranni Filho foi cassado, resultando em um recebimento indevido, por parte do referido segurado, no valor de R\$ 82.935,10 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), percebidos entre 14 de maio de 2003 e 05 de abril de 2006.I) MATERIALIDADE:Efetivamente, resta comprovada a materialidade do delito de estelionato, na medida em que foi obtida vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária, a qual foi induzida em erro, mediante fraude, perpetrada por Manoel e Vilson, em concurso de pessoas, haja vista que o objetivo de Manoel foi o de possibilitar que Vilson inserisse os dados falsos a fim de, com a concessão do benefício fraudulento a Bruno Scaranni Filho, obter para ambos vantagem indevida, consistente, segundo afirmou o segurado beneficiado às fls. 52/53, no valor em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, mesmo estando ambos cientes de que a conduta era criminososa, evidenciando a existência de vínculo subjetivo (unidade de desígnios) entre os acusados para o cometimento do mesmo crime (CP, art. 171, 3º). Assim, ambos tinham consciência de suas condutas e agiram livremente, de modo que é indiscutível a presença de dolo.Por outro lado, a materialidade do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, imputado na denúncia ao réu Vilson Roberto do Amaral, não restou comprovada, pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito.Inicialmente, impende gizar que não é crível que Vilson iria inserir vínculos falsos nos sistemas informatizados da previdência social no intuito de, fraudulentamente, ver concedido em favor de um segurado qualquer benefício, sem o propósito de, por isso, auferir alguma vantagem.No entanto, em sede penal, há a necessidade de que se prove que o servidor tenha solicitado ou recebido a vantagem indevida, e que a quantia, ou vantagem, seja identificada, ou identificável, o que não ocorreu no presente caso.Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique a vantagem que Vilson Roberto do Amaral teria percebido para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Bruno Scaranni Filho.O procedimento administrativo do INSS constante do apenso I, notadamente as fls. 22 e 71 e 176/178, bem como os antecedentes criminais de fls. 02/96 dos autos em apenso, demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, o então servidor chefe do posto do INSS de Salto/SP, Vilson Roberto do Amaral, concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Manoel Felismino Leite, sem ser apurada, porém, a vantagem auferida na concessão do benefício de Bruno Scaranni Filho.Outrossim, in casu, não houve quebra de sigilo bancário ou telefônico ou testemunhas que atestassem o pagamento ou promessa de vantagem envolvendo Vilson e Manoel.O fato de Vilson ter confessado em sede policial que os cheques apreendidos em sua casa foram-lhe entregues por Manoel como pagamento por serviços de contagem de tempo para aposentadoria de cerca de doze pessoas, conforme consta às fls.189/191, não pode gerar a sua condenação neste caso, visto que em tal depoimento em nenhum momento se referiu ao benefício objeto desta ação penal.Além disso, conforme depoimento prestado às fls. 338/338verso pela testemunha Antonio Carlos Teixeira, arrolada pela acusação, não foi apurado que Vilson recebesse valores de terceiros para conceder as aposentadorias, mas que, antes do processo disciplinar, foi feita uma busca na casa de Vilson, onde foram apreendidos diversos processos de concessão de aposentadoria, bem como alguns cheques, sendo dois emitidos pelo acusado Manoel Felismino Leite. Esclarece que, contudo, essa questão não foi apurada pelo INSS, porque se tratava de tema afeito à apuração policial.Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o recebimento ou solicitação de numerário pelo servidor Vilson Roberto do Amaral para fraudar o benefício de Bruno Scaranni Filho, sendo certo que sua absolvição, portanto, pelo delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, é medida de Justiça.Do mesmo modo, não restou demonstrada a materialidade delitiva no que concerne ao crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, imputado ao réu Manoel Felismino Leite, uma vez que, conforme acima exposto, não existe qualquer prova que possa corroborar o oferecimento de alguma quantia de Manoel em favor de Vilson para fraudar o benefício de Bruno Scaranni Filho, sendo certo que a grande probabilidade de que isto tenha ocorrido não basta para a condenação do acusado Manoel pelo delito de corrupção ativa.Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado Manoel Felismino Leite pelo crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório trazido nos autos, não se pode presumir que, em virtude de outras condenações, certamente o réu Manoel Felismino Leite teria prometido vantagem a Vilson Roberto do Amaral para a concessão de benefício previdenciário de Bruno Scaranni Filho mediante fraude, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade.II) DA AUTORIA:Comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, passo a examinar a autoria. Inicialmente, no que tange ao acusado Vilson Roberto do Amaral, quando ouvido em Juízo, às fls. 648, trouxe a seguinte versão para os fatos:(...) que não conhece Bruno Scaranni Filho; que trabalhou no INSS em Salto; que conheceu o Sr. Manoel na época da construção da Rodovia Constran em 1989 e que após isso não teve mais contato com ele; que não conhece os fatos, não recebeu nada do Sr. Manoel e de Bruno Scaranni; que não atendeu essa pessoa e não sabe quem é; que sua função na agência não era atender as pessoas, e sim gerenciar; que quem atendia os segurados eram os funcionários; que o sistema era problemático nessa época, pois não tinha micros ainda e sim terminal burro; que sempre dava problema no terminal burro e tinha que ir no atendimento para arrumar o terminal burro; que nessas idas e vindas tinha que trocar o terminal, mexer na porta serial enquanto sua matrícula ficava no sistema na CPU; que os cheques do Sr. Manoel encontrados em sua residência se devem ao fato que seu sogro fazia serviço de tapeçaria para Manoel, porque na Constran tinham móveis para serem reformados, e, como não foi feito o serviço, não sabe como seu sogro levou os cheques à sua casa; que não fez o processamento do

benefício, que não tem relação nenhuma com o Sr. Manoel; que não tem nenhum contato com ele e que por coincidência havia cheques na sua residência emitidos pelo Sr. Manoel; que respondeu a processo administrativo, sendo julgado e demitido do setor público; que confirma seu depoimento em sede policial às fls. 189/191, exceto quanto à afirmação de que os cheques foram-lhe dados em contraprestação ao serviço de contagem de tempo; que embora fosse sua a matrícula, não habilitou o benefício em favor do Sr. Bruno; que não confirma também a afirmação constante de seu depoimento em sede policial de que acredita que tais cheques lhe foram dados para convencê-lo a conceder essas aposentadorias a despeito de não haver tempo suficiente, embora Manoel não lhe tenha pedido isso diretamente; que trabalha atualmente em escritório de advocacia como atendente (...); que seu sogro era tapeceiro autônomo e que os cheques de Manoel estavam com seu sogro, o qual acabou levando em sua casa, deixando-os lá. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Bruno Scaranni Filho, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Bruno Scaranni Filho, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão (fls. 22, do apenso I). Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha de acusação, Flávia Maria Kriquer, segundo a qual foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. Em seu depoimento, às fls. 319, afirma que: fazia parte do controle interno da Gerência, sendo uma das funções apurar irregularidade e, em virtude da prisão do Sr. Felismino e da denúncia em face do Vilson, começaram a auditoria de alguns processos de benefício; que foram até a agência, pegaram alguns processos e começaram as constatações, verificando vários processos em que havia irregularidades nesse sentido e esse daqui é um deles; que Manoel Felismino foi convocado a apresentar defesa, não apresentou e o benefício foi suspenso; que a conduta em geral era a seguinte: incluía-se períodos de vínculos que não existiam; que convocaram vários segurados, eles chegavam com a carteira e aí faziam o batimento da carteira com aquilo que tinha sido concedido e não tinha aquele período de vínculo que tinha sido inserido e a pessoa falava que não tinha trabalhado em tal empresa em tal data, não tinha pedido para inserir tal vínculo, falando que Manoel, vulgo Manoelzinho, disse que agilizava a concessão de benefícios, que se constatou depois que foi através do Vilson na agência de Salto; que não se recorda de Bruno Scaranni, pois foram vários benefícios; que vários segurados que foram à agência falaram que conheceram o Manoel, que queriam agilizar, então entregaram os documentos e concederam o benefício, que pagavam ao Manoel os três primeiros benefícios; que a outra conduta que foi constatada foi a inserção de período especial, uma dilação do período especial, para dar o tempo necessário para a concessão; que confirma que elaborou o documento de fls. 71/72 do apenso I (...); que a inserção dos vínculos empregatícios era feita por quem tinha a senha para inserir no sistema e que, no caso das apurações, foi feito o gerenciamento dos processos administrativos com base na matrícula dele (Vilson), então foram puxados todos os benefícios que ele havia concedido num determinado período e aí foi feita a apuração e nesses benefícios foi verificado que ele teria feito a concessão total do benefício, desde o cadastramento até a sua concessão. Do mesmo modo, segundo as declarações prestadas pela testemunha de acusação, Antonio Carlos Teixeira, presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão de Vilson, ficou constatado que Vilson inseria vínculos falsos, ao relatar às fls. 338/338 verso que: (...) O processo disciplinar foi devido a vários processos de aposentadoria nos quais havia vínculos empregatícios falsos. Era VILSON quem inseria os vínculos falsos. (...) antes do processo disciplinar, foi feita uma busca e apreensão pela Polícia Federal na casa de VILSON, onde foram apreendidos diversos processos de concessão de aposentadoria, bem como alguns cheques, dois dos quais emitidos pelo acusado MANOEL FELISMINO LEITE (...). BRUNO SCARANNI FILHO foi ouvido pela Comissão, tendo sido constatado que houve a inserção de vínculos empregatícios falsos, mas o depoente não se recorda de empresas. BRUNO indicou como intermediário da obtenção de sua aposentadoria o acusado MANOEL e disse que havia pago a este apenas os honorários pela prestação de serviços (...). Já João Aliberti e Márcia Aparecida de Oliveira, testemunhas arroladas pela defesa de Vilson, ouvidas às fls. fls. 488 e 517, respectivamente, nada acrescentaram aos fatos. Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, uma vez que a senha do servidor é pessoal e intransferível, sendo cada servidor responsável pela sua guarda. No que tange aos documentos juntados pela defesa, às fls. 649/657, com o fito de comprovar que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, prestava serviço em local diverso da agência de concessão, esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, depreende-se que Vilson Roberto do Amaral trabalhou normalmente na Agência de Salto/SP no dia da concessão do benefício fraudulento a Bruno Scaranni Filho, ou seja, 11/04/2003. Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, Vilson Roberto do Amaral não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua matrícula. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefia na APS de Salto à

época dos fatos. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou a demissão de Vilson, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Passo agora à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Ouvido em Juízo, às fls. 630, Manoel Felismino Leite disse que: (...) conhece Vilson, mas não deu nenhuma vantagem pra ele; que conheceu Vilson através da Constran, porque era encarregado administrativo, então toda a documentação passava por sua mão; que a matriz da Constran ficava em São Paulo, na Juscelino Kubitscheck, e tinha uma obra em Salto, onde ele ficava e a agência que Vilson trabalhava ficava também em Salto, mas o conheceu pela certidão negativa da empresa; (...) que não cobrou nada de Bruno Scaranni Filho; que as pessoas colocaram seu nome indevidamente, que Bruno não lhe entregou documentação referente a sua aposentadoria; que não entregou a documentação de Bruno junto ao INSS; que quando precisava de certidões ligava para o Vilson, então quando foram prender o Vilson envolveram ele também; que os funcionários lhe pediam para ver tempo de serviço e quem trabalha na área de recursos humanos é obrigado a fazer isso; que na empresa tinha 25.000 funcionários e por isso não conhece Bruno; que não respondeu a outros processos na Justiça, só aos processos iguais a esse; (...) que não tem mais contato com Vilson; que sua aposentadoria foi cassada por conta desses fatos; que, quanto ao seu depoimento em sede policial às fls. 230/232, retifica-o, afirmando que não conhece Bruno e que não cuidava de aposentadoria, que a pessoa só pedia pra ver a contagem; que não ajudou Bruno a fazer o requerimento junto ao INSS e não providenciou documentação para tanto, nem o orientou pra procurar a agência de Salto; que os cheques em seu nome que foram encontrados na residência de Vilson referem-se a móveis que ia comprar pra fazer uma lojinha, mas que não deu certo e Vilson segurou os cheques; que era pra ele passar na casa de Vilson pra pegá-los e que terminou acontecendo isso e não deu pra pegar os cheques e aconteceram todas essas coincidências (...); que nunca pediu para Vilson efetuar contagem de tempo de serviço. Todavia, ao contrário dos fatos narrados pelo acusado Manoel, em seu interrogatório, segundo a testemunha Flávia Maria Krieger o acusado Manoel foi apontado por vários segurados como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Dentre os segurados beneficiados com a fraude, Bruno Scarrani Filho, segurado cujo benefício fraudulento serviu de fundamento à denúncia destes autos, testemunha comum, às fls. 405, assevera que: pediu para que Manoel fizesse a documentação da sua aposentadoria; que Manoel trabalhava na mesma empresa que ele na época, na Constran; que lhe foi pedido na época a sua documentação para que fosse processada a sua aposentadoria; que enviou ao Manoel essa documentação; que na época trabalhava no Estado de Amazonas, mais precisamente em Manaus e nos arredores; que Manoel fazia a documentação de aposentadoria de várias pessoas; que tinha tempo de serviço suficiente para se aposentar; que Manoel lhe cobrou em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que recebeu a aposentadoria, o cartão e passou a receber o benefício; que recebeu a aposentadoria durante um ano, um ano e meio; que sua aposentadoria foi cassada porque, segundo a auditoria que foi feita em vários processos na região de Sorocaba, na sua aposentadoria foi colocada uma empresa que não existia e que não era de seu conhecimento, porque no documento que mandou para Manoel tinha tempo suficiente para se aposentar; que as empresas que tem carteira de registro são COGERAL, Banco de Crédito Nacional, Banco Francês e Brasileiro, Reago, Ricci e Schmidt e Constran, onde ficou por um período de 16 anos; que não trabalhou na empresa Constec; que tomou conhecimento que essa empresa constava de seu requerimento em Sorocaba quando foi chamado pela auditoria do INSS para saber quais as empresas que ele havia trabalhado e, para sua surpresa, essa empresa constava do seu tempo de serviço e não sabe como ela foi aparecer lá; que deu um documento para Manoel para este o representasse no despacho da documentação; que não assinou documento nenhum para o INSS constando isso; que o requerimento de aposentadoria o Manoel deve ter assinado por ele; que não procurou novamente por Manoel porque viu que tinha alguma coisa errada e procurou advogado; que não compactuou com o que tinha sido feito no processo e que não tinha autorizado fazer aquilo; que hoje não recebe aposentadoria, que está suspensa por esse motivo; que solicitou uma nova aposentadoria, mas não saiu ainda; que na época dos fatos estava em Manaus e fez a transferência do dinheiro para a conta de Manoel; que ficou sabendo que esses fatos aconteceram também com outros funcionários da Constran; que nesta empresa outros funcionários disseram a ele que Manoel tratava de assunto de aposentadoria (...); que não conhece Vilson Roberto do Amaral (...). A testemunha Djaci Farias Brasileiro, arrolada pela defesa do acusado Manoel, nada soube informar sobre os fatos (fls. 600). Registre, ainda, que os acusados Manoel e Vilson entraram em contradição acerca da origem dos cheques encontrados na residência deste último, uma vez que Manoel alegou que entregou tais cheques a Vilson como pagamento de móveis usados, enquanto que Vilson confirmou, em sede policial (fls. 189/191), que os cheques lhe foram entregues por Manoel como pagamento por serviços de contagem de tempo de aposentadoria prestado a 12 (doze) pessoas. Contudo, em juízo, Vilson alegou que seu sogro deixou o cheque em sua residência, em razão de um serviço de tapeçaria prestado a Manoel. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado Bruno Scaranni Filho, agindo em conluio com Vilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, co-responsável pela fraude em detrimento da Previdência Social que foi efetivamente perpetrada mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado

Manoel, nem do corréu Wilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Acontece, outrossim, que resta prejudicado o pedido da defesa no tocante ao reconhecimento de bis in idem entre os delitos previstos no artigo 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, posto que a denúncia não imputou a este acusado a prática do artigo 313-A do Código penal, mas somente dos artigos 171, 3º e 317, 1º, ambos do Código Penal. Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Wilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, I) **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, em face de **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal em face de **MANOEL FELISMINO LEITE**, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar **MANOEL FELISMINO LEITE**, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. I) **VILSON ROBERTO DO AMARAL** As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu. Deve-se observar, também, que a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 07/12, 17/20 e 24/25 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, ferindo, indiretamente, a coletividade, já que valores desviados poderiam ser utilizados na implantação de políticas sociais. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado **VILSON ROBERTO DO AMARAL** às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche o acusado Wilson Roberto do Amaral as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser

substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MANOEL FELISMINO LEITE a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade do acusado. Deve-se observar, também, que a existência de outras ações penais em andamento contra o acusado (fls. 04/06, 21/23 e 26/27 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou a concessão de benefício previdenciário irregular, a favor de Bruno Scaranni Filho. A conduta do réu lesou os cofres públicos, já que Bruno Scaranni Filho percebeu, indevidamente, dos cofres públicos, o valor original de R\$ 82.935,10 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos) como pagamento, por força do benefício fraudulento, de 14/05/2003 a 05/04/2006 (fls. 160/175 e 178 do apenso I). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) Causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica definitivamente condenado MANOEL FELISMINO LEITE, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche o acusado Manoel Felismino Leite as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (um) anos e 08 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER E SP130023 - AVELINO ROSA DOS

SANTOS) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)

VISTOS e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELIZEU FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Flávio Ferreira de Lima e de Benedita Pascoalino Lima, portador do documento de identidade RG nº 27185310 SSP/SP, residente na Rua Porto Alegre, 50, Jardim Panorama, Salto/SP e ELIAS BABONI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, filho de Edigar José de Souza e de Yolanda Baboni de Souza, portador do documento de identidade R.G. nº 22.374.602-2 SSP/SP, residente na Rua Mário Poli, 245, Jardim Rêmulos Zoppi, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 304/305). Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 02 de abril de 2006, os acusados, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, introduziram na circulação moeda falsa. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, em uma farmácia na rua Ubirajara, nº 1000, Vila Progresso, Sorocaba/SP, por volta das 12h30, ELIAS BABONI DE SOUZA adquiriu um pacote de fraldas na farmácia acima referida no valor de R\$ 5,45, utilizando uma cédula falsa de R\$ 50,00 e recebendo como troco o valor de R\$ 44,55. Em seguida, saiu do estabelecimento comercial e ingressou no automóvel VW Gol, placas CYZ-7829, de ELIZEU FERREIRA LIMA, deixando o local (fls. 04, 35/36 e 90). Prossegue o Parquet Federal relatando que Ao suspeitar da falsidade da cédula, o proprietário da farmácia, Wagner Antonio Rodrigues Guerra, anotou a placa do veículo VW Gol (fls. 04 e 136). ELISEU FERREIRA LIMA foi o responsável pela entrega da cédula então utilizada para ELIAS BABONI DE SOUZA (fls. 247/248) repassá-la no comércio. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 06 dos autos. O Laudo de Exame em Moeda, elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, encontra-se acostado às fls. 12/14 dos autos. Na fase extrajudicial, o acusado Elias Baboni de Souza foi ouvido às fls. 247/248. Às fls. 276, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente feito, em face da falta de elementos que permitam o prosseguimento das investigações, tendo em vista o longo tempo decorrido para buscar o reconhecimento pessoal. Por decisão de fls. 292/293, este Juízo discordou do arquivamento do feito, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal. Por portaria de fls. 300, o Procurador Chefe Substituto da Procuradoria da República designou outro Procurador da República para officiar nos presentes autos, o qual ofereceu a denúncia de fls. 304/305. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2012 (fls. 306/306verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado (fls. 321), o réu Elias Baboni de Souza apresentou a defesa preliminar de fls. 324, arrolando duas testemunhas, além da mesma testemunha da acusação. Por sua vez, o réu Elizeu Ferreira Lima, citado às fls. 361, respondeu à acusação às fls. 344/348, arrolando a mesma testemunha da acusação. Por decisão de fls. 369/369verso, ante o reconhecimento de que, pelas defesas, não foi alegada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos réus, a saber, Wagner Antonio Rodrigues Guerra, foi ouvida às fls. 377/378, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 379 dos autos. Já as testemunhas Julio Cesar Mella e Vania Aparecida de Moraes, arroladas pela defesa do réu Elias Baboni de Souza, foram ouvidas às fls. 394 pelo sistema de gravação eletrônica, encontrando-se a mídia audiovisual acostada às fls. 395 dos autos. Os réus Elias Baboni de Souza e Elizeu Ferreira Lima foram interrogados às fls. 394 (mídia digital - fls. 395) e 415, respectivamente. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Elias Baboni de Souza nada requereram (fls. 419 e 426, respectivamente), enquanto que a defesa do réu Elizeu Ferreira Lima apresentou as alegações finais na referida fase do artigo 402 (fls. 422/425), propugnando pela sua absolvição, uma vez que não participou do crime a ele imputado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 428/430, postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia, requerendo, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e da personalidade dos réus. Por sua vez, a defesa do acusado Elias Baboni de Souza, em alegações finais de fls. 432/446, requer seja decretada a absolvição ao argumento de ausência de prova da autoria e de dolo do acusado, uma vez que desconhecia a falsidade das notas apreendidas. Pleiteia, ainda, a desclassificação do delito previsto no artigo 289, 1º para o crime capitulado no artigo 289, 2º, ambos do Código Penal, tendo em vista que o acusado Elias recebeu a nota falsa de boa-fé. Requer, outrossim, a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato, de competência da Justiça Estadual, na medida em que a falsificação deve ser considerada grosseira, nos termos da Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, postula pela fixação da pena-base no mínimo legal. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/30 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre os acusados Elizeu Ferreira Lima e Elias Baboni de Souza é a de que, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, introduziram na circulação moeda falsa. Conforme consta da denúncia, no dia 02 de abril de 2006, em uma farmácia no município de Itapetininga, o acusado Elias Baboni de Souza adquiriu um pacote de fraldas no valor de R\$ 5,45, efetuando o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 50,00, entregue a ele por Elizeu Ferreira Lima, e recebendo como troco o valor de R\$ 44,55. Segundo a peça acusatória, o acusado Elias Baboni de Souza saiu do estabelecimento comercial e ingressou no automóvel VW Gol, placa CYZ-7829, de Elizeu Ferreira Lima, deixando o local, sendo que, ao suspeitar da

falsidade da cédula, o proprietário da farmácia, Wagner Antonio Rodrigues Guerra, anotou a placa do referido veículo. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, sendo certo que a cédula de R\$ 50,00 apresentada pela vítima Wagner Antonio Rodrigues Guerra foi confirmada pelo Laudo de Exame em Moeda (Papel-Moeda), acostado às fls. 12/14 dos autos, como falsa. Referido Laudo, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, anota que: (...) Os resultados dos exames permitem aos peritos concluir que o exemplar questionado apresentado a exame e descrito no item I - MATERIAL QUESTIONADO, é falso. (...) Desta forma, os Peritos entendem que essa falsificação não pode ser considerada grosseira, pois reúne atributos suficientes para enganar pessoas leigas (...). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. De início, ressalte-se que o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. E, nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados, como passa a ser exposto. Com efeito, a versão dos fatos é elucidada pelo conjunto probatório carreado aos autos, pelas versões conflitantes apresentadas pelos acusados e pelo depoimento ofertado pela vítima, que foram esclarecedores quanto à prática delitiva sub judice. Nesse diapasão, quando ouvido na fase extrajudicial, às fls. 247/248, o acusado Elias Baboni de Souza confirmou que esteve na farmácia e efetuou a compra com a nota de R\$ 50,00, ao declarar que: (...) esteve na cidade de Sorocaba/SP, onde esteve na referida farmácia e comprou um pacote de fralda, o qual fez o pagamento do mesmo com uma nota de cinquenta reais, a qual havia recebido de ELISEU FERREIRA LIMA (...); b) Que o interrogado desconhece onde, quando, de quem e em quais circunstâncias as notas foram adquiridas, visto que desconhecia a falsidade da nota, a qual recebera de Eliseu. Posteriormente, em juízo (mídia digital - fls. 395), o acusado Elias corroborou seu depoimento, aduzindo que: Que foi a Sorocaba na companhia de Elizeu; que ingressou na farmácia com a cédula falsa, onde comprou o pacote de fraldas para sua filha; que pegou essa cédula do Sr. Elizeu, pois estava trabalhando com ele; que na época trabalhava com venda de filtro de água e como Elizeu devia dinheiro ao depoente e este precisava comprar fraldas, pediu o dinheiro a Elizeu, o qual lhe deu R\$ 50,00; que então entrou na farmácia e adquiriu as fraldas, pagando com essa nota; que não percebeu que a cédula era falsa; que, questionado sobre o fato de que o depoente e Elizeu vinham sendo investigados por condutas análogas, inclusive com a utilização do mesmo veículo Gol, respondeu que estava com Elizeu na cidade de Itapira para abrir uma loja de água e tinha vendido um toca-CD na feira livre de Indaiatuba, recebendo várias cédulas no valor de R\$ 50,00, tendo efetuado uma compra de aguardente em Itapira com uma delas, mas que não tinha conhecimento da falsidade desta nota e, nesse caso, foi devolvido o troco ao comerciante e a cédula falsa ficou com a polícia; que não tinha conhecimento nas duas ocasiões em que passou as cédulas de que elas eram falsas, pois eram muito perfeitas. Já o acusado Elizeu Ferreira Lima, em seu interrogatório judicial, negou a sua participação no delito in casu, afirmando que (fls. 415): (...) No dia dos fatos não estava junto com Elias. Vários vendedores utilizavam esse veículo Gol que estava em nome da minha irmã. Em um primeiro momento Elias disse que essa nota tinha sido passada pela minha irmã. Após modificou sua versão e disse que fui eu quem a entreguei. Não sei porque Elias inventou essa estória. Por sua vez, o depoimento da vítima Wagner Antonio Rodrigues Guerra, testemunha arrolada pela acusação e defesa dos réus, foi elucidativo quanto à conduta delitiva (mídia digital - fls. 379): que na data dos fatos, na farmácia de sua esposa, chegou o cliente, comprou uma fralda da Mônica, pagando com uma nota de R\$ 50,00; que percebeu a falsidade da cédula assim que o cliente saiu; que havia voltado troco para ele no valor de quarenta e poucos reais; que foi atrás do cliente, o qual entrou num veículo Gol estacionado a uns cem metros; que anotou a placa do carro; que foi até o delegado entregar a nota, o qual não aceitou e o encaminhou à Polícia Federal; que a descrição da pessoa que lhe passou a nota falsa é um metro e setenta e pouco, branco, pouco cabelo, cabelo claro, falante, que não demonstrou nervosismo, mas sim pressa; que na época tinha vagas para quatro ou cinco carros na frente da farmácia, que a pessoa poderia ter estacionado ali, mas parou o veículo do outro lado da rua; que não conhece o Sr. Elizeu; que a falsidade da nota não era grosseira, mas o desenho nela estava manchado; que percebeu a falsidade logo após a pessoa sair da farmácia; que foi à Delegacia imediatamente; que era diferente a textura e a cor da nota; que ratifica seu depoimento prestado na polícia às fls. 04 e 136; que quando compareceu à Delegacia para realizar o reconhecimento pessoal, constatou que o mais próximo da pessoa que lhe passou a nota falsa era o Sr. Elias e que não conhece o Sr. Elizeu; que acredita que o Sr. Elias estava acompanhado na data dos fatos. As testemunhas Julio Cesar Mella e Vania Aparecida de Moraes, arroladas pela defesa do réu Elias Baboni de Souza, nada acrescentaram aos fatos, apenas fazendo alusão à idoneidade do acusado (mídia digital - fls. 395). Como se vê, dos depoimentos prestados pelo próprio acusado Elias Baboni de Souza e pela vítima Wagner Antonio Rodrigues Guerra, depreende-se que Elias esteve na farmácia no dia dos fatos e efetuou a compra de um pacote de fraldas com a nota de R\$ 50,00. Ressalte-se, ainda, que a vítima Wagner Antonio Rodrigues Guerra reconheceu em sede policial o acusado Elias como sendo o indivíduo que mais se aproximava das características do cliente que lhe entregou a cédula falsa. Por seu turno, a autoria do acusado Elizeu Ferreira Lima também restou demonstrada pelo depoimento do réu Elias Baboni de Souza, o qual afirmou que Elizeu lhe acompanhou no local dos fatos e lhe entregou a cédula de R\$ 50,00 para que ele (Elias) realizasse a compra. Outrossim, o veículo utilizado pelos réus, cujas placas foram anotadas pela vítima, era de propriedade de Lea Ferreira Lima (fls. 31),

irmã do acusado Elizeu, a qual narrou em sede policial que emprestou seu nome ao seu irmão Elizeu para a aquisição de referido automóvel (fls. 35/36). Além disso, o dolo dos acusados resta evidenciado pelo conjunto probatório carreado nos autos, notadamente pelos elementos coligidos no feito referentes a condutas análogas dos réus, investigadas em outros inquéritos. De fato, os réus foram presos em flagrante em 26 de setembro de 2006, pela Polícia Civil de Itapira, após introduzirem na circulação moeda falsa em dois estabelecimentos comerciais, no mesmo dia, ao realizarem compras de pequena monta, pagando com cédula falsa de R\$ 50,00 e utilizando o mesmo veículo usado no presente caso, qual seja, VW/Gol, placas CYZ-7829, cor branca (fls. 83/91). Ademais, em 18 de agosto de 2006, os réus praticaram conduta semelhante à empreendida neste caso (apenso I). Registre-se, outrossim, que, conforme depoimento da vítima Wagner Antonio Rodrigues Guerra, havia vagas para estacionamento disponíveis no momento dos fatos em frente à farmácia, contudo o veículo utilizado pelos réus foi estacionado a cerca de cem metros do estabelecimento comercial, o que também denota a intenção dos acusados em introduzir na circulação a cédula que sabiam ser falsa. Vale anotar ainda que constitui modus operandi característico do crime de moeda falsa adquirir mercadoria de baixo valor, pagando com nota falsa de alto valor, com o fim de obter como troco grande quantia em moeda verdadeira. É evidente e incontestado, portanto, que os acusados introduziram na circulação a cédula falsa, com plena consciência de sua falsidade. Quanto à tese da desclassificação do delito para o parágrafo segundo do artigo 289 do Código Penal, aventada pela defesa do réu Elias, não merece prosperar, uma vez que não há nos autos prova de que este acusado tenha recebido a nota falsa de boa-fé, como verdadeira, e a restituído à circulação depois de conhecer a falsidade. Pelo contrário, as provas coligidas nos autos indicam que os acusados detinham conhecimento sobre as suas condutas, ante o acima explanado. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da defesa do acusado Elias de que a falsificação da nota em questão deve ser considerada grosseira, de forma a configurar o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Com efeito, conforme atestou o Laudo de exame em Moeda de fls. 12/14, essa falsificação não pode ser considerada grosseira, pois reúne atributos suficientes para enganar pessoas leigas. Outrossim, constata-se às fls. 260 dos autos, onde está encartada a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que se trata de imitação apta, sem dúvida, a iludir pessoas comuns (o homem médio de que fala a doutrina) e a lesar a fé pública (objeto jurídico do crime em questão), não havendo que se falar, portanto, em desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato. Assim, considerando que os réus tinham conhecimento de que a referida cédula era falsa; considerando que os acusados introduziram em circulação cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação dos acusados ELIZEU FERREIRA LIMA e ELIAS BABONI DE SOUZA apresenta-se como um imperativo, dado que resulta comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face da conduta concernente a introduzir na circulação moeda falsa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar ELIZEU FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Flávio Ferreira de Lima e de Benedita Pascoalino Lima, portador do documento de identidade RG nº 27185310 SSP/SP, residente na Rua Porto Alegre, 50, Jardim Panorama, Salto/SP e ELIAS BABONI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, filho de Edigar José de Souza e de Yolanda Baboni de Souza, portador do documento de identidade R.G. nº 22.374.602-2 SSP/SP, residente na Rua Mário Poli, 245, Jardim Rêmulos Zoppi, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. ELIZEU FERREIRA LIMA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado introduziu na circulação cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando, por fim, que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado ELIZEU FERREIRA LIMA às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos

do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 4 (quatro) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. ELIAS BABONI DE SOUZA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado introduziu na circulação cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando, por fim, que, embora conste que o réu está sendo processado em outra ação penal (fls. 06 do apenso), a existência de outros processos criminais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado ELIAS BABONI DE SOUZA às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 4 (quatro) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus o direito de apelarem em liberdade. Condene ainda os réus ELIZEU FERREIRA LIMA e ELIAS BABONI DE SOUZA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Deixo de determinar o encaminhamento para inutilização da cédula falsa que se encontra anexada às fls. 260 dos autos, em atendimento ao que dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus ELIZEU FERREIRA LIMA e ELIAS BABONI DE SOUZA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, e SUZEL ROSANA COSTA AMARAL, brasileira, divorciada,

administradora, filha de José Aparecido Costa e de Maria José Giacomo Costa, portadora do documento de identidade sob R.G nº 14.684.864 SSP/SP, residente na Rua Campo Grande, 140, bairro Brasil, Itu/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º, cominado com o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 175/178). Segundo consta da denúncia, os acusados, com consciência, vontade e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, para ambos ou para outrem, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante meio fraudulento, com a inserção de tempo de serviço fictício, visando à concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a peça acusatória que (...) O INSS, induzido em erro em face da declaração de vínculos empregatícios falsos, concedeu a SUZEL benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.766.045-6, durante o período de 26/11/1998 a 31/03/2006, o que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 124.889,70 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 83/85, atualizado até março de 2006. Prossegue o Parquet Federal relatando que Auditoria realizada pelo Órgão Previdenciário constatou que não foram comprovados os períodos dos vínculos empregatícios de SUZEL para com as empresas Plásticos Mimo S/A, no período de 15/10/74 a 15/10/79 e Irmãos Marchi Ltda., no período de 16/10/1979 a 02/06/1981. Os períodos descritos foram utilizados na contagem do tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 20) Verificada a fraude pelo INSS, apurou-se que SUZEL contava, tão-somente, com 19 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, ou seja, período bastante inferior ao necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que revela o dolo em sua conduta. Esclarece o Parquet Federal que o responsável pela concessão indevida do benefício à acusada Suzel Rosana Costa Amaral foi o seu então marido, o acusado Vilson Roberto do Amaral, que, por sua vez, é ex-servidor do INSS. Na fase policial, os acusados Suzel Rosana Costa Amaral e Vilson Roberto do Amaral foram ouvidos às fls. 125 e 133/134 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2008 (fls. 179), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citada (fls. 232verso), a ré Suzel apresentou a defesa preliminar de fls. 207/224, arrolando quatro testemunhas. A ré Suzel Rosana Costa Amaral foi interrogada às fls. 233/234. Por sua vez, o réu Vilson, citado às fls. 251, apresentou a defesa preliminar de fls. 253/254, arrolando seis testemunhas, sendo uma comum à acusação. Por decisão de fls. 262/262verso, este Juízo, entendendo que o novo rito processual introduzido a partir da vigência da lei nº 11.719/2008 é mais benéfico ao réu, concedeu-se à ré Suzel a oportunidade de responder à acusação, por escrito, através de defensor constituído nos autos, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 e a possibilidade de ratificação e/ou retificação das declarações já prestadas em juízo em sede de interrogatório. Às fls. 266, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, para que Vilson Roberto do Amaral e Suzel Rosana Costa Amaral passem a constar como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, e não mais no artigo 171, 3º, também do Código Penal, pelos mesmos fatos já expostos na denúncia. Pela decisão proferida às fls. 267, aplicou-se, por analogia, o instituto da mutatio libelli, disposto no artigo 384, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.919/08, tendo em vista a nova definição jurídica dada ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal, a defesa da ré Suzel afirmou que deverão ser cumpridas as devidas formalidades para que se respeite quanto disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e reiterou as argumentações de fls. 207/211, como defesa preliminar (fls. 269), enquanto que a defesa do réu Vilson requereu a nulidade do aditamento (fls. 271). Por decisão de fls. 273/276, afastou-se a alegação de nulidade ou de qualquer vício quanto ao recebimento do aditamento da denúncia. Na mesma decisão, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. As testemunhas Flávia Maria Kriquer, Luiz Marcelo da Motta e Luiz Tadeu Cockell, arroladas pelo Ministério Público Federal, foram ouvidas às fls. 292, 316/316verso e 328, respectivamente, sendo certo que o depoimento da primeira delas foi colhido pelo sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 293 dos autos. Às fls. 295 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Cláudio Amauri Barrios, o que foi homologado às fls. 296. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Vilson, a saber, Márcia Aparecida de Oliveira França, João Aliberti, Cláudio Amauri Barrios, Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio e Sonia Tosca Pedutti, prestaram seus depoimentos respectivamente às fls. 410, 378/378verso, 361, 362 e 363 dos autos, gravados nas mídias eletrônicas de fls. 411 e 365. Às fls. 367 dos autos, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Catarina Aparecida Aliberti, conforme requerido pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fls. 366). Já as testemunhas arroladas pela defesa da ré Suzel, quais sejam, Eva Maria Aparecida Ravanelli, Santa Ravanelli, foram ouvidas às fls. 399 e 400, respectivamente. Por decisão de fls. 416, homologou-se a desistência das testemunhas Marcelo Alves Ferreira e Patrícia da Silva Moretti, arroladas pela defesa da ré Suzel Rosana Costa Amaral (fls. 401). Nesta mesma decisão, consignou-se que a ré Suzel prestou seu interrogatório (fls. 233/234) em data anterior ao advento da Lei nº 11.719/2008, não havendo que se falar em renovação do referido ato processual. O réu Vilson Roberto do Amaral foi interrogado às fls. 443/445. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público

Federal nada requereu (fls. 453). Já as defesas dos réus não se manifestaram, conforme certificado às fls. 456. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 463/467verso, propugnando pela condenação dos réus como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos da denúncia, ressaltando que, a despeito do aditamento da peça acusatória para que os denunciados respondessem pelo delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, a conduta praticada por eles enquadra-se no artigo 171, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista que, no presente caso, os atos de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS se deram entre os dias 10 de novembro de 1998 e 26 de novembro de 1998, ou seja, anteriormente à introdução do artigo 313-A do Código Penal pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, não podendo esta lei retroagir para alcançar os fatos que se consumaram em momento anterior à sua entrada em vigor. A defesa do corréu Wilson Roberto de Amaral apresentou Alegações Finais, às fls. 472/479, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que não especifica exatamente as circunstâncias que envolvem a ação delitiva. No mérito, requer a sua absolvição por ausência de provas. Pugna, ainda, a declaração de nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento do aditamento da denúncia de fls. 273/276, ao argumento de que o fato aqui tratado ocorreu anteriormente à publicação da Lei nº 9983/2000, que introduziu o artigo 313-A do Código Penal, de modo a impossibilitar a utilização de nova lei em prejuízo ao réu. Pleiteia, em caso de decreto condenatório, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e a suspensão da pena eventualmente aplicada ao acusado, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. Por fim, requer a reunião dos processos criminais em trâmite nesta Subseção Judiciária para o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Por seu turno, a defesa da corré Suzel Rosana Costa Amaral apresentou as Alegações Finais de fls. 485/499, alegando, em sede de preliminar, vícios procedimentais, ao argumento de que não foi citada pessoalmente do aditamento da denúncia e que foi interrogada anteriormente à oitiva das testemunhas, bem como de que o mandado de citação inicial encontrava-se eivado de vícios processuais. Ainda, argui a inépcia da inicial, porque, até o presente momento, não sabe por qual fato está sendo acusada, tendo em vista que o Ministério Público Federal alterou a imputação por duas vezes, o que impede o exercício de seu amplo direito de defesa e contraditório. No mérito, requer a sua absolvição por ausência de provas. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição. Às fls. 500, determinou-se o desentranhamento da exceção de litispendência de fls. 480/484, apresentada pela defesa do corréu Wilson, a fim de que fosse autuada separadamente, sob dependência desta Ação Criminal, sendo certo que referida exceção foi distribuída sob nº 0010728-98.2011.403.6110 (fls. 503) e a cópia da decisão proferida em tal incidente processual, indeferindo o pleito da defesa e rejeitando a arguição de litispendência suscitada, encontra-se anexada às 509/511 dos presentes autos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 506, acerca das preliminares arguidas pelas defesas. Por decisão de fls. 514/514verso, foi convertido o julgamento em diligência, para que os defensores constituídos dos réus se manifestassem nos autos, tendo em vista que foi concedida ao Ministério Público Federal a palavra para replicar as alegações finais das defesas. As defesas dos réus Wilson e Suzel manifestaram-se nos autos às fls. 519 e 520/522, respectivamente. A defesa do réu Wilson reiterou suas alegações finais. Por sua vez, a defesa de Suzel pugnou pelo desentranhamento da manifestação do Ministério Público Federal apresentada depois da juntada das alegações finais das defesas. No mérito, reiterou suas alegações finais. Por decisão de fls. 525/529verso, converteu-se novamente o julgamento em diligência, para o fim de rejeitar o aditamento à denúncia formulado em face dos réus pela prática da conduta prevista no artigo 313-A, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, e declarar nulos todos os atos posteriores ao recebimento do aditamento da denúncia de fls. 267, designando audiência para a oitiva das testemunhas. Ainda, determinou-se o desentranhamento das peças acostadas aos autos às fls. 506, 516/517, 519 e 520/522. Às fls. 536, foi reconsiderada, em parte, a decisão proferida às fls. 525/529verso, convalidando-se os atos praticados posteriormente à decisão de fls. 267 e cancelando-se a audiência designada para oitiva das testemunhas. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas às fls. 02/33 dos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a defesa do réu Wilson Roberto do Amaral, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo Parquet é inepta, na medida em que não especificou as circunstâncias que envolvem a ação delitiva. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que, restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia e de seu aditamento por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu. Por seu turno, a ré Suzel Rosana Costa Amaral sustenta que a denúncia é inepta ao argumento de que não sabe se está sendo processada pelo crime descrito no

artigo 171, 3º, do Código Penal ou por aquele descrito no artigo 313-A do mesmo código, pois o Parquet Federal teria imputado inicialmente a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, mas depois, com o aditamento, a acusação teria alterado a classificação inicial da conduta para a hipótese descrita no artigo 313-A do Código Penal e, finalmente, em alegações finais, teria retornado à imputação inicial. Pois bem, tal alegação também não merece prosperar, haja vista que o réu se defende dos fatos e não do tipo legal e, considerando que a denúncia descreve suficientemente os fatos atribuídos aos réus, com a indicação do benefício objeto da eventual fraude e dos vínculos empregatícios questionados e a individualização da conduta de cada réu, não há que se falar em inépcia da denúncia. No tocante à alegação da defesa da ré Suzel de que não foi citada pessoalmente do aditamento da denúncia, verifica-se, às fls. 267, que foi oportunizada, na forma do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal, a manifestação da defesa desta ré, a qual se pronunciou às fls. 269, motivo pelo qual afastou qualquer arguição de nulidade ou vício quanto ao recebimento do aditamento da denúncia. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, 3º, 1ª PARTE; 129, CAPUT, C/C 29 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA LESÃO CORPORAL, DE LEVE PARA GRAVE, DIANTE DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. FATO NOVO OBJETO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO ADITAMENTO. INTIMAÇÃO À DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO NO CÁRCERE. CONSEQÜÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADAPTABILIDADE DO PACIENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade em aditamento à denúncia (mutatio libelli) quando oferecida a oportunidade para a manifestação da defesa. 2. Se a defesa não se pronuncia sobre o aditamento, não há falar em ocorrência de nulidade por violação à ampla defesa, diante da preclusão. 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, no processo penal, vige o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563, do CPP), sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido em face da nulidade argüida, o que não ocorreu na hipótese. 4. Impossibilidade de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista que a manutenção no cárcere é um dos efeitos da condenação do réu que assim permaneceu durante o processo, nos termos do artigo 393, I, do CPP. 5. Os pormenores do ato criminoso revelam acentuada periculosidade do paciente e inadaptabilidade ao convívio social, sendo conveniente manter-se sua segregação. 6. Ordem denegada. (HC 200800427438 - HC - HABEAS CORPUS - 100874 - Relator: OG FERNANDES - STJ - Sexta Turma - Fonte: DJE DATA:09/02/2009). Também afastou a alegação da defesa da ré Suzel de que a citação é nula em virtude de o mandado de citação expedido pelo Juízo Deprecado conter vícios processuais (fls. 232), uma vez que não verifico qualquer prejuízo para a defesa, posto que a resposta à acusação foi devidamente oferecida nos autos (fls. 207/224). Da mesma forma, não merece acolhida a tese apresentada pela ré Suzel de que deveria ser aplicada retroativamente a Lei nº 11.719/2008 para que fosse novamente interrogada ao final da instrução criminal. Com efeito, observa-se que a ré Suzel prestou seu interrogatório (fls. 233/234) em data anterior ao advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Ocorre que o artigo 2º, do Código de Processo Penal, prescreve que: Art. 2º: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, ao Código de Processo Penal, especialmente no que concerne ao disposto pelo artigo 400, têm o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma legal. Assim, não há que se falar, como regra, em aplicação da lei nova, máxime do princípio tempus regit actum, já que houve regular interrogatório da ré Suzel à luz da legislação anterior, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, de modo que a renovação do referido ato processual, ou sua ratificação, mostra-se desnecessária, como descrito. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 104555HC - HABEAS CORPUS - Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - Data: 28.9.2010 - STF). Consigne-se, por fim, que já houve preclusão para a defesa pedir novo interrogatório. Desse modo, rejeito as preliminares suscitadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Não merece prosperar a arguição da defesa da ré Suzel Rosana Costa Amaral concernente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada para tal crime é de 6 anos e 8 meses e, nos termos do inciso II e III do artigo 109, do Código Penal, prescreve em 12 anos. Assim, considerando que o fato ocorreu em 31/03/2006 (data do último pagamento auferido) e a denúncia foi recebida em 15/05/2008, não decorreu prazo superior a 12 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo. NO MÉRITO a imputação que recai sobre os acusados é de que cometeram o delito descrito no artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal em coautoria delitiva, consoante denúncia de fls. 175/178, aditada às fls. 266, isto porque, segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude. Narra a peça acusatória que (...) O INSS, induzido em erro em face da declaração de vínculos empregatícios falsos, concedeu a SUZEL benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.766.045-6, durante o período de 26/11/1998 a 31/03/2006, o que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 124.889,70 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 83/85, atualizado até março de 2006. Esclarece o Parquet Federal que a acusada Suzel Rosana da Costa Amaral, por intermédio de seu marido, Wilson, ex-servidor do INSS, teve a aposentadoria concedida irregularmente em 26/11/1998, mediante a inserção de tempo de serviço fictício, nas empresas Plásticos Mimo S/A, no período de 15/10/1974 a 15/10/1979 e Irmãos Marchi Ltda., no período de 16/10/1979 a 02/06/1981. O pagamento do benefício foi cessado, resultando em um recebimento indevido de benefício mensal em favor de Suzel Rosana da Costa Amaral no valor de R\$ 124.889,70 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), percebidos entre 26/11/1998 a 31/03/2006. Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos colacionados ao feito, notadamente pelo processo administrativo oriundo do INSS de fls. 02/88. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Wilson como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à sua então esposa, a corré Suzel, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, o tempo de contribuição no período de 15/10/1974 a 15/10/1979, na empresa Plásticos Mimo S/A, inclusive com conversão de tempo de serviço para especial, e no período de 16/10/1979 a 02/06/1981, na empresa Irmãos Marchi Ltda., foram inseridos de forma fictícia, uma vez que a consulta obtida no CNIS (fls. 28) demonstra que a acusada trabalhou na primeira empresa a partir de 13/09/1976, não constando data de saída e, na segunda empresa, de 01/12/1978 a 02/04/1981, culminando na concessão indevida de benefício e prejuízo aos cofres da Previdência Social, conforme Relatório Conclusivo Individual de fls. 87/88. Registre-se que o síndico da massa falida da empresa Brinquedos Mimo S/A, sucessora legal da empresa Plásticos Mimo S/A, informou, às fls. 70/72, que, apesar das buscas realizadas, não foi possível localizar qualquer documento que comprovasse o vínculo empregatício da acusada Suzel junto àquela empresa, no período de 15/10/1974 a 15/10/1979, em razão do extravio da maior parte dos documentos. Resta também comprovada a inserção de tempo de serviço fictício com relação à empresa Irmãos Marchi Ltda., haja vista que consta do Registro de Empregados desta empresa, de fls. 142, data de admissão em 01/12/1978 e de saída em 02/04/1981, diversas, portanto, das consideradas para a concessão do benefício, ou seja, de 16/10/1979 a 02/06/1981. Por fim, no que se refere à alegação da defesa da ré Suzel de que teve o benefício de aposentadoria restabelecido por sentença proferida nos autos do processo nº 37/07, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP (fls. 221/224), o qual reconheceu o trabalho da acusada junto à empresa Plásticos Mimo S/A no período de 15/10/74 a 15/10/79, entendendo que tal conclusão derivou do entendimento daquele Juízo que presumiu verdadeiras as informações prestadas. Neste ponto, afirma-se a independência entre as instâncias cível e criminal, mostrando-se incompatível o formalismo do processo civil com o princípio da busca da verdade real que deve pautar o processo penal. Assim, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato, na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, a qual foi induzida em erro, mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, em face da percepção de benefício previdenciário indevido, no período de 26 de novembro de 1998 a 31 de março de 2006, no valor total de R\$ 124.889,70 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até março de 2006, consoante demonstrativo de fls. 83/85. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Inicialmente, no que tange ao acusado Wilson, quando ouvido na fase extrajudicial, às fls. 133/134, trouxe a seguinte versão para os fatos: (...) QUE, em relação ao vínculo com a empresa MIMO, esclarece que a época da concessão dirigiu-se até o então síndico e solicitou o acesso a documentação referente ao emprego de sua esposa, constatando que realmente havia documentos comprovando o vínculo que de fato foi inserido no benefício, mas não recebeu cópia da documentação checada; QUE, não procedeu desta forma em qualquer outro benefício que concedeu, e o fez desta forma em relação ao benefício de sua esposa devido a peculiaridade de seu caso, eis que a empresa estava falida; QUE, além de ir a empresa solicitou uma pesquisa a APS de Itu para saber se ali constava o vínculo; QUE, não obteve respostas a tal consulta e não sabe onde foi parar o documento de tal consulta; QUE, esclarece que habilitou o benefício independente da resposta a tal consulta (...); QUE, indagado a respeito de haver respondido linhas atrás que na ocasião da concessão do benefício conferiu a documentação junto ao então síndico da massa falida, o que conflita com a informação de fls. 41 de que a falência fora decretada em março de 2000, informa que na época (1998) falou com o responsável do RH da empresa, e a empresa já estava fechada. Em Juízo, às fls. 443/445 verso, Wilson confirmou ter realizado o procedimento para conceder o benefício da aposentadoria de sua esposa, a corré Suzel, e, com relação ao vínculo empregatício junto à empresa Plásticos Mimo S/A, disse que esteve em tal empresa, em Itu, onde verificou a documentação e solicitou a uma pessoa do RH para que esta extraísse cópias da ficha de registro

e documentos necessários e encaminhasse para o INSS. Afirmou que acabou concedendo o benefício baseado nos documentos que viu na referida empresa e, indagado se esse é o procedimento padrão, informou que não, pois primeiro é feita a solicitação de pesquisa, mas, como o funcionário da agência de Itu encontrava-se de férias, ele mesmo foi até a empresa verificar tal documentação. Aduziu, ainda, que o procedimento padrão seria, antes de ser concedido o benefício, checar se houve o resgate da documentação da empresa, mas que não foi isso o que ocorreu no presente caso. Negou ter inserido algum dado divergente com base nos documentos que tinha visto na empresa e asseverou que constou no CNIS que a acusada trabalhou na empresa Mimo somente a partir de setenta e seis por falha desta empresa. Outrossim, não soube informar o que aconteceu com o registro dos empregados da empresa Irmãos Marchi Ltda. Por fim, indagado se não existia impedimento em trabalhar no procedimento de concessão de benefício de parente, disse que deveria consultar a chefia, mas que ele não chegou a fazer isso, porque era o próprio chefe. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício da acusada Suzel, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da acusada Suzel comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Suzel, que, frise-se, era sua esposa à época dos fatos, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão. Além disso, o próprio acusado Vilson confessou em seu interrogatório, como exposto acima, que concedeu o benefício de aposentadoria à sua esposa sem ter em mãos um documento escrito que comprovasse o vínculo trabalhista desta com a empresa Plásticos Mimo S/A. Anote-se, ainda, que o benefício previdenciário a favor de sua esposa foi concedido em apenas dois dias a partir da data de entrada do requerimento. Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha de acusação, Flávia Maria Krieger, coordenadora do Grupo de Trabalho do INSS, segundo a qual foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. Em seu depoimento, às fls. 292/293, afirma que: (...) que iniciou a apuração em relação a alguns benefícios concedidos pelo servidor e então surgiu a notícia em São Paulo de que havia sido concedido benefício de aposentadoria para a esposa de Vilson; que foi feita a notificação dela, porém ela não compareceu e existia um período de tempo de contribuição em regime especial em que ela havia trabalho para uma indústria de brinquedos, a qual teria falido; que Suzel não apresentou documentação pertinente a esse tempo de contribuição e então apurou-se que ela não tinha direito ao benefício; que, dado o direito de defesa, Suzel não compareceu nem apresentou defesa, sendo suspenso o benefício, dado prazo para recurso e aí foi cessado o benefício; que os processos administrativos foram encaminhados aos órgãos competentes; que Vilson teve participação integral, pois foi ele quem concedeu o benefício do começo ao fim; que se recorda que entrou em contato com o síndico da massa falida da empresa, mas não foi fornecido nenhum documento; que, pela data inserida na concessão do benefício, a acusada teria começado a trabalhar com 12 ou 14 anos; que a auditoria do INSS concluiu que foi inserido tempo de serviço para conceder o benefício (...) Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, Luiz Marcelo da Motta, servidor do INSS que elaborou o Relatório Conclusivo Individual de fls. 87/88, afirmou que (fls. 316/316verso): (...) é de seu conhecimento que, em razão de concessão irregular de benefícios a Segurados, o acusado respondeu a processo Administrativo Disciplinar junto ao INSS, tendo como desfecho a sua demissão a bem do serviço público. Esclarece que os dados dos Segurados são inseridos nos sistema através de programas de informática, tais como o Prisma e o CNIS. Os dados são inseridos por Servidores do INSS através de inserção de senha pessoal. Em tese, é possível a um Servidor do INSS inserir dados falsos ou inexatos, com a finalidade de criar direitos ou beneficiar segurados (...). Já a testemunha Luiz Tadeu Cockell, arrolada pela acusação (fls. 328), e as testemunhas Márcia Aparecida de Oliveira França (fls. 410/411), João Aliberti (fls. 378/378verso), Sonia Tosca Pedutti (fls. 363) e Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio (fls. 362), arroladas pela defesa do réu Vilson, nada souberam informar sobre os fatos, especificamente, narrados na denúncia. Por fim, a própria corré Suzel confirmou, em seu interrogatório prestado em sede policial e em juízo (fls. 125 e 233/234), que o pedido de benefício foi protocolado e processado por seu marido, Vilson, que trabalhava na agência previdenciária de Salto/SP. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou na sua demissão, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Passo agora à análise da autoria delitiva da acusada Suzel Rosana Costa Amaral. Inicialmente, extrai-se do depoimento da acusada Suzel, em sede policial, às fls. 125, que: (...) QUE, confirma que trabalhou entre 1974 e 1979 na empresa PLÁSTICOS MIMO; QUE, tem ciência a documentação referente a seu vínculo a referida empresa não foi encontrada, uma vez que, a sede da empresa foi até depredada em razão de sua falência; QUE, existe nos autos ainda às fls. 70, documento da lavra do síndico informando a impossibilidade de encontrar documentos; QUE, EM 1981 foi admitida no Banco Mercantil de São Paulo, e mantém vínculo sem solução de continuidade na mesma empresa, eis que a empresa foi adquirida pelo Banco Bradesco (conforme fls. 110) QUE, seu pedido de benefício foi protocolado e processado pelo seu cônjuge WILSON ROBERTO DO AMARAL, que trabalhava na APS de Salto. Já no seu interrogatório na fase judicial, às fls. 233/234, a acusada Suzel diz que: (...) Foi casada com o co-réu Vilson por 18 anos, estando separada há 3 anos. Confirma que trabalhou nas empresas

Plástico Mimo e Irmãos Marchi, durante os períodos descritos na denúncia. Quando atingiu o tempo de aposentadoria por tempo de serviço, entregou a documentação para seu então marido Vilson, que era funcionário do INSS. Ele providenciou o encaminhamento da documentação e a aposentadoria foi concedida. Não se recorda do tempo que ela demorou, mas que foi normal. Toda a documentação comprobatória do trabalho foi juntada no pedido de aposentadoria. Acredita que toda documentação necessária foi juntada aos autos. Nega que tenha havido qualquer conluio com Vilson e a interroganda tinha direito à aposentadoria. Vilson cuidou da parte burocrática, por trabalhar no INSS. (...) Reitera que toda documentação estava regular, que tinha direito à aposentadoria e que os documentos foram juntados no pedido. As testemunhas Eva Maria Aparecida Ravanelli (fls. 399) e Santa Ravanelli (fls. 400), arroladas pela acusada, afirmaram que Suzel trabalhou na empresa Plásticos Mimo S/A desde data anterior a 1975 até após o ano de 1977. Pois bem, ao contrário dos fatos narrados pela acusada Suzel, em seu interrogatório, e dos depoimentos prestados pelas testemunhas por ela arroladas, no sentido de que Suzel teria ingressado na empresa Plásticos Mimo S/A no ano de 1974, a consulta do CNIS de fls. 28 demonstra que a ré foi admitida na referida empresa em 13/09/1976, não constando data de saída. Além disso, registre-se que, em 15/10/1974, data esta considerada para concessão do benefício, a acusada contava com apenas 12 anos de idade, pois nasceu em 15/10/1962 (fls. 126), não sendo crível, portanto, que tivesse ingressado na empresa Plásticos Mimo S/A em tal data. Também denota o dolo da acusada o fato de que a auditoria do INSS apurou, após verificada a fraude, que Suzel contava, tão-somente, com 19 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, ou seja, período bastante inferior ao necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, o próprio corréu Vilson reconheceu, em seu interrogatório transcrito acima, que concedeu o benefício a Suzel sem possuir a documentação que comprovasse o vínculo de sua esposa com a empresa falida Plásticos Mimo Ltda. Anote-se, ainda, que a testemunha de defesa do réu Vilson, Cláudio Amauri Barrios, em depoimento prestado às fls. 365 (mídia digital), informou que não foi possível localizar qualquer documento que comprovasse o tempo de trabalho de Suzel, em razão do extravio da maior parte dos documentos. Confira-se: Que foi síndico dativo da massa falida da empresa Brinquedos Mimo S/A; que, quando foi decretada a quebra da empresa, assumiu o cargo de síndico e foi fazer uma verificação em suas instalações, juntamente com Oficiais de Justiça e auxiliar do Ministério Público Estadual; que fotografou as instalações e as condições em que se encontrava o escritório, o qual estava totalmente destruído, dilapidado e os documentos estavam inservíveis, impossibilitando a coleta de documentos seguros para a massa falida. (...), que reconhece como sua a assinatura constante do documento de fls. 72 e confirma a ocorrência de incêndio na empresa; que um volume muito grande de ex-empregados compareceu ao escritório pedindo documentação ou declarações para a regularização ou concessão de aposentadoria e, nos casos em que se verificava a impossibilidade de emissão dos documentos, o depoente firmava declarações de impossibilidade, de extravio de documentos, que é o caso da corré Suzel (...). Assim, a acusada não logrou demonstrar que trabalhou na empresa Plásticos Mimo S/A, no período de 15/10/1974 a 15/10/1979, tampouco na empresa irmãos Marchi Ltda., no período de 16/10/1979 a 02/06/1981, concluindo-se, dessa forma, que seu então marido, o acusado Vilson, inseriu tempo de serviço fictício, visando à concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à sua esposa Suzel. Desse modo, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a os réus Suzel Rosana Costa Amaral e Vilson Roberto do Amaral obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Federal em erro, mediante meio fraudulento consistente na inserção de tempo de serviço fictício, para a concessão indevida do benefício previdenciário. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Vilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Registre-se, por fim, que, não obstante o aditamento da denúncia, devidamente recebido para que os acusados respondessem pelo delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, verifica-se que os atos de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS se deram entre os dias 10 de novembro de 1998 (data em que o benefício fraudulento recebido por Suzel fora pré-habilitado por seu então marido e servidor público do INSS, o acusado Vilson) e 26 de novembro de 1998 (data da concessão do benefício), portanto, anteriormente à introdução do artigo 313-A do Código Penal pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Destarte, a mencionada lei não pode retroagir para alcançar os fatos que se consumaram em momento anterior à sua entrada em vigor, não se aplicando ao delito objeto dos presentes autos. Portanto, a conduta de Vilson Roberto do Amaral, assim como a de Suzel Rosana Costa Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, e **SUZEL ROSANA COSTA AMARAL**, brasileira, divorciada, administradora, filha de José Aparecido Costa e de Maria José Giacomo Costa, portadora do documento de identidade sob R.G nº 14.684.864 SSP/SP, residente na Rua Campo Grande, 140, bairro Brasil, Itu/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) **VILSON ROBERTO DO AMARAL** As circunstâncias

judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu. Deve-se observar, também, que a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 05/06, 11, 17/19, 29//33 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, ferindo, indiretamente, a coletividade, já que valores desviados poderiam ser utilizado na implantação de políticas sociais. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de proibidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche o acusado Vilson Roberto do Amaral as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) SUZEL ROSANA COSTA AMARALa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade da acusada; deve-se observar, também, que a ré é primária e não ostenta Maus antecedentes. Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que a sua conduta lesou os cofres públicos, já que percebeu, indevidamente, o valor de R\$ 124.889,70 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até março de 2006, com pagamentos, por força do benefício fraudulento, de 26/11/1998 a 31/03/2006 (fls. 83/85). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) Causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, ausentes circunstâncias

agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica definitivamente condenada SUZEL ROSANA COSTA AMARAL, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche a acusada Suzel Rosana Costa Amaral as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50, que ora defiro à ré Suzel Rosana Costa Amaral, conforme requerido às fls. 211-A. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Wilson Roberto do Amaral e Suzel Rosana Costa Amaral no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face JOSÉ REINALDO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade sob RG nº 10.491.710 SSP/SP e CPF nº 002.899.048-03, filho de Jesuel Carlos da Silva e de Rosalina Amaral da Silva, nascido aos 27/08/1959, domiciliado na Rua João Russano, Jardim Bela Vista, 148, Angatuba/SP, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia de fls. 630/632, em suma, que o denunciado, enquanto contribuinte pessoa jurídica, sócio-gerente e administrador da empresa Angasil Comércio Representação e Transportes Ltda suprimiu tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Consoante a referida peça acusatória (...) no ano de 2002, na cidade de Angatuba/SP, José Reinaldo da Silva, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Angasil Comércio, Representação e Transportes Ltda. (...) suprimiu e/ou reduziu o imposto de renda devido pela referida empresa, já que omitiu informações à Receita Federal, relativas ao ano-base ou ano-calendário de 2001, na declaração anual simplificada de Pessoa Jurídica que entregou (fls. 10/13 B) àquele órgão federal. Declaração que era de sua responsabilidade, consoante fls. 95/111 A, 06 B, 14/17 B. Segundo se apurou, José Reinaldo da Silva omitiu, na mencionada declaração à Receita Federal, receita no valor de R\$ 16.504.039,67 (...) Segundo, ainda, o Parquet Federal (...) tal valor foi apurado tendo em vista a movimentação financeira da empresa em questão no ano-calendário de 2001 e o valor de R\$ 25.111.231,25, em depósitos/créditos no mesmo ano de 2001, na instituição financeira Banco Bradesco, agência 2.409-0 (Angatuba/SP), ou seja, R\$ 13.636.996,25 na conta corrente nº 2.122-09 e R\$ 11.474.236,00 na conta corrente / poupança nº 39-6, esta em nome da pessoa física do próprio José Reinaldo da Silva. O denunciado não comprovou a origem dos recursos movimentados, mediante documentação hábil, motivo pelo qual foram lavrados o Autos de Infração (fls. 535/590), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Programa de Integração Social - Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição p/ Seguridade Social - Simples e que resultou no crédito tributário de R\$ 5.766.164,66 (cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). A primeira denúncia oferecida em face do acusado, foi rejeitada por decisão de fls. 613/617, haja vista o entendimento de que (...) decisão definitiva do processo administrativo-

fiscal é relevante para que reste configurada ou não a existência de um valor devido à Fazenda Pública, devidamente apurado. Após, com o trânsito em julgado administrativo, em 26/11/2009, de recurso interposto pelo acusado ao Conselho de Contribuintes, o Ministério Público Federal, amparado no entendimento dos E. STJ e STF, segundo o qual a contagem do prazo prescricional só se iniciaria após a referida data, ofereceu nova denúncia, a qual foi recebida em 06/04/2009, às fls. 638/639. Citado (fls. 653-v), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 658/662. Por decisão de fls. 667, consignou-se que a preliminar aventada pela defesa do acusado, concernente à inépcia da denúncia, em face da revogação do artigo 43, do Código de Processo Penal, não merece acolhimento, verificando-se, in casu, a presença da condição de procedibilidade da ação penal e a possibilidade de oferecimento de denúncia. No mais, ante o reconhecimento de que as demais matérias aventadas pelo réu em defesa preliminar dizem respeito ao mérito da causa e não está contemplada no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. Inconformado, a defesa do acusado impetrou Habeas Corpus, junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido a ordem denegada (fls. 746/747). A testemunha Maurício Wakukawa, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 705 dos autos. O réu foi interrogado às fls. 730 dos autos, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Angatuba/SP. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 736-verso). A defesa, por sua vez, postulou pela intimação de diversas empresas que, segundo o acusado, com ele mantiveram relações comerciais, determinando-se a exibição de documentação referente às transações comerciais havidas, o que foi indeferido por decisão de fls. 748, já que não havia comprovante de negativa, por parte das empresas, motivo pelo qual foi concedido ao acusado prazo de 15 dias para a apresentação da referida documentação aos autos, ou da resistência oferecida pela empresa. Às fls. 749/751, a defesa requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo que deu origem ao procedimento investigatório criminal nº 10.855.003270/2006-79, tendo sido esclarecido, às fls. 752, que tal expediente compõe os volumes I a III, destes autos. Em Alegações Finais de fls. 757/758, o Parquet Federal afirmou que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Propugnou pela exasperação da pena-base, ante o valor altíssimo que deixou de ingressar nos cofres públicos. Pediu, ainda, a aplicação da majorante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8137/90, em face do grave dano impingido à coletividade. A defesa, por sua vez, apresentou Alegações Finais às fls. 797/803. Em preliminar, reiterou a alegação de nulidade da denúncia, em face da revogação do artigo 43, do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 e o cerceamento de defesa, ante o não acolhimento do pedido de expedição de ofícios formulado por ocasião da manifestação na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em preliminar de mérito, referiu a ocorrência da prescrição da pena em perspectiva e a decadência do direito de ação. No mérito, requereu seja decretada a absolvição do acusado. Às fls. 760/761 a defesa do acusado requereu novas diligências tendo esse Juízo, às fls. 804, deferido o pedido de ofício às empresas noticiadas às fls. 761, am razão da negativa das referidas empresas em responderem às notificações encaminhadas pelo acusado, afastando-se, assim, a alegação de cerceamento de defesa lançada às fls. 799 (item 2.2.7) das Alegações Finais. Às fls. 829, a defesa ratificou as Alegações Finais apresentadas às fls. 797/803. Folhas de antecedentes no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** As preliminares aventadas pela defesa, ou seja, a alegação de nulidade da denúncia, em face da revogação do artigo 43, do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 e o cerceamento de defesa, ante o não acolhimento do pedido de expedição de ofícios formulado por ocasião da manifestação na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal já foram analisadas e refutadas, a primeira pela decisão de fls. 667 e a segunda pela decisão de fls. 804. Entretanto, vale destacar que a preliminar da nulidade processual não merece prosperar, como passa a ser exposto. Com efeito, sustenta o réu, preliminarmente, a nulidade do processo, sob o fundamento da denúncia ofertada ter sido recebida conforme o artigo 43, do Código de Processo Penal, o qual foi revogado pela Lei nº 11.719/2008. No entanto, os novos fatos trazidos pela acusação satisfazem a condição imposta no inciso II do artigo 395 do CPP, conforme já decidido a fls. 638/639. Outrossim, provado nos autos novos fatos, ou seja, o trânsito em julgado do procedimento administrativo (26/11/2008 - fls. 635) e com a informação da Receita Federal da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa da União, verifica-se a presença da condição de procedibilidade da ação penal e a possibilidade de oferecimento de nova exordial. Neste sentido: **PENAL E PROCESSUA PENAL. ARTIGO 1º, DA LEI 8.137/90. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Comprovada a pendência de julgamento do recurso administrativo, o qual encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes, aguardando cadastramento no sistema de gerenciamento de processos dos Conselhos de Contribuintes. 2. O entendimento majoritário, atualmente é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Tal se constitui mesmo como condição de procedibilidade para a ação penal. 3. A ação penal só pode ser proposta quando há reconhecimento definitivo da exigibilidade do crédito tributário. 4. Não haverá prejuízo ao Estado, no que diz respeito à persecução penal, uma vez que não há que se falar em decurso do prazo prescricional. 5. Apelação provida para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, ressaltando o direito ao oferecimento de nova denúncia depois de exaurida a via administrativa. 6. Julgado prejudicado o Recurso em sentido estrito de n.º

2004.61.27.002081-6, uma vez que diz respeito aos mesmos fatos, e versa sobre a imprescindibilidade Recurso Administrativo para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária. (ACR 00005294720024036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18636 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Segunda Turma - Fonte: -DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 172) - grifos nossos

Ademais, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes arguidas pela defesa. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em nulidade processual, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Ademais, no que concerne ao alegado cerceamento do direito de defesa, tal tese não merece prosperar, tendo em vista que a petição protocolada pela defesa do réu (fls. 760/794 - protocolo nº 2012.61000237618-1) não fora apreciada em razão do Juízo ter aguardado a publicação da determinação de fls. 759, anterior à juntada da referida petição. Após citada publicação, a referida petição de fls. 760/794 foi analisada às fls. 804. Rejeitadas as preliminares suscitadas, passo ao exame da preliminar de mérito suscitada.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA:** I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). **ACÓRDÃO:** STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCET

Também não há que se falar em decadência tributária, haja vista que, segundo reiterados posicionamentos do E. STF, os crimes definidos no artigo 1º, da Lei 8137/90 são consumados à partir do lançamento definitivo do crédito tributário que, in casu, deu-se em 26/11/2008, com o trânsito em julgado do processo administrativo 10855.003269/2006-44.

NO MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, isto porque, na qualidade de contribuinte - pessoa jurídica, com vontade livre e consciente, teria suprimido tributos e omitido informações às autoridades fazendárias relativas ao ano calendário de 2001, causando, assim, graves danos à coletividade. Narra a denúncia José Reinaldo da Silva omitiu, na declaração à Receita Federal feita no ano de 2002, receita no valor de R\$ 16.504.039,67. Segundo, ainda, o Parquet Federal (...) tal valor foi apurado tendo em vista a movimentação financeira da empresa em questão no ano-calendário de 2001 e o valor de R\$ 25.111.231,25, em depósitos/créditos no mesmo ano de 2001, na instituição financeira Banco Bradesco, agência 2.409-0 (Angatuba/SP), ou seja, R\$ 13.636.996,25 na conta corrente nº 2.122-09 e R\$ 11.474.236,00 na conta corrente / poupança nº 39-6, esta em nome da pessoa física do próprio José Reinaldo da Silva, ficando assim caracterizada a omissão de rendimentos às autoridades fazendárias e, por conseguinte, a supressão de tributos. Não comprovada a origem dos recursos movimentados pelo denunciado, foram lavrados Autos de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Programa de Integração Social - Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição p/ Seguridade Social - Simples e que resultou no crédito tributário de R\$ 5.766.164,66 (cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Efetivamente, a materialidade do delito pela farta documentação dos autos, principalmente pelos Autos de Infração (fls. 535/590), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Programa de Integração Social - Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição p/ Seguridade Social - Simples, que comprova que o acusado, no ano-calendário de 2001, omitiu rendimentos caracterizados pelo valor de R\$ 25.111.231,25, recebidos mediante depósitos/créditos efetuados no Banco Bradesco, agência 2.409-0 (Angatuba/SP), ou seja, R\$ 13.636.996,25 na conta corrente nº 2.122-09 e R\$ 11.474.236,00 na conta corrente / poupança nº 39-6, esta em nome da pessoa física do próprio José Reinaldo da Silva, sendo certo que não declarou os respectivos valores à Receita Federal e nem recolheu os

tributos devidos. Anote-se, ainda, que, após o lançamento dos valores devidos, o acusado apresentou manifestação de inconformidade junto à Receita Federal do Brasil, tendo sido mantido o referido lançamento e constituído, definitivamente, o crédito tributário em 26/11/2008 (fls. 635). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Por sua vez, também a autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender das provas coligidas nos autos, que apontam o apelante como autor do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Verifica-se dos autos que o acusado refuta a denúncia ofertada dizendo que sua conta bancária pessoal foi utilizada para movimentar as finanças de sua empresa. Com efeito, às fls. 730, ele diz que: (...) Em 2001, a empresa estava em dificuldade, então eu movimente a minha conta. Eu recordeo o total dos valores foi vinte e cinco milhões mais ou menos, entre a conta da Angasil também. Esse valor não foi declarado para a Receita Federal porque o dinheiro não era meu, eu pegava o dinheiro e repassava para o produtor. O ramo de atividade da empresa é cereais. O valor da dívida está em aberto, não foi feito parcelamento (...). Com efeito, o que se denota é que o autor não comprovou, efetivamente, que não fosse de sua responsabilidade a gerência e escrituração contábil de sua própria empresa, nem tampouco logrou êxito em comprovar que os depósitos feitos em suas contas bancárias, quer da empresa Angasil, onde detém 99% do capital social, conforme o próprio acusado afirma em seu depoimento, quanto a pessoal, não lhe pertenciam, ou seja, tais argumentos vieram completamente desacompanhados de qualquer esteio probatório. Ademais, frise-se que é fato incontroverso que o arbitramento do imposto de renda com base nas movimentações bancárias baseou-se em prova incontestada, vez que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse munus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional: Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; Neste passo, vale transcrever o seguinte julgado sobre a matéria em tela: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA ELEVADA CARGA FISCAL SONEGADA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da acusação contra a sentença que absolveu o réu do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. A defesa não se empenhou em afastar o cerne da acusação, consubstanciado na supressão de tributos mediante omissão de receitas no ano-calendário de 2003, devidamente constatada pela autoridade fiscal a partir da análise das informações disponibilizadas pelas operadoras de cartão de crédito, acerca da firma individual titulada pelo réu. A mera afirmação de que os valores creditados pelas operadoras de cartões de crédito decorriam de vendas intermediadas nada vale se desacompanhada de prova robusta - cujo ônus é da parte que alega - capaz de refutar a acusação. 3. Condenação do apelado pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 4. Deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal sempre que o crime contra a ordem tributária resultou em sonegação de carga fiscal relevante, em desfavor dos cofres públicos (artigo 59 do Código Penal); é o caso. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Pena: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa no valor unitária de 1/10 do salário-mínimo (situação financeira favorável). 5. Embora o acusado não tenha a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (3º do artigo 33 do Código Penal), aquelas de índole subjetiva são-lhe favoráveis, pelo que se estabelece o regime prisional inicial aberto, e a substituição a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser estabelecida pelo Juízo da execução e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, destinada à União Federal na qualidade de vítima. 6. Recurso provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36872 - Processo 0001988-74.2007.4.03.6181 - TRF 3 - Primeira Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Data do Julgamento: 16/08/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 119). Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim sendo, a ciência por parte do réu acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária, com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, visto que o réu JOSÉ REINALDO DA SILVA, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar JOSÉ REINALDO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade sob RG nº 10.491.710 SSP/SP e CPF nº 002.899.048-03, filho de Jesuel Carlos da Silva e de Rosalina Amaral da Silva, nascido aos 27/08/1959, domiciliado na Rua João Russano, Jardim Bela Vista, 148, Angatuba/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que o acusado suprimiu tributo,

mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; considerando que o valor da carga tributária sonegada é alto (R\$ 5.766.164,66) e conforme o artigo 59 do Código Penal as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Nesse sentido: TRF/3ª Região, ACR 2006.61.81.008948-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 Data: 14/04/2011, Página: 193). Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e o pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causa de diminuição da pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado JOSÉ REINALDO DA SILVA, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de quatro salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por trinta cestas básicas devida a cada mês, que deverão ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu JOSÉ REINALDO DA SILVA no rol dos culpados.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, imputando à primeira ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva - e a prática de corrupção passiva - artigo 317, 1º, do Código Penal, e à segunda ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva - e a prática de corrupção ativa - art. 333, parágrafo único, do Código Penal.Narra a peça acusatória (fls. 475/477) que (...) Jaime Antonio Serrati de Oliveira, contratou os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 41/43 e 177/178), por isso pagou a ela um total de R\$ 5.000,00. O benefício foi requerido em 27 de maio de 2003 e concedido em 05 de junho de 2003 (fls. 29/30, 103 e 156), mas Jaime Antonio Serrati de Oliveira narrou desconhecimento de qualquer fraude eventualmente cometida no requerimento de seu benefício (fls. 41/43 e

177/178). Segundo o Parquet Federal, o INSS, consoante fls. 121, 133/134, 146 e 151/152, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de Jaime Antonio Serrati de Oliveira, de nº 42/128.872.793-0, foi concedido irregularmente na agência do INSS de Itapetininga/SP, com a inclusão indevida do tempo de serviço referente ao período de 30/05/1967 a 03/12/1974, na empresa Avon Cosméticos Ltda. Conforme se observa nos documentos de fls. 31/32 e 121, o vínculo empregatício entre o segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira e o empregador Avon Cosméticos Ltda., deu-se, na realidade, entre 08 e 16 de novembro de 1976. Dessa forma, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não seria devido. Assim, houve irregularidade na sua concessão e pagamento. Prossegue a denúncia narrando que (...) a servidora pública federal VERA LUCIA DA SILVA SANTOS atuou em todas as fases do processo concessório, em Itapetininga/SP, desde a sua pré-habilitação até a sua concessão, conforme se observa nos documentos de fls. 29/30. Importante ressaltar que a servidora VERA LUCIA DA SILVA SANTOS foi demitida em virtude de ter concedido irregularmente diversos benefícios previdenciários (fls. 220/255). O órgão ministerial consigna, ainda, que o pagamento do benefício foi cassado, resultando um recebimento indevido, de benefício mensal, no valor total de R\$ 68.149,94 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), valor corrigido apurado sem atualização monetária, conforme Fls. 144/145, pago no período de 25 de julho de 2003 a setembro de 2007 (fls. 137/152). Relata, por fim, o Parquet Federal que Das declarações de Jaime Antonio Serrati de Oliveira (fls. 41/43 e 177/178), combinadas com as declarações prestadas por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 340/469), infere-se, facilmente, que MARILENE LEITE DA SILVA corrompia a servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, que aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário aqui tratado. Na fase policial, as acusadas Vera Lúcia e Marilene foram ouvidas às fls. 464/465 e 468/469 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2011 (fls. 479 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citada (fls. 511), a ré Marilene Leite de Silva apresentou defesa preliminar às fls. 516/517, arrolando duas testemunhas. Citada (fls. 515), a ré Vera Lucia da Silva Santos não apresentou defesa preliminar, razão pela qual, às fls. 520, nomeou-se a Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa nos autos, que apresentou defesa preliminar às fls. 524, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 528/529, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelas rés, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia. As testemunhas Antonio Carlos Teixeira e Jaime Antonio Serrati de Oliveira, arroladas pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia, bem como as testemunhas Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura, arroladas pela defesa da ré Marilene, foram ouvidas às fls. 580/585, consoante mídia audiovisual, que se encontra acostada às fls. 586 dos autos, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal. Por decisão de fls. 642, este Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha Marcos Baria, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia. A testemunha Neusa Emiko Yamamoto Martins foi ouvida às fls. 689/590, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 691 dos autos. As rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva foram interrogadas às fls. 624 e 722/723, respectivamente, tendo sido realizado o interrogatório da primeira ré de forma unificada com os autos nº 0007208-96.2012.403.6110. A mídia eletrônica com a gravação de seus depoimentos encontra-se anexada respectivamente às fls. 625 e 724. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa das rés nada requereram (fls. 722). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 730/732, pugnando pela condenação das rés com pena fixada acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal (grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente). A defesa da corrê Vera Lúcia das Silva Santos apresentou Alegações Finais às fls. 736/739 verso, postulando pela sua absolvição, ao argumento de que, com relação ao crime de estelionato, não houve dolo específico da acusada, consistente na intenção de ludibriar o INSS com o propósito de obter vantagem indevida, uma vez que a ré apenas inseria no sistema informatizado os dados correspondentes à documentação que lhe era apresentada pelos segurados ou seus procuradores, inclusive pelo advogado José Anselmo. No que concerne ao delito de corrupção passiva, aduz que não há prova de que a ré tenha solicitado ou recebido vantagem indevida com o fim específico de agir em razão de sua função. Por fim, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Por sua vez, a defesa da corrê Marilene Leite da Silva, em Alegações Finais de fls. 743/756, requer, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição retroativa. No mérito, afirma que não conhece a ré Vera Lúcia e o segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira, e que não há comprovação nos autos de que tenha encaminhado a documentação deste segurado à Vera Lucia da Silva Santos, para que protocolasse e processasse irregularmente o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP. Ao final, postula pela absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VI do Código de Processo Penal, do crime que lhe é imputado. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas aos autos às fls. 02/74 do apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela

defesa de Marilene Leite da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEDo mesmo modo, não merece prosperar a alegação da ré Marilene concernente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 333, ambos do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada para tais crimes é de 6 anos e 8 meses e de 12 anos, respectivamente e, nos termos do inciso II e III do artigo 109, do Código Penal, prescrevem em 12 anos e 16 anos. Assim, considerando que o fato ocorreu em 05/06/2003 (data da concessão do benefício) e a denúncia foi recebida em 14/02/2011, não decorreu prazo superior a 12 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo. NO MÉRITO A imputação que recai sobre as acusadas é de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal, e que Vera Lúcia da Silva Santos teria cometido também o delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal e a acusada Marilene Leite da Silva teria praticado também o crime descrito no artigo 333, único do Código Penal, uma vez que Vera, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Marilene, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando, inserindo dados e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Jaime Antonio Serrati de Oliveira, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Segundo a peça acusatória apresentada pelo Parquet Federal, em síntese, o benefício de Jaime Antonio Serrati de Oliveira foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Itapetininga, mediante a inclusão, pela ré Vera Lúcia que, por sua vez, era corrompida pela corrê Marilene, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social. I) DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS: MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, a despeito da denúncia não ter imputado às corrês tal prática delitiva. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial no Relatório elaborado pelo Polo de Ação de Revisão de Benefícios - São Paulo (fls. 149/152), consta que: 1. Trata o presente de benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolizado sob o número em referência, com DER (data de Entrada do Requerimento) no dia 27/05/2003, na vigência do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto NÚMERO 3.048 DE 06/05/1999, e suas alterações (...). 3. Considerando a Ação de Revisão dos Benefícios com indícios de irregularidade, aprovada pela Portaria INSS/PRES 109/2007, necessário se fez analisar o benefício e confirmar a autenticidade das informações constantes do item precedente, para tanto, procedeu-se às seguintes apurações: - Consultamos o sistema corporativo CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais (fls 24 a 25) e analisando o Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls 02 a 07). - Diante disto foi emitido ofício de convocação ao segurado para comparecer a Gerência Executiva da previdência Social em Sorocaba munido de documento (fls 29). - Em 17/11/2005 o Segurado compareceu a Gerência Executiva Sorocaba e teve vistas ao processo. - Em 17/11/2005 prestou esclarecimentos que foi reduzido a termo as fls 34. - Em 17/11/2005 foram retidos os documentos que deram origem ao benefício (fls 37). - Diante disto foi emitido o ofício de defesa 056/2006 pelo Controle Interno da GEX Sorocaba/sp (fls 098). 4. Em decorrência da notificação de fls 98, o beneficiário apresentou defesa escrita fls. 102, apreciada às fls. 126/127. 5. Diante das peças constantes dos autos e das consultas efetuadas, verificamos que não ficaram comprovados, conforme as fls. 126/127 o vínculo empregatício junto a empresa Avon Cosméticos Ltda. no período de 30/05/1967 a 03/12/1974. 6. O (A) interessado(a), na data da entrada do requerimento, não possuía os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme Artigo 56 do regulamento da previdência social, aprovado pelo decreto 3048 de 06/05/1999, sendo determinada a suspensão do benefício (fls. 139 a 141) e dada ciência ao interessado da decisão deste Instituto com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. 7. Pelo recebimento indevido do benefício em tela, no período de 01/04/2003 a 31/08/2007, foi causado aos cofres da Previdência Social o prejuízo de R\$ 68.149,94 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), valor apurado sem atualização monetária, conforme planilha

de fls 137 a 138. A importância mensal que deixará de ser paga no valor de R\$ 1.240,85 (um mil, duzentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), é equivalente a 3,1864 Salários Mínimos (...). Em 17/11/2005, o segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira compareceu à Gerência Executiva da Previdência Social em Sorocaba, onde prestou as declarações de fls. 41/43 e apresentou os documentos de fls. 46/102. Entretanto, conforme se infere da análise de defesa de fls. 133/134 do INSS, não ficou comprovado o vínculo empregatício com a empresa Avon Cosméticos Ltda. no período de 30/05/1967 a 03/12/1974. Ainda, constata-se da análise dos documentos de fls. 31/32 e 121 que o vínculo empregatício entre o segurado e a referida empresa deu-se, na realidade, no período compreendido 08/11/1976 e 16/11/1976. Assim, a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira, com tempo de serviço fictício de 31 anos, 02 meses e 11 dias em 16/12/1998 e 35 anos, 05 meses e 26 dias até 31/03/2003 (fls. 09/14), sendo certo que, desconsiderando os vínculos falsos e tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, temos 28 anos, 02 meses e 12 dias de trabalho até 27/05/2003, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 131/132), culminando em prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 68.149,94 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. Com efeito, o juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender adequada, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Civil. Isto porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe a ele ultimar o julgamento. Ademais, ressalte-se o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Sendo assim, na hipótese sob exame, a conduta das acusadas Vera Lúcia e Marilene se amoldam precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pela ré Vera Lúcia se subsume à materialidade delitiva prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência da ré para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pela acusada Marilene Leite da Silva, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará com o conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irresignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do

art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido.(ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido.RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal.DA AUTORIA:Comprovada a materialidade dos delitos, urge examinar a autoria delitiva. Inicialmente, com relação à acusada Vera Lucia dos Santos, ouvida na fase extrajudicial (fls. 464/465), afirma que: (...) QUE a interroganda não se recorda do benefício fraudulento obtido em favor de JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA; QUE a interroganda esclarece neste momento que em nenhum momento obteve vantagens ilícitas em decorrência dos benefícios fraudulentos eventualmente concedidos; QUE todos os casos em que está sendo processada criminalmente a interroganda pode afirmar que o requerimento de benefício foi protocolado na agência do INSS em Itapetininga/SP pelo advogado JOÃO ANSELMO, à época dos fatos com escritório em São Paulo/SP; QUE a interroganda esclarece ainda que em seu ex-local de trabalho na APS Itapetininga em nenhum momento teve contato pessoal com a Sra. MARILENE LEITE DA SILVA, sendo certo que veio conhecer essa pessoa durante o processo administrativo instaurado no âmbito do INSS (gerência do INSS em Sorocaba/SP); QUE a interroganda esclarece ainda que jamais recebeu qualquer valor indevido das mãos do Dr. JOÃO ANSELMO ou de qualquer outra pessoa; QUE a interroganda esclarece que quando do exercício de suas funções no INSS operava o sistema PRISMA, sistema esse responsável pela contagem do tempo de serviço, sendo certo que era permitido ao servidor que operava o referido sistema inserção manual de vínculos empregatícios eventualmente consignados na carteira de trabalho e não reconhecidos pelo próprio sistema(...).Posteriormente, em Juízo (mídia digital - fls. 724), Vera Lucia da Silva Santos alega que: (...) que não conhece o segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira, que quem levava toda a documentação era o Dr. JOÃO ANSELMO, que trazia os processos de São Paulo para dar entrada em Itapetininga; que veio a conhecer Marilene em Sorocaba, quando começaram as investigações, na Gerência de Sorocaba; que quando dava entrada no processo, fazia o processamento do começo ao fim; que todos os vínculos lançados no sistema correspondiam à documentação que tinha em mãos; que JOÃO ANSELMO lhe deu R\$ 300,00 e R\$ 500,00 em duas ocasiões, dizendo que era um agradecimento do segurado, pois a aposentadoria tinha sido concedida rapidamente; que na terceira vez que JOÃO ANSELMO quis lhe oferecer dinheiro, a depoente não aceitou, alegando que era seu trabalho e já ganhava pra isso; que JOÃO ANSELMO nunca lhe falou sobre Marilene; que não achava estranho os segurados residirem em São Paulo porque, além de JOÃO ANSELMO, havia outros advogados de São Paulo que davam entrada em Itapetininga, porque pode requerer o benefício em qualquer agência do Brasil; que JOÃO ANSELMO tinha procuração e apresentou carteira da OAB, mas a depoente não ficou com a documentação dele; que ele pedia para levar o requerimento do benefício para o segurado assinar e depois de uns quinze dias trazia esse documento assinado e pedia de volta a procuração, sendo que a depoente a entregava, afirmando que esse foi seu erro, o de não ficar com nenhuma documentação de JOÃO ANSELMO; que a depoente ratifica seu depoimento de fls.464/465 (...). Destarte, embora a acusada Vera Lucia tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do acusado Jaime Antonio Serrati de Oliveira - NB nº 42/128.872.793-0, de fls. 44/46, bem como o relatório de fls. 154 comprovam que a ex-servidora do INSS, Vera Lucia da Silva Santos, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Jaime, e efetuou todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício. Também nesse sentido, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia, Antonio Carlos Teixeira (mídia- fls. 586), que presidiu uma comissão de processo administrativo disciplinar, instalada em Sorocaba/SP, para apurar irregularidades referentes a benefícios previdenciários na cidade de Itapetininga, onde trabalhava Vera Lúcia. Aduz que esta ré foi demitida pelas irregularidades detectadas, consistentes na inserção de vínculos empregatícios fictícios. Afirma também que a ré Marilene foi apontada por alguns segurados como a intermediária na concessão do benefício e que não conheceu o segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira. Relata que Vera Lúcia exercia cargo de chefia, possuindo todos os poderes e facilidades para inserir os dados falsos.Por sua vez, a testemunha Neusa Emiko Yamamoto Martins, também arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia, alega, em depoimento prestado às fls. 691 (mídia CD), que coordenou, a partir de 2007, o grupo do INSS que apurava irregularidades na concessão de benefícios no Estado de São Paulo e que todos os processos analisados tinham indícios de irregularidades, sendo que os processos referentes à Gerência de Sorocaba tinham inserção de vínculos falsos.Com efeito, também corrobora os fatos narrados na denúncia a constatação de que a acusada Vera Lúcia não arrolou sequer uma testemunha que

comprovasse ao menos a existência do mencionado advogado João Anselmo, e ainda de que este teria levado a documentação de vários segurados residentes em São Paulo para o posto do INSS em Itapetininga e que a teria induzido em erro. Assim, a autoria delitiva de Vera Lúcia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, notadamente aquela de fls. 20/30 e 154, bem como pela prova testemunhal constante dos termos de fls. 582 e mídia de fls. 586. Passo agora à análise da autoria delitiva em face da acusada Marilene Leite da Silva. Inicialmente, a acusada Marilene Leite da Silva, quando de seu interrogatório, em sede policial (fls. 468/469), afirma que: (...) QUE a interroganda não se recorda do nome JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA; QUE a interroganda refuta peremptoriamente as afirmações de referida pessoa às fls. 41/43 e 177; QUE a interroganda jamais conduziu quem quer que seja à cidade de Itapetininga/SP a fim de obter benefícios previdenciários; QUE a interroganda desconhece a pessoa de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS; QUE a interroganda jamais recebeu qualquer valor indevido para intermediar requerimento de benefício previdenciário (...). Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 625, a acusada Marilene nega os fatos narrados na denúncia e tenta desvencilhar-se das acusações. Afirma que não conhece o segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira e Vera Lúcia. Alega que, em 2003, foi a uma igreja em São Paulo devido a problemas que tem com seu filho dependente químico e, ao sair do local, foi a um ponto de ônibus, onde encontrou uma mulher chamada Maria Tereza que perguntou porque ela estava chorando e ela relatou os problemas que estava passando com seu filho. Diz que Maria Tereza a levou até sua casa (de Marilene), localizada à época na Rua Sebastião Lappetina Russo, 212, Santo Amaro, São Paulo/SP e, lá, a acusada ofereceu um café à Maria Tereza, a qual disse que voltaria para ajudar a internar seu filho. Depois de um tempo, percebeu que sumiu de sua bolsa uma fotografia e R\$ 60,00. Afirma que, após o ocorrido, em 2005, pessoas desconhecidas foram procurá-la em sua casa, falando que a aposentadoria tinha sido cancelada. Alega que nunca intermediou a concessão de benefício previdenciário e que quem prestava esse serviço era sua mãe Lindinalva e seu sobrinho Kleber Silva Lira, os quais imputaram falsamente à ré o fato delitivo. Ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, em seu interrogatório, segundo a testemunha Antonio Carlos Teixeira, a acusada foi apontada por segurados como a intermediadora para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Além disso, o segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira, ouvido em sede administrativa, (fls. 41/42), ofertou um depoimento convergente com as demais provas constantes dos autos, afirmando que: (...) quando foi providenciar sua aposentadoria deixou sua documentação com uma senhora morena, não negra, de Santo Amaro, que desconhece se ela é advogada, que usa calça social, cabelo preto liso, de nome Marilena, que a conheceu por um colega que trabalhava nas Casas Bahia, e que foi até a casa da Marilena e ali deixou a documentação para dar entrada na aposentadoria, e dois cheques preenchidos no valor de R\$2.500,00 cada, e que ela se prontificou a dar entrada no INSS, que descobriu por um colega poucos dias antes de pagar o cartão de recebimento do benefício, que o seu benefício havia sido dado entrada no INSS de Itapetininga/SP, que foi a Marilena quem trouxe o declarante na APS (...), que o declarante sustou estes cheques pois esta lhe falou que os havia pedido; que desconhece se Marilena tinha contato com algum servidor da APS de Itapetininga ou de outra cidade (...), que o endereço da Marilena em São Paulo/SP era na rua Sebastião Lapatino Russo, 212 - Santo Amaro - São Paulo/SP (...). Posteriormente, em sede policial (fls. 177/178), o segurado corroborou seu depoimento acima transcrito, acrescentando que somente soube que a agência do INSS na qual seria requerido seu benefício situava-se em Itapetininga no dia em que foi levado até a agência por Marilene. Ainda, afirma que Marilene alegou a perda dos cheques dados a ela como forma de pagamento pelo serviço prestado, pedindo para sustá-los e que, diante disso, efetuou um pagamento de R\$ 1500,00 em dinheiro, entregue diretamente nas mãos de Marilene no dia em que esteve com ela em Itapetininga, além da quantia de R\$ 1.000,00 quando recebeu o quinto benefício e o montante de R\$2.500,00, pago quando sacou o seu fundo de garantia, tendo levado estes dois últimos valores na casa de Marilene, no endereço declinado em seu depoimento prestado no procedimento administrativo. Por fim, refere que não é responsável por nenhum tipo de documento ou alteração eventualmente realizada em documento, no qual seja conste que trabalhou mais de oito dias na empresa Avon Cosméticos Ltda. No mesmo sentido, em juízo, na condição de testemunha de acusação e da defesa da ré Vera Lúcia, Jaime Antonio Serrati de Oliveira afirmou (mídia CD - fls. 586) que trabalhou na empresa Avon, em São Paulo, por apenas oito dias, de 08/11/1976 a 16/11/1976, e que conheceu Marilene através de um conhecido seu que trabalhava nas Casas Bahia, a qual deu entrada em seu benefício de aposentadoria, mas afirma não conhecer Vera Lúcia. Diz que acreditava ter tempo suficiente para se aposentar, em virtude de ter trabalhado em condições insalubres. Alega que levou à casa de Marilene os documentos para ela analisar, a qual disse que o tempo de trabalho era suficiente, pagando, então, a ela, a quantia de R\$ 5.500,00, em dois cheques de R\$ 2.750,00 cada. Aduz que Marilene lhe disse ser advogada e trabalhar para o INSS, e que ficou sabendo que seu benefício havia sido requerido na agência de Itapetininga no dia do requerimento, em que para foi para esta cidade juntamente com Marilene. Como se vê, resta evidente que Marilene intermediou a concessão do benefício do segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira, tendo este, inclusive, declinado como endereço de Marilene à época dos fatos o mesmo mencionado por ela própria em seu interrogatório prestado em juízo. Registre-se, outrossim, que Marilene não conseguiu explicar verossimilmente por que é apontada pelos segurados como a intermediadora da concessão dos benefícios. Ademais, saliente-se que, em momento algum, foi comprovada a existência de Maria Tereza pela

acusada Marilene, não sendo arrolada uma testemunha que afirmasse nesse sentido, ao contrário, foram arroladas como testemunhas de defesa desta ré pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia, sendo testemunhas de antecedentes. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Santos intermediou a concessão de benefício do segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira, agindo em conluio com a ré Vera Lúcia da Silva Santos, sendo corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social, ao ter facilitado, pelo funcionário autorizado, a inserção de dados falsos no banco de dados do INSS, com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário indevido em favor de Jaime Antonio Serrati de Oliveira. Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Marilene Leite da Silva, nem da corré Vera Lucia da Silva Santos, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que a acusada Marilene tinha plena ciência da condição de servidora pública da ré Vera Lucia, e com ela de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos no banco de dados do INSS, em razão de sua condição de servidora pública, o que tipifica as condutas das duas no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO

INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos.(TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Portanto, as conduta de Marilene Leite da Silva, e de Vera Lúcia da Silva Santos, amoldam-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal.II- CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, 1º DO CÓDIGO PENAL.Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção passiva não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito.Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que comprove a vantagem que Vera Lucia da Silva Santos teria percebido para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira. O relatório constante de fls. 222/243 e os antecedentes criminais dos autos em apenso demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurada, porém, a vantagem auferida na concessão do benefício de Jaime Antonio Serrati de Oliveira.O fato de Vera Lucia dos Santos ter afirmado, em juízo, que recebeu a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) como agradecimento pela rapidez na concessão do benefício, conforme consta da mídia eletrônica de fls. 724, não pode gerar a sua condenação neste caso, visto que não se referiu ao benefício objeto desta ação penal.III- CORRUPÇÃO ATIVA- ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL.Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção ativa não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito.Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que comprove a vantagem que Marilene Leite da Silva teria oferecido a Vera Lucia da Silva Santos para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira. O relatório constante de fls. 222/243 e os antecedentes criminais dos autos em apenso demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurada, porém, a vantagem oferecida à Vera Lucia para concessão do benefício de Jaime Antonio Serrati de Oliveira. Assim sendo, impõe-se a absolvição da acusada Marilene Leite da Silva do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e da acusada Vera Lucia da Silva Santos do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório trazido aos autos, não se pode presumir que, diante de outras condenações, certamente a ré Marilene da Silva Santos teria prometido vantagem a Vera Lucia da Silva Santos para a concessão de benefício previdenciário de Jaime Antonio Serrati de Oliveira mediante fraude, e que Vera Lucia da Silva Santos tenha realizado a fraude mediante promessa de percepção de vantagem, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto: I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º do Código Penal, em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal em face de MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento

de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetinga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada era servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social da ré merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionária autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Jaime Antonio Serrati de Oliveira; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face da ré abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra a acusada não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Jaime Antonio Serrati de Oliveira percebeu indevidamente o valor de R\$ 68.149,94 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com pagamentos que foram de 25 de julho de 2003 a setembro de 2007 (fls. 137/145). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que a acusada cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidora da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. A acusada Vera Lúcia da Silva Santos preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MARILENE LEITE DA SILVA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da corré Vera Lúcia da Silva Santos, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vera Lúcia a fim de que esta inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social,

incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A, do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social da ré merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Jaime Antonio Serrati de Oliveira, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou em conluio com a corré Vera Lúcia, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra a acusada não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Jaime Antonio Serrati de Oliveira percebeu indevidamente o valor de R\$ 68.149,94 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com pagamentos que foram de 25 de julho de 2003 a setembro de 2007 (fls. 137/145). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há.Portanto, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada MARILENE LEITE DA SILVA às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal.A acusada Marilene Leite da Silva preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto às rés eventual recurso em liberdade.Condeno ainda as rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1060/50, que ora defiro à ré Vera Lúcia da Silva Santos, tal como requerido pela defesa. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes das rés no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES

Trata-se de ação penal pela qual o réu LAILTON BONI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 55, caput, da Lei n. 9.605/98, e 2º, caput, da Lei n. 8.176/91.A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2011 (fls. 111 e verso). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 361/373, condenando LAILTON BONI à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em relação ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.9.605/98, e à pena de 01 (um) ano de detenção pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 11 de junho de 2014, conforme certidão de fl. 386.É o relatório.Fundamento e decido.No presente

caso, a sentença de fls. 361/373 condenou LAILTON BONI à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em relação ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.9.605/98, e à pena de 01 (um) ano de detenção pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Nos termos do artigo 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 11 de junho de 2014, conforme certidão de fl. 386, fixando, quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.9.605/98, o prazo prescricional da pretensão punitiva em 02 (dois) anos, a teor do art. 109, inc. VI, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984, tendo em vista que os fatos ocorreram antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010, que majorou o prazo prescricional para 03 (anos). O fato ocorreu no dia 03/09/2008 (fls. 108/109), a denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2011 (fls. 111 e verso) e a sentença foi publicada em 05/06/2014 (fls. 375). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, inc. VI, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos do artigo 110, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu LAILTON BONI, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, VI, e artigo 110, todos do Código Penal, quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.9.605/98. Transitada em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, informando acerca da extinção de punibilidade de LAILTON BONI e subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, imputando à primeira ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitativa e concurso formal - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, e à segunda ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitativa (fls. 51/52 verso). Segundo consta da denúncia, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, consistente na inserção de dados falsos, por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Narra a peça acusatória que (...) João Albino da Silva contratou os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pagando-lhe determinada quantia pela prestação dos serviços, no município de Itapeverica da Serra/SP (fl. 16). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Itapetininga, SP, em 30/09/2003, sendo deferido sob o número 42/130.438.966-6, na mesma data (fl. 47, apenso I). João Albino da Silva obteve conhecimento de que MARILENE LEITE DA SILVA realizava assessoria previdenciária, por intermédio de seu vizinho, de nome Sebastião. Prossegue a denúncia relatando que Alguns anos após a concessão do benefício previdenciário nº 42/130.438.966-6, em favor de João Albino da Silva, em procedimento administrativo de revisão (fl. 119/120, apenso I), apurou-se que sua concessão ocorreu de forma irregular na agência do INSS de Itapetininga/SP. Tal fato se deu em razão da inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas do INSS por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, uma vez que não foi comprovado o seguinte vínculo empregatício/período: Clube de Campo de São Paulo, 17/06/1967 a 30/08/1973. João Albino da Silva trabalhou no Clube de Campo de São Paulo, porém somente durante o período de 17/06/1971 a 30/08/1973 (fl. 136, Apenso I). Desse modo, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS. A servidora pública federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 119/120, apenso I), demitida por fatos análogos aos aqui tratados. O Parquet refere ainda que (...) MARILENE LEITE DA SILVA atuava juntamente com a ex-servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em combinação relacionada à concessão indevida de benefícios previdenciários. Era sua incumbência angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, muitas vezes por acreditarem possuir o direito, recolher os documentos e repassá-los à então servidora do INSS VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, esta responsável por inserir os dados nos sistemas informatizados do órgão previdenciário de forma a permitir a concessão do benefício

(ainda que para tanto fosse necessário inserir elementos fraudulentos, como no presente caso). Auditoria efetivada pelo INSS verificou que o recebimento indevido em prejuízo da Previdência Social ocorreu pelo período de 01/08/2003 a 31/08/2010, que com valor atualizado até junho de 2011 totalizou R\$ 81.967,14 (fl. 148, apenso I). O benefício foi cancelado, já que concedido indevidamente em razão das inclusões irregulares de vínculos de trabalho. Na fase policial, as acusadas Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva foram ouvidas às fls. 38 e 39 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2012 (fls. 71 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citada (fls. 140), a ré Marilene apresentou a defesa preliminar de fls. 100/101, arrolando duas testemunhas. Por sua vez, citada às fls. 127, a ré Vera Lúcia declarou ser necessária a nomeação da Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos, a qual apresentou a defesa preliminar de fls. 129/131, arrolando a mesma testemunha da acusação. Por decisão de fls. 142 e verso, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelas rés, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. A testemunha João Albino da Silva, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa da ré Vera Lúcia, foi ouvida às fls. 173. Já as testemunhas Olívio Tavares de Moura e Maria Cecília da Silva, arroladas pela defesa da ré Marilene, foram ouvidas às fls. 210 e 211, respectivamente. As rés Marilene e Vera Lúcia foram interrogadas, respectivamente, às fls. 212 e 239 dos autos. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 174, 213 e 240 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas das rés nada requereram (fls. 238 e verso). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 246/252, propugnando pela condenação das rés pelos fatos descritos na inicial. Ainda, requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem como o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61 inciso II, alínea g, do Código Penal em desfavor de Vera Lúcia. A defesa de Vera Lúcia, por seu turno, em Alegações Finais de fls. 254/258, postula pela sua absolvição ao argumento de ausência de dolo na sua conduta e negativa de autoria. Ademais, alega a impossibilidade de concurso formal entre os artigos 171, 3º e 313-A do Código Penal, em razão da ocorrência de bis in idem. Por fim, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Em Alegações Finais de fls. 262/274, a defesa de Marilene requer, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição retroativa. No mérito, afirma que não conhece a ré Vera Lúcia e o segurado João Albino da Silva, e que não há comprovação nos autos de que tenha encaminhado a documentação deste segurado à Vera Lúcia da Silva Santos, para que protocolasse e processasse irregularmente o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP. Ao final, postula pela absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VI do Código de Processo Penal, do crime que lhe é imputado. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de Marilene Leite da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA**: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).

ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEDo mesmo modo, não merece prosperar a alegação da ré Marilene concernente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada para tal crime é de 6 anos e 8 meses e, nos termos do inciso III do artigo 109, do Código Penal, prescreve em 12 anos. Assim, considerando que o fato ocorreu em 01/08/2003 (data de início do benefício) e a denúncia foi recebida em 26/10/2012, não decorreu prazo superior a 12 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo. **NO MÉRITO** a imputação que recai sobre as acusadas é de que Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva cometeram os delitos descritos no artigo 171, 3º, e que a primeira ré teria também praticado o delito capitulado no artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 70 do Código Penal (fls. 51/52), isto

porque, segundo consta da denúncia, as acusadas, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambas ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social.I) MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 01/149 do apenso), instaurado pelo o INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a conseqüente concessão indevida do benefício previdenciário a João Albino da Silva. Com efeito, na auditora realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se a servidora Vera Lúcia como a responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado João Albino da Silva, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, o tempo de contribuição do período de 17/06/1967 a 16/06/1971, com a empresa Clube de Campo de São Paulo, foi inserido, no banco de dados do INSS, de forma fictícia, uma vez que não consta do CNIS, culminando na concessão indevida de benefício previdenciário e prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 81.967,14 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), em valores atualizados até junho de 2011, conforme fls. 148 do apenso I. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 81.967,14 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), em valores atualizados até junho de 2011. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta da acusada Vera Lúcia se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pela ré Vera Lúcia se subsume à materialidade delitiva prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência da ré para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pela acusada Marilene, ressalte-se que a circunstância de a denúncia não ter expressamente mencionado o artigo 313-A do Código Penal é irrelevante, já que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público, sendo certo que, inclusive, o juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender adequada, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Civil. Isto porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe a ele ultimar o julgamento. Além disso, no que concerne à acusada Marilene, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará com o conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E

AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido.(ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido.RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal.II) DA AUTORIA:Comprovada a materialidade dos delitos, urge examinar a autoria delitiva. Inicialmente, a acusada Vera Lucia dos Santos, ouvida na fase extrajudicial (fls. 38), afirma que:(...) QUE alega desconhecer o segurado JOÃO ALBINO DA SILVA, igualmente não reconhecendo foto do mesmo em cópia de folha 18, neste ato exibida; QUE alega não conhecer e nunca ter havido nenhuma relação com MARILENE LEITE DA SILVA, só vindo a saber da mesma em audiências na Gerência Executiva em Sorocaba/SP, quando eram ouvidos segurados em revisão de benefícios, então convocada para participar destas audiências, o mesmo ocorrendo com MARILENE; QUE mais uma vez reitera suas prévias declarações em outros feitos criminais, que em seu trabalho como servidora em Itapetininga, relativos aos fatos sob investigação, não recebia os segurados, os mesmos fazendo-se representar pelo nomeado e suposto advogado JOÃO ANSELMO; QUE inclusive está solicitando diligência de acareação em uma das ações criminais que responde, para contestar versão de segurado que alegou ter pago valores diretamente à declarante (...).Posteriormente, em Juízo (mídia digital - fls. 240), Vera Lucia da Silva Santos alega que:(...) que não conhece o segurado João Albino da Silva, que quem levava toda a documentação era o Dr. JOÃO ANSELMO, o qual trazia os processos de São Paulo para dar entrada em Itapetininga; que veio a conhecer Marilene em Sorocaba, quando começaram as investigações, na Gerência de Sorocaba; que quando dava entrada no processo, fazia o processamento do começo ao fim; que todos os vínculos lançados no sistema correspondiam à documentação que tinha em mãos; que JOÃO ANSELMO lhe deu R\$ 300,00 e R\$ 500,00 em duas ocasiões, dizendo que era um agradecimento do segurado, pois a aposentadoria tinha sido concedida rapidamente; que na terceira vez que JOÃO ANSELMO quis lhe oferecer dinheiro, a depoente não aceitou, alegando que era seu trabalho e já ganhava pra isso; que JOÃO ANSELMO nunca lhe falou sobre Marilene; que não achava estranho os segurados residirem em São Paulo porque, além de JOÃO ANSELMO, havia outros advogados de São Paulo que davam entrada em Itapetininga, pois o benefício pode ser requerido em qualquer agência do Brasil; que JOÃO ANSELMO tinha procuração e apresentou carteira da OAB, mas a depoente não ficou com a documentação dele; que ele pedia para levar o requerimento do benefício para o segurado assinar e depois de uns quinze dias trazia esse documento assinado e pedia de volta a procuração, sendo que a depoente a entregava, afirmando que esse foi seu erro, o de não ficar com nenhuma documentação de JOÃO ANSELMO; que nunca teve contato com Marilene, mas sim com JOÃO ANSELMO, que ratifica o depoimento de fls. 38 (...). Destarte, embora a acusada Vera Lúcia tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do acusado João Albino da Silva - NB nº 42/130.438.966-6, de fls. 39/42 do apenso, comprovam que a ex-servidora do INSS, Vera Lúcia da Silva Santos, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de João Albino da Silva, e efetuou todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício. Ademais, embora a acusada Vera Lúcia afirme categoricamente, em seu interrogatório, que recebia os documentos relativos à aposentadoria de vários segurados de um advogado que não fora localizado denominado José Anselmo, não há qualquer prova nos autos de sua existência. Com efeito, também corrobora os fatos narrados na denúncia a constatação de que a acusada Vera Lúcia não arrolou sequer uma testemunha que comprovasse ao menos a existência do mencionado advogado João Anselmo, e ainda de que este teria levado a documentação de vários segurados residentes em São Paulo para o posto do INSS em Itapetininga e que a teria induzido em erro.Ressalte-se, outrossim, que o segurado João Albino da Silva, em depoimento prestado em sede policial às fls. 16/17, afirmou que seu vizinho Sebastião indicou os serviços de Marilene para intermediar a concessão do seu benefício de aposentadoria, e que SEBASTIÃO, naquela oportunidade, teria citado o nome de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, suposta

servidora do INSS, com quem a suposta advogada MARILENE DE TAL mantinha contato, a fim de agilizar os processos de requerimento de benefícios. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, notadamente aquele de fls. 39/42 do Apenso I. Passo agora à análise da autoria delitiva em face da acusada Marilene Leite da Silva. Inicialmente, em sede policial (fls. 39), a acusada Marilene Leite da Silva afirma que: (...) alega não conhecer JOÃO ALBINO DA SILVA, igualmente não reconhecendo foto do mesmo em cópia à fl. 18, neste ato exibida; QUE reconhece foto recente de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, neste ato exibida e juntada aos autos, alegando tê-la conhecido em audiência do INSS e posteriormente na justiça; QUE por fim, alega que em alguns dos fatos criminosos envolvendo seu nome, nos quais surge o nome EMICO KOBE, a responsabilidade pelos mesmos teria sido de seu sobrinho advogado KLEBER SILVA LIRA, estabelecido em São Paulo, tendo EMICO sido levada a esse advogado por indicação da mãe da declarante, LINDINALVA CAVALCANTE DA SILVA. Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 213, a acusada Marilene nega os fatos narrados na denúncia e tenta desvencilhar-se das acusações, ao aduzir que: Que foi à igreja procurar ajuda para seu filho dependente químico e, saindo do local, foi ao ponto de ônibus, onde encontrou uma senhora, a qual disse que ajudaria a depoente a internar seu filho; que então essa senhora acompanhou a depoente até sua casa, sendo que lá a depoente foi fazer um café e, quando essa senhora foi embora, a depoente notou que estava faltando de sua carteira R\$ 60,00 e uma fotografia sua; que esse fato ocorreu em 2003 e, em 2006, foi sequestrada por pessoas que diziam ser da Polícia Federal, as quais lhe pediram dinheiro, ameaçando sua família; que não conhece Vera Lúcia da Silva Santos, vindo a conhecê-la somente na Corregedoria do INSS; que não conhece também João Albino da Silva e não teve nenhum vizinho chamado Sebastião. Ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, em seu interrogatório, o segurado Jaime Antonio Serrati de Oliveira, ouvido extrajudicialmente (fls. 16/17), ofertou um depoimento convergente com as demais provas constantes dos autos, afirmando que: (...) QUE o declarante à época do fato em que requereu seu benefício do INSS foi indicado por um vizinho seu, de nome SEBASTIÃO (...), a procurar a advogada DRA. MARILENE DE TAL, moradora à época à Rua Lepetina Rouge, 212, Santo Amaro/SP, CEP 04753-110, cujos telefones à época dos fatos eram (11) 5547-0042 e 9775-1455; QUE o seu vizinho, SEBASTIÃO, naquela oportunidade, teria citado o nome de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, suposta servidora do INSS, com quem a suposta advogada MARILENE DE TAL mantinha contato, a fim de agilizar os processos de requerimento de benefícios; QUE o declarante procurou a advogada MARILENE DE TAL em seu domicílio a quem entregou os seus documentos pessoais a fim de que a referida profissional, após análise, fizesse a contagem do seu tempo de serviço prestado; QUE feito isso, a advogada MARILENE DE TAL ligou para o declarante asseverando que o mesmo já contava com tempo suficiente para requerer o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço; QUE MARILENE DE TAL comunicou ao declarante que haveria de dar entrada no pedido de benefício junto à Agência da Previdência Social - APS de ITAPETININGA/SP, ao que o declarante a interpelou do porquê tão longe, vez que o mesmo residia na cidade de ITAPECERICA DA SERRA/SP, sendo que a referida advogada declinou que naquela agência havia uma pessoa que trabalhava diretamente com ela, oportunidade em que também declinou o nome de VERA LUCIA; QUE MARILENE DE TAL cobrou pelos serviços realizados uma certa importância, a qual o declarante não se recorda, valor esse que lhe foi repassado quando do primeiro benefício recebido; QUE o declarante assevera que trabalhou no CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO, por um período, apenas, de dois anos e alguns meses, não sendo de sua responsabilidade e iniciativa a inserção de vínculo empregatício fictício em sua CTPS; QUE o declarante esclarece ainda que dirigiu-se a cidade de ITAPETININGA/SP, juntamente com a advogada MARILENE, ao que se recorda, por três vezes consecutivas, sendo certo que nestas oportunidades, não manteve contato pessoal com a senhora VERA LUCIA, não podendo sequer descrevê-la, QUE a descrição física de MARILENE era a de uma mulher de altura mediana em torno de 1,70m, cútis morena, cabelos pretos e lisos, aparentando 40 anos de idade (...). No mesmo sentido, em juízo (mídia CD - 174), na condição de testemunha de acusação e da defesa da ré Vera Lúcia, João Albino da Silva afirmou que contratou Marilene para requerer a concessão da sua aposentadoria, a qual levou sozinha seus documentos à agência do INSS. Aduziu, ainda, que havia uma pessoa que trabalhava para Marilene dentro do INSS e que seu vizinho entregou seus documentos a Marilene, inclusive sua CTPS, na qual constata o período correto trabalhado no Clube de Campo de São Paulo, de junho de 1971 a agosto de 1973. Por fim, asseverou que não sabia que Marilene iria incluir um período fictício neste vínculo laboral. Como se vê, resta evidente que Marilene intermediou a concessão do benefício do segurado João Albino da Silva, tendo este, inclusive, reconhecido Marilene, através de fotografia apresentada, como a pessoa que levou seus documentos e declarou ser advogada (fls. 34). Registre-se, outrossim, que Marilene não conseguiu explicar verossimilmente por que é apontada pelos segurados como a intermediadora da concessão dos benefícios. Ademais, saliente-se que, em momento algum, foi comprovada, pela acusada Marilene, a existência da pessoa que supostamente lhe teria subtraído uma foto de sua carteira, não sendo arrolada uma testemunha que afirmasse nesse sentido, ao contrário, foram arroladas como testemunhas de defesa desta ré pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia, sendo testemunhas de antecedentes. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Santos intermediou a

concessão de benefício do segurado João Albino da Silva, agindo em conluio com a ré Vera Lúcia da Silva Santos, sendo corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Marilene Leite da Silva, nem da corré Vera Lucia da Silva Santos, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância.

Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que a acusada Marilene tinha plena ciência da condição de servidora pública da ré Vera Lucia, e com ela de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidora pública, o que tipifica as condutas das duas no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275) 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício

fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos.(TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Portanto, a conduta de Marilene Leite da Silva, assim como a de Vera Lúcia da Silva Santos, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incursas nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOSa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada era servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de João Albino da Silva; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face da ré abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/76 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que João Albino da Silva percebeu indevidamente o valor de R\$ de R\$ 81.967,14 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), valor este atualizado até junho de 2011. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que a acusada cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidora da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causas de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.A acusada Vera Lúcia da Silva Santos preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta

presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MARILENE LEITE DA SILVA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da corré Vera Lúcia da Silva Santos, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vera Lúcia a fim de que esta inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A, do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social da ré merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de João Albino da Silva, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou em conluio com a corré Vera Lúcia, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 02/76 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que João Albino da Silva percebeu indevidamente o valor de R\$ 81.967,14 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), valor este atualizado até junho de 2011. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada MARILENE LEITE DA SILVA às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal. A acusada Marilene Leite da Silva preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto às rés eventual recurso em liberdade. Condono ainda as rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1060/50, deferidos à ré Vera Lúcia da Silva Santos às fls. 142 verso. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral

o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes das rés no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP; MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP; MIZAEAL ALVES VALENTIM, brasileiro, casado, filho de José Alves Valentim e de Maria Laves Valentim, almoxarife, portador do documento de identidade RG nº 13.795.933-3 - SSP/SP e do CPF nº 012.452.748-56, residente e domiciliado na Rua Luíza Fávaro, nº 39, Jardim Itacolomi, São Paulo/SP, imputando à primeira ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva e concurso formal - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal; à segunda ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva; e ao terceiro réu o crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva (fls. 46/47verso). Segundo consta da denúncia, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e MIZAEAL ALVES VALENTIM obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, consistente na inserção de dados falsos, por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Narra a peça acusatória que (...) MIZAEAL ALVES VALENTIM contratou os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA para obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pagando-lhe a quantia de R\$ 6.000,00 pela prestação dos serviços, no município de São Paulo (fls. 14/15). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Itapetininga, SP, em 16 de julho de 2003, sendo deferido sob o número 42/129.706.286-5, na mesma data (fls. 16/17, apenso I). MIZAEAL ALVES VALENTIM soube que MARILENE LEITE DA SILVA realizava assessoria previdenciária por intermédio de um antigo colega de trabalho (fl. 14.) Alguns anos após a concessão do benefício previdenciário nº 42/129.706.286-5, em favor de MIZAEAL ALVES VALENTIM, em procedimento administrativo de revisão (fl. 127/130, apenso I), apurou-se que sua concessão ocorreu de forma irregular na agência do INSS de Itapetininga/SP. Prossegue a denúncia relatando que Tal fato se deu em razão da inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas do INSS por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, uma vez que não foi comprovado o seguinte vínculo empregatício/período: Mann Hummel Brasil Ltda., 02/01/1968 a 30/03/1980. MIZAEAL ALVES VALENTIM não trabalhou na empresa Mann Hummel Brasil Ltda no período de 02/01/1968 a 30/03/1980 (fls. 101/102). Desse modo, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS. A servidora pública federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 16/17 do apenso I), demitida por fatos análogos aos aqui tratados. O Parquet refere ainda que (...) MARILENE LEITE DA SILVA atuava juntamente com a ex-servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em combinação relacionada à concessão indevida de benefícios previdenciários. Era sua incumbência angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, muitas vezes por acreditarem possuir o direito, recolher os documentos e repassá-los à então servidora do INSS VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, esta responsável por inserir os dados nos sistemas informatizados do órgão previdenciário de forma a permitir a concessão do benefício (ainda que para tanto fosse necessário inserir elementos fraudulentos, como no presente caso). Auditoria efetivada pelo INSS verificou que o recebimento indevido em prejuízo da Previdência Social ocorreu pelo período de 12 de setembro de 2003 a 02 de julho de 2009, com valor atualizado até março de 2012 de R\$ 154.522,76 (fls. 150/152, apenso I). O benefício foi cancelado, já que concedido indevidamente em razão das inclusões irregulares de vínculos de trabalho. Na fase policial, os acusados Mizael Alves Valentim e Marilene Leite da Silva foram ouvidos às fls. 14/15 e 36 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2013 (fls. 67/67verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados, os réus Marilene Leite da Silva e Mizael Alves Valentim apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 102/104 e 171/173. Citada,

a ré Vera Lucia da Silva Santos não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos (fls. 222), a qual apresentou a defesa preliminar de fls. 228/229. Por decisão de fls. 231/231verso, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. A testemunha arrolada pela defesa do réu Mizael, a saber, Jeremias José da Silva, e as arroladas pela defesa da ré Marilene, quais sejam, Maria Cecília da Silva e Olivio Tavares de Moura, foram ouvidas por meio de videoconferência, às fls. 293/293verso, ocasião em que também foram realizados os interrogatórios dos réus, tendo sido seus depoimentos colhidos pelo sistema de gravação audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 299 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados nada requereram (fls. 293verso). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 301/303verso, propugnando pela condenação dos réus e, quanto às réas Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, a condenação com pena fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e da conduta social das denunciadas. A defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, em Alegações Finais de fls. 382/390, argumenta que não houve dolo por parte da ré, mas apenas negligência ao não se cercar de todas as cautelas possíveis antes de inserir qualquer dado no sistema. Alega que a ré apenas inseria no sistema informatizado os dados correspondentes à documentação que lhe era apresentada pelos segurados ou seus procuradores, e que não existem provas suficientes de sua participação dolosa no fato. Ao final, requer a absolvição da acusada e, eventualmente, a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por sua vez, a ré Marilene Leite da Silva apresentou Alegações Finais, às fls. 393/404, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alega que não conhece os réus e que não há comprovação nos autos de que tenha encaminhado a documentação de Mizael Alves Valentim a Vera Lucia da Silva Santos, para que protocolasse e processasse irregularmente o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, tampouco documentos que comprovem o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 a ela. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou que a denúncia seja considerada improcedente e a absolva, com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VI do Código de Processo Penal, do crime que lhe é imputado na denúncia. Por fim, o réu Mizael Alves Valentim apresentou Alegações Finais, às fls. 405/407, argumentando que não conhece a acusada Vera Lucia e que procurou a ré Marilene por acreditar possuir o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria, uma vez que trabalhou até os 22 anos de idade como lavrador e, após, como empregado urbano em várias empresas. Aduz, ainda, que pagou a título de honorários à acusada Marilene a quantia de R\$ 6.000,00 por não dispor de tempo para o trabalho burocrático da concessão do benefício. Ao final, requer a absolvição dos crimes previstos no artigo 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas aos autos às fls. 02/84 dos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de Marilene Leite da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é de que Vera Lucia da Silva Santos, Marilene Leite da Silva e Mizael Alves Valentim cometeram os delitos descritos no artigo 171, 3º, e que a primeira ré teria, também, praticado o delito capitulado no artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 70 do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, Vera, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Marilene, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Mizael, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. I) MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, pelas réas Vera Lucia e Marilene, com o procedimento administrativo, instaurado pelo

o INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Mizael Alves Valentim, como passa a ser exposto. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se a servidora Vera Lúcia como a responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao aludido segurado, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, foi inserido, no banco de dados do INSS, de forma fictícia, uma vez que não consta do CNIS, um tempo de contribuição referente ao período de 02/01/1968 a 30/08/1980, com a empresa Filtros Namn Hummel Brasil Ltda., culminando na concessão indevida de benefício previdenciário ao segurado Mizael Alves Valentim e, consequente, prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 154.522,76 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), em valores atualizados até março de 2012. Registre-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 16/17 do apenso) que a acusada Vera Lúcia da Silva Santos atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde o seu requerimento, até a formatação da concessão do benefício previdenciário ao segurado Mizael Alves Valentim. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta da acusada Vera Lúcia se amolda, precisamente, ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171, do Código Penal. A conduta praticada pela ré Vera Lúcia se subsume à materialidade delitiva prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência da ré para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pela acusada Marilene Leite da Silva, ressalte-se que a circunstância de a denúncia não ter expressamente mencionado o artigo 313-A do Código Penal é irrelevante, já que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público, sendo certo que, inclusive, o juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender adequada, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Civil. Isto porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe a ele ultimar o julgamento. Além disso, no que concerne à acusada Marilene, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará com o conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055,79 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime

comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido.(ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido.RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal no que tange às corrés Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva.Por outro lado, quanto ao réu Mizael Alves Valentim, tenho que a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos colacionados ao feito. Na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial no Relatório Conclusivo Individual do INSS (fls. 24/27), consta que:(...) Esse processo foi solicitado pela Gerência Executiva em Sorocaba e por ela recebido em 29 de julho de 2005, para análise. Visando a apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, a Gerência, através do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria INSS/GEXSOR n 049, de 30 de junho de 2005, promoveu pesquisas (...), solicitou a apresentação da CTPS pelo segurado (...), efetuou a análise dos elementos de concessão e, visando a assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foram emitidos o Ofício de Defesa(...). O interessado atendeu aos dois Ofícios; em atendimento ao ofício de convocação o segurado apresentou duas CTPSs: de nº 57943/525 (data de emissão 10/08/1976) e a de nº 57943/525 - 2ª via (data de emissão: 15/01/1999); foram extraídas cópias da mesma (fls. 55 a 88) e verificado que não consta registro do período: 02/01/1968 a 30/03/1980 - Mann Hummel Brasil Ltda. Em atendimento ao ofício de Convocação, o interessado apresentou-se na Gerência Executiva em Sorocaba, no dia 30 de maio de 2006, quando teve vista ao processo administrativo do benefício de nº 129.706.286-5, conforme fls. 89 e concordou em reduzir suas declarações a termo, fls. 90/91 (...). o interessado apresentou defesa escrita em 21 de novembro de 2006, onde ratifica os termos de suas declarações de fls. 90/91, e afirma que não trabalhou junto a Empresa Filtros Namm Hummel Brasil Ltda., de 02/01/1968 a 30/08/1980 (...). Apresentou, em sua defesa, o Certificado de Isenção do Ministério do Exército, datado de 10 de outubro de 1973, onde consta a profissão de lavrador. Apresentou também registro de imóvel rural em nome de seu pai, Sr. José Alves Valentim. Em análise aos documentos apresentados e á defesa escrita do segurado, constatamos que o período de 02/01/1968 a 30/03/1980 - Mann Hummel Brasil Ltda. não restou comprovado e o próprio interessado declarou que não trabalhou nessa empresa (...) A servidora Vera Lúcia da Silva Santos atuou em todas as fases do processo, do protocolo à formatação, conforme auditoria de fls. 16 a 17. Dessa forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante do período de 02/01/1968 a 30/03/1980 - Mann Hummel Brasi Ltda.; e adicionando o período de 01/01/1979 a 31/10/1979 - Guido Nortzel, de 01/01/1973 a 31/12/1973 - rural, já que o interessado apresentou início de prova material, sendo que, para concessão de novo benefício esse período deverá ser devidamente comprovado e de 01/04/1980 a 10/01/1991 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, apura-se um total de 24 anos, 07 meses e 03 dias até a data do requerimento (16/07/2003), insuficiente, portanto, para a concessão desse benefício. Diante do exposto, concluímos que o benefício 42/129.706.286-5, em nome de Mizael Alves Valentim, foi concedido irregularmente já que os períodos analisados não foram devidamente comprovados, pelos motivos expostos nos itens 4 e 5 deste.Como se vê, a auditora do INSS identificou que a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção de indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, ora acusado, Mizael Alves Valentim, com tempo de serviço de 35 anos, 1 mês e 07 dias até 31/05/2003 (fls. 03/08 do apenso), sendo certo que, desconsiderando os vínculos falsos e tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, temos 24 anos, 07 meses e 03 dias de trabalho, até a data do requerimento administrativo (16/07/2003), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 24/27).Dessa forma, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária mediante indução e manutenção do INSS em erro mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$ 154.522,76 (cento e cinquenta e quatro reais, quinhentos e vinte e dois centavos e setenta e seis centavos), conforme fls. 150/152 do apenso I. Comprovada a materialidade do delito de estelionato pelo réu Mizael, passo a examinar a autoria delitiva dos réus.II) DA AUTORIA Inicialmente, com relação à acusada Vera Lúcia da Silva Santos, quando ouvida em Juízo (mídia - fls. 299), declarou que:Todos os benefícios concedidos eram levados na agência do INSS em Itapetininga, pelo Dr. João Anselmo, advogado de São Paulo, e tudo o que lancei no sistema referia-se a todos os documentos que eu tinha em mãos, como carteiras,

carnês, tempo de serviço insalubre. Nunca vi a Marilene na agência do INSS. João Anselmo dava entrada nos papéis e assinava um requerimento constando como advogado-procurador do segurado e quando era concedido o benefício, ele levava para mim de volta o requerimento assinado pelo segurado e pedia para trocar, e nessa troca fiquei sem dado nenhum dele; ele pedia a procuração de volta. Não tinha o nome dele, endereço, carteira da OAB nos processos. Não recebi dinheiro para conceder aposentadoria. Não inseri nenhum vínculo no sistema sabendo que era falso. Quando a documentação está toda correta e o tempo de serviço também, o benefício pode ser concedido em até 15 minutos, meia hora, dependendo da quantidade de serviço. Não conheço Mizael. Não chequei que Mizael em 1968 tinha 13 anos de idade e não me lembro do caso. No processo administrativo, o segurado não apresentou a documentação que eu tinha em mãos na hora de dar entrada ao requerimento. Os documentos apresentados pelo Dr. João Anselmo eram todos originais, sem rasura nenhuma. O Dr. João Anselmo me ofereceu R\$ 200,00 e depois R\$ 300,00, dizendo que era em razão de gratidão pela aposentadoria ter saído rápido e eu disse pra ele que não iria aceitar e depois nunca mais ele ofereceu. Eu sempre atendia advogados de outras cidades. Cada funcionário fazia o processo de concessão do começo ao fim. Destarte, embora a acusada Vera Lúcia tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do acusado Mizael Alves Valentim - NB nº 42/129.706.286-5, de fls. 16/17 do apenso, comprovam que a ex-servidora do INSS, Vera Lúcia da Silva Santos, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Mizael, e efetuou todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício. Ademais, embora a acusada Vera Lúcia afirme categoricamente, em seu interrogatório de fls. 299, que recebia os documentos relativos à aposentadoria de vários segurados de um advogado que não fora localizado denominado José Anselmo, não há qualquer prova nos autos de sua existência. Com efeito, também corrobora com os fatos narrados na denúncia a constatação de que a acusada Vera Lúcia não arrolou sequer uma testemunha em sua defesa preliminar, anexada às fls. 228/229, que comprovasse ao menos a existência do mencionado advogado João Anselmo, e ainda de que este teria levado a documentação de vários segurados residentes em São Paulo para o posto do INSS em Itapetininga e que a teria induzido em erro. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, notadamente aquele de fls. 16/17 do Apenso I. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Vera Lúcia, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Passo agora à análise da autoria delitiva em face da acusada Marilene Leite da Silva. Inicialmente, em sede policial (fls. 28), a acusada Marilene Leite da Silva afirma que: (...) alega que em alguns dos fatos criminosos envolvendo seu nome, nos quais surge o nome EMICO KOBE, a responsabilidade pelos mesmos teria sido de seu sobrinho advogado KLEBER SILVA LIRA, estabelecido em São Paulo/SP, tendo EMICO sido levada a esse advogado por indicação da mãe da declarante, LINDINALVA CAVALCANTE DA SILVA. Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 299, a acusada Marilene aduz que: Ratifico o depoimento policial de fls. 28. Não conheço Dr. João Anselmo, nem Mizael. Não recebi R\$ 6.000,00 de Mizael para intermediar sua aposentadoria. Conheci Vera Lúcia apenas no tribunal. Nunca intermediei a concessão de benefícios. Não conheço a testemunha de defesa Jeremias. Não quero falar sobre a minha mãe. Em 2003, quando estava passando um período difícil em razão de problema de saúde de meu filho, saí da igreja e conheci uma pessoa chamada Maria Tereza, que disse que iria me ajudar a resolver o problema do meu filho. Ela me levou até minha casa e depois verifiquei que sumiu da minha carteira R\$ 70,00 e uma fotografia e aí os segurados começaram a me indicar como a pessoa que intermediou a concessão do benefício. No interrogatório prestado à Polícia Federal, Marilene Leite da Silva diz que a responsável pela captação de clientes era sua mãe Lindinalva Cavalcante da Silva, e pelos fatos delituosos era seu sobrinho advogado Kleber Silva Lira. Já no interrogatório judicial, afirma que as pessoas começaram a indicá-la como a intermediadora da concessão de benefícios previdenciários em razão do sumiço de uma fotografia sua do interior de sua carteira, que teria sido praticado por uma pessoa chamada Maria Tereza. Porém, não há qualquer elemento nos autos que corroborem tais alegações. Além disso, ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, em seu interrogatório, segundo a testemunha Jeremias José da Silva, arrolada pela defesa do réu Mizael, a acusada também intermediou a percepção de sua aposentadoria fraudulenta junto ao INSS, tendo pago a ela uma quantia pelos serviços prestados, e que atualmente responde a processo perante a Justiça Federal em Sorocaba (mídia - fls. 299). Saliente-se que, em momento algum, foi comprovada a existência de Maria Tereza pela acusada Marilene da Silva Santos, não sendo arrolada uma testemunha que afirmasse nesse sentido, ao contrário, foram arroladas como testemunhas de defesa pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia, sendo testemunhas de antecedentes desta acusada. Registre-se, outrossim, que Marilene não conseguiu explicar verossimilmente por que é apontada pelos segurados como a intermediadora da concessão dos benefícios. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Santos intermediou a concessão de benefício do

segurado Mizael Alves Valentim, agindo em conluio com a ré Vera Lúcia da Silva Santos, sendo corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Marilene Leite da Silva, nem da corré Vera Lucia da Silva Santos, conforme já salientado, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que a acusada Marilene tinha plena ciência da condição de servidora pública da ré Vera Lucia, e com ela de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidora pública, o que tipifica as condutas das duas no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício

fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano. A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos.(TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Portanto, a conduta de Marilene Leite da Silva, assim como a de Vera Lúcia da Silva Santos, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal. Passo, por fim, a examinar a autoria em face do acusado Mizael Alves Valentim. Com relação ao acusado Mizael Rosa, extrai-se de suas declarações prestadas, na fase extrajudicial, às fls. 14/15, que: (...) QUE teve indicação de antigo colega de trabalho por volta de 2003, de uma mulher de prenome MARILENE, a qual teria experiência na área de pedidos de benefícios previdenciários (...); QUE até 22 anos trabalhou como lavrador auxiliando seu pai na região de Rondon, noroeste do Paraná; QUE acredita ter sido computado esse tempo rural na contagem de todo o seu período laboral para fins previdenciários; QUE entregou a MARILENE para análise, apenas a sua CTPS e um comprovante de residência, ouvindo da mesma que já teria direito a aposentadoria; QUE só soube da concessão da aposentadoria em Itapetininga, quando MARILENE lhe informou a necessidade de ir ao município para obter o cartão bancário vinculado ao pagamento das rendas, junto ao HSBC (...); QUE só teve contato pessoal com MARILENE duas vezes, quando da entrega dos documentos e quando da ida ao banco para pegar o cartão do benefício, nessa segunda oportunidade pagando à mesma como honorários R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de anteriores R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos na entrega dos documentos (...) Posteriormente, quando ouvido em Juízo (fls. 299), Mizael afirma que recebeu benefício de 2003 a 2009, concedido através de Marilene, sendo que um colega da empresa, conhecido como Paraná, apresentou-o à Marilene e então foi à casa dela para dar entrada no benefício. Alega que trabalhou até os 22 anos na agricultura e acreditou que o benefício foi concedido computando-se esse tempo rural juntamente com a periculosidade sofrida em empresa trabalhada. Assevera que trabalhou na empresa Mann Hummel Brasil Ltda, mas não nos períodos mencionados e sim a partir de 1980 e que não tinha conhecimento da inserção desse vínculo fictício para concessão de sua aposentadoria. Afirma que pagou o valor de R\$ 6.000,00 para Marilene intermediar o requerimento de concessão de benefício, sendo R\$ 1.000,00 no momento em que contratou seus serviços e R\$ 5.000,00 quando foi concedida a aposentadoria. Confirma o depoimento prestado em sede policial de fls. 14/15 e diz que ficou surpreso quando Marilene lhe disse que o benefício havia sido concedido em Itapetininga. Refere que Marilene o ligou falando que o benefício havia sido concedido e foram até a agência do HSBC de Itapetininga, onde efetuou o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a ela, sendo que foram juntos à Itapetininga, no veículo da família dele. Por fim, afirma que Marilene não lhe falou que teria algum servidor do INSS que facilitaria a concessão do benefício. Da análise dos coesos depoimentos ofertados pelo segurado Mizael Alves Valentim, denota-se que não há prova dos autos de que ele tenha praticado a conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal. Com efeito, extrai-se que o acusado Mizael não tinha consciência das irregularidades cometidas pelas corrés Vera Lúcia e Marilene. De fato, não há sequer indício de que o réu Mizael tenha comparecido à agência do INSS em Itapetininga: o pedido de concessão de benefício, às fls. 01 do Apenso I, sequer está assinado, além do que consta como endereço fictício, em tal requerimento, o nome de um empregador seu, para quem trabalhou como caseiro. Anote-se, ainda, que, segundo os depoimentos prestados, o acusado Mizael acreditou que foi computado na contagem de tempo de serviço, para a concessão de sua aposentadoria, o período rural de 22 anos em que laborou na agricultura, bem como o trabalho exercido em uma empresa sob condições especiais, o que demonstra que não possuía ciência da prática do crime de estelionato. Outrossim, o conluio entre as rés Vera Lúcia e Marilene na inserção de vínculos empregatícios falsos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição levam a crer que, de fato, o acusado Mizael não tinha consciência da fraude na obtenção do benefício, uma vez que era interessante que do esquema poucas pessoas tivessem consciência. Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado Mizael Alves Valentim do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório, não se pode presumir que o acusado tenha se utilizado de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em face de MIZUEL ALVES VALENTIM, brasileiro, casado, filho de José Alves Valentim e de Maria Laves Valentim, almoxarife, portador do documento de identidade RG nº 13.795.933-3 - SSP/SP e do CPF nº 012.452.748-56, residente e domiciliado na Rua Luíza Fávoro, nº 39, Jardim Itacolomi, São Paulo/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetinga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Considerando que a acusada era servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consciente; considerando que a conduta social da ré merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionária autorizada a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Mizuel Alves Valentim; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face da ré abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/76 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Mizuel Alves Valentim percebeu indevidamente o valor de R\$ 154.522,76 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), valor este atualizado até março de 2012. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que a acusada cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidora da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - não há. e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal. A acusada Vera Lucia da Silva Santos preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de a condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MARILENE LEITE DA SILVA a) Circunstâncias judiciais -

artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da corré Vera Lúcia da Silva Santos, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vera Lúcia a fim de que esta inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A, do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social da ré merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de João Albino da Silva, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou em conluio com a corré Vera Lúcia, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 02/84 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Mizael Alves Valentim percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de 154.522,76 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado para março de 2012. Dessa forma, por essa conduta, fixe-se a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - não há.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada MARILENE LEITE DA SILVA às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal.A acusada Marilene Leite da Silva preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de a condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto às corrés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva eventual recurso em liberdade.Condeno ainda Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome das rés no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004046-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do

Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, imputando-lhes a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal e do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva e concurso material (fls. 131/135). Segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Narra a peça acusatória que O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de José Carlos Macedo, NB nº 42/125.155.220-7, foi requerido na Agência da Previdência Social em Salto, SP, em 04 de outubro de 2002, sendo concedido em 01 de agosto de 2002, conforme relatório de fls. 52/54 do apenso I. Segundo o Parquet Federal, o segurado José Carlos Macedo contratou os serviços de Manoel Felismino Leite para dar entrada, por intermédio de um advogado, para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS, pelo fato de Manoel ser conhecido por colega de trabalho do segurado, bem como por ostentar fama de ser pessoa experiente para a prestação de tais serviços. Prossegue a denúncia narrando que Alguns anos após a concessão do benefício previdenciário nº 42/125.155.220-7 em favor de José Carlos Macedo, por ter se tornado objeto de suspeita de irregularidade oriunda da apreensão que deu origem ao IPL 14-0604/05, auditoria realizada pelo INSS apurou que a aposentadoria foi concedida irregularmente na agência do INSS de Salto/SP, tendo-se apurado as seguintes irregularidades (fls. 63/66 e 52/54, apenso I): (i) não consta assinatura do segurado e do servidor no requerimento; (ii) conversão de tempo de atividade especial exercida como cobrador na empresa Santa Maria Viação S/A, sem apresentação do formulário (PPP, DSS 8030, etc) para o período de 09/08/1974 a 30/03/1975; (iii) conversão de tempo de atividade especial laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A de 02/04/1975 a 12/07/1982 sem a devida análise técnica pericial; (iv) data de início de pagamento e de benefício fixadas incorretamente em 01/08/2002. O correto teria sido na data de entrada do requerimento, realizado em 04/10/2002. Esclarece o órgão ministerial que o responsável pela concessão indevida mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública foi o acusado Vilson Roberto do Amaral que, por sua vez, é ex-servidor do INSS, demitido em face de fatos análogos aos aqui tratados. Após regular procedimento administrativo, o pagamento do benefício a José Carlos de Macedo foi cessado, resultando em um recebimento indevido, por parte do referido segurado, do valor de R\$ 171.203,49 (cento e setenta e um mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 22/07/2010, percebido entre 01 de agosto de 2002 e 31 de julho de 2010. Na fase policial, os acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite foram ouvidos às fls. 37/38 e 76 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2013 (fls. 136 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados, os réus Vilson e Manoel apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 162/168 e 172/173, arrolando a mesma testemunha da acusação. Por decisão de fls. 175 e verso, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio dos documentos indicados às fls. 168, conforme solicitado pelo réu Vilson, os quais se encontram acostados às fls. 203/211. A testemunha José Carlos de Macedo, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa, foi ouvida às fls. 215/216. Os acusados Vilson e Manoel foram interrogados às fls. 254 e 255, respectivamente. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 217 e 256 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos réus nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 258/260 verso. Em suma, aduz que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se cabalmente comprovadas por meio do procedimento concessório de benefício previdenciário do INSS e depoimento das testemunhas em sede policial e em juízo, de modo que a condenação dos réus é medida de rigor. Argumenta, outrossim, que o crime de estelionato é mero exaurimento do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, razão pela qual requer sejam os réus condenados pelo crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. Por fim, pleiteia a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem como a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. A defesa de Manoel Felismino Leite, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 291/294, postula pela sua absolvição ao argumento de que Manoel, quando procurado por funcionários ou mesmo terceiros, que buscavam aposentadoria, orientava para que orientassem com Vilson, eis que na condição que ocupava, poderia esclarecer ou mesmo resolver o que se pretendia (...). Dessa forma, não vemos como punir alguém que simplesmente indica pessoa capaz para a solução do problema apresentado (...). Sustenta, ainda, que o delito previsto no artigo 313-A não admite coautoria, mas sim participação, requerendo a aplicação do artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal. Ao final, postula o reconhecimento da prescrição. Em Alegações Finais apresentadas em duplicidade às fls. 282/289 e 295/302, a defesa de Vilson aduz, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, propugna pela sua absolvição, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovado que o acusado tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Ainda, sustenta

que a denúncia deverá ser rejeitada no que tange ao crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, para que não se configure o bis in idem. Requer, ademais, que, em caso de decreto condenatório, seja suspensa a pena aplicada ao acusado, nos termos do artigo 77 do Código Penal. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO Do mesmo modo, não merece prosperar a arguição da defesa do réu Manoel Felismino Leite concernente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada para tais crimes é de 6 anos e 8 meses e de 12 anos, respectivamente e, nos termos do inciso II e III do artigo 109, do Código Penal, prescrevem em 12 anos e 16 anos. Assim, considerando que o fato ocorreu em 01/08/2002 (data de início do benefício) e a denúncia foi recebida em 02/08/2013, não decorreu prazo superior a 12 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo.

NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é de que cometeram os delitos descritos no 171, 3º e artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 131/135), isto porque, segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. I) **MATERIALIDADE:** Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 01/224 do apenso), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a conseqüente concessão indevida do benefício previdenciário a José Carlos de Macedo. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado José Carlos de Macedo, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, foram apuradas irregularidades consistentes na conversão de tempo de atividade especial exercida como cobrador na empresa Santa Maria Viação S/A, sem apresentação do formulário (PPP, DSS 8030, etc) para o período de 09/08/1974 a 30/03/1975, e conversão de tempo de atividade especial laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A de 02/04/1975 a 12/07/1982 sem a devida análise técnica pericial, culminando na concessão indevida de benefício previdenciário e prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 171.203,49 (cento e setenta e um mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), em valores atualizados até 22/07/2010 (fls. 65). Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 171.203,49 (cento e setenta e um mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), em valores atualizados até 22/07/2010. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na pela acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado Vilson se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pelo réu Vilson se subsume à materialidade delitiva prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará com o conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO

SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido. (ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data:01/06/2012 - Página:80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal.II) DA AUTORIA:Comprovada a materialidade dos delitos, urge examinar a autoria delitiva. Inicialmente, o acusado Vilson, quando ouvido em Juízo, às fls. 256 (mídia digital), apresentou a seguinte versão para os fatos:(...) que era chefe da Agência da Previdência de Salto e sua função lá consistia em dar suporte aos funcionários; que não atendia os segurados e não sabe quem é José Carlos de Macedo; que em sua sala só entravam os funcionários com dúvidas; que cada funcionário tinha sua senha; que conheceu Manoel em 1989 com o início da construção da Rodovia do Açúcar e Manoel compareceu no INSS algumas vezes para fazer perícia médica nos funcionários que se machucavam; que nessa época o depoente trabalhava no atendimento, não era chefe; que em 2005/2007 submeteu-se a processo administrativo resultando na sua demissão; que no período de 2000 a 2005 viajava muito, pois fazia serviço fora, então deixava sua senha para que os outros funcionários pudessem fazer homologação de serviço rural; que sua matrícula ficava aberta no sistema, sendo que confiava nos funcionários; que ratifica suas declarações de fls. 11/12; que, a respeito dos cheques localizados na residência do depoente, em nome de Manoel, disse que seu sogro (do depoente) é tapeceiro e Manoel contratou seus serviços de tapeçaria, pagando com os referidos cheques; que tais cheques foram levados por seu sogro à casa do depoente, sendo deixados lá, não sabendo indicar qual o valor constante neles nem o motivo pelo qual seu sogro deixou os cheques na casa do depoente.Embora o acusado Vilson tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de José Carlos de Macedo, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos defensivos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do referido segurado comprova que o ex-servidor do

INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de José Carlos de Macedo, efetuando todo o processamento administrativo da concessão indevida do benefício previdenciário, desde o requerimento administrativo até a sua concessão (fls. 51 e 54, do apenso I). A alegação de defesa do acusado Vilson de que algum outro servidor poderia ter utilizado sua senha para as concessões indevidas não tem o condão de prevalecer, na medida em que os documentos apresentados pela defesa, às fls. 203/211, com o escopo de comprovar que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, Vilson estaria prestando serviço em local diverso da agência de concessão (Salto), comprovam que, pelo contrário, VILSON ROBERTO DO AMARAL teria trabalhado, normalmente, no dia 04/10/2002, data da concessão do benefício indevido em favor de José Carlos de Macedo. Portanto, a tese da defesa está desconstituída pela prova por ela mesma ofertada nos autos, já que resta provado que VILSON ROBERTO DO AMARAL esteve presente no trabalho, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, não se comprovando que terceira pessoa não indicada nos autos teria conhecimento de sua senha que tem caráter pessoal e intransferível, inclusive. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefia na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais e testemunhal constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário realizada pelo INSS, que acarretou a sua demissão, aliada às provas colhidas nos autos. Passa-se à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Ouvido em Juízo, às fls. 256 (mídia digital), Manoel disse que: (...) que era encarregado administrativo da Constran e, quando foi preso, vários segurados citaram seu nome, sendo que o depoente nem conhece muitos deles; que não conhece José Carlos de Macedo; que conheceu Vilson quando a Constran fez uma obra em Salto e o depoente compareceu ao INSS solicitando certidão negativa para a Constran; que ratifica suas declarações de fls. 76; que é uma mera coincidência os segurados o apontarem como a pessoa para a qual pagaram para dar entrada no requerimento do benefício; que só porque telefonava para o Vilson foi preso; que, com relação aos cheques em seu nome encontrados na casa do Vilson, alega que iria montar um negócio de móveis usados de escritório; que Vilson então lhe informou que seu sogro fazia serviço de tapeçaria, de modo que o depoente entregou os cheques, como caução, a Vilson, para que o sogro deste comprasse o material; que depois de uns oito, nove dias desistiu de realizar o negócio e ligou para Vilson para que segurasse os cheques. Com se vê, os acusados Vilson e Manoel apresentaram versões conflitantes com relação aos cheques localizados na residência do primeiro, em nome do segundo, uma vez que Vilson disse que tais cheques foram deixados em sua casa por seu sogro, ao passo que Manoel aduziu que entregou os cheques diretamente a Vilson, o que demonstra a inverdade das alegações. Além disso, o acusado Manoel não logrou esclarecer, em seu interrogatório, de modo verossímil, o motivo pelo qual foi apontado por vários segurados como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Dentre os segurados beneficiados com a fraude, João Carlos de Macedo, cujo benefício fraudulento serviu de fundamento à denúncia destes autos, testemunha comum, às fls. 217 (mídia digital), relata que: (...) que se aposentou em 2003 através de uma pessoa, conhecida como Manoel, Monoelzinho, que esteve na época na empresa em que trabalhava, em Mogi das Cruzes, que Manoel levou sua carteira de trabalho a um advogado e, após um tempo, veio a carta de concessão da aposentadoria; que em 2010 foi chamado a se apresentar na APS de Salto porque havia alguma irregularidade em seu benefício; que então compareceu à referida agência, onde foi informado que deveria comprovar a periculosidade referente ao trabalho prestado junto à empresa Santa Maria Viação S/A, como cobrador de ônibus; que o depoente não conseguiu fazer tal comprovação; que procurou saber, por intermédio de colegas de trabalho, quem era o advogado a que Manoel se referiu, mas não obteve êxito; que a Previdência cortou seu benefício e o depoente recorreu dessa decisão e o resultado foi que o depoente se aposentou novamente, sendo descontado de seu benefício o percentual de 30% mensalmente, desde 2010; que Manoel laborava na empresa Constran e, na época dos fatos, trabalhou numa barragem de Piritiba-Mirim, próximo a Mogi das Cruzes, ocasião em que passou na empresa em que o depoente trabalhava e comentou que conhecia um advogado que poderia analisar a sua carteira de trabalho; que o depoente lhe disse que não possuía 35 anos de trabalho, mas Manoel lhe informou que, como ele já tinha 30 anos de trabalho, poderia se aposentar com 80%; que quando chegou a carta de concessão da aposentadoria, o depoente estranhou o fato de o benefício ter sido concedido na agência de Salto/SP, razão pela qual ligou para Manoel, pedindo explicação; que Manoel lhe disse que não havia problema e que o benefício poderia ser requerido em qualquer agência, pois a previdência é uma só; que quando chegou a carta do INSS informando sobre a irregularidade na concessão do seu benefício, o depoente tentou ligar para Manoel, mas aquele número de celular não existia mais, nunca mais conseguindo contato com essa pessoa; que só então veio a saber que Manoel havia feito alguma irregularidade na concessão de benefício de outra pessoa; que Manoel cobrou pelos serviços prestados o primeiro salário do depoente, no valor de R\$ 1.058,00, em dinheiro; que o depoente não assinou nenhuma procuração ou requerimento; que trabalhou na empresa Cetenco Engenharia S/A, depois no Supermercado Kurosawa, em Bauru; que trabalhou na Cetenco de 02/04/1975 a 1982, onde se formou mecânico; que a Cetenco lhe forneceu o formulário SB 40, o qual foi entregue em mãos a Manoel; que não conhece Vilson e que Manoel não citou nome nenhum; que, após receber os dois primeiros benefícios, o depoente compareceu à agência de Mogi das Cruzes requerendo a transferência do recebimento do benefício da APS de Salto para a de

Mogi das Cruzes, o que foi deferido. Assim, da análise do conjunto probatório produzido nos autos, dos depoimentos prestados e de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado José Carlos de Macedo, agindo em conluio com Wilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, corresponsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com a finalidade de dar vantagem a outrem (concessão indevida de benefício previdenciário). Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do corréu Wilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais, pelo mesmo tipo penal, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O coautor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Wilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na

inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano. A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo desprocurando que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos. (TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente, no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juiz a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para

reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, conseqüentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes.(ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data::08/10/2012 - Página::99.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irresignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida.(ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pela autarquia, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 260 e verso).Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Vilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) VILSON ROBERTO DO AMARALa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Carlos de Macedo; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/75 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que José

Carlos de Macedo percebeu indevidamente o valor de R\$ 171.203,49 (cento e setenta e um mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), valor este atualizado até 22/07/2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g, do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causas de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) MANOEL FELISMINO LEITEa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corrêu Vilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Carlos de Macedo, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corrêu Vilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/75 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Claudio Tognato percebeu indevidamente o valor de R\$ 171.203,49 (cento e setenta e um mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), valor este atualizado até 22/07/2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstâncias agravantes ou atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em

vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/9, observados os benefícios da Lei nº 1060/50, deferidos ao réu Vilson Roberto do Amaral às fls. 175 verso. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2629

MONITORIA

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Nos termos do despacho de fls. 116, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 117

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000256-67.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASILIO LOPES

Nos termos do despacho de fls. 57, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 58.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Nos termos do despacho de fls. 50, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 51/52.

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fls. 19), para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X JULIO CESAR DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fls. 19), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010945-83.2007.403.6110 (2007.61.10.010945-3) - SUELY MARTINS(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO(SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X BENEDITO REINALDO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002268-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca da exceção apresentada às fls. 40/63, noticiando a renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2630

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110) ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante informe acerca do andamento do processo de recuperação judicial da empresa bem como para que comprove se houve a habilitação do crédito em execução perante aquele Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008031-41.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CLEBER TREVISANO X ROSANGELA CONCEICAO DE MOURA TREVISANO

Vistos e examinados os autos. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de MARCIO CLEBER TREVISANO E ROSANGELA CONCEIÇÃO DE MOURA TREVISANO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS nº 8.1220.0000.028-1, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com os executados, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Sustenta, mais, que, diante da existência de débito não quitado, e

tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/69), atribuindo à causa o valor de R\$ 67.417,74 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos). Emenda à inicial às fls. 83/84 e 97/99. Os executados foram citados às fls. 113 verso. A certidão do Oficial de Justiça, atestando a realização de penhora de imóvel dos executados, encontra-se acostada às fls. 132. Em audiência designada para tentativa de conciliação (fls. 142), a executada Rosângela Conceição de Moura Trevisano informou o falecimento do executado Marcio Cleber Trevisano, apresentando a certidão de óbito de fls. 144, sendo certo que as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 149, a exequente informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela Emgea às fls. 149, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Libere-se a penhora de fls. 131/132. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000782-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDIANO OSVALDO ROSSINI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000530-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002231-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO DUGOIS SERVICOS - ME X MARCELO DUGOIS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 30/31, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004185-74.2014.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X LUCIANE MARIA DE OLIVEIRA(SP053123 - MARIA REGINA SOARES FERNANDES RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7) - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b) manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0000561-17.2014.403.6110 - AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 232/240, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004428-18.2014.403.6110 - JOSE LUIS GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005049-15.2014.403.6110 - VITORIO ZANETTI(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por VITTORIO ZANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequá-los aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Instado a se manifestar sobre a indicação de coisa julgada, em relação à ação que tramitou no Juízo Especial Federal de Sorocaba, (ação n.º 0004124-54.2012.4.03.6315), o autor limitou-se a alegar a ausência de coisa julgada em face das ações 0903275-23.1994.4.03.6110 e 0904274-39.1995.4.03.6110. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se, através da informação de fls. 68/73, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0004124-54.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juízo Especial Federal de Sorocaba, a qual foi julgada improcedente com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos. Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a aplicação dos limites de teto trazidos pelas Emenda Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005893-62.2014.403.6110 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por

incapacidade, está incapacitada para o trabalho. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 57/59. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 74, 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 17 de novembro de 2014, às 15h:00min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 14/15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação pelas partes de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 14. O periciando exercia atividade laborativa específica? 15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 17. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK E PR013246 - ANTONIO MIOZZO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005987-10.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

0005988-92.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-64.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044436-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902513-65.1998.403.6110 (98.0902513-0)) APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Recebo a conclusão nesta data.Na presente ação o réu Banco Santander, sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO REAL S/A, foi condenado a proceder à quitação do financiamento e à baixa da hipoteca registrada na matrícula do imóvel.Intimado o réu para o cumprimento da obrigação de fazer em 26 de março de 2014, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação com a quitação do contrato por meio do FCVS. Novamente intimado o

Banco Santander para comprovar a baixa da hipoteca, na data de 16 de maio de 2014, o réu apresentou termo de quitação, informando às fls. 846 que o termo havia sido enviado em 16/05/2014 para endereço de Ribeirão Preto, estranho aos autos. Às fls. 849, informa que o termo de quitação foi anexado aos autos, competindo ao requerente comparecer no cartório de imóveis a fim de dar a respectiva baixa na hipoteca. O autor às fls. 850/851 noticia que o termo de quitação não atende ao cumprimento da sentença, relatando que, ainda que a obrigação de dar a baixa competisse ao autor, não foram apresentados os atos constitutivos do banco para comprovar que a pessoa que assinou o termo de quitação tem poderes para tal ato. Requer a intimação pessoal do réu para que efetue a baixa da hipoteca, sob pena de multa. Em face do quanto narrado acima, constata-se que o Banco Santander foi condenado à obrigação de fazer, consistente na baixa da hipoteca, cujo cumprimento negou-se até o presente momento. Assim, defiro o requerido pela parte autora. Intime-se pessoalmente o réu, na pessoa de seu representante legal, para que dê integral cumprimento à decisão judicial com a devida baixa na hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual fica desde já estipulada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser convertida em favor da parte autora. Int.

0004033-26.2014.403.6110 - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004588-43.2014.403.6110 - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO BALERO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. No mais, aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

0004737-39.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por ANTÔNIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO e MARISA LIMA DE OLIVEIRA em face da União Federal e Nélio Cesar Peixoto Brito, objetivando a anulação de arrematação de bem imóvel. Alega, em síntese, que o bem levando à arrematação é bem de família e não poderia ser objeto de penhora, conduzindo à nulidade do ato. Alega, ainda, a arrematação por preço vil, o desrespeito ao direito de meação e o parcelamento da arrematação em modo não previsto no edital. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão dos efeitos da arrematação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo a petição de fls. 73 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, o pedido formulado é cabível em ação própria conforme previsão do artigo 486 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Nestes, termos é forte a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de

execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 200301493837, RESP - RECURSO ESPECIAL - 577363, Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/03/2006 PG:00159).No mais, a arrematação pode ser desconstituída, ainda que considerada perfeita, acabada e irretroatável, caso ocorra alguma das hipóteses prevista no parágrafo único do artigo 694 do CPC:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do paragrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006).I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).No caso dos autos, constata-se que o imóvel onde residia o executado, ora autor, foi objeto de decisão judicial reconhecendo-o como bem de família (fls. 140 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, foi deferida a penhora do bem e seu pracemento sem que a questão da natureza do imóvel fosse objeto de nova decisão judicial.Constata-se, ainda, que em todas as intimações judiciais dos atos praticados o executado, ora autor, foi localizado, juntamente com sua esposa, no imóvel levado a leilão, deixando, sem sombra de dúvida, que era ali que ele tinha sua residência.Para a constatação do bem de família, independe perquirir se o autor possui outros bens imóveis, mas tão somente, se é nesse que ele mora com sua família. Assim, constata-se que o bem, de fato, era utilizado para a morada do autor e sua família, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Neste momento, impõe-se esclarecer se a arrematação de bem de família deve ser entendida como nulidade do próprio ato de arrematação. Ora, se o bem é absolutamente impenhorável, a decisão que culmina na sua penhora e todos os atos subsequentes são nulos por força da disposição legal imperativa supracitada. Neste sentido, é fulminante a jurisprudência consolidada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À ARREMATÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROVAS INCONTROVERSAS. ARREMATÇÃO NULA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS. I - O ônus de provar que o imóvel penhorado ou arrematado se trata de bem de família é do embargante, o qual tem que trazer aos autos elementos incontestáveis capazes de demonstrar que o bem é destinado à sua residência ou de sua família (artigo 1º, Lei nº 8.009/90). II - As provas trazidas pelos embargantes combinadas com a ausência de elementos contestatórios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levam à conclusão de que o imóvel arrematado se trata de bem de família e, portanto, impenhorável. III - O fato de as construções promovidas pelos embargantes no terreno do imóvel não estarem averbadas na matrícula não lhe retira a condição de bem impenhorável, justamente porque a lei protege a moradia da família, que ficou comprovada por provas inequívocas. IV - Apelação dos embargantes provida. Nulidade da arrematação. Honorários devidos pela União Federal (Fazenda Nacional). (AC 00094765320034036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012.)No mais, constata-se que o imóvel, foi arrematado pelo valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), 60% do valor da avaliação original, que era de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Ato contínuo, o arrematante, ora réu, pôs o mesmo imóvel a venda pelo valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor da arrematação correspondeu a fração de 37% do valor indicado como de mercado. Ainda, traz o autor documentos que imóveis semelhantes têm sido comercializados, na mesma rua, pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).Constata-se, assim, verossimilhança, também, na alegação de arrematação por preço vil, uma vez que o valor pago corresponde a apenas 37% dado como valor de mercado do bem.Deve-se analisar, ainda, a questão relativa à suposta violação da meação do bem.O devedor na execução fiscal era o autor Antônio Cesar de Oliveira Sobrinho, apenas. Jamais houve decisão naqueles autos indicando que o casal tenha sido beneficiado por aquela dívida. Assim, o respeito à meação era condição indispensável para a constituição da penhora, a qual somente poderia incidir sobre o quinhão do devedor e não sobre a totalidade do bem.Tratando-se, no entanto, de bem indivisível ele pode ser levado a hasta pública, desde que respeitada a destinação da metade do preço para a esposa.No caso dos autos, a penhora incidiu sobre a totalidade do bem e não houve a reserva do valor correspondente à meação na destinação do valor arrecadado, nem mesmo a previsão de tal ressalva no edital de leilão, o que permite concluir pela nulidade da arrematação pelo desrespeito à meação da coautora.Some-se, ainda,

a circunstância de que o auto de arrematação (fls. 359 da execução fiscal) dispõe que houve o pagamento a vista de R\$ 21.000,00 e o parcelamento do restante em 59 prestações pagas diretamente ao exequente, ora réu nesta ação, em arrepio ao direito de meação. Neste sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÔNJUGE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BENS DE PROPRIEDADE DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ART. 1067 DO CC. EMBARGOS DE TERCEIRO CABÍVEL PARA DEFESA DO DIREITO À MEAÇÃO DA ESPOSA. ART. 1046 DO CPC. SÚMULA 112 DO EXTINTO TFR E SÚMULA 251 DO C. STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIAMENTO DA EMBARGANTE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA EM SUA INTEGRALIDADE. DIVISÃO DO PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1- A autora é casada com o executado José Elias de Oliveira Maciel, desde 21 de setembro de 1963, sob o regime de comunhão universal de bens (documento de fl. 11) e pretende, via embargos de terceiro, resguardar da penhora que recaiu sobre os bens do casal, seu direito à meação, conforme autoriza o dispositivo acima exposto. 2- O referido regime nupcial, inserto no artigo 1067 do Código Civil, estabelece a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, o que, a priori, no caso de redirecionamento da execução, autorizaria a absorção de todo o produto da arrematação. 3- Entretanto, a meação da embargante só responderia pela dívida caso a embargada comprovasse que ela beneficiou-se com o não recolhimento do tributo, ou seja, que seu resultado reverteu em benefício do casal. Descabe, in casu, a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato ilícito praticado por seu cônjuge enquanto sócio-gerente, sendo necessária a efetiva comprovação do que fora auferido por ela enquanto da prática dos atos ilícitos de seu marido. Ônus do qual a exequente não se desincumbiu. 4- Aplicável ao caso o enunciado da Súmula 112 do extinto TFR e da Súmula 251 do C. STJ. 5- Os imóveis objetos da penhora, devido a sua natureza e proporção, são indivisíveis, o que, certamente, iria dificultar a futura arrematação e impedir o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, uma vez que a aquisição de somente parte ideal dos imóveis não é interessante aos licitantes. 6- O artigo 655-B do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/06 disciplina que a penhora recai sobre todo o imóvel, sendo entregue ao cônjuge vencedor dos embargos de terceiro a metade do valor obtido com a alienação judicial do bem. 7- Agravo legal improvido. (AC 00004822820014036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196313, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012.) Destaque-se, que a situação da meação era de pleno conhecimento da exequente nos autos da execução fiscal, situação esta que havia sido devidamente certificada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 289 dos autos da execução fiscal n.º 0906268-34.1997.403.6110). No entanto, diferentemente do que alegam os autores não se vislumbra a alegada violação à regra de parcelamento prevista no item 8 do edital, posto que o parcelamento foi efetuado na modalidade prevista no item 6 (parcelamento administrativo) cujas regras foram observadas pelas partes. Por um lado, o perigo da demora se mostra presente neste caso, uma vez que o arrematante já disponibilizou o imóvel para a venda a terceiros, sendo certo que a comercialização do bem implicará em insegurança jurídica para eventual comprador, e ônus excessivo caso a arrematação venha a perder seus efeitos apenas ao ser definitivamente anulada ao final, bem como pelo fato de os autores estão privados de seu bem destinado à sua moradia. Por outro lado, não se vislumbra que a medida seja extremamente gravosa ao arrematante, ora réu, pois o imóvel não foi adquirido para uso próprio, mas sim com o objetivo de lucro na venda. Ademais, a medida é plenamente reversível caso seja julgada improcedente, ocasião em que a arrematação retomará seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender todos os efeitos da arrematação levada a termo nos autos da execução fiscal n.º 0906268-34.1997.403.6110. Citem-se os réus na forma da Lei. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba, nos autos da ação de imissão na posse n.º 1010761-28.2014.8.26.0602, com cópia desta decisão, bem como oficie-se ao 1º CRIA de Sorocaba para anotação da suspensão dos efeitos da arrematação referente ao imóvel registrado na matrícula n.º 19.270, folha 01, livro n.º 02, o qual deverá ser instruído com cópia da matrícula. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0906268-34.1997.403.6110, para as providências cabíveis.

0006047-80.2014.403.6110 - I9 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por I9 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 24.063,00 (vinte e quatro mil sessenta e três reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006072-93.2014.403.6110 - ADECIO DOMINGOS DA COSTA X ADILSON CARLOS NEGRETE X ANA CAROLINE DE SOUZA X ANDERSON CAMARGO SOARES X PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES X SUELEN ROBERTA ACCA MONTEIRO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADÉCIO DOMINGOS DA COSTA E OUTROS em face da CEF, objetivando a revisão de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de conta do FGTS, tendo os autores atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006049-50.2014.403.6110 - DANIELLE KAORI NAKAYAMA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X RESTAURANTE RUBIRAI LTDA - ME X KATO & OTAKI LTDA ME X KENZO KATO X SETUKO OTAKI X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS X MAURO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de fls. 138, ciência aos autores, ora executados, acerca do valor do débito e das instruções para pagamento do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6300

EXECUCAO FISCAL

0002560-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 134ª hasta pública a

ser realizada na data de 13 de novembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0005405-97.2002.403.6120 (2002.61.20.005405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE ROBERTO LEGRAMANDI ME(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 134ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de novembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Fls. 147v: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

0007141-48.2005.403.6120 (2005.61.20.007141-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 134ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de novembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0000196-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCIO RODRIGO FABRIS GUIMARAES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-08.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 134ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de novembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0003628-28.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 134ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de novembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3601

MONITORIA

0009089-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROGERIO GAGINI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CESAR MARQUES DE ANDRADE

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007814-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-20.2011.403.6123 - DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001826-20.2011.403.6123 Requerente: Doraci Alves de Oliveira Rodrigues Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 228/229 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. (20/10/2014)

0000534-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000534-63.2012.403.6123Requerente: Maria José de Almeida FerreiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 122/123 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000621-19.2012.403.6123 - JOVINO ALVES X BENEDICTA APARECIDA FERRAZ ALVES X ROSALINA APARECIDA FERRAZ ALVES X LUIS FERNANDO FERRAZ ALVES X ODAIR DONIZETE FERRAZ ALVES X JOSE ANTONIO FERRAZ ALVES X MARIA IMACULADA FERRAZ ALVES X DANIEL PAULO FERRAZ ALVES X VALDEMIR APARECIDO FERRAZ ALVES X IVONE APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000621-19.2012.403.6123Requerente: Benedicta Aparecida Ferraz Alves, Rosalina Aparecida Ferraz Alves, Luis Fernando Ferraz Alves, Odaír Donizete Ferraz Alves, José Antônio Ferraz Alves, Maria Imaculada Ferraz Alves, Daniel Paulo Ferraz Alves, Valdemir Aparecido Ferraz Alves e Ivone Aparecida Alves de Andrade.Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 213 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.(20/10/2014)

0001791-26.2012.403.6123 - RAQUEL GOMES SELARI OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001791-26.2012.403.6123Requerente: Raquel Gomes Selari OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 115/116 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000406-09.2013.403.6123 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000406-09.2013.403.6123Requerente: Elvira Gregório TittanegroRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 160/161 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.20/10/2014

0000630-44.2013.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que o instrumento de mandato de fls. 10 está rasurado.Diante disso, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, apresentando nova procuração, sob pena de extinção.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000977-77.2013.403.6123 - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Revogo, em parte, a decisão de fls. 140. Na verdade, a suspensão do processo, presente a arguição de falsidade, só se dá na hipótese de o incidente ser instaurado depois de encerrada a instrução. O artigo 394 do Código de Processo Civil, com efeito, consigna que o juiz suspenderá o processo principal, que pressupõe a autuação em apenso de que trata o artigo 394. Destarte, o processo prosseguirá. III - Com fundamento nos artigos 392 e 420 do referido código, ordeno exame pericial, tendo como objeto o instrumento de contrato de fls. 104/106, planilha de cálculo de fls. 106/107 e a ficha cadastral de fls. 111/113. Designo para o exame o perito Sebastião Edison Cinelli, fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. O perito informará, no prazo de 10 (dez) dias, a data e local da produção da prova, após o que as partes serão intimadas, conforme previsto no artigo 431-A do mencionado código. As partes dispõem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, venham os autos conclusos para as providências do artigo 426 do citado código. IV - Fixo os honorários no perito no valor máximo da tabela oficial, considerando-se que a parte requerente é beneficiária da gratuidade processual. V - O requerido Banco Ficsa deverá apresentar a versão original dos aludidos instrumento, planilha e ficha, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Sem prejuízo, observo que a causa de pedir é integrada por variados fatos, inclusive o referente à elaboração do documento tido como falso. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 13h30min, na sede do Juízo. As partes deverão apresentar as listas de testemunhas pelo menos 20 dias antes. A parte requerente será interrogada. VII - Intimem-se Bragança Paulista, 21 de outubro de 2014

0001100-75.2013.403.6123 - MIRIAM BORGES MONTEIRO BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). O requerido, em contestação (fls. 64/70), sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 96/97). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 42/44 e 87/93), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 104). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário

mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 87/93, que a parte requerente, é portadora de transtorno de personalidade histriônica. Atesta, o perito, que a doença está estável, bem como que não impõe à requerente lesões ou limitações. Conclui, por fim, pela inexistência de incapacidade laboral. Por conseguinte, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2014.

0001112-89.2013.403.6123 - MARISA CENCIANI DE MIRANDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário. Nos termos do julgamento supra e levando-se em consideração a finalização da fase instrutória nos autos, determino, excepcionalmente, que a requerente, no prazo de 10 dias, junte cópia de seu requerimento administrativo perante o requerido, sob pena de extinção. Cumprido o quanto acima determinado, cite-se o INSS para que conteste a presente ação. Int.

0001215-96.2013.403.6123 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI (SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 92/93, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório, no que se refere às datas de concessão do benefício em relação às datas da realização da perícia médica. Feito o relatório, fundamento e decidido. Há contradição na sentença embargada, consistente na fixação da data de início da incapacidade como sendo a data da subscrição do laudo pericial pelo perito. Ora, feita a perícia médica, foi atestada pelo perito a impossibilidade de fixar data certa para o início da incapacidade. Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três hipóteses para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade como sendo a data deste (01.03.2013 - fls. 17). Da mesma maneira assiste razão à embargante quanto à data da realização da perícia médica que, por óbvio, não ocorreu na data da subscrição do laudo, mas sim em 13.12.2013 (fls. 65). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para, integrando a sentença embargada, julgar procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 01.03.2013 (data do

requerimento administrativo - fls. 17) a 13.12.2014 (um ano após a data da realização da perícia médica - fls.65), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. No mais, segue a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2014.

0001414-21.2013.403.6123 - SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 68/72), alega, em síntese, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 92/101), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica (fls. 104/105). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado está provada pelo documento de fls. 59/66. E a carência é dispensada nos termos do artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de neoplasia de mama com tratamento cirúrgico com mastectomia e axilectomia direita em 16/08/2008. Atesta, a perita, que a requerente possui seqüela cirúrgica de mastectomia direita, com intensa dor local e diminuição da força em 50 %, perda de movimentos de amplitude, de alongamento e de rotação posterior de membro superior direito. Por isso, segundo a perita, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 16.08.2008. Insurge-se o Instituto, na sua manifestação acerca do laudo pericial, arrazoando que, não obstante a fixação da data de início de incapacidade em 16 de outubro de 2008, a requerente trabalhou como ajudante geral até 2013, pelo que estaria capacitada para o labor. O desejo da Autarquia de que a mera circunstância fática da parte autora ter feito recolhimentos previdenciários se sobreponha à conclusão científica de sua incapacidade, não encontra respaldo nem mesmo no terreno do senso comum. A favor de dona Silvana Martins há uma verificação de ordem médica dando-a como incapaz total e definitivamente para o trabalho. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de ajudante geral, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 16.08.2008, a cessação do benefício de auxílio-doença em 04.05.2011 (fls. 77) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (18.03.2014 - fls. 92), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 05.05.2011 até 17.03.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o

pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2014.

0001430-72.2013.403.6123 - ROSANA MARIA DE ASSIS SILVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 09.05.2013, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40). O requerido, em contestação (fls. 44/49), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica a fls. 68/69. Foi produzida prova pericial (fls. 60/64), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente apresenta diagnóstico de transtorno de personalidade histriônica, abuso de sedativos e de transtorno depressivo recorrente, atualmente remitido. Atesta, o perito, que houve a remissão completa dos sintomas depressivos e que a doença está estabilizada em decorrência do tratamento feito pela requerente (resposta aos quesitos 02 do Juízo e 05 da requerente. Conclui, por fim, pela inexistência de incapacidade laboral. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2014.

0000800-79.2014.403.6123 - MARCOS GATTI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 45/46 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações.

0000928-02.2014.403.6123 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Pairam dúvidas sobre a alegada existência de recurso administrativo pendente de julgamento, haja vista a extinção dos procedimentos administrativos oferecidos posteriormente ao procedimento nº. 13837.000138/2005-31, conforme se denota do extrato de fls. 884/885. O perigo da demora, de outra parte, não se apresenta de modo a impedir a manifestação da requerida sobre esta importante questão. Decidirei, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela imediatamente depois da vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2014.

0001096-04.2014.403.6123 - NADIR APARECIDA BUENO DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 38/42 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações.

0001114-25.2014.403.6123 - JOSE FRANCISCO NUNES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001114-25.2014.403.6123I - Defiro a gratuidade processual. Anote-se.II - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, sendo a parte requerente titular de benefício previdenciário, não se apresenta o perigo da demora.III - Cite-se. IV - À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2014

EXECUCAO FISCAL

0002285-22.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JANDIRA NEVES E SILVA

A exequente requer a extinção em razão do falecimento da parte executada em 02.10.2009, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (fls. 64). Decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas indevidas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-55.2014.403.6123 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP
I - Há plausibilidade do direito, uma vez que não se presume que o contrato de mandato celebrado entre Filipe Rosa de Miranda e a impetrante, também advogada, em 20.11.2012, evidenciado pelo instrumento de fls. 13, tenha sido atingido por alguma das causas de extinção previstas no artigo 682 do Código Civil.II - Ademais, no caso de descoberta de postulação fraudulenta perante a Autarquia, que, amiúde, se procura evitar, o procurador do segurado poderá ser demandado a recompor eventuais prejuízos. III - Há perigo da demora, já que a impetrante objetiva para o mandante benefício previdenciário de natureza alimentar.IV - Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite, no âmbito do procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 169.164.046-5, o instrumento de mandato reproduzido a fls. 13.V - Requistem-se informações, que deverão ser pessoalmente prestadas em 10 (dez) dias.VI - Intimem-se a pessoa jurídica interessada, infelizmente não explicitada na inicial, mas que fixo de ofício como sendo o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.VI - Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.VII - Intimem-se.Bragança Paulista, 23 de outubro de 2014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002157-41.2007.403.6123Requerente: José de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 210/211 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001298-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001298-0) - JOAO BATISTA MORETTI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001298-88.2008.4.03.6123Requerente: João Batista MorettiRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001300-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001300-4) - LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001300-58.2008.4.03.6123Requerente: Lazaro Aparecido Rodrigues Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 122/123 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois,

extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000910-83.2011.403.6123 Requerente: Susilene Alves de Oliveira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 112/113 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001018-15.2011.403.6123 - ELINA LUIZA ROSSATO DEPENTOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINA LUIZA ROSSATO DEPENTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001018-15.2011.4.03.6123 Requerente: Elina Luiza Rossato Depentor Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 111/112 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001813-21.2011.403.6123 - LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001813-21.2011.4.03.6123 Requerente: Luzia Filomena Pereira Duarte Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 108/109 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (20/10/2014)

0000160-47.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000160-47.2012.403.6123 Requerente: Neide Aparecida Pereira de Campos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 99/100 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA X JOAO PEREIRA DE LIMA X JULIANO DE OLIVEIRA LIMA X JUNIOR DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000484-37.2012.403.6123 Requerente: João Pereira de Lima Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 143/146 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. (20/10/2014)

0000651-54.2012.403.6123 - ACIR FLORIANO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACIR FLORIANO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000651-54.2012.403.6123Requerente: Acir Floriano de MoraesRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 103/104 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal .Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000997-05.2012.403.6123 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000997-05.2012.403.6123Requerente: Jesus José de Oliveira FilhoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 231/232 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0002548-20.2012.403.6123 - JOAO PEDRO DE LIMA MARTINS - INCAPAZ X SILVIA MARIA FERRAZ(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE LIMA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002548-20.2012.4.03.6123Requerente: João Pedro de Lima MartinsRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 103/104 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003530-80.2001.403.6103 (2001.61.03.003530-7) - JOAQUIM INACIO PEREIRA FILHO X JACIRA DE CARVALHO X JOAO ALVES DE LIMA X JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ GUIDO SARNO X MATHEUS VELHO X PEDRO ANTONIO DIAS X REINALDO VENTURA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

0002937-94.2001.403.6121 (2001.61.21.002937-1) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ARISTIDE ANCELMO DE PAULA X BENEDITO DE BRITO X BENEDITO DE MOURA X BENEDITO GERALDO JANEIRO X CAMILO ARMANDO RIBEIRO X CYRINEU SANTOS X DECIO ROMACHO X JANDYRA DO AMARAL OLIVEIRA (SUCESSORA DE FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X GENI DOS SANTOS LOPES X GILBERTO ANTONIO FERNANDES X IRENE VIEIRA X JOAO BROCA DA SILVA X JOSE HELIO TEIXEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA

ANGELA ALVES MOREIRA (SUCESSORA DE JUBAL MOREIRA) X LUIZ BRUIERE X LUIZ CHAGAS X MARIA AUGUSTA DE MOURA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA ZANDONADI SANTOS X ORLANDA DOS SANTOS MARCELINO X OSWALDO PAGOTI DE BRITO X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X POMPILIO MOREIRA DA SILVA X RUBENS AMADEI ABRAO X SERVULO DE MORAIS X VICENTE DE PAULA AMARAL X VICENTE GUERRA DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora do cartório.III - Ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados. Int.

0002732-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002732-2) - LOURDES MARIA BARBOSA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003911-29.2004.403.6121 (2004.61.21.003911-0) - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MARIA DE OLIVEIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000444-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000444-6) - DIVA AUGUSTA DE SOUZA(SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora do cartório.III - Ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados. Int.

0002430-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002430-2) - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 69 a 70.Decorrido o prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fl. 73, determino a expedição do alvará de levantamento em nome do nome do autor e seu patrono.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Os interessados deverão comparecer a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000718-64.2008.403.6121 (2008.61.21.000718-7) - MILTON DE OLIVEIRA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição e os documentos trazidos pelo autor.

0005068-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005068-8) - ORLANDO DE LIMA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(juntada de documentos pela CEF)...Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos

para sentença. Int.

0005115-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005115-2) - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 65/66: manifeste-se a parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005198-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005198-0) - LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (juntada de documentos pela CEF)...Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (juntada de documentos pela CEF)...Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8) - MARIA GALHOTE DO AMARAL(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (juntada de documentos pela CEF)...Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000220-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000220-0) - ADRIANO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) PARTE FINAL DESP FL 39:...dê-se ciência à parte autora.Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000256-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000256-0) - HELENA GALEAS DE ARAUJO X OCTAVIO SIMOES DE ARAUJO - ESPOLIO(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos trazidos pela CEF.

0000270-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000270-4) - ALOISIO RABELLO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 69. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000906-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000906-1) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Diante do exposto, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003318-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003318-0) - JOSE JACINTO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre o processo administrativo juntado.

0003620-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003620-9) - JOSEVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a concordância com os cálculos apresentados, determino a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado do autor conforme apurado às fls. 81 a 83 a título de honorários advocatícios. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004759-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004759-1) - MARIA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre o processo administrativo juntado.

0000877-36.2010.403.6121 - CAMILA APARECIDA DE FARIAS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, digam as partes se pretendem produzir provas.

0002980-16.2010.403.6121 - CAMILA ROSSI X MILENA GOMES ROSSI(SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a RÉ (CEF) para especificar provas.

0000505-53.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos trazidos pela CEF.

0000595-61.2011.403.6121 - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para se manifestarem sobre a petição e o documento trazido pela CEF.

0000733-28.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-69.2010.403.6121) JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos verifico que à fl. 31 foi encaminhado e-mail ao INSS solicitando cópia do processo administrativo que determinou a consignação de valores no benefício aposentadoria por invalidez - NB 536.297.901-5. No entanto, foram enviadas cópias do procedimento administrativo NB 535.091.338-3, conforme se constata às fls. 33/38. Assim, solicite-se, via e-mail, a cópia do procedimento administrativo n.º NB 536.297.901-5. Com a juntada, dê-se vistas às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0003297-77.2011.403.6121 - SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

O meio de prova apto à aferição da cobrança dita indevida é documental. A condenação ao dano moral é consequência natural, ou seja, está ínsito na ilicitude do ato praticado, pois decorre da gravidade do ilícito em si (o

dano moral existe in re ipsa). Portanto, entendo prescindível o depoimento pessoal para prova do dano. Do mesmo modo, para aferição de sua extensão, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem recomendado parâmetros de fixação que não ultrapasse o princípio da razoabilidade e compense condignamente os desgastes emocionais advindos ao ofendido, sem que para um juízo de valor seja necessária realização de prova oral. Assim sendo, indefiro a produção da prova oral requerida. Traga a parte autora extrato da conta corrente desde a assinatura do contrato (18.11.10) até a data da propositura da ação. Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência à parte ré. Em seguida, venham-me os autos conclusos nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0009589-98.2012.403.6103 - JORGE LUIZ TORINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000966-88.2012.403.6121 - MARCELO CUSTODIO CAMARGO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CUMPRIMENTO AO DESP DE FL 162, PARTE FINAL PARA INTIMAÇÃO DA CAIXA CONSORCIO SA:...Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001954-12.2012.403.6121 - ANTONIO CELSO MARSON(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, manifeste-se o réu sobre o agravo retido interposto, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Anote-se a Secretaria. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002167-18.2012.403.6121 - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação fora do prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003060-09.2012.403.6121 - EUNICE PEREIRA DE MORAIS(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre o processo administrativo juntado.

0003389-21.2012.403.6121 - KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na esteira da manifestação do MPF, providencie o autor a juntada do atestado de permanência carcerária do segurado. Intime-se.

0003686-28.2012.403.6121 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001048-42.2013.403.6103 - JOSE MARCIO DOS PASSOS E SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. II - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. III - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. IV - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. V - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003910-83.2013.403.6103 - JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000169-78.2013.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA VICTOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sustenta o INSS que, segundo o perito judicial (fls. 101/103), a patologia do autor teria surgido em razão de sua atividade laboral, razão pela qual arguiu a incompetência absoluta deste Juízo Federal com fundamento na Súmula n.º 15 do STJ. Decido. O autor narra que sofreu grave acidente de trabalho no ano de 2008 (fratura da perna - plateau tibial), tendo sido afastado por aproximadamente um ano, período em que recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho. Ao cabo, retornou a suas atividades laborativas. Continuando sua narrativa, informa que em meados 2010 sofreu outro acidente, ora em sua residência (fratura no fêmur), sendo esta a causa atual de seu pedido de concessão de benefício. Embora o perito médico tenha diagnosticado os problemas de saúde resultantes do primeiro acidente (do trabalho - fratura na perna plateau tibial) é certo que também detectada incapacidade parcial e permanente em razão da fratura no fêmur decorrente do último acidente que não teve causa laborativa. Desse modo, não há como declinar da competência, uma vez que foi constatada moléstia sem nexos causal com a atividade laborativa. Desse modo, deixo de acolher a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo INSS. Decorrido prazo para recurso, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000248-57.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora à fl. 134, aduzindo que o Perfil Profissiográfico juntado aos autos NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos insalubres de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período em que o autor laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 18.06.2012) e o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, providencie o autor os formulários e laudos técnicos, pertinentes, no prazo de vinte dias. Para tanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor CARLOS ROBERTO DA SILVA (CPF: 002.668.958-83) obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000325-66.2013.403.6121 - ADHEMAR JESUS MIRANDA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Deve existir, portanto, início de prova material. Assim, diante do exposto, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem as suas alegações, comprovando o exercício de atividade rural

nos termos acima mencionados.I.

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

A lide encontra-se bem delineada, as partes são legítimas e estão bem representadas. Tragam as partes mais provas documentais, se existentes, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se forem juntados novos documentos, abra-se vista a parte contrária. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001080-90.2013.403.6121 - CELSO BRASIL DE OLIVEIRA GAMA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001083-45.2013.403.6121 - FELIPE TELEMARCO DE ALCANTARA VASQUES FUMEIRO(SP205305 - LILIAN SILVIA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se vista a parte autora do documento de fl. 69. II - Fl. 68: diante do extrato, juntado à fl. 69, mantenho as decisões proferidas nos autos. III - Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001179-60.2013.403.6121 - WALERIO DOS RAMOS SANTOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 59 a 84, bem como conforme disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e intime-se as partes para especificarem provas.

0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Taubaté, 30 de setembro de 2013.

0002089-87.2013.403.6121 - SILVIO DANTE GALDINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002092-42.2013.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP296423 - EVELINE DA SILVA

PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002155-67.2013.403.6121 - WELINGTON SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE SOARES DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002293-34.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002299-41.2013.403.6121 - MATEUS ANTUNES DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002378-20.2013.403.6121 - GERALDO AUGUSTO REZENDE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002667-50.2013.403.6121 - NELSON LEITE DE FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002727-23.2013.403.6121 - NELSON RECHDAN JUNIOR(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002825-08.2013.403.6121 - VICENTE PAULO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003004-39.2013.403.6121 - FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003278-03.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003319-67.2013.403.6121 - AMAURY HOTTUM JUNIOR(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003353-42.2013.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3 - Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do Processo Administrativo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003428-81.2013.403.6121 - ADILSON MURATT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003430-51.2013.403.6121 - DEIVIS DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003434-88.2013.403.6121 - MIGUEL ANGELO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003676-47.2013.403.6121 - JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003716-29.2013.403.6121 - HELIO DE OLIVEIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003727-58.2013.403.6121 - SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O art. 48 da Lei 8.213/91 assim prescreve:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)Já o art. 143 do mesmo diploma legal assim dispõe:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995). Analisando os autos, verifico que o autor completou 60 anos de idade em 2009 conforme comprova o documento de fls. 10. Vislumbro ainda que, de acordo com a provas já produzidas nos autos, o autor exerceu trabalho nas lides rurais.No entanto, o início de prova material para comprovação de atividade rural pelo autor no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência, conforme prevê o art. 143 da Lei 8.213/91, não foi suficiente para a convicção deste Juízo.Para demonstrar o exercício de atividade rural no período acima mencionado o autor apresentou apenas contas de energia elétrica até o ano de 2012, comprovando a sua residência na zona rural no Bairro Rio Abaixo, conforme documentos de fls. 78/83 (anos de 2011 e 2012).Assim, providencie o requerente, no prazo de 10 dias, outros documentos contemporâneos ao período acima mencionado (período imediatamente anterior ao requerimento administrativo - 21/02/2013).Int.

0003746-64.2013.403.6121 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003853-11.2013.403.6121 - RENE IVAIR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003923-28.2013.403.6121 - SIMONE PEREIRA GONCALVES(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003989-08.2013.403.6121 - OSWALDO MACHADO SANTANA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003997-82.2013.403.6121 - CABUGI UBIRAJARA RODRIGUES CANUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003999-52.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO LEAL SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0004220-35.2013.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0004298-29.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, para especificar provas.

0004301-81.2013.403.6121 - JOAO FONSECA RAMOS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0004341-63.2013.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004343-33.2013.403.6121 - ADIR CARLOS DE ABREU(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004344-18.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004353-77.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE MARINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0004355-47.2013.403.6121 - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000968-87.2014.403.6121 - FRANCISCO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002875-44.2007.403.6121 (2007.61.21.002875-7) - LUIZ PAULO KOBAYASHI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001547-35.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-08.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSWALDO MACHADO SANTANA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) I-Recebo a Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente

pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

ALVARA JUDICIAL

0002586-04.2013.403.6121 - REKA PARK ESACIONAMENTO LTDA ME(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a requerer cumprir a determinação de fl. 98. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000653-7) - CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes do agendamento da perícia médica para o dia 14/11/2014, às 09 horas, que se realizará no Fórum Federal de Piracicaba.

0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8) - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 303.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada voluntária nomeada à fl. 102 não mais faz parte do quadro de advogados voluntários desta subseção judiciária, nomeio a Dra. Greice Pereira, OAB/SP 300.327, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Resolução de nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para análise do pedido, reconsidero a decisão de fl. 110. Intime-se o autor e seu curador especial no endereço indicado na inicial, dando-lhes ciência da substituição ocorrida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000030-97.2011.403.6121 - ANGELA MARIA ELEUTERIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF - 3. Em cumprimento à determinação de fl. 115-v, agendo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2014, às 9h20min, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté - CEP 12050-010, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos de fl. 49. Intime-se pessoalmente a autora. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001554-95.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA MATIAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per

capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora, hoje com 57 anos, não comprovou ser portadora de deficiência, pois de acordo com o laudo médico juntado às fls. 45/47, apresenta insuficiência renal crônica, cardiopatia hipertensiva e nefrolitíase, no entanto, não está impedida de exercer sua função laborativa. De outro parte, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia de dois filhos maiores e solteiros, sendo que um deles, a filha Elisângela, está desempregada, mas o filho Emerson Matias trabalha e percebe uma renda no valor de um R\$ 900,00, conforme relatado. Ademais, o estudo social (fls. 49/55), mostra que a autora possui mais 07 (sete) filhos, além daqueles com quem mora junto, que em princípio tem a obrigação de manter a sua subsistência. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) Outrossim, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Posto isso, sendo necessária a instrução processual para aferição da possibilidade de os dependentes da autora efetivamente garantirem seu sustento, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fls. 49: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Raciocínio que também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuarem-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do (a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que a distância relativa ao trecho de Taubaté / Pindamonhangaba / Taubaté perfaz o total de 60 km, arbitro os honorários em R\$ 324,80 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002525-80.2012.403.6121 - MAURO DE AVILA PERES - INCAPAZ X TANIA REGINA AZZOLIN DE AVILA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP, CEP 12050-010. Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o de que nova ausência em perícia médica agendada, não lhe será dada outra oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002661-77.2012.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Intime-se o médico perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 117/118. Após, abra-se vistas às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 435/443

0001726-03.2013.403.6121 - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). Importante ressaltar que a condição de estrangeiro da parte autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. Nesse sentido a seguinte jurisprudência: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. AC 00120721920134039999. TRF da 3ª Região. Desembargador Fausto de Sanctis. Data da publicação: 09/09/2013. No caso dos autos, a autora de nacionalidade portuguesa, hoje com 70 anos (fl. 18), reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do marido no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Os gastos mensais com água, energia, gás de cozinha, alimentos, telefone, IPTU e medicamentos aproximam-se do valor de R\$ 725,33. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Assim, ficam preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.742/93, visto que a autora é pessoa idosa, bem como demonstrou a condição de miserabilidade do núcleo familiar. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO (CPF: 166.607.248-69), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 38/46. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Int.

0001765-97.2013.403.6121 - RICARDO MARTINS SILVA - INCAPAZ X MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A perícia médica foi realizada (laudo às fls. 55/57). Outrossim, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, inclusive o MPF para apresentação de parecer.

0001767-67.2013.403.6121 - WALTER JOSE DE TOLEDO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor esclareça seu interesse de agir, tendo em vista que está em gozo de auxílio-doença de natureza acidentária (fl. 94), fato que impede o processamento neste Juízo em vista do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Intime-se com urgência.

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA(SP096719 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado, que consigna que a autora é portadora de quadro grave astênico e depressivo, apresentando incapacidade total e permanente para a vida laboral. Ressalta ainda a Perita Judicial que a (...) Sua doença ortopédica também é incapacitante para sua profissão em nossa opinião. Cumpre compatibilizar tais constatações médico-periciais em face da atividade laborativa exercida pela parte autora (servente, realizando trabalhos de limpeza - fl. 04). Destarte, da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 171/176, constato, ainda que de forma perfunctória, que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 177. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora IRACI DE MOURA OLIVEIRA, NIT.: 1.239.727.606-4, brasileira, casada, portadora do CPF n. 081.159.578-10, RG 19.487.795-4 SSP/SP, filha de Augusto de Moura e Laudelina Figueira de Moura, residente na Rua Henriqueta, nº 80, Bairro Estiva, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código

de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise da petição de fl. 131, verifico que a autora não compareceu à perícia agendada no dia 19/03/2014, uma vez que não foi informada sobre a sua data. Vislumbro ainda que, conforme determinado no ato ordinatório de fl. 124, deveria a advogada da parte autora, Dra. Denise de Oliveira Xavier, que foi quem assinou a petição inicial e está devidamente substabelecida à fl. 11, tê-la comunicado sobre a data e o local onde a perícia seria realizada. Portanto, para que não haja eventuais prejuízos à autora, determino a designação de nova perícia, devendo a secretaria providenciar a alteração do nome da advogada que receberá as intimações, conforme requerido à fl. 131. Assim, agendo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 13 horas, com a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté - CEP 12050-010, devendo a Sra. Perita expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos de fls. 120/121. Ressalto ainda que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se NOVAMENTE a autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002622-46.2013.403.6121 - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, objetivando reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e sua posterior reforma. Alega que ficou incapacitado para o serviço militar após o ingresso nas Forças Armadas. Impõe-se, para instrução do feito e melhor esclarecimento dos fatos, a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitada total ou parcialmente para o serviço do exército e para o trabalho de natureza civil, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos: Qual a anomalia física constatada? O autor está totalmente incapacitado para o serviço militar? Qual a data provável do início da incapacidade? Há possibilidade de exercício de outra atividade profissional? Pode-se afirmar que o quadro clínico do autor é reversível ou irreversível? Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, o autor exames médicos contemporâneos ao acidente e atuais que comprovem a incapacidade laborativa. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se para fins do 1.º do art. 421 do CPC. Após a juntada do laudo médico, intimem-se as partes, primeiro o autor. Em seguida, venham-me os autos para verificar a necessidade de realização de audiência de instrução. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 125, agendo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 13:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003493-76.2013.403.6121 - MARCELO MATHEUS DE VASCONCELLOS(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Senhora Perita Social, de que o requerente está trabalhando, bem como considerando o exposto no documento do CNIS à fl. 59, diga o requerente, inicialmente, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito. Sem prejuízo, promova a Secretaria consulta ao CNIS para juntada nos autos. Int. Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0003920-73.2013.403.6121 - JOAO BOSCO COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP, CEP 12050-010. Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o de que nova ausência em perícia médica agendada, não lhe será dada outra oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

CARTA PRECATORIA

0001562-04.2014.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá responder os quesitos apresentados às fls. 11 e 24, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2014, às 15 horas para realização da perícia médica que ocorrerá nas dependências do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 746 - Jardim Santa Clara - Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito retirar os autos no cartório desta 1ª Vara Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e hora da perícia. Oficie-se ao Hospital de Custódia, para que providencie o necessário para realização da perícia na data marcada. Em razão do local em que será realizada a perícia médica, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, conforme disciplinado no parágrafo 1.º do artigo 3.º da referida (R\$ 469,60). Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Senhor Leandro Camille Santos Gavinier, bem como oficie-se à corregedoria-geral, em cumprimento ao 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3501

DESAPROPRIACAO

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Autos n.º 0000179-84.2011.4.03.6124 Autor: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ARé: AGROPECUÁRIA ARAKAKI LTDA E OUTROSDECISÃO Vistos, etc. Em apertada síntese, trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área pertencente à ré, com o fito de construção de trecho da denominada Ferrovia Norte-Sul. Neste momento processual, a expropriada insiste na necessidade de que a expropriante construa passagem de veículos subterrânea ou aérea na Estrada Municipal ESO 238, zona rural do município de Estrela DOeste; a qual serve como principal via de escoamento de matéria-prima e produção da Destilaria Alcoeste. Conforme apontado nos estudos de fls.67/74; 218/221; 318/326 e 466/485, referida ferrovia transpassará a estrada municipal em comento há poucos metros da sede da destilaria. Em um primeiro momento, a VALEC S/A pugnou que a matéria fogue ao objeto desta ação; a qual, segundo o Decreto-Lei nº 3.365/41, deve restringir-se a apreciação de eventual vício do processo ou impugnação do preço ofertado, nos moldes do que preceitua seu artigo 20. Ao depois, anuiu com a possibilidade de construção de duas passagens, sendo uma de animas e outra em nível (fls.263). No Parecer Técnico datado de 24/07/2013, acenou pela construção de duas

passagens de animais, mas pela impossibilidade técnica da construção de passagem em nível. Aos 23/07/2014, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que as partes requereram a suspensão do feito por trinta (30) dias para pronunciamento técnico da expropriante. Em 24/09/2014, a VALEC S/A atravessou petição requerendo a dilação de prazo por mais vinte (20) dias para manifestação e; por conseguinte, a expropriada requereu a extensão da liminar concedida, a fim de que a expropriante se abstenha da construção de passagem em nível que não seja subterrânea ou aérea (fls. 513/514). Há ainda o pleito para o levantamento de parcela do numerário adrede depositado, no valor de oitenta por cento (80%), conforme preceitua o artigo 33, 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. É o resumo do necessário, passo a decidir. Um dos focos da discussão é o cumprimento do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que diz: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. As provas do cumprimento da determinação normativa estão dispostas às fls. 344/358, com a apresentação de certidões negativas de dívidas fiscais dos bens expropriados. No mesmo sentido, as cópias dos registros dos imóveis de fls. 359/434 e; ainda o edital e respectiva publicação, acostados às fls. 457/verso; 459 verso e 495/496. Devo consignar que somente a dúvida fundada pode impedir o levantamento do depósito de que, arguido por terceiros com títulos idôneos a suscitar incerteza do ato. Assim, em cumprimento ao terceiro item do despacho de fls. 455, de 28/02/2014, dê-se vista ao I. Representante do Parquet Federal para se manifestar quanto ao requerimento. Em sendo positiva, DETERMINO a expedição do competente alvará de levantamento no percentual previsto em lei, em favor exclusivamente de AGRAOPECUÁRIA ARAKAKI LTDA, em respeito ao que decidido em 18/01/2012 (fls. 289/verso). Quanto à determinação da construção da passagem de veículos de forma subterrânea ou aérea, entendo que a matéria é realmente estranha ao presente feito. O Artigo 20, do Decreto-Lei nº 3.365/41 é claro ao restringir o alcance de eventual contestação; por certo, ao privilegiar o caráter de interesse público na resolução do tema. No caso dos autos, o escopo da lei está sendo nitidamente maculado; porquanto a parte expropriada concentra seus esforços nesta importante situação fática, vindo a provocar o prolongamento do trâmite processual desnecessariamente. É certo que o intento da expropriada tem bons argumentos. O risco de acidentes no futuro cruzamento é notório; seja pelo fluxo de treminhões que, carregados, marcham em velocidade reduzida; seja pelo constante trânsito, mormente em época de safra, inclusive no período noturno; seja pelo local ermo e com vegetação alta, o que dificulta a visualização da aproximação do comboio férreo. Por outro lado, oportuna a tentativa de conciliação em sede judicial; a qual, apesar de não trazer solução imediata, deu ensejo à movimentação da expropriante com o intuito de chegar a um denominador comum. Assim, CONCEDO o prazo improrrogável de vinte (20) dias para a manifestação da VALEC S/A quanto a possibilidade técnica de implementar medidas apropriadas que assegurem o fluxo normal de matérias-primas e produtos que utilizam a estrada municipal ESO 238, no município de Estrela DOeste/SP; bem como que seja idônea a estabelecer técnicas de segurança imprescindíveis àqueles que se socorrem da referida via. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para competente parecer. Ato contínuo, caso não se obtenha sucesso nesta medida, dou por saneado o processo e não conheço da matéria nestes autos, devendo o interessado buscar os meios jurídicos próprios. Por fim, tendo partes requerido a realização de perícia visando avaliar o imóvel desapropriado, defiro a produção da prova. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Apresentados os quesitos pelas partes e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Publica, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 10 de outubro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000382-80.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Manifeste-se o réu acerca da petição de fl. 56 no prazo de 15(quinze) dias.

0000409-58.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO RODRIGO BIGOTTO

Autos n.º 0000409-58.2013.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Alessandro Rodrigo Bigotto. Monitoria (Classe 28). Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Rodrigo Bigotto, visando o recebimento da quantia de R\$ 12.756,95, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000597160000025450. Determinou-se a expedição de carta precatória para citação do réu. A parte autora peticionou à fl. 23, noticiando o acordo firmado entre as partes, e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Noticia a parte autora, à fl. 23, o acordo entabulado entre as partes para quitação do débito, e requer a extinção do feito. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso III, c.c. art. 475-N, inciso III, todos do CPC). Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III, c.c. art. 475-N, inciso III, todos do CPC). Custas e demais despesas na forma pactuada pelas partes. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9) - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001185-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001185-5) - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como

manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3) - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002270-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002270-5) - EDNA ROSELI EVARISTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.24.002401-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual a Sra. OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar (fls.02/15). Juntou documentos às fls. 16/40. Concedido os benefícios da justiça gratuita, na mesma oportunidade determinou a Juíza Federal da época que a parte autora providenciasse o requerimento administrativo do benefício e, para tanto, sobrestou o feito por noventa dias (fls.45/46). Ato contínuo, a parte autora fez juntar contrato de prestação de serviços rurais em nome de seu marido como empregado a partir de 01/12/2009 (fls.47/49); a seguir, carrou aos autos indeferimento administrativo, referente ao NB 168.420.990-57, de 20/05/2010. Às fls. 54/verso, foi determinada a realização de perícia judicial, ocasião em que foram oferecidos os quesitos do juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos. Citado, o INSS apresentou contestação e respectivos quesitos às fls. 59/64. Em réplica à contestação, reitera os termos da exordial, às fls. 143/146, reiterou pedido de prioridade no julgamento e apresentou atestado médico dando conta da incapacidade da Sra. SANTA CONCEIÇÃO. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 98/101 e as manifestações da parte autora e do Instituto-réu foram encartados às fls. 104/105 e 107/verso, respectivamente. Em 19/06/2012, o Juízo Federal de então, designou audiência de instrução e julgamento, com o intuito de averiguar a lida rural da Sra. OLINDA RIBAS (fls.109) Da mesma forma, apenas o INSS se manifestou às fls. 162/163. Esta se realizou em 14/08/2012, ocasião em que foram ouvidas em Sede Judicial além da Sra. OLINDA RIBAS, outras três testemunhas. Convertido o julgamento em diligência, porquanto o laudo pericial apresentou contradição quando das respostas aos quesitos nº 07 a 10 e 12, c, do juízo. Novo laudo foi acostado às fls. 138/144, com as manifestações de autor e réu às fls. 149/150 e 152/verso. Em decorrência de outra contradição, mais uma vez foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a perícia judicial esclarecesse a contradição existente na data de início da incapacidade; qual seja, MARÇO/2011 ou 18/05/2005 (fls.157/verso). O ponto foi esclarecido às fls. 161/162, para afirmar que a data de início da incapacidade é a partir de MARÇO/2011, com novas manifestações às fls. 165/166 (autora) e 168 (INSS). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante. Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime

previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Mesmo para aqueles trabalhadores tidos como segurados especiais, tanto na redação original, quanto na atual o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses correspondentes à carência do benefício. No laudo judicial mais recente, datado de 18/02/2013, exarado pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, afirma: ... sendo então considerada incapacidade total e permanente, sob risco de agravamento de suas desordens ortopédicas... (fls. 140). Instada a se manifestar especificamente quanto a data de início da incapacidade, afirmou que é a partir de MARÇO/2011 (fls.162). Assim, constatada a realização de perícia médica favorável à autora, passo a adotar e descrever meus fundamentos com base na prova técnica. Com efeito, pela situação fática retratada, depreende-se que a autora possuía incapacidade total e definitiva a partir de 28/03/2011. A Sra. OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS afirmou que toda sua vida laboral se deu na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. Ocorre que para estas situações é imprescindível o início de prova material dos fatos alegados, conforme preceitua o 3º, do artigo 55, da Lei de Benefícios. Os documentos acostados às fls. 22/38 e 48/49 são essencialmente afetos à pessoa de seu marido, Sr. JOSÉ DEJUAN RIBAS. Assim, as Certidões de Casamento datada de 16/06/1973 e de Nascimento do filho Éder de Matos Ribas, de 22/04/1988, onde constam a profissão de agricultor de seu marido, são documentos idôneos a reconhecer a vida rural do casal. Os contratos de parceria dos períodos de 30/09/1980 a 30/09/1983; de 01/09/1987 a 31/08/1990; de 01/09/1994 a 01/09/1996 e de 14/04/1996 a 30/09/1999, são aptos a demonstrar o regime de economia familiar de subsistência durante todo este interregno. Contudo, conforme se vê às fls. 28 dos autos, o Sr. JOSÉ DEJUAN RIBAS passou à condição de empregado rural em 15/04/2002, cujo vínculo empregatício findou-se em 08/02/2006. Ato contínuo, novamente como empregado rural, iniciou seus trabalhos em 02/01/2008, sem data de saída. Por fim, às fls. 48/49, há contrato de trabalho com nítido caráter de subordinação entre os Srs. Paulino Vicente Grandizoli e JOSÉ DEJUAN RIBAS de 01/12/2009, pois nele está estipulado o horário diário de trabalho entre as 07:00 e 17:00 horas, com duas horas de almoço; bem como que o Sr. JOSÉ receberá seu ordenado mensalmente no valor de um salário-mínimo; exatamente como um empregado rural. É notório que a concessão de benefício previdenciário é eminentemente de caráter pessoal, ou seja, a menção em CTPS ou contrato que atesta a atividade de lavrador de seu marido em nada lhe aproveita. Pretender, a parte autora, que tais documentos lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado; pois insisto, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social têm o caráter da personalidade da relação empregatícia e dizem respeito somente a seu marido. As oitivas se mostraram lacônicas, imprecisas; sendo certo que a própria autora não soube identificar o nome da propriedade ou mesmo o bairro do último local em que trabalhou. Acrescento que pelo teor das narrativas, a Sra. OLINDA encerrou suas atividades no ano de 2009, bem como que anteriormente vendia ovos e queijos na cidade e propriedade rural em que morava. Diante deste quadro, primeiramente a condição de trabalhadora rural, como segurada especial não restou demonstrada a partir de OUTUBRO/1999; mas ainda, que a circunstância que deu ensejo à incapacitação total e permanente só adveio em 28/03/2011, ocasião em que a parte autora não detinha mais a condição de segurada há pelo menos dez anos. Patente que a Sra. OLINDA RIBAS não detinha a condição de segurada quando do início da incapacidade, nem possuía a carência mínima para o deferimento; porquanto também não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas nos artigos 15, II e; 25, I, ambas da Lei de Benefícios. Em resumo, não preenchido os requisitos legais, não procede o pedido inicial; com fulcro no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez a Sra. OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juíza Federal Substituto

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NEIDE MARIA DA SILVA BRITO, VERA LUCIA ABEL DA SILVA, ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI, SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO, NEUZA ABEL DA SILVA e CLEUSA ABEL DA SILVA, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Deverá ser reservado o montante da herdeira VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA, conforme petição de fls. 208/2010. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 183, com vista ao INSS para

apresentação do cálculo de liquidação.Cumpra-se. Intimem-se.

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001560-64.2010.403.6124 Autor: Antônio José Mazini Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Antônio José Mazini Neto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (22/11/2009), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio rural e posteriormente no meio urbano, encontra-se, atualmente, incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda, o deferimento da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 19/69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/80, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a ausência de incapacidade para o trabalho. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Foi afastada a preliminar aventada pela decisão de fl. 126. Elaborado o laudo pericial (fls. 137/144), o INSS manifestou-se pugnando por esclarecimentos (fls. 152). Realizada complementação da perícia (fls. 161/168), a parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 172/177 e pleiteou realização de prova oral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 178 e 178-verso. Foi acostada Carta Precatória contendo depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 185/200). As partes apresentaram alegações finais às fls. 203/209 e 211. Foram arbitrados os honorários periciais às fls. 212. Às fls. 215/220, a parte autora pugnou novamente pela concessão de antecipação de tutela, apresentando novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem sanadas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial (fls. 137/144 e 162/168), realizada em 18/02/2013, aponta que o periciando tem discopatia há 5 anos, com piora progressiva dos sintomas ao longo desse tempo, apresentando dor difusa em toda extensão da coluna, que irradia para membro inferior e superior direito (fl. 165). Afirmo a perita que o autor encontra-se incapaz para atividades com demanda física importante, esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé/sentando por longos períodos e agachamento. Há redução de 75% da capacidade laborativa do autor. Esclarece a perita que o autor referiu ser trabalhador rural há 30 anos e, para tal função, está inapto. Conclui que há incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de diminuição das limitações através de tratamento cirúrgico. O início da incapacidade remonta a 14/09/2010. Em que pese o autor tenha apenas 44 anos de idade à época da perícia, considerando a sua baixa escolaridade (4ª Série do 1º Grau), o tipo de atividade que sempre exerceu (rural), o demandado esforço físico, e o prognóstico ruim da doença, entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez total, e não apenas parcial. Ademais, considerando o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, o segurado não está obrigado a submeter-se a tratamento cirúrgico, devendo, por mais este motivo, ser considerada total a incapacidade constatada na perícia. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início

da incapacidade (14/09/2010). Conforme bem demonstram a consulta ao sistema PLENUS de fl. 87 e ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, o autor percebeu auxílio-doença no período de 28/10/2009 a 22/11/2009. Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (cessado em 22/11/2009), devendo os valores recebidos a título de auxílios-doença concedidos posteriormente serem compensados com as parcelas atrasadas da aposentadoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, Sr. Antônio José Mazini, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (cessado em 22/11/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso. Juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Isenção de custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 17 de OUTUBRO de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001595-24.2010.403.6124 - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000713-28.2011.403.6124 - PAULO JOSE DE BRITO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217236 - MARCIO SANTAANNA APPOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001279-74.2011.403.6124 - JOSE MANCUZO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001493-65.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 118/119. Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0006913-53.2012.403.6112 - MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0000044-38.2012.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ANTÔNIO OLAVO SABATIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual o Sr. ANTÔNIO OLAVO SABATIN, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar. Petição inicial de fls. 02/04 verso e documentação de fls. 05/21. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/verso), na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia judicial para respostas aos quesitos então apresentados pelo Juízo; bem como faculta às partes a indicação de assistentes técnicos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/38 e documentos de fls. 32/52. Às fls. 54/61 verso e 64/66, a Autarquia-ré faz juntar aos autos cópia do procedimento administrativo e dos exames realizados no âmbito administrativo respectivamente. Instado o autor à réplica, às fls. 70/74, reiterou os termos da exordial. A perita judicial, intimada dos termos do despacho de 16/04/2012 (fls. 80), ofertou o laudo às fls. 86/101. As alegações finais da autora reiteraram os termos da inicial (fls. 104/105); já o INSS as ofertou também no prazo legal, conforme se vê às fls. 107/verso. Determinada audiência de instrução para a colheita de prova do labor rural da parte autora (fls. 122), esta se realizou em 12/08/2014, ocasião em que foram ouvidas em Sede Judicial além do Sr. ANTÔNIO OLAVO SABATIN, outras três testemunhas. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante. Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Mesmo para aqueles trabalhadores tidos como segurados especiais, tanto na redação original quanto na atual, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses correspondentes à carência do benefício. No laudo judicial acostado aos autos, datado de 27/05/2013, exarado pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, afirma: ... paciente preenche os requisitos de deficiência visual segundo Decreto nº 3.298/99 e o Decreto nº 5.296/04. Portanto constata-se incapacidade total e permanente, sob risco de acidentes... (fls. 87). Afirmou ainda que tanto a data do início da doença (DID), quanto a data de início da incapacidade (DII) é a mesma; qual seja, 01/11/2007. Assim, constatada a realização de perícia médica favorável ao autor, passo a adotar e descrever meus fundamentos com base na prova técnica. Com efeito, pela situação fática retratada, depreende-se que o autor possuía incapacidade total e definitiva a partir de 01/11/2007. O Sr. ANTÔNIO SABETIN afirmou que toda sua vida laboral se deu na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Ocorre que para estas situações é imprescindível o início de prova material dos fatos alegados, conforme preceitua o 3º, do artigo 55, da Lei de Benefícios. Os documentos acostados às fls. 07/16 são aptos a comprovar a vida campesina. Vejo que a Certidão de Casamento é datada de 28/01/1984 (fls. 08), e o qualifica como lavrador. A Declaração Cadastral de Produtor é datada de 22/03/1995 (fls. 11/12) e as notas fiscais de produtor rural compreendem o período de 2008 a 2011 (fls. 13/16). Apesar de não fazerem referência a período imediatamente anterior ao início da doença que o incapacitou, a prova testemunhal complementa a exigência legal. Os depoimentos colhidos em juízo foram consentâneos, coerentes e convergentes, com relação a datas, produção e extensão da propriedade; além do que, foram unânimes em afirmar que o Sr. ANTÔNIO de há muito vive na atual propriedade juntamente com sua esposa. Diante deste quadro, entendo que a condição de trabalhador rural, como segurado especial restou satisfatoriamente demonstrado quando do início da incapacidade e; portanto, possuía a carência mínima para o deferimento. Em resumo, preenchido os requisitos legais, há que ser concedido o pedido inicial; com fulcro no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isto, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. ANTÔNIO OLAVO SABATIN,

com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da DER em 14/09/2011 (NB 547.955.705-6). Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso. Juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Isenção de custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 08 de OUTUBRO de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0000281-72.2012.403.6124 Autora: SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença lançada às fls. 158/160, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o argumento de que não foram observados corretamente os juros de mora e os critérios de atualização monetária. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Cumpra-se a decisão de fl. 172 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000296-41.2012.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/04/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 801/2014 Folha(s) : 1623 SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000672-61.2011.403.6124 e 0000296-41.2012.403.6124 AUTORA: FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS RÉU: INSS 1. RELATÓRIO. Francisca Cordeiro dos Santos ajuizou as duas presentes ações em face do INSS. Os dois processos serão julgados conjuntamente, ante a coação entre ambos. No processo de autos nº 0000296-41.2012.403.6124, a autora pede, às fls. 02/09, aposentadoria rural por idade e sustenta: já completou 55 anos de idade; sempre trabalhou em regime de economia familiar como segurada especial; possui direito à jubilação. Em contestação às fls. 30/35, o INSS alega: há conexão com a ação de autos nº 0000672-61.2011.403.6124, pois ambas possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja, trabalho rural como segurada especial; ambas as ações devem ser julgadas conjuntamente; impossibilidade jurídica do pedido; demandante não provou os requisitos da aposentadoria rural por idade. Manifestação da autora às fls. 46/51. Autora e testemunhas ouvidas às fls. 96/99. No processo de autos nº 0000672-61.2011.403.6124, a autora alega na peça vestibular, às fls. 02/06: trabalha como rurícola desde criança; possui patologias que a impossibilitam de trabalhar; possui direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O INSS contesta às fls. 42/46 e aduz: ausência de incapacidade laboral; necessidade de julgamento simultâneo das duas demandas conexas; improcedência. Laudo pericial às fls. 120/125. INSS apresentou memoriais. Prova oral colhida por este magistrado (fls. 143/147). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Às preliminares. Há conexão, como apontado pelo INSS, ante a identidade de causa de pedir fática (trabalho rural como segurada especial). Além disso, tendo em vista a interdependência entre as demandas, é razoável se proceda a julgamento conjunto para que se evite a prolação de sentenças divergentes e incompatíveis. Com efeito, os benefícios pretendidos são inacumuláveis, na dicção do art. 124, I, da Lei 8.213/91, o que está a impor resolução conjunta das duas lides. Inexiste impossibilidade jurídica do pedido, isoladamente considerado. O ordenamento jurídico não impede aprioristicamente o pedido de

aposentadoria rural por idade. O fato de existir impossibilidade de cumulação dos benefícios é matéria de mérito, isto é, não impede se conheça dos pleitos de forma subsidiária, apenas impede a prolação de sentença totalmente procedente nos dois processos, simultaneamente. Ao mérito. Ao processo de autos nº 0000672-61.2011.403.6124. Há início de prova material: certidão de casamento de fl. 11 que indica o marido da autora como lavrador, datada de 05/07/1990. Prova oral é no sentido de que a lide rural se deu até cerca de três anos atrás. Apesar de constar da perícia que o labor terminou em 2008, a prova oral faz crer que desde então o trabalho começou a diminuir por conta dos problemas de saúde da autora, mas os depoimentos foram relativamente consistentes em apontar o trabalho rural até 2011. Como a DER foi 07/06/2011 e à época, segundo o expert, havia incapacidade para a atividade habitual da demandante, esta ostenta direito ao auxílio-doença desde então. Resta solucionar a outra demanda com o fito de estender o benefício ou cessá-lo com eventual implantação de aposentadoria rural por idade. Ao processo de autos nº 0000296-41.2012.403.6124. Há início de prova material: certidão de casamento de fl. 13 (e fl. 11 dos autos em apenso) que indica o marido da autora como lavrador, datada de 05/07/1990. Prova oral, globalmente analisada, pela ocorrência do labor rural por toda a vida da autora até 2011, quando fazia jus a auxílio-doença, como se viu. Anote-se que o marido recebeu auxílio-doença como comerciante, mas tal indicação de ocupação, feita pelo INSS, revelou-se completamente desgarrada da prova. O marido da autora era e sempre foi rurícola, conforme documentos e depoimentos. O período em que a autora recebe auxílio-doença deve ser computado como de labor, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, por analogia. Aliás, seria estultice se assim não fosse, pois se afigura extremamente razoável se conte o período em que não houve trabalho em razão de incapacidade para aposentadoria, seja ela por tempo de serviço ou por idade. Por fim, impõe-se evitar a cumulação entre aposentadoria e auxílio-doença proibida pelo art. 124, I, da Lei 8.213/91. Como aquela é visivelmente mais vantajosa, pois embora os valores sejam iguais a aposentadoria é vitalícia, a jubilação por idade deve prevalecer a partir da DER. No dia imediatamente anterior deve cessar o auxílio-doença. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora Francisca Cordeiro dos Santos e condeno o INSS a lhe conceder auxílio-doença rural relativamente ao período de 07/06/2011 (DIB) a 16/02/2012 (DCB), com RMI de um salário mínimo, e a lhe pagar o correspondente, bem como a lhe conceder aposentadoria rural por idade, com RMI de um salário mínimo, DIB em 17/02/2012 e DIP em 25/04/2014, e a lhe pagar o devido entre DIB e DIP, obedecido o Manual de Cálculos da JF. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria rural por idade. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.448,00 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) no total (ou seja, R\$ 724,00 para cada ação), ante a simplicidade das causas e o fato de que, em feitos de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não se ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos e há indicação precisa dos critérios de cálculo, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a original da presente sentença aos autos nº 0000672-61.2011.403.6124. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000296-41.2012.403.6124. Jales/SP, 25 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000575-27.2012.403.6124 - CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS X KELIS CRISTINA MARTINEZ(SPI41350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0000575-27.2012.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA SENTENÇA TIPO MV Vistos, em embargos de declaração. Crepaldi & Martinez Administração de Imóveis Ltda opõe embargos de declaração da sentença de fls. 136/137-verso, aduzindo, em síntese, que a decisão seria contrária à prova existente nos autos. É o relatório. **DECIDO.** Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, a rejeição é medida que se impõe. Explico. Nos termos dos art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição. De início, observo que a embargante não apontou qual desses seria o vício da sentença. O fato de a r. sentença ter, sob seu ponto de vista, contrariado documentos carreados aos autos não autoriza os embargos, mas apenas eventual revisão na instância superior. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 136/137-verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

0000645-44.2012.403.6124 - DERCY PINTO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000645-44.2012.403.6124 Ação Ordinária Autor: DERCY PINTO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos. DERCY PINTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde 10/10/2012, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício de auxílio-doença NB 553.671.314-7. Alega ser portador de problemas visuais que lhe impedem de exercer qualquer atividade urbana ou rural, pela impossibilidade de desforço físico. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 02/08, juntou os documentos de fls. 09/19. Concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 21. Dada a ausência de requerimento administrativo prévio à distribuição da presente ação (21/05/2012), foi determinado o sobrestamento deste feito para que a parte autora pleiteasse o benefício junto a autarquia-ré. Aos 14/11/2012, a parte autora fez juntar decisão do INSS denegando o pedido em 06/11/2012. Citado o INSS (fls. 32v), apresentou a contestação de fls. 33/36v. Juntou documentos de fls. 37/52. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia médica e o laudo pericial juntado às fls. 59/64. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico, às fls. 67/76 a parte autora se manifestou requerendo a intimação do perito médico para prestar esclarecimentos e, por outro lado, o INSS, concordou com os termos do laudo médico apresentado. Às fls. 79/79v, dada a impugnação da parte autora, foi intimada a perita judicial para que promovesse esclarecimentos no prazo de dez (10) dias, ocasião em que foi indeferido os quesitos complementares apresentados pela autoras. A conclusão médica manteve os termos do laudo primevo (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento em parte. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o benefício do auxílio-doença. Alega estar inapto para o trabalho por apresentar problemas visuais que o impedem de exercer qualquer desforço físico, tanto em atividades urbanas quanto rurais. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Em pesquisas no banco de dados disponibilizado pelo INSS (CNIS), há notícia que seu último vínculo empregatício registrado ocorreu até 01/08/2008. Tendo em vista que o indeferimento administrativo veio a lume somente em 06/11/2012 e que nele, o motivo foi a falta de incapacidade de Sr. DERCY; razão assiste a autarquia-ré quando afirma em no bojo de sua contestação que tanto a qualidade de segurado, quanto a verificação da carência só podem ser aferidos se houver incapacidade, além da fixação da data de início desta. O ponto controvertido cinge-se, para o que ora interessa, na verificação da incapacidade total para o trabalho, quer temporária, quer permanente. No presente caso, após o minucioso laudo realizado por médica de confiança deste juízo, foi concluído que não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa atual do autor, conforme o seguinte excerto: Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente, com suas doenças em tratamento regular, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia. Na complementação do primeiro laudo, assim se manifestou a expert judicial: Conforme descrito no laudo pericial inicial, paciente portadora de diabetes mellitus tipo II (DM II) e hipertensão arterial sistêmica (HAS) há quatro anos, em tratamento medicamentoso regular. A constatação da doença não representa necessariamente a existência de incapacidade laborativa, nem a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Conforme a avaliação clínica realizada no dia da perícia, não foi constatada limitações funcionais nem quadro de saúde que gere afastamento ou incapacidade laborativa. (grifo nosso). Ao final, assim arremata: Em nenhum momento do laudo pericial foi negada a existência da doença... A dor é um sintoma e não um sinal, e a menos que a dor seja resultado de uma

doença incapacitante comprovada que a justifique, seria um cúmulo definir um paciente como inválido baseada exclusivamente em um dado inespecífico. Assim sendo, verifico que a parte autora não se desvencilhou do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. DERCY PINTO, de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 553.671.314-7). Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, arbitrada em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000945-06.2012.403.6124 - ROSA CAMPESTRIN COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001336-58.2012.403.6124 - JONAS DA MATA PAIXAO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos nº 0001336-58.2012.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Jonas da Mata Paixão SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 127/129. Sustenta existir omissão, contradição e obscuridade na decisão ao fixar os juros de mora e os critérios de atualização monetária. Pede o pronunciamento do juízo sobre a questão levantada, sob pena de cerceamento de defesa. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001341-80.2012.403.6124 - NAIR DA SILVA COSTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 46/47. Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0000384-45.2013.403.6124 - CLARISNEIDE BOLOGNA (SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0000421-72.2013.403.6124 - MARLENE ONIBENI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000511-80.2013.403.6124 - EDINA GOMES DOS SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000843-47.2013.403.6124 - IVONE SOARES BRUNELLI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0001031-40.2013.403.6124 - SUELY MARIA CARARETO FAVARO ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DARC PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001038-32.2013.403.6124. Autores: Thais Pereira dos Santos e outros. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Fls. 50/51: Pela análise dos documentos apresentados, verifico que, à época do óbito do Sr. Genildo (18/07/2009), sua filha Uítricia, nascida em 11/11/1991, contava com apenas 17 anos de idade e, considerando o disposto no artigo 16, inciso I, e no artigo 77, 2º, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, em caso de procedência da ação, a referida filha faria jus ao recebimento do benefício pleiteado até que fossem completados seus 21 anos de idade. Desse modo, determino que a parte autora emende a petição inicial para fazer constar no polo ativo da presente demanda Uítricia Pereira dos Santos, filha do de cujus, acostando aos autos, inclusive, a documentação necessária para este fim. No mais, verifico que, devidamente intimada para justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação, a parte autora esclareceu entender correto o valor fixado na petição inicial e pugnou pela redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal. Não obstante tal manifestação, verifico que o valor atribuído não está correto. Havendo prestações vencidas, deve ser observado o disposto no art. 260 do CPC, somando as prestações vencidas às vincendas. Confira: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Conforme cálculo apresentado, o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em

abril/2009. A ação foi ajuizada em setembro/2009. - Considerando-se como vencidas as parcelas até a data do ajuizamento da ação, acrescidas da soma das diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, resultante no montante de R\$ 18.468,54, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00421661320094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 791 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Concedo, novamente, oportunidade à parte autora para atendimento da determinação no tocante à retificação do valor da causa, considerando as observações supra e; para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam, os valores pretendidos a título de pensão por morte compreendidos desde a DIB requerida na inicial (data do óbito) e o ajuizamento desta ação.Por fim, indefiro o pedido de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei 10.259/2001.Prazo improrrogável para cumprimento das providências: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Jales, 16 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001187-28.2013.403.6124 - EUNICE RODRIGUES FERREIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 18/19.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001214-11.2013.403.6124 - MARIA DE LOURDES LOPES SCATENA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o

tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001341-46.2013.403.6124 - APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001438-46.2013.403.6124 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001438-46.2013.403.6124.Autora: Maria Rosa de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu companheiro, Salvador Cubero Gasques. Sustenta a autora ter vivido sob o mesmo teto com o falecido, em união estável, por mais de 50 anos, até a data do óbito (fls. 02/10).É o relatório do necessário. DECIDO. Acolho a emenda à inicial quanto ao valor da causa, com uma única observação. Deverá a Secretaria proceder à retificação do valor da causa para constar R\$ 12.145,80, correspondente à somatória dos valores apresentados, e não o valor indicado de R\$ 4.200,00.A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar.Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o companheiro é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado. No entanto, é imperioso consignar que a união estável capaz de configurar a dependência econômica presumida, deve ser comprovada.No caso, apesar de comprovada a qualidade de segurado do de cujus, que, na data do óbito, era aposentado por idade (NB 101.721.752-9), a autora não logrou comprovar a união estável. Juntou aos autos apenas fotografia, certidões de assentamentos em Cartório de Registro Civil indicando o nascimento de filhos em comum, declaração de venda e compra de terreno urbano, cópias de correspondências previdenciárias e fichas cadastrais médicas (fls. 19/33).Não obstante, entendo que, os documentos acostados não podem ser considerados, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável até a data do óbito e a consequente dependência econômica, o que já é suficiente para impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada.Ausentes, pois, os seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome da autora.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000086-19.2014.403.6124 - VALDECI MACEDO DOS SANTOS(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0000086-19.2014.403.6124NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: VALDECI MACEDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual a Sra. VALDECI MACEDO DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), dado o indeferimento administrativo em 14/05/2013, NB 601.770.731-4. Pleiteia também a concessão de tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 12/31. Em 03/02/2014 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora trouxesse documentação idônea a afastar o fenômeno processual da coisa julgada, em relação ao feito noticiado no bojo da peça inaugural de nº 00001462-50.2008.4.03.6124. Em atendimento ao despacho mencionado, a parte autora atravessou petição em que afirma que por terem origem em requerimentos administrativos diversos, não há identidade de pedidos (fls. 35). Instada ainda a justificar o valor da causa às fls. 37, o fez em 06/10/2014, conforme se vê às fls. 38. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a Sra. VALDECI MACEDO DOS SANTOS busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com DER em 14/05/2013, NB 601.770.731-4. Diz a autora, em apertada síntese, que é portadora de gonartrose e artrose da primeira articulação carpometacarpiana, além do mal da depressão e, por tais motivos, está impossibilitada para o exercício do trabalho que lhe garanta subsistência. Para tanto, carrou aos autos receituários e exames médicos em relação aos membros inferiores esquerdo e direito (joelhos), além do membro superior esquerdo (mão) (fls. 20/31). Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso dos presentes autos, a petição inicial reitera o pedido de 23/09/2008, já definitivamente analisado e julgado pela V. Sentença datada de 18/11/2010, com trânsito em julgado em 20/01/2011, proferido nos autos do Processo nº 00001462-50.2008.4.03.6124. Transcrevo trechos da decisão que corroboram com a assertiva: Trata-se de ação, em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Valdeci Macedo dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária.; Em maio de 2008, passou a sofrer de problemas de saúde (ortopédicos) e, desde então, está terminantemente impedida de trabalhar.; Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 85/88, de que a autora, Valdeci Macedo Santos, é portadora de lesão física, compressão de raiz nervosa ao nível L4-L5 que provoca dor irradiada no membro inferior direito mais e do membro inferior esquerdo menos, causando alterações motoras...; De acordo com o médico subscritor do laudo, Dr. Sileno, foram afetadas a coluna lombar e os membros inferiores, dando causa à dificuldade de deambulação.; Não existe cura.; Trata-se de pessoa capaz somente para algumas atividades do cotidiano.; Diante deste quadro, notório que os motivos que deram ensejo àquele requerimento administrativo, com posterior ingresso do feito em comento, são os mesmos ora sub examine. Ocorre que o fato que deu azo à improcedência naquela demanda judicial, foi a falta da qualidade de segurada da Sra. VALDECI, de acordo com excertos que ora trago à baila: Portanto, fica claro que data sua (re)filiação previdenciária de momento muito posterior àquele que já estava, de acordo com a prova técnica produzida, terminantemente incapacitada. Assim, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, na medida da existência de expressa vedação legal...; Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Ora, em nenhum momento da peça exordial e documentos anexos, se menciona ou comprova que a parte autora está acometida de novos sintomas que lhe impedem de exercer atividade remunerada, dê que posteriores à (re)filiação datada de ABRIL/2009. Consigno que a menção à depressão, não veio acompanhada de prova material da alegação; assim como não há nenhum dado fidedigno que a Sra. VALDECI, permanece nos quadros da Autarquia-ré, na condição de filiada/segurada. Do teor da sentença do processo 00001462-50.2008.4.03.6124, extrai-se que o pedido e a causa de pedir são os mesmos ao que se controverte nesta demanda. O pedido foi julgado improcedente, sem interposição de recurso pelas partes e o trânsito em julgado ocorreu em 20/01/2011. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto, é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil). Do mesmo modo quanto ao Pedido. Este também subdivide-se em Pedido Imediato e Pedido Mediato. O primeiro é a própria prestação jurídica (condenação, declaração, etc...), o segundo é o chamado bem da vida ou resultado prático que se almeja. Serve o introito para subsidiar o fenômeno da coisa julgada que ora se reconhece. Nas duas demandas em comento (esta e a anteriormente ajuizada, suso mencionada) a Causa de Pedir Próxima e Remota são iguais; porquanto estão embasadas nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, bem como apontam lesões nos membros inferiores que a incapacitam para o trabalho remunerado cotidiano. Segue a mesma sorte os pedidos Imediato e Mediato das lides; na medida em que buscam, pelo Poder Judiciário, a obtenção de benefício previdenciário de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, como o fim da lide. Em resumo, não é o número do requerimento administrativo (NB) ou a respectiva data de seu ingresso (DER), que diferenciam uma ação de outra, mas sim o pedido e a causa de pedir respectiva. Se assim não fosse, o cidadão poderia ingressar indefinidamente em juízo questionando o mesmo fato, em nítida afronta à lei e pondo em risco tanto o instituto da segurança jurídica, quanto o próprio

Poder Judiciário; na medida em que possibilita a existência de decisões conflitantes e sobrecarrega o já pesado acervo deste Poder, com causa já definitivamente decidida. Cristalina é a redação da parte final, do 3º, do artigo 301, do Código Buzaid, ao conceituar coisa julgada; sendo certo que esta ação serve de exemplo à norma, dado o trânsito em julgado aqueloutra. Por fim, julgo que a autora deve ser condenada como litigante de má-fé. Como visto, ingressou com ação pleiteando a concessão de benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Incapacidade no ano de 2014 no âmbito desta Subseção Judiciária de Jales/SP, quando já em 2011 existia trânsito em julgado de ação idêntica distribuída neste Juízo. Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já havia sido apreciado pelo Poder Judiciário soberanamente. Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, expert do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade. Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado. Dispositivo: Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2º, caput, da Lei nº 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos; motivo pelo qual revogo a concessão anterior. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 14 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001001-68.2014.403.6124 - NEWTON CARLOS FRANCISCO(SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000931-37.2003.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SANTA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual a Sra. SANTA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar. Em 17/11/2004, a presente demanda foi extinta sem resolução de mérito pelo indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de documentos essenciais ao trâmite processual (fls.34/37). A Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal, ao decidir agravo de instrumento impetrado pela parte autora, deferiu os benefícios da assistência judiciária em 06/04/2005 (fls.79/81). Em 22/08/2008, a Turma Suplementar da 3ª Seção, do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, ao dar provimento ao agravo retido e apelação da

parte autora, anulou a sentença e determinou a baixa dos autos para prosseguimento da instrução (fls.107/114).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/128.Às fls. 140/142, há despacho que determina a realização de perícia médica; aponta os quesitos do juízo e faculta às partes a indicação de assistentes técnicos. Na mesma oportunidade, instado o autor à réplica, às fls. 143/146, reiterou pedido de prioridade no julgamento e apresentou atestado médico dando conta da incapacidade da Sra. SANTA CONCEIÇÃO.Quesitos ofertados às fls. 148/150, somente pela Autarquia-ré. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 155/158. Da mesma forma, apenas o INSS se manifestou às fls. 162/163.Determinada audiência de instrução para a colheita de prova do labor rural da parte autora (fls.165), esta se realizou em 16/03/2010, ocasião em que foram ouvidas em Sede Judicial além da Sra. SANTA CONCEIÇÃO, outras duas testemunhas.As alegações finais da autora reiteraram os termos da inicial e foram colhidas ainda em audiência; já o INSS as ofertou no prazo legal, conforme se vê às fls. 197/200.Em 21/06/2010 foi proferida nova sentença (fls.202/204) que; ao ser apreciado novo recurso de apelação, foi declarada nula de ofício, ante a imprestabilidade do laudo pericial então juntado, diante da ausência do nome, número do respectivo CRM e assinatura no documento (fls.227/229).Em cumprimento à determinação do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, foi designada a realização de nova perícia, ocasião em que a parte autora asseverou da dispensabilidade da medida; porquanto a Sra. SANTA CONCEIÇÃO já era beneficiária do benefício de Amparo Assistencial deferido no bojo da ação nº 0002067-30.2007.4.03.6124 em 08/02/2011, dada a constatação de sua incapacidade total e permanente (fls. 245/247).Novo laudo pericial foi ofertado às fls. 270/280, sendo certo que as partes se manifestaram respectivamente às fls. 283/297 e 299/299v. É o relato. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;.....Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;.....Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Mesmo para aqueles trabalhadores tidos como segurados especiais, tanto na redação original, quanto na atual o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses correspondentes à carência do benefício. No laudo judicial mais recente, datado de 02/12/3013, exarado pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, afirma: ... paciente inapta para o trabalho rural. Paciente está sem trabalhar há 10 anos, e suas doenças apareceram após este período... (fls. 272). Afirmou ainda que tanto a data do início da doença (DID), quanto a data de início da incapacidade (DII) é a mesma; qual seja, 09/02/2009.Assim, constatada a realização de perícia médica favorável a autora, passo a adotar e descrever meus fundamentos com base na prova técnica. Com efeito, pela situação fática retratada, depreende-se que a autora possuía incapacidade total e definitiva a partir de 09/02/2009. A Sra. SANTA CONCEIÇÃO afirmou que toda sua vida laboral se deu na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. Ocorre que para estas situações é imprescindível o início de prova material dos fatos alegados, conforme preceitua o 3º, do artigo 55, da Lei de Benefícios. Os documentos acostados às fls. 13/16 são extemporâneos e distam anos do marco exigido em lei (quinze anos anteriores do pedido administrativo); que para o caso, seria o ingresso desta demanda (18/07/2003), dada a ausência do ingresso no âmbito administrativo. As oitivas se mostraram lacônicas, imprecisas; sem indicar culturas, propriedades, produtores rurais ou empreiteiros com quem trabalhou.Acrescento, que pelo teor das oitivas colhidas em juízo, o único fato incontestado é que desde o ano de 2003 a Sra. SANTA CONCEIÇÃO não mais exerce qualquer tipo de atividade econômica.Diante deste quadro, primeiramente a condição de trabalhadora rural, como segurada especial não restou demonstrada; mas ainda, que a circunstância que deu ensejo à incapacitação total e permanente só adveio em 09/02/2009, ocasião em que a parte autora não detinha mais a condição de segurada há pelo menos cinco anos. Patente que a Sra. SANTA CONCEIÇÃO não detinha a condição de segurada quando do início da incapacidade, nem possuía a carência mínima para o deferimento; porquanto também não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas nos artigos 15, II e; 25, I, ambas da Lei de Benefícios.Em resumo, não preenchido os requisitos legais, não procede o pedido inicial; com fulcro no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOPosto isto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez a Sra. SANTA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS, com fulcro no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 30 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juíza Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-83.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-48.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X NELSON DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Intime-se a advogada da parte autora para comparecer em secretaria e assinar a petição de fls. 44/53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000097-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

Processo nº 0000097-48.2014.403.6124. Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social. Excepto: Adilson Joaquim dos Santos. Exceção de Incompetência (Classe 88). Com fulcro no artigo 309 do Código de Processo Civil, em analogia, converto o julgamento desta exceção em diligência e o faço para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora apresente prova material (documental) de seu endereço na cidade de Mesópolis à época dos fatos, ou seja, antes da distribuição do processo principal, ocorrida em 23/01/2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 8 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000098-33.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

Processo nº 0000098-33.2014.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social. Impugnado: Adilson Joaquim dos Santos. Impugnação de Assistência Judiciária (Classe 113). Aguarde-se o julgamento definitivo da exceção de incompetência - Processo nº 0000097-48.2014.403.6124 para posterior decisão desta impugnação. Intimem-se. Jales, 8 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-44.2014.403.6124 - EDILSON SILVERIO PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000925-44.2014.403.6124. Impetrante: Edilson Silverio Paes. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora não apenas apresente os cálculos da indenização devida, referente aos períodos reconhecidos no âmbito administrativo como de labor rural, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, com a isenção de juros de mora e multa, mas também seja ela apresentada de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, assegurando a ele, ainda, o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso. Além disso, pretende a expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca. Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, o impetrante teve reconhecido administrativamente o período de 04/04/1985 a 27/04/1993 como de labor rural. Para a expedição da certidão de tempo de contribuição com a inclusão do período citado como de labor rural (segurado especial), foi exigida a indenização correspondente (fl. 16), apurada em R\$ 136.271,42 (fls. 17/20). Inconformado, impetrou mandado de segurança (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/21). Foi deferido o pedido do benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 23). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 26/27, que veio instruída com os documentos de fls. 28/32, ocasião

em que esclareceu as razões do indeferimento. Sobreveio manifestação do INSS às fls. 36/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/69. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que deferida ao final a medida venha a ser ineficaz. Embora sustente à fl. 05 que a decisão de mérito poderá vir a ser prolatada demasiadamente tarde, o impetrante não esclareceu os motivos que o levaram a concluir nesse sentido. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de outubro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7) - ILDA ALCANTARA DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ILDA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0003542-31.2001.403.6124 Exequente: ILDA ALCANTARA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001162-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001162-6) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001162-64.2003.403.6124 Exequente: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001483-31.2005.403.6124 (2005.61.24.001483-1) - BENEDICTO SILVA X BENEDITA DE LOURDES SILVA ZUPIROLI X JOAO PAULO ALMEIDA E SILVA X ISAUARA BINATO SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001483-31.2005.403.6124 Exequente: BENEDICTO SILVA E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3) - JOSE FRANCESQUINI (SP061875 - MARIO JOSE

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Intime-se o INSS da sentença de fls. 507.Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000658-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000658-2) - APARECIDA PERES STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA PERES STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000658-19.2007.403.6124Exequente: APARECIDA PERES STAFUSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA PERES STAFUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000729-21.2007.403.6124Exequente: JOVENCIO GONÇALVES DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOVENCIO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001297-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001297-5) - JOAO FRANCISCO LEME(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001297-03.2008.403.6124Exequente: JOÃO FRANCISCO LEMEEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - ANA RITA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000429-88.2009.403.6124Exequente: ANA RITA DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0) - MANUEL FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA

CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANUEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002595-93.2009.403.6124Exequente: MANUEL FERREIRA LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MANUEL FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUFLASINA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000195-72.2010.403.6124Exequente: EUFLASINA BERNARDO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por EUFLASINA BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000716-17.2010.403.6124 - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HOSANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000716-17.2010.403.6124Exequente: HOSANA FERREIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por HOSANA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001536-36.2010.403.6124 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIANA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001536-36.2010.403.6124Exequente: SEBASTIANA ROSA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIANA ROSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001586-62.2010.403.6124 - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001586-62.2010.403.6124Exequente: LAURA DONIZETI MARQUES BATISTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000252-56.2011.403.6124 - FRANCISCO TAUBER NETO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO TAUBER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000252-56.2011.403.6124 Exequente: FRANCISCO TAUBER NETO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INACIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000396-30.2011.403.6124 Exequente: INACIO FERREIRA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por INACIO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000017-55.2012.403.6124 - LUZIA ANNA FAVERO VICENTE (SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA ANNA FAVERO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000017-55.2012.403.6124 Exequente: LUZIA ANNA FAVERO VICENTE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001230-96.2012.403.6124 - VALDIR ANTONIO LIVORATTI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001230-96.2012.403.6124 Exequente: VALDIR ANTÔNIO LIVORATTI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por VALDIR ANTÔNIO LIVORATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000017-21.2013.403.6124 - NEIVA FERMINO DE CAMPOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIVA FERMINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000017-21.2013.403.6124 Exequente: NEIVA FERMINO DE CAMPOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por NEIVA FERMINO DE CAMPOS em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-22.2006.403.6124 (2006.61.24.000091-5) - LUIZ PAULO CAVENAGUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO CAVENAGUE
Cumprimento de Sentença nº. 0000091-22.2006.403.6124Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: LUIZ PAULO CAVENAGUE (Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ PAULO CAVENAGUE.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001843-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001843-6) - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WATARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumprimento de Sentença nº. 0001843-58.2008.403.6124Exequente: WATARU YAMAMOTOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002519-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002519-6) - ELZA APARECIDA RODRIGUES(MG101336 - ERICA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ELZA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumprimento de Sentença nº. 0002519-69.2009.403.6124Exequente: ELZA APARECIDA RODRIGUESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000885-04.2010.403.6124 - JOSE GASQUES GASQUES X LAIDE CHIAQUETO GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE GASQUES GASQUES

Cumprimento de Sentença nº. 0000885-04.2010.403.6124Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: JOSÉ GASQUES GASQUES (Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ GASQUES GASQUES.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000526-20.2011.403.6124 - DENERVAL LUCIO ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X VIRGINIO CARLOS ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X DENERVAL LUCIO ZANIBONI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO CARLOS

ZANIBONI

Cumprimento de Sentença nº. 0000526-20.2011.403.6124Exequente: UNIÃO FEDERAL E OUTROExecutado: DENIVAL LUCIO ZANIBONI E OUTRO (Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL E OUTRO em face de DENIVAL LUCIO ZANIBONI E OUTRO.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001387-06.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO FRANCIS CAPANEMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Cumprimento de Sentença nº. 0001387-06.2011.403.6124Exequente: UNIÃO FEDERALEExecutado: HUMBERTO FRANCIS CAPANEMA(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face HUMBERTO FRANCIS CAPANEMA.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-33.2005.403.6125 (2005.61.25.003746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-32.2005.403.6125 (2005.61.25.001528-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000905-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0)) CASA NUNES CENTER CALADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 252-254, 277-280, 286-289, 335-337 E 346 para os autos da Execução Fiscal n. 0001498-02.2002.403.6125.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0004042-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001401-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-

60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0)) PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a petição das f. 51-56 tem pertinência com os autos da Execução Fiscal n. 0000765-60.2007.403.6125, desentranhe-se-a para que seja encaminhada ao SEDI e desvinculada do presente feito e vinculada aos autos da Execução Fiscal. Após, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Int.

0001270-41.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9)) AFRANIO CESAR MIGLIARI X LAURO MIGLIARI(MT011558B - SELNA BEATRIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos oferecidos por AFRANIO CESAR MIGLIARI e LAURO MIGLIARI, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0001125-29.2006.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL. A deliberação de fl. 28 determinou a intimação da parte embargante para nomear bens à penhora, nos autos da mencionada execução fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito. Contudo, intimados (fls. 31/32 e 43/44), os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 45. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º 0001125-29.2006.403.6125. Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a parte embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, inciso IV e 3º, do CPC). Explico. Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 116.346,58, em janeiro de 2013, conforme fls. 125/127 dos autos da execução fiscal embargada). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (artigo 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) - grifo nosso __ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE

PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00211356820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e 3º, do CPC. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do embargado à lide. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001125-29.2006.403.6125. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2012.403.6125) CARLOS ARTUR ZANONI(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda. II- Providencie o embargante, em igual prazo, cópia autenticada do extrato bancário que comprove a despesa médica despendida com o Dr. Ney, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme alegado na exordial, item 21, bem como a autenticação ou declaração de autenticidade de todos os documentos juntados aos autos por cópia. III- Com a manifestação da embargante e a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à exequente para cumprimento do item I e eventual manifestação acerca dos novos documentos, inclusive os de fls. 86-102. IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a produção das provas a serem requeridas, ou para sentença, se o caso. Int.

0000817-12.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-27.2014.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata de embargos oferecidos por FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, ROQUE QUAGLIATO e JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0000816-27.2014.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL. A r. sentença de fls. 522/525 julgou procedentes os presentes embargos, declarando extinta a Execução Fiscal e insubsistente a penhora, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa. Em sede recursal, a r. decisão de fls. 647 e verso homologou o pedido de renúncia ao direito de ação, formulado pela parte embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1% do valor do débito consolidado (fls. 654/655). A parte embargante efetuou o depósito dos honorários advocatícios, conforme fls. 656/657. Com a baixa dos autos, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, ocasião em que elas foram intimadas a requerer o que de direito, em prosseguimento (fl. 672). A União Federal requereu a efetivação da conversão em renda do depósito efetivado nos autos, como pagamento definitivo em seu favor (fl. 675). É o relatório do necessário. Em virtude do pagamento do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 657, defiro o requerido pela União e determino a sua conversão em renda, em favor da requerente, devendo para tanto ser utilizado o código da receita 2864 (honorários), conforme informado. Se necessário, serve o presente como Ofício e/ou Mandado n.º

_____/2014. Comprovada nos autos a efetiva conversão em renda em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal correspondente.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000897-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-76.2010.403.6125) CARLOS ALBERTO CONTE(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Visto.Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de dezembro de 2013.Converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que providencie emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos Auto/Termo de Penhora do veículo em apreço, bem como faça integrar à lide, no polo passivo da demanda, a empresa executada na execução fiscal nº 0002917-76.2010.403.6125, e seu titular, instruindo o feito com o necessário à citação dos mesmos.Cumpridas a determinação supra, citem-se.Intime-se.

0000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal n. 0004052-36.2004.403.6125 Rogério José Fernandes, instruindo com o necessário à citação do mesmo.II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial.III- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X SHIGUERU IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Tendo em vista os documentos acostados pela executada, bem como ante a manifestação favorável da exequente, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 341 para a conta indicada pela própria devedora (fl. 362).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.No mais, postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal.O expediente acostado à fl. 324 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição.A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito.Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008)No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO.

ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 46.623.831/0001-10 (fl. 353), por meio do Sistema INFOJUD, das últimas 3 (três) declarações. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)

Cumpra a parte executada a determinação de fl. 182, item IV, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração das manifestações apresentadas. Após, intime-se pessoalmente o arrematante a se manifestar acerca das alegações da parte executada, bem como da Certidão exarada à fl. 202-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Se necessário, serve a presente deliberação como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Cumpra-se.

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002958-43.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAVIO EDUARDO FERNANDES ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 128-133. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003596-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001479-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO SOCIEDADE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das f. 87-88, precisamente em relação ao débito inscrito sob n. 40.260.145-9. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso. Int.

0000014-63.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON PASCHOAL NETTO(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000636-11.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 181,81, conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 94.114,10), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do

art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora por meio do Oficial de Justiça e, após, intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0000816-27.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X ROQUE QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO e ROQUE QUAGLIATO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 34, com extratos às fls. 25/26, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-27.2010.403.6125 - JOSE CARLOS NERY DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da manifestação do Sr. Perito à fl. 243, intimem-se as partes da data designada para realização de perícia, bem como para que o autor apresente, em até 5 (cinco) dias antes da perícia, os documentos por ele solicitados, sob pena de inviabilização dos trabalhos periciais. Data da perícia: 24.11.2014, ÀS 9h00. Documentos solicitados pelo perito: a) Projeto aprovado e memorial descritivo/ especificações técnicas; b) A.R.T. do projeto de execução; c) Habite-se, caso houver. Int.

0001657-90.2012.403.6125 - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Sr. Perito à fl. 432, intimem-se as partes da data designada para realização de perícia, bem como para que o autor apresente, em até 5 (cinco) dias antes da perícia, os documentos por ele solicitados, sob pena de inviabilização dos trabalhos periciais. Data da perícia: 25.11.2014, ÀS 9h00. Documentos solicitados pelo perito: a) Projeto aprovado e memorial descritivo/ especificações técnicas; b) A.R.T. do projeto de execução; c) Habite-se, caso houver. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000669-98.2014.403.6125 - JUCEMARA DA SILVA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por JUCEMARA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja autorizado o saque dos depósitos de seu FGTS em razão de alegada doença grave que alega ter sido acometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/39. O pedido foi inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Ipaussu que, através da decisão das fls. 40/41, declinou de ofício da competência para esta Subseção Judiciária. Com a redistribuição dos autos, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 48). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 50/51. Preambularmente, requereu a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local, ante a alegação de incompetência deste juízo em razão do valor atribuído à causa. No mérito, sustentou que a requerente não preenche os requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.036/90 para que seja autorizado o saque de sua conta fundiária. Juntou os documentos das fls. 52/55. O Ministério Público Federal, à fl. 52, manifestou-se para consignar que não se trata de hipótese de necessária intervenção ministerial, motivo pelo qual não opinou sobre o pedido inicial. É o relatório do necessário. Decido. Cumpro destacar a importância da fixação do correto valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é

fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta, desde que não se trate de matéria excluída da competência destes.No presente caso, verifico que a requerente pretende o levantamento do saldo de suas contas fundiárias no importe total de R\$ 15.086,25. Além disso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 e o tipo de ação e matéria tratada nesta lide não se enquadra dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo artigo n. 3.º, 1.º da Lei n. 10.259/01.Logo, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).(CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69.) RAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DO PIS DO PRÓPRIO TITULAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No caso vertente, o agravado requereu a expedição de alvará de levantamento de saldo existente em sua conta do PIS. O d. magistrado de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça do Trabalho. 2. Não compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do presente pedido de expedição de alvará de levantamento do PIS, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 114, da Constituição Federal (incisos I, VII e IX). 3. Nos casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento do PIS, pelo próprio titular da conta, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00898937020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 865 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, devem ser remetidos os presentes autos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei.Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela requerida e, em consequência, declino da competência para o processamento e julgamento desse feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição deste juízo federal.Intimem-se.

Expediente Nº 3981

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001064-90.2014.403.6125 - VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Providencie o requerente cópia do Auto de Apreensão dos bens descritos na inicial a fim de comprovar a posse dos bens no momento da apreensão ou traga para os autos comprovantes de propriedade dos bens.Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA

FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 21.10.2014:Diante da ausência do réu João Duarte dos Santos para o presente ato, sem justificativa, apesar de regularmente intimado (fl. 996), decreto sua revelia. O réu Carlos foi intimado, porém equivocadamente compareceu ao juízo de seu domicílio, tendo ligado para cá, falando com o servidor Oscar, que o orientou a procurar sua advogada. Por este motivo, deixo de decretar sua revelia. Em prosseguimento, tendo em vista que as partes nada requereram em diligência, necessário ouvir a defesa do co-acusado Carlos, ausente a esta Audiência. Assim, intime-se a defesa de Carlos Henrique Ferreira para o fim de requerimento de diligências, na prazo legal. Se nada for requerido, abra-se vista dos autos para que o Ministério Público Federal apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, promova-se a intimação da defesa para a mesma finalidade. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Viabilize a Secretaria o pagamento. Saem às partes intimadas

0000413-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000413-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILTON JOSE PEREIRA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença das fls. 813-817 e considerando que o veículo apreendido nos autos já foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Marília/SP para a destinação pertinente (fls. 810-812), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Em razão do tempo transcorrido desde o requerimento formulado pela defesa à fl. 327, manifeste-se a defesa, conclusivamente, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 319-322, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos de regime de parcelamento assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida.Caso não seja trazida nenhuma nova informação que dê causa à continuidade da suspensão da presente ação penal, voltem-me os autos conclusos para deliberar sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, como requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 324.Int.

0003926-78.2007.403.6125 (2007.61.25.003926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

Tendo em vista que o débito objeto destes autos foi excluído do parcelamento tributário (fls. 590-593) e que, devidamente intimada a defesa nada informou quanto à re/inclusão da dívida tributária em novo regime de parcelamento, determino a retomada do regular processamento desta ação penal, assim como do curso do prazo prescricional.Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 dias, requeira as diligências que entender de direito, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

0002697-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002697-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO PAULO ROCHA(PR006532 - JESUS SOARES MARTINS)

D E S P A C H O OFÍCIO n. ____/2014-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI/PRConsiderando o tempo transcorrido desde a informação da fl. 298, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, solicite-se ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI/PR que informe a este Juízo Federal se, nos autos da Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 2013.1152-1 (n. único 0003111-25.2013.8.16.08.0160), o réu CLODOALDO PAULO ROCHA deu início ao cumprimento da suspensão processual, bem como informe sobre a regularidade no cumprimento das condições a ele impostas.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da suspensão processual.Com a vinda de novas informações a serem prestadas pelo Juízo deprecado, caso esteja regular o cumprimento das condições impostas, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo da suspensão processual, solicitando-se ao juízo(s) deprecado(s), oportunamente, se necessário,

novas informações sobre o cumprimento das condições impostas.Int.

0001197-11.2009.403.6125 (2009.61.25.001197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X JOSE GILMARO CAVALCANTE VIEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X GILVAN CABRAL DA SILVA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 572-582, lance-se o nome dos réus CLÁUDIO ALVES PEREIRA e JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA no Livro de Rol de Culpados e comuniquem-se suas condenações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Comunique-se, também, a absolvição do réu GILVAN CABRAL DA SILVA ao IIRGD e à DPF-Marília.Expeçam-se Guias de Recolhimento em nome dos condenados remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação/absolvição dos réus acima.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como:I. CARTAS DE INTIMAÇÃO a serem encaminhadas aos réus CLAUDIO ALVES PEREIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 23.632.317-9 e CPF n. 135.571.608-07, filho(a) de Ananias Alves Pereira e Albertina Alves Pereira, nascido(a) aos 17.06.1970, em São Paulo-SP, com endereço na Rua Gavião Real, n. 41, Clube do Campo, Santo André-SP, telefones 11-6358-7456/4457-2182(recados), e JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 36.762.707/SSP/SP e CPF n. 285.133.108-67, filho(a) de Osmir Vieira e Maria Cavalcante Vieira, nascido(a) aos 02.12.1975, em Ibicuí-CE, com endereço na Rua Dalmácia n. 88, Parque Novo Oratório, Santo André/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.O réu CLÁUDIO ALVES PEREIRA fica também intimado de que se encontra à sua disposição, para devolução, o celular apreendido nos autos (item 14 do Auto de Apreensão da fl. 11). Havendo interesse na retirada do bem, deverá o réu CLAUDIO entrar em contato prévio com o Setor Administrativo deste Juízo, telefone 14-3302-8200, no prazo de 30 dias, para agendamento de uma data para retirada do bem. Decorrido o prazo acima sem manifestação do réu CLAUDIO, será determinada a destruição do bem (anexar cópia da fl. 11 à Carta de Intimação do réu CLAUDIO).Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito judicial deste Juízo para as providências pertinentes quanto à devolução do bem (aparelho de telefone celular), caso haja interesse na retirada dele.Nada obstante o consignado na sentença prolatada nos autos quanto ao veículo Monza apreendido, fl. 480v., tendo em vista que esse bem já foi entregue na Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP (fl. 55), órgão encarregado de lhe dar a destinação final, fica o réu GILVAN CABRAL DA SILVA intimado de que o referido veículo não mais interessa a este feito criminal e que, havendo interesse, deverá ser pleiteada sua restituição diretamente junto ao órgão fazendário.Arbitro os honorários devidos aos advogados dativos dos réus, Dr(a). GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, nomeado à(s) fl. 404, e Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, nomeada à fl. 405, no valor máximo previsto em tabela. Viabilizem-se os respectivos pagamentos.Cópias deste despacho, acompanhadas de cópias das requisições de pagamento de honorários, deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) dativo(s) Dr(a). GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, centro, Ourinhos/SP, tel. 3324-4764, e Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Av. Dr. Altino Arantes n. 46, Ourinhos/SP, tel. 3322-6386. Autuem-se nestes autos os antecedentes criminais que se encontram em apartado.Após a comprovação do pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos para deliberar sobre a restituição das fianças recolhidas pelos réus bem como sobre a quantia em dinheiro apreendida.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)
D E S P A C H O O F Í C I O n. ___/2014-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ASSIS/SP Nada obstante o ofício já encaminhado (fls. 966-967 e 970), em face do requerido à fl. 978, encaminhe-se cópia das fls. 881-883, 944 e 951-963 ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP, a fim de instruir a EXECUÇÃO PENAL n. 998085, em trâmite naquele Juízo, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO.Fl. 993: conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco

centavos).Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 971-977 e 993).Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos, que se encontram acautelados no depósito judicial (fl. 867), regularmente intimado para manifestar-se sobre o interesse na retirada do(s) bem(ns), o réu não se manifestou (fls. 971-977 e 993).Ante o exposto, determino a destruição dos bens apreendidos consignados na guia da fl. 867.Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição dos aparelhos de telefone celular, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos.Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular.Após a comprovação da destruição do(s) bem(ns), arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000149-12.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP318539 - CAROLINA SILVESTRE) X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

1.RelatórioVALDENE SATURNINO LEITE e ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput do Código Penal c.c o artigo 3º do Decreto lei n. 399/68 e artigo 29 do Código Penal em concurso material com a conduta prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 08 de janeiro de 2011, no município de Ourinhos-SP, no entroncamento da BR 153 com a SP 270, os denunciados, com identidade de designios, agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional ao serem flagrados escoltando veículo utilizado para transporte de farta quantidade de cigarros paraguaios.Consta ainda da peça acusatória que os policiais rodoviários federais, ao abordarem o veículo GM/Monza, placas CBJ - 4656, conduzido pelo denunciado Valdene, notaram que ele demonstrou estar extremamente nervoso. Indagado então sobre esse seu estado, o réu declarou que estava realizando serviço de batedor de um veículo que se encontrava vindo em sua direção. Diante do exposto os policiais realizaram patrulhamento nas proximidades, logrando êxito em encontrar um caminhão VW-244220, placas AOJ-750, que se encontrava parado no acostamento da pista contrária, em situação suspeita. O motorista do caminhão, primeiro empreendeu fuga e momentos depois, abandonou o caminhão na beira da Rodovia. Ao procederem à busca no interior do caminhão, encontraram grande quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 169.894, 60 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), e os tributos iludidos foram estimados em R\$ 576.957,03 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos).A denúncia ainda detalha que, buscando localizar o motorista do caminhão que anteriormente havia empreendido fuga, os policiais realizaram uma manobra com a viatura e se depararam com um veículo Gol, placas CXN- 6596, de Sorocaba/SP, mesma cidade de registro do veículo Monza/GM, motivo pelo qual procederam a sua abordagem. O condutor foi então identificado como Erivaldo, que também assumiu sua condição de batedor do referido caminhão. Nas declarações prestadas perante a autoridade policial os denunciados assumiram que acompanhavam o referido caminhão e que atuavam como batedores, afirmando que pelo serviço receberiam a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A denúncia ainda imputa aos réus a prática de outro delito. Isso porque, na mesma ocasião, os denunciados teriam desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, pois os três veículos apreendidos conteriam de forma dissimulada em seus painéis, rádios comunicadores das marcas VERTEX, modelo FT-1900R e ICOM modelo IC -2200H, sem selo de homologação da ANATEL e na mesma frequência, o que permite concluir que buscavam lograr êxito na empreitada criminosa e furtar-se da ação policial. Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/05), o Boletim de Ocorrência (fls. 09/13), os Termos de Declarações das testemunhas e dos acusados (fls. 14/22), o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 32/33), os Laudos de Perícia dos veículos - Monza, Gol e caminhão (fls. 35/46 e 52/57), os Autos de Apreensão dos rádios transmissores (fl. 49 e 80) e os Laudos da Perícia feita nos aparelhos de radiocomunicação (fls. 60/63 e 84/87). O recebimento da denúncia ocorreu em 16/02/2012 (fls. 94/95). Um rádio transceptor, 04 aparelhos de telefone celular e 01 caderno de capa dura foram remetidos ao depósito deste juízo (fl. 197). A defesa dos acusados foi apresentada às fls. 216/217 sem rol de testemunhas. Duas das testemunhas arroladas pela acusação

foram ouvidas neste juízo. Foi dispensada a oitiva da terceira testemunha (fls. 244/248). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. Requereu a condenação dos réus nas sanções do artigo 334, caput do Código Penal c.c. artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 e art. 29 do Código Penal, c.c. artigo 183 da Lei n. 9.475/97 (fls. 255/256). A defesa do réu Valdene, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 262/269. Nelas pugnou, de início, pelo reconhecimento de inépcia da denúncia por ela não relatar precisamente as circunstâncias da abordagem, especialmente porque o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, a seu ver, é impossível diante da ausência de rádio comunicador. Além disso, requer a realização de interrogatório do réu, pois alega que o pedido feito para que este ato fosse realizado por meio de Carta Precatória não foi apreciado. No mérito alega que o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 não foi praticado porque não foi encontrado equipamento de telecomunicação no veículo conduzido pelo réu. Quanto ao delito descrito no artigo 334 do CP alega que o carro conduzido pelo réu não levava nenhuma mercadoria. Nega também que o réu estivesse agindo como batedor, até porque não havia como o acusado se comunicar com o motorista do caminhão. Sustenta que o acusado foi obrigado a assinar inúmeros papéis para ser liberado da Delegacia de Polícia Federal, do que se conclui que as declarações constantes do inquérito policial não foram feitas por ele. Consigna que o acusado disse aos policiais que era batedor do veículo Astra que levava brinquedos e não batedor do caminhão que continha cigarros. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 262/269). A defesa do réu Erivaldo apresentou alegações finais às fls. 297/300, oportunidade em que pugnou, assim como o acusado Valdene, pela realização de seu interrogatório, sob pena de decretação de nulidade da ação penal, já que quando foi intimado para o interrogatório neste juízo, o réu declarou ter interesse em ser ouvido na Justiça Federal de Sorocaba. No mérito alegou que no veículo em que o réu estava não foram encontradas mercadorias. Afirmou que o acusado ainda não importou mercadoria alguma. Quanto ao rádio de comunicação lembrou que não ficou constatado pela perícia que o equipamento funcionava. Por todo o exposto requer a absolvição e, na hipótese de condenação, o reconhecimento da atenuante de confissão e a aplicação do artigo 29 1º do CP. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação De início consigno que os réus requerem oportunidade para que sejam interrogados já que o pedido para que este ato fosse realizado no juízo federal de Sorocaba, onde residem, não teria sido apreciado. No entanto, noto que no despacho que designou data para realização da audiência para colheita dos interrogatórios dos réus ficou justificado o motivo pelo qual tais atos não seriam feitos mediante expedição de Carta Precatória, como se vê in verbis: Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Assim, ficou claro que eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este juízo, bem como a distância entre a cidade em que residem e este município não seriam justificativas para que os interrogatórios fossem deprecados. Ainda assim, nem mesmo essas alegações foram levantadas pelos réus ao serem intimados para que comparecessem nesta subseção, pois eles apenas se limitaram a dizer que queriam ser ouvidos na Justiça Federal de Sorocaba, argumento já afastado pelo despacho que eles estavam recebendo quando da intimação. Além do mais, a defesa técnica dos réus não se insurgiu, à época (25 de setembro de 2012), em face do despacho de fl. 230/231, pois em relação a ele não houve interposição de recurso. Aliás, não houve qualquer outro pedido para realização dos interrogatórios dos réus desde aquela data (2012), razão pela qual afasto a alegação de que o processo é nulo em face da não realização dos interrogatórios, vez que os dois acusados foram intimados a comparecer ao ato designado. Acrescente-se, ainda, que é ônus do acusado comparecer ao Juízo onde está tramitando a ação penal, especialmente quando entre uma e outra cidade não ocorre distância superior a 300 quilômetros. Afasto ainda a alegação de inépcia da denúncia por não ter esta peça, segundo a defesa, relatado precisamente as circunstâncias da abordagem. Isso porque, analisando a peça acusatória observo que ela descreve os fatos de forma clara, não se podendo tê-la como intrincada ao exercício da ampla defesa. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto a alegação de que o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é impossível, diante da ausência de rádio comunicador, será analisada com o mérito da presente ação. Passo à análise do mérito. Do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal A materialidade do delito descrito no art. 334 do CP restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05 (item 1), pelo Boletim de Ocorrência de fls. 09/13 e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que traz a estimativa dos tributos sonegados com a entrada clandestina, no país, dos cigarros apreendidos- R\$ 576.957,03 (fls. 32/33). Passo

a analisar a autoria. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial por meio do depoimento de um dos policiais federais que participaram da fiscalização descrita na denúncia. Ele disse, em síntese, que: estava, juntamente com os colegas Reginaldo e Ciliomar, em patrulhamento no entroncamento da BR-153 com a SP 270 quando abordaram o veículo Monza conduzido por Valdene. Notaram que o motorista estava extremamente nervoso e, ao o indagarem sobre o motivo para estar naquele estado, ele acabou admitindo que estava batendo um veículo Astra carregado de brinquedos e que estava vindo ao seu encontro. Por esta razão os policiais resolveram patrulhar o local até que quatro quilômetros depois avistaram um caminhão parado no acostamento da pista contrária em atitude suspeita. Ao tentarem então abordar o caminhão, o mesmo arrancou com o veículo. Os policiais efetuaram manobra com a viatura e neste instante se depararam com outro carro da cidade de Sorocaba (como o Monza já fiscalizado). O condutor do Gol, que também tentou se evadir, foi pego e identificado como Erivaldo. Como a abordagem do Gol não permitiu que o caminhão fosse imediatamente parado, o seu motorista aproveitou e empreendeu fuga a pé, deixando o caminhão às margens da SP-270. No seu interior os policiais encontraram farta quantidade de cigarros estrangeiros sem documentação fiscal. Além disso, o policial ainda conta que já na Base da PRF de Ourinhos os condutores Valdene e Erivaldo admitiram estar batendo o caminhão apreendido e que pelo serviço ganhariam R\$ 1.500,00 (fls. 14/15). Ouvidos na fase policial os réus Valdene e Erivaldo disseram que realmente efetuavam o serviço de batedor do caminhão VW/24220, placas AOJ-7501 que se encontrava lotado de cigarros de origem paraguaia. Sabem que o motorista do caminhão é conhecido pelo apelido Charuto, mas não sabem maiores detalhes que possam permitir sua identificação. Afirmam ainda que a mercadoria seria entregue na Rodovia Castelo Branco, nas proximidades da capital paulista, mas não tem ciência quanto a quem seria o proprietário. Disseram que receberiam R\$ 1.500,00 por este serviço de batedores. Contaram que a comunicação entre os três veículos era feita por radio PX e telefones celulares. Valdene esclareceu que o veículo que conduzia está em nome de sua esposa e que o radio já veio nele instalado. Erivaldo disse que adquiriu o carro que conduzia há sete meses e que instalou o radio posteriormente (fls. 16/20). Em juízo foram ouvidos dois policiais federais que participaram dos fatos. Eles relataram sua participação na abordagem dos três veículos da mesma forma que haviam feito na fase do inquérito policial. Enfatizaram que os réus admitiram que estavam atuando como batedores do caminhão carregado de cigarros (fl. 248). Dos elementos colhidos nos autos não há dúvidas que os réus praticaram o crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Isso porque embora os réus não tenham comparecido ao interrogatório judicial, na fase policial admitiram estar atuando como batedores do caminhão apreendido e que transportava grande quantidade de cigarros provenientes do Paraguai. Detalharam que embora não soubessem o nome do motorista do caminhão, era ele conhecido como Charuto (fls. 16/17 e 19/20). Além disso, o policial André também confirmou que os acusados disseram, quando levados à Base da PRF de Ourinhos, que estavam viajando junto com o caminhão abordado cujo motorista empreendeu fuga. Este policial, bem como o PRF Reginaldo detalharam, também em juízo, a fiscalização ocorrida no dia 08 de janeiro de 2008 bem as circunstâncias das apreensões, tudo a demonstrar a participação dos réus como batedores do caminhão que levava os cigarros. Consigno aqui que corroborando a conclusão de que os réus viajavam objetivando proteger a carga de cigarros, há o fato de o veículo Gol ter sido abordado próximo ao caminhão e por ter, assim como o veículo Monza, placas de Sorocaba, tudo a indicar que juntos buscavam garantir o sucesso da empreitada criminosa, com o transporte bem sucedido dos cigarros. Embora a defesa do réu Valdene tenha afirmado que este réu admitiu ser batedor, mas de um veículo Astra e não do caminhão, o certo é que esta versão foi efetivamente apresentada pelo acusado, mas somente no início, ao ser abordado. O policial ouvido na fase do inquérito deixou claro que Valdene, ao ser parado na fiscalização estava nervoso e confessou que se encontrava batendo um veículo GM/ASTRA, carregado de brinquedos (fl. 14), mas que, após a apreensão do veículo Gol e do caminhão, já na base da PRF em Ourinhos ERIVALDO e VALDENE confessaram que se encontravam trabalhando como batedores do caminhão apreendido com cigarros (fl. 15). Por outro lado, não há qualquer indício nos autos que possam dar alguma credibilidade à versão da defesa de que as declarações constantes do interrogatório do réu Valdene na fase policial não foram dadas por ele, que foi ainda obrigado a assinar vários papéis a fim de ser liberado. Esta versão restou isolada nos autos e, se verídicas, caberia aos réus, assim que liberados, pois não foram presos em flagrante, denunciar eventuais abusos a outra autoridade competente ou até a sua defensora constituída posteriormente (fls. 218/219) que inclusive nada alegou neste sentido quando da apresentação da resposta à acusação (fls. 216/217). Por fim, noto que a defesa alega que os réus não podiam agir como batedores, pois não havia forma de os motoristas se comunicarem. Não obstante, a par da existência e funcionalidade dos rádios comunicadores (o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 será analisado a seguir), o fato é que os próprios réus disseram que se comunicavam por aparelhos celulares, que foram inclusive apreendidos (itens 5 a 8 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05). Assim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos, o que se conclui é que os acusados foram responsáveis pela prática do crime definido no artigo 334 do Código Penal descrito na denúncia. O fato de não possuírem mercadorias em seus veículos ou de não terem importado os cigarros pessoalmente é irrelevante no presente caso, pois a conduta a eles imputada é de desempenharem a função de batedores do caminhão que transportava a mercadoria ilegal e, desta forma, garantirem que a carga ilícita chegasse a seu destino. A destinação comercial, por sua vez, também ficou evidenciada pela grande quantidade de cigarros apreendidos - mais de 985 caixas (fl. 04), ou seja, quase 500.000 maços - fl. 32. No presente caso, portanto, o dolo

configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Neste ponto, importante também tratar da capitulação da figura típica praticada pelos acusados. Quando da prática delitativa, a figura típica de contrabando e descaminho vinham descritas no artigo 334 do Código Penal. Quando se tratasse de cigarros - que é a hipótese dos autos -, a incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 era obrigatória, como forma de inserir na incidência da normativa legal mencionada as pessoas que, apesar de não terem introduzido as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizaram a aquisição e sua introdução ilegal), se limitavam a realizar o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira. Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Importante observar que o artigo 2º do decreto-lei nº 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.(...). (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Ainda que a denúncia não tivesse capitulado o fato típico também no artigo 3º do Decreto-lei 399/68, lei especial, tal fato não impediria que o magistrado fizesse a capitulação correta e aplicasse a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por eles. E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitius criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. Já em relação ao contrabando, a Lei nº 13.008/14 também não trouxe a abolitius criminis. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, assim como continuam íntegras as regras dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 339/68, lei especial que mantém sua aplicabilidade ao caso concreto, como se vê do caput do artigo 334-A e do parágrafo 1º, incisos I e II, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (grifei) Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 339/68, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Do crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9472/97A materialidade do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 está demonstrada em relação ao rádio apreendido no caminhão. Como se vê do Laudo Pericial de fls. 52/57, ficou claro que no caminhão foi encontrado equipamento de radiocomunicação marca ICOM modelo IC-2200H instalado de forma dissimulada no painel (fl. 54) - figuras 9 e 10 à fl. 55. O Laudo referente a perícia realizada neste equipamento atestou que ele estava em plenas condições de uso e, testado, comprovou-se que o mesmo estava apto a transmitir e receber na frequência indicada no display, 150, 787 MHz. Já no veículo Gol foi

encontrado o equipamento de radio comunicação marca VERTEX modelo FT-1900R - fl. 43. Este aparelho encontra-se ainda descrito no Auto de Apreensão de fl. 49. Entretanto, segundo o Laudo de fls. 84/87 o rádio foi energizado e verificou-se que o mesmo não se encontrava em condições de funcionamento (fl. 86), não sendo ao menos possível verificar as frequências nele ajustadas. Assim, embora existente o radiotransceptor no veículo Gol, não se pode verificar se ele funcionava ou tinha condições de funcionar durante a viagem que acabou com a apreensão dos cigarros e dos veículos. Finalmente, não ficou claro nos autos qual radio teria sido apreendido no automóvel Monza. Não há Auto de Apreensão em relação a ele e do Laudo sobre a perícia feita neste carro ficou claro que ...não foi encontrado equipamento de radiocomunicação instalado de forma oculta ou dissimulada. No entanto, há fios de energia cortados e cabo de antena que sugerem que houve equipamento instalado e removido antes dos exames - fl. 37. Assim, o único rádio que se comprovou existir e ter plenas condições de uso foi encontrado no caminhão, cujo motorista e, portanto, operador do equipamento, não foi identificado por ter empreendido fuga. Não há elementos suficientes que permitam afirmar que os condutores dos veículos Gol e Monza praticaram o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 ou mesmo se este crime existiu, já que não ficou demonstrada a existência do equipamento automóvel Monza ou a viabilidade de funcionamento do equipamento apreendido no veículo Gol. Aqui saliento que só o declarado pelos réus na fase policial de que se comunicavam via radio é insuficiente para a condenação, pois estas declarações não vieram amparadas por qualquer outro elemento colhido em juízo, ao contrário do que ocorreu no crime definido no artigo 334 do Código Penal. Os policiais ouvidos em juízo se lembraram genericamente da apreensão dos rádios, mas não forneceram detalhes a este respeito. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante foi absolvido da imputação dos delitos previstos no artigo 334, caput, 2ª parte, do Código Penal, em concurso material com o artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O Ministério Público Federal insurge-se somente quanto à absolvição do réu pela prática do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 3. A materialidade não restou comprovada, uma vez que o Laudo de Exame em Aparelhos Eletrônicos é inconclusivo quanto ao funcionamento e à frequência dos rádios e o Laudo de Exame em Veículo nada esclarece sobre o funcionamento dos aparelhos transceptores, restando isolada a versão policial de que os rádios foram testados e tinham a mesma frequência. Havendo dúvida sobre a operacionalidade do equipamento apreendido, ela deve beneficiar o réu. 4. No caso dos autos, não foi comprovado o desenvolvimento de atividade de telecomunicação. 5. Sentença absolutória que deve ser mantida por fundamento diverso, qual seja, o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 6. Apelação desprovida. (Processo ACR 00001580420024036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49858 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/03/2013 Data da Publicação 12/03/2013). Ante o exposto, a absolvição dos réus em relação ao crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Valdene Saturnino Leite No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta à fl. 119 que ele respondeu a outras duas ações penais pelo mesmo tipo de crime (artigo 334 do Código Penal) e datadas de 2009 e 2010. Conforme consulta junto ao sistema processual pode-se observar que em ambos o réu foi condenado, mas os recursos por ele interpostos ainda estão pendentes de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No entanto, como se vê, mesmo já respondendo a outros processos por fatos análogos, o réu não deixou de reiterar na conduta ilícita, o que indica que sua conduta social e personalidade diferem daquelas em que indivíduos respondem a uma só ação penal, como fato isolado em sua vida. Há necessidade então de pequena majoração na pena do acusado até para diferenciá-lo daquele individuo que responde a um crime isoladamente, como se disse. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos (985 caixas, equivalentes a quase 500.000 maços) que representaram R\$ 576.957,03 em tributos sonegados (fls. 32/33) fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade. O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de

uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de três salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento de pena não impedem a fixação deste regime. Erivaldo Leandro de Carvalho No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada consta em face deste réu. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos (985 caixas, equivalentes a quase 500.000 maços) que representaram R\$ 576.957,03 em tributos sonegados (fls. 32/33) fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade. O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Embora a defesa pleiteie pela aplicação da atenuante da confissão, entendo que esta deve ser aplicada quando evidente o arrependimento do réu, que fornece os detalhes da prática do crime que possibilitem a averiguação de como efetivamente foi perpetrado. No entanto, o réu apenas admitiu na fase policial que agia como batedor do caminhão, informando saber somente o apelido do motorista. Em juízo o réu, intimado, não compareceu, como já se viu. Assim, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d do CP. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento de pena não impedem a fixação deste regime. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para 1) CONDENAR os réus VALDENE SATURNINO LEITE e ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), ambos combinados com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 às penas, respectivamente, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, ambas em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado. 2) ABSOLVER os réus VALDENE SATURNINO LEITE e ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO quanto ao crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do Código de processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto aos aparelhos celulares e o caderno de capa dura apreendidos, descritos no Auto de Apreensão de fls. 04/05 e que se encontram depositados neste juízo (fl. 197), determino a devolução aos acusados que devem ser intimados para retirada em até 10 dias úteis após o trânsito em julgado, mediante comprovação de propriedade quanto aos celulares, sob pena de serem destruídos (os celulares e o caderno), o que fica desde já autorizado após aquele prazo. Quanto aos rádios transmissores apreendidos, nos termos do art. 184, inciso II da Lei n. 9.472/97, decreto o seu perdimento em favor da ANATEL, já que não foi demonstrada sua propriedade ou eventual licença para seu uso. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos, após o trânsito em julgado. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada às fls. 289 e 291, Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP n. 279.320, no valor mínimo previsto em tabela tendo em vista que a nomeação ocorreu somente na fase de apresentação das alegações finais. Providencie-se o necessário ao pagamento após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000710-36.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO

CORDEIRO) X CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG060813 - RACHEL CRISTINA INHAN LEROY)

1. RelatórioCASSIO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Consta da denúncia que no dia 30 de março de 2012, neste município de Ourinhos, o réu foi flagrado transportando armas de uso restrito, as quais foram adquiridas no Paraguai e por ele introduzidas em território nacional, sem autorização da autoridade competente. Da denúncia consta ainda que: Na ocasião, por volta das 23 horas do dia mencionado, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina na BR 153, Km 339, em Ourinhos/SP quando abordaram o veículo CHEVROLET/Classic LS 4P, de cor preta, placas HDH-3369-Contagem/MG, conduzido pelo denunciado Cássio. Iniciada a vistoria no veículo, os policiais rodoviários federais localizaram em seu porta-malas 01 (uma) mini Motocicleta de combustão de gasolina, 1 (um) par de calçados marca Land Rover e 03 (três) cobertores de marcas diversas. Já no compartimento situado sob o banco traseiro, encontraram 36 (trinta e seis) escovas utilizadas para a limpeza de armas de fogo. Com a última constatação, empreenderam vistoria no tanque de combustível do veículo, em cujo interior localizaram 12 (doze) Pistolas semiautomáticas calibre 9 mm, modelo ALFA COMBAT; 10 (dez) Pistolas semiautomáticas calibre 9 mm, modelo ALFA CARRY; 22 (vinte e dois) carregadores avulsos para armamento calibre 9 mm, sem munição e 17 (dezessete) chaves de segurança para trava de armamento semiautomático, desacompanhadas da respectiva documentação legal ou complementar e, segundo laudo pericial correspondente (fls. 36/43), todas de uso restrito (artigo 23 da Lei n. 10.826/03 c/c artigo 49 do Decreto nº 5.123/04 e artigo 16, III e IV do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105). A peça acusatória ainda detalha que ao ser abordado o réu negou ter conhecimento da existência do armamento em seu veículo, mas que depois, em seu interrogatório policial, teria admitido que foi contratado por uma pessoa conhecida por Japão para o transporte das armas de Ciudad del Este/PY até a cidade de Belo Horizonte, recebendo pelo serviço o valor de R\$ 10.000,00. A transnacionalidade ainda vem afirmada na denúncia em decorrência da confissão do denunciado e pelo monitoramento da Receita Federal localizado na Ponte da Amizade o qual constatou a passagem do veículo que o réu dirigia, sentido Paraguai, às 9h13min do dia 28/03/2012, bem como pelo seu retorno ao Brasil às 12h10min do dia 30/03/2012. Do inquérito policial constam, especialmente: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Laudo de Perícia Criminal referente às armas (fls. 36/43) e Laudo de Perícia Criminal referente ao veículo apreendido (fls. 44/50). No inquérito policial foi colhido ainda o depoimento da representante legal da empresa que teria locado o veículo ao réu (fls. 54/59). O aparelho de DVD Player e o aparelho de GPS apreendidos com o réu foram remetidos para guarda no depósito deste juízo (fl. 66). O mesmo foi feito com as buchas de limpeza de armas e com as chaves de segurança para trava de armamento (fl. 289). A prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva (fls. 71/75). Em seguida foi concedida ao acusado a liberdade provisória (fls. 82/93). A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2012, ocasião em que se determinou a citação do réu para apresentação de defesa escrita. O armamento apreendido foi encaminhado ao Exército para destruição, como se vê do decidido à fl. 185. Mediante advogada constituída, sobreveio resposta à acusação, tendo o juízo confirmado o recebimento da denúncia. Determinou-se, assim, o início da fase instrutória (fls. 209/210). Uma das testemunhas arroladas pela acusação foi ouvida no juízo deprecado e a outra neste juízo, tudo por meio audiovisual. A pedido do acusado seu interrogatório foi deprecado, razão pela qual o ato foi realizado pelo juízo de Minas Gerais (308/309). No entanto, como o réu estava presente neste juízo quando uma das testemunhas de acusação foi ouvida, foi ele reinterrogado, também a seu pedido (fls. 248/250 e 283/288). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade do delito e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 320/322). A defesa, por sua vez, em alegações finais, afirmou que o réu não tinha ciência que transportava as armas em seu veículo. Alegou que sua conduta de não verificar o que transportava é reprovável, mas não constitui crime. Lembra que a admissão quanto à prática do crime na fase policial deve ser vista com reservas e não pode embasar uma condenação, até porque não confirmada em juízo. Requer, ante o exposto, a absolvição (fls. 329/336). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Como se vê o réu foi denunciado pelo delito descrito no artigo 18 com incidência da causa de aumento do artigo 19, ambos da Lei n. 10.836/2003, que assim dispõem: Art. 18. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Reclusão de 4 a 8 anos e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 a pena é aumentada da metade, se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 e pelo Laudo de Perícia Criminal referente às armas e juntado às fls. 36/43. Este último atestou a aptidão para disparo das armas de fogo. O mesmo laudo também descreveu as características do armamento apreendido, do que se conclui que são armas de uso restrito consoante o disposto no Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R-105, aprovado pela Decreto n. 3665 de 2000). Quanto à autoria convenço-me de que também estão presentes elementos suficientes para sua caracterização nos autos. Em depoimentos prestados na fase do inquérito, os policiais que efetuaram a prisão do réu disseram que abordaram o veículo Chevrolet Classic que era conduzido pelo acusado Cássio. Os policiais ainda contaram que o réu alegou que estava vindo de Foz do Iguaçu-PR onde havia ido se informar sobre a nova legislação sobre o comércio de sacoleiros, pois atua como vendedor de roupas. No porta-malas os policiais afirmaram ter encontrado uma pequena motocicleta e alguns cobertores, tendo ainda

Cássio informado que o veículo era alugado, embora não tenha comprovado tal fato. Assim os policiais resolveram fiscalizar melhor o veículo, momento em que encontraram, em um compartimento sob o banco traseiro, diversas escovas de limpeza para armas de fogo e, vasculhando o interior do tanque de combustível os policiais ainda disseram que encontraram as armas com seus respectivos carregadores. Observaram que todas as armas estavam com inscrição de fabricação da República Tcheca. Os policiais detalharam que inicialmente o réu disse que não sabia sobre a existência das armas no veículo, mas que depois confessou ter sido contratado por uma pessoa que conhece apenas pelo apelido de Japão, o qual lhe pagaria dez mil reais pelo transporte. Segundo os agentes o acusado detalhou também que transpôs a fronteira, ficou em um hotel em Ciudad del Este onde aguardou que as armas fossem colocadas no veículo. Depois disse que recebeu o carro de Japão e voltou sozinho ao Brasil, a fim de levar as armas até a cidade de Belo Horizonte onde seriam entregues em local que ainda seria combinado (fls. 02/04). O réu, por sua vez, informou à autoridade policial que há um mês e meio conheceu, na rua, uma pessoa que se identificou como Japão que o contratou para ir ao Paraguai e trazer um veículo com algumas mercadorias. Disse ainda que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte. Detalhou então que no dia 27 alugou o carro Classic e dirigiu-se até o Paraguai, onde permaneceu em um hotel após entregar o veículo a Japão. Explicou que depois de Japão ter devolvido o carro iniciou sua viagem de volta ao Brasil, pois deveria seguir para Belo Horizonte até Japão fazer contato para dizer onde entregar as mercadorias. Relatou que no porta-malas havia apenas três mantas e uma mini moto. Enfatizou que não tinha conhecimento que no veículo havia armas e respectivos acessórios (fls. 05/06). Em razão de constar no documento do veículo conduzido pelo réu o nome Simoni Angela de Queiroz - ME como proprietária, foi Simoni ouvida às fls. 54/55. Ela explicou que é titular da firma Simoni Angela de Queiroz ME com sede em Contagem-MG e que sua empresa tem como atividade a locação de veículos. Afirmou que fez contrato de locação em 27/03/2012 com Cássio Gonçalves dos Santos, sendo prevista a data de devolução do carro para 31/03/2012. Consignou que já havia locado o mesmo veículo a Cássio no dia 25/02/2012, mas não sabia como Cássio utilizaria o carro (fls. 54/55). A fim de comprovar as locações Simoni juntou aos autos os contratos de fls. 56/59. No Juízo deprecado foi ouvido o Policial Rodoviário Federal Edson, que participou dos fatos. Ele disse recordar-se bem da fiscalização. Afirmou ter notado que o condutor do veículo estava sendo muito dissimulado, dizendo que teria ido ao Paraguai para se inteirar sobre a legislação sobre importação de mercadorias. Com a atitude suspeita do réu resolveu fiscalizar melhor o veículo e acabou encontrando as armas e buchas de limpeza de armas no tanque de combustível. Segundo o policial, o réu disse que o veículo era alugado. Lembrou também que o réu ficou insistindo, a princípio, não saber sobre a existência das armas, mas depois que as armas foram encontradas alegou que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte. O acusado explicou que pegou o carro carregado em Ciudad del Este e o levaria para Japã em Belo Horizonte. O policial, lendo seu depoimento prestado na fase policial, confirmou seu teor (fls. 248/250). O policial Reginaldo, que participou com seu colega Edson da fiscalização, foi ouvido neste juízo. Relatou os fatos da mesma maneira que seu companheiro. Acrescentou que o condutor, de início, realmente negou estar transportando qualquer material ilegal, mas depois assumiu que foi contratado por uma pessoa conhecida por Japão para levar as armas do Paraguai até Belo Horizonte. Disse que o réu detalhou que permaneceu em um hotel no Paraguai enquanto outra pessoa levou o veículo para carregá-lo com as armas. Em audiência foram mostradas as fotos das pistolas (fl. 132) e o policial as reconheceu. O réu, por sua vez, foi inicialmente interrogado no Juízo deprecado onde afirmou que trabalhava como moto boy quando uma pessoa lhe telefonou perguntando se poderia fazer uma viagem ao Paraguai. Respondeu que sim e a pessoa esclareceu que um outro indivíduo, o qual não sabe declinar ao menos o primeiro nome, o acompanharia na viagem. Explicou que foi então até a locadora para alugar o carro com o dinheiro dado pela pessoa que o contratou. Já no Paraguai o indivíduo que o acompanhava disse para ele descer e esperar em um hotel. Quando o carro foi devolvido, viu que no seu interior havia colchas e uma mini moto. Quando estava saindo do Paraguai a pessoa disse que ele receberia R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 pelo transporte. Achou estranho, mas como o veículo estava em seu nome e precisava voltar, iniciou a viagem de retorno (fls. 308/309). Como o acusado estava presente na audiência realizada nesta subseção, após o depoimento do policial Reginaldo, o réu, inquirido pelo magistrado sobre eventual interesse em ser reinterrogado, disse que gostaria de novamente se manifestar. Negou então ter dito ao policial, ao ser abordado, que tinha ciência da existência das armas, sabendo que no carro só havia uma mini moto e algumas colchas. Alegou novamente que trabalhava como moto boy e uma pessoa lhe telefonou perguntando se poderia fazer uma viagem ao Paraguai. Respondeu que de moto não daria, mas a pessoa lhe ofereceu dinheiro e veículo para ir, além do pagamento de R\$ 1.000,00. Detalhou que alugou o carro em seu nome, foi ao Paraguai onde ficou um ou dois dias e, após receber o carro de volta, retornou para o Brasil. Novamente perguntado sobre onde teria deixado o carro no Paraguai, relatou que havia uma pessoa com ele no carro, a qual não conhecia, e que esta pessoa mostrou onde deveria deixar o carro, em certa rua já no Paraguai. Neste momento disse que pela viagem receberia de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00. Desconfiou do valor oferecido já no Paraguai, pois em Belo Horizonte lhe falaram em R\$ 1.000,00, mas resolveu voltar com o carro da mesma forma. Analisando o relatado pelo réu em seus interrogatórios, percebe-se, de início, que ele realmente alegou que quando foi abordado pelos policiais, não sabia que levava nada ilegal. Ele inclusive manteve esta versão nas duas oportunidades em que foi ouvido em juízo. Por outro lado, sua negativa vem de encontro ao informado nos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais, também

nas oportunidades em que foram ouvidos. Eles relataram, sem contradições, que antes de as armas serem localizadas, o réu negava o transporte de qualquer material ilegal, informando apenas que vinha do Paraguai, onde havia ido se inteirar sobre modificações ocorridas na legislação referente ao comércio feito por sacoleiros. No entanto, os dois policiais afirmam que assim que as armas foram encontradas no tanque de combustível, o acusado admitiu que as transportava desde Ciudad del Este e que pelo serviço receberia R\$ 10.000,00. Segundo os policiais o réu ainda teria detalhado que quem o contratou foi uma pessoa conhecida por Japão. Desta forma, faz-se necessário analisar as peculiaridades da apreensão e os demais elementos colhidos nos autos a fim de julgar a veracidade da versão do réu. De início consigno que nada nos autos indica que os policiais teriam qualquer motivo para apresentar versão inverídica acerca dos fatos buscando incriminar o réu. Além disso, não é crível que o réu não tivesse conhecimento que trazia mercadoria ilegal no veículo. Isso porque não é aceitável sua fala no sentido de que se contentou em verificar que trazia no porta-malas apenas uma mini moto e algumas colchas, especialmente sabendo que pelo transporte receberia R\$ 10.000,00. Aliás, neste ponto consigno que nos interrogatórios judiciais o acusado disse que Japão lhe ofereceu R\$ 1.000,00 pelo transporte ao contratá-lo em Belo Horizonte e que só quando já estava no Paraguai é que Japão teria modificado o valor oferecendo-lhe R\$ 10.000,00. No entanto, ao ser preso e ouvido na fase policial, o réu não mencionou esta circunstância, dizendo apenas que ao ser contratado receberia R\$ 10.000,00, o que demonstra que o acusado modificou sua versão somente em juízo. Além disso, se o réu realmente acreditava estar transportando apenas uma mini moto e colchas, não haveria motivo para dar aos policiais a versão de que tinha se dirigido ao Paraguai para se inteirar da legislação sobre o comércio de sacoleiros. Bastava dizer já de início que transportava colchas e uma mini moto a pedido de terceiro. Causa estranheza ainda o fato de o réu não fornecer qualquer elemento que pudesse identificar a pessoa que menciona como Japão, até porque ele seria o responsável pelas armas e, conseqüentemente, pelo transporte que o réu teria sido enganado a fazer. Como o próprio acusado disse, já foi contratado duas vezes por Japão para fazer transporte do Paraguai para Belo Horizonte, recebendo ainda dele dinheiro para a viagem. Ainda assim, não sabe identificá-lo. Improvável também o afirmado pelo réu no sentido de que embora Japão tivesse mandado uma pessoa para acompanhá-lo na viagem de ida ao Paraguai, não teria trocado uma palavra com este passageiro durante várias horas, a ponto inclusive de não saber ao menos seu primeiro nome. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a versão do réu, o certo é que ela permaneceu isolada nos autos. Não há como aceitar que o acusado tenha concordado receber R\$ 10.000,00 para transportar colchas e uma mini moto. Ainda que tenha recebido a oferta de R\$ 10.000,00 somente no Paraguai, este fato já seria suficiente para que o acusado negasse o transporte e, preocupado com o carro alugado em seu nome, avisasse as autoridades competentes sobre a situação delicada na qual se encontrava. Como salientado pelo Ministério Público Federal: ...os interrogatórios de CÁSSIO GONÇALVES DOS SANTOS deixam inequívoco que ele, ainda que não tivesse conhecimento do que transportava, assumiu o risco do resultado proibido quando resolveu seguir viagem transpondo a fronteira com a carga proibida, após receber a proposta financeira muito acima do que aquela havida em Minas Gerais, suspeitando que esse sobrevalor exacerbado pudesse decorrer de um fato mais grave do que aquele imaginado inicialmente. É mais: ...Vê-se, portanto, que mesmo a versão apresentada pelo acusado não o escusa da responsabilização penal, já que sob essa ótica teria agido com dolo indireto, lembrando-se que o veículo permaneceu no Paraguai por tempo acima do comum para quem iria transportar apenas 01 par de calçados, 03 cobertores e 01 mini-motocicleta (fls. 11), objetos localizados no porta-malas do automóvel GM Classic (fl. 322). Ante o exposto, não há causas que excluam o crime (excludentes de tipicidade ou de ilicitude), nem causas que excluam a culpabilidade, motivos pelos quais a condenação é medida que se impõe. Passo, assim, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade é inerente ao delito. Não há provas de o réu registrar maus antecedentes e, da mesma forma, nada há nos autos quanto a sua conduta social ou sua personalidade a justificar majoração da pena. Os motivos são também inerentes à espécie (enriquecimento fácil com a importação ilegal de armas). As circunstâncias, contudo, extrapolam a normalidade esperada para o tipo de delito, já que não foi transportado apenas uma única arma, mas sim 12 (doze) Pistolas semiautomáticas calibre 9 mm, modelo ALFA COMBAT; 10 (dez) Pistolas semiautomáticas calibre 9 mm, modelo ALFA CARRY; 22 (vinte e dois) carregadores avulsos para armamento calibre 9 mm, sem munição e 17 (dezesete) chaves de segurança para trava de armamento semiautomático, o que me convence a majorar a pena, por este motivo, em 1 ano. As conseqüências do delito (afetação da segurança pública) não me parecem suficientes para deslocar a pena por ser própria para a espécie sub judice. A vítima, sendo o Estado, não tem comportamento. Por isso, a pena mínima fica estipulada em 5 anos de reclusão e multa de 12 dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há como deixar de incidir na espécie a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei de Armas, afinal, as armas apreendidas são de uso restrito, como se viu das características das armas (laudo fls. 36/43) em consonância com o Regulamento R-105, aprovado pelo Decreto 3665 de 2000). Assim, a pena de 5 anos é majorada pela metade, fixando-se a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão, mais 18 dias-multa. O valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo, afinal, o réu afirmou em seu interrogatório que trabalha como encarregado geral ganhando um salário mínimo mensal (fl. 286), evidenciando que a sanção no patamar aqui indicado atende às exigências legais e mostram-se adequadas à luz da equidade e justiça. O regime inicial de cumprimento da pena

será o semi-aberto, já que a pena concretamente aplicada é superior a 4 anos e não ultrapassa 8 anos, nos termos do art. 33 do Código Penal.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu CÁSSIO GONÇALVES DOS SANTOS à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e à pena de multa de 18 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do delito.Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, pois além de ter respondido ao processo solto, não vislumbro presentes os requisitos do art. 312 do CPP.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Por outro lado, intime-se Simoni Angela de Queiroz (fl. 54) a fim de que retire, em 10 dias contados da intimação, o aparelho de DVD e de GPS depositados neste juízo federal (fl. 66) e que se encontravam no veículo já restituído a ela. A restituição deve ser feita mediante prévio agendamento pelo telefone 14-3302-8200 - Setor Administrativo - com o servidor responsável pelo depósito judicial e mediante a comprovação da propriedade. Finalmente, quanto às buchas de limpeza de arma e chaves de segurança descritas à fl. 289 e também depositadas neste juízo, oficie-se a Polícia Federal a fim de que manifestasse se tem interesse na sua utilização. Em caso positivo fica desde já deferida a entrega, mediante termo. A entrega será feita neste juízo também mediante prévio agendamento pelo telefone 14-3302-8200 - Setor Administrativo - com o servidor responsável pelo depósito judicial. Na hipótese de não haver interesse no uso por parte da Polícia Federal fica autorizada a destruição dos materiais, o que deve ser certificado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000973-68.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)
Recebo como Recursos de Apelação da defesa as manifestações das fls. 309 e 314 dos réus RICARDO ROSA e GEYSON DA SILVA MACHADO.Intimem-se os réus acima, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0001349-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000295-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO LEONILDO DINIZ(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)
1. RelatórioJOÃO LEONILDO DINIZ, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com Jucie de Oliveira Silva pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334 caput e 273 1.º, B, ambos do Código Penal.Consta da peça acusatória, oferecida inicialmente nos autos n. 2007.61.25.003752-6, que no dia 03 de novembro de 2007, na Rodovia BR 153, KM 338, policiais rodoviários federais abordaram o furgão placas BTR-9006, conduzido por João e que tinha como passageiro Jucie, proprietário do veículo, transportando diversas mercadorias de origem estrangeira (brinquedos e eletrônicos) sem comprovante fiscal exigido para seu ingresso no território nacional, bem como diversos comprimidos dos medicamentos Pramil, Erofast e Tadalafil.Da denúncia ainda consta que interrogados pela autoridade policial, os réus disseram que foram contratados por pessoas ignotas para transportar as mercadorias de Foz do Iguaçu-PR a Aparecida-SP e que pelo transporte receberiam, cada um, a quantia de R\$ 400,00.O Auto de Prisão em Flagrante foi juntado às fls. 02/09, o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/12, a decisão que determinou o relaxamento da prisão dos acusados às fls. 33/35, o Auto de Apreensão à fl. 65 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 102/123. A estimativa dos tributos sonogados encontra-se às fls. 124/126 - R\$ 21.905,72.O Laudo referente aos medicamentos encontra-se às fls. 143/150 e as declarações prestadas na fase do inquérito estão às fls. 160/164 e 183/184.O recebimento da denúncia ocorreu em

05 de abril de 2010 (fl. 108).O então réu Jucie apresentou, por meio de defensor constituído, sua resposta à acusação às fls. 214/227. Em relação a ele foi determinado o prosseguimento do feito enquanto diligências eram feitas objetivando a localização do acusado João Leonildo (fls. 241). No entanto, em razão de inúmeras destas diligências terem sido infrutíferas, foi determinado o desmembramento do feito n. 2007.61.25.003752-6 em relação ao acusado João, o que gerou a presente ação penal (fls. 295/296).Às fls. 317/321 foi juntada cópia da audiência realizada nos autos n. 2007.61.25.003752-6 na qual foi proferida sentença que absolveu o denunciado Jucie de Oliveira Silva.Em 23/09/2013 o réu João Leonildo foi encontrado e citado (fl. 325).O réu João Leonildo deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua resposta à acusação, razão pela qual a ele foi nomeado defensor dativo que a apresentou às fls. 334/338. No entanto, às fls. 341/354, nova resposta à acusação foi juntada aos autos por meio de advogado constituído pelo réu. O defensor dativo foi então destituído (fls. 356/357).O pedido de expedição de Carta Precatória para realização do interrogatório do réu foi indeferido (fls. 381). As testemunhas em comum arroladas pelas partes foram ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 388/391). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu quanto ao crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal e a absolvição quanto ao delito descrito no artigo 273, 1.º-B do Código Penal em razão de não ter restado comprovado que João Leonildo soubesse da existência dos medicamentos no veículo que conduzia. Por outro lado, em relação ao delito de descaminho, pugnou pelo afastamento do Princípio da Insignificância, pois embora o valor estimado dos tributos não exceda R\$ 20.000,00 (valor fixado como patamar mínimo para que o Estado promova a execução de seus débitos), o réu já se envolveu na prática de outros crimes de descaminho/contrabando, o que, a seu ver, impede a aplicação daquele princípio (fls. 393/395).A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 191/193 onde, em síntese, alegou que ficou evidenciado o valor mínimo das mercadorias existentes no automóvel conduzido pelo réu. Lembrou que a conduta deste acusado é idêntica à conduta do então correu Jucie, absolvido nos autos da ação penal n. 2007.61.25.003752-6. Requer, assim, a aplicação do Princípio da Insignificância. Já em relação ao crime definido no artigo 273 1.º-B do Código Penal afirma que não foi feita apuração detalhada de sua prática, razão pela qual deve o réu ser absolvido. Requer, por fim, subsidiariamente, a aplicação do Princípio da Insignificância também para o delito descrito no artigo 273 1.º-B do Código Penal.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.Artigo 334 caput do Código Penal A materialidade deste crime vem demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/12 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 102/123. A estimativa dos tributos sonegados encontra-se às fls. 124/126 - R\$ 21.905,72.Neste ponto consigno que a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 124/126.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009)No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j.19/08/2008).Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau.Ainda prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do

qual também comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por outro lado, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ou seja, a aplicação do princípio da insignificância não encontra óbice na existência de outras

ações penais ajuizadas em face do réu pelo suposto cometimento de delitos congêneres. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE RECURSAL REJEITADA. CONDUTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de extemporaneidade recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada. O recurso de apelação foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal. 2. Mantida a absolvição pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 3. Aplicação do princípio da insignificância. As mercadorias estrangeiras apreendidas foram avaliadas em R\$5.730,00 (Cinco mil, setecentos e trinta reais), o que indica que o valor do tributo aduaneiro iludido foi bem inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (Dez mil reais). Referido montante foi elevado para R\$20.000,00, consoante o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 4. A reiteração da conduta delitiva não afasta a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que este deve ser analisado de forma isolada, ou seja, em cada fato delituoso. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira e Segunda Turmas desta Corte. 5. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida. (ACR 00011219020094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CARACTERÍSTICAS SUBJETIVAS DO AGENTE NÃO OBSTAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais. As condições subjetivas do agente não obstam a aplicação do princípio da insignificância, pois a valoração da insignificância se faz com base no desvalor da ação e do resultado, que são critérios objetivos. 2. Para que se fale em reiteração delitiva, é mister a existência de um primeiro crime transitado em julgado, o que, no caso dos autos, não há. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACR 00003611220064036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE PELA SUPOSTA REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 2. Não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais. As condições subjetivas do agente não obstam a aplicação do princípio da insignificância, pois a valoração da insignificância se faz com base no desvalor da ação e do resultado, que são critérios objetivos. 3. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, valor esse que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 4. Aplicando-se a norma do art. 65 da Lei 10.833/03, que determina a aplicação da alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias que sofreram pena de perdimento, tal como ocorreu nos autos, tem-se valor bastante inferior ao parâmetro acima mencionado, de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 5. Apelação ministerial desprovida. (ACR 00011433120064036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47651 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 SEGUNDA TURMA Data da Decisão 21/01/2014 Data da Publicação 30/01/2014). Assim, em relação ao delito descrito no artigo 334 do Código Penal reconheço a atipicidade da conduta oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver o acusado deste delito. Artigo 273 1.º B do Código Penal A materialidade deste delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, pelo Auto de Apreensão de fl. 65 e pelo Laudo referente aos medicamentos apreendidos (fls. 143/150). No entanto, tal como exposto pelo Ministério Público e pela defesa, não foi possível demonstrar que o réu tinha ciência da existência dos medicamentos no interior do veículo em que estava. Isso porque inúmeras mercadorias foram localizadas no caminhão e o modo como estavam acondicionadas (fotografias de fls. 10/11) permite concluir que o réu realmente poderia não saber que em meio aos produtos havia remédios. A corroborar esta conclusão está o fato de o réu João Leonildo (assim como o correu Jucie), ter detalhado que as compras no Paraguai foram feitas por seis ou sete pessoas que contrataram seus serviços apenas como motoristas, ou seja, quando ouvido na fase policial o réu João detalhou que seis ou sete pessoas o contrataram para o transporte e que estas pessoas é que estiveram em Ciudad del Este, no Paraguai, no dia 1.º de novembro e adquiriram os produtos que, por sua vez, foram deixados no Hotel Maracanã, em Foz do Iguaçu-PR para o posterior transporte (fls. 06/07). Ainda que se possa pensar na existência do dolo eventual, consigno, assim como o

Ministério Público Federal, que ...mesmo essa vertente precisaria ter sido escorada por maiores elementos do que aqueles epilógados ao feito, sobretudo diante do acondicionamento metuculoso da mercadoria espúria em meio a diversas outras mercadorias (brinquedos e eletrônicos), como se depreende das fotografias de fls. 10/12 (fl. 395). Por fim, lembro que os medicamentos estavam efetivamente dissimulados em meio às mercadorias, pois nem ao menos constaram do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/12 lavrado em 03 de novembro de 2007, só sendo discriminados no Auto de Apreensão de fl. 65 lavrado em 06 de julho de 2008. Os próprios policiais, ouvidos em juízo, souberam apenas posteriormente que os medicamentos foram encontrados quando o veículo já estava na Receita Federal, pois quando da fiscalização policial inicial não foram vistos remédios (fl. 391). Desta forma, como se viu dos autos, nada foi colhido neste feito que permita concluir, com a certeza necessária a uma condenação, que o réu João Leonildo tinha ciência que transportava no veículo que conduzia e em meio a farta quantidade de mercadorias (eletrônicos e brinquedos) os medicamentos apreendidos. Em consequência, a absolvição por falta de provas para condenação pela prática do crime descrito no artigo 273 1.º B do Código Penal é medida que se impõe. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO o réu JOÃO LEONILDO DINIZ pelo delito descrito no artigo 334, caput do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e pelo delito descrito no artigo 273 1.º B, do Código Penal com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário ao pagamento dos honorários já arbitrados ao defensor ad hoc na audiência de fl. 388. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-12.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 309/313 Providencie a ré Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e substabelecimento originais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração de fls. 309/312. Fls. 316/320. Diante da exoneração do procurador do Município-autor, intime-se-o por mandado para ciência da sentença e regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o documento de nomeação ou outorga de poderes pelo Município de Ourinhos, observe a Secretaria o cadastramento do procurador. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-81.2011.403.6125 - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS(PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180. Ciente a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, com eles anuí, postulando a citação da autarquia previdenciária e a expedição da respectiva requisição de pagamento. Considerando que quando da apresentação de seus cálculos o próprio INSS abriu mão da citação nos termos do artigo 730 CPC em caso de concordância da parte adversa quanto aos valores apresentados (fl. 153), entendo, com arrimo na instrumentalidade do processo, desnecessário e protelatório tal ato processual. Assim, determino a imediata alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - 206 e a expedição das requisições de pagamento. Intime-se e sem prejuízo, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Terezinha Ferreira Ferri em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Teresinha Fajoli Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002714-74.2011.403.6127 - MARIA DA PENHA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisca Pereira Milanese em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora requereu a revisão de seu benefício, sem a observância do teto.Seu pedido foi declarado procedente em sede de recurso (fl. 67/68).Com o retorno dos autos, foram as partes intimadas a requererem o que de direito.O autor requereu dilação de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 73) e o INSS esclareceu que, inobstante o sentença em seu favor, o autor dela não obterá proveito algum, pois revisão feita administrativamente apurou rmi inferior ao teto vigente na data do primeiro reajuste (fl. 78/80).Intimou-se a parte autora a se manifestar acerca das alegações do INSS (fl. 81), sendo que a mesma não se manifestou.Assim, considerando o quanto alegado pelo INSS, bem como que, decorridos seis meses desde a devolução dos autos com o trânsito em julgado, a parte autora não tinha iniciado a execução, entendeu esse juízo por bem em extinguir a execução.Inconformada, a parte autora apresenta embargos de declaração às fls. 88/94, apontando necessidade de liquidação do julgado por arbitramento.Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.No caso dos autos, não se verifica hipótese de necessidade de liquidação do julgado por arbitramento, cabendo sim ao autor o início da execução, com apresentação dos valores que entende cabíveis.De qualquer forma, ao autor foram dadas oportunidades de liquidar o julgado, enquanto o INSS defendeu a tese de que nada havia a liquidar.Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002099-50.2012.403.6127 - ROSANA GIORDANO D ARCADIA CASALI(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A autora ROSANA GIORDANO DARCADIA CASALI, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a repetição de valores pagos a título de tarifa de administração e seguro, e composição de juros, incluídos em prestações decorrentes de contrato de financiamento quitado antecipadamente. Alega, em síntese, que em 17 de agosto de 2006, firmou contrato de financiamento de R\$ 15.000,00 a ser quitado em 180 parcelas mensais. Quitou antecipadamente o saldo devedor, verificando a posteriori que a ré acabou por incluir, de forma indevida, valores calculados a título de tarifa de administração, taxa de seguro e juros compostos. Requer, assim, a devolução em dobro de tudo o que já foi pago a título dessas taxas. Junta documentos de fls. 14/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 38. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 40/49, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o contrato perfeitamente constituído faz lei entre as partes. Alega, ainda, inépcia da inicial por não observância dos termos do artigo 50, da Lei nº 10931/04. No mérito, defende a legalidade das cláusulas relativas à taxa de administração e do seguro. Junta documentos de fls. 52/59. Réplica às fls. 65/66, reiterando os termos da inicial. Pela petição de fl. 64, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir. Deferida a produção de prova pericial contábil, com quesitos apresentados pela parte autora às fls. 68/69 e pela CEF, à fl. 74. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 77/86, com manifestação da parte autora às fls. 90/95 e 96. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DAS PRELIMINARES DA CARÊNCIA DA AÇÃO Defende a CEF a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o contrato em tela se apresenta como ato jurídico perfeito e acabado. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, pretende a autora discutir a (i) legalidade de cláusulas insertas em seu contrato de mútuo, sendo-lhes perfeitamente útil a tutela judicial pretendida uma vez que a ré defende a exatidão dos valores cobrados. Patente, assim, o interesse processual da parte autora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir cláusula contratual. Afasto, assim, a preliminar argüida pelo réu. DA INÉPCIA DA INICIAL Aduz a CEF que a parte autora não observou a Lei nº 10.931/2004, o que a torna inepta a inicial. Alega ainda, que citada lei determina a atuação do órgão jurisdicional em dois momentos processuais distintos, a saber: a) no deferimento da petição inicial; o seu artigo 50 estabeleceu requisitos indispensáveis ao seu deferimento, consistentes na necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, o que não se verifica no caso em exame, já que a parte autora não quantificou os valores que entende incontroversos. b) na suspensão da exigibilidade do valor controverso; o parágrafo 2º do artigo 50 estabelece que para a suspensão de sua exigibilidade é necessário o depósito integral do montante correspondente, o que foi ignorado pela decisão embargada. Requer seja o caso apreciado a luz do artigo 50 e 1º e 2º da Lei nº 10.931/2004, com o indeferimento da inicial. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade, de revisão de cláusulas contratuais, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Afastadas as preliminares, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, à análise do mérito. DO MÉRITO Defende a parte autora a ilegalidade da inclusão, no valor de saldo devedor amortizado antecipadamente, da chamada taxa de administração e de seguro. O contrato, tal como firmado, prevê expressamente a obrigação principal - devolução do dinheiro emprestado - e obrigações acessórias, dentre as quais a taxa de administração de crédito e taxa de seguro, tal como se vê da cláusula décima primeira (fl. 21). A inclusão dessas taxas em contratos de mútuo, por si

só, não é ilegal. Para revisão e exclusão de tais taxas, caberia aos autores a comprovação de sua abusividade, quando exigida em patamares além do quanto fixado contratualmente. Não basta a mera alegação de sua existência. Aberta produção de prova pericial, não restou comprovada sua abusividade. Pelo contrário, a senhora perita judicial deixa claro que os valores apurados a título de taxa de administração não integraram o saldo devedor pago de forma antecipada, como acredita a autora. Não há que se afastar a cobrança das taxas de administração. Ataca a parte autora, ainda, a imposição ao mutuário do seguro habitacional. O seguro habitacional tem por escopo garantir a quitação da dívida em caso de falecimento ou invalidez do mutuário, e consiste numa apólice automaticamente averbada ao contrato de financiamento. Trata-se de seguro padrão habitacional, de natureza especial, sujeito a regras e condições próprios do SFH, donde se infere a legitimidade da CEF em escolher a seguradora que melhor se adequa às exigências legais. No mais, como dito, não foi comprovada a abusividade do valor cobrado, restando claro que o mesmo não integrou o cálculo do saldo devedor pago antecipadamente. Melhor sorte não toca à autora no que diz respeito à capitalização dos juros, alegando a mesma que seu contrato, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Como se infere do laudo pericial elaborado, a amortização do financiamento em questão se dá segundo A TABELA SAC Tabela Price, que esta tabela não apresenta capitalização de juros, uma vez que os juros são calculados sobre o saldo devedor amortizado e são decrescentes (fl. 80, resposta ao quesito e). Não obstante, ainda que utilizada a Tabela SAC, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Mas, repita-se, infere-se do laudo pericial que não houve capitalização de juros no presente caso, bem como que os mesmos foram aplicados de acordo com os termos do contrato. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002670-21.2012.403.6127 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a patrona informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000501-27.2013.403.6127 - MARCOS PAULO CABRERA DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS que informam não haver qualquer valor a executar. Caso a parte autora discorde da inexistência de valores a executar, deverá apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC; de outro lado, concorde a parte autora quanto à inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora compareça à Secretaria e subscreva a petição de fls. 242/244. Intime-se.

0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sinval Donizetti Mancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 44/54). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 142/150) e médica (fls. 168/169), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 181). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto apenas pelo autor, que recebe R\$ 70,00 por mês advindo do programa governamental de baixa-renda (bolsa família), valor inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Consta, ainda, que o requerente ocasionalmente vende bebidas nas ruas, o que lhe garante apenas o pagamento da energia elétrica. Tal rendimento, por ser eventual, não pode ser considerado. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. A parte autora informou que teve concedido o benefício assistencial na via administrativa (fls. 48/50). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora da síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa,

o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 12.07.2013. Rejeito as teses defendidas pelo requerido em sua petição de fls. 76/79. Isso porque, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No mais, consta do CNIS (fls. 81/83) que a autora esteve vinculada ao RGPS até 13.07.2012, de modo que na data de início da incapacidade (12.07.2013) ostentava a condição de segurada. Por fim, tendo em vista a inacumulabilidade do amparo social com os demais benefícios, no momento oportuno, será determinado à autora que opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12.07.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como a autora possui um benefício ativo (benefício assistencial), não cabe a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001691-25.2013.403.6127 - ANIBAL BORGES DA SILVA (SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-91.2013.403.6127 - MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 20 de julho de 2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 158.523.171-9), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado período em que recolheu contribuições na condição de empregada doméstica diarista e empresária, mas com atraso. Diz que o INSS não pode simplesmente ignorar os recolhimentos havidos, tolhendo seu direito ao benefício. Requer, assim, a procedência do pedido, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade retroativamente à data do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 14/144. Pela decisão de fl. 147, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 154/171, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não apresentou os documentos solicitados em carta de exigências. Esclarece, ainda, que a autora, em 31 de julho de 2013, apresentou novo pedido administrativo de aposentadoria, dessa vez instruindo o PA com todos os documentos necessários, e seu benefício foi deferido. Junta documentos de fls. 173/291. Réplica às fls. 296/298. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Em relação à alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir, arguida pela ré, tenho que razão lhe assiste em parte. Tornou-se incontroverso que a parte autora, em 31 de julho de 2013, apresentou novo pleito administrativo de aposentadoria, a qual lhe foi deferida. Assim, em relação ao pedido de imediata implantação do benefício, falece a autora de interesse de agir superveniente. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Entretanto, resta intacto o interesse no pedido de retroagir o benefício já implantado até a data do primeiro requerimento administrativo (20 de julho de 2012), com todos os efeitos financeiros decorrentes. Passo a analisar, pois, o pedido de retroação da DIB. Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Para tanto, é preciso que o Poder

Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do requerimento administrativo apresentado em 20 de julho de 2012, para averiguar sua adequação da decisão aos termos da lei. Pois bem. A parte autora apresentou pedido de aposentadoria por idade em 20/07/2012 (158.523.171-9). Para a correta análise do tempo de contribuição, o INSS expediu carta de exigências, solicitando que a autora apresentasse provas de atividade para os recolhimentos referentes ao período de 06/1981 a 12/1984 e 1993, uma vez que vários deles foram efetuados em atraso. Deixa consignado que, para que tais recolhimentos fossem considerados, havia a necessidade de comprovação da atividade exercida. Esclarece que para o período foram encontradas duas inscrições, uma como doméstica e outra como empresária, o que precisaria ser esclarecido. A autora não apresentou nos autos administrativos a documentação solicitada, o que levou ao indeferimento do pedido. E essa documentação era necessária, pois, na condição de contribuinte individual, as contribuições pagas em atraso não podem ser computadas para fins de carência, a teor do quanto disposto na Lei nº 8213/91, em seu artigo 27, inciso II: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A atividade administrativa deve ser pautada nos termos da lei, independente do que o analista pense ou deixe de pensar sobre a justiça de seus termos. Assim, era necessário aclarar qual a atividade desempenhada pela autora para os períodos em que houve grande atraso no recolhimento das contribuições (se doméstica com carteira assinada, por exemplo, o atraso seria imputado à sua patroa e ela não sofreria prejuízos na contagem de carência). Como não houve esclarecimentos por parte da autora, outra não pode ser a solução que não aplicar os termos da lei, uma vez que, como dito, o funcionário público está adstrito a seus termos. Nem se alegue tais documentos terem sido apresentados no bojo do presente feito, o que seria suficiente para retroação da data de início do benefício. Não cabe ao Poder Judiciário a função administrativa da primeira análise dos requisitos para a concessão de benefício. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Assim, tem-se que o primeiro requerimento administrativo apresentado, por insuficiência da documentação necessária para análise do pleito, foi legalmente indeferido, não havendo que se falar em retroação da data de início do benefício. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em relação ao pedido de retroação da data de início de seu benefício, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de coisa julgada. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003060-54.2013.403.6127 - DONIZETI APARECIDO MACIEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-96.2013.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Vergilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS alegou ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/28). Realizou-se perícia médica (fls. 36/38), com ciência às partes. Pela petição de fls. 44/46, o requerido defendeu a extinção do feito pela falta de interesse de agir, eis que a parte autora recebe benefício assistencial desde 08.10.2013 (fl. 49). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia, transtorno depressivo moderado, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, em uso de insulina, e estrabismo congênito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde novembro de 2013. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 01.11.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade). Por fim, tendo em vista a inacumulabilidade do amparo social com os demais benefícios, no momento oportuno, será determinado à parte autora que opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 01.11.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como a autora possui um benefício ativo (benefício assistencial), não cabe a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por APARECIDA DOS REIS STANGUINI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 17 de julho de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria rural (41/163.047.805-6), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento, certidões de nascimento. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Junta documentos de fls. 10/42. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 50/53, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Junta documentos de fls. 54/119. Aberta oportunidade para as partes produzirem suas provas (fl. 120), a autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 121), e o INSS protesta pelo depoimento pessoal da autora (fl. 126). Realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 136/137). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é procedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 07 de dezembro de 1955 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (17 de julho de 2013), possuía mais de 55 anos de idade. Para o exercício da atividade rural, junta aos autos cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de dispensa de incorporação em nome de LAÉRCIO STANGUINI, seu marido, datado de outubro de 1976 (fl. 12/13); b) Certidão de casamento, ocorrido em outubro de 1976, na qual o seu marido é qualificado como lavrador - fl. 14; c) Certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em abril de 1980, na qual o seu marido é qualificado como lavrador - fl. 15; d) Apontamentos de batizados, constando que o casal vivia na Fazenda Volta

Grande (em agosto de 1978) e na Fazenda dos Coqueiros (em agosto de 1981)- fls. 17 e 19;e) Cartão do sindicato rural de São João da Boa Vista em nome da autora, datado de 03 de julho de 1986 - fl. 22;f) Carteira de gestante da autora, com data provável de parto para setembro de 1991, constando que a mesma morava da Fazenda do Morro - fl. 24;g) CTPS em nome do marido, com inúmeros vínculos rurais, sendo o primeiro deles em 1º de janeiro de 1979 e o último, em maio de 2010, no Sítio Capituva (fls. 25/38);h) CTPS da autora, com registro rural de janeiro de 1990 a fevereiro de 1991 (único registro) - fl. 41;Pois bem. Vê-se que a grande maioria dos documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.É como reiteradamente tem decidido o STJ:RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.2 - Pedido procedente.(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)Outros documentos dizem ao trabalho prestado pela autora com registro em carteira de trabalho.Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde o casamento, ocorrido em outubro de 1976 até a data do último registro em CTPS, qual seja, maio de 2010 (anote-se, ainda, que não há notícia de baixa desse registro).Com efeito, somente até essa data há documentos fazendo menção à natureza do serviço prestado pela autora. As testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar o trabalho campesino da autora, por toda sua trajetória de vida.Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural.Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora APARECIDA DOS REIS STANGUINI a aposentadoria por idade, a contar de 17 de julho de 2013, no valor de um salário mínimo mensal, observando-se a prescrição quinquenal.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 163.047.805-6).As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas.Custas ex lege.P.R.I.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o réu comprove a alegação de não cumprimento da carência.Intime-se.

0003597-50.2013.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/35).Realizou-se perícia médica (fls. 47/50), com mani-festação das partes.O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 54/56), com o que não concordou a autora (fl. 62).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 2013, data do primeiro relatório médico constante dos autos. No caso, somente foi apresentado o documento de fl. 21, datado de 06.08.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003932-69.2013.403.6127 - DIRCE MOURA MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Dirce Moura Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 41/47). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 155/162). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 172/173). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será

considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício

previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 30.12.1952 (fl. 12), de modo que na data do requerimento administrativo, 23.05.2013 (fl. 14), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 30.12.2007, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 156 (cento e cinquenta e seis) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A autora alega que, juntamente com sua família, sempre fizeram parte dos trabalhadores da zona rural, trabalhando em regime de economia familiar com o esforço em conjunto de todos para o cultivo de subsistência (fl. 03). A fim de comprovar o alegado tempo de serviço rural, apresentou cópia os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho Adeilson Moura Machado Lameo, de 04.05.1971 (fl. 15); b) caderneta de vacinação do filho Adeilson Moura Machado, de 04.05.1971, em que consta como endereço Fazenda Matãozinho (fl. 16); c) correspondência dirigida ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, de 16.04.1973, em que o marido requer inscrição naquela entidade sindical, em que consta como local de residência Fazenda Matãozinho (fl. 17); d) certidão de nascimento da filha Rachel Machado Lameo, de 05.03.1976, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 18); e) recibo de remuneração recebida da Fazenda São Luiz da Barra, referente ao mês de setembro de 1979 (fl. 19) e maio de 1980 (fl. 20), em nome do marido; f) declaração, de 16.03.1994, em que Francisco Darcy de Vasconcelos Malheiros informa que o marido da autora trabalhou na Fazenda São Manoel do Barreiro como trabalhador rural no período abril de 1959 a julho de 1970 (fl. 21); g) declarações, de 12.11.1993 e 17.11.1993, em que Francisco Darcy de Vasconcelos Malheiros informa que o marido da autora trabalhou na Fazenda São Manoel do Barreiro como trabalhador rural (mensalista) no período 01.04.1959 a 30.07.1970 (fls. 23 e 26); h) declaração, de 17.11.1993, em que o marido da autora se qualifica como motorista e informa que no período 01.04.1959 a 30.07.1970 trabalhou na Fazenda São Manoel como trabalhador rural (fl. 24); i) certidão de casamento, de 16.03.1990, em que o marido é qualificado como motorista (fl. 22); j) certificado de dispensa de incorporação, de 31.12.1960, segundo o qual o marido foi dispensado do serviço militar por residir na zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva (fl. 30-verso). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça desde criança até se casar. Quando se casou, o marido trabalhava como administrador das fazendas e ela como empregada doméstica na casa dos patrões. Assim, trabalhou na Fazenda São Pedro (12 ou 15 anos), Fazenda Matãozinho (15 anos), Fazenda São Luiz da Barra (07 anos), uma fazenda em Campinas (07 meses), voltaram para Fazenda Matãozinho (10 anos), depois, em 1996 foram para a cidade. Em todas essas fazendas o marido era administrador e ela trabalhava como empregada doméstica. Quando veio para a cidade, exerceu atividade urbana e também rural. A testemunha Ivone Maria Peres Domingos disse que conheceu a autora quando ela morava na Fazenda Matãozinho. Lá o marido da autora era administrador e a autora trabalhava na sede como empregada doméstica. Não teve mais contato com a autora depois que ela se mudou para a cidade, não sabe em que ela trabalhou desde então. A testemunha Augusto Domingos disse que conhece a autora desde a época de solteira. Ela morou na Fazenda São Pedro, depois foi para a Fazenda Matãozinho. Na época a autora trabalhava na lavoura e o marido era administrador da fazenda. Não sabe em que ano a autora veio para a cidade, nem sabe o que ela fazia. Observo que o início de prova material está em nome do marido, os documentos são das décadas de 1960 e 1970. A prova oral revelou que o marido era administrador das fazendas em que a autora morou, mas ela trabalhava como empregada doméstica. O relato da testemunha Augusto Domingos, de que a autora trabalhava na lavoura, está isolado e em confronto com o depoimento pessoal da autora e com o relato da outra testemunha, que vem a ser a própria esposa de Domingos. Ficou comprovado que a autora trabalhava na lavoura apenas de forma eventual, vez que a maior parte do tempo trabalhou como empregada doméstica. As testemunhas não souberam em que a autora trabalhou depois que se mudou para a cidade. O CNIS demonstra que a autora teve muitos vínculos urbanos a partir de 1981, sendo que o último vínculo empregatício é de 02.05.2003 a 30.06.2003. Depois, a autora recebeu benefício por incapacidade (fl. 116). Assim, não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural da autora, nem enquanto morava na zona rural, época em que, segundo a prova oral, era empregada doméstica, nem depois que se mudou para a cidade, o que obsta a concessão do benefício pleiteado. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia do INSS face ao despacho de fl. 138, que determinou que a Autarquia Previdenciária indicasse o endereço da entidade mencionada à fl. 97-verso, declaro a preclusão temporal em relação à expedição de ofício requerida na contestação. Intimem-se as partes e, posteriormente, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se.

0004230-61.2013.403.6127 - TEREZINHA NUNES LEANDRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Nunes Leandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 72/75), com o que concordou o autor (fls. 82/83). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avançados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000169-26.2014.403.6127 - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Laurindo Pereira Benatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 66/69), com o que concordou o autor (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avançados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000250-72.2014.403.6127 - MARIA JOSEFA FABRIS BELI(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Josefa Fabris Beli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 62/76). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 110/114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o

trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 16.08.1949 (fl. 12), de modo que na data do requerimento administrativo, 23.05.2013 (fl. 16), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 16.08.2004, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 138 (cento e trinta e oito) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) declaração de

exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espírito Santo do Pinhal e Santo Antonio do Jardim (fls. 19/20);b) certidão de casamento, de 24.09.1965, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 21);c) carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, de 11.10.2011 (fl. 22);d) recibos de pagamentos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espírito Santo do Pinhal, referentes a alguns meses dos anos 2011 e 2012 (fls. 23/24);e) recibos emitidos por Antonio Fabris Filho em 01.10.2011, segundo os quais a autora trabalhou na lavoura de café nos meses de setembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2013 (fls. 26/27);f) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios na indústria nos períodos 07.03.1964 a 07.11.1964, 17.10.1966 a 09.04.1968, 21.08.1968 a 12.01.1973, 01.03.1973 a 13.03.1973, 15.03.1973 a 17.08.1973 e 19.11.1973 a 21.12.1976 (fls. 90/93).Na via administrativa, o INSS entrevistou a autora (fls. 87/89) e, à vista da certidão de casamento, em que o marido é qualificado como lavrador, averbou como tempo de serviço rural o período 24.09.1965 a 16.10.1966. Os demais períodos não foram averbados uma vez que a partir de 17101966 o seu marido passou a trabalhar na Ford e não foi apresentado outro documento que evidenciasse o exercício de atividade rural (fl. 46).Em Juízo, a autora disse que trabalhou no sítio da família, de início, até 1967. Casou-se em 1965, o marido mudou-se para São Paulo, para trabalhar na indústria, e depois de dois anos, em 1967, a autora foi para São Paulo também. Em 1987 voltaram de São Paulo e passaram a morar em Espírito Santo do Pinhal, na zona urbana. Na ocasião, o marido montou uma funilaria para carros, atividade que exerceu até se aposentar, enquanto a autora voltou a trabalhar no sítio da família, na época da colheita de café.As testemunhas Antonio Roberto Mediato e Divino Mediato disseram que conhecem a autora desde que ela era criança. Ela trabalhava com a família, no sítio. A autora se casou e se mudou para São Paulo, com o marido. Quando retornaram de São Paulo, o marido passou a trabalhar com pintura de automóveis, enquanto a autora voltou a trabalhar no sítio da família. Ela trabalhava o ano inteiro, não apenas na época da colheita.A testemunha Antonio Gazate Filho disse que conhece a autora desde 1992. Na época, ela e o marido moravam em Espírito Santo do Pinhal, na zona urbana. O marido tinha oficina e a autora trabalhava no sítio da família. Ela trabalhava o ano inteiro, não apenas na época da colheita.Observo que o início de prova material é extremamente frágil. A certidão de casamento, em que o marido é qualificado como lavrador, é de 24.09.1965, sendo que depois disso ele trabalhou muito anos na indústria, conforme anotado em CTPS (fls. 90/93), e depois que retornou de São Paulo, a partir de 1987, passou a trabalhar com oficina/funilaria de automóveis. Não há, portanto, qualquer documento relativo ao período equivalente à carência anterior à data em que a autora completou 55 anos, que seria o período 16.02.1992 a 16.08.2004.É certo que também pode ser considerado período equivalente à carência os 138 meses que antecederam o requerimento administrativo, ou seja, 23.11.2002 a 23.05.2013.Porém, os documentos em que a autora é qualificada como lavradora são recentíssimos, de 2011 e 2012, muitos anos depois que ela já havia implementado o requisito etário (16.08.2004), o que sugere que foram produzidos com a finalidade de obter benefício previdenciário. A prova testemunhal, por sua vez, está em contradição até mesmo com o depoimento pessoal da autora, vez que esta disse que, depois que retornou de São Paulo e passou a morar na cidade, trabalhou na lavoura somente nos períodos da colheita do café, enquanto as testemunhas afirmam que a autora trabalhava na roça o ano inteiro.É de se ressaltar que nenhuma das testemunhas chegou a trabalhar com a autora.Em suma, a prova material e oral colhida ao longo da instrução processual não permite reconhecer o exercício de atividade rural atividade rural pelo tempo equivalente à carência do benefício pleiteado, razão pela qual o benefício deve ser indeferido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).O INSS alegou perda da qualidade de segurado e doença preexistente (fls. 34/42).Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa permanente do autor, a data de início foi fixada em 25.02.2013, época em que o autor não detinha a qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se do CNIS que o último vínculo empregatício do requerente findou-se em 28.08.2008 (fl. 46), de modo que manteve a condição de segurado até 15.10.2009. Regressou ao RGPS em 01.08.2013, na condição de contribuinte individual, quando já se encontrava incapacitado. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000528-73.2014.403.6127 - RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rachel Helena Yasbeck Bellomi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte, cessado em razão da maioridade. Sustenta que a pensão por morte da qual era beneficiária cessou em 22.07.2013, ao completar 21 anos de idade. Discorda da cessação, pois é estudante universitária e necessita da pensão para arcar com as mensalidades. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 31/32). O INSS contestou defendendo, em suma, a improcedência do pedido por ausência de previsão legal (fls. 35/47). Réplica às fls. 64/66. Pela decisão de fl. 105, foram indeferidos os pedidos das partes de produção de prova oral, não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou deficiente intelectual ou mental, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar a coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o traspasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209. Em função do traspasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda. Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social. Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Sousa de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 29/38) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 50/52), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 66/68). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 09.06.1944 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (29.01.2014 - fl. 19). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Nos termos do que dispõe o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, o grupo familiar do autor é composto pela autora, seu marido e um filho solteiro, Nelson. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por invalidez percebida pelo marido, que é idoso (fl. 15), no importe de R\$ 948,96 (fl. 60). Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se uma renda per capita familiar no importe de R\$ 74,82 e, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data

da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.03.2014, data da citação (fl. 27). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Verifico que a parte autora não requereu a prorrogação da pensão por morte, objeto dos autos, na esfera administrativa. Ao menos não provado nos autos, de maneira que não há o indeferimento e, portanto, lide justificando o interesse de agir processual. Por isso, converto o julgamento em diligência e suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora proceda ao requerimento administrativo da prorrogação do benefício de pensão por morte. Intime-se.

0000778-09.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETI MIRANDA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Aparecido Donizeti Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104). O INSS sustentou que não existe início de prova material hábil a comprovar o labor rural no período pleiteado. No tocante ao alegado tempo de serviço especial, defendeu que o autor não comprovou a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo indicado. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a nocividade do agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio (fls. 115/127). O autor requereu a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 131/136), sendo deferida a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal (fl. 139). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento o autor prestou depoimento pessoal e foi ouvida 01 (uma) testemunha por ele arrolada (fls. 147/149). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tempo de atividade rural. A parte autora requer a averbação do tempo de serviço rural no período 22.06.1974 a 28.02.1976, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12

a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral onde conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Contudo, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor apresentou, a fim de comprovar o labor rural no período 22.06.1974 a 28.02.1976, cópia de sua CTPS, que registra vínculo empregatício na Fazenda Santa Helena, de Lício Meireles Ferreira, no período 01.03.1976 a 22.03.1984 (fl. 36). Em Juízo, disse que trabalhou na Fazenda Santa Helena desde que tinha 07 anos de idade até 1976. O pai era aposentado e o autor o ajudava. Trabalhou na fazenda desde criança, mas o patrão somente registrou o vínculo empregatício em CTPS quando o autor tinha 14 anos, depois de ter caído do cavalo e machucado o braço. A testemunha Sebastião Pedro de Souza disse que conheceu o autor na década de 1970, na Fazenda Santa Helena, não sabe precisar o ano. Antes, a testemunha morou por 06 anos na Fazenda Fortaleza da Serra. Quando se mudou para a Fazenda Santa Helena o autor era rapaz, aparentava ter 16 anos (era rapaz novo) e trabalhava como aposentado, sem registro em CTPS. Observo que o autor obteve registro em CTPS do vínculo empregatício com a Fazenda Santa Helena a partir de 01.03.1976, quando ainda tinha 13 anos e 08 meses de idade. O período que pretende averbar é de 22.06.1974 a 28.02.1974, ou seja, dos 12 anos aos 13 anos e 08 meses de idade. Contudo, a prova oral não corroborou o relato de trabalho nesse período, vez que quando a testemunha conheceu o autor, ao se mudar para a Fazenda Santa Helena, este era rapaz novo, aparentando a idade de 16 anos. A testemunha não conheceu o autor antes de se mudar para a Fazenda Santa Helena. Assim, não restou comprovada a atividade rural no período pleiteado. Tempo de atividade especial. O autor alega que nos períodos 01.03.1990 a 06.12.1996, 26.01.1998 a 30.01.1998 e 17.05.2001 a 22.08.2005 trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, razão pela qual pleiteia que tais períodos sejam averbados como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a

aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar

totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.03.1990 a 06.12.1996. Empresa: Cia Leco de Produtos Alimentícios (laticínio). Setor: não informado. Cargo/função: auxiliar de recepção. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 55). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto a atividade exercida pelo autor, auxiliar de recepção, não estava prevista no Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 ou no Anexo II do Decreto 83.080/1979 como atividade especial, nem restou comprovada a efetiva exposição do autor a qualquer agente nocivo, comprovação que é feita de forma documental. Período: 26.01.1998 a 30.11.1998. Empresa: Lamesa Industrial e Comercial S/A. Setor: não informado. Cargo/função: serviços gerais. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 55). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto a atividade exercida pelo autor, serviços gerais, não estava prevista no Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 ou no Anexo II do Decreto 83.080/1979 como atividade especial, nem restou comprovada a efetiva exposição do autor a qualquer agente nocivo, comprovação que é feita de forma documental. Período: 17.05.2001 a 22.08.2005. Empresa: Elfusa - Geral de Eletrofusão Ltda. Setor: usina material comum. Cargo/função: marroeiro. Agente nocivo: ruído, intensidade de 97 dB(A). Atividades: o segurado desenvolveu suas atividades na quebra manual por meio de marretas as pedras, onde se fazem o selecionamento manual das pedras e em seguida realiza-se o carregamento das caçambas das máquinas pá carregadeiras, no local também existe o trabalho de um rompedor hidráulico. Meios de prova: CTPS (fl. 57) e PPP (fls. 86/87). Enquadramento legal: 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância. Conclusão. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 17.05.2001 a 22.08.2005, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. O INSS computou 33 anos, 06 meses e 20 dias e carência de 386 meses até a data do requerimento administrativo, em 16.07.2013 (fls. 95/96). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 17.05.2001 a 22.08.2005, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 35 anos, 03 meses e 04 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 16.07.2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pelo autor no período 17.05.2001 a 22.08.2005 e (b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.07.2013. Julgo improcedentes os pedidos de averbação do tempo de serviço rural no período 22.06.1974 a 28.02.1976 e de tempo de serviço especial nos períodos 01.03.1990 a 06.12.1996 e 26.01.1998 a 30.01.1998. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em

10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/164.047.750-5;- Nome do beneficiário: Aparecido Donizete Miranda (CPF nº 079.478.478-00);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 16.07.2013.- Tempo de serviço especial reconhecido: 17.05.2001 a 22.08.2005.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000816-21.2014.403.6127 - MARIA HELENA CANELA BRUNO(SP249179 - THIAGO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000861-25.2014.403.6127 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Esclareça a autora, de forma objetiva, se concorda ou não com o acordo oferecido pelo réu nos termos em que proposto (fls. 66/68). Intime-se.

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001946-46.2014.403.6127 - AIRTON TEODORO DA COSTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Teodoro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos para regularização da inici-al, sob pena de extinção do processo (fls. 48 e 53). Todavia, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida Luiz Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 101) e a autora o reiterou, aduzindo piora no seu quadro de saúde, tendo em vista a suspeita de ter desenvolvido lúpus eritematoso sistêmico.Informa que foi encaminhada para especialista em Ribeirão Preto para apurar a suspeita do diagnóstico.Relatado, fundamento e decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido de forma fundamentada (fl. 101), não havendo novos elementos que infirmem o quanto já decidido. A propósito, a nova moléstia indicada (lúpus) não possui diagnóstico comprovado, como afirmado pela autora.Ademais, trata-se de alteração fática desconhecida da autarquia previdenciária, de modo que se faz necessário novo requerimento administrativo a justificar o interesse de agir processual.Por isso, indefiro o pedido reiterado de antecipação da tutela e suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora, em face do recente diagnóstico, proceda a novo

requerimento administrativo. Intime-se.

0002576-05.2014.403.6127 - BENEDITA VENTURA DE LIMA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Ventura de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação da decisão de fl. 93/93v: Cuida-se de demanda ajuizada por José Antonio Alves Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural. Decido. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De fato, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade rural, o alegado início de prova material é insuficiente para a concessão do benefício, havendo necessidade de produção de prova oral, a qual poderá confirmar ou infirmar o início de prova material. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0002920-83.2014.403.6127 - MARCOS DE MORAES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002961-50.2014.403.6127 - NICOLE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X KELVIN GOMES DE ALVARENGA - INCAPAZ X GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X DENISE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X NICOLAS ALVARENGA DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002978-86.2014.403.6127 - JANE SESQUIM PERILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002979-71.2014.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA CORREA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Almeida Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002980-56.2014.403.6127 - RONALDO DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (fl. 18) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002982-26.2014.403.6127 - DANIELA CRISTINA DOMINGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Cristina Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002983-11.2014.403.6127 - IGNEZ APARECIDA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ignez Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002984-93.2014.403.6127 - VANDERI ANTONIO LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderi Antonio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002985-78.2014.403.6127 - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete de Fatima Lorgueza Simao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002986-63.2014.403.6127 - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002987-48.2014.403.6127 - JAIME ESCANAVAQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002990-03.2014.403.6127 - VICENTE RODRIGUES CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002995-25.2014.403.6127 - MAURO SANTOS DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002996-10.2014.403.6127 - GILDO EDUARDO MICHILIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002997-92.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002998-77.2014.403.6127 - CLAUDEBER PEREIRA RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002999-62.2014.403.6127 - ILZA MARIA DE BIAZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0003002-17.2014.403.6127 - JOSE BORGES DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681

- CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003003-02.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003004-84.2014.403.6127 - JOAO BATISTA ROMBOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0003005-69.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003007-39.2014.403.6127 - JHONATAN WILLIAN DE OLIVEIRA FRANDIN - INCAPAZ X STEFANI KAROLINE DE OLIVEIRA FRADIN - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA SOUSA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003008-24.2014.403.6127 - ALUIZIO BRUNELLI SANTIAGO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003046-36.2014.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonidia da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença, concedido por ordem judicial, mas cessado pela não constatação, pela perícia administrativa, da permanência da incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. O auxílio doença é um benefício de caráter temporário, pago enquanto o segurado permanecer incapacitado. A sentença referida pelo autor não determinou ao INSS, à evidência, a manutenção do auxílio em quaisquer circunstâncias. Se o autor foi convocado, e foi, como informado na inicial, passou por perícia em que não constatada a continuidade da incapacidade, correta a cessação. No mais, os benefícios por incapacidade implicam a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA BERTE ESTEVO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Berte Estevo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003050-73.2014.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Cristina Ferreira da Silva Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença, concedido por ordem judicial, mas cessado pela não constatação, pela perícia administrativa, da permanência da incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. O auxílio doença é um

benefício de caráter temporário, pago enquanto o segurado permanecer incapacitado. A sentença referida pelo autor não determinou ao INSS, à evidência, a manutenção do auxílio em quaisquer circunstâncias. Se o autor foi convocado, e foi, como informado na inicial, passou por perícia em que não constatada a continuidade da incapacidade, correta a cessa-ção.No mais, os benefícios por incapacidade implicam a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decido.O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 25), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação proba-tória para a correta aferição de todos os requisitos da aposen-tadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS e aduzida es-pecialidade.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intímem-se.

0003053-28.2014.403.6127 - ELIS REGINA FERREIRA ROCHA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Elis Regina Ferreira Rocha de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003057-65.2014.403.6127 - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Luiz Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e hepatite c crônica, em regular tratamento. Informa, ainda, que os medicamentos lhe causam muitos efeitos colaterais, os quais impedem o exercício de suas atividades habituais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doen-ça, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumpri-mento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a quali-dade de segurado (arts. 59 a 63).No caso em exame, conforme se extrai dos documentos de fls. 49/51, o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. No mais, presente a prova inequívoca da alegada in-capacidade, visto que o autor é de fato portador de doenças, inclusive de hepatite c (fls. 41/43 e 45/47) e encontra-se em regular tratamento, cujos medicamentos lhe causam diversos efeitos colaterais. Ademais, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar.Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora.Cite-se.Intímem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001275-23.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-52.2013.403.6127) ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI/SP(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência, posto que tempestiva. Apensen-se aos autos principais nº 0001437-52.2013.403.6127, sem que haja a sua suspensão, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como desentranhe-se a petição de fls. 103/204 daqueles autos, procedendo-se à sua juntada nos presentes. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e eficácia. Por fim, voltem-me conclusos. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elizabeth Donizette Bocamino Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000068-23.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDA BRANDAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Candida Brandao em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001561-35.2013.403.6127 - CLEUSA XAVIER DA SILVA X CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a autore a informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

Expediente Nº 7060

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-45.2012.403.6127) MIGUEL JACOB(SP328601 - LOUISE REGINA ALMEIDA POMERANZZI SENISE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MIGUEL JACOB, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição dos débitos inscritos sob os n°s 939813, 939814, 939815, 939816, 1671851, 1671852, 1671853 e 1671854, perfazendo o valor de R\$ 6246,00, em julho de 2012, com a consequente extinção da ação de execução fiscal.Defende, inicialmente, a inépcia do título, uma vez que não discrimina e não individualiza o débito, reunindo em um único título vários débitos de períodos diversos. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a prescrição em relação às dívidas vencidas há mais de cinco anos. Por fim, defende a exorbitância da multa e juros aplicados aos valores cobrados.Junta documentos de fls. 18/43.Embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 44).O IBAMA apresentou impugnação (fls. 46/51), defendendo a retidão da CDA apresentada, a legitimidade passiva do embargante, e inexistência da prescrição.Junta documentos de fls. 52/76.A embargada informou não ter provas a produzir (fl. 80) e a embargante não se manifestou (certidão de fl. 81).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80).DA INÉPCIA DA CDAREjeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que a CDA não preenche os requisitos legais. A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo (taxa de controle e fiscalização ambiental).Acerca do assunto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma

ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante.Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Como acima salientado, a CDA é clara no sentido de que o crédito advém do não recolhimento de taxa de controle e fiscalização ambiental referente aos anos de 2007 a 2008, o que está inclusive explicitado na peça exordial. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo IBAMA.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)Desta forma, rejeito a preliminar de ausência dos requisitos legais do título.DA ILEGITIMIDADE PASSIVADefende o embargante, ainda, sua ilegitimidade passiva. Defende a inocorrência de atos de excesso de poder ou infração à lei que justificassem o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio. Razão não lhe assiste.Iso porque a empresa executada não mais se encontra em plena atividade econômica, fato a demonstrar que houve a dissolução irregular da empresa executada que, por sua vez, enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.Sabe-se a mancheias que um dos pressupostos da responsabilidade tributária do sócio é a inexistência ou insuficiência dos bens da pessoa jurídica. De fato, deve-se, primeiramente, esgotar os meios de execução em face do patrimônio da pessoa jurídica antes de haver o redirecionamento da ação de execução fiscal.Entretanto, sequer a empresa executada foi encontrada. Há responsabilidade solidária, como previsto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, quando o sócio, exercendo a gerência da empresa tenha agido com dolo, fraude ou em desacordo com os estatutos sociais no tocante ao recolhimento de tributos, tudo em combinação com os ditames do art. 135, III, do CTN, situação comprovada nos autos na medida em que a empresa executada deixa de exercer suas atividades sem quitação do quanto devido.O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário no capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo, o que, repita-se, é o caso dos autos. Dessa feita, o embargante responde de forma solidária com o total do débito, independentemente do limite da integralização do capital da sociedade (que, repita-se, foi dissolvida de forma irregular)Em outros termos, o acionista, presidente, diretor ou representante somente pode ser responsabilizado pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações tributárias da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, e em relação aos fatos geradores

ocorridos na época em que esteve à frente da administração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração à lei, do contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei, mormente quando verificado que a sociedade continua em pleno funcionamento, como na hipótese vertente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 401306 Processo: 200101921304 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: STJ000449431 DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 153 FRANCISCO FALCÃO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. EXCEPCIONALIDADE. BENS PENHORADOS INÁBEIS À GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALCANCE E FINALIDADE.

INADMISSIBILIDADE. I - A responsabilidade direta dos sócios pelos débitos tributários empresariais só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN. II - Os sócios respondem, nos demais casos, com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para arcar com os débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica. III - A responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único. IV - O artigo 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade, não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. V - A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa. VI - Inadmissível a aceitação dos bens oferecidos conquanto não haja, no caso concreto, demonstração de que estes viabilizarão a satisfação do crédito do exequente. VII - Agravo parcialmente provido. (TRF3. AG 171346. Processo: 200303000017424-SP. 2ª T. Data da decisão: 09/03/2004. DJU 26/03/2004, p. 404. Relatora Juíza CECÍLIA MELLO. V.u.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. EXCEPCIONALIDADE. I - A responsabilidade direta dos sócios pelos débitos tributários empresariais só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN. II - Os sócios respondem, nos demais casos, com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual foi o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para arcar com os débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica. III - A responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único. IV - Agravo improvido. (TRF3. AG 128623. Processo: 200103000098981-SP. 2ª T. Data da decisão: 01/04/2003. DJU 21/05/2003, p. 268. Relator Juiz ARICÊ AMARAL. V.u.) Desse modo, de regra a manutenção, no pólo passivo da execução fiscal, do sócio embargante. DA PRESCRIÇÃO parte embargante defende que parte dos débitos ora em cobrança foram atingidas pela prescrição antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal. Defende a embargante a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de cinco anos entre a constituição dos débitos 939813 e 939814 e sua cobrança. A embargada, por sua vez, alega que não houve prescrição, uma vez que o crédito só foi definitivamente constituído com sua inscrição em dívida ativa, donde se inicia o prazo de cinco anos para ajuizamento do executivo fiscal. Razão ao embargante. Tira-se do documento de fls. 20 que o débito nº 939813 possui data de vencimento em 08/04/2007, e débito nº 939814, em 06/07/2007. Vê-se que os tributos em cobrança foram constituídos por meio de lançamento de ofício, em que já se verifica: fato gerador, sujeito passivo, valor devido e a data de vencimento. A partir dessa data de vencimento se conta o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores em aberto. Ou seja, estabelecida uma data de vencimento para o tributo, e não sendo o mesmo pago, ao fisco já se abre a opção de cobrança por meio do executivo fiscal. O crédito foi lançado e, portanto, constituído em abril e julho de 2007, respectivamente (ressalte-se que não é a inscrição em dívida ativa que tem o condão de constituir o crédito, mas sim o ato de lançamento, ato formal que declara a existência da obrigação tributária (nascida com a ocorrência do fato gerador) e constitui o crédito em favor do fisco. Esgotado o prazo para pagamento sem que o sujeito passivo tivesse pago o crédito tributário de que é devedor, está a Fazenda Pública autorizada a fazer a inscrição desse débito em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa, portanto, nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo. E, ao contrário do quanto alega a embargada, não é com a inscrição em dívida ativa que nasce o débito, que o mesmo é constituído, mas sim com o

ato de lançamento. A verificação da ocorrência da prescrição dispensa maiores discussões, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 13 de julho de 2012, não observando, portanto, o prazo de cinco anos em relação a esses débitos. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o fisco pleitear, através da execução fiscal n. 0001970-45.2012.403.6127, valores não pagos nas competências de abril e de julho de 2007, ante a ocorrência da prescrição. DOS JUROS E MULTA Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na taxa de juros ou de multa aplicadas no débito. Os tributos não pagos no prazo são acrescidos dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Em conformidade com o artigo 161 do CTN, os juros de mora são calculados de forma mensal, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. No caso em tela, são aplicadas as disposições da Lei nº 6938/81, combinada com a Lei nº 10165/00 Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. A propósito, é bastante clara a redação do artigo 161, caput, do CTN, no sentido de que o crédito não pago totalmente no vencimento é acrescido dos juros de mora. É comezinho que a mora se inicia no dia seguinte ao do vencimento da dívida, não paga. Estar em mora significa inadimplir a obrigação na data do vencimento. Por isso, a pretensão da embargante visa solapar um conceito vetusto e basilar, haurido das hostes tradicionais da civilística. Como os juros são de mora e computados em virtude do inadimplemento da obrigação tributária, que advém da lei, não há outra forma de se

entender a fluência dos juros de mora, com amparo no art. 161, do CTN, senão a contar do dia seguinte ao vencimento da obrigação. Portanto, é lícito cobrar juros de mora de 1% no mês em que ocorrido o vencimento do tributo e não pago, pelo simples fato de que há mora nesse mês. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, com base no artigo 269, I e IV do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a prescrição do direito de o fisco exigir os créditos com data de vencimento em 08 de abril de 2007 (débito nº 939813) e 07 de julho de 2007 (débito nº 939814), e, em consequência, determinar a exclusão créditos mencionados da CDA apresentada, prosseguindo-se o executivo fiscal em relação às demais competências. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001925-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa ns. 80 6 98 006229-29, 80 6 98 027486-95 e 80 7 00 004959-85. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção do executivo fiscal nº 0001925-90.2002.403.6127, dado o pagamento da CDA nº 80 6 98 006229-29 (fl. 758). Relatado, fundamento e decido. Tendo havido o pagamento da CDA 80 6 98 006229-29 (art. 794, I, do Código de Processo Civil), julgo extinta a execução fiscal nº 0001925-90.2002.403.6127, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Com isso, determino o desapensamento dos feitos nºs 0001283-20.2002.403.6127 e 0001914-61.2002.403.6127, uma vez que as dívidas representadas pelas CDAs nºs 80 6 98 027486-95 e 80 7 00 004959-85 permanecem ativas. Cada feito seguirá seu trâmite independente. Traslade-se cópia das decisões e petições de fls. 57, 619, 758 e da presente decisão aos autos dos executivos nºs 0001283-20.2002.403.6127. P. R. I.

0001970-45.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP328601 - LOUISE REGINA ALMEIDA POMERANZZI SENISE) X NEGE JACOB FILHO X KELLY CRISTINA DE SOUZA X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO SKINÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, com qualificação nos autos, objetivando receber R\$ 6246,00, representados pelos débitos nº 939813, 939814, 939815, 939816, 1671851, 1671852, 1671853 e 1671854. Pela decisão de fl. 17, houve a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez comprovada a dissolução irregular da empresa executada. NEGE JACOB FILHO apresenta exceção de pré-executividade, alegando que se retirou da sociedade em agosto de 2002, de modo que não pode responder por débitos havidos pela mesma nos anos de 2007 e 2008. Muito embora dada vista pessoal à exequente, não houve manifestação nos autos. Relatado, fundamento e decido. O executado NEGE JACOB FILHO pretende se livrar da execução ao argumento de ilegitimidade passiva (não era mais sócio da empresa executada ao tempo da infração). O incidente procede. Depreende-se da CDA que embasa a execução que os débitos referem-se aos períodos de 04/2007, 07/2007, 10/2007, 01/2008, 04/2008, 07/2008, 10/2008 e 01/2009. Tem-se, assim, que os débitos foram gerados quando o excipiente não era mais sócio da empresa, posto que dela se retirou em 01 de agosto de 2002. Por tais razões, acolho o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a exclusão de NEGE JACOB FILHO do pólo passivo do presente feito executivo. Prossiga-se com a execução em relação aos demais sócios. AO SEDI, para as retificações necessárias. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

Expediente Nº 7061

EXECUCAO FISCAL

0002574-40.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL ZANETTI LTDA

Fl. 104/104v - Preliminarmente, traslade-se cópia da manifestação da exequente para os autos em apenso, inclusive do presente despacho. Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, cabendo à exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000177-7) - CELIA REGINA GUILHERME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação da E. Corte, nomeio o médico psiquiatra Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 162, defiro o pedido de realização de perícia médica no local onde o autor encontra-se internado, qual seja, Clínica Cristália. Para tanto, fica mantida a nomeação do perito médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863. Igualmente mantidos os quesitos já apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 19 de novembro de 2014, às 08h30m, para a realização da perícia médica. Oficie-se ao citado hospital psiquiátrico comunicando-lhe sobre a presente determinação, especialmente para que o perito seja autorizado a realizar a perícia no autor Osvaldo Pereira Martins. Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-04.2013.403.6127 - VALDECI DONIZETE DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000641-27.2014.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 13:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000762-55.2014.403.6127 - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000958-25.2014.403.6127 - MANUEL DA SILVA MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001412-05.2014.403.6127 - CLEUSA DA COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fls. 59/60, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de novembro de 2014, às 16h00m, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001520-34.2014.403.6127 - SANDRA REGINA MORETTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001600-95.2014.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001606-05.2014.403.6127 - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001615-64.2014.403.6127 - VERA LUCIA PRIMO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 16:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001668-45.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a)

periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando

documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001861-60.2014.403.6127 - ARMANDO CAMPOS MOTA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001865-97.2014.403.6127 - OSMANE DONIZETE LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001866-82.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001884-06.2014.403.6127 - CREUZA MARIA LOPES NIQUINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 16:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001944-76.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001952-53.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA BARBOSA MENDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001980-21.2014.403.6127 - VALDENE DE SOUSA PEREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002167-29.2014.403.6127 - NIVIA APARECIDA VICENTE MARTINELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002168-14.2014.403.6127 - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002267-81.2014.403.6127 - NILZA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002279-95.2014.403.6127 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002372-58.2014.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/43: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002597-78.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002637-60.2014.403.6127 - BERNADETE DE LOURDES GALLI DE PAIVA MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 7066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004017-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-62.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência às partes acerca da data designada para perícia, na empresa embargante, no dia 19/11/2014, às 14:00 horas. Fl. 346: Deposite a embargante, a complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos à perita Sra. Doraci Sargent Maia, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 334: Deposite a embargante, a complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido ao perito, Sr. Mateus Galante Olmedo, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que ambos os depósitos devem ser efetuados em guias separadas. Apresente a Sra. perita contábil, o laudo pericial em 30 (trinta) dias, contados à partir da realização do trabalho pericial. Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fl. 336/344, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001696-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-90.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência às partes acerca da data designada para perícia, na empresa embargante, no dia 19/11/2014, às 14:00 horas. Fl. 508: Deposite a embargante, a complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos à perita Sra. Doraci Sargent Maia, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 505: Deposite a embargante, a complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidos ao perito, Sr. Mateus Galante Olmedo, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que ambos os depósitos devem ser efetuados em guias separadas. Apresente a Sra. perita contábil, o laudo pericial em 30 (trinta) dias, contados à partir da realização do trabalho pericial. Ciência às partes , acerca do laudo pericial apresentado a fl. 494/504, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-52.2011.403.6139 - HORACIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000680-90.2011.403.6139 - JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0002571-49.2011.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0003078-10.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0004139-03.2011.403.6139 - SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, do documento que comprova a implantação do benefício fls.103/108.

0005437-30.2011.403.6139 - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0005540-37.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0006184-77.2011.403.6139 - MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0007078-53.2011.403.6139 - LUZIA DE MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 63/69.

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 374/445.

0000441-52.2012.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 107/109 e acerca da implantação de benefício de fls. 110/111.

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, das informações de fls. 194/232 (resposta dos ofícios).

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls.209/217, bem como, do documento que comprova a implantação do benefício fls.218/219.

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0002513-12.2012.403.6139 - MARIA NERCI DE ARAUJO CAMARGO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 91/93), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 94.Dê-se vista ao INSS.Int.

0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, das informações de fls. 108/110 (ofício nº 148/2014).

0000996-98.2014.403.6139 - TERESA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0001599-74.2014.403.6139 - NEUSA EUFRASIA DE LIMA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 dias, conforme determinado à fl. 39. Int.

0001601-44.2014.403.6139 - FLORIZA DE MORAIS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0002392-13.2014.403.6139 - RONALDO APARECIDO SILVA ROSA X ADALZIZA GALVAO DA SILVA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0002394-80.2014.403.6139 - SEBASTIANA ALVES VIEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, do documento que comprova a implantação do benefício fls.89/90.

0002412-04.2014.403.6139 - DOMINGOS DE CAMARGO TOMCEAC(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprova a implantação do benefício, bem como dos cálculos apresentas às fls.90/100.

0002437-17.2014.403.6139 - ALICE FANTE DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, do documento que comprova a implantação do benefício fls.95/101.

0002446-76.2014.403.6139 - JORGE DA CONCEICAO X EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X VALTER RODRIGUES DA CONCEICAO X JANETE RODRIGUES DA CONCEICAO X JORGE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS, bem como, documento que comprova a implantação do benefício fls.87/88.

0002545-46.2014.403.6139 - ANDRELINO RODRIGUES DA ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados e da implantação do benefício às fls.281/288.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-03.2010.403.6139 - KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0005042-38.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0000801-84.2012.403.6139 - JOAO MEIRA NETO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e implantação de benefício juntada aos autos.

0002787-73.2012.403.6139 - NARCIZO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0001084-39.2014.403.6139 - JAIR FORTES DO BELEM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR FORTES DO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0001089-61.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, do documento que comprova a implantação do benefício fls.114/129.

0001116-44.2014.403.6139 - VITALINO FRANCISCO DE ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITALINO FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntado aos autos.

0001415-21.2014.403.6139 - PAULO PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 104/105 (declaração de averbação de tempo de serviço).

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que não obstante o médico perito nomeado à fl. 34 tenha iniciado seus trabalhos no processo, sem, no entanto, concluir seu laudo, às fls. 43/45 foi nomeado outro médico perito, que não chegou a atuar no feito, dada a ausência da parte autora na data agendada para a perícia.Ante tais considerações, mantenho a nomeação do médico perito de fl. 34, destituindo o nomeado à fl. 43/45.Fl. 53: Promova a parte autora a juntada da documentação solicitada pelo perito, conforme laudo de fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 34 para conclusão do laudo.Intime-se.

0000478-11.2014.403.6139 - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo da(s) emenda(s) à inicial, conforme despacho de fl. 16.Int.

0001655-10.2014.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 20, consoante teor da certidão de fl. 21.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 14, conforme certidão e documento de fls. 15/17.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer o período em que trabalhou na roça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001997-21.2014.403.6139 - ANA RODRIGUES PROENCA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 15, consoante teor da certidão e documentos de fls. 16/21. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002057-91.2014.403.6139 - SANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002150-54.2014.403.6139 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo se a autora vivia com o falecido na data do óbito. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002179-07.2014.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão e documentos de fls. 19/25. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ERICA SANTOS DE ALMEIDA, CPF 416.417.728-40, Rua Antonio Levino da Costa, 20, Bairro das Formigas, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002266-60.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002287-36.2014.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IDAVINA SILVA DE CARVALHO, CPF 122.976.888-22, Rua Artur do Amaral Camargo, 554, Vila Taquari, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à)

autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002299-50.2014.403.6139 - JOAO ACACIO DOS ANJOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOÃO ACÁCIO DOS ANJOS, CPF 066.813.228-08, Rua João Loureiro, 167, Distrito Toriba do Sul, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Adriano de Souza, Rua Mãe Chiquinha, 82, Distrito Toriba do Sul, Itaberá/SP; 2. Francisco Sales dos Santos, Distrito Toriba do Sul, Itaberá/SP; 3. Luiz Gonzaga de Freitas, Rua Marinho, s/nº, Distrito Toriba do Sul, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002331-55.2014.403.6139 - ADRIANA RAMOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 28, consoante teor da certidão e documentos de fls. 29/31. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002338-47.2014.403.6139 - ARISTIDES CORREA DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/26 como emendas à inicial. APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ARISTIDES CORREA DE MORAIS, CPF 021.175.478-18, Bairro Correias II, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002362-75.2014.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Emendada a

inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002423-33.2014.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão e documentos de fls. 19/24.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002424-18.2014.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 19, consoante teor da certidão e documentos de fls. 20/21.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002425-03.2014.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão de fl. 19.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002427-70.2014.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 25, consoante teor da certidão e documentos de fls. 26/28.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002453-68.2014.403.6139 - JUAREZ CARLOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002476-14.2014.403.6139 - BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do

art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo se o autor vivia com a falecida na data do óbito. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002481-36.2014.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando o comprovante de indeferimento do pedido posterior à cessação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002482-21.2014.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 17, consoante teor da certidão e documentos de fls. 18/21. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002483-06.2014.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 13/14 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 14), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Intime-se.

0002486-58.2014.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002488-28.2014.403.6139 - GENI DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002518-63.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO SOUZA DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando o comprovante de indeferimento do pedido posterior à cessação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002521-18.2014.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 16, consoante teor da certidão e documentos de fls. 17/27. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o motivo do encerramento do contrato de trabalho com a empresa Agrícola Almeida Ltda.; b) juntando cópia do TRCT com a empresa Agrícola Almeida Ltda. Int.

0002538-54.2014.403.6139 - JAIR SEBASTIAO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo qual sua pretensão com a presente ação, retificando-a nesse sentido, eis que a causa de pedir e o pedido referem-se a aposentadoria por idade (rural), e parte de seus documentos, inclusive o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 11), referem-se a benefício de incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002591-35.2014.403.6139 - LAURA ROSA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que a causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do direito de defesa. b) esclarecendo a partir de que data se encontra incapacitada para a atividade laborativa. Int.

0002644-16.2014.403.6139 - MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA, CPF 336.938.988-63, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002674-51.2014.403.6139 - JOAQUIM LOPES DE CASTRO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0002724-77.2014.403.6139 - PEDRO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): PEDRO JARDIM QUEIROZ, CPF 020.697.458-21, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002728-17.2014.403.6139 - IVONE ELIZETH GOMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): IVONE ELIZETH GOMES, CPF 030.946.278-97, Rua José Honorato Gonçalves de Almeida, 1176, Distrito Guarizinho, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002788-87.2014.403.6139 - ELOIRDA RODRIGUES MILESKI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d) de fl. 04, bem como para dizer o que pretende com esta ação, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002881-50.2014.403.6139 - OTILIA BRUNETTI PRESTES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Otília Brunetti Prestes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de Coxartrose (artrose do quadril) e que não possui meios de prover a própria manutenção. Requer a

antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em virtude da natureza da enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, designada para o dia 21 de novembro de 2014, às 18h00min para sua realização. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Para a realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-49.2014.403.6139 - SUELI APARECIDA PINTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo da(s) emenda(s) à inicial, conforme despacho de fl. 30.Int.

0000881-77.2014.403.6139 - GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo da(s) emenda(s) à inicial, conforme despacho de fl. 22.Int.

0000910-30.2014.403.6139 - DANIELE DE FATIMA GOMES(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo da(s) emenda(s) à inicial, conforme despacho de fl. 24.Int.

0000995-16.2014.403.6139 - JUSSARA DE LIMA LACERDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo da(s) emenda(s) à inicial, conforme despacho de fl. 21.Int.

0002243-17.2014.403.6139 - GENI ALVES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d) de fl. 06, bem como para dizer o que pretende com esta ação, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002643-31.2014.403.6139 - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002661-52.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Ante o atestado médico de fl. 10, comprovando ser a autora portadora de doença grave, defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Art. 1.211-A, do CPC.Emende a parte autora a inicial para, nos termos do art. 282, III, do CPC, narrar o conflito de interesses, apontando os fundamentos jurídicos da pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002669-29.2014.403.6139 - ESTEVAM VERIANO DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 12), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis.Intime-se.

0002717-85.2014.403.6139 - ERICA DE LIMA GONVALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ERICA DE LIMA GONÇALVES, CPF 427.298.518-36, Bairro Apiaí, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Josiana Morato de Almeida, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP; 2. Luciana dos Santos, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP; 3. Regiane Ursolino de Freitas, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu

com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002719-55.2014.403.6139 - ERICA ROSA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ERICA ROSA ANDRADE, CPF 458.671.368-25, Rua Principal, s/nº, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Luiz Carlos Dias, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 2. Gidião dos Santos Leal, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002720-40.2014.403.6139 - CARINA DE SALES LAUREANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo seu estado civil, bem como a relação que possui com o pai da filha que ensejou seu pedido de salário maternidade, sob pena de indeferimento da inicial. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002827-84.2014.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR(A): MARIA ELZA DE FREITAS, CPF 198.240.978-99, Rua Adolfo Bueno Pimentel, 20, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Luis Carlos Ferreira, Rua Amarelino Furtuoso, 03, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP; 2. Maria Benedita de Carvalho, Rua Antonio Isacc, 160, Itaberá/SP; 3. Darci Ferreira de Lima, Rua Antonio Joaquim Diniz, 252, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Em prol da celeridade, tratando-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no

item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

0002880-65.2014.403.6139 - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do Art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, vez que o pedido, conforme fl. 10, não decorre logicamente da causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, Art. 295, parágrafo único). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-11.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-11.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMADOR GOMES DE BARROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 25, devendo ser certificado nos

autos principais a suspensão da execução quanto ao exequente Amador Gomes de Barros. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-67.2011.403.6139 - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106. Mantenho o despacho de fl. 105, eis que encerrada a fase instrutória e proferida sentença, não pode uma parte surpreender a outra com documento não analisado na 1ª instância. Int.

0001137-25.2011.403.6139 - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Fls. 107/109. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova pericial e, para tal, nomeio o perito judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro 2014, às 12h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem

prejuízo, cite-se o réu.Int.

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro 2014, às 08h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 87. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova pericial. Mantenho a nomeação do perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por

publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 83/83-V. Int

0005306-55.2011.403.6139 - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139. Considerando que o perito aponta à fl. 131 que a autora é portadora de distúrbio depressivo, em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro 2014, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 127/128.Int.

0005436-45.2011.403.6139 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova pericial. Mantenho a nomeação do perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento na perícia, uma vez que o procedimento da intimação somente via diário eletrônico, no qual cabe ao advogado à responsabilidade de informar o interessado/autor, vem sendo adotado em todos os feitos de mesma natureza e tendo em vista que não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar sua alteração.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 47/47-V. Int

0006338-95.2011.403.6139 - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, reitere-se o ofício n. 88/2014 para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.

Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro 2014, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108. Tendo em vista o relatado, defiro uma nova tentativa de realização da prova pericial e, para tal, nomeio o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando

o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 98/98-V. Int

0011589-94.2011.403.6139 - ROBERTO DA SILVA CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade e diante do laudo de fls. 137/140, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro 2014, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos de documentos/atestados médicos indicadores das enfermidades de que é portadora, bem como de cópia do laudo médico realizado nos autos da ação de interdição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à perita médica para eventual aditamento ao laudo médico, fls. 74/79. Int.

0012168-42.2011.403.6139 - ABEL DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova pericial e, para tal, nomeio o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 57/58-V. Int

0000773-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a advogada da autora, devidamente intimada por publicação no DJE (fl. 76 v.), não apresentou o rol de testemunhas no prazo legal, cancelo a audiência designada para 29/10/2014. Retire-se da pauta. Intime-se a parte autora pessoalmente para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 267 1º do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0000345-03.2013.403.6139 - LUCIANO DIAS PROENÇA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova pericial. Mantenho a nomeação do perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 08h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 31/31-V. Int

0001135-84.2013.403.6139 - IZILDA DA SILVA RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 102/106 e a juntada aos autos corretos, observando o número do processo indicado pelo subscritor da petição e constante do protocolo, qual seja, 0001135-21.2012.403.6139. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001320-25.2013.403.6139 - REINALDO CAMILO RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o sugerido pelo perito médico, fl. 53, avaliação por psiquiatria, determino a realização de nova perícia e, para tal, nomeio o perito judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e

a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro 2014, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 47/47-V.Int.

0001489-12.2013.403.6139 - SONIA BENEDITA DE CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro 2014, às 09h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001628-61.2013.403.6139 - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Magali Marcondes dos Santos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Int.

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada nesta Vara Federal para o dia 05.11.2014, às 18h00min, com o perito médico Dr. Antonio Carlos Borges. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 49/49-V. Int.

0000007-92.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS CORREA DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo

Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro 2014, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000476-41.2014.403.6139 - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTINA MENDES PELIK (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): Gabriel Mendes dos Nascimento e Cristina Mendes Pelik, CPF 290.747.848-60, Bairro do Boava, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Diomar Gonçalves Dias Camargo, Rua Francisco A. da Silva, 696, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP; 2. Josué de Moura, Rua Francisco Alves Negrão, 135, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP; 3. Celso Domingues Garcia, Bairro Rural Chapadinha, Itapetininga-SP; 4. Ismael Lopes, Bairro Rural Chapadinha, Itapetininga-SP; 5. Dormerinda Rosa, Bairro Rural Chapadinha, Itapetininga-SP. Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação e alteração do polo ativo para que inclua Cristina Mendes Pelik como autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a)

deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001219-51.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 74/98, afasto a prevenção apontada à fl. 106. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O autor alega que lhe foram deferidos administrativamente e judicialmente os períodos descritos à fl. 04 dos autos e que pretende o reconhecimento dos que exerceu atividade especial de 29.04.1995 a 16.04.2002. À fl. 08, entretanto, faz menção a outros períodos, sem esclarecer a causa de pedir e deduz pretensão a este respeito. Como não compreendi o que ocorreu nesses períodos, deve o autor emendar a inicial, expondo a causa de pedir de forma compreensível, sob pena de indeferimento com relação a eles (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso VI). A descrição deve ser simples: dos períodos cuja conversão se pretende e dos agentes a que esteve exposto. Deve-se ser claro ao dizer o que já foi reconhecido e o que pretende converter. Int.

0001760-84.2014.403.6139 - JOANA MARTINS DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário manejada por Joana Martins Da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de ...hipertensão, coração, depressão, artrite, artrose, bursite, coluna ossos e outros males (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se incapacitada para suas atividades laborativas. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. No que atine ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a parte autora não descreve, em sua causa de pedir, qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia. Isto é, não diz se pediu o benefício ao INSS e, se o fez, qual seria o motivo do indeferimento, apontando o texto jurídico violado. Atente-se para o fato de que os documentos que instruem a inicial não se prestam a completar omissões, mas servem para

provar o direito alegado. Como não há narrativa do fato e do fundamento jurídico do pedido, deve a autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001836-11.2014.403.6139 - ORASIL FRUTUOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002432-92.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício postulado nesta ação, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada nesta Vara Federal para o dia 05.11.2014, às 18h15min, com o perito médico Dr. Antonio Carlos Borges.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 43/44.Int.

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAAutor: Dorvalino Valini, CPF 118.608.338-70, Fazenda Amarela Velha, Bairro Caputera, Itapeva-SPCompulsando os autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do autor, ante os vínculos apontados no CNIS, fl. 55.Diante disso, cancelo a audiência designada para 08.04.2015.Notifiquem-se, com urgência, o defensor e a parte autora.Em seguida, aguarde-se a perícia agendada.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado.Processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002932-61.2014.403.6139 - LETICIA VIEIRA DE AQUINO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002946-45.2014.403.6139 - ALBINO ANTONIO FURONI(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002947-30.2014.403.6139 - MARCIA APARECIDA NICOLETTI DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 740

MANDADO DE SEGURANCA

0004627-77.2014.403.6130 - LUIZ AUGUSTO GONZAGA DURAES - INCAPAZ X TAMARA GONZAGA DE PAULA DURAES(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ AUGUSTO GONZAGA DURÃES - INCAPAZ, representado por sua genitora TAMARA GONZAGA DE PAULA DURÃES, em face da

SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, para determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, 10 (dez) latas de leite especial NAN SOY por mês, enquanto durar permanecer a necessidade do consumo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tratando-se de mandado de segurança, a competência da Justiça Federal é determinada pela qualidade da autoridade coatora, nos termos do art. 109, inciso VIII da CF/88, vale dizer, a causa deve ser voltada contra ato de autoridade federal. O impetrante endereça o presente mandamus contra a Secretária de Saúde do Município de Itapevi, o qual não se enquadra na disposição constitucional acima. Assim, uma vez que ausente no polo passivo da presente demanda qualquer ente ou órgão federal, exsurge a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EXAME DE SAÚDE ESPECÍFICO - NEGATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Considera-se autoridade coatora aquela que pratica o ato, que ordena ou se omite e não a superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Outorgando a Lei nº 8.080/90 ao Secretário Municipal de Saúde delegação de poderes, a competência para o julgamento e processamento do mandado de segurança ajuizado contra ordem advinda no exercício de seu mister, é da Justiça Estadual, pelo que se afasta a legitimidade da União Federal para compor a lide e, conseqüentemente, sobre possível deslocamento do feito para a Justiça Federal. A atuação da autoridade coatora, ao negar autorização para se realizar exame de saúde específico, recomendado por médicos, à alegação de não disponibilizar dessa modalidade de assistência, ofende os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos pela Constituição Federal, configurando-se, pois, inconstitucional, violando direito líquido e certo da requerente. (TJ-MG 100000027848410001 MG 1.0000.00.278484-1/000(1), Relator: CARREIRA MACHADO, Data de Julgamento: 19/12/2002, Data de Publicação: 12/03/2003) Destarte, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento do presente mandamus e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapevi. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ruy Costa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença NB 548.899.351-3. Às fls. 123/129 e 182/184, laudo de perícia ortopédica, na qual o expert do Juízo declarou a parte autora parcial e permanentemente incapaz. Ocorre que o referido parecer possui contradições que lhe retiram o caráter probante necessário à prestação da tutela jurisdicional. Ao ser questionado duas vezes pelo réu acerca do mesmo fato (quesito 5.F - fl. 121; e quesito 2 - fl. 163), o perito apresentou respostas diversas sobre questão fundamental à solução da lide (fls. 128 e 184). Ademais, o referido laudo ortopédico não analisou a incapacidade laboral da parte autora com base na sua ocupação atual - operador de empilhadeira. Feitas essas considerações, tendo em vista a controvérsia existente quanto à capacidade laborativa da parte autora, tenho como imprescindível a realização de nova prova pericial, do ponto de vista ortopédico, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, DETERMINO a produção da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 11 de dezembro de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio

Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, analisar a capacidade laborativa do demandante com base na ocupação atual deste, qual seja, operador de empilhadeira, esclarecendo, expressamente, se o autor encontra-se apto a retornar ao trabalho. Intimem-se.

0004265-75.2014.403.6130 - ELZA ALVES CIRQUEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elza Alves Cirqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 515.979.597-5. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 515.979.597-5) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 34/239). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 27 de novembro de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. b) 29 de janeiro de 2015, às 9h00. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004414-71.2014.403.6130 - MARIA LUCIA LIMA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Lúcia Lima de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 602.444.731-4. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 602.444.731-4) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/62). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 04 de dezembro de 2014, às 14h00. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004431-10.2014.403.6130 - RONALDO DA LUZ SILVA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ronaldo da Luz Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 534.258.878-9. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 534.258.878-9) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/235). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 04 de dezembro de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0008760-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008760-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado em face de BENEDITA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. A conduta delitativa ocorreu no dia 10 de junho de 2009 (fl. 04). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal em benefício dos acusados, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 2 da Lei n. 10.259/01 (fls. 65/65-v). A acusada BENEDITA APARECIDA DE SOUZA aceitou a proposta em audiência realizada aos 15 de maio de 2012, às fls. 97/98, consistente no pagamento de 12 (doze) prestações pecuniárias mensais e consecutivas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), à instituição beneficente APAE de Mogi das Cruzes/SP. O acusado JOSIAS BATISTA NETO não foi localizado (certidões de fls. 94, 164 e 168). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada com a averiguada, bem como, requereu a extinção da punibilidade atinente ao averiguado, diante da ocorrência da prescrição (fls. 187/187-v). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada BENEDITA APARECIDA DE SOUZA cumpriu integralmente as condições fixadas em audiência (fls. 104/105, 115/120, 132/136 e 141). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da indiciada BENEDITA APARECIDA

DE SOUZA, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial, concernente à averiguada BENEDITA. Com relação ao acusado JOSIAS BATISTA NETO, anoto que para o crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 é prevista a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. Assim, considerando que o crime ocorreu em 10 de junho de 2009 (fl. 04), entendo que a prescrição se consumou em junho de 2013. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS BATISTA NETO, em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Considerando que os equipamentos apreendidos encontram-se acautelados na ANATEL (laudo de fls. 47/54), oficie-se a este órgão para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, do receptor de link e transmissor (itens 7 e 8 do laudo de fls. 47/54). Os demais bens apreendidos (itens n.ºs 01 a 06 do laudo de fls. 47/54) deverão ser restituídos apenas à averiguada (uma vez que o averiguado não foi localizado) posto que não possuem como função a emissão de radiofrequência (fl. 53 do laudo de fls. 47/54). Deste modo, tendo em vista que referidos bens também encontram-se na Anatel, no ofício supramencionado, igualmente, deverá constar que esta Agência deverá disponibilizá-los para retirada pela averiguada BENEDITA APARECIDA DE SOUZA, portadora do RG n.º 13168719 e inscrita no CPF 050.677.808-86. Intime-se a averiguada, notificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para retirada dos bens junto a Anatel, sob pena de perdimento em favor deste órgão. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes, via correio eletrônico, para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000563-49.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON GUIMARAES X CLAUDIO JUSTINO DA SILVA (SP242756 - CLAUDIO JUSTINO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado em face de CLAUDIO JUSTINO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 331 do Código Penal. A conduta delitiva ocorreu no dia 19 de abril de 2012 (fl. 04). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal em benefício do acusado, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 2 da Lei n. 10.259/01 (fls. 91/92). O acusado aceitou a proposta em audiência realizada aos 25 de setembro de 2013, às fls. 98/99, consistente no pagamento de 12 (doze) prestações pecuniárias mensais consecutivas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), à instituição beneficente APAE de Mogi das Cruzes/SP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fls. 128/128-v). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas em audiência (fls. 106, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124 e 125). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado CLAUDIO JUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes, via correio eletrônico, para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 1418

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)
PUBLICAÇÃO DESTINADA A CORRÊ CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA. Fls. 933:

prejudicado o pedido de devolução do prazo uma vez que a corr  CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA n o foi intimada do despacho de fls. 931, eis que a publica o de fls. 932v. foi destinada   ci ncia da corr  CONSTRUTORA OAS LTDA. Abra-se vista ao MPF, para que se manifeste-se acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias. Ap s, intime-se a corr  CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do agravo retido de fls. 911/921 e, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca do laudo pericial. Por fim, intime-se a corr  CONSTRUTORA OAS LTDA. para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial. Ap s, conclusos. Intime-se.

0000275-04.2013.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIUSEPPE FERNANDES PASTORE(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X RICARDO VICENTE DE MIRANDA FARIA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X CLAUDIA PASTORELLI MOSCA(SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA E SP242281 - CAMILA GALVAO MOREIRA) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos. Trata-se de embargos de declara o opostos por MINIST RIO P BLICO FEDERAL em face da decis o que determinou a remessa destes autos a uma das Varas da Justi a Estadual de Mogi das Cruzes. Sustenta o embargante a exist ncia de omiss o no julgado. Aduz que a decis o proferida n o fundamentou os motivos para o decl nio de compet ncia, tendo em vista que n o considerou as circunst ncias indicadas pelo MPF que justificaram o ajuizamento da demanda perante a Justi a Federal, tampouco os fundamentos da decis o reconsiderada. Finalmente, que n o houve men o ao fato de o Minist rio P blico Federal estar no p lo ativo da a o.   o relat rio. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. N o h , no entanto, omiss o a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decis o na medida em que se insurge quanto ao fato de n o ter sido acolhido o seu argumento.   bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declara o, por sua vez, t m lugar quando, na decis o, senten a ou ac rd o, h  obscuridade, omiss o, contradi o e, por provoca o da parte, ou mesmo de of cio, inexactid es materiais. No caso dos autos, o embargante aduz, em s ntese, que a decis o que determinou o decl nio de compet ncia n o foi fundamentada. Contudo, verifica-se que o motivo para a remessa dos autos a uma das Varas da Justi a Estadual de Mogi das Cruzes foi justamente o fato de tratar-se a presente a o de feito ajuizado em face de institui o particular de ensino e seus alunos, n o havendo exist ncia de interesse jur dico que justificasse a presen a da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas. Outrossim, os argumentos utilizados pelo Ilustre Representante do Minist rio P blico Federal a fim de justificar a compet ncia da Justi a Federal para processar e julgar o presente feito fundados em decis es judiciais n o s o suficientes para o convencimento deste Ju zo. Por fim importante ressaltar que cabe a Justi a Federal decidir sobre a exist ncia de interesse jur dico que justifique a presen a no processo da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas, nos exatos termos da S mula 150 do STJ, ainda mais quando a pr pria Uni o aduz expressamente a aus ncia de interesse (fls. 55/61). Em s ntese, n o s o admitidos embargos declarat rios fora das hip teses legais, salvo excepcionais situa es - as quais n o se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decis o, a partir de tese jur dica que objetiva modific -la, o que n o   poss vel, sen o quando inexistente outra forma de insurg ncia recursal. Diante do exposto, CONHE O dos presentes embargos de declara o e no m rito, REJEITO seus termos, mantendo a decis o de fls. 510/511 pelos seus fundamentos. Intime-se. DECIS O DE FLS. 510/511: Vistos. Chamo o feito   ordem. Trata-se de a o civil p blica proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de GIUSEPPE FERNANDES PASTORE, RICARDO VICENTE DE MIRANDA FARIA, CLAUDIA PASTORELLI MOSCA e ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, objetivando o provimento jurisdicional para condena o dos r us no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a t tulo de indeniza o pelos danos morais coletivos causados em desfavor da sociedade em decorr ncia da aplica o de trote estudantil e condena o da universidade a promover medidas de seguran a necess rias para coibir qualquer ato de constrangimento aos alunos desta institui o. Vieram os autos conclusos.   a s ntese do necess rio. Decido. A compet ncia da Justi a Federal, estabelecida na Constitui o Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, ser  da sua compet ncia a causa em que figurar a Uni o, suas autarquias ou empresa p blica federal na condi o de autora, r , assistente ou oponente. Assim, disp e o art. 109, I, da CF/88: Art. 109. Aos ju zes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a Uni o, entidade aut rquica ou empresa p blica federal forem interessadas na condi o de autoras, r s, assistentes ou oponentes, exceto as de fal ncia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas   Justi a Eleitoral e   Justi a do Trabalho; Diante disso, verifica-se que falece a este Ju zo compet ncia para processar e julgar este feito. Isso porque, no caso dos autos, trata-se de feito ajuizado em face de institui o particular de ensino e seus alunos, n o havendo exist ncia de interesse jur dico que justifique a presen a, no processo, da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. A O CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. MATR CULA. INSTITUI O PARTICULAR. INCOMPET NCIA DA JUSTI A FEDERAL. APELA O PREJUDICADA. 1. De acordo com a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, em a es de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que n o o mandado de seguran a - a compet ncia ser  federal

quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 2. Também decidiu este Tribunal: É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária, de natureza cível, proposta contra entidade diversa das arroladas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, visando à obtenção de matrícula em instituição de ensino superior particular, eis que não se cuida de ação mandamental, onde o representante da entidade particular, estando no exercício de função pública delegada, insere-se no conceito de autoridade pública federal (TRF - 1ª Região, AG 2005.01.00068777-5/MG, Rel. Desembargador Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007. p. 42). 3. Incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação cautelar, ajuizada em face da Faculdade da Cidade de Santa Luzia - Centro de Ensino Superior de Santa Luzia. Apelação prejudicada. Remessa do processo à Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Santa Luzia.(AC 200538000299905, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:147.)Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 23/25, pois ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, e, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES

PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X MARIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA

Fl. 1020: Manifeste-se a parte autora. Fl. 1066: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da confinante AGRINCO DO BRASIL, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da ré. Não obstante os confinantes JOSÉ ANDRADE GARCIA e ANTONIO ANTUNES terem constado no edital de fls. 203/204 foi determinada nova tentativa para citação a qual restou negativa (fls. 880 e 883). Cabe ressaltar, que foi efetuada pesquisa ao sistema WEBSERVICE para localização dos endereços dos mencionados confinantes, restando tal pesquisa infrutífera (fls. 984/987). Assim, considerando que os autores informaram que esgotaram todos os meios possíveis para a citação dos requeridos (fls. 1067/1069), bem como considerando que os réus foram citados por edital conforme já mencionado, dou por formalizada a citação dos requeridos. O pedido de nomeação de curador resta prejudicado tendo em vista que já há nos autos curador nomeado para todos os réus citados por edital (fls. 722/724). Expeça-se carta precatória para citação de Gilmar Ferreira Borges e Sislaine Caro Lopes Borges no endereço indicado à fl. 1069. Conforme requerido pela autora, defiro a exclusão de Alcídio Lopes Besteiro, Lúcia Câmara Besteiro e Benedita Ignês da Silveira do polo passivo da presente e a inclusão de INÊS MARIA BENEDITA SILVEIRA no referido polo. Cite-se a confinante INÊS MARIA BENEDITA SILVEIRA. Expeça-se o necessário. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1104: Publique-se a decisão retro. Ante o informado pela autora às fls. 1100/1101, reconsidero os parágrafos nono e décimo da decisão de fls. 1099/1099vº. Diante da informação de que o lote mencionado na petição supramencionada, não pertence à BENEDITA IGNEZ DA SILVEIRA defiro o pedido de exclusão formulado pela requerente. Outrossim, considerando a certidão negativa do executante de mandado (fl. 1058), concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da confinante LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da confinante. Sem prejuízo, ante a informação de óbito do confinante ALCIDIO LOPES BESTEIRO (fl. 1058), providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do mencionado confinante. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) que sejam efetuadas as retificações determinadas na decisão de fls. 982/983; b) exclusão de BENEDITA INEZ DA SILVEIRA do polo passivo; c) inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, uma vez que indevidamente excluída. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-66.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO)

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 27 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0011202-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP211976 - ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA

Fls. 427/440 e 441/449: Ciência à executada das informações da exequente.Uma vez que se encontram ativas as inscrições 307079791 e 31452567, mantenho a designação das hastas públicas de fls. 380.Aguarde-se a realização dos leilões.Int.

Expediente Nº 1420

USUCAPIAO

0000010-65.2014.403.6133 - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ZULEIDE DINIZ GONCALVES LERARIO X LUIZ DE AGUIAR MAGANO X OLGA SANNA MAGANO X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X MARIA AMELIA O.Q. TREPAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO

Fl. 190: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da determinação de fl. 188.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0003581-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO PEREIRA DE AQUINO
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 74).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000289-22.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Fl. 71: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 70. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados à fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003015-32.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE PAULA SANTOS(SP185421 - RENATA REGINA DA CUNHA)

Anote-se o nome da advogada substabelecida no sistema processual. A manifestação de fl. 106 resta prejudicada ante a informação de fls. 109. Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003486-48.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-89.2013.403.6133) JOSE WILSON FREITAS JUNIOR(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL

FL. 33: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Indefiro o pedido de reunião dos processos, por conexão, uma vez que a ação anulatória está em tramitação no Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processamento e julgamento da causa, diante de seu valor. Por sua vez, os JEFs não detém competência para processar e julgar execuções fiscais, o que impede a remessa dos autos principais àquele juízo. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 33, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 166/169. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 33.

0000836-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Para recebimento da apelação interposta, recolha o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000837-76.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Para recebimento da apelação interposta, recolha o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 33 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003416-31.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE

CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP e outros objetivando o pagamento de valores referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Conforme certidão de fl. 72 verifica-se que o executado DANILO LOBO SALMAZO foi citado regularmente.Ante a negativa da citação dos executados PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP e ANA PAULA DE CASTRO FREITAS, conforme certidões de fls. 77 e 89, foi proferido despacho determinado que a exequente diligenciasse seus atuais endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 91).À fl. 91-vº foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da exequente.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do executado para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004217-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEONICE DA SILVA

Fl. 70: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003593-29.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBANO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência/renúncia formulado pela autora à fl. 509.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025865-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025865-3) - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA

Defiro o prazo requerido pela executada à fl. 563.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 557.Após, conclusos. Int.

0003592-44.2012.403.6133 - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os requeridos, ora executados, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.056,98), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 713. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)
Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002130-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fl. 90 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0001720-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAULA JOSE DA SILVA(SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR E SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE)
Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 93.Após, conclusos.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 409

MONITORIA

0007600-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA BORGES CESTARI(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO que realizar-se-á no período de 24 a 28 de novembro na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, com horário e dia a serem designados.

Expediente Nº 410

MANDADO DE SEGURANCA

0001429-23.2014.403.6133 - IRENE MARTINS DO CARMO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)
Processo nº 00014292320144036133C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 90/91, uma vez que não constaram os advogados dos réus no sistema processual. Mogi das Cruzes, 07 de outubro de 2014. Eu,... Técnica Judiciária - RF 3149Expediente Processual 310/2014 -Edição nº 132/2014 - São Paulo, terça-feira, 29 de julho de 20140001429-23.2014.403.6133 - IRENE MARTINS DO CARMO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZESVistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IRENE MARTINS DO CARMO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES - SP, através do qual pretende obter a expedição de seu diploma de conclusão do curso de bacharelado em Direito.Alega ter concluído o curso de Direito junto à Universidade Braz Cubas em dezembro de 2012, sendo que, ao requerer seu diploma perante a instituição de ensino a impetrada negou-se a fornecê-lo, sob a alegação de irregularidade no ensino médio.Aduz que concluiu

regularmente o Ensino Médio em 01.11.2001 no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, instituição cujas atividades foram encerradas em 04.12.2003 em razão de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública 000.02.187102-7. No entanto, como o encerramento se deu após a conclusão de seu curso, não haveria dúvidas quanto à validade deste, sendo ilegal o ato praticado pela universidade. A petição inicial, fls. 02/31, veio acompanhada dos documentos de fls. 32/54. Ajuizado o feito inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, a competência restou declinada às fls. 58/59. À fl. 65 cientificou-se a redistribuição dos autos, determinando-se à Impetrante que recolhesse as custas processuais sob pena de extinção, o que foi devidamente cumprido às fls. 66/67. À fl. 69 foram requisitadas informações à autoridade coatora e postergada a apreciação do pedido da liminar para a momento posterior a vinda de tais informações. A impetrada prestou informações às fls. 77/79. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na espécie, verifica-se ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. É cediço que o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Consoante se depreende dos autos, o pedido de expedição do diploma se deu em 28.02.2013, conforme o documento de fl. 85 juntado pela impetrante. Em 03.05.2013 a impetrada emitiu declaração em resposta ao pedido (fl. 86), na qual informa a necessidade de regularização da pendência junto à Delegacia Regional de Ensino para a expedição do diploma, sendo esse, portanto, o ato coator e termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Isso porque a Impetrante combate a negativa da instituição de ensino em expedir o diploma, ato consumado com a emissão da Declaração de fl. 86. Os e-mails juntados às fls. 87/88 nada mais são que mensagens trocadas entre Universidade e aluna, sem qualquer teor decisório ou impugnável, restando indubitável a consumação do ato coator em maio de 2013. Considerando-se ter sido a ação em apreço ajuizada no dia 23.04.2014, operou-se a decadência do direito da autora em impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000233-18.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIA ESCOBAR QUAGLIA

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 45/64, onde a ré junta aos autos guias de depósito judicial demonstrando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito pelo pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003231-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR)

Petição de fls. 775/779: defiro como requerido. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Prefeitura Municipal de Suzano dê integral cumprimento à decisão de fls. 760/761. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-97.2013.403.6128 - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANN)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da designação de audiência na Carta Precatória expedida nestes autos para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 281/282. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

0006552-51.2013.403.6128 - ASSOCIACAO AMIGOS DO PORTAL DO PARAISO II(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de outubro de 2014.

0009050-23.2013.403.6128 - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0003785-06.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433: Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos da renda mensal inicial aplicada para confecção dos valores de liquidação de sentença apresentados às fls. 406/411, para propiciar a elaboração da conferência do montante pelo exequente. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se pela concordância com o valor apurado pelo INSS ou então para apresentar os valores que entende devidos nos termos do art. 730 do CPC, juntando contrafé para citação. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (CÁLCULO DA RMI), nos termos do despacho defls. 434. Jundiaí, 28 de outubro de 2014.

0006788-66.2014.403.6128 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 21 de outubro de 2014.

0009106-22.2014.403.6128 - SIEMENS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0011475-86.2014.403.6128 - MARIA ISABEL GUT(SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0002573-04.2014.403.6304 - VALDETE MENDONCA CARDOSO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 114/116 verso, já transitada em julgado (fls. 118), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 171 Jundiaí, 28 de outubro de 2014.

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-75.2011.403.6128 - REINASE DE OLIVEIRA BARRETO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por REINASE DE OLIVEIRA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 366/368 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 350/351). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2014.

0000978-81.2012.403.6128 - VIDALTI RODRIGUES BASTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por VIDALTI RODRIGUES BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 306/310 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 301/302). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2014.

0002369-71.2012.403.6128 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CICERO RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 165 o autor informou haver recebido os valores que lhe eram devidos nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2014.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Enivaldo Candil, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 01/02/2011). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente (NB 42 / 155.088.229-2), mas que o período (i) de 03/12/1998 a 01/02/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), não foi considerado como laborado sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por

danos morais. Os documentos apresentados às fls. 14/70 acompanharam a petição inicial. À fl. 73 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 78/88 - documentos de fls. 89/92), pugnando pela improcedência do pedido em face da atenuação dos níveis de intensidade do agente nocivo ruído, ocasionada pela utilização de equipamentos de proteção individual (período de 03/12/1998 a 31/03/2009). Restou omissivo quanto ao período (i) de 01/04/2009 a 01/02/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, relativamente ao pedido de indenização por danos morais, enfatizou a inexistência de nexo de causalidade (...) entre o sentimento que diz a Autora ter experimentado e o ato praticado pelo servidor do INSS (...) (especificamente à fl. 87). Réplica às fls. 95/99. Instados a especificarem provas, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., atualizado até 29/08/2013 (fls. 105/106), e o Instituto-réu, intimado em 03/12/2013 da juntada do novo documento em questão - anexado aos autos em 26/09/2013 -, permaneceu em silêncio (fl. 100). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do

abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 21/01/1985 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 46). O período de 01/04/2009 a 01/02/2011, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., não foi impugnado pelo Instituto-réu, em sua contestação, o que resulta na presunção de veracidade daqueles fatos, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. Ocorre que, consoante entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção da veracidade dos fatos incontestados não é absoluta, sendo perfeitamente possível a prolação de decisão judicial que conceda a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385/STJ. ART. 302 DO CPC. FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 397 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A presunção de veracidade dos fatos incontestados a que se refere o art. 302 do CPC não é absoluta, sendo perfeitamente possível a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. 4. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos aos autos, em fase recursal, apenas quando sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, o que, consoante assentado pelo acórdão recorrido, não é o caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (STJ, AGARESP 201102655394 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 76940, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/09/2014, e publicado no DJE em 25/09/2014). Assim sendo, passo à análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/04/2009 a 01/02/2011, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. O perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29/08/2013, e apresentado ao Instituto-réu somente no âmbito judicial, mais especificamente às fls. 105/106 dos presentes autos, aponta que no período de 01/04/2009 a 01/02/2011, enquanto ainda exercia as atividades de Inspetor Metalúrgico, o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre 92,00 e 95,60. Evidentemente, sua exposição ao agente nocivo esteve acima dos limites então toleráveis (85 decibéis), pelo que necessário o reconhecimento da especialidade das atividades então desenvolvidas pelo autor. Ressalto nessa oportunidade que, no âmbito administrativo, o autor não apresentou nenhum documento comprobatório da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/04/2009 a 01/02/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), ora reconhecidas. Eventual somatória do período em questão a outros especiais, com a finalidade de concessão / conversão do benefício previdenciário aposentadoria especial, poderia ocorrer, portanto, apenas a partir da data da ciência do Instituto-réu àquela comprovação, qual seja, 03/12/2013 (fl. 100). Os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 33/34 e fls. 105/106, por sua vez, objetivam comprovar as condições especiais a que esteve exposto o autor no período controvertido de 03/12/1998 a 31/03/2009, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. O primeiro, emitido em 31/03/2009, e anexado aos autos do procedimento administrativo NB 42 / 155.088.229-2, aponta que, enquanto exercia as atividades de Inspetor Metalúrgico, o autor estava exposto a ruídos de (i) 93,43 decibéis, no subperíodo compreendido entre 03/12/1998 e 28/02/2001; (ii) 92,3 decibéis, no subperíodo compreendido entre 01/03/2001 e 30/09/2001; (iii) 98,5 decibéis, no subperíodo compreendido entre 01/10/2001 e 30/04/2003; (iv) 95,0 decibéis, no subperíodo compreendido entre 01/05/2003 e 31/12/2003; (v) 94,58 decibéis, no subperíodo compreendido entre 01/01/2004 e 31/01/2006; (vi) 96,2 decibéis, no subperíodo compreendido entre 01/02/2006 e 31/07/2008; e (vii) 95,6 decibéis, no subperíodo compreendido entre 01/08/2008 e 31/03/2009. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados, a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 31/03/2009. O segundo apenas confirma as informações supracitadas, com relação ao período em questão. Ressalto, por oportuno, que ambos os

perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), apresentados como meios de prova, estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos, e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e consoante a tabela abaixo anexada, observo que o autor completa as seguintes contagens de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (DER 01/02/2011): (a) 42 anos, 04 meses, e 26 dias de tempo de atividade comum; e (b) 24 anos, 02 meses, e 11 dias, de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. In casu, ressalto que a especialidade do período de 01/04/2009 a 01/02/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não pode ser computada desde a data da DER (01/02/2011), uma vez sua comprovação ocorreu somente no âmbito judicial, quando da apresentação do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 105/106, e posterior ciência do Instituto-réu, ocorrida em 03/12/2013 (fl. 100). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade do período de 21/01/1985 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), reconhecida pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo; b) reconhecer a especialidade dos períodos (i) de 03/12/1998 a 31/03/2009; e (ii) de 01/04/2009 a 01/02/2011, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; c) revisar o benefício previdenciário recebido, aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 / 155.088.229-2), incluindo-se o tempo especial de 03/12/1998 a 31/03/2009 ora reconhecido, e procedendo-se ao recálculo da renda mensal inicial; d) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (01/02/2011), observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca das partes. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de outubro de 2014.

0008591-55.2012.403.6128 - ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Ademar Rodrigues de Souza, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 25/04/2011). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente (NB 42 / 155.938.508-9), mas que os períodos (i) de 01/12/1980 a 17/07/1986 (Cica S/A - Companhia Industrial de Conservas Alimentícias); (ii) de 03/12/1998 a 31/12/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) de 01/01/2004 a 25/04/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), não foram considerados como laborados sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 14/101 acompanharam a petição inicial. À fl. 104 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 109/119 - documentos de fls. 120/128), pugnando pela improcedência do pedido em face da atenuação dos níveis de intensidade do agente nocivo ruído, ocasionada pela utilização de equipamentos de proteção individual (período de 03/12/1998 a 25/04/2011). Restou omissa quanto ao período (i) de 01/12/1980 a 17/07/1986 (Cica S/A - Companhia Industrial de Conservas

Alimentícias). Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, relativamente ao pedido de indenização por danos morais, enfatizou a inexistência de nexo de causalidade (...) entre o sentimento que diz a Autora ter experimentado e o ato praticado pelo servidor do INSS (...) (especificamente à fl. 118). Réplica às fls. 131/135. Instados a especificarem provas, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., atualizado até 29/08/2013 (fls. 136/142), e o Instituto-réu, intimado em 03/12/2003 da juntada do novo documento em questão - anexado aos autos em 30/09/2013 -, permaneceu em silêncio (fl. 136). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº

1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas

ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal

FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 01/09/1986 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 70). O período (i) de 01/12/1980 a 17/07/1986, laborado para a sociedade empresária Cica S/A - Companhia Industrial de Conservas Alimentícias, não foi impugnado pelo Instituto-réu, em sua contestação, o que resulta na presunção de veracidade daqueles fatos, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. Ocorre que, consoante entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção da veracidade dos fatos incontestados não é absoluta, sendo perfeitamente possível a prolação de decisão judicial que conceda a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385/STJ. ART. 302 DO CPC. FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 397 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A presunção de veracidade dos fatos incontestados a que se refere o art. 302 do CPC não é absoluta, sendo perfeitamente possível a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. 4. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos aos autos, em fase recursal, apenas quando sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, o que, consoante assentado pelo acórdão recorrido, não é o caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (STJ, AGARESP 201102655394 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 76940, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/09/2014, e publicado no DJE em 25/09/2014). Assim sendo, passo à análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período (i) de 01/12/1980 a 17/07/1986, laborado para a sociedade empresária Cica S/A - Companhia Industrial de Conservas Alimentícias. O formulário Dirben 8030 apresentado à fl. 37, devidamente acompanhado pelo laudo técnico pericial de fls. 38/41, indica que a pressão sonora era de 87,7 decibéis (mínimo de 81,5 decibéis, e máximo de 95,6 decibéis), ou seja, acima dos limites toleráveis à época (80 decibéis). Observo, todavia, que os documentos supracitados datam de dezembro de 2003 sendo, portanto, extemporâneos àquele período. Destarte, consoante o estampado na Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos presentes autos (fl. 25), à época a empresa empregadora Cica S/A - Companhia Industrial de Conservas Alimentícias estava localizada na Rua Cica, n. 201, no município de Jundiá. O laudo técnico pericial, por sua vez, utilizou as (...) avaliações dos agentes químicos, físicos e biológicos da unidade da empresa existente em Patos de Minas, Minas Gerais (...). Mesmo analisando as informações ali contidas - (...) a empresa não possui levantamentos ambientais da época de labor do segurado referente ao exato local de sua prestação de serviços (...) as atividades, equipamentos e ambientes de trabalho eram muito similares àqueles em que laborou o segurado (...) (fl. 39, in fine) -, entendo que referido documento não se apresenta como suficiente à almejada comprovação: acrescento à sua extemporaneidade a utilização de um ambiente parâmetro localizado em outro município, e mais, em outro Estado da federação. Ressalto que nenhum outro documento acostado aos presentes autos supre essa falha, pelo que não reconheço a especialidade do período em questão. Destarte, os cargos de ajudante geral e ajudante de produção, e as atividades por ele exercidas à época, não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Quanto aos demais períodos elencados na inicial, restam controversos apenas os seguintes: (ii-a) de 03/12/1998 a 03/12/2003; (ii-b) de 22/12/2003 a 31/12/2003; e (iii) de 01/01/2004 a 25/04/2011, todos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Isto porque os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário são computados apenas como tempo de serviço e de carência, não sendo utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas. Estatui o artigo 65 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de

salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário - (i) de 04/12/2003 a 21/12/2003 (fl. 126) -, a análise da especialidade almejada se resume aos seguintes períodos: (ii-a) de 03/12/1998 a 03/12/2003; (ii-b) de 22/12/2003 a 31/12/2003; e (iii) de 01/01/2004 a 25/04/2011. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto em mencionados períodos controversos, o autor anexou aos presentes autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 45 e fls. 141/142. O primeiro, emitido em 04/09/2009, e anexado aos autos do procedimento administrativo NB 42 / 155.938.508-9, aponta que, enquanto exercia as atividades de Inspetor Metalúrgico, o autor estava exposto a ruídos de (ii-a1) 93,42 decibéis, no subperíodo compreendido entre 03/12/1998 e 31/12/1998; (ii-a2) 96,7 decibéis, no subperíodo compreendido entre 01/01/1999 e 03/12/2003; e (ii-b1) 96,7 decibéis, no subperíodo compreendido entre 22/12/2003 e 31/12/2003. Quanto aos subperíodos (iii-a) de 01/01/2004 a 31/12/2005; e (iii-b) de 01/01/2006 a 04/09/2009, esteve ele exposto a ruídos de 94,35 e 93,7 decibéis, respectivamente. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados, a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos (ii-a) de 03/12/1998 a 03/12/2003; (ii-b) de 22/12/2003 a 31/12/2003; e (iii) de 01/01/2004 a 04/09/2009. O segundo perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 29/08/2013, e apresentado ao Instituto-réu somente no âmbito judicial, mais especificamente às fls. 141/142 dos presentes autos, aponta que no subperíodo de (iii-c) de 05/09/2009 a 25/04/2011, enquanto exercia as atividades de Inspetor Metalúrgico, o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre 93,07 e 97,01. Evidentemente, sua exposição ao agente nocivo esteve acima dos limites então toleráveis, pelo que necessário o reconhecimento da especialidade das atividades então desenvolvidas pelo autor. Ressalto, por oportuno, que ambos os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), apresentados como meios de prova, estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos, e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, observo que o autor não atinge a contagem de tempo de serviço especial suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição ora recebida em aposentadoria especial: (a) 22 anos, 11 meses, e 17 dias, quando considerados os documentos apresentados no âmbito administrativo para o reconhecimento da especialidade almejada na inicial; (b) 24 anos, 07 meses, e 08 dias, quando considerados aqueles documentos acrescidos ao perfil profissiográfico previdenciário de fls. 141/142, apresentado somente em Juízo, e após a citação do Instituto-réu (mais precisamente, anexado aos autos em 30/09/2013). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade do período de 01/09/1986 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), reconhecida pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo; b) reconhecer a especialidade dos períodos (ii-a) de 03/12/1998 a 03/12/2003; (ii-b) de 22/12/2003 a 31/12/2003; e (iii) de 01/01/2004 a 25/04/2011, todos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; c) revisar o benefício previdenciário recebido, aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 / 155.938.508-9), incluindo-se o tempo especial ora reconhecido, e procedendo-se ao recálculo da renda mensal inicial; d) pagar os atrasados até 04/09/2009, devidos desde a DIB (25/04/2011); e os atrasados de 05/09/2009 a 25/04/2011, devidos desde a juntada aos autos do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 141/142 (30/09/2013), observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.

267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca das partes. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de outubro de 2014.

0000120-16.2013.403.6128 - ROBERTO CARDOSO SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO CARDOSO SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, a transformação do tempo comum em especial nos termos do Decreto 357/91, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 29/02/2012 (fl.32), NB 156.219.288-1. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a conversão do tempo comum de 05/12/1984 a 28/01/1985 e 05/12/1985 a 01/03/1986 em especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto nº 357, de 07/12/1991, e considerar como tempo de serviço especial os períodos laborados de 22/01/1987 a 30/06/2009 e 01/07/2009 a 19/03/2012, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 09/62 acompanharam a petição inicial. À fl. 65 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 68/71), ocasião em que juntou os documentos de fls. 72/78. No mérito, sustentou, em síntese, que restou comprovada a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos referidos agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, vez que o PPP descreve exposição por inferência a 83,3 decibéis no período de 22/01/1987 a 30/10/2001, e, em relação ao fator de risco sínteses químicas não há discriminação das substâncias, fato que impede qualquer análise sobre a nocividade desse agente, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/89, ocasião em que foi juntado aos autos o LTCAT (fls. 90/158). Instados a especificarem provas, o autor o autor juntou novo PPP com a discriminação dos agentes químicos a que foi exposto e cópias de sentenças. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições

ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No tocante à conversão do tempo comum em tempo especial, tal instituto foi previsto inicialmente na Lei 6.887/1980, que em seu artigo 2º dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Após, o art. 57 da Lei 8.213/1991, na sua redação original, também previa a possibilidade da conversão do tempo de serviço comum para especial, para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. Somente com a Lei 9.032/1995, de 28/04/1995, é que passou a ser permitida somente a conversão do período de tempo de serviço especial para comum, não existindo mais a possibilidade de se fazer o contrário.Assim, as atividades comuns desenvolvidas antes da data da vigência da Lei nº 9.032/95 poderão ser convertidas em especial, com base na tabela do artigo 64 do Decreto 611/92, in verbis:Art. 64: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Esse é o entendimento pacificado no TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Com relação à percepção de adicional de insalubridade, saliento que tal não basta para o reconhecimento do trabalho como especial, mesmo porque a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária; a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Assim, eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente. III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categórico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde. IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação. VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1953045. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014. RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos laborados na Empresa AKZO NOBEL - de 22/01/1987 a 19/03/2012 o autor anexou aos presentes autos os documentos de fls. 27/29, 90//158 e 161/162. Para o período de 22/01/1987 a 19/03/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29 e 161/162 aponta sua exposição a ruídos equivalente médio a 83,3 dBA e a agentes químicos (especificados no PPP de fls. 161/162) hidróxido de Sódio, Cloro, Ácido Clorídrico, Ácido Sulfúrico e Peróxido de Hidrogênio, de 0, 2 ppm, como Operador de Produção e Contra Mestre. Porém, referido documento, em seu campo 16, indica período de avaliação técnica diverso daquele que o autor pretende ver reconhecido, não abrange todo o período requerido, sendo a primeira data indicada naquele documento 20/03/1979 e de 01/05/2001 a 19/03/2012. Saliento que não há previsão legal para que o referido documento seja contemporâneo à prestação do trabalho, porém servem como meio de prova quando atestam que as condições ambientais periciadas equivalem às existentes na época em que o autor exerceu suas atividades, o que não ocorreu neste caso. Não há nos autos outros documentos que demonstrem que o período de trabalho exercido pelo autor se revista do caráter de especialidade, tanto no que diz respeito ao agente agressivo ruído, quanto à exposição a agentes químicos, mesmo porque os documentos trazidos aos autos demonstram que os índices de exposição a que esteve sujeito o autor estavam abaixo dos limites de tolerância (LTCAT, fls. 90/158). Repriso que o recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme fundamentação acima. Sem direito à conversão do período comum com a aplicação do índice de 0,71 para contagem de tempo especial, vez que necessário que tal período esteja alternado com atividade especial, nos termos do artigo 64 do Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a inconsistência da prova documental, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0000754-12.2013.403.6128 - LUIZ APARECIDO MAESTRELLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ APARECIDO MAESTRELLO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 28/11/2012 (fl.76), NB 162.628.818-3. Sustenta o autor, em apertada síntese, o Instituto-réu não reconheceu como especial o período de 03/12/1998 a 24/05/2012, em que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 90 e 85 decibéis, e que por esta razão foi-lhe negado o benefício de aposentadoria

especial. Aduz que, reconhecido tal período, conta mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito à aposentadoria especial. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial os períodos laborados na Empresa THYSSENKRUPP Metalúrgica de 03/12/1998 a 24/05/2012, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 10/83 acompanharam a petição inicial. À fl. 86 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 89/98), ocasião em que juntou os documentos de fls. 99/102. No mérito, sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 104. Instados a especificarem provas, o autor informou não possuir provas a produzir (fl. 106). Não houve manifestação do INSS (fl. 107). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013)
(Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a

85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 01/08/1994 a 02/12/1998 (THYSSENKRUPP), resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos laborados na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica de 03/12/1998 a 24/05/2012, o autor anexou aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22. O documento em questão aponta sua exposição a ruídos equivalente médio a 93,10 dBA para o período de 03/12/1998 a 31/12/1998 como Inspetor Dimensional Final; de 95,0 dBA no período de 01/01/1999 a 31/12/2003 como Inspetor Dimensional Final, Metalúrgico e de Sala de Medição; de 86,97 dBA no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 como Inspetor Dimensional de Sala de Medição; de 85,9 dBA no período de 01/01/2006 a 31/12/2009 como Inspetor Dimensional de Sala de Medição e de 87,1 dBA no período de 01/01/2010 a 24/05/2012 como Inspetor Dimensional de Sala de Medição, durante a sua jornada integral de trabalho, suficientes para o reconhecimento da atividade especial nos termos da fundamentação acima, sendo esta de rigor, conforme tabela que segue: Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor a partir de 03/12/1998 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 42 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 27 anos, 03 meses e 12 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à

aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 24/05/2012; b) conceda ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 28/11/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 02/10/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0001621-05.2013.403.6128 - SHINICHI SEKIGUCHI (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SHINICHI SEKIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SHINICHI SEKIGUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 85/86 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 79/80). Ante o exposto, JULGO

EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2014.

0001956-24.2013.403.6128 - RONALDO ANDRE MANCINI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RONALDO ANDRE MANCINI (fls. 176/214) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 170/173, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial pela parte autora, e não reconheceu o direito de ver convertido o tempo comum exercido antes da Lei 9032/95 em especial, bem como especial os períodos pleiteados ante o uso de EPI eficaz, e concluiu que o autor não tem direito à aposentadoria especial. Sustenta o embargante a existência de contradição e de omissão na sentença judicial impugnada, com relação aos argumentos pelo não reconhecimento dos períodos pleiteados com os documentos juntados às fls. 163/165, uma vez que a própria empresa emitiu CAT indicando perda de audição por exposição a ruído, e que a simples indicação de fornecimento de EPI eficaz não deve ter o condão de determinar que no caso do autor a insalubridade seja afastada já que houve prejuízo a saúde e integridade física em mais de uma ocasião. Aduz ainda que a referida sentença não trouxe esclarecimentos quanto ao pedido de averbação e conversão dos períodos comuns de 16/11/1983 a 31/10/1986 (laborado na empresa Cidamar) e de 10/08/1993 a 08/09/1993 (auxílio doença 31/063.535.902-2) em tempo especial. Requeru o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos laborados na Empresa Thyssenkrupp, converter o tempo de serviço comum anterior à Lei 9.032/95 em especial, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste ao embargante. Inicialmente, cumpre observar que a conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - sofreu supressão com o advento da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifo nosso) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O entendimento ora exposto acompanha doutrina e jurisprudência pátrias e, por um equívoco, o tema em questão não constou de forma expressa na sentença judicial de fls. 170/173, pelo que razão assiste ao embargante: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1778392, autos 0004924-04.2011.403.6126, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 06/02/2013) (grifo nosso). Assim, podem ser

convertidos em especial os períodos de: 16/11/1983 a 31/10/1986; 13/10/1987 a 12/01/1988 e 10/08/1993 a 08/09/1993. Quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo ora embargante nos períodos, uma revisão ao posicionamento anterior merece ser perpetrada. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Por outro lado, o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o

condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. As atividades exercidas nos períodos de 01/08/1998 a 07/08/2000; de 02/09/2000 a 10/02/2005; e de 15/03/2005 a 20/08/2012, enquanto o requerente laborava para Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., efetivamente merecem ser reconhecidas como especiais. Isto porque, conforme expressamente disposto na sentença judicial ora impugnada, especificamente à fl. 171 verso, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (grifo nosso). O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 37/38 aponta para a exposição do requerente a ruídos de (I) 94,84 decibéis no período de 01/08/1999 a 30/09/2005 (...); (II) 86,40 decibéis no período de 01/10/2005 a 31/03/2009 (...); (III) 90 decibéis de 01/04/2009 a 08/11/2009; (IV) 88,30 decibéis de 09/11/2009 a 30/11/2010; e (V) 86,50 decibéis de 01/12/2010 a 22/08/2012. Ou seja, todos níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis) Com relação ao período de 11/02/1988 a 23/11/1990, laborado na empresa Bolhoff Service Center, o documento de fl. 32, aponta a exposição do autor a ruído equivalente a 89 dBA. Porém, verifico que o período da avaliação técnica (item 16 do PPP) é posterior ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial. Não há nos autos outro documento que demonstre que o período do trabalho exercido pelo autor se revista do caráter de especialidade. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 11/02/1988 a 23/11/1990. Saliento que não há previsão legal para que o referido documento seja contemporâneo à prestação do trabalho, porém servem como meio de prova quando atestam que as condições ambientais periclitadas equivalem às existentes na época em que o autor exerceu suas atividades, o que não ocorreu neste caso. Esclareça-se ainda que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário de 08/08/2000 a 01/09/2000 e de 11/02/2005 a 14/03/2005. Neste caso, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença somente poderão ser computados como tempo de serviço comum. Tendo em conta as reconsiderações ora realizadas, noto que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado na inicial, qual seja, a aposentadoria especial. Somados os períodos comuns convertidos em especial nos termos do Decreto 357, e os períodos ora reconhecidos como especiais, conforme planilhas a seguir, observa-se que na data da DER (27/11/2012) o requerente possuía 22 anos, 11 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial: Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 176/192, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (I) averbar os períodos comuns 16/11/1983 a 31/10/1986; 13/10/1987 a 12/01/1988 e 10/08/1993 a 08/09/1993, convertendo-os em tempo de serviço especial para a formação da base de cálculo do benefício previdenciário pleiteado na inicial; (II) reconhecer como especiais os períodos 01/08/1998 a 07/08/2000; de 02/09/2000 a 10/02/2005; e de 15/03/2005 a 20/08/2012; Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, comunique-se a EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se P.R.I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 175/176) em face da decisão proferida às fls. 169/172 para que seja corrigido erro material nela contido, corrigindo-se a data do acidente de trabalho que constou no relatório para 04/02/1988, e para sanar a omissão, vez que não constou na parte dispositiva o cancelamento da cobrança indevida, e ainda, que, face o disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil,

a matéria analisada nos autos não está sujeita a reexame necessário, já que se encontra sumulada pelo STJ. Razão assiste à embargante. De fato, observo a ocorrência de erro material no relatório da sentença, no que diz respeito à data da ocorrência do acidente de trabalho. Além disso, verifico que não constou expressamente na parte dispositiva da sentença o afastamento da cobrança dos valores tidos como indevidos pela Autarquia. Por fim, tendo em conta que o decidido baseou-se em decisão sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de se reconhecer a sua não submissão ao reexame necessária, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Assim, retifico o relatório e a parte do dispositivo da decisão de fls. 169/172, para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: (...) Alega a parte autora que teve o benefício suplementar concedido em 29/03/1993, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 04/02/1988. Em 03/11/1997, aposentou-se por tempo de contribuição, passando a receber os dois benefícios. Em abril de 2012, o INSS cessou indevidamente o benefício acidentário do autor, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação do referido benefício com o de aposentadoria, e passou a promover a cobrança administrativa relativa aos últimos cinco anos de recebimento de auxílio suplementar. (...) Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Declaro a inexigibilidade da cobrança dos valores tidos como pagos indevidamente pelo INSS. Condeno o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO (NB 057.098.621-4) à parte autora LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI, a partir do cessação indevida (em março/2012 - fl. 93). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas e não pagas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PRI. Jundiá, 14 de outubro de 2014.

0010714-89.2013.403.6128 - JOSE LUIZ MONTEIRO (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE LUIZ MONTEIRO (fls. 164/165) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 257/260, que julgou procedente o pedido formulados na petição inicial pela parte autora, e declarou a inexigibilidade da CDA 80 1 12 115007-03 assim como do acordo firmado, e condenar a repetir os valores já pagos, com aplicação da SELIC a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Sustenta o embargante a existência de erro material com relação ao erro na grafia do número do diploma legal, e de omissão na sentença judicial impugnada, pela não condenação da ré em custas, honorários e demais cominações legais; quanto ao cálculo do imposto de renda devido, deduzindo do total do benefício previdenciário recebido a quantia paga a título de honorários advocatícios, e incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor devido. Ao final, requereu sejam julgados procedentes os embargos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste ao embargante. De fato, havendo erro material na parte dispositiva da sentença, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, a fim de sanar a ocorrência. Com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que se trata de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. No que diz respeito ao cálculo do imposto de renda devido, é de se ressaltar que o cálculo do IR deve obedecer às tabelas e às alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes, sem a incidência sobre os juros moratórios, ante a sua natureza indenizatória. Trago à colação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Resp 641.531/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, Julg.: 21/10/2008, v.u., DJe 21/11/2008 - ressaltei) RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDRESP 201002302098, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/12/2011 DECTRAB VOL.: 00210 PG: 00066. DTPB - ressaltei). No tocante à dedução da quantia paga a título de honorários advocatícios, a legislação expressamente prevê que da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos acumuladamente devem ser diminuídas as despesas pagas pelo contribuinte

que digam respeito à ação judicial que gerou o concernente recebimento, e menciona, especificadamente, as despesas com advogados. Frise-se que a norma e o dispositivo que a regulamenta - artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 - não menciona qualquer proporcionalidade a ser observada. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Embora a Lei nº 12.350/2010, preveja tal proporcionalidade (2º do artigo 12-A incluído na Lei nº 7.713/1988), tal regra entrou em vigor em 21/12/2010, assim, os rendimentos auferidos em data antecedente, como no caso dos autos (percebidos no ano de 2008, conforme fls. 149), não devem ser submetidos à referida sistemática. Do contrário, restariam violados o princípio da irretroatividade e o artigo 105 do CTN, segundo o qual: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Ressalte-se que, nos termos do artigo 101 do mesmo diploma legal, a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto no capítulo do CTN no qual está inserido justamente o citado artigo 105. Assim, é cabível o abatimento integral da importância paga pela parte autora aos seus procuradores em decorrência do ajuizamento da ação previdenciária. A outra matéria ventilada é a restituição do indébito tributário com juros de mora de 1% ao mês; Contudo, conforme constou no dispositivo da sentença, os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 164/165, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE LUIZ MONTEIRO para declarar a inexigibilidade da CDA n. 80 1 12 115007-03, assim como do acordo firmado, e condenar a parte ré a repetir valores já pagos, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas da mencionada concessão de aposentadoria referente a período reconhecido e pago cumulativamente, inclusive objeto de parcelamento, observadas as tabelas e alíquotas vigentes da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, sem a incidência sobre os juros moratórios, bem como observada a dedução dos valores pagos a título de honorários, nos termos do artigo 12 e 12 A, 1º, da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 12.350/2010). Condene ainda a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento. Assim sendo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que no prazo de 60 dias, proceda a repetição do indébito dos valores retidos a título de imposto de renda sobre a monta gerada na oportunidade da revisão de benefício previdenciário. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

0006789-51.2014.403.6128 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de tempo de trabalho especial. Sustenta o autor que possui mais de 32 anos em atividade especial, porém, o Instituto-réu deixou de reconhecer como especiais os períodos trabalhados e indeferiu o benefício. Requereu a antecipação da tutela, e a condenação do réu para conceder-lhe o benefício de aposentadoria, assim como ao pagamento dos valores em atraso, e condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Às fls. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o andamento prioritário do feito. Na mesma decisão, foi determinada a apresentação de planilha do cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido; a apresentar cópia reprográfica integral do PA 42/146.275.721-6 e para especificar minuciosamente os períodos laborados em condições insalubres, bem como o esclarecimento do benefício previdenciário pretendido, postergando a apreciação da antecipação da tutela para após a juntada do determinado. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme certificado a fl. 54. Ad cautelam, foi novamente determinada a intimação do autor para cumprir o determinado, tendo transcorrido o prazo concedido sem manifestação (fls. 55 e 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certificado nos autos, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 53. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição

inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, cc artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0008065-20.2014.403.6128 - SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Sebastião Donizete Zuliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46 / 160.234.912-3). Os documentos de fls. 21/170 acompanharam a inicial. Houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 174, conforme requerido na inicial. Às fls. 175/186 o autor apresentou planilha de cálculo do valor atribuído à causa, e solicitou sua retificação para o importe de R\$ 105.595,93 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais, e noventa e três centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 171. Mesmo possuindo objeto idêntico àquele contido nos presentes autos, a Ação Ordinária n. 0004006-77.2013.403.6304 fora extinta sem resolução do mérito pelo r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí, em razão do reconhecimento de sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito. Recebo a manifestação de fls. 175/186 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0010711-03.2014.403.6128 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CHUCHU DE AMPARO(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, providenciando a retificação do polo passivo do feito, em observância ao quanto disposto na Lei n. 11.457/2007. Saliento nessa oportunidade que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão de consultoria jurídica do Ministério da Fazenda, destituído de personalidade jurídica e, por isso mesmo, desprovido de legitimidade ad causam. O mesmo ocorre com relação ao Ministério da Fazenda, órgão público da Administração Federal Direta, caracterizado como um ente despersonalizado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0013705-04.2014.403.6128 - JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Jorge Paulo Trindade do Amaral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade processual, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da quadragésima terceira parcela do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no importe de R\$ 745,53 (setecentos e quarenta e cinco reais, e cinquenta e três centavos), pactuado com a Instituição Financeira Ré no ano de 2010. Requer o autor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA Experian, bem como a condenação da Instituição Financeira Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de (...) 100 (cem) vezes o valor da suposta pendência bancária que foi lançada nos órgãos de proteção ao crédito (...) (fl. 08). Atribui à causa o valor de R\$ 74.553,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao Juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: (...) 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o

benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)O pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (grifos não originais)(TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012)Assim sendo, na situação exposta nos autos, tendo como base a importância requerida a título de danos materiais - a inexigibilidade da quadragésima terceira parcela do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 745,53 (setecentos e quarenta e cinco reais, e cinquenta e três centavos).Saliento que a própria parte autora solicita que a condenação da Instituição Financeira Ré, a título de danos morais, seja equivalente a (...) importância igual a 100 (cem) vezes o valor da suposta pendência bancária que foi lançada nos órgãos de proteção ao crédito - que deu origem a negativação de seu nome junto àqueles órgãos - (R\$ 745,53 x 100), perfazendo o montante de R\$ 74.553,00 (...) (grifos não originais - fl. 08).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 1.491,06 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais, e seis centavos), decorrente do somatório dos danos materiais mais os morais, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais

Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no

juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0013755-30.2014.403.6128 - GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, procedendo-se à identificação do conteúdo econômico da demanda, e conseqüente retificação do valor da causa, consoante o estatuído nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se-a ainda para que, na mesma oportunidade, caso seja necessário, recolha as custas judiciais faltantes, nos termos do disposto na Lei n. 9.289/1996. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0014290-56.2014.403.6128 - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Jaime da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 162.397.360-8). Junta documentos às fls. 11/131, e requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Anote-se.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1034

USUCAPIAO

0000362-51.2013.403.6135 - TESURO NISHI X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 1035

USUCAPIAO

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Vistos. Chamo o feito à ordem para consignar que na sentença proferida às fls. 314-325 deve constar o número correto do presente feito como sendo 0406828-97.1997.403.6121. No mais, expeça a Secretaria o competente mandado de transcrição do imóvel, consoante a sentença proferida às fls. 314-325. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-37.2013.403.6135 - ULISSES GAZIN(PR023312 - APARECIDO DONIZETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por Ulisses Gazin, com escopo de ter reconhecido exercício de atividade urbana no período de 01/01/1971 à 31/05/1974. À fl. 43, o autor informa que não tem interesse em prosseguir com o feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 reais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000603-88.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-45.2012.403.6103) HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento de sentença, ajuizada por Hilton Antonio Dalla Bernardina em face de Instituto Nacional do Seguro Social, referente à Ação Judicial de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Nos autos principais (nº 0005428-45.2012.403.6103) foi proferida decisão recebendo o recurso interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo no que tange a liminar concedida na sentença proferida: Chamo o feito à ordem. Diante da concessão da liminar à fl. 711, determinando a revisão do benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de recurso das partes, tão somente nesta parte da sentença recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Oficie-se conforme determinado. Após, nada mais requerido pelas partes, subam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, exsurge a perda do objeto superveniente do presente feito pois já determinado nos autos principais a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da liminar concedida na sentença. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Comunique-se o relator do agravo, encaminhando-se cópia da referida decisão, expedindo-se ofício naqueles autos (nº 0005428-45.2012.403.6103). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1037

DEPOSITO

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES
Cite-se.

USUCAPIAO

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCA DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)
Vistos.Em prosseguimento, com fundamento na Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça e considerando a manifestação de fls. 280-333, intime-se a Fazenda Estadual para que, em 20 (vinte) dias, apresente parecer conclusivo a respeito de eventual abrangência do imóvel usucapiendo na área de Tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar, conforme alegado na contestação de fls. 234-237, bem ainda informe sobre o atual andamento da ação de Desapropriação Indireta nº 1149/82 da 4ª Vara da Fazenda da Capital, comprovando com certidão de objeto a pé da referida ação. Sem prejuízo, em face da certidão de fl. 351, intime-se a parte autora para que diligencie em busca dos endereços para citação da confrontante COMPANHIA ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS S.A. ou comprove com documentos que esgotou todas as possibilidades para localizá-la, assumindo o ônus da sua inércia.Com a manifestação da FESP, abra-se vista às demais partes e ao Ministério Público Federal. Int..

MONITORIA

0000725-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X JORGE EMIR RICCI
Arquivem-se os autos.

0000691-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 25.

0000855-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA
Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 139/142 - manifeste-se o autor.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Ao sedi para incluir a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP no pólo passivo.Manifeste-se o autor sobre as contestações da Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP.

0000695-66.2014.403.6135 - AMILTON PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o processo administrativo. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Muito embora a justiça gratuita possa ser deferida à empresa, para ser apreciada a parte deverá juntar contrato social atualizado e declaração firmada por contador da empresa, com firma reconhecida, demonstrando o faturamento e o pagamento de pro-labore e dividendos aos sócios.

0000701-73.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-06.2014.403.6135) HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Defiro a consulta no sistema RENAJUD.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Defiro a consulta no sistema BCENJUD, RENAJUD e CNIS.

0000857-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM

IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-47.2014.403.6135 - ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X ANA MARIA REIS BOTURAO X HELIO REIS BOTURAO X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO X SONIA MARIA RUTIGLIANO BOTURAO X EDIPO BOTURAO - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA(SP261902 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse na intervenção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA
Preliminarmente, defiro a consulta no sistema RENAJUD.

0002508-02.2012.403.6135 - ANTONIO PERES ESTEVAM(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERES ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito decorrente do officio requisitório expedido (fl.222), conforme noticiado à fl. 227, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 671

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000941-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-55.2014.403.6136) APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES, qualificado nos autos, distribuído por dependência ao inquérito policial de autos n.º 0000702-55.2014.403.6136 (no qual é investigado), e por meio do qual busca a restituição do veículo de sua propriedade, da marca FIAT, modelo STILO SPORTING DUAL, de placas EAB-2255, Município de Catanduva/SP, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, chassi 9BD19251R93080939. Aduz o requerente, em apertada síntese, que no dia 10/08/2014, além de ter suportado a sua prisão em flagrante, teve o seu veículo apreendido por policiais militares integrantes do 3.º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária (3.º BPRV), na rodovia SP 196351, no município de Palmareis Paulista/SP, pelo fato de terem sido localizados 148 pacotes de cigarros desacompanhados dos devidos documentos fiscais em seu interior. Entretanto, discorda da apreensão do automóvel, já que o mesmo fora adquirido a partir da venda de um imóvel de sua propriedade, no ano de 2013, situação que não permite o seu enquadramento como proveito ou produto da infração penal cometida, além do que, o veículo já não mais interessaria aos objetivos da persecução penal, tendo em vista que a prova da conduta delitativa independeria da manutenção da apreensão. Sustenta, ainda, o requerente, que há desarrazoabilidade e desproporção na efetivação da apreensão do veículo, haja vista que o valor dos cigarros apreendidos é muito menor que o valor do bem, e, sendo assim, ante o princípio da insignificância, justificada estaria a liberação do automóvel. Além disso, defende que a manutenção da apreensão configuraria confisco por parte da autoridade policial, prática esta vedada pela Constituição da República de 1988. Esclarece, também, o requerente que, por conta da apreensão do automóvel, está ele a suportar desvalorização acima da normal esperada, isto por conta das

condições de depósito a que se encontra sujeito, bem como, por conta da sua falta de uso. Por fim, com vistas a comprovar a configuração do risco de dano a que estaria sujeito com a manutenção da apreensão, consignou que única e exclusivamente se vale do carro para locomover-se, inclusive, ao trabalho, do qual garante o seu sustento. Às fls. 17/38, juntou documentos. Às fls. 42/44, o MD. membro do Parquet Federal ofereceu parecer, no qual foi favorável à restituição do veículo ao requerente, tendo em vista que, na sua visão, o bem não mais interessaria aos objetivos da persecução penal, na medida em que a prova da conduta delitiva independeria da manutenção da apreensão. Sustentou que a propriedade do bem está suficientemente provada, e que o veículo não se ajusta ao disposto nas alíneas a e b do inciso II do art. 91 do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Segundo a melhor doutrina, o incidente de restituição de coisas apreendidas é o procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 332) (destaquei). Por seu turno, coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 332). Nos dizeres do art. 118 do Código de Processo Penal, a contrario sensu, cabe a restituição das coisas apreendidas, isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico delas não mais interessarem ao feito (v. art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Note-se que o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas é o interesse gerado para o processo (art. 118, CPP). Portanto, enquanto for útil à causa, não se devolve a coisa recolhida, até por que, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 332) (destaquei). Tanto é assim que há, na legislação penal, exceções ao direito à restituição: nesse sentido, dispõe o art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, que, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso estão sujeitos à pena de perdimento em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Importa dizer, também, que, para o deferimento da restituição, deve haver, ainda, prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída, ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Segundo a doutrina, pode ser autor do pedido o próprio réu, a vítima ou terceiro não interessado no deslinde do feito, mas unicamente na devolução do que julga pertencer-lhe (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334). De qualquer forma, deve o reclamante, seja quem for, demonstrar a propriedade, apresentando os documentos que possuir ou requerer a produção de outro tipo de prova em juízo (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334). Por fim, vale consignar que, nos termos do art. 120 e , do CPP, havendo dúvida sobre o direito do reclamante, o incidente de restituição deverá ser autuado em apartado, caso contrário, será decidido nos próprios autos da ação penal. Feitas estas considerações, no caso específico destes autos, vejo que o direito do reclamante, ante a ausência de documentação adequada que permitisse verificá-lo, de plano, exigiu a autuação do incidente em apartado. Com efeito, como relatado pelo requerente, não dispõe ele de qualquer documento oficial que comprove a sua propriedade sobre o automóvel apreendido, visto que, como esclareceu, embora o tenha adquirido como parte do pagamento pela venda de um bem imóvel do qual era proprietário, deixou de proceder ao regular registro de sua transferência. Entretanto, ainda que assim seja, anoto que no caso dos veículos automotores, o registro da transferência não está ligado à transferência da propriedade do bem, mas sim ao atendimento de outras exigências de índole administrativa. Diante disso, assim como no caso da generalidade dos bens móveis, a transferência da propriedade dos automóveis se dá única e exclusivamente com a tradição do bem, dispensada qualquer outra formalidade para o perfazimento da eficácia translativa do ato. Daí é que, na minha visão, o contrato particular de compra e venda de bem imóvel entre pessoas físicas, juntado aos autos às fls. 19/23, se presta a comprovar que, efetivamente, desde setembro de 2013, o requerente Aparecido Donizete Rodrigues Froes tornara-se proprietário do veículo apreendido, objeto do presente pedido de restituição, posto que o recebeu de Wilker Bezerra da Silva como parte do pagamento pelo imóvel naquela ocasião negociado. Chamo a atenção para o fato de que a assinatura de Aparecido Donizete Rodrigues Froes aposta no contrato em referência teve a sua autenticidade reconhecida, por semelhança, na data de 11/09/2013, quase um ano antes da data da ocorrência do delito, situação essa que, penso, dá credibilidade à versão do requerente acerca de sua propriedade sobre o bem apreendido. No que concerne ao fator limitativo da restituição ainda há pouco assinalado, noto que o próprio Ministério Público Federal, titular que é da ação penal pública (v. art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988), manifestou-se favoravelmente à liberação do bem, deixando, dessa forma, claro o seu convencimento acerca da ilegitimidade do seu perdimento por força de uma eventual condenação criminal. Isso, entendo, indica que, efetivamente, não mais se justifica a permanência da vinculação do automóvel

ao processo penal, na medida em que em nada contribuirá para a elucidação do crime e de sua autoria, e, como se não bastasse, além de não se enquadrar como produto ou proveito do fato criminoso, embora seja instrumento utilizado para a prática do crime, não se qualifica como coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (com efeito, não há nada de antijurídico em fabricar, alienar, usar ou deter ou possuir, a título, justo, é óbvio, um carro comum, isto é, livre de qualquer adaptação que o transforme em um veículo próprio para a prática de ilícitos). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pleito de restituição da coisa apreendida, lembrando, entretanto, que é apenas deferida na esfera criminal, por não mais interessar ao feito desta natureza, nada interferindo, portanto, em sede administrativa, à qual poderá ainda se manter legitimamente vinculada em razão da possível ocorrência de infração de outra específica natureza jurídica (no caso, tributária). Anoto, neste ponto, que se a presente decisão é justamente construída a partir do fato de as esferas administrativa e penal serem independentes, e, desta forma, não se confundirem em seus peculiares objetivos, medidas não necessariamente relacionadas a cada uma dessas órbitas jurídicas acabam ficando prejudicadas, por demandarem a análise de dados de fato e de direito não coincidentes. Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, penso que é o caso de indeferi-lo por total ausência de amparo legal, na medida em que na esfera processual penal inexistente qualquer instituto congênere àquele existente no processo civil, do qual, muito provavelmente (em equívoco, no entanto), se valeu o requerente. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente. Determino a restituição, unicamente na esfera penal, ao requerente, do veículo apreendido, objeto deste feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 24 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-59.2013.403.6136 - FRANCISCO GILBERTO DOTTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francisco Gilberto Dotta, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 25.1.2012), de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 25 de janeiro de 2012, a concessão de aposentadoria especial, e que seu requerimento foi indeferido por não possuir período contributivo mínimo em condições prejudiciais. No ponto, discorda do entendimento administrativo, já que por 26 anos, 6 meses e 3 dias, trabalhou, como impressor, ficando sujeito a fatores de risco previstos na legislação previdenciária como nocivos. Diz, também, que, no caso, o enquadramento pode ser procedido tanto por categoria profissional, quanto pela efetiva exposição aos fatores de risco catalogados normativamente. Junta documentos. Cumpriu o autor o despacho de folha 92, juntando declaração de pobreza e procuração, às folhas 94/95. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o autor não possuiria direito ao benefício por não contar montante contributivo em condições especiais considerado suficiente. Indeferida a produção de prova pericial, o autor juntou aos autos documentos considerados de interesse. O INSS foi devidamente ouvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o pedido administrativo indeferido. Diz que trabalhou, como impressor, desenvolvendo, assim, atividade reputada pela legislação como prejudicial, por período suficiente, e, em vista disso, considera injustificado o indeferimento do benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, haja vista que o segurado não contaria período mínimo necessário trabalhado em condições especiais. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 18, que o requerimento administrativo (indeferido) data de 25 de janeiro de 2012, e, à folha 2, observo que a ação foi ajuizada em 9 de janeiro de 2013. Portanto, não houve a superação de interregno suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais indicados pelo segurado na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao

patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Segundo o autor, nos períodos indicados (v. quadro) à folha 6, desenvolveu atividades consideradas especiais. Colho dos autos, às folhas 82/84 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que os períodos de 8 de fevereiro de 1978 a 31 de março de 1987, e de 1.º de abril de 1987 a 18 de março de 1991, já foram reconhecidos como sendo especiais pelo próprio INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado pelo segurado. Restam controvertidos, portanto, no processo, quanto ao enquadramento especial, os períodos de 1.º de agosto de 1977 a 16 de janeiro de 1978, de 2 de setembro de 1991 a 2 de março de 1992, de 1.º de fevereiro de 1993 a 25 de maio de 1994, de 1.º de agosto a 11 de setembro de 1995, de 1.º de novembro de 1995 a 18 de fevereiro de 1999, de 5 de janeiro de 1996 a 10 de março de 1999, de 2 de maio de 2000 a 8 de novembro de 2001, de 2 de janeiro de 2003 a 30 de março de 2005, de 1.º de fevereiro a 22 de abril de 2006, de 3 de julho de 2006 a 11 de abril de 2008, e de 1.º de julho de 2009 a 11 de maio de 2011. Dá conta, às folhas 59/61, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Ramon Nobaldo Gráfica Editora Ltda. - EPP, de que o autor, de 3 de julho de 2006 a 11 de abril de 2008, e de 1.º de julho de 2009 a 11 de maio de 2011, trabalhou, no setor de impressão da empresa, como impressor de máquina offset. De acordo com as informações constantes do documento, em suas atividades laborais, teria ficado exposto a agentes nocivos (v. ruído, calor, e tintas e solventes à base de água e limpador de chapas). Contudo, os níveis relativos à concentração dos fatores ruído e calor, no ambiente, estão abaixo do patamar considerado prejudicial pela legislação aplicável. Além disso, em todas as situações retratadas na demanda, medidas protetivas adotadas pela empresa mostram-se eficazes quanto à neutralização dos possíveis efeitos deletérios dos agentes de risco. Portanto, impossibilitado o enquadramento. Quanto aos períodos de 2 de janeiro de 2003 a 30 de março de 2005, e de 1.º de fevereiro a 22 de abril de 2006, de acordo com o documento de folha 83, o autor esteve a serviço da empresa Francisco José de Oliveira - Gráfica - ME. Nada obstante, o autor deixou de apresentar o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empregadora,

relativo às características do trabalho realizado. Recuso eficácia, quanto à prova da sujeição a condições especiais, ao laudo pericial juntado às folhas 131/137. Digo isso, de um lado, porque é posterior ao pedido administrativo de benefício, e, de outro, porque a própria empresa, como assinalado, não se valeu de suas informações para o preenchimento do formulário relativo às condições especiais. No que se refere aos demais períodos, mais precisamente aqueles compreendidos de 1.º de agosto de 1977 a 16 de janeiro de 1978, de 2 de setembro de 1991 a 2 de março de 1992, de 1.º de fevereiro de 1993 a 25 de maio de 1994, de 1.º de agosto a 11 de setembro de 1995, de 1.º de novembro de 1995 a 18 de fevereiro de 1999, de 5 de janeiro de 1996 a 10 de março de 1999, e de 2 de maio de 2000 a 8 de novembro de 2001, em razão da não apresentação, pelo autor, dos formulários previdenciários relativos às condições em que suas atividades se desenvolveram, elaborados pelas empresas empregadoras, entendo que os mesmos não podem ser aceitos como especiais, muito embora, em alguns casos, existam nos autos indícios do exercício de atividade que, em tese, permitiria a subsunção pelo simples fato da categoria. Anoto, posto importante, que não basta, para tanto, a mera contratação, registrada em CTPS, para o trabalho em determinada função, e sim, de acordo com o entendimento firmado categoricamente acima, que a empregadora reconheça o efetivo exercício do mister. Diante desse quadro, restando impossibilitada a contagem especial pretendida, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), respeitadas, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 29 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000250-45.2014.403.6136 - FABIANO PERPETUO IZELLI(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2014 às 14h45min. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 832/2014-GAB, ao autor Fabiano Perpétuo Izelli, residente na Rua Maria de Oliveira Soares, nº 480, Residencial Marcelia, em Pindorama-SP. Intimem-se. Cumpra-se Catanduva, 06 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal.

0000513-77.2014.403.6136 - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Fátima Rosária Mantovani de Vietro RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 773/2014 - SD Ante a proposta de acordo requerida pela autarquia ré às fls. 259/262, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 (TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2014, SEGUNDA-FEIRA, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada, com meia hora de antecedência. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 773/2014 à autora FÁTIMA ROSÁRIA MANTOVANI DE VIETRO, residente na R. Cananea, 896, Vl. Sotto, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000724-50.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA GARCIA CASTRO

Tendo em vista o termo de comparecimento da executada que alega a quitação da dívida acostado a fl.81, bem como os demais documentos juntados a fls. 82/84, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto alegado. Sem prejuízo, dê-se baixa em audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03 de Novembro de 2014, às 14:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE

MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Wagner Gimenes de Lima e outros.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAPreliminarmente, considerando a complexidade dos fatos apurados na denominada Operação São Domingos, envolvendo os crimes de tráfico internacional de drogas e armas, associação para o tráfico e organização criminosa que, após onze meses de investigações, inclusive com o uso de interceptações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas, resultou na ação penal n. 0006120-08.2013.403.6136 e outros seis processos que dela foram desmembrados, sendo denunciados 31 réus, dentre os quais 24 encontram-se presos em diversos Estados da Federação, dificultando a realização dos atos processuais, prorrogo, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, por mais 120 (cento e vinte) dias a instrução criminal neste feito.Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Wagner Gimenes de Lima e Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, solicitando urgência no cumprimento, haja vista que os réus estão presos. Informe-se que não há necessidade de providenciar a escolta dos réus para a audiência, vez que a defesa dispensou a presença deles no ato.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.160/2014, à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Wagner Gimenes de Lima, JOSÉ ANTÔNIO REJAS, RG 1087339, CPF 958.098.211-20, residente na Rua Dos Laçadores,n. 273, Parque Exposições, Ponta Porã/MS; RICARDO MARTINEZ, RG 324604, CPF 407.512.361-87, residente na Avenida Marechal Floriano, n. 1411, Centro, Ponta Porã/MS; RITA DE CÁSSIA VIEIRA GONÇALVES, RG 428546, CPF 506.312.331-72, residente na Rua Cacique,n.273, Vila Reno, Pota Porã/MS; e MAYC NEGRO FERREIRA, RG 107077, CPF 916.810.571-15, residente na Rua Antônio João, n. 27, centro, Ponta Porã/MS.SOLICITA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, HAJA VISTA QUE O RÉU ESTÁ PRESO. Informo que não há necessidade de providenciar a escolta do réu para a audiência, vez que a defesa dispensou a presença dele no ato.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.161/2014, à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, CARLOS ROBERTO LOPES, residente na Rua Edilson Alves de Carvalho, n. 5-55, Parque Viaduto Bauru, Bauru/SP; e FABRÍCIO DA CUNHA TEIXEIRA, residente na Rua Saldanha da Gama, n. 1-28, Bairro Vila Falcão, Bauru/SP.SOLICITA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, HAJA VISTA QUE O RÉU ESTÁ PRESO. Informo que não há necessidade de providenciar a escolta do réu para a audiência, vez que a defesa dispensou a presença dele no ato.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE, JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, VINÍCIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA E LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA apresentem as declarações das testemunhas de defesa, conforme despacho de fls. 823 e petições de fls. 829/834 e 843/847.Por fim, considerando a petição de fls. 849, designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 14h00min., para realização de audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela defesa do réu Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, VALDINEI FORNAZIERI, THIAGO ANDRADE SILVA E JOÃO MIGUEL DOS ANJOS LIMA, residentes em Catanduva.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº870/2014, à testemunha de defesa VALDINEI FORNAZIERI, residente na Rua Júlio César Arroyo Menino, n. 184, Bairro Solo Sagrado I, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº871/2014, à testemunha de defesa THIAGO ANDRADE SILVA, residente na Rua Antônio Zancaner, n. 675, Bairro Solo Sagrado, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº872/2014, à testemunha de defesa JOÃO MIGUEL DOS ANJOS LIMA, residente na Rua Nelson Martines, n. 319, Residencial Pachá, Catanduva/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 890

CARTA PRECATORIA

0002347-94.2014.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO E OUTRO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Ante certidão retro, reconsidero despacho de fl. 16 a fim de determinar que, por e-mail, seja informado o MM. Juízo Deprecante para as providências que entender pertinentes quanto à nomeação de novo defensor do réu Márcio Roberto de Carvalho. Cumpra-se com urgência.

0002647-56.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE LIMA E OUTROS(PR057281 - FERNANDO APARECIDO MATIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI E PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS)

Designo audiência para o dia 03/02/2015, às 14h00min. Expeça-se o necessário e comunique-se o r. Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência dos demais interessados. Após tudo cumprido, devolvam-se com nossas homenagens. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-91.2013.403.6143 - MARILZA CRISTINA INOCENCIO(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000110-24.2013.403.6143 - BRAZ ANTERO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000126-75.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000178-71.2013.403.6143 - TEREZA FERREIRA GUEDES(SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA BISPO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão expedida pelo Oficial de Justiça às fls. 119, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000181-26.2013.403.6143 - FRANCISCO MESQUITA MARQUES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS meramente no efeito devolutivo. II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000282-63.2013.403.6143 - WAYNERSON BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo.II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000324-15.2013.403.6143 - LARCIO APARECIDO RONCOLETA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 224/229 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000349-28.2013.403.6143 - VANILTO ALBERTO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 17h30, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000368-34.2013.403.6143 - CLADIO SACCON(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 412/415 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000667-11.2013.403.6143 - VANDERLEY DE JESUS POLO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 81/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001030-95.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA FUZZATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. II. Às contrarrazões no prazo de 15

(quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001042-12.2013.403.6143 - JOSE PASCHOALINO REATTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 66:I. Publique-se a sentença de fls. 52/52vº ao autor. II. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. III. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Sentença de fls. 52/52vº: Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por JOSÉ PASCHOALINO REATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 31/126.699.563-9, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas e a revisão da conversão para o atual benefício do requerente NB 515.429.062-0 (aposentadoria por invalidez), objetivando o valor real do atual benefício, nos moldes do 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91. Afirma o autor que o réu, ao conceder-lhe os benefícios por incapacidade, não observou os dispositivos legais acima mencionados, que determina que o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e que a conversão do benefício se daria consoante seu valor nominal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Na contestação (fl. 33/41), o réu arguiu a a legalidade da concessão nos moldes utilizados, requerendo a improcedência do pedido, com o reconhecimento da prescrição das diferenças devidas há mais de cinco anos. Contestação acompanhada de documentos (fls. 42).À fl. 43, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.À fl. 49, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Não há mais controvérsia sobre o cabimento da revisão escorada no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pois o INSS revisou o benefício administrativamente. Entretanto cabe a discussão acerca do desfecho do presente. Em consulta ao Sistema, verifico na tela anexa, que a revisão foi processada em 09/2012 e analisando os autos, constato que o INSS foi citado em 29/10/2012 (fl. 30). Assim, há manifesta falta de interesse processual, já que a revisão do benefício de auxílio doença foi feita espontaneamente pelo réu. Quanto à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por meio de conversão do benefício anterior, constato por meio de consulta ao sistema, a inoportunidade de revisão, apesar da revisão do benefício de auxílio doença ter ocorrido em setembro de 2012, e tendo em vista que a base de cálculo deste deve ser a mesma da aposentadoria por invalidez, vez que o afastamento da atividade deu-se antes da concessão do auxílio doença, nos termos do artigo 36, 7º do Decreto 3048/99. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código Processo Civil acerca do pedido de revisão do auxílio doença e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da revisão já realizada no benefício de auxílio doença, para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Quanto à prejudicial de prescrição, acolho-a tão-somente em relação ao crédito anterior à 25/09/2007, pois vencido há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-04.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 138/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001271-69.2013.403.6143 - NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente de devolutivo.II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001322-80.2013.403.6143 - NILTA GOMES FERREIRA FREDERICO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001408-51.2013.403.6143 - IRSO DA SILVA FILGUEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 117/118 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001427-57.2013.403.6143 - SEBASTIANA GERRALDA DE JESUS RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca do laudo socioeconômico e do laudo pericial médico.Após, venham-me conclusos.Int.

0001651-92.2013.403.6143 - OSVALDO MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Manifeste-se o INSS acerca da laudo pericial de fls. 140.Intimem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo médico perito às fls. 141.Int.

0001755-84.2013.403.6143 - ANA LUCIA DE ARAUJO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação dos saques das quantias devidas à parte autora e ao seu patrono (fls. 226/231), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002179-29.2013.403.6143 - LUCY APARECIDA ANTONY RIBEIRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002380-21.2013.403.6143 - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 132/138 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002454-75.2013.403.6143 - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue

anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003005-55.2013.403.6143 - INES LUCIA DE ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 8h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr.Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003073-05.2013.403.6143 - DELSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003411-76.2013.403.6143 - LOURISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.À fl. 55 foi deferida a gratuidade judiciária.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/63, pugnando pela improcedência dos pedidos.A parte autora, instada a especificar provas, manifes-tou-se às fls. 67/70. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação

jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003730-44.2013.403.6143 - APARECIDA ANESIA FERNANDES DA CUNHA DE PAIVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. À fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/34-v e juntou documentos às fls. 35/44, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora instada a apresentar réplica e a especificar provas, manifestou-se às fls. 47/51. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003732-14.2013.403.6143 - IOLANDA MONTEIRO KUHL(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. À fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o

r u apresentou contesta o  s fls. 34/37, pugnando pela improced ncia dos pedidos. Juntou documentos  s fls. 38/44. A parte autora, instada a apresentar r plica e a especificar provas, manifestou-se  s fls. 47/51.   a s ntese do necess rio. Fundamento e Decido. Ap s a leitura da inicial, este Ju zo verificou que n o ocorreu o pr vio pedido de concess o de benef cio previdenci rio perante o INSS. Nesse diapas o n o restou caracterizada a exist ncia de conflito com o INSS, n o havendo lide no presente caso que justifique uma a o judicial. Inexiste o interesse de agir. N o podemos falar que h  restri o ao direito do acesso ao judici rio, como direito fundamental inscrito no art. 5  da Constitui o Federal, e sim inexist ncia de requisitos para a a o. Neste sentido, h  que se avaliar que o texto do art. 5 , XXXV, da CF, prev  que a lei n o excluir  da aprecia o do Poder Judici rio les o ou amea a a direito. Ora, no presente caso, n o h  qualquer les o ou amea a a direitos atuais, visto que o benef cio pleiteado n o pode ser concedido de of cio pela autarquia, mas sim mediante pr vio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo   condi o indispens vel para o ajuizamento da demanda e, conseq entemente, para a caracteriza o do direito   a o. Ademais, admitir-se a es como a presente implicaria em agress o ao princ pio da separa o dos poderes, eis que o Judici rio estaria assumindo fun es do Poder Executivo, sem que este tivesse a pr via oportunidade de conhecer e exercer suas atribui es perante os fatos trazidos   baila. Ressalte-se que n o se est  exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no m nimo requeira o benef cio no Posto de Concess o do INSS, sob pena de restar maculado o j  citado princ pio da separa o dos poderes, insculpido no art. 2 , da CF, pois que a fun o jurisdicional somente pode ser exercida, na esp cie, como substitutiva da fun o executiva eventualmente lesiva   parte autora. Nesse sentido   o entendimento do Egr gio Superior Tribunal de Justi a: PREVIDENCI RIO. A O CONCESS RIA DE BENEF CIO. PROCESSO CIVIL. CONDI ES DA A O. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3  E 267, VI, DO CPC). PR VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de a o, cujo objetivo   a concess o de benef cio previdenci rio, na qual o segurado postulou sua pretens o diretamente no Poder Judici rio, sem requerer administrativamente o objeto da a o. 2. A presente controv rsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois n o se trata de an lise do princ pio da inafastabilidade da jurisdi o (art. 5 , XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a exist ncia do bin mio necessidade-utilidade da pretens o submetida ao Juiz. A necessidade da presta o jurisdicional exige a demonstra o de resist ncia por parte do devedor da obriga o, j  que o Poder Judici rio   via destinada   resolu o de conflitos. 4. Em regra, n o se materializa a resist ncia do INSS   pretens o de concess o de benef cio previdenci rio n o requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da presta o jurisdicional concretizam-se nas hip teses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concess o do benef cio previdenci rio, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela not ria resist ncia da autarquia   tese jur dica esposada. 6. A aplica o dos crit rios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com a o previdenci ria, conforme S mulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial n o provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a aus ncia do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU O DE M RITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honor rios advocat cios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 , do CPC, condicionada a execu o   perda da condi o de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004512-51.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS STRADIOTTO(SP180239 - M RCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apela o interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. II.  s contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ap s, com ou sem as contrarraz es, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0004538-49.2013.403.6143 - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apela o interposto pelo INSS meramente no efeito devolutivo. II.  s contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ap s, com ou sem a apresenta o das contrarraz es, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0004553-18.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA CAVASSINI MORALES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo per cia m dica para o dia 10/11/2014,  s 9h00 horas, a ser realizada pelo m dico perito Dr. Nestor Colletes Tru te J nior, na sede desta 2 . Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, n  1561, Jd. Gl ria. A parte autora dever  comparecer   per cia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o n o comparecimento resultar  na preclus o da prova. N o existe previs o legal para intima o pessoal da parte

quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004795-74.2013.403.6143 - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Intimada para aditar a inicial e especificar as doenças que provocam a sua incapacidade (fl. 60), a parte autora se manifestou à fl. 63. Decisão de fl. 65, deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 69). Em petições de fls. 72/74, manifestou-se afirmando que deixou de comparecer porque não foi avisada com antecedência. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Em manifestações de fls. 72/73, justificou a ausência em razão de não ter sido avisada a tempo. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que não caracteriza motivo de força maior intransponível, em relação ao qual não restaria à parte autora outra conduta que não a ausência ao compromisso judicial previamente estipulado. Registre-se que no caso em tela, a intimação do agendamento ocorreu quase um mês antes do dia do exame (fl. 67). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004853-77.2013.403.6143 - JOSE ORLANDO DE MORAES DO CARMO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE ORLANDO DE MORAES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos de fls. 217/223, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito de sua responsabilidade, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005185-44.2013.403.6143 - VANDERLEI JOSE ANDRE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005264-23.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005274-67.2013.403.6143 - ANTONIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS meramente no efeito devolutivo. II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005495-50.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO SANTAROSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005799-49.2013.403.6143 - WELLINGTON DE BARROS PESSOA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0006272-35.2013.403.6143 - ARCIDIO ANTONIO DE BARROS X VIVIANE CRISTINA DE BARROS(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 80/82 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006346-89.2013.403.6143 - ODETE TERESA TETZNER MIILER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. À fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/32, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 33/36. A parte autora, instada a apresentar réplica e a especificar provas, manifestou-se às fls. 39/43. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para

o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006458-58.2013.403.6143 - VALDIR FERREIRA LIMA (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Intime-se o advogado José Carlos Brandino, OAB/SP 105.016 para que cadastra-se no SISTEMA AJG do TRF3, no prazo de 10 dias, viabilizando assim a expedição dos honorários advocatícios. Regularizado o cadastro requisite-se o pagamento. Após, transcorrendo o prazo in albis ou solicitado os honorários, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0007514-29.2013.403.6143 - MANOEL NEVES NUNES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/11, às 9:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008046-03.2013.403.6143 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/80, alegando, preliminarmente, falta

de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 81/90. A parte autora foi intimada à fl. 91 para manifestar-se acerca da contestação e para especificar provas. Petição da parte autora de especificação de provas juntada à fl. 92 e réplica às fls. 93/95-v. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA (SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 10H00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0012114-93.2013.403.6143 - AURELITA DE PAULA CORREIA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 10H20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor

Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0013758-71.2013.403.6143 - MARIA SOUZA RIBEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 10H40horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0013836-65.2013.403.6143 - LEONEL PEREIRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0019786-55.2013.403.6143 - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 11H00horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por

meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0020159-86.2013.403.6143 - MAZINARO DA SILVA SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 47.Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 11H20horas, a ser realizada pelo médico perito Dr.Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0020160-71.2013.403.6143 - MARIA ELIZEUDA DE LIMA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 12H30horas, a ser realizada pelo médico perito Dr.Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0020162-41.2013.403.6143 - EDUARDO CARLOS DE MORAES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 12H00horas, a ser realizada pelo médico perito Dr.Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002371-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016362-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERMINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 31/41, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fls. 29 dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003055-47.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003068-46.2014.403.6143 - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-93.2013.403.6143 - SILVANA CONCEICAO GOUVEIA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CONCEICAO GOUVEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de execução, haja vista as informações prestadas às fls. 311 e 316/317 dos autos.

0016283-26.2013.403.6143 - ANTONIO GALLO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 266, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

0002297-68.2014.403.6143 - FELIX JOSE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

Expediente Nº 222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-11.2013.403.6143 - ANTONIO TOMAZ DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0000953-86.2013.403.6143 - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0000989-31.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0001011-89.2013.403.6143 - GERALDO PEREIRA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 63/64, alegando que o julgado determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (NB 538.144.850-0), porém tal benefício se encontra ativo e em nenhum momento foi cessado, havendo contradição a

ser sanada. Sustenta que em sede de alegações finais alertou que o benefício se encontrava ativo e que a parte autora nunca deixou de recebê-lo, estando ausente o interesse de agir (fl. 53). É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, a sentença de fls. 63/64 determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde agosto de 2012 e sua conversão, a partir da data do julgado, em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao sistema Plenus (extrato anexo), verifico que o benefício em questão (NB 538.144.850-0) encontra-se ativo desde 11/2009 e não há indicativo de que tenha sido cessado desde a DIB até a data de prolação da sentença, razão que autoriza a correção da contradição ora apontada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 63/64, que passa a ter o seguinte teor: Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 538.144.850-0) em aposentadoria por invalidez, a GERALDO PEREIRA DIAS, CPF 085.846.278-80, a partir da data da prolação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos possíveis valores quitados a título de auxílio doença pela concessão na via administrativa. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C

0001093-23.2013.403.6143 - FATIMA OLIVATTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/68). Decisão de fl. 69 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a concessão de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 76/79), pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 105). O INSS, intimado a manifestar-se, concordou com o pedido (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício plei-teado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, especialmente ante a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001203-22.2013.403.6143 - INEZ DE QUADROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos observo que foi proferida sentença às fls. 219/221-verso, que julgou improcedente o pedido da parte autora e revogou o benefício concedido à fl. 86, em sede de tutela antecipada. Em que pese ter ocorrido a intimação das partes acerca da r. decisão, mediante a publicação da sentença à fl. 223 e a expedição do ofício à parte ré (fls. 225/226) para o devido cumprimento da determinação ora proferida, a parte autora peticionou às fls. 227/228 requerendo a condenação do INSS ao pagamento de multa diária e à decretação da prisão do seu agente, tendo em vista a cessação indevida do benefício. Ato contínuo, a parte ré, indignada, manifestou-se às fls. 233/233-v sustentando a ocorrência das várias hipóteses previstas no artigo 17, do CPC, requerendo, pois a aplicação da respectiva pena. Pois bem, diante do fato de que a parte contrário não sofreu prejuízos face à manifestação equivocada da parte autora (fl. 225/226), e ainda, considerando a petição de fl. 236 na qual a autora requereu o arquivamento dos presentes autos, permanecendo assim, dentro dos limites legítimos de seu direito de defesa, não vislumbro a existência de litigância de má-fé. Ademais, frente ao estado atual em que se encontra o processo, ou seja, diante da imutabilidade da sentença decorrente do transcurso do prazo processual para as partes, certifique-se o trânsito em julgado dos presentes autos e, após, arquivem-se. Int.

0001333-12.2013.403.6143 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES (SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. As fls. 49/50, a gratuidade judiciária foi deferida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/56-v., pugnano pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente

caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STF. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresentase caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-36.2013.403.6143 - LUZIA LACERDA MOREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. Às fls. 31/32, a gratuidade judiciária foi deferida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/37v., alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA

AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STF.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001665-76.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0001909-05.2013.403.6143 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora ter descolamento de retina do olho esquerdo, o que a levou a ser submetida a várias cirurgias, encontrando-se praticamente cega do referido olho, motivo que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/62). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 63). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 70/80). Foi determinada a realização de perícia médica, porém a autora não compareceu na data designada (fl. 103). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Foi declarada a preclusão da prova pericial (fl. 107). A parte interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 107, ao qual foi dado provimento para reconhecer o direito da parte autora à realização do exame médico pericial (fls. 118/120). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 132/137). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira na data de 27/01/2014. As partes foram intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial (fl. 139), e o Instituto réu manifestou-se à fl. 140. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 132/137), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças

em sua peça inaugural, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001951-54.2013.403.6143 - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0002175-89.2013.403.6143 - ANA MARIA TOLOTO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 21. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indisponível para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002221-78.2013.403.6143 - JOAO JORGE LOPES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0002429-62.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO VIEIRA X EDILENE DE CASSIA FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0002501-49.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0002819-32.2013.403.6143 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0002860-96.2013.403.6143 - NATALINA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/52, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002934-53.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA FABRICIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0003167-50.2013.403.6143 - NEUSA KUHL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de sinovite, tenosinovite e tendinite patelar, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/30). Foi deferida a gratuidade processual e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 32/33). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 45/58), o qual foi negado seguimento (fls. 59/60). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 62/66-v). Foi determinada a realização de perícia médica e designada audiência de conciliação (fls. 101/103). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 110/112). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 114). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 120/121). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. À fl. 125, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 110/112), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003195-18.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/40, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação às fls. 44/47. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 48), a parte autora apresentou a petição de fls. 51/53, na qual requer a produção de prova oral para corroborar com a prova documental já juntada com a exordial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o bene-

fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de osteonecrose avascular do punho direito, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/59). Decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/70). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 79/82). Manifestação da parte autora acerca do laudo à fl. 87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 79/82), que malgrado a constatação de osteonecrose avascular de punho direito, operada em 2005, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, já que o quadro

clínico foi tratado há 8 anos e encontra-se estabilizado. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0004809-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0005709-41.2013.403.6143 - DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. À fl. 55 foi deferida a gratuidade. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 57/64-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fl. 55, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 42 e 46. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00178803020134036143.P.R.I.

0006679-41.2013.403.6143 - ILDA MOREIRA CORTEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. À fl. 50, a gratuidade judiciária foi deferida. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/60., pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação às fls. 68/69. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 72). A parte autora juntou petição às fls. 77/78, na qual requer a produção de prova oral para corroborar com a prova testemunhal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007856-40.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ROCHA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 30). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 32/57). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no primeiro parágrafo do despacho de fl. 30, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 20 e 25. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00190426020134036143.P.R.I.

0008018-35.2013.403.6143 - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0008660-08.2013.403.6143 - NEIDE MARIA DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0008873-14.2013.403.6143 - CLEMENTE FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de osteoartrite difusa de punho e mão direita, amputação de 3º e 4º dedos da mão esquerda, alterações reumáticas, parestesia e limitações, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/49). Decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/61). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 63/67). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 73/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia com especialista de fls. 73/92, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 55/61), que malgrado as moléstias relatadas no item 04, nenhuma causa incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em relação à amputação parcial dos dedos, ocorrida há 40 anos, o próprio autor relatou que trabalhou por todo esse tempo, de forma que o quadro encontra-se estabilizado. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008897-42.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA NOVAES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. À fl. 31 foi deferida a gratuidade. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 33/46-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fl. 31, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 12, 26 e 27. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura

jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de

aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00173615520134036143.P.R.I.

0008908-71.2013.403.6143 - SUELY MARANHÃO DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de osteofitose generalizada, espondiloartrose generalizada, L5/S1 com discopatia e abaulamento discal com estreitamento de canal e compressão de raízes, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/39). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a juntada da contestação e da realização de perícia médica (fls. 41/42). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/49). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/52-v). As partes foram intimadas a manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e a especificarem provas (fl. 54). Foi apresentada petição com réplica e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 57/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Indefiro os requerimentos de fl. 67, uma vez que não há vício que macule o conteúdo do laudo médico pericial. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 43/49), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011023-65.2013.403.6143 - ALBERTO LUIZ TAVANIELLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. À fl. 31 foi deferida a gratuidade. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 33/51). Em sua defesa, alegou, preliminarmente, a decadência e ainda, no mérito, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fl. 31, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 25 e 29. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº00190409020134036143.P.R.I.

0012754-96.2013.403.6143 - MARIA CELESTE BARBOSA GALINA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 64. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/87, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016078-94.2013.403.6143 - JAMIR VITERLEI CARDOSO DE MACEDO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0018396-50.2013.403.6143 - ANDRE DOMINGOS LAURITO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0000183-59.2014.403.6143 - SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0002127-96.2014.403.6143 - ANTONIO DELLA RIVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56/56-v: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 52/54-v, ao argumento da ocorrência de omissão, uma vez que V. Exa. não se manifestou de forma adequada sobre o pedido alternativo realizado pelo autor na letra F da petição exordial, consistente na devolução dos valores recebidos da antiga aposentadoria de forma parcelada através de descontos no novo benefício, em valor de 30%. Pois bem, verifica-se que há erro de julgamento na decisão combatida, razão pela qual a pretensão da embargante, na realidade, consiste na própria alteração substancial do ato decisório, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Face ao exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017078-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE LEPRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10(dez) dias, sobre o incidente de fls. 02/08. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017361-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA NOVAES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00088974220134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, JOSE VIEIRA NOVAES, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

0017880-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº00057094120134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos

principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

0019040-90.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO LUIZ TAVANIELLI (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00110236520134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, ALBERTO LUIZ TAVANIELLI, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

0019042-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ROCHA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00078564020134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, Luis Carlos Rocha, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000388-88.2014.403.6143 - GENARIA DIAS DA MOTA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, proposto por Genária Dias da Mota em face do Chefe da Agência do INSS em Limeira/SP, pelo qual a impetrante pleiteia a concessão de benefício de salário-maternidade (NB.: 162.630.706-4) desde 26.02.2013, o qual foi indeferido tendo em vista que não foi apresentada a documentação autenticada que comprovasse a condição de gestante no prazo estabelecido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/23). A gratuidade foi deferida e indeferido o pedido de liminar (fl. 27). Em suas informações de fl. 35, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante protocolada sob nº 80/162.630.706-4 foi indeferido na Agência da Previdência Social de Limeira/SP e está em fase de recurso, tendo sido encaminhado em 22/04/2014 para julgamento e análise na 14ª JRPS/SP - Junta de Recursos do Estado de São Paulo. Juntou documento (fl. 36). O impetrante também noticia às fls. 38/39, que o processo foi remetido ao CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social em 02/05/2014, razão pela qual requer a extinção do feito por perda do objeto, uma vez que o Chefe da Agência já cumpriu o encargo que lhe incumbia. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 41/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência da via mandamental. Analisando as alegações da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que o ato administrativo impugnado foi proferido em maio de 2013 (fl. 09). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação do referido ato administrativo, somente foi proposto em

17/02/2014, portanto, mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pelo impetrante. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 473

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002294-43.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IVONEIDE SANTANA GARCIA

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/67, com a redação da Lei nº 10.931/94:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor (fls. 14/15) para pagar as parcelas nºs 26, 27 e 29 do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 08/11), sem anotação de quitação, o que demonstra seu inadimplemento.A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 14/15), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03, expedindo-se mandado.O depósito do bem deverá se dar na pessoa indicada pela requerente.Executada a liminar, deve ser citada a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/67.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CARVALHO DE ASSIS

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/67, com a redação da Lei nº 10.931/94:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor (fls. 19/22) para pagar as parcelas vencidas do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 08/14), sem anotação de quitação, o que demonstra seu inadimplemento.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03, expedindo-se mandado.O depósito do bem deverá se dar na pessoa indicada pela requerente.Executada a liminar, deve ser citada a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/67.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002375-89.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-78.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de concessão de liminar para exclusão do nome do requerente do Cartório de Protesto de Letras

e Títulos, tendo em vista que o requerente não demonstra, por ora, que a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA foram evitados de alguma irregularidade passível de tal medida. Anote-se, demais disso, que na medida cautelar nº 0001063-78.2014.403.6134 já foi providenciada a suspensão provisória dos efeitos do protesto (fls. 69 daqueles autos). Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos da ação cautelar acima mencionada a estes autos. Cite-se. Intime-se.

0002388-88.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-20.2014.403.6134) CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o nome do requerente seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, pois a demonstração da alegada inexistência de relação jurídica entre ele e a ré é questão que demanda dilação probatória. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos da ação cautelar nº 0000750-20.2014.403.6134 a estes autos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 474

CARTA PRECATORIA

0002230-33.2014.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - CAMPINAS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da oitiva deprecada. Intime-se pessoalmente a testemunha, por meio de mandado. Sem prejuízo, intemem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES)

(Fica o réu intimado, na pessoa de seu defensor constituído, da expedição da Carta Precatória sob n.209/2014 para a Subseção Judiciária de Botucatu, lá distribuída sob nº 0001566-11.2014.4.03.6131, para a oitiva de testemunhas de acusação, cuja audiência foi agendada para o dia 20/01/2015 às 15h00. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação)

0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

(Ficam os réus intimados, na pessoa de seus defensores constituídos, da expedição da Carta Precatória sob n.208/2014 para a Subseção Judiciária de São Paulo, lá distribuída sob nº 0013368-50.2014.4.03.6181 (5ª. Vara Criminal), para a oitiva de testemunhas de defesa. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 217

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E RJ137293A - NILO GOMES DA SILVA) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

Fls. 824/853: Ciência às partes do pedido formulado. Consta dos autos que a fl. 184 o Espólio de Plínio de Arruda, representado pela inventariante, Leda Sueli de Arruda Martins constituiu como patronos o Dr. Celso Antonio Barbosa OAB/MG 51.127 e Celso Antônio Barbosa Júnior OAB/SP 273.488, e que a fl. 300 a correqueira Irma Pedrasa de Arruda constituiu o Dr. Renan Fabro Monteiro, OAB/MG 135.156 como procurador. Ocorre que à fl. 547, o advogado Nilo Gomes da Silva, representante do escritório Wanderley Gomes Sociedade de advogados peticionou nos autos, juntando procuração dos réus Irma Pedrasa de Arruda, e dos filhos do falecido Eliane Cristina de Arruda e Plínio de Arruda Junior, informando a fl. 547 que a juntada do instrumento de procuração, e do substabelecimento de fls. 548/549, para fins de extração de cópias, reiterando a manifestação às fls. 551/552. No entanto, continuaram peticionando nos autos em favor dos réus. Às fls. 789/791, o advogado constituído a fl. 184 peticiona em nome do Espólio e da corré Irma Pedrasa de Arruda, juntando aos autos termos de renúncias (fls. 807/808), no tocante às matérias alegadas em sede de contestação, sendo que o termo de fls. 808, em nome do Espólio, vem assinado também pela corré Irma Pedrasa de Arruda, embora conste como inventariante Leda Sueli de Arruda Martins. Assim, ante a existência de dúvidas no que tange à representação dos réus nos autos, determino aos requeridos que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam a este Juízo quais os advogados atuam em suas respectivas defesas, regularizando a respectiva representação processual, em sendo o caso, salientando que a procuração de fl. 548 se trata de cópia. No mais, tendo em vista que o pedido de juntada da renúncia manifestada a fl. 807 não foi formulada pelo advogado constituído pela correqueira Irma Pedrasa de Arruda, e ainda, considerando-se o conteúdo do documento, deverá o advogado da mesma, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao teor do mencionado documento, ratificando-o, se o caso. Com relação ao documento juntado a fl. 808, deverá o respectivo patrono regularizá-lo. Com a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 210, segundo parágrafo, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 211/218.

0002668-84.2013.403.6137 - MARIA ISABEL BOTELHO DA ROCHA(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das manifestações de fls. 68/85 e 87/88 e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000453-04.2014.403.6137 - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciente da interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 195/212. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Processo administrativo em apenso: ciência à parte autora. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 180/193. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000573-47.2014.403.6137 - SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Intime-se o INSS para que,

no prazo de 10 dias, apresente a conta de liquidação nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como sobre o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos em favor do perito nomeado. Após, se em termos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, a fim de se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006956-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) I - RELATÓRIOA empresa pública federal - ECT opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0001303-77.2013.403.6104, apensada, que lhe move o Município de Registro -SP, alegando, em resumo, a imunidade tributária do serviço público prestado pela empresa, por força dos arts. 21, X, e 150, VI, a da Constituição Federal de 1988, relativamente ao ISS cobrado na ação executiva sobre serviços postais, telegráficos e dos títulos distribuídos. Juntou documentos (fls. 23/24).Recebidos os presentes embargos, o juízo concedeu efeito suspensivo (art. 739-A do CPC) e intimou a embargada para manifestação (fl. 25).A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Registro) apresentou impugnação aos embargos, notadamente sendo intimada pessoalmente para tanto, contestando as alegações da ECT (fls. 30/50).A embargante, ETC, se manifestou sobre a impugnação trazida ao processo pela embargada (fls. 57/63).O processo foi encaminhado da justiça federal em Santos/SP para a justiça federal em Registro/SP (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Do julgamento antecipado da lideConsoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.2. DO MÉRITO 2.1. Da alegada violação ao art. 16 da LEF.Consigne-se que, por se tratar de execução fiscal direcionada contra empresa pública federal, ou seja, equiparada a Fazenda Pública federal, não se há falar em ausência de garantia dos embargos à execução (art. 6º, 1º da LEF), como argumenta o Município de Registro.A ECT é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão do governo federal, instituída pelo Decreto-Lei 509/69.Com isso, incide art. 100, I, da CF/88 assegurando que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados a existência de sentença judicial com transito em julgado. Nesse sentido, temos: Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes (AC 05864591219974036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 707263, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3, sem o destaque no original)2.2. Da imunidade tributária A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte de Município-exequente, de crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre serviços prestados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.A embargante alega gozar de imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, o que permite a ilação de que, como prestadora de serviços postais e outros, resta afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88.Encontra-se consolidada a jurisprudência da nossa Suprema Corte, consoante decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa

privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do denominado imposto ISS. De fato, o colendo STF decidiu pela aplicabilidade da imunidade recíproca a todos os serviços da ECT (RE 601392, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Nesse sentido, trago à colação os precedentes do nosso TRF/3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - ISS INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00030525920074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS CONCOMITANTES COM OUTROS PRÓPRIOS DA INICIATIVA PRIVADA. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA E. CORTE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2. Apelo da embargante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 00016010220084036124, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 3. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (AC 00023311220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com isso, devendo, pois, ser acolhida a pretensão da embargante neste ponto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar de ausência de garantia da execução para fins de recebimento dos embargos do devedor, e, no mérito, julgo procedentes os embargos, para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguir o processo com resolução de mérito. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Processo não sujeito ao pagamento de custas processuais (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de outubro de 2.014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-39.2014.403.6129 - CLELIA BRUNA CECILIO GOMES (SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

1. Considerando que a decisão de fls. 37/37-v não foi integralmente cumprida pela parte autora, que deixou de apresentar documento essencial (contrato com a instituição de ensino UNIP), postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o decurso do prazo para resposta dos corrêus. 2. Citem-se os corrêus, SERVINDO ESTA DE MANDADO. 3. Intime-se a corrê Associação Unificada Paulista - UNIP para que, no prazo da

contestação, traga aos autos o contrato firmado entre essa instituição de ensino e a autora (CLELIA BRUNA CECILIO GOMES - CPF: 420.890.898-06).Registro, 28 de outubro de 2014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 607

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001970-68.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-39.2014.403.6129) ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

RelatórioA Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL arguiu, mediante o presente procedimento, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro-SP para processar e julgar a ação ordinária em apenso (PROCESSO N. 0001571-39.2014.403.6129), movida pela municipalidade, ora excepta, em face da ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A., objetivando ver desobrigado o município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Argumenta a ANEEL, ora excipiente, ser autarquia federal de natureza especial, possuindo sede e foro no Distrito Federal, sendo este o juízo competente para a demanda. Fundamenta o seu entendimento no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil.Recebido o incidente foi suspenso o andamento da ação principal e determinada a intimação, para fins de manifestação, do excepto (fl. 08), este apresentou a petição de fls. 11/13. Aduz o município-excepto, em síntese, que deve ser aplicada a norma contida no art. 100, inciso IV, alínea d da Constituição Federal; desse modo, a competência é da Subseção Judiciária de Registro, que abrange o local onde se tenha pela satisfação da obrigação e este é o da sede administrativa do autor.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D

O.FundamentaçãoObserve, inicialmente, que a excipiente (autarquia federal ANEEL) tem, de fato, sua sede no Distrito Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.427, de 26.12.1996.Tocante à demanda principal (autos n. 0001571-39.2014.403.6129, apenso), cuida-se de ação judicial proposta contra pessoa jurídica de direito público - autarquia federal de natureza especial (ANEEL).Registro que, em momento anterior, já decidi pela aplicação do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o qual estipula ser competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica, de modo que a competência seria do Juízo federal em Brasília/DF, como alega a excipiente.Nesse sentido, colacionei alguns julgados tais como (AI 200903000347189, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010; AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009; AgRg no REsp 1321642 RS 2012/0090405-1Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Julgamento: 07/08/2012 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 17/08/2012; AG 14104 MG 0014104-85.2007.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Julgamento: 09/04/2012 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.86 de 10/05/2012).Ocorre que, em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria relativa à competência para o processo e julgamento de ações judiciais que tenha como ré autarquia federal.E, em decisão proferida em sessão de julgamento de 14.08.2014, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709 e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. O eminente ministro relator, Ricardo Lewandowski, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União: Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional. O ministro ressaltou ainda que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias, entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais: A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal. Segundo o ministro, as autarquias federais têm ainda privilégios e vantagens processuais concedidas à União, o que facilita a atuação de sua representação em outro foro que não o seu. Assim, o relator negou provimento ao recurso. Votaram no mesmo sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da

Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 627709. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 14/08/2014) Dessa maneira, acompanhando a orientação jurisprudencial do Colendo STF, reconheço a competência territorial deste Juízo federal em Registro/SP para o processamento da ação principal (PROCESSO N. 0001571-39.2014.403.6129).DispositivoIsto posto, julgo improcedente o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e reconheço a competência deste juízo federal em Registro/SP para o processo e julgamento dos autos principais (PROCESSO N. 0001571-39.2014.403.6129).Registre-se, por oportuno, que Incabíveis honorários em incidentes processuais, tais como impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento e exceção de incompetência, entre outros, de vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000151807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:529)Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando-se a baixa necessária junto ao sistema processual.Publique-se, registre-se e intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Registro-SP, 28 de outubro de 2.014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese as partes não tenham especificado provas a produzir, observo que parte do pedido se refere a reconhecimento de tempo de serviço rural (período de 06/11/1957 a 09/10/1973), para o qual se mostra imprescindível a oportunizar a parte autora produzir prova oral.2. Sendo assim, designe a Secretaria do Juízo data e horário para audiência de instrução e julgamento, a fim de que se colha o depoimento pessoal da parte autora e eventuais testemunhos, facultando-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de rol de testemunhas.3. Intimem-se.Registro, 29 de outubro de 2014.

Expediente Nº 609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-93.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao item 2 do termo de audiência de fls. 419/420, informo que os autos estão disponíveis para a apresentação de alegações finais para o advogado do réu Dr. Fernando Kusnir de Almeida

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2749

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

AUTOS Nº 0008625-55.2014.403.6000REQUERENTE: Ministério Público Federal - MPFREQUERIDO: Sérgio Manuel Nunes Lourenço DECISÃO1. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Sérgio Manuel Nunes Lourenço, por meio da qual busca-se provimento jurisdicional que comine ao requerido as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, art. 12, inciso I, ou, subsidiariamente, as elencadas em seu art. 12, incisos II e III, nesta ordem, levando-se em consideração a grande extensão do dano causado.2. Narra o requerente, em apertada síntese, que os documentos que acompanham a inicial demonstram a prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido, consubstanciado em: realizar abastecimentos de viaturas para fins pessoais mediante a utilização de artifícios fraudulentos e utilizar veículos apreendidos sem a devida autorização judicial para finalidades estranhas ao serviço público. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-264.4. Às fls. 271-275, a União requer a medida cautelar de indisponibilidade de bens, fundamentando que as provas trazidas aos autos (teor da ação penal nº 0858260201436000 e PAD nº 8335012781/21-95) demonstram cabalmente que o réu promoveu atos qualificados de improbidade administrativa. Defende, outrossim, a implicitude do perigo da demora nos casos disciplinados pela Lei de Improbidade Administrativa, dispensa o requerente de provar a intenção, por parte do requerido, de dilapidar seu patrimônio. Informa, por fim, que em consulta a Rede Infoseg verificou-se que o requerido possui apenas um veículo em seu nome, o que é indício de sua baixa liquidez. 5. É o relato do necessário. Passo a decidir.6. Admito a intervenção da União no Feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. À SEDI para anotação. 7. Passo à análise do pedido de medida liminar de indisponibilidade de bens pertencentes ao requerido.8. A referida medida liminar está inserida no poder geral de cautela do juiz, nos termos estabelecidos no art. 798 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.9. A indisponibilidade de bens encontra-se prevista no art. 37, 4º, da CF/88, nestes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.10. A legislação infraconstitucional, por sua vez, assim disciplinou a questão:Lei nº 8.429 de 02/06/1992:Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.11. Nesta senda, caberá a indisponibilidade dos bens do investigado pela prática de atos de improbidade administrativa quando se verificar fortes indícios de que este agente público e/ou terceiros conluiados tenham causado lesão ao patrimônio público e/ou tenham obtido enriquecimento ilícito. 12. Quanto ao periculum in mora, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que sua caracterização não decorre da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas sim da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário, entendimento do qual compartilho.13. Portanto, diante da legislação de regência e da interpretação jurisprudencial, para a concessão da liminar faz-se necessário que esteja apenas demonstrada a plausibilidade do

direito, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade por parte dos requeridos, estando o periculum in mora implícito. 14. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARATERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. 1. A discussão dos autos diz respeito ao periculum in mora, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado. 2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1398921/PI - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe de 16/12/2013). 15. No caso dos autos, tenho que é possível extrair um juízo seguro acerca dos indícios de responsabilidade do réu, pela prática dos atos ímprobos descritos na inicial, a ponto suficiente de se deferir a medida de indisponibilidade de bens. 16. A inicial descreveu, de maneira bastante didática e pormenorizada, o modus operandi dos atos reputados ímprobos e os prejuízos daí decorrentes, ocorridos no período entre janeiro de 2008 e agosto de 2010 a partir dos apuratórios administrativo e criminal. O requerido, valendo-se de sua função de responsável pelo Núcleo de Transporte/SRA/SR/DPF/MS e Gestor Master do software do sistema Ticket Car, teria, supostamente, utilizado cartões de abastecimento de veículos inativos; placas frias cedidas pelo Órgão de Trânsito para outras finalidades; veículos oficiais e combustível adquirido com dinheiro público em viagens particulares, em períodos de férias; alterado o sistema para abastecimento sem a apresentação do cartão de identificação do usuário; e abastecido com número de matrícula inválido ou de outros policiais. 17. Numa análise superficial acerca desses argumentos, se extrai o alegado enriquecimento ilícito mediante uso de veículo oficial para atividades particulares e desvio de combustível, a causar um prejuízo ao Erário no montante de R\$ 44.322,73, o que ensejaria ressarcimento integral do dano. 18. Enfim, em princípio, tenho que está suficientemente demonstrado o fumus boni iuris para o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos. 19. Repito que, em se tratando da concessão de medida cautelar, não há necessidade de prova cabal e incontestada da prática do ato de improbidade e do prejuízo ao erário (o que se mostra necessário apenas para a prolação de um juízo condenatório), sendo suficiente a existência de indícios fundados de tal prática, o que, como se expôs, encontra-se sobejamente presente nestes autos. Também, que a indisponibilidade pode ser decretada antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade, sendo que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação (AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). 20. Neste diapasão, conforme expressamente determinado pelo parágrafo único do art. 7º da lei nº 8.429/92, a indisponibilidade de bens deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano. Ou seja, a medida se revela proporcional ao valor do dano, aí incluída a multa civil. 21. Por fim, registro que não é necessária a demonstração de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado, e, no caso, há indícios de perigo de inadimplemento, caso haja eventual procedência dos pedidos contidos na inicial, conforme já exteriorizado administrativamente (fl. 189). 22. Portanto, com esses argumentos, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar que ora se aprecia, não na extensão pretendida, visto que a pretensão de indisponibilidade para o ressarcimento de multa civil ainda se mostra prematura e sem definição acerca do ato de improbidade e do montante a ser aplicado por oportunidade da sentença, caso isto ocorra, dado que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme previsão do art. 12, da LIA. 23. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar de indisponibilidade de bens até o limite de R\$ 44.322,73 (quarenta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), a incidir sobre o patrimônio e renda do requerido. 24. Face ao exposto, determino ainda as seguintes providências: A) Proceda-se ao bloqueio, via Bacen-Jud, sobre os valores depositados em conta do réu, até o limite supramencionado. B) Proceda-se ao registro da indisponibilidade dos veículos automotores pertencentes ao réu, via sistema Renajud, juntando aos autos as respectivas informações; C) Proceda-se à pesquisa de bens pertencentes ao réu, via sistema Infojud, juntando aos autos as respectivas informações; D) Expeça-se ofício à CVM, notificando a decretação de indisponibilidade dos bens do réu, e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome do mesmo; E) Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, notificando a decretação de indisponibilidade de bens do réu, bem como requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome daquele. 25. Aguarde-se o decurso do prazo legal previsto no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Apresentada manifestação, abra-se vista dos autos para ao Ministério Público Federal e para a União. 26. Após, venham-me os autos conclusos para realizar o juízo de admissibilidade da demanda. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011835-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe autorize a consignação em juízo das taxas condominiais referentes ao imóvel localizado na Rua José Carlos do Amaral, nº 15, casa 86, Residencial Jorge Amado, nesta Capital. Pede ainda a vinculação das taxas condominiais depositadas nos autos nº 0001000-67.2014.403.6000, o qual foi extinto nos termos do art. 267, III, do CPC, à esta nova ação. 2. Restou suficientemente demonstrado que houve depósito vinculado à ação consignatória anterior (fls. 34/36 destes autos e fls. 44/49 daquele feito). Assim, defiro a transferência dos valores depositados nos autos nº 0001000-67.2014.403.6000 para a presente ação, o que deverá se dar com a vinculação da conta judicial nº 3953 005 00311485-7 para estes autos (nº 0011835-17.2014.403.6000).3. No mais, intime-se a autora para depositar em Juízo, na conta judicial acima mencionada, a quantia descrita na inicial, referente a taxa condominial de novembro/2014, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 893 do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de prestações periódicas, poderá a autora continuar a consignar, neste mesmo processo, as que forem vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados do vencimento, nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil. 4. Após, cite-se a parte ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação.5. Defiro o pedido de justiça.6. Apensem-se estes autos à ação reivindicatória nº 0004731-08.2013.403.6000.7. Por fim, junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0001000-67.2014.403.6000, com a observação de que, diante da presente, fica prejudicada a expedição de alvará em favor da autora, determinada na r. decisão de fl. 50, daqueles autos. 8. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006139-34.2013.403.6000 - EDSON LOUVEIRA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Dra.Kátia Vanusa de Alcântara Q. M. Barreto (neurologista) designou o dia 08/12/2014, às 13:00 horas na sede do Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de julho para realização da perícia.

0013988-57.2013.403.6000 - HELOISE CUNHA SANTANA(MS014118 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA) X EDITORA ABRIL S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n.06/2014 SD01, ficam as partes intimadas da designação da perícia pelo perito do Juízo o Sr. Cícero Alves de Lima que fixou o dia 17 de novembro de 2014, às 14:00 horas no endereço a seguir: Avenida Centaurea, 481, Bairro Cidade Jardim, em Campo Grande-MS, para o início dos trabalhos. Fica, ainda intimada a Editora Abril S/A a apresentar o original do documento a ser periciado, conforme solicitado pelo perito às fls. 166 destes autos.

0002741-45.2014.403.6000 - ROBERTO DA SILVA X SIMONE DIAS PEREIRA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CIRLENE BASTOS DA CRUZ RODRIGUES(MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Dr.Daniel Funchal (Engenheiro Civil) designou o dia 25/11/2014, às 14:00 horas para a realização da perícia de engenharia no seguinte endereço: Avenida Mário da Silveira Barbosa, 358, casa 04, Condomínio Residencial Cruz Rodrigues II.

0009834-59.2014.403.6000 - OSVALDO DE MENEZES LEAL X PAULO CESAR DE LORENZO X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X VITAL JOSE FERNANDES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Autos nº: 0009834-59.2014.403.6000AUTORES: OSVALDO DE MENEZES LEAL E OUTROS RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃOTrata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida que inclua no cálculo dos proventos dos autores os valores recebidos a título de plantões hospitalares, desde 1992, sobre os quais houve incidência de contribuição social. Pedem os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-343.A ré manifestou-se às fls. 351-357.É o relatório. Decido.A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis:LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada

prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei)LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses.É preciso ser destacado que a Lei 9.494/97 teve por escopo frear as medidas liminares que trazem enorme desequilíbrio orçamentário. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1.570/97 (posteriormente convertida na referida Lei 9.494/97), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça deixou consignadas as razões que levaram à edição do referido ato normativo:É lícito admitir que, pelas peculiaridades que marcam o modelo da execução contra a Fazenda Pública, tais medidas - sobretudo aquelas referentes ao pagamento de vantagens pecuniárias - não poderiam jamais ser deferidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. A falta de previsão orçamentária, o risco de concessão de vantagens indevidas e a dificuldade de ressarcimento dos cofres públicos em caso de pagamentos indevidos constituiriam razões suficientes para recomendar a não aplicação do instituto contra o Poder Público.Não há dúvida, outrossim, de que o deferimento generalizado dessas medidas antecipatórias pode causar sérios danos às Finanças Públicas, com repercussões graves sobre todo o quadro econômico e social. Isso se torna mais gravoso se a tutela antecipada for deferida em processos ou ações de caráter coletivo, dificultando não só a execução como o eventual controle dos pagamentos. Não é preciso dizer que as decisões tomadas, em sede de juízo liminar ou antecipatório, sem os procedimentos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, podem ocasionar monumentais erros judiciais, com sérias conseqüências para o patrimônio público e para o prestígio da própria Justiça.Nos últimos tempos, vem-se generalizando a utilização da tutela antecipada contra as pessoas jurídicas de Direito Público, verificando-se - para usar a expressão cunhada pelo eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal - uma nova onda de abuso, desta feita com a utilização do novo instituto, exatamente porque em relação a este não vigoram - pelo menos expressamente - as limitações existentes para o mandado de segurança e para a ação cautelar inominada. É mister, pois, que se proceda a uma imediata revisão ou atualização do modelo de contracautela existente, de modo a explicitar que também a chamada tutela antecipada, dado ao seu caráter marcadamente cautelar, está submetida às limitações gerais existentes para as medidas liminares ou cautelares.Nessa esteira, o reconhecimento liminar do suposto direito dos autores - servidores públicos federais - a terem seus proventos de aposentadoria calculados sobre a remuneração, após a incorporação nesta dos valores pagos a título de plantões hospitalares, implicaria também em despesa orçamentária imediata e não prevista do Erário e, por via oblíqua, na extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos. Ademais, relativamente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro, em princípio, a presença do requisito, dado que os autores pretendem um plus em relação ao valor a que normalmente teriam direito, a título de proventos de aposentadoria, mediante a inclusão dos plantões hospitalares na base de cálculo do benefício. Desta forma, caso seja ao final julgado procedente o pedido, as diferenças então devidas serão pagas com a devida correção monetária e inclusão de juros, não havendo, a priori, prejuízo à parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pois, com base nos comprovantes de remuneração dos autores, somado ao fato de terem ajuizado a presente ação ordinária em conjunto, eles podem, também conjuntamente, suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.Campo Grande, 24 de outubro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009837-14.2014.403.6000 - FLORIANO CAMPOCANO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA RITA SANTANA X NEIDE PINTO GONCALVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº: 0009837-14.2014.403.6000AUTORES: FLORIANO CAMPOCANO E OUTROS RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃOTrata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida que inclua no cálculo dos proventos dos autores os valores recebidos a título de plantões hospitalares, desde 1992, sobre os quais houve

incidência de contribuição social. Pedem os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-668. A ré manifestou-se às fls. 676-678, alegando ilegitimidade passiva em relação ao pedido subsidiário de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária; óbice para concessão de tutela antecipada, com fulcro na legislação federal (Lei nº 8.437/92 e Lei nº 9.494/97). É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. É preciso ser destacado que a Lei 9.494/97 teve por escopo frear as medidas liminares que trazem enorme desequilíbrio orçamentário. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1.570/97 (posteriormente convertida na referida Lei 9.494/97), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça deixou consignadas as razões que levaram à edição do referido ato normativo: É lícito admitir que, pelas peculiaridades que marcam o modelo da execução contra a Fazenda Pública, tais medidas - sobretudo aquelas referentes ao pagamento de vantagens pecuniárias - não poderiam jamais ser deferidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. A falta de previsão orçamentária, o risco de concessão de vantagens indevidas e a dificuldade de ressarcimento dos cofres públicos em caso de pagamentos indevidos constituiriam razões suficientes para recomendar a não aplicação do instituto contra o Poder Público. Não há dúvida, outrossim, de que o deferimento generalizado dessas medidas antecipatórias pode causar sérios danos às Finanças Públicas, com repercussões graves sobre todo o quadro econômico e social. Isso se torna mais gravoso se a tutela antecipada for deferida em processos ou ações de caráter coletivo, dificultando não só a execução como o eventual controle dos pagamentos. Não é preciso dizer que as decisões tomadas, em sede de juízo liminar ou antecipatório, sem os procedimentos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, podem ocasionar monumentais erros judiciais, com sérias consequências para o patrimônio público e para o prestígio da própria Justiça. Nos últimos tempos, vem-se generalizando a utilização da tutela antecipada contra as pessoas jurídicas de Direito Público, verificando-se - para usar a expressão cunhada pelo eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal - uma nova onda de abuso, desta feita com a utilização do novo instituto, exatamente porque em relação a este não vigoram - pelo menos expressamente - as limitações existentes para o mandado de segurança e para a ação cautelar inominada. É mister, pois, que se proceda a uma imediata revisão ou atualização do modelo de contracautela existente, de modo a explicitar que também a chamada tutela antecipada, dado ao seu caráter marcadamente cautelar, está submetida às limitações gerais existentes para as medidas liminares ou cautelares. Nessa esteira, o reconhecimento liminar do suposto direito dos autores - servidores públicos federais - a terem seus proventos de aposentadoria calculados sobre a remuneração, após a incorporação nesta dos valores pagos a título de plantões hospitalares, implicaria também em despesa orçamentária imediata e não prevista do Erário e, por via oblíqua, na extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos. Ademais, relativamente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro, em princípio, a presença do requisito, dado que os autores pretendem um plus em relação ao valor a que normalmente teriam direito, a título de proventos de aposentadoria, mediante a inclusão dos plantões hospitalares na base de cálculo do benefício. Desta forma, caso seja ao final julgado procedente o pedido, as diferenças então devidas serão pagas com a devida correção monetária e inclusão de juros, não havendo, a priori, prejuízo à parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pois, com base nos comprovantes de remuneração dos autores, somado ao fato de terem ajuizado a presente ação ordinária em conjunto, eles podem, também conjuntamente, suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012018-85.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autora, pelo réu, no

procedimento administrativo nº 21015837/13. Pede-se, outrossim, autorização de depósito integral do crédito não tributário, a fim de que o réu se abstenha de protestar ou incluir o nome da autora no CADIN e, bem assim, para que expeça certidão positiva com efeito de negativa.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/128.3. Às fls. 131/132 foi juntada guia de depósito judicial. É o relatório. Decido.4. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa, possibilitando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial do montante integral do débito por parte deste.6. Com efeito, para tal tutela de urgência, gênero do qual faz parte a espécie tutela antecipada, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.7. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.- conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da oCaução-, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que oNessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.- Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar.(AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::320/321.) - destaquei8. No caso em análise, embora a autora peça autorização para depositar o valor integral do crédito não tributário com base no art. 151, II, do CTN, tenho que não há nenhum óbice a receber tal pleito dentro do poder geral de cautela do Juízo.9. Com

efeito, o depósito juntado à fl. 132 corresponde ao valor integral que está sendo cobrado da autora (conforme guia apresentada à fl. 126).10. Assim, autorizo o depósito do montante integral do crédito não tributário discutido nestes autos, e, considerando que tal depósito já foi efetuado à fl. 132, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente do procedimento administrativo nº 21015837/13, devendo ser fornecida certidão positiva com efeito negativa. Da mesma forma, fica o réu impedido de protestar ou incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, referente a quæstio em discussão. 11. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0012090-72.2014.403.6000 - CLAUDIA VILALBA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cuida-se de ação ordinária proposta por Claudia Vilalba em face de Caixa Econômica Federal., através da qual busca provimento jurisdicional que declare nulo o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel localizado na Av. Afonso Pena, nº 1980, Apto. 12, nesta Capital, bem como que condene a ré em indenização por danos morais.2. Na oportunidade, a autora postula a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia 27/10/2014.3. Narra a inicial que a autora adquiriu o imóvel residencial localizado na Av. Afonso Pena, nº 1980, apto. 12, mediante crédito habitacional obtido junto à ré. Narra ainda que referido imóvel foi vendido ao representante legal da autora em 14/02/2014, o qual, desde então, busca a transferência e a manutenção do contrato de financiamento.4. Consta ainda que o representante legal da autora foi surpreendido com uma notificação extrajudicial emitida pela ré, noticiando que o imóvel já havia sido leiloado e que deveria desocupá-lo. Defende, outrossim, que não houve qualquer intimação acerca da existência da dívida apontada pela ré, como também não houve observância do disposto na Lei nº 9.514/97. 5. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/65.É o que interessa relatar. Decido.6. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.7. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.8. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 9. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.10. No caso, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, pois a autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, qualquer irregularidade no procedimento que se busca anular. Sequer fora juntada cópia atualizada da matrícula do imóvel de que se trata ou certidão do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis acerca das medidas adotadas em atendimento à Lei nº 9.514/97. 11. Além disso, a notificação extrajudicial emitida ao ocupante do imóvel é datada de 11/09/2014 (fl. 51), portanto, há mais de trinta dias, fato que mitiga eventual alegação de surpresa recente acerca do leilão designado para a próxima segunda-feira (27/10/2014). 12. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada postulada.13. Cite-se a CEF para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel de que se trata. 14. Intimem-se

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 949

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008504-95.2012.403.6000 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em razão de as testemunhas arroladas pelo requerente não residirem nesta Subseção Judiciária, bem como pelo fato de a União (Fazenda Nacional) não ter arrolado testemunhas (f.299), cancelo a audiência de instrução e julgamento designada à f. 295.Expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal do autor e para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o Juízo da Comarca/Subseção Judiciária da cidade de Brejo do Cruz/PB, observando-se os endereços constantes à f. 303-304.Intimem-se. Cumpra-se.Com o cumprimento do

ato deprecado, às partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 28/10/2014. Janete Lima
Miguel Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3154

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA

1-Designo o dia 10/12/2014 às 14:00 horas para oitiva da testemunha Dionísio Henrique de Lara Nantes. Intimem-se. Notifique-se o MPF. 2- Ficam as defesas cientes da expedição, para acompanhamento do cumprimento no juízo deprecado, das cartas precatórias: 113/2014-SU03 para Comarca de Rio Negro, para oitiva da testemunha Gilson Antonio Romano; 112/2014-SU03, para Justiça Federal de Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha Márcio Magalhães Teodoro

Expediente Nº 3156

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011997-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-80.2013.403.6000) LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO (MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. I) Nos autos n. 0005188-06.2014.403.6000, foi determinada a alienação judicial do veículo objeto destes embargos. II) Nos delitos de lavagem deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os artigos 1046 e seguintes, ressalvando que eventuais recursos seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação; 2) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: cópia da decisão que determinou o sequestro do bem e respectivo auto e/ou perdimento do bem; 3) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC. 4) Recolhendo às custas processuais. Intime-se. Campo Grande/MS, em 30 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3309

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010744-86.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação

jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010754-33.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ANDLEI DE SOUZA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MÁRCIO ANDLEI DE SOUZA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010768-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUZIA ANGELICA DE ARRUDA GONCALVES
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de LUZIA ANGÉLICA DE ARRUDA GONÇALVES. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010777-76.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO PIMENTA DE ABREU (MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de OSVALDO PIMENTA DE ABREU. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010810-66.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NORIVAL NUNES JUNIOR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de NORIVAL NUNES JÚNIOR. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010829-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIA VALENTE
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de NATÁLIA VALENTE. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f.

16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010978-68.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY SANT ANNA DOS SANTOS(MS002554 - RUY SANT ANNA DOS SANTOS)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RUY SANTANNA DOS SANTOS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011000-29.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON TAVARES DE LIMA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de WILSON TAVARES DE LIMA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011035-86.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO MARTINS FERREIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de THIAGO MARTINS FERREIRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011069-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de SIRLEY CÂNDIDA DE ALMEIDA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1597

INQUERITO POLICIAL

0008647-16.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALAN FERREIRA DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Fl. 93: A defesa apresentou defesa prévia, postergando a discussão do mérito para momento oportuno, bem como arrolando como suas as testemunhas da denúncia. Ausente as hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo o dia 18/11/2014, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizar-se-á o interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se o preso, sua respectiva escolta e as testemunhas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho e para se manifestar acerca do pedido de transferência do acusado para estabelecimento penal em Arapiraca/AL (fls. 88/92).

ACAO PENAL

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO NULO O PROCESSO, inclusive a denúncia, com fundamento no art. 564, IV, do CPP e art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos P.R.I. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) FICA A DEFESA DE CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, INFORMAR ENDERECO ATUAL DA TESTEMUNHA EDMUNDO FERNANDES GUIMARES, TENDO EM VISTA A CERTIDAO DE FOLHA 109.

0000839-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE(MG124011 - MARCELO ANTUNES DE ARAUJO E MG129679 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Fica a defesa do acusado CARLOS ALEXANDRE intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Diante da certidão acima e das peculiaridades do presente feito (Dailin, absolvido, é boliviano; e Letícia encontra-se foragida), proceda-se à intimação de seu advogado constituído, via publicação, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa da acusada, devendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

0000315-31.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT)

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 03/11/2014, às 15 horas (fl. 286), tendo em vista que o acusado não foi encontrado para ser dela intimado. Dê-se baixa na pauta de audiências, bem como se proceda ao fechamento do chamado nº 372580 (fl. 288) junto ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se a devolução da carta precatória 0013755-05.2014.4.01.3600 ao Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT (fl.293-5). O Ministério Público Federal, ao ser intimado da não localização do acusado, manifestou-se pela aplicação do disposto no artigo 367 do CPP (fl. 297). Não obstante, antes de decretar a revelia de André Luís de Almeida, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe o atual endereço do acusado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000807-23.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORIANO ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI E MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu FLORIANO ANDRADE PEREIRA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1600

INQUERITO POLICIAL

0008841-16.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE RICARDO BARBERO BIAVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ RICARDO BARBERO BIAVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33 c/c. artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. O acusado apresentou a defesa preliminar de f. 119/125, aduzindo ter profissão definida, residência fixa, família constituída, não pertencer à organização criminosa, não possuir personalidade delitiva, ser primário, de bons antecedentes, requerendo o afastamento da causa de aumento de pena referente à internacionalidade ou a aplicação da pena mínima em face de suas condições pessoais, bem como a aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. É o breve relato. DECIDO. As matérias argüidas pelo acusado serão analisadas na sentença de mérito, não ensejando, por ora e como postas, para a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do acusado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 84/86, contra JOSÉ RICARDO BARBERO BIAVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei n.º

11.343/2006. Designo para o dia 18/11/2014, às 14h50min a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, dado que o acusado não arrolou testemunhas, interrogatório, debates e julgamento. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se o preso, escolta e as testemunhas. Sobre o pedido da de autorização da Autoridade Policial, para o uso do veículo Caminhonete DODGE RAM, ano 2012, modelo 2012, placas NSC - 4294, apreendida nos autos (f. 87), officie-se ao SENAD para manifestação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

1) Haja vista que há colidência de pauta com Vara da qual sou o Juiz natural, redesigno a presente audiência para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15 horas, oportunidade em que os acusados Geraldo Regis Maia e Reginaldo da Silva Maia serão interrogados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

Fica a defesa dos acusados Neuro Cerisoli e Renato Bertol, intimada de que nos autos supracitados foi designado interrogatório dos referidos acusados para o dia 20 de novembro de 2014, às 13:30, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Modelo /SC.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(SP165056 - JAIR CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica a defesa intimada para manifestar nos termos do artigo 402, do CPP; nada sendo requerido, concedo o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Juntada alegações finais da defesa dos acusados Josue Silva de Carvalho e Marcelo Ribeiro Dias, conclusos para sentença.

0004461-18.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GOMES DA HORA(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA)

Denúncia recebida em 24.8.2012 (fl. 204). Fls. 237/243. A defesa do acusado sustenta a ocorrência do abolição criminis temporalis, sob a alegação, em síntese, de que ocorreu a prorrogação dos prazos para a regularização de armas de fogo, acessório e munição, de uso permitido, até 31 de dezembro de 2009, sendo o fato atípico esta data. Aduz em relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, a ausência de dolo. Houve manifestação do MPF (fls. 246/248). Decido. No caso, não ocorreu a alegada abolição criminis temporária. É que com a entrada em vigor da Lei n.º 10.826/03 concedeu-se o prazo de 180 dias para que possuidores de armas solicitassem seu registro ou as entregassem à Polícia Federal. Posteriormente, foram editadas as Leis n.º 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, que prorrogaram o referido prazo até 23.6.2005. A Lei n.º 11.706/2008 concedeu nova oportunidade para que os proprietários de armas as regularizassem até 31.12.2008. Por fim, a Lei n.º 11.922/2009 concedeu nova prorrogação de 13.4.2009 a 31.12.2009. Assim, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que no período posterior a 23.6.2005 e anterior a 31.1.2008, bem como no período entre 1.1.2009 e 13.4.2009 não teria havido a abolição criminis temporária, tendo em vista a irretroatividade das referidas leis. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE AOS FATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM QUE VEDADO O REGISTRO DA ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) favoreceu os possuidores e proprietários de arma de fogo com duas medidas: (i) permitiu o registro da arma de fogo (art. 30) ou a sua renovação (art. 5º, 3º); e (ii) facultou a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente (art. 32). 2. A sucessão legislativa prorrogou diversas vezes o prazo para as referidas medidas, a saber: (i) o Estatuto do Desarmamento, cuja publicação ocorreu em 23 de dezembro de 2003, permitiu aos proprietários e possuidores de armas de fogo tanto a solicitação do registro quanto a entrega das armas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do diploma; (ii) após a edição das leis 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, o prazo final para solicitação do registro de arma de fogo foi prorrogado para 23 de junho de 2005, enquanto o termo final para entrega das armas foi fixado em 23 de outubro de 2005; (iii) a Medida Provisória nº 417 (convertida, posteriormente, na Lei nº 11.706/08), cuja publicação ocorreu em 31 de janeiro de 2008, alargou o prazo para registro da arma de fogo até a data de 31 de dezembro de 2008, bem como permitiu, sine die, a entrega espontânea da arma de fogo como causa de extinção da punibilidade; (iv) por fim, a Lei nº 11.922/2009, cuja vigência se deu a partir de 14 de abril de 2009, tornou a prolongar o prazo para registro, até 31 de dezembro de 2009. 3. A construção jurisprudencial e doutrinária, conquanto inexistente previsão explícita de abolição criminis, ou mesmo de que a eficácia do delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento estaria suspensa temporariamente, formou-se no sentido de que, durante o prazo assinalado em lei, haveria presunção de que o possuidor de arma de fogo irregular providenciaria a normalização do seu registro (art. 30). 4. O art. 12 do Estatuto do Desarmamento, que prevê o crime de posse de arma de fogo

de uso permitido, passou a ter plena vigência ao encerrar-se o interstício no qual o legislador permitiu a regularização das armas (até 23 de junho de 2005, conforme disposto na Medida Provisória nº 253, convertida na Lei nº 11.191/2005), mas a Medida Provisória nº 417, em 31 de janeiro de 2008, reabriu o prazo para regularização até 31 de dezembro do mesmo ano. 5. No caso sub judice, a vexata quaestio gira em torno da aplicabilidade retroativa da Medida Provisória nº 417 aos fatos anteriores a 31 de janeiro de 2008, à luz do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da lex mitior, cabendo idêntico questionamento sobre a retroeficácia da Lei nº 11.922/2009 em relação aos fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 13 de abril do mesmo ano. 6. Conseqüentemente, é preciso definir se a nova legislação deve ser considerada abolição criminis temporária do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, caso em que impor-se-ia a sua eficácia retrooperante. 7. O possuidor de arma de fogo, no período em que vedada a regularização do registro desta, pratica conduta típica, ilícita e culpável, porquanto cogitável a atipicidade apenas quando possível presumir que o agente providenciaria em tempo hábil a referida regularização, à míngua de referência expressa, no Estatuto do Desarmamento e nas normas que o alteraram, da configuração de abolição criminis. (...). (STF - 1ª Turma - RE 768494/GO - Rel. Min. Luiz Fux, 19.9.2011). O fato objeto desta ação penal teria ocorrido em 11.3.2009 (fl. 201). Logo, entre o período em que esteve em vigor a Lei nº 11.706/2008 que concedeu nova oportunidade para que os proprietários de armas se regularizassem até 31.12.2008 e a Lei nº 11.922/2009 que concedeu nova prorrogação de 13.4.2009 a 31.12.2009, que conforme acima se viu, não se reconhece a atipicidade do ilícito. A alegação de ausência de dolo em relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, diz respeito ao mérito, devendo ser analisado oportunamente, por ocasião da sentença, após a instrução processual. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 03/11/2014 às 13:50 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. A defesa não arrolou testemunhas. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 775

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009359-06.2014.403.6000 (2003.60.00.009098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-27.2003.403.6000 (2003.60.00.009098-0)) FRANCIELI SOARES DA MOTA SOUZA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

FRANCELI SOARES DA MOTA SOUZA ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção na posse do imóvel matriculado sob o nº 154.263, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2003.60.00.009098-0. É legítima proprietária do mencionado bem, conforme a Carta de Sentença expedida no processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com o executado, datada de 28-09-2007, cujo registro não foi feito à margem da matrícula. É a síntese do necessário. DECIDO. A Execução Fiscal nº 2003.60.00.009098-0 foi proposta em face de Luiz Antônio Canepa Couto, no dia 29-07-2003, para a cobrança de R\$ 1.814,78 (um mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos). O executado foi citado em 16-02-2004. O credor indicou à penhora 50% (cinquenta por cento) do imóvel em comento, no dia 08-09-2004 (f. 22-23). O Mandado de penhora foi cumprido às f. 27-29. À época da constrição, o devedor declarou ser solteiro (f. 28 verso). Intimado, o devedor interpôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.60.00.003212-9, que foi julgado improcedente (f. 53-56). Há leilão designado para o dia de amanhã (30-10-2014). O pedido cinge-se à manutenção da posse da embargante no imóvel 154.263. Em face do caráter de urgência da questão, defiro, por ora, a liminar apenas para manter a embargante na posse do imóvel em questão. Após a hasta pública, intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido formulado na inicial. Após, conclusos. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

0012256-07.2014.403.6000 (2003.60.00.011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) ADRIANA MARQUES BOTELHO DE LIMA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

ADRIANA MARQUES BOTELHO DE LIMA ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, para suspender o leilão designado para o dia 30-10-2014. Alega, em apertada síntese, que é co-proprietária e usufrutuária do imóvel matriculado sob o nº 152.254. A constrição recaiu sobre metade do bem em comento. O imóvel é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. A penhora, ainda que parcial, não poderá recair sobre a fração ideal de bem indivisível. O fato do usufruto não ter sido levado ao registro de imóveis não impede o seu direito. Trata-se de bem inalienável. Juntou documentos (f. 6-119). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de f. 07. Havendo pedido, defiro. Anote-se. 2. Registro, prefacialmente, a existência dos Embargos de Terceiro nº 0011495-73.2014.403.6000, apenso a estes autos, em que Marina Hortência Seemann Severo e Suzana Mara Seemann Severo movem em face da União (Fazenda Nacional). Na inicial daqueles embargos de terceiro, as embargantes afirmam que o imóvel matriculado sob o nº 152.254 há muito não pertence ao executado Gilson José de Lima e sua esposa, pois foi adquirido em 02 de março de 2009 (f. 3). Ainda, segundo afirmam as embargantes, que pelo Contrato Particular de Compra e Venda, o imóvel foi vendido à embargante Marina Hortência Seemann Severo. No Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel trazido pelas embargantes, nos autos nº 0011495-73.2014.403.6000, às f. 169-173, a embargante Adriana Marques Botelho de Lima aparece como Promitente Vendedora. Forçoso dizer, então, que os fatos narrados em ambos os embargos são controversos. Os fatos necessitam, portanto, ser esclarecidos. Ante o exposto, num juízo perfunctório, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Após a hasta pública, havendo licitante, o produto da arrematação ficará depositado à ordem deste Juízo. Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido formulado na inicial. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3256

ACAO PENAL

0003771-22.2008.403.6002 (2008.60.02.003771-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON RODRIGUES DE MOURA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Considerando que o perdimento de bens é efeito genérico da condenação e ainda que o valor portado por ADILSON RODRIGUES DE MOURA, no momento em que foi preso em flagrante, tem estreita relação com a prática delituosa tratada nos presentes autos, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL de todo o valor existente na conta de origem 4171.005.950-7. Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o réu ser intimado por publicação, já que constituiu advogado nos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, certifique-se nos autos o decurso e, em seguida, expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão dos valores, devendo para tanto o ofício conter todas as instruções necessárias para a conversão. (Unidade Gestora: 200333-FUNPEN; Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 20230-4). Ainda, nos termos da portaria nº 01/2014-SE01, determino que o valor das custas fica dispensado. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0886/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA QUE TRANSFIRA O VALOR APREENDIDO AO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.**

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL

0000070-77.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF) X

SANDRO ANTONIO LEAO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o acúmulo de jurisdição da Juíza Federal designada para o período de 31 de outubro a 19 de dezembro de 2014, a qual responderá pela 1ª e 2ª VARAS FEDERAIS e pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de Dourados/MS, sem prejuízo de suas atribuições, e ainda para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 06 de novembro de 2014, às 15h00min horas para o dia 29 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14H00MIN HORAS, para realização da audiência de interrogatório dos réus LUCIANO DA CONCEIÇÃO e SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA, quando poderá ser prolatada sentença. Ficam os réus advertidos de que deverão comparecer munidos de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário redesignado acima, a fim de que se possibilite as suas corretas qualificações. Publique-se ao defensor constituído. Vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N 245/2014-SC01/APO, para intimação do réu LUCIANO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, convivente, nascido em 01/10/1984, em Dourados/MS, filho de José Correia da Silva e de Maria da Conceição, portador da cédula de identidade n 1.458.603-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 009.307.791-26, COM ENDEREÇO NA RUA MIGUEL ARCANJO, N3161, EM VILA VARGAS, OU NA RUA JOÃO ISIDORO, S/N, VILA VARGAS, DISTRITO DE DOURADOS/MS. PARA SEU INTERROGATORIO. 2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 246/2014-SC01/APO, para intimação do réu SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA, vulgo GORDO, brasileiro, solteiro nascido em 17/10/1990, em Dourados/MS, filho de Edevaldo Antonio as Silva e de Sueli de Souza Leão, portador da cédula de identidade n 1.851.558-SSP/MS, inscrito no CPF n 048.528.671-86, COM ENDEREÇO NA RUA PROJETADA A, Nº 3221, VILA VARGAS, DISTRITO DE DOURADOS/MS. PARA SEU INTERROGATORIO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3259

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO (MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Tendo em vista a ausência de Juiz titular nesta Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 03/02/2015, às 14:00 horas. Considerando o teor deste despacho e o tempo exíguo para promover a intimação das partes, intime-se a União Federal e a Procuradoria Federal por correio eletrônico, sendo desnecessária nova intimação mediante carga dos autos. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI (MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Tendo em vista a ausência de Juiz titular nesta Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 03/02/2015, às 14:00 horas. Em face das alegações de fls. 650/654, defiro o pedido de dispensa de depoimento pessoal do autor. Considerando o teor deste despacho e o tempo exíguo para promover a intimação das partes, intime-se a União Federal e a Procuradoria Federal por correio eletrônico, sendo desnecessária nova intimação mediante carga dos autos. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3888

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001900-46.2011.403.6003 - IVONE ALTRAN MORETTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 29 de janeiro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0000236-43.2012.403.6003 - JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos apresentados nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora. Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários aos profissionais acima indecados no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000620-06.2012.403.6003 - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000689-38.2012.403.6003 - SILVESTRE DOS SANTOS HONORATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000924-05.2012.403.6003 - LIFE CYCLE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001885-43.2012.403.6003 - FRANCISCA MACHADO DE ARAUJO TREVISAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002051-75.2012.403.6003 - YVANY SOUZA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0002055-15.2012.403.6003 - DIVINO BATISTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002055-15.2012.4.03.6003 Autora: Divino Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Divino Batista, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos em folhas 10/37. Contestação às folhas 51/55. À folha 75 à parte autora pediu desistência da ação. À parte ré concordou com o pedido (folha 79). É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da presente ação (fl. 75), sem oposição por parte do INSS (fl. 79), restando atendidas as disposições do 4º do artigo 267 do CPC, segundo o qual Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - f. 41). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0002248-30.2012.403.6003 - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. José Divino Queiroz Silveira ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que está acometido de graves doenças, como hidrocefalia, atrofia óptica bilateral sequelar a hipertensão intracraniana decorrente de hidrocefalia, visão subnormal de ambos os olhos. A parte autora alega conviver com sua companheira e seu filho em um imóvel alugado. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado. Em contestação, o INSS sustenta, em apertada síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão o amparo social, sendo que a renda familiar supera do salário mínimo, quantitativo legalmente previsto para a caracterização do requisito de miserabilidade. Juntados laudo médico pericial e relatório social, a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo

dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal de até meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.** 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício

assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Para a verificação da alegada condição de deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, sendo emitido o laudo de fls. 135/145, conclusivo quanto à existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente para o trabalho, por estar à parte autora acometida de problemas visuais de longa data, decorrentes de seqüela de hipertensão intracraniana não tratada. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 128/129 informa que o autor vive com a companheira, dois enteados e um filho. O imóvel locado pelo valor de R\$ 300,00, com cinco cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. . A parte autora relata que a companheira recebe um vale renda de R\$ 160,00, e que devido ao seu problema de visão não consegue realizar trabalhos expostos ao sol, à claridade excessiva e declarou que faz alguns bicos para manter o sustento da família. Conforme se colhe da prova produzida, a parte autora apresenta deficiência impeditiva de sua participação social plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo apurado que o autor vive como vale renda de R\$ 160,00 e com a realização de bicos, portanto não possuindo renda fixa, condições indicativas de hipossuficiência, de modo que os requisitos legais para a concessão do benefício restaram atendidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar a autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar as parcelas devidas a contar da data do requerimento administrativo.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência.DIB: 04/08/2010 (DER - fl. 22)RMI: um salário mínimoBeneficiário(a): José Divino Queiroz SilveiraNome da mãe: Maria Gabriela Queiroz CPF: 027.149.291-09Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002388-64.2012.403.6003 - DIRCE FERREIRA ASSUI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002388-64.2012.403.6003Visto.Trata-se de ação onde se pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e se alega que a parte autora possui qualidade de segurada por ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, o que não pode ser comprovado apenas com documentos.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a completa instrução do feito, possibilitando à parte autora arrolar testemunhas para comprovação acerca da qualidade de segurada.À Secretaria para designação de data para audiência de instrução.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21/10/2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0000122-70.2013.403.6003 - IZILA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi realizada nos autos o estudo socioeconômico e o requerimento do INSS de folha 111, determino a realização de estudo socioeconômico.Para tanto, nomeio a perita Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a juntada do estudo socioeconômico e franqueada manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos para sentença.Arbitro os honorários do profissional acima nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000166-89.2013.403.6003 - VANIA MARIA NUNES GONCALVES RAIMUNDO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000196-27.2013.403.6003 - NILZA ALVES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000280-28.2013.403.6003 - LARISSA VIANA DA SILVA SANTOS X DEBORA VIANA DE FREITAS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000403-26.2013.403.6003 - LEONILDA PEREIRA MACEDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000438-83.2013.403.6003 - RENATO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000467-36.2013.403.6003 - ADAILTA MARIA DE JESUS(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 56 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000505-48.2013.403.6003 - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000531-46.2013.403.6003 - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000622-39.2013.403.6003 - IZABEL DE JESUS BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 233 e seguintes. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 231, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000727-16.2013.403.6003 - ANA MARIA POMPEU OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000727-16.2013.403.6003 Autor(a): Ana Maria Pompeu Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Ana Maria Pompeu Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo José Hideto Sukekawa ocorrido em 09/01/2009. À folha 60 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a comprovação do pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora protocolou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 62/66, 68/70 e 73/74). Foi deferida a dilação do prazo requerido pela parte autora (fl. 78) A parte autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Conquanto tenha pleiteado a concessão do benefício, não consta que a mesma tenha solicitado o referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. Não obstante, a determinação de folha 60 não foi cumprida. Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0000744-52.2013.403.6003 - CLOVIS FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Clóvis Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de lumbago com ciática, espondilose cervical, osteofito e redução foraminal bilateral, discopatia degenerativa e protusão discal. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício.Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que:...o Autor possui doença crônica e degenerativa da coluna lombar, plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral (fl. 67). Constatam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000827-68.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Visto.Trata-se de embargos de declaração opostos por André Santos da Silva, objetivando a correção de contradição na sentença de fls.102/103.Alega o embargante ter apresentado o presente pedido devido à existência de contradição na sentença de folhas 102/103, eis que no dispositivo ora afirma ser auxílio-acidente ora aposentadoria por invalidez, sendo o correto auxílio-acidente.É o relatório.Com razão o embargante.Com efeito, na sentença de folhas 102/103, houve erro material no tocante ao benefício previdenciário concedido. Verificada a ocorrência de erro material na sentença deve-se proceder à retificação, de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil:Diante do exposto, corrijo o erro material existente na sentença de folhas 102/103, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação, com o pagamento das quantias em atraso. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 539.430.052-2Antecipação de tutela: nãoPrazo: 15 dias Autor (a): André Santos da SilvaBenefício: Auxílio-acidenteDIB: 02/07/2013 (fl. 59)RMI: a ser apuradaCPF: 990.302.091-00P.R.I.

0000854-51.2013.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0000984-41.2013.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001123-90.2013.403.6003 - MARCIA FRANCISCA MARTINS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001370-71.2013.403.6003 - ELIZABETHI DE SOUZA CORDEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001397-54.2013.403.6003 - MARIA ELENA RISSATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001402-76.2013.403.6003 - MARCELO DE OLIVEIRA ARGERINO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001465-04.2013.403.6003 - ALESSANDRO DE SOUZA DOMIINGOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINE DA ROCHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001525-74.2013.403.6003 Visto. Considerando que a perícia médica realizada conclui que a autora é portadora de depressão, faz-se necessário novo exame pericial, a ser realizado por médico psiquiatra. Converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0001557-79.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Aparecida do Taboado. São quesitos deste Juízo: 1) É o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta? 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? Intimem-se.

0001574-18.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ROQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001581-10.2013.403.6003 - GISLENE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001582-92.2013.403.6003 - LEILA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0001597-61.2013.403.6003 - ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 60 e seguintes determino o prosseguimento do feito. Intime-se o perito para novo agendamento. Postergo a apreciação de exame pericial por médico psiquiatra para após o relatório médico do ortopedista. Intimem-se.

0001663-41.2013.403.6003 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 67 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001834-95.2013.403.6003 - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos

0002253-18.2013.403.6003 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0002258-40.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002300-89.2013.403.6003 - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA ME(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS Visto.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.Int.

0002623-94.2013.403.6003 - CLARICE APARECIDA DA SILVA SOUSA X CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - CAPESESP X SOCIEDADE BENFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0002718-27.2013.403.6003 - WALDIR ALVES DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Intimem-se.

000023-66.2014.403.6003 - FABIANA DE CARVALHO OTERO(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000115-44.2014.403.6003 - ROSA APARECIDA DIOGO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de fls. 43 não supre a ausência da procuração e da declaração de hipossuficiência solicitadas na decisão de fls. 36.Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 36, trazendo aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação a ser cadastrado sob n. _____/2014-CV.

0000182-09.2014.403.6003 - ANTONIO CLOVIS CAMARIM OTERO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000381-31.2014.403.6003 - MARIO SERGIO STAUT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a manifestação de fls. 76/81 por tratar-se de impugnação a assistência judiciária gratuita, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000661-02.2014.403.6003 - DANIEL MONTEIRO VITORIA(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001193-73.2014.403.6003 - IVAN FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001193-73.2014.403.6003Visto.Consta nos autos que o último requerimento administrativo perante o INSS pela parte autora foi o de folha 11, sendo que o benefício havia sido prorrogado até 31/08/2012. Considerando que no lapso temporal decorrido pode ter ocorrido modificação do quadro clínico do autor.Diante do exposto, cumpra-se a determinação de folha 27, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.Três Lagoas-MS, 21 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0001264-75.2014.403.6003 - NEVES VIEIRA RIBEIRO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta por Neves Vieira Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente.Alegou, em síntese, que sofreu acidente do trabalho, em dezembro de 2006, e que, após diversos tratamentos, restou com sua capacidade funcional limitada, em caráter permanente. Em razão do acidente, sente fortes dores, tem dificuldade para andar e não pode correr e não pode permanecer em pé ou sentado por muito tempo. Relatou sofrer com perda de força, firmeza, mobilidade e agilidade. Embora isso, seu benefício de auxílio-doença teria sido cessado, injustamente, em 05/07/2007. Juntou documentos (fls. 13/40).Inicialmente, os autos foram ajuizados na 2ª Vara Cível da Comarca

de Três Lagoas/MS, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação (fl. 11). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não fazia jus ao benefício, ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito (fls. 48/59 e docs. 60/68). Réplica às folhas 72/78. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 80/81). Apresentado laudo médico pericial (fls. 117/118), a parte autora apresentou sua manifestação (fls. 122/126). Às folhas 129/131 consta sentença de improcedência. Em apelação da parte autora (fls. 135/140), foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa para esta Vara (fls. 149/152, 164/168, 176/180, 204/208 e 235/241). É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência declinada. A parte autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pede também a concessão de auxílio-acidente. Em relação aos dois primeiros benefícios, não restaram comprovados os requisitos autorizadores para o deferimento. Quanto ao pedido de auxílio-acidente, temos que a parte autora pede o mesmo em razão de acidente que teria resultado em limitação de movimentos na perna esquerda, e que, segundo alega, teria reduzido sua capacidade laborativa. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Conceitua o artigo 30, único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado, eis que o autor foi agraciado com benefício de auxílio-doença, no período de 02/12/2006 até 05/07/2007. Contudo, para recebimento do benefício, resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado. O Sr. Médico Perito atestou que o autor, na data da perícia, apresentou redução permanente da capacidade para o trabalho de carpinteiro (fl. 117/118). Portanto, observa-se que a lesão mencionada na inicial encontra-se consolidada, todavia, segundo afirmou o Senhor Perito, as sequelas causam limitação funcional parcial e definitiva e implicam em redução para exercer o trabalho que habitualmente exercia ou outro que lhe garanta a subsistência. Ademais, terá que despender maior esforço para exercer o trabalho habitual ou outro que lhe garanta a subsistência. Apesar de o Decreto n.º 3.048/99 estabelecer situações que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à sequela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio Savaris Ademais, independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Confirma-se a seguinte ementa do Recurso Especial, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC - RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI - DJE 08/09/2010). Concluindo, presentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, há de ser julgada procedente a ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-acidente de que cuida o artigo 86, da Lei 8.213/91, a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (06/07/2007). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faça as seguintes observações: Número do benefício: Benefício: auxílio-acidente DIB: 06/07/2007 RMI: a ser apurada Autor: Neves Vieira Ribeiro Nome da mãe: Luzia Ribeiro Bezerra CPF: 454.819.976-49 NIT: 1.081.955.448-8 Endereço: Rua Manoel Antonio Jeremias, nº 1016, Três Lagoas-MS. P.R.I.

0001373-89.2014.403.6003 - 3(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 29 de janeiro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 28/29. Intimem-se.

0002252-96.2014.403.6003 - MIGUEL RAIMUNDO DE SALES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 29 de janeiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 31/32. Intimem-se.

0002274-57.2014.403.6003 - JAQUELINE MAXIMIANO DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002305-77.2014.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002426-08.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002796-84.2014.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicada no termo de fls. 38. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002946-65.2014.403.6003 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

0003028-96.2014.403.6003 - RONNY EMMANUEL VEIGA DE SOUZA X EDUARDA EMMANUELLY VEIGA DE SOUZA X MELLRY APARECIDA LUIZA VEIGA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003028-96.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ronny Emmanuel Veiga de Souza e outros, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, com pedido de antecipação da tutela. Por despacho de folha 22 determinou-se a juntada de atestado de permanência carcerária, permanecendo inertes os autores. Reiterada a determinação por despacho de folha 23, foi juntado o atestado de folha 26.É o relatório.2. Fundamentação.Conquanto o atestado de permanência carcerária objetive comprovar a manutenção da prisão do segurado, a análise do direito ao benefício exige a comprovação da qualidade de segurado por ocasião da prisão.Conforme se observa do documento de folha 26, há referência de que o genitor dos autores ingressou no estabelecimento penal Jair Ferreira de Carvalho - EPJFC em 08/04/2014, procedente da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas-PSMTL, não havendo referência quanto à data do início da prisão, impossibilitando-se a aferição acerca da manutenção da qualidade de segurado à época da prisão.À vista da prova documental constante dos autos, não estão atendidos os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC, inviabilizando-se o deferimento do pleito antecipatório da tutela jurisdicional.3. Conclusão.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se os autores para que comprovem, por meio de documento idôneo, a data do ingresso do segurado em estabelecimento prisional.Cite-se.Três Lagoas/MS, 21/10/2014Roberto PoliniJuiz Federal

0003324-21.2014.403.6003 - DEBORA TAMAS CORREA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003324-21.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Debora Tamas Correa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário-maternidade.Alegou, em síntese, que na data de sua demissão encontrava-se no início da gestação e que o requerimento do benefício de salário-maternidade foi indeferido sob argumento de que a responsabilidade do pagamento do benefício era de seu empregador.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, a autora comprova com a certidão de nascimento, com data de 10/07/2014 (fl. 14), que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fl. 13) estava grávida, tendo em vista que este ato ocorreu em 29/12/2013, constatando-se portanto que decorreu período inferior a 9 (nove) meses de gestação.Ademais, verifica-se pelo termo de rescisão de contrato de trabalho que não consta indenização relativa a salário-maternidade (fl. 15).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de salário-maternidade.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0003326-88.2014.403.6003 - ORELO MARTINS DOS SANTOS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 3326-88.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Orelo Martins dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que possui registros de contrato de trabalho datando de 1978, sendo certo que são suficientes a contabilizar o período exigido para a concessão do benefício. E conforme comunicado da autarquia, o autor teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0003327-73.2014.403.6003 - OSWALDO IEMBO JUNIOR(SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0003327-73.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação anulatória de multa ambiental,

movida por Oswaldo Iembo Júnior em face do Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual requer a declaração de nulidade do auto de infração ambiental e, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir seu nome do CADIN. Alega que foi autuado pelo IBAMA em 01/04/2005, por ter construído obras em área de preservação permanente sem a devida autorização do órgão competente, às margens do rio Paraná, sendo imposta multa no valor de 50 mil reais. Alega que teve indeferido recurso administrativo.2. Fundamentação.Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O exame de mérito, ainda que em cognição sumária, depende da verificação da exata localização da intervenção ambiental, informação esta que, salvo melhor juízo, não consta dos autos.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21/10/2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0003379-69.2014.403.6003 - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0003379-69.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ivani Fermino Chaves Freitas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que sempre viveu no campo, trabalhando em regime de economia familiar. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 24.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0003380-54.2014.403.6003 - FRANCISCO FABIANO DA SILVA 89189655168(MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS Proc. nº 0003380-54.2014.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação proposta por Francisco Fabiano da Silva-MEI em face da Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação da tutela para determinar a abstenção da autarquia de exigir o registro de classe, cobrar anuidade e de exigir a manutenção de responsável técnico na empresa.Aduz que foi alvo de fiscalização da autarquia, com lavratura de auto de infração, por não manter responsável técnico (médico veterinário) na empresa. Refere que a autarquia exige o registro da empresa junto ao CRMV-MS e pagamento de anuidades, bem como a presença de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, inviabilizando o exercício da atividade empresarial.É o relatório. 2. Fundamentação. As informações constantes do registro empresarial da parte autora referem como atividade principal Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme consta do documento de folha 23.A necessidade de registro da empresa que explora essas atividades perante o Conselho Regional, bem como a exigência de manutenção de responsável técnico no estabelecimento já foi reiteradamente examinada pelos tribunais, prevalecendo a interpretação quanto à inexigibilidade de registro e de manutenção de responsável técnico, conforme se confere, v.g., pelo seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00132916120124036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Por fim, o desatendimento da exigência de registro e manutenção de responsável técnico na empresa poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração ou até mesmo interdição das atividades da empresa, evidenciando a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação. Portanto, em juízo de cognição sumária, demonstrados os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC, impõe-se o deferimento do pleito antecipatório. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a ré que se abstenha de exigir da empresa autora o cumprimento dos requisitos para exercício de atividade inerente à medicina veterinária, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 21/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003381-39.2014.403.6003 - APARECIDO MARTINS DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003381-39.2014.4.03.6003 Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 15. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 21 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003382-24.2014.403.6003 - MARIA SENHORINHA LODORICO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003383-09.2014.403.6003 - JEALVETH LIBERATO DE ALMEIDA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual

vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003384-91.2014.403.6003 - BELARMINA FERREIRA DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003385-76.2014.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003386-61.2014.403.6003 - JOAO APARECIDO INACIO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no

cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intime-se a parte autora para apresentar cópia de documento em que conste o número do CPF, nos termos do artigo 118 do Provimento COGE n. 64/2005, em seu parágrafo primeiro. Intimem-se.

0003413-44.2014.403.6003 - MANOEL CALDAS SILVA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003413-44.2014.4.03.6003 Visto. Manoel Caldas Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se o patrono da parte autora para que traga declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI - Juiz Federal

0003430-80.2014.403.6003 - ERLY PAULA DA SILVA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003430-80.2014.403.6003 DECISÃO Trata-se de ação proposta por ERLY PAULA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, Vara Única de Inocência-MS, onde foi proferida decisão

deferindo o pleito antecipatório destinado a excluir o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A ré arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, provocando o envio dos autos do processo a este Juízo. Considerando os fundamentos registrados pelo r. juízo estadual, bem como o cumprimento da determinação pela ré, ratifico a decisão antecipatória da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 14/vº. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 21/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003431-65.2014.403.6003 - CLAUDIO DA SILVA VIEIRA (MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP325426 - MAIRA ALMEIDA IRIARTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ao SEDI para inclusão do DNIT no polo passivo da demanda. Citem-se. Intimem-se.

0003433-35.2014.403.6003 - ODAMIL CAFARO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003433-35.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Odamil Cafaro, aposentado por tempo de serviço, ingressou com a presente ação, por meio da qual pleiteia o benefício de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Alegou, em síntese, que é aposentado por tempo de serviço no âmbito da seguridade social e que continuou exercendo atividade laborativa, por não ser a aposentadoria suficiente. Aduz que o fato de efetuar contribuições aos cofres públicos e exercer atividade laborativa lhe conferiria o direito ao benefício por incapacidade. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, os fundamentos e documentos apresentados não induzem à verossimilhança da alegação, porquanto, em juízo de cognição sumária, a pretensão deduzida não encontra amparo na legislação vigente. Apesar da obrigação legal de recolhimento de contribuições ao aposentado que optar por prosseguir exercendo atividade laborativa (art. 12, 4º, Lei 8.212/91), a lei não lhe confere a qualquer prestação do sistema previdenciário, salvo, salário família e reabilitação profissional (art. 18, 2º, Lei 8.213/91). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o INSS e intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 21/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003481-91.2014.403.6003 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003481-91.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação proposta por Marcos Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz ser titular de conta bancária junto à instituição financeira-ré e que teve devolvido cheque n. 900001, no valor de R\$ 450,00, por falta de fundos (motivo 11), por erro da ré, ensejando inscrição de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Juntou documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Os lançamentos registrados no extrato da conta bancária do autor, referentes ao mês de fevereiro/2014, referem compensação do cheque n. 900001, no dia 19, devolução (CH DEV M11) no mesmo dia, nova compensação do mesmo cheque no dia 24, seguido de lançamento de devolução na mesma data (CH DEV M12). Consta, ainda, limite de crédito disponível (cheque especial) no valor de R\$ 1.000,00. De outra parte, verifica-se que o extrato de movimentação da conta corrente registra saldo devedor de 993,40, referente a utilização de parte do limite de crédito disponível. À vista de tais informações, remanesceria a diferença entre o valor do limite de crédito (R\$ 1.000,00) e o valor de R\$ 993,40 (limite utilizado), saldo insuficiente para se imputar o valor do cheque devolvido (R\$ 450,00), não havendo, em princípio, qualquer irregularidade no lançamento efetuado pela instituição financeira. Portanto, não restou demonstrado a contento os fatos alegados pela parte autora e, conseqüentemente, os requisitos autorizadores à antecipação da tutela nos termos previstos pelo artigo 273 do CPC. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 11. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 21/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003498-30.2014.403.6003 - PAULO ODON DA SILVA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003498-30.2014.4.03.6003 Visto. Paulo Odon da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inicialmente, os autos foram protocolados e distribuídos na Vara Única da comarca de

Batayporã.Recebo a competência declinada à folha 66/68.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11.Intime-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003615-21.2014.403.6003 - ALTINO PEREIRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003615-21.2014.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação proposta por Altino Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Três Lagoas-MS, objetivando a declaração de nulidade de contrato c.c. indenização e restituição de valores. Aduz que contraiu, por intermédio do sindicato réu, empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.420,26, para pagamento em 60 prestações de R\$ 145,56, pensando ter contratado o valor de R\$ 1.500,00. Que o valor seria liberado em 18/07/2013, mas que desconhece os motivos de ter sido creditado em sua conta apenas o valor de R\$ 1.487,15. Alega que na data da celebração do negócio, não teve acesso ao contrato ou a qualquer documento.É o relatório. 2. Fundamentação. Com a inicial, o autor juntou cópia do contrato de crédito bancário que retrata o empréstimo do valor de R\$ 5.420,26, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 145,56, havendo referência do valor líquido de R\$ 5.321,33.Juntou, ainda, extrato de conta corrente que registra lançamento de crédito no valor de R\$ 1.487,15. As informações e documentos constantes dos autos não são suficientes para a comprovação da situação fática alegada na inicial. O instrumento contratual se apresenta aparentemente regular, sobretudo pela semelhança da assinatura nele lançada em comparação com a registrada no instrumento de mandato. O extrato registra lançamento de crédito referindo crédito TED - 0920417 SISTEMA TIF, informações essas que, por si sós, não permitem a vinculação do crédito em valor inferior ao contrato de empréstimo bancário.De outra parte, verifica-se que o autor veicula pretensão em face do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Três Lagoas, sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, cuja admissão no polo passivo em ações ajuizadas perante a Justiça Federal somente é admitida excepcionalmente.A competência da Justiça Federal

vem disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, relevando a transcrição do inciso I, de seguinte redação: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Referido dispositivo estabelece a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das causas em que figure entes públicos, tratando-se de competência *ratione personae*, de natureza absoluta, não podendo a demanda entre particulares ser deduzida perante a Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta do processo (art. 485, II, CPC). Inviável, assim, a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão, previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, porquanto somente permitida a reunião por conexão quando se tratar de competência relativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré. (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 05/03/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal. (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 17/09/2012). Por se tratar de matéria de ordem pública, deve a incompetência absoluta da Justiça Federal ser reconhecida de ofício, com a extinção do feito em relação ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Três Lagoas-MS, sem julgamento de mérito. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido do autor de retirada de seu nome dos cadastros restritivos. EXTINGO o processo em relação ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Três Lagoas-MS, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade (competência), o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 09. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 21/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003624-80.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FILHO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003624-80.2014.4.03.6003 Visto. Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo atual, a decisão que o deferiu, bem como o pedido de prorrogação do benefício, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Três Lagoas-MS, 21 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003625-65.2014.403.6003 - ANTONIO ALMEIDA FILHO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003625-65.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antônio Almeida Filho, qualificado na inicial,

ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003626-50.2014.403.6003 - IVETE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003626-50.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ivete Batista Pereira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003627-35.2014.403.6003 - PETER YAMAVAKI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003627-35.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Peter Yamavak, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica a Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para

realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21/10/2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0003628-20.2014.403.6003 - ELCIO YAMAGUTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003628-20.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Elcio Yamaguti, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica a Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21/10/2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0003629-05.2014.403.6003 - VALDIRA ANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003629-05.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Valdira Ana dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitada para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que esta incapacitada para exercer atividade remunerada, que seu esposo é aposentado e que sobrevivem com o que ele recebe de sua aposentadoria. Vale ressaltar que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo (fl. 18). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21/10/2014ROBERTO POLINIJuiz Federal

0003631-72.2014.403.6003 - MARTA FERREIRA RIOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003631-72.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marta Ferreira Rios, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto

Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 21/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003633-42.2014.403.6003 - IRONIDES PEREIRA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003633-42.2014.403.6003 DECISÃO: Ironildes Pereira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pelo autora o prévio requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 18 (comunicação de indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado em 14/08/2013) não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro clínico da autora, tendo em vista que os exames médicos acostados aos autos foram realizados após a formulação do pedido administrativo (fls. 20/43). Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Por ocasião do julgamento, considerando as ações já ajuizadas sem atendimento dessa condição, foram propostas medidas para resguardar a data do ingresso em juízo como termo inicial do benefício, de forma a desobrigar o segurado de propor nova ação se seu direito não for reconhecido pelo INSS, sugerindo-se a intimação da parte autora para formular pedido administrativo em 30 dias, conferindo-se prazo de 90 dias para o INSS se manifestar. Portanto, intime-se a parte autora a fim de que comprove o indeferimento de requerimento do benefício pelo INSS ou eventual inércia da autarquia, observando-se os prazos acima mencionados. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intime-se. Três Lagoas/MS, 21/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003647-26.2014.4.03.6003 Visto. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 66. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 21 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003666-32.2014.403.6003 - FRANCINETE DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio

Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003727-87.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MEGA MANIA LOTERIAS LTDA - ME

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça inicial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Cite-se. Intimem-se.

0003729-57.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOTERIAS JJ LTDA - EPP

Cite-se. Intimem-se.

0003732-12.2014.403.6003 - GILMAR MIGUEL TEODORO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003741-71.2014.403.6003 - DIVINO MARQUES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a declaração de hipossuficiência, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003742-56.2014.403.6003 - CRISTIANE MOREIRA BATISTA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003765-02.2014.403.6003 - MARCAL ROGERIO RIZZO(MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001100-57.2007.403.6003 (2007.60.03.001100-5) - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se dos autos principais, após, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3891

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000644-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000644-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X ORION DEQUECH(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAIBI)

Diante de todo o exposto:a) afastamento das preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, inadequação da via e incompatibilidade entre a ação proposta e o pedido formulado, levantadas pelo requerido Orion Dequech, e de falta de interesse de agir do Ministério Público Federal e de necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal, alegadas pelo requerido Lauro Luiz da Cruz Magalhães. b) julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos requeridos Orion Dequech, Lauro Luiz da Cruz Magalhães e Ramão Robério Rodrigues, declarando que os mesmos praticaram ato de improbidade administrativa, nos termos da fundamentação. Em consequência, condeno os réus nas seguintes penas:- Orion Dequech, limitado ao pedido: 1) perda definitiva da função pública (cargo de policial rodoviário federal); 2) pagamento de multa civil no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais); 3) suspensão dos direitos políticos por três anos; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.- Lauro Luiz da Cruz Magalhães, limitado ao pedido: 1) perda definitiva da função pública (cargo de policial rodoviário federal); 2) pagamento de multa civil no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais); 3) suspensão dos direitos políticos por três anos; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.- Ramão Robério Rodrigues, limitado ao pedido: 1) suspensão dos direitos políticos por três anos; e 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Custas pelos requeridos.Sem honorários advocatícios, (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1034012/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 07.10.2009). Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos nº 0003793-23.2007.4.03.6000 (CNJ) e autos nº 0005848-83.2003.4.03.6000 (CNJ), com cópia da presente sentença. P.R.I.

0000594-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X WILSON CABRAL TAVARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X WILSON CESAR PARPINELLI(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ ANTONIO PAGOT(MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X MARIO DIRANI(MS005193B - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E DF011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E DF022910 - HOSANA FERNANDA XAVIER E DF035683 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO)

DECISÃO:1. Relatório.Os requeridos Wilson Cabral Tavares, Luiz Cândido Escobar e Wilson César Parpinelli opuseram, às folhas 1007/1008, embargos de declaração contra a decisão de folhas 405/406.Sustentam, em síntese, que a decisão proferida nos agravos de instrumentos aviados não determinou qualquer prova da movimentação bancária dos ora embargantes, tendo sido comprovado satisfatoriamente que o bloqueio atingiu conta bancária em que recebem salários. Requerem que seja determinado o desbloqueio dos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Para a análise dos aclaratórios, necessário o exame das decisões proferidas nos

agravos de instrumento de folhas 254/276, as quais deferiram parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes, apenas para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário, aposentadoria ou a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Como se observa das decisões, o agravo foi provido parcialmente para afastar a constrição dos valores concernentes a salário, aposentadoria ou depósito em caderneta de poupança, não se tratando de determinação de liberação irrestrita de valores bloqueados. Delimitado esse alcance, reputa-se adequadamente atendido o provimento decisório de segundo grau por meio da análise registrada na decisão de folhas 405/406, nada havendo a prover no momento.3.

Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos opostos pela União, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, de modo que resta mantida, em sua integralidade, a decisão de folha 405/406. De outro plano, à vista da apresentação de defesas preliminares e considerando o preceito contido no parágrafo 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92, determino a intimação do autor da ação para que se pronuncie sobre os argumentos defensivos e documentos apresentados pelos demandados. Intimem-se.

0001616-33.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

DECISÃO:1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, em face de Celso Corrêa de Albuquerque e Rogério Flávio de Queiroz Blini, servidores públicos federais, objetivando a condenação dos demandados nas sanções do inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/92. As condutas atribuídas aos réus estão descritas na petição inicial. O pedido de indisponibilidade de bens foi parcialmente deferido (fls. 53/54). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito no polo ativo (folha 136). Notificados (fls. 143/145), somente o réu Rogério Flavio de Queiroz Blini apresentou defesa preliminar às folhas 146/172, por meio da qual aduz que sua conduta está destituída de dolo ou culpa e que o processo administrativo disciplinar culminou com aplicação de sanção de advertência, tendo a Advocacia-Geral da União ratificado o parecer da comissão processante, esclarecendo não ter havido dolo na conduta do requerido, creditando as falhas na prestação do serviço à pouca experiência do servidor, somado à deficiência do quadro de servidores da APS Aparecida do Taboado-MS. Refere que houve apenas quatro benefícios com erros procedimentais entre os anos de 2004 a 2006. Requer o desbloqueio de seus bens, argumentando que o imóvel residencial é impenhorável por configurar bem de família; o veículo é utilizado como meio de transporte para locomoção ao trabalho; a conta corrente n. 100331 do Banco do Brasil é destinada ao crédito de salários; o valor de R\$ 226,16 depositado em caderneta de poupança é impenhorável nos termos do artigo 649, X do CPC. Juntou documento às fls. 111/244. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa preliminar do réu (fls. 248/251). É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro na peça defensiva elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelo réu não ilidem os indícios da prática dos atos de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, consubstanciado nas condutas reiteradas que permitiram habilitações indevidas de benefícios previdenciários do RGPS, proporcionadas pela inobservância de rotinas e providências exigidas para a concessão de benefícios (comprovação da qualidade de segurado, carência, dependência econômica, dentre outros pressupostos previstos em normas internas ou em lei), caracterizadoras, em tese, de atos que causam prejuízo ao erário (art. 10, caput e inciso VII, da Lei 8.429/92). Conquanto o dolo seja imprescindível para a caracterização da maioria das condutas tipificadas pela Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 10 da referida lei prescreve que Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa [...], prevalecendo a interpretação jurisprudencial de que tais condutas, para receberem a adjetivação de ímprobas, exigem culpa grave por parte do agente público. De outra parte, a conclusão do processo administrativo disciplinar não tem caráter vinculativo, dada a independência entre as esferas cível, criminal e administrativa. Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial narram condutas em tese tipificadas como atos de improbidade administrativa, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil. Passa-se à análise dos pedidos de desbloqueio de bens e valores (fls. 167/171). Quanto ao imóvel descrito no registro de folhas 128/129, infere-se tratar-se de residência do requerido, à vista da correspondência do endereço constante da averbação n. 05-11.824 (folha 128v) e aquele informado na inicial, impondo-se o levantamento da indisponibilidade, com fundamento no artigo 1º da Lei 8009/90. Em relação aos demais pedidos, verifica-se que não há óbice legal à incidência da constrição sobre veículos por não ser imprescindível ao exercício de profissão, e que não houve comprovação quanto à espécie de conta bancária sobre a qual se efetivou a ordem judicial de bloqueio.3. Conclusão. Diante do exposto, presente a plausibilidade das alegações quanto à prática de atos de improbidade administrativa a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial. Citem-se os réus (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Defiro o levantamento da anotação de indisponibilidade em relação ao imóvel residencial do demandado Rogério, restando indeferidos os demais requerimentos de desbloqueio nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002343-89.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES X CLAUDELI DA SILVA MACIEL X MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA X ANAIDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X ORLANDO BISSACOT FILHO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PAULINO ARAKAKI X CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NELSON MOACIR ALVES BARROSO X CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)
Fls. 217/244: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 52 e 53. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MONTEIRO MONTALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da exequente. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3900

ACAO PENAL

0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) RENATO MACENA DE LIMA intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6892

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000875-87.2014.403.6004 - EINAR DAS NEVES BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 50/66, conforme determinado no r. despacho de fl. 45.

Expediente Nº 6893

ACAO PENAL

0000019-26.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOVANA CAMACHO BUENDIA X

RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 09/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000019-26.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: YOVANA CAMACHO BUENDIA, boliviana, solteira, estudante, nascida aos 10.12.1993 em Cochabamba/BO, filha de filha de Flora Buendia Meneces, portadora do documento de identidade n. 9338816/CI/BOL; e RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS, boliviana, solteira, estudante, nascida aos 22.03.1990 em Santa Cruz de La Sierra/BO, filha de Elena Zambrana Martiniz, portadora do documento de identidade n. 6375535/CI/BOL; ambas recolhidas no Presídio Feminino de Corumbá/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 28.02.2014 (f. 66/68): YOVANA CAMACHO BUENDIA e RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS, no dia 12 de janeiro de 2014, importaram da Bolívia, transportaram e trouxeram consigo aproximadamente 4.700g (quatro mil e setecentos gramas) de droga proveniente daquele país, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar (fls. 19/20) e Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) de fls. 39/41 como sendo cocaína, na forma de base livre. Conforme consta do incluso inquérito policial, no dia 12 de janeiro de 2014, durante fiscalização de rotina, no posto da PRF, na BR-262, em Corumbá/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá - São Paulo/SP, horário das 18h. Após fundada suspeita, foi realizada a revista na denunciada YOVANA CAMACHO BUENDIA, momento em que foi encontrada, no interior de sua roupa, escondida em uma cinta na região abdominal, substância semelhante à cocaína. Ato contínuo, abordaram outro ônibus da Viação Andorinha, horário das 18h30min, onde encontraram RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS transportando droga do mesmo modo que YOVANA, com materiais semelhantes e a mesma quantidade. Em entrevista preliminar, as acusadas não indicaram o lugar onde pegaram a droga, não disseram para onde levariam e nem o valor que receberiam pelo transporte. Os fatos acima relatados encontram-se descritos no depoimento dos Policiais Rodoviários Federais GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES, FABIO BARBOSA MARDINI e ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 02/05), que efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados. Em seu interrogatório prestado em sede policial (f. 06/07), YOVANA CAMACHO BUENDIA confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Contou que levaria a droga até São Paulo e que receberia pelo transporte da droga o valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares). Relatou ter aceitado a proposta em Cochabamba, afirmando que era a primeira vez que fazia esse tipo de serviço. Não soube informar dados sobre a pessoa que a aliciou e a contratou, alegando não a conhecer. RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS disse, em interrogatório policial (fls. 08/09), que iria transportar a droga até São Paulo e que lá a droga seria entregue a uma pessoa que não conhece. Contou que receberia US\$350,00 (trezentos e cinquenta dólares) pelo transporte e que recebeu R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) adiantados para comprar a passagem e custear os gastos da viagem. Relatou que aceitou transportar a droga em Puerto Quijarro e que a droga foi acondicionada em Puerto Suarez. Afirmou que é a primeira vez que realiza o transporte de droga, que não conhece a pessoa que a aliciou e que não sabe como encontrar a mesma. Diante do quadro fático anteriormente relatado, tem-se que: a) a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas está comprovada, para efeito de oferecimento e recebimento da denúncia, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12, pelas fotos de fls. 14/1, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fls. 19/20 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 39/41), com resultado positivo para a substância cocaína, na forma de base livre (...). O Laudo de Perícia Criminal Federal foi juntado aos autos à f. 39/41. Em 10.04.2014, este Juízo, fundamentadamente, determinou a observância dos artigos 395 a 397 do CPP no desenvolver do feito, e fixou a ordem dos trabalhos em audiência segundo o disposto no artigo 400 do CPP. Na mesma oportunidade, não sendo vislumbrada a presença das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação das acusadas para apresentação de resposta à acusação escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (f. 76/77). Citadas (f. 81/82 e 83/84), as acusadas apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (f. 85/86 e 91). Os antecedentes criminais das acusadas RUTH e YOVANA foram juntados, respectivamente, à f. 69 e 87 e à f. 70 e 88. As respostas à acusação apresentadas foram analisadas, e não se constatou a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397 do CPP. Outrossim, deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa à Comarca de Anastácio/MS (f. 93). Autorizou-se a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, com a ressalva de reserva suficiente para a realização de eventual contraprova (f. 97). Ante a informação prestada pelo Juízo deprecado de que uma testemunha faltante seria ouvida na data de 16.09.2014 (f. 101), bem como ante o transcurso do prazo assinalado - 15 dias - para o cumprimento do ato deprecado, designou-se a data de 21.10.2014 para o interrogatório das acusadas. Juntou-se mídia contendo os arquivos de áudio e de vídeo referentes à Carta Precatória expedida à Comarca de Anastácio/MS, cuja devolução ocorreu por meio de malote digital (f. 110/111 e 114/134). Juntou-se ofício com o Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes referente à data de 18.09.2014 (f. 112/113). Em audiência realizada em 21.10.2014 procedeu-se ao interrogatório das acusadas e foram apresentadas alegações finais orais pelas partes (f. 143 - mídia). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado às

acusadas na denúncia. Pugnou pela condenação das acusadas nos termos da exordial acusatória, requerendo, todavia, a exclusão da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, ante o novo entendimento de Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - o simples ato de levar drogas ilícitas em transporte público não atrai a incidência de majorante, que deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância no interior do veículo de transporte público. Asseverou que a pena base deverá ser aplicada no mínimo legal, por entender que a quantidade de droga encontrada em poder das acusadas não é expressiva, e que a acusada RUTH nem mesmo tinha consciência de quanto transportava. Também aduziu que de deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, ante a confissão espontânea das acusadas. Por fim, afirmou ser necessário reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, por não haver provas de que as acusadas estão envolvidas com o crime organizado, e de que não são primárias. A defesa da acusada RUTH aduziu que a denúncia deverá ser julgada parcialmente procedente. Ratificou as alegações ministeriais no que tange a excludente da causa de aumento de pena relativa ao transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas - e requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo. Por sua vez, a defesa da acusada YOVANA, requereu: a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06; o reconhecimento da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, e a fixação da pena base no mínimo legal. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I e III, DA LEI N. 11.343/06): Às rés é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08); - Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12); - Certidão e fotos da droga apreendida (f. 13/17); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (f. 19/20), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 009/2014-4 - DPF/CRA/MS; - Boletim de Ocorrência (f. 50/52); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0081/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 39/41), no qual consta: As análises químicas e instrumentais realizadas no material em questão resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de base livre, em todas as amostras recebidas. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscribida no Brasil, CONFORME Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 10/07/2012. 2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 12 de janeiro de 2014, YOVANA CAMACHO BUENDIA e RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS teriam sido flagradas importando, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 4.700g (quatro mil e setecentos gramas) de droga proveniente da Bolívia. A testemunha Fábio Barbosa Mardini (arquivo de mídia à f. 111) relatou em Juízo que as acusadas foram flagradas em ônibus diferentes, com a droga ao redor da cintura. Quanto a quantidade, não se recorda bem se eram 2 ou 3 quilos. Disse que as acusadas não relataram estarem praticando o tráfico em conjunto, mas o peso e a forma de acondicionamento da droga eram muito semelhantes, levando aos policiais suspeitarem que elas estivessem juntas. Por sua vez, a testemunha Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes (arquivo de mídia à f. 111), declarou que estavam em fiscalização de rotina, e notaram que a acusada (YOVANA) estava em uma posição muito ereta no ônibus, diferente dos outros passageiros do ônibus. Assim, a passageira foi levada para o Posto e uma agente procedeu à revista pessoal, constatando que havia uma cinta com drogas ao redor da cintura. Relatou que a acusada, no momento da prisão, disse que ia para São Paulo, pois trabalhava naquela cidade com costura, mas não disse onde pegou a droga. A testemunha afirmou que, pelo trajeto feito pelo ônibus, a droga foi pega na Bolívia. Disse que, posteriormente, trouxeram a outra acusada, RUTH, que estava em outro ônibus, nas mesmas condições - muito reta, com drogas presas na cintura com esparadrapo. Relatou que esta última também não disse onde pegou a droga. Tatiane Kawamura de Almeida, testemunha compromissada, relativamente sobre os fatos, prestou depoimento (arquivo de mídia à f. 111) no qual apontou que as acusadas estavam em ônibus diferentes, carregando droga envolta na cintura com esparadrapo. Afirmou que os ônibus passaram um em seguida do outro e que as acusadas asseveraram não estar juntas. Disse não saber se os ônibus

provinham da Bolívia ou de Corumbá, mas que pelas características a droga tinha procedência boliviana. Explicou que a revista íntima das acusadas foi feita em um banheiro, e no momento em que as acusadas levantaram a blusa, logo ficou nítida a droga, não havendo como esconder. Por fim, afirmou novamente que as duas acusadas estavam com drogas envoltas na cintura, em quantidades semelhantes. Não resta dúvida quanto a autoria das acusadas YOVANA e RUTH. De fato, as acusadas, nas oportunidades em que foram ouvidas, confessaram a prática do crime de tráfico de drogas. A acusada YOVANA afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 143) que estava grávida de dois meses quando foi presa, e que o seu filho, que está com dois meses, ainda encontra-se em sua companhia na prisão. Disse que tem outro filho que está em Cochabamba. Afirmou ter aceitado realizar o tráfico em tela por questão de saúde, para poder tratar de seu filho que estava doente. Quanto aos seus contratantes, afirmou que se tratava de um homem e de uma mulher, e que a droga lhe foi entregue em Cochabamba. Asseverou que a pessoa para quem entregaria a droga em São Paulo a reconheceria pelas suas roupas. Afirmou que não conhecia a outra acusada, e que foi coincidência a prisão de ambas no mesmo dia. Não soube dizer se os contratantes de RUTH eram os mesmos que a contrataram. Disse que veio de ônibus para Corumbá, e que recebeu de seus contratantes somente as passagens, e que o pagamento pelo transporte receberia no momento da entrega da droga. Afirmou que seus contratantes lhe disseram que ela transportaria dois quilos de drogas. Garantiu não ter ideia se a quantidade de droga que estava em sua posse é considerada muito ou pouca. A seu turno, a acusada RUTH, interrogada em juízo (arquivo de mídia à f. 143) afirmou que não conheceu seus pais e que foi criada pela senhora Elena Zambrana Martiniz. Disse que aos quatorze anos saiu de casa para morar com um homem, com quem teve dois filhos. Disse que trabalhou como cozinheira em Porto Quijarro e que, por precisar de dinheiro, aceitou realizar o serviço oferecido por um senhor. Disse que está separada há cinco anos e que seu ex-marido nunca a ajudou a manter os filhos. Relatou que o seu contratante colocou a droga em sua cintura, e que ela deveria proceder à entrega na Barra Funda, em São Paulo, para uma senhora que a reconheceria pela roupa. Afirmou não conhecer referida senhora. Disse que iria receber U\$300,00 (trezentos dólares), e que a passagem foi comprada pelo senhor que a contratou. Disse que não sabia a quantidade de droga que estava transportando, e afirmou que não conhecia a acusada RUTH. Disse já ter pago na prisão pelo que fez e pediu uma oportunidade para poder cuidar de seus filhos. Quanto à sua contratação, disse que trabalhava como cozinheira e que estava muito preocupada com os seus filhos, então um senhor lhe abordou e fez a proposta do transporte de drogas, dizendo que não aconteceria nada com ela, pois a droga seria colocada em sua cintura, e ninguém perceberia. A acusada não soube dizer o nome do seu contratante. Reafirmou que não sabia a quantidade de droga que foi envolvida em seu corpo. Com a confissão das acusadas, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada. Deveras, comprovou-se que as acusadas receberam os entorpecentes, em momentos e situações diferentes, na Bolívia e pretendiam transportá-los à cidade de São Paulo, onde receberiam a recompensa pelo transporte realizado. Consigno que não há prova nos autos de que as acusadas tenham praticado o crime em unidade de desígnios. Assim, tratam-se de delitos autônomos, e a droga encontrada com as acusadas deve ser considerada individualmente, segundo o informado na certidão de f. 13, ou seja, 2.340g (dois mil trezentos e quarenta gramas) de cocaína com a acusada YOVANA, e 2.365g (dois mil trezentos e sessenta e cinco gramas) com a acusada RUTH. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que as rés são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por elas praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de as rés entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptas a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação das acusadas YOVANA CAMACHO BUENDIA e RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS, às penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.3 Aplicação da pena

2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06.A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

a) Acusada YOVANA CAMACHO BUENDIA Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente Na primeira fase de

aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi o tratamento de saúde de seu filho com o produto; e) relativamente às circunstâncias do crime, quanto à quantidade e natureza da droga apreendida -2.340g (dois mil trezentos e quarenta gramas) de cocaína - deixo de considerar tal circunstância neste momento, para ponderá-la por ocasião da análise da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para evitar bis in idem; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias atenuantes: a confissão e o fato da ré ser menor de 21 anos na data dos fatos (CP, artigo 65, inciso I e III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão da acusada de que o entorpecente lhe foi entregue no país vizinho (Bolívia). Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do referido dispositivo, relativa ao crime cometido em transporte público, acolho os requerimentos feitos pelo Parquet Federal e pela defesa, e deixo de aplicá-la no presente caso. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena da acusada em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, ponderando, por outro lado, que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, aduziu que a quantidade de droga encontrada em poder da acusada não é expressiva, diminuo as penas em 2/3 (dois terços), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos a acusada trabalhava com agricultura, com poucos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os

motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. b) Acusada RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a necessidade de sustentar os filhos; e) relativamente às circunstâncias do crime, quanto à quantidade e natureza da droga apreendida - 2.365g (dois mil trezentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína - deixo de considerar tal circunstância neste momento, para ponderá-la por ocasião da análise da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para evitar bis in idem; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão da acusada de que o entorpecente lhe foi entregue no país vizinho (Bolívia). Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do referido dispositivo, relativa ao crime cometido em transporte público, acolho os requerimentos feitos pelo Parquet Federal e pela defesa, e deixo de aplicá-la no presente caso. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena da acusada em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. No caso, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosas, ponderando, por outro lado, que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, aduziu que a quantidade de droga encontrada em poder da acusada não é expressiva, bem como que a acusada não tinha consciência do quanto transportava, diminuo as penas em 2/3 (dois terços), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos a acusada trabalhava como cozinheira, com poucos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o

fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão das acusadas.

2.5 Incineração da Droga O entorpecente apreendido já foi incinerado, conforme se verifica de ofício oriundo da Polícia Federal e acostado à f. 112/113.

2.6 Dos bens apreendidos Consoante os itens discriminados no Auto de Apresentação n. 3/2014 (f. 12), não há bens há serem restituídos às acusadas.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR a ré YOVANA CAMACHO BUENDIA, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e (b) CONDENAR a ré RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas acusadas, proporcionalmente, sendo metade para cada uma das acusadas. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor das rés: (a) YOVANA CAMACHO BUENDIA, boliviana, solteira, estudante, nascida aos 10.12.1993 em Cochabamba/BO, filha de filha de Flora Buendia Meneces, portadora do documento de identidade n. 9338816/CI/BO, atualmente recolhida no presídio feminino de Corumbá/MS; e (b) RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS, boliviana, solteira, estudante, nascida aos 22.03.1990 em Santa Cruz de La Sierra/BO, filha de Elena Zambrana Martiniz, portadora do documento de identidade n. 6375535/CI/BOL, atualmente recolhida no presídio feminino de Corumbá/MS;

Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome das réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) ao encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências na forma da Lei n. 6.815/80; v) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela vigente; vi) à expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6894

ACAO CIVIL PUBLICA

000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBEIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal por meio da qual busca a apuração da prática de ato de improbidade administrativa.Em fase de instrução processual, o Ministério Público requereu a produção de prova documental, e designação de Audiência oitiva de testemunhas e coleta do depoimento dos réus.DECIDO.Assim, considerando a pertinência das provas requeridas, designo Audiência de Instrução para o dia 27/11/2014, às 15:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Caso resida algum dos réus ou das testemunhas em localidade diversa, sob a competência de outro Juízo, depreque-se seu depoimento ou oitiva, independentemente de novo despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. À vista da informação de fl. 303, intime-se a defesa do réu RONEY ROMERO RODRIGUES da audiência designada no juízo deprecado (Comarca de Lucélia/SP - Carta Precatória nº 0008821-20.2014.8.26.0481) que acontecerá no dia 27/11/2014, às 14h15min. (horário de SP). 2. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 296.Intime-se.

Expediente Nº 6453

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002532-95.2013.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, via imprensa, através de sua advogada. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000100-69.2014.403.6005 - ALBERTO DOMINGOS MARCHIONATTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas Manoel Joaquim de Oliveira, Valdomiro dos Santos e Laercio Pereira deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000161-27.2014.403.6005 - TEREZINHA FERREIRA BUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000218-45.2014.403.6005 - DOLORES FORESTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000478-25.2014.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, via imprensa, através de sua advogada. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001136-49.2014.403.6005 - GISLAINE ORTIZ CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, via imprensa, através de sua advogada. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001169-39.2014.403.6005 - CLEUZA DOS SANTOS CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de

conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, via imprensa, através de seu advogado. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001201-44.2014.403.6005 - ANDREIA MARTINS BENEVIDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2015, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, via imprensa, através de sua advogada. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001568-68.2014.403.6005 - AMELIA MESSA MACHADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001601-58.2014.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2015, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001616-27.2014.403.6005 - ANDREIA MARTINES GULART(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001660-46.2014.403.6005 - MARILENE VIEIRA MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001724-56.2014.403.6005 - ISABEL CABREIRA STRASDBERTMAN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, via imprensa, através de seu advogado. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 5. Ao SEDI para retificação do assunto do presente feito.

0001842-32.2014.403.6005 - BONIFACIO PEREIRA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma

data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001860-53.2014.403.6005 - IVONETE CABRAL DE MELO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2015, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, via imprensa, através de sua advogada. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001886-51.2014.403.6005 - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001976-59.2014.403.6005 - DANIELA CORREA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, via imprensa, através de sua advogada. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002058-90.2014.403.6005 - JESSICA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 6454

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000536-96.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Tendo em vista que foi determinada a sua suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, retire-o da pauta de audiência.2. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000466-45.2013.403.6005 - NELCON BOEIRA X CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que a presente demanda refere-se à manutenção de posse de lote localizado no Assentamento Dorcelina Folador, bem como o decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2014.403.6005, em que, em audiência realizada em 24/10/2014, foi determinada a suspensão das ações de reintegração de posse elencadas às fls. 03/05 da referida ACP, ante o caráter dúplice das ações possessórias, bem como por se tratar de matéria diretamente afeta a esta demanda, ESTENDO O EFEITO do decisum acima a estes autos, CANCELO a audiência designada e DETERMINO A SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação. Intimem-se as partes e após, dê-se vista ao MPF.

0001149-82.2013.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA X GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que a presente demanda refere-se à manutenção de posse de lote localizado no Assentamento Itamarati I, bem como o decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2014.403.6005, em que, em audiência realizada em 24/10/2014, foi determinada a suspensão das ações de reintegração de posse elencadas às fls. 03/05 da referida ACP, ante o caráter dúplice das ações possessórias, bem como por se tratar de matéria diretamente afeta a esta demanda, ESTENDO O EFEITO do decisum acima a estes autos, CANCELO a audiência designada e DETERMINO A SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação. Intimem-se as partes e após, dê-se vista ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2690

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002101-32.2011.403.6005 - HERMELINDA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0000213-91.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0002041-25.2012.403.6005 - CARMEM PERALTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005632-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005632-5) - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a)

advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001311-14.2012.403.6005 - ARACI GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001682-75.2012.403.6005 - AGDA SANTOS DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000149-47.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X ROSANA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos.Após, conclusos para sentença.

0000214-42.2013.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000887-1) - GERCY FRANCO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCY FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001354-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001354-8) - IONICE DOS SANTOS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO

ONO MARTINS) X IONICE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CASTELHAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001424-36.2010.403.6005 - VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002601-98.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X FATIMA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000874-70.2012.403.6005 - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERES ROMERO TANIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001298-15.2012.403.6005 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a)

advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002024-86.2012.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002137-40.2012.403.6005 - DALBERTO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002275-07.2012.403.6005 - ESTER PIRES CARDOSO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002417-11.2012.403.6005 - CELY FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELY FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002500-27.2012.403.6005 - JULIAO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002612-93.2012.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERREIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

000065-46.2013.403.6005 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000364-23.2013.403.6005 - MARIA PLANTES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PLANTES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001224-68.2006.403.6005 (2006.60.05.001224-2) - DORILA BRITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X DORILA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2691

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;PA 0,10 (2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001737-26.2012.403.6005 - MARIO CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000263-83.2013.403.6005 - CATARINA RODRIGUES CHAVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000493-28.2013.403.6005 - CRISTIANE SILVA SOBRAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000522-78.2013.403.6005 - GILVAN FERREIRA DE BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000633-62.2013.403.6005 - MARIA VAZ DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000807-6) - ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0) - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a)

advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000904-08.2012.403.6005 - ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA X ALISON CEZAR FERREIRA QUINTANA - MENOR X AMANDA FERREIRA QUINTANA - INCAPAZ X ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001301-67.2012.403.6005 - HELENA FATIMA LOPES FERNANDES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA FATIMA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000193-66.2013.403.6005 - VITORIA RAMOA VENIALGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-97.2010.403.6005 - ALVARINO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000806-23.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001954-69.2012.403.6005 - MARIA MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 2693

ACAO PENAL

0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)
1. Defiro o requerido à fl. 401. Expeça-se certidão de objeto e pé.2. Após, cumpra-se o r.despacho de fls. 399/400.